



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2014 – São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-61.2011.403.6107 - JOAO YOSHIMITSU IWATA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002887-61.2011.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): JOÃO YOSHIMITSU IWATA - residente à Rua Padre Francisco Sersen, 136, Jd. Guanabara, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fls. 10 e 109 (cópias anexas)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Aceito a conclusão nesta data.Fl. 109: Defiro a substituição da testemunha Wilson Shuji Takami por José Carlos da Cunha. Designo audiência para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o(a) autor(a) no endereço acima e as testemunhas, constante do rol, para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0004527-02.2011.403.6107 - ANTONIO VIEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 111: Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0000135-82.2012.403.6107 - OSVALDO VILERA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 89: Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO

BRIGITE)

Fl. 142: Defiro. Designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Ana Paula da Silva Carvalho. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/41: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para cadastrar a filha (menor) da autora - Eduarda Nikoly Dionísio Caldeira, no polo ativo do feito. Nomeio curadora para a menor a Dra. CLAUDIA MARIA VILELA, oab/sp 278060, com escritório à Av. Paulista, Jardim Nova York, nesta cidade, fone: 3622-6574, que deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação e deste despacho. Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) para comparecimento, constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se. Cumpra-se.

0000721-85.2013.403.6107 - GERCINA FERREIRA DE JESUS FARIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se. Cumpra-se.

0004133-24.2013.403.6107 - ALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0004133-24.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: ALVINA OLIVEIRA DA SILVA - qualificação à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: - fl. 13 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 16:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE

INTIMAÇÃO.Publique-se.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-86.2011.403.6107 - ARLETE DOS SANTOS(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X LETICIA BATISTA LEAL X LEONARDO BATISTA LEAL(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000622-86.2011.403.6107 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, alegando que viveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 10 anos até o seu óbito. Citados, o INSS e os corréus (filhos do falecido) apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014 às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes da designação do ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 29). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão os corréus, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004278-80.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

PROCESSO: 0004278-80.2013.403.6107 - Carta Precatória Origem: 125-13.2013.403.6007 - Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MSAUTOR(A): JERONIMO DO CARMO CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1.689/2013 Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 02, para o dia 08 de MAIO de 2014, 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o deprecante, o d. Juízo da 1ª Vara Federal de COXIM/MS. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 1.689/2013, a fim de que se proceda as intimações das partes. Int.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-48.2012.403.6107 - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à(o) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71/78 e 80/81: recebo como emenda à inicial. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da

espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Int.

0003880-70.2012.403.6107 - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 20: recebo como emenda à inicial. Ainda, não ocorre a prevenção apontada às fls. 16 e 18, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após a elaboração da perícia, cite-se o réu e intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000216-94.2013.403.6107 - FLORENTINA COSTA VILELA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 85: recebo como emenda à inicial. Ainda, não ocorre a prevenção apontada às fls. 68/83, com fulcro na Súmula 235, do STJ. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após a elaboração da perícia, cite-se o réu e intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002331-88.2013.403.6107 - MANOEL JOSE CELES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002231-88.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MANOEL JOSE CELES - endereço à fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou faça declaração neste sentido, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta

perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente será apreciada a produção de prova oral. Int.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002702-52.2013.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): WANDERLEY SCHAUSTZ - endereço à fl. 02 (cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, o valor dado à causa de modo a representar o valor econômico almejado, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para a perícia médica, a ser realizada em 12/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(a) autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o extrato do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente será apreciada a produção de prova oral. Int.

0002859-25.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOÃO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, nascido aos 03/06/1960, portador da Cédula de Identidade RG 13.903.242-3-SSPSP e do CPF 023.762.838-41, residente e domiciliado na Rua Waldir Cunha, nº 992 - Bairro Água Branca II - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado, considerada a real necessidade de realização de perícia pelo expert do juízo. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 12/02/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto à parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIZA GUISSO GROSSI, brasileira, casada, nascida aos 09/02/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 16.675.050-5-SSPSP e do CPF 262.356.268-78, residente e domiciliada na rua Aclimação, nº 325 - Bairro Aclimação - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e

documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 12/02/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto à parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4207

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-89.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, devidamente qualificada (folhas 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212 de 1.991, por não ser abrangida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88, não ser prevista em lei complementar, nos termos do 4º, do artigo 195, da Carta Magna, violar o princípio da igualdade e encerrar desestímulo e falta de apoio ao cooperativismo. Alega que a controvérsia debatida na lide originou-se do fato de a parte autora ter celebrado contrato com a UNIMED, a fim de proporcionar aos seus empregados a oportunidade de usufruir de um plano de saúde privado. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18 a 556). Notificada (folha 561), a autoridade impetrada prestou suas informações às folhas 562 a 578, nas quais pugnou pela improcedência do pedido. À folha 579 a União requereu seu ingresso no polo passivo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 580 a 581 pugnando pelo regular prosseguimento do feito sem opinar quanto ao mérito, por entender que não se faz presente interesse público, que justifique a sua intervenção nos autos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido é improcedente. As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. Assim, chega-se à conclusão que a Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do artigo 195 da Carta Magna. Além disto, a Lei n 9.876 de 1.999 é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por último, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 138.284, firmou o posicionamento no sentido de que as contribuições do artigo

195, I, II e III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar.. Esse também o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº. 1165138 - processo nº. 2003.61.000164461; Primeira Turma Julgadora; Relator Juiz José Lunardelli; data da decisão: 26.10.2010; DJU do dia 16.11.2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança nº. 323673 - processo judicial nº. 2009.61.0600.65532; Segunda Turma Julgadora; Relator Juiz Desembargador Federal Henrique Herkenhoff; data da decisão: 19.10.2010; DJU do dia 28.10.2010. Da mesma forma não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, como já assinalado, a cooperativa possui regime de contratação anômalo, justificando o tratamento específico quanto à contribuição. Por derradeiro, a exação não contraria o disposto no 2.º, do art. 174 da Constituição Federal até porque a alíquota aplicada é inferior àquela que incidiria caso o pagamento fosse realizado diretamente pelo tomador ao prestador de serviço. Dispositivo Posto isso, com amparo nos argumentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de denegar a segurança reivindicada. Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao impetrado do inteiro teor da presente sentença, intimando-se pessoalmente também o seu representante judicial para a mesma finalidade, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei nº. 10.910/04. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-78.2013.403.6108 - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Recebo a petição de fls. 165/166 como emenda à inicial. Trata-se de ação

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA, qualificada na inicial, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP, postulando concessão de segurança com o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), sob o fundamento de que os débitos indicados como impeditivos da obtenção do documento estão garantidos por penhoras realizadas nas respectivas execuções fiscais nas quais não houve trânsito em julgado quanto ao mérito das cobranças promovidas. Intimada (fls. 44 e 164), a impetrante regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 45/162) e emendou a petição inicial (fls. 165/166). Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, não existe, por ora, *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Consoante os documentos de fls. 18/22, a expedição da certidão postulada foi indeferida em razão de não ter sido comprovado que as inscrições em Dívida Ativa n.º 31.798.106-4, 32.003.116-0, 32.003.119-5, 32.398.213-1 e 35.024.696-3 estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidas, integralmente, por penhora em executivo fiscal. Embora a impetrante afirme que os débitos em questão estão garantidos por penhora, a veracidade de tal alegação não desponta dos documentos trazidos aos autos. Não há prova de que os débitos n.º 35.024.696-3 e 32.398.213-1 estejam garantidos por penhora, uma vez que as certidões de fls. 23, 28/29, 82/83 e 89 nada esclarecem a esse respeito, não sendo possível presumir que tenha havido penhora pelo simples fato de terem sido questionados por embargos à execução. De outro lado, embora haja prova da realização de penhora relativamente aos débitos n.º 31.798.106-4, 32.003.116-0 e 32.003.119-5, como se vê das certidões de fls. 25, 32 e 34, os documentos trazidos aos autos não permitem verificar se as constrições promovidas são suficientes para a garantia integral do débito. Além disso, ante as presunções de veracidade e legalidade que revestem as CDAs, a exigibilidade dos créditos tributários não demanda trânsito em julgado de decisão judicial reconhecendo a procedência das cobranças, o qual somente é reclamado para o reconhecimento da improcedência das execuções promovidas. Assim, não comprovada hipótese de suspensão ou extinção dos créditos que motivaram o indeferimento da expedição da CPD-EN, ou que estejam integralmente garantidos por penhora em execução fiscal, não deve ser acolhido o pedido liminar. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Desentranhe-se a contrafé encartada às fls. 95/162, a fim de viabilizar as intimações. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9023

ACAO PENAL

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl.943(extrato de fl.944), homologo a desistência tácita da testemunha Maria Luiza por parte da defesa do corréu Alexandre. Oficie-se, solicitando-se as certidões de antecedentes do corréu Wilson(determinação de fls.734/735), autuando-se em apenso, sem necessidade de numeração. Já ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(homologada a desistência da testemunha Wilson - fl.846),

deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Estadual em Garça/SP, Promissão/SP e Justiça Federal em Lins/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 3/2014-SC02 ao advogado dativo Assis Moreira Silva Júnior, OAB/SP 257.590, com endereço à Rua Afonso Pena, nº 5-3, Jardim Bela Vista, Bauru/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9024

ACAO PENAL

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl.754: para realização da audiência por videoconferência designo a data 27/03/2014, às 14hs00min a fim de ouvir as testemunhas Renata, Juraci e José Luiz Ziembik(arrolado pela defesa da corré Adriana à fl.545, que deverá ser intimado à Rua dos Franceses nº 60, apto.61, Morro dos Ingleses, São Paulo/Capital - CEP 01329010).A defesa do corréu Carlos deverá em até cinco dias trazer endereço atualizado da testemunha Juraci, para que seja intimada da audiência. O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita.Comunique-se o teor deste despacho à 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, para instrução da carta precatória lá distribuída sob nº 0009772-92.2013.403.6181.Solicite-se o agendamento por callcenter, comunicando-se ao setor administrativo da subseção.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9025

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000054-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-25.2014.403.6108) YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Ante as razões expostas na decisão de fls.35/41, portanto, indeferida a liberdade provisória, arquivem-se estes autos.Intime-se o requerente.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9026

ACAO PENAL

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Depreque-se à Justiça Federal em Avaré/SP os interrogatórios dos réus.O advogado dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Avaré/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9027

ACAO PENAL

0006069-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006069-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X MARIA ROSA SOARES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON

MARTELOZO JUNIOR)

Fl.340, primeiro parágrafo: em retificação, exclua-se da pauta de audiências, aguardando-se a designação de audiência na Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP para ouvir-se a testemunha Ondina(comum).Após, este Juízo designará data para ouvir-se as testemunhas Caio, Paulo, Ademir, Wagner e Marcelo, arroladas pela defesa.Publicuem-se o despacho de fl.340(2º a 5º parágrafos) e este despacho.Ciência ao MPF.Despacho de fl.340, 2º a 5º parágrafos: Deprequem-se as oitivas das testemunhas Ondina(comum - fl.272), à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e das demais testemunhas arroladas pela defesa(fl.315/316 e 327/328), à Justiça Estadual em Agudos/SP, Cerqueira César/SP, Lençóis Paulista/SP e Pirajuí/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8004

ACAO PENAL

0000930-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DA COSTA CASTELANELLI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Apresentados Memoriais Finais, fls. 489/497, subscrito por Defensora, até então estranha ao feito, com endereçamento aos autos n.º 2005.61.08.008811-8, dos quais a presente ação foi desmembrada, por fundamental, pois, anote a Secretaria o nome da Defensora Márcia Toalhares Figueiredo, OAB 99.162, no Sistema Processual, intimando-se-a, via Imprensa Oficial, a esclarecer se é Defensora constituída do réu Tiago da Costa Castelanelli e, em caso positivo, a se manifestar nos autos, podendo, se o desejar, ratificar os termos das Alegações Finais apresentadas pela Defensoria dativa a fls. 529/538.Com a intervenção, volvam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9068

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Consta dos presentes autos que em 29/07/2013 foi disponibilizada publicação ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702 a fim de apresentar as razões de apelação do recurso interposto pela ré, sem entretanto atender à intimação (fls. 146). Em 27/08/2013 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 147-verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 149 o decurso de prazo.Observo ainda que o ilustre

defensor retirou em carga o processo na data de 29/08/2013 (fls. 148), devolvendo-o quase um mês após, na data de 24/09/2013. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída ficou-se inerte por 2 (duas) vezes, inclusive após a retirada do processo em carga. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 147, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Eliane Cavalsan indefesa. Tendo em vista que a ré já foi intimada pessoalmente às fls. 155 para que constituía novo defensor, e que, conforme certidão de fls. 156 até a presente data não o fez, atuará em sua defesa um dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação do recurso interposto, no prazo legal. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa e que nos autos n.º 0000938-13.2008.403.6105, n.º 0000947-73.2006.403.6105, n.º 0004631-73.2006.403.6105 e n.º 0008928-94.2004.403.6105, já foram arbitradas multas nos valores de 10, 20, 30 e 40 salários mínimos, respectivamente, fixo multa de 50 (cinquenta) salários mínimos ao advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB 014702, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente Nº 9069

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU TUTOMU SASSAKA, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO

Expediente Nº 9070

ACAO PENAL

0004651-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004651-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(GO030896 - RAILO ALVES CAIXETA)

Aceito a conclusão nesta data. RICARDO ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do delito descrito no artigo 299 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de 83/84. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 103 vº para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a RICARDO ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível

descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO DE F. 50:1. F. 49: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada MAVILDE SILVA DOS SANTOS, CPF 010.356.468-38. 2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

1. Fls. 115: Indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação uma vez que a citação do expropriado deu-se de forma ficta. (fls. 87). 2. Fls. 112/113: Apresente a Infraero o valor atualizado da avaliação do imóvel e efetue o depósito da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

MONITORIA

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 165/165-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140, em contas do executado FERNANDO DE SOUZA HOMEM, CPF 512.497.406-06. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição,

diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 73/73-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 66, em contas do executado LEANDRO LUIS DE CAMARGO, CNPJ 229.241.608-55. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 11. Cumpra-se e intimem-se.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 73/73-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 69/71, em contas do executado WELBER FURTADO GONÇALVES, CPF 305.192.318-48. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em

valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado WELBER FURTADO GONÇALVES, CPF 305.192.318-48, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WELBER FURTADO GONÇALVES, CPF 305.192.318-48.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 65). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 47/47-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 42/45, em contas dos executados RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS, CPF 994.043.111-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS, CPF 994.043.111-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS, CPF 994.043.111-20. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl.35). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0000884-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO AMADO FONSECA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo/parcial da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez)

dias. DESPACHO DE FF. 48/48-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 42/46, em contas do executado BENEDITO AMADO FONSECA, CPF 087.444.958-89.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado BENEDITO AMADO FONSECA, CPF 087.444.958-89, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BENEDITO AMADO FONSECA, CPF 087.444.958-89. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO DE F. 28:1. F. 27: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da executada RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO, CPF 452.878.268-50.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 405/405-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 401, em contas da executada CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFOMÁTICA LTDA., CNPJ 05.589.047/0001-56.2.

Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se

000996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESAPCHO DE FF. 769/769-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 767/768, em contas do executado DARK OIL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.479.759/0001-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado DARK OIL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.479.759/0001-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DARK OIL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.479.759/0001-07. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s), na pessoa de seu representante legal. Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intemem-se.

0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência para designar a realização de audiência de instrução para o dia 05/02 as 15:30 horas a fim de que as partes assis-tam à gravação da fita contendo as imagens do dia dos fatos narrados na inicial, bem como para que se colha o depoimento pessoal do autor. Para tanto, intime-se-o pessoalmente para comparecer na audiência designada.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da referida mídia aos autos, devendo a sua cópia de segurança (f. 75) permanecer acautelada.Intemem-se.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Aparecido Sales de Oliveira, CPF nº 029.260.018-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e períodos comuns, estes a serem convertidos em especial à razão de 0,83. Acompanham a inicial os documentos de ff. 40-158. Em razão da litispendência apontada em relação aos autos nº 0011375-79.2009.403.6105, foi indeferida parcialmente a petição inicial (ff. 216-217). Foi delimitado como objeto remanescente a análise da especialidade dos períodos de 01/04/2007 a 29/06/2007 e de 08/10/2008 a 25/06/2011, com a consequente revisão da aposentadoria. O INSS apresentou contestação às ff. 239-292, arguindo preliminar de litispendência parcial, esclarecendo que a data de início do benefício do autor se deu em 21/01/2009. Arguiu, ainda, que ao requerer a análise da especialidade de período posterior à jubilação, na verdade o autor pretende a desaposentação, o que é vedado pela legislação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 295-297), em que o autor esclarece o pedido do reconhecimento da especialidade até 12/01/2009, data do início de seu benefício, com conversão da aposentadoria para especial a partir de referida data. O autor juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 310-316). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 325-368). Pelas partes nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Em razão da litispendência reconhecida em relação ao processo nº 0011375-79.2009.403.6105 (ff. 216-217), remanesce o interesse do autor apenas na análise da especialidade dos períodos de 01/04/2007 a 29/06/2007 e de 08/10/2008 a 12/01/2009. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão da atual aposentadoria a partir da DIB (12/01/2009). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Por ser desimportante ao deslinde do feito, conforme adiante se verá, deixo de analisá-la.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições

nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) -

Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros

meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme acima relatado, em razão do reconhecimento da litispendência em relação à parte dos períodos especiais requeridos pelo autor, remanesce a análise dos vínculos e períodos abaixo: (i) VB Transportes e Turismo Ltda., de 01/04/2007 a 29/06/2007, na função de cobrador de ônibus, em que teria estado exposto a agentes físicos e químicos. Não juntou formulários ou laudos; (ii) Log & Print Logística e Impressão S/A, de 08/10/2008 a 12/01/2009 e dessa data até 25/06/2011, na função de ajudante de acabamento, exposto ao agente nocivo ruído de 7,5dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 91-93; Item (i): Com relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado na função de cobrador de ônibus. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente

desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Item (ii): Com relação ao período descrito no item (ii), inicialmente resta improcedente a pretensão de desaposentação inserida na petição inicial sob a veste de mero reconhecimento de tempo especial de trabalho havido posteriormente a 12/01/2009, DIB do benefício vigente. Reporto-me à rubrica desaposentação, acima. Em relação ao período anterior a essa DIB, ou seja, de 08/10/2008 a 12/01/2009, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico, conforme fundamentação constante desta sentença, atividade da qual o autor não se desonerou. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 300, anverso e verso) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Em suma, o autor postulou a produção da perícia técnica sem ao menos demonstrar que tentou obter tal documento técnico pela via menos onerosa (requerimento direto à empregadora). O autor, pois, não se desonerou de tal prova preliminar ao deferimento da produção da perícia técnica. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. Assim, o autor não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos postulados. Por conseguinte, não havendo reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, resta mantida a análise vigente de contagem e concessão do benefício (NB 42/153.045.976-9), sendo indevida a conversão em aposentadoria especial, por não ter o autor comprovado mais de 25 anos de tempo especial necessário. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos remanescentes (conforme decisão de ff. 216-217) formulados por Carlos Aparecido Sales de Oliveira, CPF n.º 029.260.018-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo-os improcedentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção referida. Deste turno, sem imposição de multa por litigância de má-fé na repetição substancial de pretensão já apresentada ao Poder Judiciário, por nesta exclusiva espécie não identificar dolo do autor. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009297-32.2011.403.6303 - DOUGLAS BONASSA RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente do Juizado Especial Federal de Campinas, instaurado por ação de Douglas Bonassa Ribeiro, CPF n.º 869.342.018-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende reconhecimento de período especial, com consequente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com revisão da atual aposentadoria, bem como pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/05/2007 (NB/; 138.338.755-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Robert Bosch Ltda, de 06/03/1997 até a DER. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-31. O INSS apresentou contestação às ff. 36-41, arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Prejudicialmente ao mérito, arguiu prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários para o reconhecimento do período requerido, em particular a não comprovação por laudo técnico da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pela decisão de ff. 48-50, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da competência para julgamento. Instada, a parte autora declarou que não possui outras provas a produzir (f. 111) e apresentou alegações finais (ff. 112-117). O INSS nada requereu (f. 118). Vieram os autos conclusos para

o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de incompetência do Juízo encontra-se resolvida pela decisão de ff. 48-50, e acolhimento da competência por este Juízo Federal. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 07/05/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia

trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável,

uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade por ele desenvolvida junto à Robert Bosch Ltda., de 06/03/1997 até 07/05/2007 (DER). Aduz que atuava no setor produtivo da empresa, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou aos autos apenas o formulário PPP de ff. 18-19. Verifico desse documento que entre 01/09/1995 e 30/11/2004, o autor atuou como almoxarife I. Posteriormente a essa última data, o autor atuou como operador de produção. Conforme já referido acima, em relação ao período posterior a 10/12/1997 não mais há o enquadramento por categoria. Assim, a atividade de operador de produção somente poderia ser reconhecida como especial mediante a comprovação, por laudo técnico, da exposição do autor a algum agente nocivo. Verifico dos autos que o autor não juntou laudo técnico, documento essencial à comprovação da especialidade posterior a 10/12/1997 para qualquer agente nocivo e igualmente essencial para a comprovação do nível de ruído em qualquer tempo. Assim, diante da ausência de laudo técnico que identifique o exato nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem assim que indique eventual outro agente nocivo, não há especialidade a reconhecer. Nem mesmo se poderia reconhecer a especialidade da atividade realizada pelo autor anteriormente a 10/12/1997 (entre 06/03/1997 e 10/12/1997), diante de que atuou como almoxarife - ofício não enquadrado por categoria profissional. Por fim, o formulário PPP juntado não descreve outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. Por consequência, improcede o pedido de revisão do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Douglas Bonassa Ribeiro, CPF nº 869.342.018-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do autor, conforme artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto se mantiver a situação de pobreza que dá causa ao requerimento de gratuidade de justiça - o qual ora defiro. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Argeu Aparecido Ferreira, CPF nº 120.658.778-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexistência dos vínculos empregatícios em concomitância com o período de recebimento do benefício de auxílio-doença, bem como à declaração da inexigibilidade dos valores em cobro pelo INSS, recebidos a título do benefício de auxílio-doença cessado por suspeita de irregularidade. O autor alega que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/526.734.840-2), no período de 24/01/2008 a 31/12/2009. Em 2011, recebeu comunicação do INSS acerca de indícios de suposta irregularidade no recebimento do benefício previdenciário. Tais irregularidades consistiriam na existência de vínculo empregatício com as empresas Mouro e Luiz Ltda. e Lessa e Freitas Ltda. concomitantemente ao período do pagamento do benefício, o que é defeso pela lei. Está, assim, sendo cobrado da quantia de R\$ 55.866,48, referente ao pagamento do benefício entre 21/01/2008 e 31/12/2009. Sustenta, contudo, que não retornou ao trabalho após o afastamento por motivo de doença. Assim, tendo recebido o benefício de forma regular, são inexigíveis os valores sob exigência da Autarquia ré. Acompanham a inicial os documentos de ff. 04-23. O INSS apresentou contestação (ff. 36-40), sem arguir questões preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança, vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença concomitantemente com vínculos empregatícios, o que é vedado. Ademais, o autor foi notificado sobre a possível irregularidade e não apresentou defesa. Réplica às ff. 43-44. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 73-119). Foi produzida prova oral em audiência, por meio de mídia digital (ff. 136-138). Nessa ocasião as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Delimitação do objeto do feito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as

condições da ação. Não há razões preliminares a analisar. Passo, pois, ao exame do mérito. Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário, realizada na via administrativa. O INSS apurou irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/526.734.840-2), no período de 24/01/2008 a 31/12/2009, e está a cobrar do autor os valores recebidos indevidamente a tal título. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Da f. 111-verso dos autos, apuro que a motivação do ato administrativo ora adversado restou assim declinada: 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comunicou a V.Sa., pelo ofício n.º 168/2012, que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, identificou indício de irregularidade que consiste nas informações de salários para V.Sa. RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, para o ano de 2008 efetuada pela empresa Mouro & Luiz Ltda., o que indica que continuou trabalhando na empresa durante o recebimento do benefício. E identificou vínculo empregatício com data de admissão em 24/10/2007, sem data de rescisão e sem declaração informando se houve afastamento do trabalho durante o recebimento do benefício em questão, relativo à empresa Comercial Lessa & Freitas Ltda EPP. Informamos também que a empresa Comercial Lessa & Freitas Ltda. EPP apresentou declaração informando que não tem e nunca teve nenhum tipo de vínculo empregatício com V.Sa. 2. Decorreu o prazo de dez dias sem que V.Sa. tenha apresentado defesa escrita, provas ou novos elementos. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 305 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias para recorrer da decisão de cobrança dos valores recebidos indevidamente à Junta de Recursos da Previdência Social. 3. O valor total do débito com o INSS referente ao período de 24/01/2008 a 31/12/2009, atualizado, nesta data, de acordo com o artigo 175 do Decreto 3048/99, é equivalente a R\$ 57.295,34. (...) 2.2 Legitimidade formal do ato administrativo. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes da f. 112 (AR recebido pelo autor) e das ff. 114-115 (relatório da Agência da Previdência Social). Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS e deixou de apresentar defesa. Por conseguinte, após a apuração administrativa, inclusive com expedição de ofícios às empresas cujos vínculos são apontados como concomitantes com o período do benefício, o INSS concluiu que o benefício foi recebido durante os supostos períodos de trabalho. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie em análise, não há nulidade a ser declarada sob o aspecto estritamente formal. Passo a analisar a higidez, sob o aspecto material, do ato administrativo atacado. 2.3 Legitimidade material do ato administrativo. Em apuração administrativa, o INSS verificou a existência de vínculos urbanos concomitantes ao período de gozo de auxílio-doença, com as empresas Mouro e Luiz Ltda, de 03/01 a 10/09/2010, e Lessa e Freitas Ltda., com admissão em 24/10/2007 e sem data de rescisão. Diligências administrativas foram realizadas, com notificação das empresas acima referidas. A empresa Lessa e Freitas Ltda. respondeu o ofício, enviando ao INSS declaração (f.96) de que o autor nunca possuiu vínculo empregatício com a empresa. A empresa Mouro e Luiz Ltda. enviou declaração (f. 10) de que o autor lá trabalhou somente até 08/01/2008. Foi produzida prova oral em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que sofreu acidente automobilístico em janeiro de 2008, tendo sido afastado do trabalho na empresa Mouro e Luiz Ltda., com a qual mantinha vínculo à época. Afirmou que não retomou o trabalho na referida empresa, nem tampouco estabeleceu vínculo com outra empresa desde a data do acidente; que permaneceu sem trabalhar, recebendo auxílio-doença no período de janeiro/2008 a dezembro/2009; que nunca trabalhou na empresa Lessa e Freitas Ltda.; que após o restabelecimento de sua capacidade de trabalho, passou a fazer bicos como autônomo. Foi ainda ouvida a testemunha Guido, arrolada pelo autor, que declarou que o conhece, pois é proprietário de uma drogaria no bairro em que o autor reside; que sabe que o autor não trabalha com registro formal atualmente; que o autor compra medicamentos em sua farmácia; que quando o autor sofreu o acidente, passou a frequentar mais sua farmácia, num período de 2 a 3 meses; que o autor trabalhava na J.L., um supermercado, mas isso foi antes do acidente; que o autor ficou incapacitado para o trabalho por bastante tempo e não voltou a trabalhar nesse supermercado depois do acidente. Verifico das provas documental e oral produzidas que, de fato, o autor não teve vínculo empregatício com as empresas supra referidas durante o período em que esteve em gozo do auxílio-doença. É o que se verifica eminentemente das declarações emitidas pelas empresas, somadas à prova oral produzida junto a este Juízo Federal. Assim, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/01/2008 a 31/12/2009 de forma regular, razão pela qual é indevida a cobrança dos valores recebidos a título do referido benefício. Assim, sob o aspecto material, declaro a nulidade do ato administrativo de cobrança

pelo INSS dos valores pagos ao autor a título de benefício de auxílio-doença NB 26.734.840-2. Por decorrência, determino ao INSS que se abstenha de lançar mão de medidas de cobrança direta ou indireta ao autor, em relação ao objeto em análise. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Argeu Aparecido Ferreira, CPF nº 120.658.778-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexistência de trabalho remunerado exercido pelo autor durante o período de gozo do auxílio-doença (NB 526.734.840-2), de 24/01/2008 a 31/12/2009. Declaro a nulidade do ato administrativo de cobrança e a inexigibilidade dos correspondentes valores em cobro. Condeno o INSS na obrigação de se abster de lançar mão de medidas de cobrança direta ou indireta ao autor, em relação ao objeto em análise. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos valores em discussão até a formação da coisa julgada, considerando que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. A teor do 5.º do artigo 461 do referido Código, comino multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato de cobrança direta ou indireta a que o INSS der ensejo em relação a esses valores. A multa, uma vez imposta e executada, reverterá em favor do autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta suspensão da exigibilidade dos valores. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES (SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. 1) Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 255. 2) Nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Civil, cumpra a requerida Hosana Benedita Missionário Scatolin a determinação constante do item 3 do despacho de fls. 232. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005872-38.2013.403.6105 - ANA CAROLINA ASTAFIEFF DA ROSA COSTA (SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentenciamento. Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Ana Carolina Astafieff da Rosa Costa, qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a União a atribuir mais 8 (oito) pontos à sua nota final na fase classificatória de avaliação de títulos no concurso para o provimento de cargos públicos de Procurador da Fazenda Nacional. Como consequência, pretende sua consequente reclassificação, bem assim a reserva de vaga e nomeação de acordo com tal classificação (f. 12, a). A autora alega ter sido aprovada no concurso público para o provimento de cargos públicos de Procurador da Fazenda Nacional, deflagrado pelo Edital ESAF nº 11, de 03/05/2012. Aduz que na fase de avaliação de títulos, porém, não obteve a pontuação correspondente ao desempenho de função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. Advoga ter havido cerceamento de defesa em razão da limitação de caracteres disponíveis para a apresentação do arrazoado na interposição eletrônica de recurso administrativo. Afirma que o edital do concurso, nas disposições referentes aos títulos, previu a atribuição de 1,0 (um) ponto adicional por ano completo de exercício profissional de advocacia contenciosa, de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas. Aduz que, embora seu atual cargo público, de Técnica da Justiça Federal, não seja privativo de bacharel em Direito, as atividades desempenhadas no seu exercício são de nível superior, ademais de caracterizarem assessoramento. Refere que obteve o grau de bacharel em Direito no início do ano de 2004. Demais, alega que em diversas ocasiões exerceu funções de confiança, de natureza indiscutivelmente jurídica. Refere que a banca examinadora do concurso, embora reconhecendo a natureza jurídica de suas atividades, entendeu que não teria havido o cumprimento do requisito consistente no exercício de cargo, emprego ou função de nível superior. Afirma que o indeferimento da pontuação integral em questão, somado ao impedimento ao exercício da advocacia (artigo 28, IV, da Lei nº 8.906/1994) e à ausência de rigidez no tocante às exigências para a comprovação do exercício da advocacia contenciosa a colocaram em desvantagem em relação aos candidatos advogados. Alega que, tendo sido admitida para fim de comprovação de atividade jurídica, a sua atividade por certo deveria ter sido admitida, também, como título. Aduz que a pontuação adicional pretendida asseguraria sua reclassificação da posição 238ª para a posição 191ª da lista de aprovados. Afirma a provável nomeação de 200 Procuradores da Fazenda Nacional no início deste mês de julho de 2013, fato em que funda o risco de dano na postergação de sua nomeação e na possibilidade de ser preterida no processo de eleição de seu órgão de lotação de acordo com a classificação correta. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14/40. Pelo despacho de f. 43 este Juízo Federal

determinou a intimação da ré para manifestação preliminar a respeito da tutela de urgência. Citada, a União ofertou contestação e manifestação preliminar às ff. 61-76 e 77-84, respectivamente. Em síntese, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 85-92). Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 96). À f. 97, a autora requereu a desistência do feito. E, intimada, a União concordou com a extinção do feito, desde que houvesse a renúncia do direito pela parte autora (f. 101). Diante da discordância da União, pelo despacho de f. 104 foram as partes instadas a dizerem sobre seu interesse processual remanescente. Intimadas, a autora reiterou pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC; refutou a oposição manifestada pela União quanto a seu pedido de desistência e, subsidiariamente, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ff. 105-108). A União, por sua vez, apenas lançou o seu ciente quanto à decisão de f. 104 (f. 109). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 114 determinou-se comprovasse o patrono da autora poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. À f. 115, a autora apresentou petição subscrita pessoalmente por ela, na qual expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, cuida-se de feito sob rito ordinário aforado para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que condene a União a atribuir mais 8 (oito) pontos à nota da autora na fase classificatória de avaliação de títulos no concurso para o provimento de cargos públicos de Procurador da Fazenda Nacional. Como consequência, pretende a autora sua consequente reclassificação, bem assim a reserva de vaga e nomeação de acordo com tal classificação (f. 12, a). Após a apresentação de contestação e mesmo do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a autora requereu a desistência do feito, com o que não concordou a União. Assim foi que, instada a dizer sobre seu interesse processual remanescente, a autora reiterou pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC; refutou a oposição manifestada pela União quanto a seu pedido de desistência e, subsidiariamente, apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ff. 105-108 e 115). Diante do acima exposto, bem assim da regularidade formal do pedido de renúncia de ff. 105-108 e 115, resolvo o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º - causa de pequeno valor, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Fls. 53: Indefiro o quesito de n. 13 do INSS, pois versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que diz respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais. 3. Defiro a indicação dos assistentes técnicos. 4. Notifique-se o senhor perito da presente decisão, bem como para que encaminhe o laudo no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Intimem-se. 8. Int.

0015589-74.2013.403.6105 - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA; Data: 10/02/2014; Horário: 18:00 h; Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - CAMPINAS-SP

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Sonia da Rocha Mazzarelli (CPF nº 090.940.968-46), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, com data de início em 28/02/2008. Objetiva a autora, outrossim, o recebimento das prestações em atraso do benefício desde a

referida data. Refere a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença no ano de 2003 (NB 505.141.009-6), mas que perícia médica posterior, realizada em 28/02/2008 pela autarquia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta, contudo, embora sem especificar a doença que a acomete, fazer jus à concessão de benefício por incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 09/32).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que determinou que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício posteriormente à cessação de seu auxílio-doença e esclarecesse a moléstia que a acometeria (fl. 34). Em cumprimento, a autora juntou documentos. Posteriormente, juntou comunicado expedido do INSS informando que a propositura de ação judicial pelo interessado, visando à obtenção de benefício previdenciário, implica renúncia ao direito de o requerer administrativamente (fl. 394).O E. Juízo do Juizado Especial Federal, então, declinou da competência para exame do feito, em favor de uma das Varas Federais locais (fls. 398/399).É o relatório.Decido.1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4) Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá cumprir o item b do despacho de fl. 34, indicando qual(ais) a(s) exata(s) doença(s) incapacitante(s) para o trabalho que a acomete(m). Deverá, ainda, esclarecer a informação de que a perícia que concluiu por sua capacidade laboral teria ocorrido em 28/02/2008, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 394, seu benefício cessou em data anterior (20/10/2007).5) Intime-se.

000140-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014683-21.2012.403.6105) JOAQUIM GIL MARTIN(SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Joaquim Gil Martin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.130.773-8 - nos moldes como delineados pelo comando sentencial emanado do feito nº 0014683-21.2012.403.6105.Referê que a autarquia previdenciária teria descumprido a determinação de implantação em seu favor de benefício de aposentadoria especial - espécie 46 -, implantando ao revés benefício de espécie 42.Juntou documentos (fls. 05/17). É o relatório. Vieram conclusos.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A hipótese dos autos enquadra-se entre aquelas que autorizam o INDEFERIMENTO de plano da petição inicial, ante a inadequação da via processual eleita. Consoante relatado, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.130.773-8 - nos moldes como delineados pelo comando sentencial emanado do feito nº 0014683-21.2012.403.6105.Alega o autor que: Nos termo da r. sentença restou reconhecido o direito à aposentadoria especial, visto que o autor esteve exposto ao pó de amianto por mais de 22 anos e o ainda nível de ruído superior a 85 DBA, por mais de 25 anos (...) Ocorre, Excelência, que apesar de ter sido reconhecido o direito a aposentadoria especial, a autarquia ré implantou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42 e aplicou o fator previdenciário, quando o CORRETO é aposentadoria especial, espécie 46, SEM aplicação de fator previdenciário. Junta-se cópia da carta de concessão e memória de cálculo para demonstrar a verdade denunciada (...) (fls. 02-verso).Do que se apura, pois, da petição inicial em análise, pretende o autor em verdade impugnar a execução da sentença (especificamente o capítulo de sentença que antecipou parcialmente a tutela) prolatada no feito ordinário anteriormente ajuizado por ele, com fundamento - causa de pedir - na violação da exata determinação fixada no dispositivo daquele ato judicial. NOOUTRAS PALAVRAS: com o ajuizamento desta demanda, pretende o autor IMPUGNAR, por vias transversas, eventual descumprimento por parte do INSS do capítulo de sentença que ANTECIPOU parcialmente os efeitos da tutela nos autos de n.º 0014683-21.2012.403.6105. Entendo, contudo, que a presente ação ordinária não é a via adequada para a impugnação de cálculos e forma de implantação de benefício, veiculados por meio de outro feito ordinário ainda em tramitação. Registre-se, inclusive, que em face da sentença proferida no feito de nº 0014683-21.2012.403.6105 o autor interpôs recurso de apelação, aguardando os autos remessa para julgamento pelo E. Tribunal. Por tudo, ao pretender nesse feito (...) Que o salário seja calculado, com base na média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição no período básico de cálculo (...) Que seja efetuado o cálculo em conformidade com o artigo 29, I, da Lei Lei 8.213/91 (...) Caso haja entedimento diverso requer a aplicação do pedido subsidiário/alternativo, qual seja, que seja admitido o valor da RMI da primeira jubilação e aplicado os índices de atualização da política governamental (...), o autor em verdade tenciona atribuir força revisora à decisão e/ou à sentença a ser aqui proferida.Assim, é de rigor, pois, reconhecer neste feito a falta de interesse processual do autor, na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, diante da interposição de recurso de apelação nos autos do feito nº 0014683-21.20123.403.6105. De se reconhecer ainda a falta de interesse processual do autor, na modalidade adequação, dada a manifesta impropriedade da via eleita. Dessa feita, todo e qualquer pedido de execução ou cumprimento de decisão liminar proferida nos autos de n.º 0014683-21.2012.403.6105 deve à toda evidência nele ser deduzido. Do mesmo modo,

eventual discordância quanto aos termos da sentença de mérito prolatada também deve valer-se das vias processuais adequadas. O inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será indeferida quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa (...), justamente o caso dos autos. Carecendo, pois, o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade e adequação, impõe-se o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA

1) Emende o INSS a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) descrever de que forma a irmã do réu, a Sra. Iracema Chama Carvalho, participou da concessão do benefício de pensão por morte nº 21/109.846.814-4 e colacionar aos autos os documentos necessários à comprovação da conduta descrita; b) apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo NB 21/109.846.814-4; c) apresentar cópia legível dos autos do processo administrativo de revisão do ato de concessão do benefício nº 21/109.846.814-4, tendo em vista que parte dos documentos digitalizados na mídia que instrui a inicial encontra-se ilegível; d) esclarecer o que pretende dizer quando se refere a qualquer outra conta-corrente, poupança ou aplicação financeira. e) esclarecer se foi concluído o procedimento de inscrição do débito em questão em Dívida Ativa da União. 2) Cumpridas as determinações acima, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000196-75.2014.403.6105 - OVIDIO GALESSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ovídio Galesso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 38-114. Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.506,03 (cento e catorze mil, quinhentos e seis reais e três centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 114.506,03, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora, verifico que a diferença mencionada perfaz o montante de R\$ 2.131,34. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 25.576,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública,

verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Oportuno observar que o valor das prestações do benefício a ser substituído, recebidas nos últimos cinco anos, não deve compor o valor da causa. De fato, não vislumbro, no caso em exame, hipótese de efetiva cumulação de pedido condenatório (à substituição de benefício previdenciário) e declaratório (do direito à não restituição dos valores já recebidos do benefício a ser extinto). Trata-se, na realidade, de hipótese de pedido único, de condenação do INSS à desaposentação da parte autora, cuja procedência pressupõe - como a propósito ocorre em toda espécie de sentença, seja ela meramente declaratória, condenatória ou constitutiva - a declaração prévia de um direito, no caso, de substituição de benefício previdenciário independentemente da devolução do valor de suas prestações já pagas. É dizer, o pleito de declaração da desnecessidade de devolução de valores é incidental, instrumental mesmo, ao verdadeiro objeto dos autos, que é a desaposentação, esta sim relevante para a fixação do valor da causa. Com efeito, entender que haja cumulação efetiva, em casos como o dos autos, significa permitir que, entendendo o Juízo pela procedência do pedido condenatório, porém pela improcedência de pedido instrumental declaratório à não restituição de valores, seja proferida sentença condicional, o que, por certo, não se admite. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.576,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-62.2013.403.6105 - TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Dê-se vista à parte embargante dos novos documentos apresentados, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0012920-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-83.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

SENTENÇACuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sérgio Gomes de Souza, sob o argumento de excesso de execução, uma vez que o exequente não desconsi-derou dos cálculos os valores recebidos a título do benefício no período de concessão da tutela antecipada.Intimado, o embargado concordou com os cálculos a-presentados pelo embargante (fls. 83/84).É o necessário a relatar. Decido.Tendo em vista a concordância expressa do embargado com o valor apresentado pelo embargante, julgo procedentes os presentes embar-gos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de R\$ R\$ 49.192,30 (fl. 09), para a competência de junho de 2013, nos autos principais.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sen-tença para os autos nº 0012379-83.2011.403.6105 desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009727-45.2001.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 163/163-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 207, em contas dos executados TMF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 04.672.597/0001-71 e FERNANDA ADORNO ALVES, CPF 315.119.128-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 234/234-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 230/232, em contas do(a) executado(a) BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA, CNPJ 04.407.374/0001-87 e PAULO ROGÉRIO PEREZ, CPF 092.481.428-42.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA, CNPJ 04.407.374/0001-87 e PAULO ROGÉRIO PEREZ, CPF 092.481.428-42, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA, CNPJ 04.407.374/0001-87 e

PAULO ROGÉRIO PEREZ, CPF 092.481.428-42.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados, devendo a Caixa comprovar o recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 124/124-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 30, em contas do(a) executado(a) ANDREA SACCO, CPF 275.459.178-80, FERNANDA MACIEL PORTO, CPF 245.497.428-28.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) ANDREA SACCO, CPF 275.459.178-80, FERNANDA MACIEL PORTO, CPF 245.497.428-28, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANDREA SACCO, CPF 275.459.178-80, FERNANDA MACIEL PORTO, CPF 245.497.428-28.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Fl. 123: diante do teor da certidão aposta pela Sra. Oficial de Justiça, cumpra-se o determinado à fl. 114, verso, item 7, expedido-se carta precatória para citação da empresa executada na pessoa da sócia Fernanda Maciel Porto.16. Para tanto, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.17. Atendido, expeça-se a depretada.18. Intime-se e cumpra-se.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Sebastião Aparecido Veríssimo, qualificado na inici-al. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, de nº 25.0279.110.0004094-88, celebrado entre as par-tes. Juntou os documentos de ff. 04-21.Por ocasião do cumprimento do mandado de citação (ff. 40-44), a Sra. Oficiala de Justiça certificou a notícia de falecimento de Sebastião Aparecido Veríssi-mo.Intimada a se manifestar

sobre a notícia de falecimento do executado, a CEF informou que foi requerida, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Am-paro, reserva de crédito nos autos de arrolamento de bens deixados por ele (ff. 49-51). Instada a dizer sobre o andamento do processo de inventário, a CEF limitou-se a informar que o seu pedido de habilitação ainda não havia sido apreciado (ff. 54-55, 57-59 e 62-63). Às ff. 65-67, a CEF requereu a alteração do polo passivo do feito, por meio da inclusão do espólio do executado, e o seu regular prosseguimento. Pelo despacho de f. 71 foi determinada a intimação da CEF para dizer se desistiu do requerimento formulado nos autos do inventário nº 022.01.2010.001931-1. Manifestação da CEF à f. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei.

Fundamento e decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Entendo que, diante do quanto certificado à f. 44 dos autos e do requerimento formulado pela CEF à f. 49, a presente execução perdeu o seu objeto. É que a pretensão executória da CEF está fundada na causa de pedir do inadimplemento dos termos do contrato de empréstimo de nº 25.0279.110.0004094-88 firmado com o Sr. Sebastião Aparecido Veríssimo. Com efeito, por ocasião do cumprimento do mandado de citação (ff. 40-44), a Sra. Oficiala de Justiça certificou a notícia de falecimento executado. E, diante do noticiado, formulou a CEF pedido de habilitação de seu crédito junto aos autos do inventário aberto em nome do executado, o qual pende de apreciação. Registre-se, ainda, que instada por diversas vezes a comunicar a eventual frustração do interesse creditório naquele inventário, a CEF não se manifestou cabalmente, informando apenas que segue o deslinde daquele processo. Por tudo, é se concluir mesmo pela perda superveniente do interesse processual da exequente, decorrente da habilitação de seu crédito junto aos autos do inventário nº 022.01.2010.001931-1 e também da ausência de notícia concreta da frustração desta pretensão naquele processo. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 79/79-V:1. Fls. 72/78: prejudicado o pedido de intimação para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, visto tratar-se a presente, de execução de título extrajudicial, regida pelos artigos 652 e seguintes do CPC. Outrossim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 72/78, em contas do(a) executado(a) LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA, CPF 067.341.218-01.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA, CPF 067.341.218-01, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA, CPF 067.341.218-01. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 55). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo

sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0010305-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 93/93-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88, em contas dos executados W3 COMERCIO CEREAIS E PLASTICOS LTDA., CNPJ 08.646.073/0001-67 e SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS, CPF 257.068.379-53.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11. Cumpra-se e intimem-se.

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI24143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado parcial da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 59/59-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57, em contas do executado AMADEU MARTINS, CPF. 119.191.018-02.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).11. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007695-69.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência.1) Considerando as disposições do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, emende a impetrante a petição inicial, promovendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se a CEF.2) Fls. 293: defiro o pedido de ingresso da União no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.Intime-se a União para manifestação.

0014079-26.2013.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X FISCAL DA UNIDADE TEC REG DE AGRICULTURA - UTRA DE CAMPINAS

Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 258-261. Sustenta que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de analisar se de fato a interpretação meramente gramatical da norma pelo Impetrado, geradora das autuações e suspensões de registros e apontada como ato coator, de fato tem violado o direito líquido e certo da Impetrante à livre iniciativa e livre concorrência. Postula o acolhimento dos declaratórios para o fim de obter pronunciamento quanto à legalidade e a constitucionalidade da interpretação dada à legislação em comento.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, po-rém, são improcedentes.Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição re-visor e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014407-53.2013.403.6105 - HOTEL PREMIUM NORTE LTDA.(SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Hotel Premium Norte Ltda contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, qualificado na inicial, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata expedição, em favor da impetrante, de certidão negativa de débitos.Em apertada síntese, relata a impetrante que, ao providenciar documentos para obtenção de recursos junto ao BNDES, fora informada pela Fazenda Nacional da existência de um débito inscrito em dívida ativa. Alega que a dívida fora quitada, tendo então formulado pedido de revisão com a finalidade de retificação da CPS e GFIP, porém a não expedição da CND vem causando prejuízos de ordem financeira à empresa.Juntou documentos (fls. 07/25). Custas recolhidas (fls. 27).Intimada (fls. 24), a impetrante emendou a inicial, readequando o valor à causa, com recolhimento das custas complementares (fls. 25/26). Às fls. 27, este Juízo postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.Intimado, o impetrante apresentou as informações e juntou documentos às fls. 36/55. Argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas analisou o pedido de revisão do DEBCAD nº 41.679.563-3, e solicitou, em 22/10/2013, que a impetrante apresentasse a GFIP retificadora para a competência 08/2012, pois a mesma alegou serem indevidos os valores apurados em tal competência, por erro de declaração em GFIP, mas não juntou a guia retificadora, apenas apresentou a guia de exclusão originalmente transmitida.É o relatório. Vieram conclusos.Fundamento e Decido.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela impetrada, conquanto na data da impetração (13/11/2013), o óbice para emissão da certidão negativa de débitos pretendida pela impetrante refere-se ao débito nº 41.679.563-3, que já se encontrava inscrito em dívida ativa (fls. 43, 48/50).Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - NOVOS DÉBITOS - INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO - ARTIGO 128 DO CPC. 1. O mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. In casu, o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional e não contra o Delegado da Receita Federal, como quer fazer crer a apelante, pois os débitos já foram inscritos na Dívida Ativa. 2. Além disso, o fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. 4. A existência de outra inscrição na Dívida Ativa surgida no curso da demanda conforme noticiado também pela autoridade impetrada, não pode ser objeto de análise. 5. Embora ao decidir a lide o juiz deva levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que surgirem após a propositura da ação nos termos do artigo 462 do CPC, deve se ater aos limites em que proposta a lide, conforme

o artigo 128 do mesmo diploma legal, não podendo apreciar o fato novo que é estranho à causa petendi e para o qual se exige discussão em outra demanda nos termos do devido processo legal. (TRF 3ª Região, AMS 279107, Processo 00140751920044036100, Relator Miguel Di Pierrô, DJU 01.10.2007) (Grifo Nosso) Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à apreciação do pedido liminar propriamente dito. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. O inciso XXXIV, alínea b, e inciso LXXVIII, ambos do artigo 5º da Constituição da República, bem assim o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, fundamentam o direito ao pronto deslinde do pedido administrativo de expedição de certidão fiscal. Tal pronto deslinde, contudo, não se confunde com deslinde imediato e ao talante do contribuinte. O órgão fiscal, premido pela urgência criada pelo contribuinte, não poderá ser compelido a expedir certidão de regularidade fiscal por razão da impossibilidade de aferir com segurança a efetiva regularidade fiscal desse contribuinte. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, dos autos constata-se a ausência de certeza quanto à efetiva regularidade fiscal da impetrante. Depreende-se da inicial a alegação de que o óbice para expedição de certidão negativa de débitos (CND) seria a existência de débito inscrito em dívida ativa, o qual a impetrante afirma que já fora quitado, ante a retificação de guia GFIP. Instrui a inicial o pedido de revisão do débito nº 41.679.563-3, protocolado pela impetrante em 17.06.2013 (fls. 18), seguida de comprovante de pagamento da Guia de Previdência Social (GPS), referente à competência 03/2011, no valor de R\$ 29.635,22 (fls. 19). Ocorre que no referido pedido de revisão, a retificação de GFIP faz referência à competência 08/2012, indicando os valores das GFIPs original e retificadora (fls. 44/45), sem contudo ter apresentado propriamente a GFIP para tal competência, ocasião em que a contribuinte, ora impetrante, foi intimada - em sede administrativa - para apresentar o documento pertinente a viabilizar a apreciação de seu pedido de revisão, conforme consta da Intimação SECAT/DRFB/CAMPINAS nº 1225/2013, de 22.10.2013 (fls. 24/25). Nesse contexto, não restou demonstrado nos autos a quitação do débito, havendo divergência de informações e valores que ensejaram retificações pela impetrante, sendo que o referido pedido de revisão do débito pende de análise em âmbito administrativo por conta de providência de responsabilidade da própria contribuinte, ora impetrante. Portanto, presente a causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, não resta caracterizado o *fumus boni iuris* suficiente à concessão de liminar. Nesse sentido do quanto aqui exposto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão Negativa de Débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível. 2. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório. 3. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação *ex lege*. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal. 4. In casu, como o relatório de restrições aponta divergência nas GFIPs da competência de 12/2003, não há ilegalidade na recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal. 5. O relatório de restrições acusa, ainda, a falta de apresentação da GFIP em diversas competências (fls. 78-85). Nos termos do artigo 32, IV, 10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Desse modo, a negativa da emissão da CND, quando não houver a apresentação da GFIP, não constitui ato abusivo ou ilegal, porquanto em consonância com a legislação de regência. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273719 5ª T. Rel. Des. Luiz Stefanini DJF3 Data: 20/10/2008.) (Grifo Nosso) Por essas razões, não vislumbro no caso dos autos o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da liminar. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014047-07.2002.403.6105 (2002.61.05.014047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEIJARI DE ALMEIDA X MARIA MARLY ALVES GUILHERME (SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIJARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLY ALVES GUILHERME

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Dejari de Almeida e Maria Marly Alves Guilherme, qualificadas nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7, de nº 25.1350.190.0000015-15, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-19). Citadas, as requeridas opuseram embargos monitórios às ff. 39-45. Houve impugnação aos embargos às ff. 62-66. Foi proferida sentença (ff. 76-79), julgando improcedentes os embargos monitórios. As embargantes interpuseram recurso de apelação (ff. 83-86), ao qual foi negado provimento (ff. 107-108). A CEF requereu a extinção do feito à f. 134. Juntou documentos (ff. 135-136). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (f. 136), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo/parcial da diligência de bloqueio/transferecia de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

0013852-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 59/59-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 48/51, em contas do executado JOSÉ CARLOS MENDES, CPF 166.386.058-01.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOSÉ CARLOS MENDES, CPF 166.386.058-01, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSÉ CARLOS MENDES, CPF 166.386.058-01.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 45), devendo a Caixa comprovar o recolhimento das custas referentes à carta precatória.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-90.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO DE ASSIS CALIXTO X ROSILEIA SOUSA COSTA

1. Fls. 131 e 137: Ciência às partes da designação da perícia agendada para o dia 27/02/2014, às 14:00, a ser realizada na Rua Dr. Emilio Henking, 24 - Vila Rossi Borghi, Campinas-SP.2. Indefero, por ora, o pedido de apoio policial uma vez que o fato do imóvel estar localizado em área de ocupação, por si só, não revela motivo suficiente a demandar reforço policial para realização da diligência. Observo que a parte ré foi regularmente citada por Oficial de Justiça deste Juízo, está representada pela Defensoria Pública da União e ofereceu regular contestação.3. Intime-se a perita por meio eletrônico.

Expediente Nº 8737

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA(DF005956 - IVANECK PEREZ ALVES) X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a Corré Flowmec apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto nos despachos de fls. 4742 e 4759, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova apresentado pela corré Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda.4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Fls. 4760/4786: defiro a juntada das provas emprestadas apresentadas pelo Ministério Público Federal, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos, vedada qualquer sobreposição/alteração ou exclusão de documentos neles contidos.6. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015156-07.2012.403.6105 - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 208:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e venham conclusos para sentenciamento.

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo

dispostos no artigo 327 do CPC.

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Preliminarmente ao sentenciamento do presente feito, determino à parte expropriante que se manifeste sobre o pedido de correção do valor depositado referente à indenização, formulado pela parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União (fls. 150/151). Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 110/136: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
1- Fl. 118:Indefiro a citação da parte executada no endereço indicado pela Caixa, posto que a diligência empreendida nesse local restou infrutífera (fl. 76).2- Intime-se a Caixa a que esclareça se pretende a citação nos demais endereços indicados às fls. 100/101 ou apresente novo endereço para citação. Prazo: 10 (dez) dias.3- Havendo interesse, expeça-se carta precatória, que deverá ser cumprida em caráter itinerante, se o caso.4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte ré sobre o depósito efetuado pela parte autora.

0003941-44.2006.403.6105 (2006.61.05.003941-9) - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 211, oportuno à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o informado pela Caixa às fls. 206/210.2- O silêncio será tomado como aquiescência às alegações apresentadas.3- Intime-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

1- Fls. 348/349: intime-se o coexecutado Banco Itaú S/A para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 350/356: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto às alegações da Caixa, bem como sobre o pagamento efetuado, referente à condenação sucumbencial por ela devida. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0012691-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012691-0) - ENEAS LADEIA COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4) - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002034-24.2012.403.6105 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 174: Nos termos do artigo 398 do Código de processo Civil, dê-se vista à parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 169, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 186: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores atualizados devidos à parte exequente. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 433/442 e 443/458: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1- Fls. 419/440: diante do informado pela Infraero, trata-se de hipótese de litisconsórcio necessário, conquanto pela natureza da relação jurídica, o juiz deverá decidir a lide de modo uniforme. Assim, diante da manifestação de fl. 446, defiro a integração à lide de Aeroportos Brasil - Viracopos S/A na qualidade de litisconsorte ativo. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja incluído Aeroportos Brasil - Viracopos S/A. Concedo-lhe vista dos autos fora de Cartório para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Sem prejuízo, preliminarmente à análise dos demais pedidos, intime-se a parte ré a que informe sobre a finalização do parecer técnico do CENIPA.Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 195: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000685-49.2013.403.6105 - CARLOS LUZ DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAR PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004600-09.2013.403.6105 - CELIA THEREZINHA POSSOLO BRASILEIRO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 187/189: Defiro, reabrindo o prazo para manifestação da parte autora a partir da publicação deste despacho.Int.

0013227-02.2013.403.6105 - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se a Informação de Secretaria de f. 165. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 42/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 71/163, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0013931-15.2013.403.6105 - ANTONIO GARCIA BRIEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES;- ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0015347-18.2013.403.6105 - WILSON DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Wilson de Souza, CPF n.º 016.695.538-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.766.256-2) em aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz até a DER, em 21/09/2010, com pagamento das diferenças devidas desde então. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 23-98). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: Período especial de: 01/11/1984 a 21/09/2010. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11320-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s)

legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017435-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3- Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da sentença de f. 46.4- Após, desapensem-se os autos para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
1- FLS.130:Concedo à Caixa o prazo de 15(quinze) dias para as providências requeridas.2-Int.

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
1. Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0011696-12.2012.403.6105.4. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0614054-23.1997.403.6105 (97.0614054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 29/35, da r. sentença de ff. 39/42, da decisão de f. 73, dos cálculos de ff. 76/84, da decisão de ff. 96/97, da certidão de f. 105 e deste despacho para os autos principais. 3. Devidamente cumprido, intime-se a parte autora, nos autos principais, a requer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1.FF. 128/129: Defiro, pelo prazo requerido de 20 dias, para que a exequente cumpra o determinado no item 4 do despacho de f. 121.2. Intimem-se.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

Fl. 61: defiro. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600949-47.1995.403.6105 (95.0600949-0) - CORREIO POPULAR S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo trânsito em julgado do recurso especial.3. Intimem-se.

0008947-85.2013.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 263/352: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Notifique-se a autoridade impetrada quanto à decisão de fls. 251/251, verso.3- Tendo em vista que o impetrante colacionou cópias dos presentes autos anexas à petição protocolizada sob nº 2013.61000329129-1, determino que fiquem acostadas à contracapa, intimando-se o impetrante a retirá-las em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4- Intimem-se.

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 104/107:Preliminarmente, informe a parte impetrante em que qualidade pretende e inclusão do BNDS no polo passivo, indicando ainda o endereço para sua notificação. Acaso pretenda sua inclusão como autoridade impetrada, especifique qual autoridade deverá figurar no polo passivo deste feito.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0014555-64.2013.403.6105 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adelbrás Indústria e Comércio de Adesivos Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, IV, do CTN, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com a cobrança do crédito ilegalmente corporificado no Auto de Infração nº 01.25110-0. Requer a concessão da segurança que reconheça a nulidade do procedimento administrativo embasado no Relatório de Fiscalização nº 502/4, em relação à impetrante, cancelando-se, também, o crédito tributário materializado no referido Auto de Infração e Imposição de Multa Regulamentar de IPI, em razão da ausência de subsunção do fato (solidariedade na prática do ilícito tributário) à norma e em virtude do cerceamento de defesa. Alega, em suma, que a autuação teve origem em fiscalização formalizada exclusivamente em face da empresa Athenas Trading S/A, com a qual impetrante firmou contrato de prestação de serviços para realização da exportação de suas mercadorias produzidas e acobertadas pelo regime de drawback, entre os anos de 2002 e 2004, por meio dos atos concessórios nº 20020007388, 20030109698 e 20040099610. A fiscalização culminou com a lavratura do auto de infração, com imposição de multa regulamentar de IPI, no valor original de R\$ 1.214.402,00, incluindo-se a impetrante como responsável solidária. Encerrado o procedimento administrativo, a impetrante foi formalmente cientificada em 02.09.2013 (fls. 248), e, uma vez esgotados todos os meios de recursos, o suposto crédito encontra-se na iminência de ser inscrito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional do local do domicílio da impetrante, restando patente a configuração do ato coator a ensejar a presente impetração. Aduz a nulidade do auto e imposição de multa em face da impetrante, sob o argumento de que o relatório de fiscalização não é conclusivo acerca da comprovação da efetiva conduta infracional praticada pela impetrante porque embasado em presunções, além da ocorrência do cerceamento de defesa desde o início do procedimento administrativo, pois sequer teve oportunidade de participar da fiscalização e de outros procedimentos atinentes ao contraditório e ampla defesa de qualquer contribuinte na condição de investigado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/248. Custas recolhidas (fls. 249). O despacho de fl. 256 determinou a emenda da petição inicial, com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhimento complementar das custas processuais, bem como determinou a notificação das autoridades impetradas. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às fls. 262/264, afirmando que o crédito referido não está inscrito em Dívida Ativa da União, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o presente writ porque não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações às fls. 266/269, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois, não praticou e nem praticará nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo da impetrante. Aduz que a matéria aduaneira tratada no presente mandado de segurança é privativa do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI. Às fls. 270, a União requer o seu ingresso no feito como assistente processual. A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa (fls. 276/277), e juntou comprovante de recolhimento das respectivas custas (fls. 278). É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, ao SEDI para regularizar o pólo passivo para incluir o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 02/03), e a União Federal, na condição de assistente (fls. 270). Cabe, agora, deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas por ambas as autoridades apontadas como coatoras. Compulsando os autos, verifico que o ato impugnado no presente mandado de segurança é a ilegalidade da cobrança do suposto crédito tributário correspondente ao Auto de Infração, com imposição de multa regulamentar de IPI nº 01.25110-0, no valor original de R\$ 1.214.402,00, sob o argumento de nulidade do procedimento administrativo embasado no Relatório de Fiscalização nº 502/2004. Observo que o referido auto de infração foi lavrado em 10.07.2007, pela Alfândega do Porto de Vitória/ES (fls. 173/175), com imposição de multa no valor de R\$ 1.214.402,00, em 13.04.2004, pelo fato da emissão de nota fiscal não corresponder à saída efetiva dos produtos descritos, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização nº 502/4 (fls. 179/219). Às fls. 221/232, consta o relatório de fiscalização em relação à impetrante. Porém, no presente writ a impetrante visa afastar a sua responsabilidade solidária acerca do crédito tributário oriundo do referido auto de infração, conforme pedido às fls. 30/31, em relação ao qual teria sido intimada nos termos da intimação SACAT nº 135/2013, remetida pela ALF/VIT/ES/SACAT (Vitória/ES), recebida em 02.09.2013 (fls. 248), referente ao processo nº 12466.002649/2007-51. Em relação a esse processo administrativo, verifico que houve julgamento do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

Terceira Seção de Julgamento, negando seguimento ao recurso, na forma do despacho nº 3100-217, emitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção (fls. 234/244). Pois bem. É certo que a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional (TRF - 3ª Região; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP; 5ª Turma; DJU 30.05.2007, p. 489; Des. Fed. André Nabarrete) No presente caso, resta manifesta a inexistência de atribuição funcional das autoridades apontadas como coatoras para desfazer ou corrigir o ato indicado como coator, sendo de rigor reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, para figurarem no pólo passivo da presente ação mandamental, impondo-se, pois, a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, vejam-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A impetrante ingressou com o presente mandamus indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Contudo, verifica-se que a impetrante tem domicílio fiscal em Guarulhos. 2. A relação processual válida formar-se-ia entre o contribuinte e o ente federativo titular do crédito tributário, no caso, a União, que tem o Delegado da Receita Federal em Guarulhos como única autoridade dotada de poderes para ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão. 3. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 4. Apelação improvida. [TRF3; AMS 90.03.042437-3/SP; Quarta Turma; Decisão de 25.04.2007; DJU de 11/07/2007, p. 238; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad]..... PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA. I. Tratando-se de pedido objetivando afastar a exigibilidade tributária, revela-se a ilegitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, posto não ser ele quem promoverá a exigência. II. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal. III. Diante da ilegitimidade passiva ad causam, correta a extinção do feito sem julgamento do mérito. IV. apelação improvida. [TRF3; AMS 2002.61.00.000111-7/SP; Quarta Turma; Decisão de 07/02/2008; DJF3 de 03/06/2008; Rel. Des. Fed. Alda Basto]. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva das impetradas, e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, conforme acima determinado. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 10 de dezembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0014619-74.2013.403.6105 - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
1- Fls. 24/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos, citando-se o réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN (SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Fls. 421/421, verso: intime-se a Caixa para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES (SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA

PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOARES JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACO SOARES PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS 1. Conforme decisão de f. 12275v., promova a Secretaria nova transferência de valores para satisfação do crédito remanescente em favor de Dilson José Alves Santos, nos autos do processo 0013900-44.1997.5.05.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.1.2. O valor do débito foi informado à f. 12359/12361 - R\$212.999,23 (duzentos e doze mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos). 1.3. Conforme consta do quadro geral de contas vinculadas aos autos (f. 12423), o saldo disponível atualizado na data de 03/12/2013 corresponde a R\$38.041,87 (trinta e oito mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).1.4. A transferência deverá se dar no valor de R\$35.537,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), excluindo o valor depositado na conta da consumidora Alba Valéria Maria Sommer, ainda pendente de liberação, bem como uma reserva de R\$2.000,00, tendente a garantir eventual deferimento do pedido de f. 12333/12335, a ser apreciado posteriormente.1.5. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o valor deverá ser sacado das contas 3865-1, 3940-2 e 23882-0.2. FF. 12421 e 12346: Em resposta aos ofícios recebidos do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, determino a expedição de ofício reiterando as informações prestadas anteriormente (Ofício 256/2010 de 28/05/2010 e Ofício 129/2011 de 15/04/2011), para as providências que entender cabíveis, de que diante das penhoras de natureza trabalhista pré-existentes no rosto dos autos, não remanescem valores disponíveis para garantia da penhora realizada em favor da reclamante Danielle de Oliveira Fortes (f. 11792).2.1. O ofício deverá encaminhar cópia da presente decisão, em que consta ordem de transferência de valores para o Juízo Trabalhista de Salvador, com os valores acima descritos, bem como com cópia de ff. 12423/12427, nas quais consta o total de valores disponíveis neste Juízo. 3. Diante da ausência de resposta do ofício 167/2013 (f. 12326), encaminhado em 21/06/2013 (f. 12347/12348), dou por satisfeita a penhora em favor de Sandro Luiz Silva Ribeiro, realizada pela 14ª Vara do Trabalho de Salvador, nos autos da ação trabalhista nº 0236600-73.1996.5.05.0014. OUTRAS DELIBERAÇÕES4. F. 12362: Positivas as diligências a serem empreendidas pela Defensoria Pública da União, e sobrevindo nova manifestação nos autos, tornem os autos conclusos para deliberações. Mantenha-se sua intimação de todos os atos do processo.5. Determino o desentranhamento das cópias trasladadas às ff. 12377/12386 para os autos suplementares em apenso, para os quais se destinam.6. FF. 12390/12415: Em que pese deva a arrecadação dos recursos tendentes a satisfazer todos os diversos credores, titulares de ações individuais em trâmite nesta Vara, ser promovida nos autos da ação principal, conforme determinado à f. 11.295 destes autos e sentença proferida nos autos da execução autônoma, o traslado das cópias necessárias à habilitação deverá se dar para autos suplementares em apenso. 6.1. Assim, determino o desentranhamento das cópias apresentadas às ff. 12391/12415 para referidos autos suplementares.7. Tendo em vista a ausência de manifestação da consumidora Alba Valeria Maria Sommer, embora devidamente comunicada da nomeação de advogada dativa (f. 12278), intime-se a advogada nomeada nos autos, Dra. Amanda Cristina Bacha, OAB/SP 245.980, e-mail amcbacha@gmail.com (ff. 12.191v. e 12201), para que se manifeste sobre as providências adotadas, inclusive para aferição da manutenção da nomeação.7.1. Após, tornem conclusos para deliberação, nos termos do item 4.1.4. da decisão de f. 12192.Int.

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 1. Fls. 199/201: embora a restrição lançada no Sistema RENAJUD não alcance a vedação ao licenciamento, defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao DETRAN de Cajamar, informando não haver óbice ao licenciamento do veículo penhorado nestes autos, permanecendo o bloqueio quanto à transferência e registro da penhora realizada. Encaminhe-se o ofício através dos Correios. 2. Visando à concentração de atos processuais, determino à União Federal que se manifeste expressamente quanto ao interesse na adjudicação ou venda em hasta pública do bem penhorado, oportunidade em que deverá pugnar, se o caso, pela constatação e avaliação do veículo penhorado.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1- Fls. 88/91: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA

1- Fls. 294/299:Mantenho a decisão de fl. 292 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6203

MONITORIA

0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 204: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores transferidos através do sistema BacenJud (fls. 201/202).Antes, porém, officie-se à CEF solicitando o número da conta gerada pela transferência de fls. 201/202.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando os termos da petição de fls. 112, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Defiro o pedido da embargante de fls. 97/98.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documento de identidade, que, provavelmente, mantém em seus arquivos.Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Int.

0008750-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIGIA APARECIDA MOREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004631-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIANA SOUZA MONTENEGRO

Conforme requerido pela CEF, determino o desbloqueio através do sistema BacenJud do valor de fls. 89.Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Tendo em vista o termo lançado às fls. 41, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha atualizada a espelhar o valor de débito. Int.

0013867-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Com razão os signatários da petição de fls. 304/305. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que verifique se houve levantamento do saldo da conta n.º 1181.005.507909576. Havendo saldo, determino o seu bloqueio. Após a comunicação do bloqueio, solicite-se orientação à Seção de Precatórios do Eg. TRF 3, de como proceder para estorno do valor aos cofres públicos, uma vez que pago a advogado não mais atuante nos autos. Com a vinda das orientações, oficie-se à CEF para a realização da reversão. Após, cadastre-se novo RPV dos honorários sucumbenciais, em nome de Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Intimem

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls. 2.009/2.010, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Após, tornem os autos conclusos.

0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando a informação de fls. 267, intime-se a autora Alice Soares Manzo de Moraes para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seu número de CPF, para que se possibilite a expedição de ofício requisitório. Após, cumprido o acima determinado, cumpra-se o quanto determinado às fls. 264. Int.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 293/296, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 283/292. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 225, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000105, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

0007740-85.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Dê-se vista às partes do Termo de Audiência de Oitiva de Testemunha de fls. 172/173. Designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:30 para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 127, José Evaristo Debiasio e Rogério Xavier de Oliveira, que comparecerão ao ato independentemente de intimação,

como afirmado pela parte.Int.

0014394-54.2013.403.6105 - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando as parcelas que o compõe, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

0014605-90.2013.403.6105 - ADILSON LANARO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Ressalte-se que aditado o valor da causa, deverá ser recolhido o valor correspondente às custas judiciais.Int.

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Ressalte-se que aditado o valor da causa, deverá ser recolhido o valor correspondente às custas judiciais.Int.

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Ressalte-se que aditado o valor da causa, deverá ser recolhido o valor correspondente às custas judiciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Com razão os signatários de fls. 147/149.Assim, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Após, republique-se o despacho de fls. 136, ressaltando-se que os autos já retornaram do contador.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 136:Considerando a informação do setor de contadoria de fls. 135, encaminhem-se os autos principais ao contador, ficando desde já autorizado o desarquivamento dos mesmos.Com o retorno dos autos do contador,dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0009983-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)) CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos ao(s) embargante(s), nos termos do r. despacho de fl. 55.

0014405-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que já se encontra encartado nos autos cópia de todos os documentos que instruíram o processo de execução, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 136 138. Torno sem efeito o Termo de Penhora de Imóvel de fls. 103. Determino à Secretaria a expedição de novo Termo de Penhora, desta feita, recaindo sobre 25% do imóvel objeto da matrícula 8701 do C.R.I de Pedreira/SP, bem como carta precatória para intimação da executada da penhora e de sua nomeação como fiel depositária e ainda a intimação de seu cônjuge. Cumprido o acima determinado, expeça-se nova certidão de inteiro teor, a ser retirada pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para efeito do registro da penhora. Cumpra-se, após intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fls. 41, encaminhando o feito para que seja operacionalizada a pesquisa pelo E-CAC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os valores bloqueados às fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012561-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO MARGARINOS FARINA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010292-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010292-1) - MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACIR BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser analisado o pedido de fls. 205, manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 207/219, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e

definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI

441:Encaminhem-se os autos para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5076

DESAPROPRIACAO

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 427/440, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal.Int.

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 199: Considerando tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, designar a realização da perícia e, para tanto, nomeio como perito, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior, engenheiro civil, CREA nº 0600116225 e o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intimem-se, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 214: Manifestem-se os Expropriantes acerca da

Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 202, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 976: Certifico e dou fé que, em compulsando os autos, foi verificado pela Sra. Diretora de Secretaria que os presentes autos não foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse realizado o reexame necessário, conforme preconizado pelo art. 475 do CPC.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 976: Em vista da certidão supra, reconsidero os despachos de fls. 939, 948, 952, 960, e 967, bem como determino que a Secretaria providencie a devida baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 939, verso e remeta os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário.Sem prejuízo, a verba honorária já levantada será apreciada após o trânsito em julgado da demanda.Int.

0008976-09.2011.403.6105 - DINALVA DA SILVA(SP215334 - FLÁVIA ROBERTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DINALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas dos juros legais.Para tanto, aduz a Autora que, em 19/04/2011, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/151.736.773-2, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente.Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inciso I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Sr. Edson Alves de Araujo, segurado da Previdência Social.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/126.Pelo despacho de f. 129 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo.Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito, às fls. 138/155, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 159/241 foram juntadas cópias do procedimento administrativo da Autora.Às fls. 255/256 a Autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal e juntou documentos (fls. 257/265).Foi designada audiência de instrução (f. 266), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 283) e oitiva de testemunhas (f. 284 e 285), conforme Termo de Deliberação de f. 286.A parte autora apresentou razões finais às fls. 290/291.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 292), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 293/309, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora às fls. 314/316, e INSS, às fls. 318/323).Em vista das alegações do INSS, foi determinada no-va remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados (f. 326).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (16/03/2011 - f. 22), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.Acerca do óbito, o documento de f. 22 é cabal no sentido de provar a morte do segurado Sr. Edson Alves de Araujo, ocorrida em 16/03/2011.Já as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 39), demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social, porquanto percebeu benefício previdenciário até a data de seu óbito.Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Sr. Edson Alves de Araujo.Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indica-das no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Sem razão o Réu.Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus.Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco as declarações de Imposto de Renda do segurado

falecido, ano 2010/exercício 2011 (fls. 170/175), ano 2008/exercício 2009 (fls. 225/229), ano 2009/exercício 2010 (fls. 230/234), onde consta a Autora como dependente do segurado falecido, contas de luz com mesmo endereço (f. 34 e 35), declaração de farmácia municipal atestando que a Autora retirou medicamentos do Pro-grama de Alto Custo para o segurado falecido no período de 08/2010 a 02/2011 (f. 36), ficha de atendimento ambulatorial do SUS (Santa Casa de Vinhedo) in-dicando a Autora como responsável pelo paciente, no caso, o segurado falecido, datada de 03/2011 (f. 70), pelo que se verifica que a documentação juntada corrobora de maneira inequívoca a condição da Autora de companheira do de cujus.No mesmo sentido, verifico que os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas (f. 284 e 285), confirmam tudo o quanto exposto, no sentido de que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concre-to, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magis-trada quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do va-lor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda mere-cem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 19/04/2011 (f. 17), ou seja, após o pra-zo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido.Assim, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de bene-fício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legal-mente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previ-denciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ini-cial para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, DINALVA DA SILVA, em relação ao segurado falecido (Edson Alves de Araujo) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/151.736.773-2, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido na data do falecimento (16/03/2011 - f. 166), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011 - f. 161), conforme motiva-ção, cujo valor, para a competência de abril/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.040,82 e RMA: R\$3.425,69 - fls. 293/309), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$89.132,89, devidas des-de a data do requerimento administrativo (19/04/2011), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 293/309), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga en-quanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimen-to/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.Tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a na-tureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no pra-zo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, pois o feito se proces-sou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, in-ciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outu-bro de 2011 do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO FLS. 338Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 336/337. Nada mais.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

DESPACHO DE FLS. 146: Tendo em vista o que dos autos consta, defiro a citação por Edital requerida pela parte Autora às fls. 145, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.DESPACHO DE FLS. 149: Tendo em vista o que dos autos consta, ratifico o despacho de fls. 146, fazendo constar que, em face de a parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica a mesma desobrigada de publicar o Edital em jornal de grande circulação, sendo assim, o Edital deverá ser publicado somente na Imprensa Oficial, uma única vez, conforme preconizado no parágrafo único, do art. 3º, da Lei 1.060/50.Int.

0001122-27.2012.403.6105 - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da petição de protocolo n.2013.61030049776-1 em duplicidade, determino o desentranhamento, devendo ser entregue ao patrono da parte autora mediante certidão e recibo nos autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.263.Intime-se.DESPACHO DE FLS.263Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 156/161 e 165, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/543.445.182-8), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, MARCIANO SALUSTIANO, com data de início em 16/12/2011 (DIB), RMI de R\$ 1.083,98 e pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, nos termos do acordado.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 16/12/2011 a 31/08/2013, acordado em favor do Autor, no total de R\$ 26.412,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos), apurado até a competência de agosto de 2013.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008652-70.2012.403.6303 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.136/148, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0009101-28.2012.403.6303 - ISMAEL RAMOS DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.87/112, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0012786-21.2013.403.6105 - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 21/147.243.946-2 juntada às fls. 51/84 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, danos morais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0015736-03.2013.403.6105 - MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

0015766-38.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Autora, bem como a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 16), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0015785-44.2013.403.6105 - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença do Autor, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 27/29), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0015831-33.2013.403.6105 - VALTER VENTURINI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias,

cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 45.626,16 (quarenta e cinco mil e seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$1.976,11), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos (fls.56), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.193,49), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls.67), verifico que a diferença (R\$1.217,38) multiplicada por doze (R\$ 23.713,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004262-35.2013.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de descumprimento de ordem judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação de rito ordinário, que tramitou junto à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (processo nº 0004730-33.2012.403.6105). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/22. Requisitadas previamente as informações, foram estas acostadas aos autos, às fls. 32/32vº e 59/60. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 61/66). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares, pelo que tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Insurge-se a Impetrante com relação à negativa, por parte da autoridade coatora, de promover à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, ao fundamento de que o suposto débito estaria suspenso em virtude de decisão antecipatória de tutela nos autos do processo nº 0004730-33.2012.403.6105, onde a Impetrante busca a desconstituição do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude da impossibilidade de incidência do tributo sobre o montante global recebido. Este o alegado ato coator. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Nesse sentido, entendo que razão assiste à Autoridade Impetrada. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º. (...) XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não serem prejudicados com relação à inércia imputada aos órgãos públicos, no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo, favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despiciendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pode pretender a Impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, à minguada de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. A despeito do extenso elenco de dispositivos constitucionais colacionados pela Impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito

que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente, o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra respaldo normativo na legislação tributária porquanto, conforme apurado, em cumprimento à sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0004730-33.2012.403.6105, em relação ao débito em testilha, foi aplicado o regime de competência na apuração do crédito tributário, procedendo-se às exclusões necessárias na inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.002114-46, estando esta, portanto, ativa e exigível com relação à parte incontroversa. É de se verificar que a atividade administrativa realizada pela Autoridade Impetrada no que tange à revisão do débito não se encontra eivada de qualquer ilegalidade, porquanto tendo sido prolatada a sentença nos autos supra e não tendo esta confirmado expressamente os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e, conforme pude verificar do andamento processual dos autos, tendo sido recebida a apelação interposta em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo, resta sem efeito a tutela de urgência que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005358-85.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0005608-21.2013.403.6105 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas,

bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 63/146. O pedido de liminar foi deferido em parte (f. 148/148vº). À f. 169 a Impetrante requereu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade quanto à fiscalização da contribuição ao FGTS (fls. 159/173). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 177/178 pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Pelo despacho de f. 179 foi determinada à Impetrante a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. A Impetrante requereu a citação da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 182). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem (fls. 188/192). Deferida nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 195/197vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, pelo que deve ser reconhecida a sua legitimidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim como a União, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária. Assim o é porque o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Neste sentido, em situações correlatas, tem se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 298) Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial. No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e do art. 28, inciso I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que

estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba. Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea f, inciso V, 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão. Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida

natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição ao FGTS sobre as férias não gozadas (indenizadas) e seu terço constitucional. Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, 9º, alínea d e alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...)Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, 9º, alíneas f e m, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (...)Decreto nº 95.247/87: Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (...)Lado outro, as faltas justificadas/abonadas na forma da legislação trabalhista são aquelas descritas no art. 473 da CLT que constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, fica evidente que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, de modo que tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de faltas justificadas, com a sua inclusão na respectiva base de cálculo. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (MAS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA.

AUXÍLIO-CRECHE.1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionabilidade à empresa.Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o vale-transporte ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o quantum envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 04/11/2011) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, nos termos da fundamentação.Da compensaçãoQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, em vista do período de recolhimento alegado nos autos (nos últimos cinco anos), que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE a segurança, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0008141-50.2013.403.6105 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Inicialmente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção prevista no Quadro Indicativo de fls. 99/101, tendo em vista tratarem-se de objetos e/ou estabelecimentos diversos (outras filiais ou matriz).Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); aviso-prévio indenizado; horas extras; férias gozadas; salário-maternidade e salário-paternidade, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista tratarem-se de verbas de caráter indenizatório.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas; horas

extras; férias gozadas/usufruídas; salário-maternidade e salário-paternidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pelo Impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo Impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado; terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado; bem como, no que se refere às contribuições devidas a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) e da contribuição ao SAT, determino a suspensão de exigibilidade destas sobre as referidas verbas (primeiros quinze dias de afastamento do trabalho do funcionário doente ou acidentado; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se. Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

0011659-48.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE SUBST DELEGACIA ARMAS E CONTROLE PROD QUIMICOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FED EST S PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 54/55, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, retifico o pólo passivo do feito, a fim de que conste a CHEFE SUBSTITUTA DA DELEGACIA DE ARMAS E CONTROLE DE PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DRA. FERNANDA GOLIN NOGUEIRA, devendo os autos serem remetidos primeiramente ao SEDI, para as anotações necessárias e, após, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Fls. 57/58vº: Intime-se a União, conforme requerido. Intime-se.

0012870-22.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar, requerido por MARCO ANTONIO VOLPI, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência de Imposto de Renda, consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2011/814738144737900, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista que o crédito percebido pelo Impetrante se refere a recebimento de valores atrasados pagos acumuladamente, em decorrência da concessão de benefício previdenciário por força de decisão judicial. Nesse sentido, defende o Impetrante ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude do lapso temporal decorrido para concessão do benefício pela autarquia previdenciária, pelo que pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso pela administração, o E. STJ tem posição no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Também neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento

recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AC 200251010148389, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2007) Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada à inicial. Ante o exposto, nessas condições, defiro a liminar tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento acostada à inicial e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0014458-64.2013.403.6105 - EDMILSON TOMAZ DE AQUINO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 31/33), que o crédito relativo ao pagamento dos valores atrasados se encontra disponível ao Impetrante. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0014620-59.2013.403.6105 - JUSTI & CIA LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006962-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006962-0) - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CICERO IZIDORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.434 e verso, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014557-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014873-18.2011.403.6105) LEANDRO RIBEIRO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

LEANDRO RIBEIRO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00148731820114036105, visando à extinção em virtude da perda do objeto ou suspensão da execução face ao acordo de parcelamento. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria

apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ademais, a embargante aderiu ao acordo de parcelamento no curso da execução, portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Defiro os benéficos da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002722-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-84.2005.403.6105 (2005.61.05.005027-7)) CASARINI & NISHIYAMA LTDA X MARIA DA GLORIA FONTANA NISHIYAMA X TERESA MITIKO NISHIYAMA CASARINI(SP076746 - PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) CASARINI & NISHIYAMA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00050278420054036105, alegando nulidade da citação, bem como inobservância dos prazos legais. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Determino o traslado de cópia da procuração de fl. 34, juntada na execução fiscal, para os presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008795-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016991-98.2010.403.6105) JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00169919820104036105, alegando ocorrência de prescrição e decadência, bem como excesso de execução. Verificando os autos da execução fiscal, nota-se que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que

os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015109-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013632-38.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., em que visa extinção do débito inscrito na Dívida Ativa. Requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. DECIDO. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a garantia do juízo, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos respectivos órgãos, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto,

não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

0015110-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA., em que visa extinção do débito inscrito na Dívida Ativa. Requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. DECIDO. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a garantia do juízo, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos respectivos órgãos, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

0015302-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-19.2012.403.6105) ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Antonio Gilberto Barbosa Azevedo, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a liberação dos bloqueios de ativos financeiros e veículos efetuados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Aduz que os valores e veículos bloqueados causou e causará evidente prejuízo de ordem financeira e que após a citação, realizou o acordo de parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. O interesse processual é fundado no binômio necessidade-adequação. Com efeito, para que resulte presente a condição da ação mencionada é mister que o autor maneje a ação adequada ao provimento jurisdicional concretamente almejado e, ao mesmo tempo, que seja efetivamente necessária a tal desiderato. Na espécie, tratando-se de invocação de parcelamento do débito e impenhorabilidade dos bens constrictos, desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, porquanto as matérias podem ser suscitadas por simples petição nos autos de execução. Com efeito, consoante se denota pelos documentos de fls. 07/10, o embargante aderiu ao parcelamento no curso da ação, o que enseja a suspensão do executivo fiscal, sendo desnecessária, contudo, a instauração da fase de cognição própria dos embargos do devedor. Ademais, improcede o pedido de desconstituição da penhora efetivada nos autos n. 0014806-19.2012.403.6105, pois a opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo que se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva (AGA n. 0032867-66.2009.4.01.0000/MA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 19/03/2010, pág. 275). Na hipótese em apreço, a opção do contribuinte pelo parcelamento verificou-se em 20/11/2013, pelo que a penhora realizada em 15/10/2013 deve ser mantida, posto que efetivada antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 792 - MANUTENÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO REALIZADOS - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - REVOGAÇÃO DE PENHORA JÁ FORMALIZADA - INADMISSIBILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Levantamento de penhora após parcelamento. 1 - Embora a Executada tenha aderido a programa de parcelamento, esse fato ocorrera somente em data posterior à formalização da penhora, o que torna lícita a pretensão da Agravante de que seja mantida a constrição. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada. (AG 200801000557222, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:787.) Destarte, malgrado o executado alegue prejuízo financeiro em relação aos bloqueios efetuados, não apresentou documentos necessários à formação da convicção deste Juízo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007665-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007665-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTA GRAF(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA em face de ROBERTA GRAF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a

execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006688-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de SEIKI HIGASHIE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista a prescrição. A fls. 133, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pelo exequente, há que ser considerado o cancelamento da inscrição, em virtude do reconhecimento da prescrição, como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com os documentos anexados aos autos. No caso sob exame o presente crédito corresponde à sentença exarada pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo, no MS 87.0017798-9, em razão do não recolhimento da penalidade que lhe foi imposta.... Inaugurada a exigibilidade do título em 01/06/1988 (correspondente ao trânsito em julgado da sentença - fl. 127), o crédito somente foi inscrito em dívida ativa em 14/11/2003 e a presente execução ajuizada em 21/05/2004, operando-se a prescrição. Destarte, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve o exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Determino o levantamento do arresto de fls. 25/26, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010788-96.2005.403.6105 (2005.61.05.010788-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SHEILA ORTOLAN ALVES(SP152573 - MARIA CECILIA ORTOLAN ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de SHEILA ORTOLAN ALVES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003317-58.2007.403.6105 (2007.61.05.003317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W.M.C. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 106/107, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 59.667,40), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0001342-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001342-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA HELOISA CAIXETA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RENATA HELOISA CAIXETA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada faleceu em 04/01/06, conforme atesta a oficial de justiça (fl. 29) e certidão de óbito de fl. 33. Intimada a se manifestar, o exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 14/01/2010 em face de RENATA HELOISA CAIXETA e a dívida em cobro inscrita em 08/01/2010 (fls. 04), datadas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 04/01/2006 (fl. 33). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1.

A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011120-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DURANTE(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de MARIA APARECIDA DURANTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 15). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0014523-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS FIGUEIREDO PALMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de THAIS FIGUEIREDO PALMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004731-18.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de CESAR AUGUSTO CHAVES DA SILVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros de fls. 22/23. Elabore-se a minuta. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006502-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE CARLOS LEAL X EDSON CELSO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Vistos em decisão. CYRUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA., oferece embargos de declaração da decisão de fls. 185, alegando omissão da decisão que deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva em virtude do artigo 13 da Lei 8.620/93. Decido. Verifico que o embargante insiste na tese de ilegitimidade passiva e sobre esse ponto, o juízo pronunciou-se expressamente: Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Os débitos tiveram origem por auto de infração de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possibilitando a responsabilização dos sócios desde o ajuizamento da execução. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional para responsabilização dos sócios só foram analisadas em virtude da revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade. Na realidade, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Mesmo que assim não fosse, não pode a empresa embargante de-fender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

0003785-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MELISSA VOLOCH KAPLAN(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 14/61 e 64: A executada alega que os débitos em cobrança originaram-se de lançamentos suplementares relativos ao IRPF dos exercícios de 2001, 2003 a 2006, que entende serem indevidos e, portanto, requer a suspensão da presente Execução Fiscal, em razão de pedido administrativo de revisão dos débitos em cobrança. Com a inscrição do débito em dívida ativa, o débito passa a gozar da presunção de certeza e exigibilidade, por força do art. 204, do CTN, exigindo-se a comprovação do erro de fato, que se faz através de pedido de revisão de débitos acompanhado dos documentos hábeis a demonstrar o erro. No caso dos autos, quando da propositura da presente execução fiscal, em 25/04/2013, a exigibilidade do débito não estava suspensa, porquanto o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 30/08/2013 (fl. 17). Desta forma, a execução foi legitimamente proposta. Mas, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, a execução não deve prosseguir se o tributo realmente não for devido. Para tanto, antes de prosseguir com os atos executórios, impõe-se que a exequente aprecie o pedido de revisão do lançamento e decida fundamentadamente a respeito. Intimem-se, concedendo-se à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

0006102-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X HOTEIS VILA RICA SA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEIS VILA RICA SA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, incabível o pleito a esse Juízo, de cancelamento de eventual apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como junto ao CADIN, tendo em vista que, além de não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012138-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

A executada UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, opôs exceção de pré-executividade (fls. 454/459), em que visa à extinção do feito. Alega que está discutindo a incidência do PIS na ação judicial nº 1999.61.05.004140-7, na qual vem efetuando depósitos judiciais visando à suspensão da exigibilidade do crédito. Defende a aplicação retroativa do artigo 19 da Lei 12.873/13, que incluiu o 9º-A ao artigo 3º da Lei 9.718/98, com o fim de afastar a incidência dos tributos, pois referida norma interpretativa atingiria plenamente a motivação dos atos administrativos de lançamento que originaram a cobrança. Em sua resposta, a executada assevera a inadequação da via eleita para o trato da matéria alegada. Afirma que a base de cálculo utilizada pela executada não se adequa ao mencionado artigo 19 da Lei 12.873/13 e que a executada utiliza-se de técnica contábil para burlar a legislação. Alega, por fim, que a suspensão da exigibilidade por

depósito judicial não foi comprovada nos autos. DECIDO. Não prospera a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito re-ferente ao PIS, pois a própria executada afirma que os depósitos judiciais são insuficientes. Outrossim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que há necessidade de análise da matéria de fato alegada para verificação de sua subsunção à norma prevista no 9º-A ao artigo 3º da Lei 9.718/98, introduzido pela Lei 12.873/13, o que demanda a dilação probatória para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 690, uma vez que diversamente do que ficou consignado, o valor bloqueado transferido para conta judicial corresponde a R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) e não R\$ 114.000.000,00 (cento e catorze milhões de reais). Portanto, a garantia do juízo é ínfima comparada ao valor em execução, que perfazia 273.538.300,84 em 18/09/2013, de modo que se afigura descabida, por ora, a oposição de embargos. Intimem-se.

0013262-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FEDERAL EXPRESS CORPORATION, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo depósito integral do débito nos autos da ação anulatória n. 0014581-77.2013.403.6100, efetuado antes da propositura da presente execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Pede que não haja cominação de ônus às partes, ou, na hipótese de condenação, que seja observado o critério de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Saliento que a condenação em honorários é devida, pois a ação foi ajuizada em 09/10/2013 e o depósito judicial efetuado em 08/2013. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do depósito judicial e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Outrossim, incabível o pleito a esse Juízo, de cessão de efeitos junto ao SERASA/EXPERIAN para exclusão da executada de seus cadastros, tendo em vista que, além de não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4526

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005334-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013032-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013032-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 56/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013032-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009843-41.2007.403.6105 (2007.61.05.009843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-68.2004.403.6105 (2004.61.05.016638-0)) TV ANTENAS BOA VISAO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 119/121 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.016638-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017711-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-02.1995.403.6105 (95.0603959-3)) VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) BENANTE & COZOLI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual (em nome da empresa embargante, no molde estipulado no contrato social), trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/54) e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 73/87), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010886-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-21.2009.403.6105 (2009.61.05.006115-3)) JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PEREIRA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4527

DEPOSITO

0000008-39.2001.403.6105 (2001.61.05.000008-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RADIO PROGRESSO LTDA X ANDRE AUGUSTO QUEIROZ MAIS X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Por ora, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional a ser processado pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605860-10.1992.403.6105 (92.0605860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605859-25.1992.403.6105 (92.0605859-2)) ALVARO TASSO(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos para esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 125/129 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605859-2, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-

76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) FATIMA APARECIDA SILVESTRE(SP190567 - ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA PINTO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 49/51). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0002511-13.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-

35.2011.403.6105) MERCI PRESENTES LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e de documento hábil para comprovação de poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da garantia da Execução (fls. 38/45). A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa (n. 0014458-35.2011.403.6105). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011445-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-

83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605859-25.1992.403.6105 (92.0605859-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ALVARO TASSO(SP063118 - NELSON RIZZI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 92.0605860-7). Após, venham estes e os apensos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

EMBARGOS A EXECUCAO

0010768-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-

16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3)) FAZENDA NACIONAL X ARMANI COML/ LTDA(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X

ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 597/598. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a(o) Sra(o). Perita(o) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011325-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA X WALTER FERREIRA DA COSTA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Por ora, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008603-5.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4529

EMBARGOS A EXECUCAO

0012306-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000716-6)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-87.1999.403.6105 (1999.61.05.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606076-63.1995.403.6105 (95.0606076-2)) FEDERACAO DOS TRAB EM SEG E VIGIL PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO EST DE SP(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004539-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-05.2011.403.6105) HELIO BERTUCCI(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003127-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003035-4)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da carta precatória (fls. 122/131), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos apensos (Execução Fiscal n. 200761050030354).Cumpra-se.

0003128-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000794-4)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/15 - legíveis) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 57/64). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-73.2012.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010712-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0)) MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA DOMINGUES SILVA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609517-47.1998.403.6105 (98.0609517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Embargante. Após, intime-se pessoalmente a Embargada da determinação judicial de fls. 299. Intime-se. Cumpra-se.

0004546-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)) IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014983-51.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 122/123, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-39.2000.403.6105 (2000.61.05.002196-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fl. 439, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011225-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011225-3) - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 229/230, conforme petição de fls. 241. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0014588-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014588-1) - ERMELINDA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta dos honorários periciais, apresentada às fls. 30/31. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro petição de fl. 406. Providencie a União Federal a juntada aos autos dos certificados de instimentos expedidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 405. Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 663. Fica desde já decidido que em caso de discordância, deverá promover a execução do julgado apresentando cálculo que entende devido. Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao

determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o informado à fl. 212, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se ofícios Precatório/Requisitórios, para a satisfação integral dos créditos apurados, na forma requerida pela Defensoria Pública da União às fls. 291/292, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos depósitos, requisitados ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento dos valores devidos, venham os autos conclusos. Int.

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 235/238, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 236, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para ser alterado no sistema processual o nome do exequente conforme a grafia cadastrada na Receita Federal, como consta do comprovante retro. Após, intimem-se, juntamente com o despacho de fls. 233, e cumpra-se. Int. Despacho de fls. 233: Considerando a R. Decisão constante de fls. 221/224, e ante o teor da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 186, certificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos e expedindo-se ofício precatório/ requisitório em nome da Sociedade de Advogados. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para ser incluído no sistema processual nome da Sociedade de Advogados nos exatos termos constantes da pesquisa de fls. 232, para possibilitar o correto cadastro do ofício precatório/requisitório. Int. Certidão de fls. 240: Certifico e dou fé que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20130000181 e o Ofício Precatório nº 20130000182 foram cadastrados no sistema processual em 04/12/2013, conforme cópias que seguem.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao exequente acerca das informações do INSS às fls. 219/221, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista não constar mais nenhum pedido da exequente acerca da satisfação da execução, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, por não serem localizados bens ou valores que possam suportar a dívida, nos mesmo moldes da decisão já exarada nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença Nº 0007284-24.2001.403.6105, que tramita em face do mesmo executado, apenso aos presentes. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o resultado da pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal no sistema ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8) - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 136.IntDESPACHO DE FL. 136: Fls. 134/135: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.501,44 (três mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a parte expropriante para manifestar-se acerca da alegação de impossibilidade de abtenção da certidão negativa de débitos, pela parte exequente, conforme petição de fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante acerca do documento de fl. 247.Publicue-se o despacho de fls. 243, juntamente com o presente.Int.DESPACHO DE FL. 243: Ante o teor da certidão de fls. 242, intime-se pessoalmente a parte expropriada, através de carta pelo correio, acerca do despacho de fls. 234, bem como para manifestar-se acerca do depósito complementar efetuado nestes autos, conforme cópias de fls. 234/237, que devem instruir a carta de intimação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3766

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013218-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI X V L CONSTRUTORA LTDA - ME

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 412, esclarecendo se há compatibilidade entre o exercício do cargo público pelo subscritor da petição inicial e a advocacia, bem como os motivos que ensejaram a representação do Município por advogado em vez de procurador.2. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para verificação da regularidade do expediente adotado pelo Município de Mombuca no que concerne à sua representação processual.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015845-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 -

RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDSON MARTINS KLINKE(SP323408 - RENATO DELU MOURA)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu Francisco Lombardi, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Considerando que o réu Edson Martins Klinke alega não possuir o contrato de compra e venda do imóvel objeto desta ação, oficie-se à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transação imobiliária entre Francisco Lombardi e Edson Martins Klinke, CPF nº 924.861.698-49 e o imóvel de fls. 18. Por fim, em face da manifestação de fls. 99/100, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Jardim Novo Itaguaçu do pólo passivo da ação. Int. CERTIDÃO FL. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 130/137, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 142: À fl. 18, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 08/10/1975, com Edson Martins Klinke. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE

VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURIPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 18), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Edson Martins Klinke. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Edson Martins Klinke.Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para as averbações 439, fl. 35 do livro 8-L e 441, fl. 35, do livro 8L, mencionadas às fls. , o que deve ser atendido em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pelos expropriados, suspendo o presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1. Em face da discordância da expropriada com o preço oferecido, determino a realização de perícia e nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Júnior e Eduardo Furcolin, que deverão apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício (fl. 358).2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 353/357, em seu efeito devolutivo na parte em que houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante.3. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134, 142/145 e 214/217: Melhor analisando os autos, verifico que os documentos juntados às fls. 51/58 e 162/207 não possibilitam, com exatidão, determinar a condição especial dos trabalhos prestados pelo autor no período de 04/04/1998 a 06/07/2009 na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.Sendo assim, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 134, e defiro a perícia técnica requerida às fls. 131/132.Para tanto, baixo os autos em diligência e nomeio como perito do juízo o engenheiro de segurança do trabalho Sr. Marcos Brandino.Intime-se-o, via e-mail, a fim de que sejam designadas, com antecedência mínima de 40 (quarenta) para possibilitar a intimação da partes, dia, data e a hora para a realização da perícia. Instrui-se o e-mail com os documentos de fls. 51/59 e 162/207, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007.Da data e hora da perícia, quando designadas, serão as partes intimadas na forma do artigo 431, a do Código de Processo Civil e a empresa, Syngenta Proteção de Cultivos Ltda (fl. 162), por ofício, dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento em Paulínia.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como para indicação de assistentes técnicos. Com a apresentação dos quesitos encaminhem-se-os via e-mail ao Sr. Perito.Na apresentação do laudo deverá o Sr. Perito informar, quanto aos agentes químicos, os níveis de concentração encontrados em cada período.Int.

0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 773/782, em seu efeito devolutivo na parte em que houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante.3. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 145, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. e Companhia Ultragaz S/A.Ainda que o segurado Camilo Raimundo da Silva não fosse funcionário das referidas rés, estava ele exercendo suas atividades, na data do acidente, nas dependências da ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda., em virtude de contratos celebrados entre Grimaldi e a Companhia Ultragaz S/A e entre esta última e TMA Montagens Industriais Ltda.Ressalte-se que a empregadora do segurado falecido bem como os tomadores do serviço tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho, dependendo da fase instrutória a verificação de que foram tomadas as devidas medidas preventivas.2. A preliminar arguida pela ré Companhia Ultragaz S/A, no sentido de que não fora comprovada a negligência no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho será apreciada juntamente com o mérito.3.

Superada a matéria preliminar, verifico que o ponto controvertido cinge-se à legalidade da presente ação regressiva em face dos recolhimentos das contribuições ao SAT e à ausência de culpa das rés.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Apresente a ré Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda. certidão de objeto e pé atualizada da ação trabalhista mencionada em sua contestação.6. Intimem-se.

0006740-16.2013.403.6105 - CLEIDE APARECIDA ALTAFINI BATISTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012021-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição inicial e da contestação de fls. 30/49, fixo o ponto controvertido da demanda, qual seja, reconhecimento do período de 19/04/2004 a 31/08/2007 como tempo especial.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0012989-80.2013.403.6105 - HELLEN DA SILVA GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 72/89, 90/100 e 103/120, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0014323-52.2013.403.6105 - MARIA THEREZINHA FERRI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 57/63, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 52/54v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014418-82.2013.403.6105 - MARIA VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 63/80, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Baixo os autos em diligência e determino que o presente feito permaneça em secretaria até final instrução dos autos n. 0010721-87.2012.403.6105 e 0001532-03.2012.403.6100, de modo que referidos processos venham para conclusão de sentença conjuntamente com este.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010760-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-

13.2012.403.6105) NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 162-verso, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais, bem como deste despacho.Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial em apenso e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Intime-se, via e-mail, a AADJ, para que comprove o cumprimento da decisão de fls.270/273, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 275.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 182: Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 174/181.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 38.078,87, e outro RPV no valor de R\$3.807,88 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 169.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 108/2013.Intimem-se.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X ELIANA COLOGNESI(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
X ELIANA COLOGNESI

1. Indefero o pedido de liberação do valor bloqueado às fls. 101/102. De acordo com os documentos de fls. 114, 117 e 122/126, não se trata de conta poupança e ela não se destina apenas ao recebimento de benefício previdenciário. Nos extratos de fls. 122/126, constam créditos que não tem origem previdenciária, em valores que ultrapassam o valor bloqueado, de modo que os argumentos expendidos pela executada, às fls. 104/117, não merecem acolhida. 2. Requistem-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informações acerca do valor bloqueado às fls. 101/102. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3776

DESAPROPRIACAO

0006401-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEISE REGINA CHIARADIA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Deise Regina Chiaradia, do lote 11, quadra F, do Jardim Santa Maria I, com área de 332,50 m², matrícula n. 2.687 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/62. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do depósito do valor atualizado (fls. 65, 70/71). Às fls. 72/73, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 14.763,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais). Matrícula atualizada, fl. 80. A expropriada foi citada (fl. 83) e não apresentou resposta (fl. 84). Às fls. 85/86, foi decretada a revelia da ré e determinada a comprovação, pela parte expropriante, do depósito da diferença do valor atualizado pelo índice IPCA-e no período compreendido entre 07/2011 e a data do depósito. À fl. 92, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União e esclarecido que a ausência do depósito atualizado implicaria na apreciação da imissão provisória na posse em sentença. O Ministério Público Federal, às fls. 100/101, requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 26/62, apresentaram laudo de avaliação, datado de 14/11/2011, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lote em R\$ 14.763,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais) para julho de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pelas expropriantes para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2-verso e 80, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 85/86. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60

(sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 14.763,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006411-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENEDITO BARBERA X MARLI BATISTA BARBERA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Antonio Benedito Barbera e Marli Batista Barbera, dos lotes n. 16, 17 e 18, quadra 15166, do loteamento Chácaras Dois Riachos, com áreas de 1000,00 m cada, matrículas n. 54.342, 53.757 e 54.343 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/140. A medida liminar foi indeferida por ora, ante a falta do depósito prévio e determinada a comprovação do depósito do valor atualizado pela variação UFIC (fls. 143 e 148/149). Os expropriados foram citados (fl. 154) e não apresentaram resposta (fl. 162). Às fls. 156/159, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 253.291,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais) e juntou as matrículas atualizadas dos imóveis. À fl. 163, foi decretada a revelia dos réus. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e requereu o retorno dos autos após a manifestação definitiva sobre a anuência da parte ré em relação ao valor indenizatório ofertado (fl. 166). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 06/140, apresentaram laudo de avaliação, datados de 03/2012 (fls. 07/24, 45/63) e de 02/2012 (fls. 84/106), elaborados pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelos valores de R\$ 57.050,00 (lote 16 - fl. 07), R\$ 57.050,00 (lote 17 - fl. 46) para agosto de 2011 e de R\$ 139.191,00 (lote 18 - fl. 85) para julho de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2-verso e 157/159, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido nas fls. 148/149. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Intime-se pessoalmente eventual ocupante do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para

retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 253.291,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais- fls. 156), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-30.2011.403.6105 - MARITSA AMALY MIZIARA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 108) interpostos pela União em face da sentença proferida às fls. 102/103 sob o argumento de omissão. Alega a embargante que em sede de contestação pugnou, subsidiariamente, pela aplicação de determinados critérios legais acerca dos cálculos dos juros e da atualização monetária e que a sentença foi silente nesse ponto. Decido. Com razão a embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA-E e juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 102/103), tal como lançada. P.R.I.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIR FRANCISCO NOGUEIRA devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende o autor ver o INSS condenado a averbar .por sentença o tempo de serviço do requerente, correspondente ao período contínuo e ininterrupto de janeiro de 1.972 à 1.979 - como tempo de serviço rural, como também, seja declaração o período acima (empresa Krupp (doc. 22) citados como trabalho em ambiente insalubre - cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser expedido mandado para que o Instituto-réu conste em seus registros o tempo rural e insalubre, sendo este emitido uma Certidão Judicial de Tempo de Serviço rural e especial.(...) Seja o requerido condenado a conceder ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER e com apuração da RMI (renda mensal inicial, com base na Lei 8.213/91 - cálculo até 16/12/1998 - 76%. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/89. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 93) O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 98), contestou o feito no prazo legal (fls. 100/116). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Procedimento Administrativo n. 145.571.498-1 juntado às fls. 117/170. À fl. 171, foram fixados os pontos controvertidos. O autor se manifestou em réplica (fls. 175/185). Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas por ele (fls. 232/234). As partes não se manifestaram sobre a prova oral (fl. 244). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova oral em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 145.571.498-1), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 27/08/2007, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição (fl. 150). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de serviço inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista a não consideração como atividade insalubre a exercida pelo autor na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 01/09/1980 a 29/10/1996, e ainda a atividade rural desenvolvida no período de janeiro de 1972 a 1979. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 146/147 e 150, na data de entrada do requerimento (27/08/2007), restou apurado o tempo de serviço de 27 anos, 11 meses e 10 dias, conforme tabela

abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Organização Comercial Lago Azul 23/1/1979 9/8/1980 557,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica 1/9/1980
29/10/1996 5.819,00 - Parc Planejamento e Adm de Refeições 30/10/1996 9/8/1999 1.000,00 - Abela Services do
Brasil Ltda. 18/10/1999 18/8/2001 661,00 - Sodexho do Brasil 19/8/2001 27/2/2004 909,00 - GR S.A 28/2/2004
1/4/2007 1.114,00 - Correspondente ao número de dias: 10.060,00 - Tempo comum / Especial : 27 11 10 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 11 meses 10 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter
laborado em atividade rural no período supra indicado e, ainda, ter exercido atividades insalubres insurgindo-se
com relação não reconhecimento, inobstante a exposição habitual e permanente a agente agressivo (ruído) em
patamar de 82,5 dB. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima
referenciado assim como o período de atividade rural indicado nos autos, com o conseqüente deferimento da
pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do
autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade rural bem como de
atividade laborativa com efetiva sujeição ao agente agressivo, de forma não ocasional, durante a jornada
profissional, tendo em vista a não apresentação de laudo técnico. No mérito não assiste razão ao autor. No
presente caso o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 145.571.498-1), requerido
em 27/08/2007, indeferido pelo INSS ao fundamento de falta de tempo de contribuição, situação esta que
decorreu, em apertada síntese, tanto da falta de reconhecimento do tempo de serviço rural no período de janeiro de
1972 a 1979, bem como da atividade especial exercida pelo autor na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo
Limpó Ltda. no período de 01/09/1980 a 29/10/1996. Inicialmente, no que tange a pretendida aposentadoria, vale
lembrar que, anteriormente a Emenda Constitucional no. 20/98, imprescindível se fazia a comprovação do
cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e de tempo de serviço de no mínimo 30 anos para homem
e 25 anos para mulheres, sendo que com a superveniência da alteração constitucional acima citada tornou-se
necessário, ainda, o requisito da idade mínima indicada no documento constitucional. Feita tal consideração
preliminar, tem-se que a controvérsia nos autos gira em torno tanto da possibilidade de reconhecimento para fins
previdenciários da atividade rural desenvolvida pelo autor como do reconhecimento da atividade especial
desenvolvida junto à empresa referenciada nos autos. Inicialmente, vale lembrar que o reconhecimento de
exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova
material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo
106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus. Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o
reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola
em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural com os seguintes documentos que
traz ao conhecimento e apreciação judicial, a saber: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos
Trabalhadores Rurais de Ouro Fino, datada de 27/05/2000, referente aos anos de 1974 a 1978 (fls. 20/21, 122/123
e 194), informação e declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino, assinada por duas
testemunhas referente aos anos de 1974 a 1978, datada de 26/05/2000 (fls. 22, 124 e 195), histórico escolar do
ensino fundamental emitida em 02/06/2000 referente aos anos de 1970 a 1976 (fls. 31, 133 e 199) e certificado de
isenção emitida pelo Ministério do Exército, datado de 01/09/1981 (fls. 82 e 200). Com respaldo na jurisprudência
pátria, não tem cabimento, in casu, a qualificação dos documentos acostados aos autos no conceito de início
razoável de prova material para fins de comprovação do tempo de atividade rural. No que se refere à declaração
de exercício de atividade rural junto ao sindicato sem a homologação do Ministério Público, ressalto que não
constitui início de prova material. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da
jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo
Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural.
Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria,
SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON
CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ,
não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do
Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AERESP 201202596743, OG FERNANDES,
STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) Muito embora tenha sido coletada em audiência
prova testemunhal, não há início razoável de prova material nos autos para o reconhecimento em benefício do
autor do tempo de serviço rural para fins previdenciários. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento
de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL
CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que
dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de
apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o

segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sededem ao trabalho do campo. ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 No que tange às atividades insalubres, como é cediço, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, se permite, nos termos em que previstos no art. 57 da Lei no. 8.212/91, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez atendida a legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a edição da Lei no. 9.711/98. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80 dB no anexo do Decreto no. 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto no. 72.711/73, responsável pela elevação do nível insalubre para os patamares de 90db (Decreto no. 83.080/1979). Tendo em vista que os Decretos no. 357/1991 e 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dúbio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto no. 2172/97 e do Decreto no. 4.882/2003. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre verifica-se que a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 80 db, no período compreendido entre 01/09/1980 a 29/10/1996 (cf. formulários de fls. 33, 39/40 135, 141/142). Em atendimento a legislação à época vigente, enquadra-se a atividade exercida pelo autor no citado em anexo do Decreto no. 53.831/64, consoante atestam os formulários acostados aos autos, emitidos com base em laudo técnico. Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). Restando devidamente comprovada a exposição do autor ao agente agressor ruído no período acima indicado, nos termos da legislação de regência da matéria, devido se faz o reconhecimento da atividade especial

realizada no período de 01/09/1980 a 29/10/1996. Muito embora não haja pedido específico para conversão do tempo especial em comum, em uma interpretação sistemática do afirmado na petição inicial, se trata de decorrência lógica. Assim, no que tange à conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, se permite, nos termos em que previstos no art. 57 da Lei no. 8.212/91, uma vez atendida a legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a edição da Lei no. 9.711/98. Dessa forma, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, até 16/12/1998, resulta o total de 26 anos, 3 meses e 21 dias: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Organização Comercial Lago Azul 23/1/1979 9/8/1980 557,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica 1,4 Esp 1/9/1980 29/10/1996 - 8.146,60 Parc Planejamento e Adm de Refeições 30/10/1996 16/12/1998 767,00 - - -
Correspondente ao número de dias: 1.324,00 8.146,60 Tempo comum / Especial : 3 8 4 22 7 17 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 meses 21 dias Até a data de entrada do requerimento - 27/08/2007 - resulta apurado o tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 28 dias, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Organização Comercial Lago Azul 23/1/1979 9/8/1980 557,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica 1,4 Esp 1/9/1980 29/10/1996 - 8.146,60 Parc Planejamento e Adm de Refeições 30/10/1996 9/8/1999 1.000,00 - Abela Services do Brasil Ltda. 18/10/1999 18/8/2001 661,00 - Sodexo do Brasil 19/8/2001 27/2/2004 909,00 - GR S.A 28/2/2004 1/4/2007 1.114,00 - Correspondente ao número de dias: 4.241,00 8.146,60 Tempo comum / Especial : 11 9 11 22 7 17 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 4 meses 28 dias Assim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial no período de 01/09/1980 a 29/10/1996, bem como para convertê-la em tempo comum. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período rural e de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0011488-91.2013.403.6105 - JOSE AILTON NOBRE (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 115, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014624-96.2013.403.6105 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELLI (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria importada descrita na inicial e na DI de fls. 21, ainda que mediante caução. Argumenta que adquiriu com recursos da conta corrente do sócio da impetrante a máquina embaladora horizontal para revenda no mercado interno a possíveis compradores fabricantes de hambúrgueres, razão pela qual, não há que se falar em contratos, pedidos ou acordos realizados com compradores no Brasil. Que, a despeito de tal fato, a mercadoria sofreu procedimento de fiscalização do órgão aduaneiro (nº 08.1.77.00-2013-00270-5) para apuração de suposta fraude na importação em razão do valor da importação, da real participação do exportador declarado e do real adquirente das mercadorias. Assevera que o procedimento de apreensão da mercadoria, que já perdura 4 meses, vem lhe causando enormes prejuízos financeiros, porquanto apesar de ter sido regularmente declarada e os impostos pagos, a demora na liberação da máquina vem causando a paralisação das atividades da empresa, o que, em segunda ordem, geraria a dispensa de seus funcionários. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 94/104, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. In casu, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Com efeito, conforme se depreende da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, conquanto alegue a impetrante cuidar-se de importação de mercadoria de alta monta, por sua conta, para revenda ao mercado interno, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Nesse sentido esclarece a autoridade aduaneira que a ação fiscal encontra-se embasada na Instrução Normativa RFB 1.169/2011 e Decreto nº 6.759/09 e foi levada à cabo em face da suspeita de ocorrência da infração de interposição fraudulenta perpetrada pela impetrante. Acrescenta ainda, que o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 9º da IN 1.169/2011 para conclusão do procedimento especial está sendo respeitado e que, embora ainda não encerrado, as constatações feitas até o momento indicam a confirmação das suspeitas levantadas. Acresce, ainda, que já existem contra a impetrante três fichas de procedimento especial registradas na Receita Federal, todas elas com referências à prática de interposição fraudulenta, sendo que, com relação à primeira, o procedimento já foi encerrado com a

confirmação de simulação da identificação do real adquirente da mercadoria, tendo resultado na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. Assim, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora e, portanto, o necessário *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. A toda evidência, tampouco se verifica demonstrado de plano o *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0015935-25.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre gratificação natalina, com fundamento na ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Em amparo de suas razões, alega a impetrante, em suma, que vem recolhendo tal contribuição a maior, porquanto em tal hipótese, o trabalhador não presta serviços e tampouco está à disposição da empresa, o que foge à hipótese de incidência tributária. Argumenta que a Súmula 688 do E. STF defende a incidência tributária da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em razão de tratar-se de verba habitual, mas que a Lei 8.213/91 dispôs que o 13º salário, apesar de habitual, é excepcionado, quando considerado para fins previdenciários. Discorre, ainda, que nos termos da própria Constituição Federal e da Lei 8.213/91, resta vedada, via inversa, a existência de fonte de custeio sem o correspondente benefício. É o relatório. Afasto a prevenção entre os feitos, tendo em vista a divergência das verbas objeto das demais ações, bem como do pólo ativo das mesmas, composto pela matriz e por filial diversa da presente ação. Ausentes os requisitos legais para a concessão da pretensão liminar. Como é cediço, subordina-se a atuação dos agentes administrativos ao respeito ao princípio da legalidade. Pelo princípio da legalidade administrativa, todavia, tem-se que toda a atuação daqueles que integram o aparato administrativo há de estar pautada em disposição legal. Assim sendo, ao administrador é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Outrossim, o cabimento do mandado de segurança subordina-se, dentre outros requisitos, à configuração de atos abusivos perpetrados por parte das autoridades administrativas. No caso concreto, a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autoriza expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento nos termos da Súmula n. 688 do STF, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). A respeito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região, explicitada no julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA - POSSIBILIDADE. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.** 1. A inteligência dos artigos 195, I, a, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. A gratificação natalina é verba de natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem a necessidade de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo da impetrante improvido. (AMS 00082376020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que, a despeito da tese defendida na inicial, neste juízo

preliminar, não há como se afastar o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Assim, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Requistem-se as informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1571

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015597-85.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X MARIA FATIMA SOUZA NASCIMENTO (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

Vistos. MARIA FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO, aceitou a proposta de transação penal, conforme termo de audiência de fl. 24. Cumprida integralmente a proposta de transação, conforme comprovante de depósito da prestação pecuniária devida à Associação Campineira de Recuperação da Criança Parálitica, acostada à fl. 26, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada. Isto posto, ACOLHO a manifestação Ministerial de fl. 28 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Destarte, considerando o 6º do supracitado dispositivo legal e, visando assegurar a liberdade individual da acusada, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 07 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1587

CARTA DE ORDEM

0013526-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FL. 2542: Chamo o feito. Reconsidero o despacho anterior tão somente para fazer constar a oitiva da testemunha de defesa ao invés de testemunha de acusação. Publique-se o despacho anterior. DESPACHO DE FL. 2541: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 2540, designo o dia 10/02/2014, às 14 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação JONAS DONIZETE FERREIRA. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Ordenante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

CARTA PRECATORIA

0003023-69.2013.403.6113 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRANISLAV PANEVSKI X THIAGO REINALDO PAIVA(AL008357 - CARLOS EDUARDO PEDROSA DIOGENES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando a adequação de datas informada em fl. 13, expeça-se mandado para intimação do denunciado Tiago Reinaldo Paiva, para que compareça neste Fórum Federal, na sala de audiências desta Primeira Vara, nos dias 19 e 21 de fevereiro de 2014, ambos as 15h00, a fim de participar de audiências a serem realizadas pelo sistema de videoconferência, sendo no dia 19 o interrogatório do réu Branislav Panevski e no dia 21 seu próprio interrogatório, acompanhado de advogado, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, solicitando ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico em observância a Meta 10 do CNJ, que informe os dados de contato do servidor responsável pelo link naquele Juízo. Comunique-se ao Supervisor do Setor de Informática desta Subseção Judiciária, para as providências necessárias, informando seus dados de contato ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

0003365-80.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Expeça-se mandado para intimação do denunciado Marcos Elias Cardoso, para que compareça neste Fórum Federal, na sala de audiências desta Primeira Vara, no dia 11 de fevereiro de 2014, às 16h00, a fim de participar de audiência de instrução que será realizada pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, solicitando ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico em observância a Meta 10 do CNJ, que informe os dados de contato do servidor responsável pelo link naquele Juízo. Comunique-se ao Supervisor do Setor de Informática desta Subseção Judiciária, para as providências necessárias, informando seus dados de contato ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002252-96.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

GENÉZIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Pereira da Silva e Diolina Cândida da Silva, nascido aos 04/01/1955, natural de Delfinópolis/MG, portador da CI n.º 8.481.035 SSP/SP e do CPF n. 745.848.128-53, residente e domiciliado na Rua Florêncio de Abreu, 924 em Ribeirão Corrente/SP, requer em fl. 230 a remição da pena, tendo em vista suas horas de estudo no período em que cumpre pena em regime aberto. Em fls. 232, 237/240 e 247, constam informações do Colégio Comercial de Votuporanga, comprovando que o apenado cursou e concluiu o ensino médio naquela instituição de ensino, com carga horária, a partir de 21 de dezembro de 2011, de novecentas e cinquenta e oito (958) do curso médio à distância. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, em fl. 251. É o breve relatório. Decido. Os documentos trazidos aos autos efetivamente comprovam que o condenado concluiu o ensino médio, cumprindo carga horária de novecentas e cinquenta e oito (958) horas no período de janeiro de 2012 a junho de 2013. Por outro lado, o condenado vem cumprimento regularmente as condições impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, não havendo nos autos notícia de que tenha cometido falta grave. Dessa forma, o sentenciado preenche os requisitos do artigo 126, caput da Lei de Execução Penal, com nova redação dada pela Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011, não incidindo na restrição do artigo 127, da mesma Lei. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a proporção de um (01) dia de pena para cada doze (12) horas de estudo, DECLARO REMIDOS setenta e nove (79) dias da pena imposta ao condenado, com amparo no artigo 126, parágrafos 1ª, inciso I da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984. Elabore-se cálculo de liquidação de pena, observada a remição aqui deferida e intimando-se as partes. Após, prossiga-se a execução penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)

Homologo o laudo pericial de fls. 228/231, uma vez que não houve impugnação de quaisquer das partes. Solicitem-se os honorários da perita nomeada em fl. 219, cujo valor fixo, em definitivo, em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Considerando que não foi contatada a alegada incapacidade, intime-se o condenado para que retome o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do

Código Penal. Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora para que informe imediatamente quando do reinício do cumprimento da pena. Por fim, com a vinda de informações da entidade fiscalizadora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000291-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000291-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X DANIEL CINTRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fl. 262, no prazo de quinze (15) dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003882-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MADSON AVELAR DE SOUSA(MG095154 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra MADSON AVELAR DE SOUSA, para apuração de possível infração ao artigo 334, caput do Código Penal. Diz a denúncia:(...) Consta dos inclusos autos de inquérito que MADSON AVELAR DE SOUSA, ELIOMAR MARTINS DE AZEVEDO, BENEDITO NASCIMENTO PEREIRA, AILTON VIEIRA DA SILVA, JACKSON MATOS ROCHA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e JOSÉ TADEU DOS SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional. (...) Segundo restou apurado, no dia 25 de maio de 2006, na zona rural situada na Rodovia Ronan Rocha, na cidade de Franca/SP, por volta das 10:00 horas, autoridades policiais abordaram um ônibus de cor branca, marca Scania, placas BYA 0232-Belo Horizonte/MG, conduzido por JACKSON MATOS ROCHA, o qual retornava do Paraguai. No interior do veículo foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva nota fiscal e do documento comprobatório de pagamento do imposto devido ou da entrada regular no território nacional (fls. 04/05), as quais foram adquiridas pelos investigados. (...) O Auto de Exibição de Apreensão referente ao Boletim de Ocorrência n.º 680/2006 apresentou a discriminação das mercadorias apreendidas (fls. 07/09). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812300/00065/07, lavrados pela Receita Federal, fls. 35/44, indicaram a procedência estrangeira dos bens. (...) Após a devida avaliação, o Laudo de Exame Merceológico (fls. 64/65), concluiu que o valor das mercadorias em questão, em 15/03/2007, é de 25.616,00 (vinte e cinco mil seiscientos e dezesseis reais), equivalente a US\$ 12.251,00 (doze mil duzentos e cinquenta e um dólares), utilizando-se da taxa cambial comercial de venda (R\$ 2.0909 US\$) na data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (15/03/2007). (...) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MADSON AVELAR DE SOUSA, ELIOMAR MARTINS DE AZEVEDO, BENEDITO NASCIMENTO PEREIRA, AILTON VIEIRA DA SILVA, JACKSON MATOS ROCHA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e JOSÉ TADEU DOS SANTOS como incurso no art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, sejam eles citados, processados e, ao final, condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguinte do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas.(...)Laudo mercadológico às fls. 63/64.À fl. 115 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados para a apresentação de defesa escrita, bem como que se aguardasse a apreciação de eventual absolvição sumária para a requisição de antecedentes criminais.Em cumprimento à decisão acima referida, foram expedidas as Cartas Precatórias Criminais n.º 013/2009 para o corréu Benedito, n.º 014/2009 para o corréu Eliomar, n.º 015/2009 para os corréus Ailton, Jackson e José, n.º 016/2009 para o réu Claudemir e n.º 017/2009 para o corréu Madson, para citação e intimação (fls. 140/144).Em razão das certidões negativas de fls. 161, verso e fls. 175, o Ministério Público Federal requereu expedição de nova Carta Precatória. Foram expedidas as Cartas Precatórias Criminais n.º 031/2009, para o corréu Claudemir e n.º 032/2009 para o corréu Benedito (fls. 198/199).Todos os réus foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 187 - Eliomar, fls. 193, verso - Madson, fls. 212 - Claudemir, fls. 256, verso - Benedito, fls. 326, verso - Jackson, fls. 328, verso - Ailton e fls. 329, verso - José Tadeu. O corréu Madson apresentou sua defesa às fls. 194/195, oportunidade em que invocou seu direito ao benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e apresentou rol de testemunhas.O corréu Eliomar apresentou declaração de hipossuficiência e testemunha a ser eventualmente intimada (fl. 188). Foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (fls. 222/224). Nesta oportunidade, alegou o direito do réu à suspensão condicional do processo e requereu sua absolvição, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância.O corréu Claudemir também alegou não ter condições financeiras de constituir defensor, tendo-lhe sido nomeado o mesmo defensor dativo do réu Eliomar que apresentou resposta à acusação às fls. 225/227, na qual elenca os mesmos argumentos apresentados quando da defesa prévia do corréu Eliomar.A resposta à acusação do corréu Benedito foi apresentada, em Carta Precatória (fls. 309/310), pela Defensoria Pública da União. Alegou que, dos atos do denunciado, não se infere qualquer responsabilidade criminal, apresentou rol de testemunhas e pugnou pela contagem em dobro de seus prazos e por sua intimação pessoal.As respostas dos réus Ailton, fls. 385/386, e José Tadeu, fls. 387/389, também foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, em Carta Precatória,

apresentando rol de testemunhas, com os mesmos argumentos apresentados pela defesa do réu Benedito. O corréu Jackson, apesar de ter constituído defensor conforme documento de fl. 157, não apresentou resposta à acusação. Proferiu-se decisão às fls. 392/393, que determinou, com relação ao denunciado Jackson, a intimação para que constituísse novo defensor para a apresentação da defesa preliminar no prazo de dez (10) dias. Caso não cumprida a determinação no prazo fixado, determinou-se a nomeado defensor dativo. Relativamente aos demais réus, verificou-se que os argumentos trazidos por seus defensores não evidenciaram nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária e determinando-se o prosseguimento da ação penal. No ensejo, decidiu-se, ainda, que a alegação de incidência do princípio da insignificância seria apreciado quando da prolação da sentença, que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse nos termos do art. 89, caput da Lei n.º 9.099/95, o desmembramento dos autos em relação ao corréu Jackson tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais, bem como se deferiu a contagem de prazo conforme determina o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 44/94, para a Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 505/506. Aduziu que, em exame das certidões criminais dos denunciados, verificou-se a existência de uma carta precatória em nome do acusado Madson Avelar de Souza, bem como dois processos em desfavor de Benedito Nascimento Pereira. Nestes termos, requereu a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG solicitando a certidão de objeto e pé referente à Carta Precatória n.º 2009.38.00.015474-7 e ao processo n.º 2005.38.04.002926-2, bem como expedição de ofício à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG solicitando a certidão de objeto e pé referente ao processo n.º 2003.28.02.003937-8, relativamente aos corréus Madson Avelar Sousa e Benedito Nascimento Pereira. Quanto aos demais corréus apresentou proposta de suspensão do processo, especificando as condições, requerendo a expedição de cartas precatórias para as comarcas onde residem. Proferiu-se decisão à fl. 507, determinando expedição de cartas precatórias conforme requerido pelo Ministério Público Federal, bem como o desmembramento em relação aos corréus Madson e Benedito, por incompatibilidade das fases processuais. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 560, requerendo o prosseguimento em relação ao corréu Madson, tendo em vista que o teor das certidões de antecedentes acostadas não possibilitam a obtenção do benefício previsto no artigo 89, caput, na Lei n.º 9.099/95. O pedido de Ministério Público Federal foi deferido (fl. 567). Na oportunidade, determinou-se o normal prosseguimento do feito tendo em vista a impossibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, designando-se data para a audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação (fls. 614/618 e 707/708), duas testemunhas de defesa (fls. 707/708) e o interrogatório (fls. 748/749). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes. Alegações finais do Ministério Público Federal constam de fls. 751/756, rogando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa manifestou-se em alegações finais (fls. 780/789), alegando preliminarmente, ausência de interesse, falta de justa causa por atipicidade da conduta e aplicabilidade por analogia do artigo 83 da Lei n.º 9.430/96. No mérito, aduz, em suma, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pleiteando, ao final, que o réu seja absolvido. Subsidiariamente, caso este juízo não entenda possível a absolvição do réu, seja este condenado na pena mínima e continue respondendo ao processo em liberdade. Pede, ao final, os benefícios da justiça gratuita. Certidões de antecedentes inseridas às fls. 434, 456, 465, 485, 493, 515, 535, 551, e certidão de objeto e pé referente aos autos n.º 0362172-47.2004.8.13.0382 à fl. 558 e 562/566, 570/573.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos réus MADSON AVELAR DE SOUSA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, caput do Código Penal. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. A preliminar de ausência de interesse processual em razão do valor relevante para que seja iniciada a ação penal, o que não teria ocorrido no caso é matéria de mérito, a ser analisada quando da apreciação do princípio da insignificância, argüido pela defesa em suas alegações finais. A preliminar de ausência de justa causa por atipicidade da conduta não deve ser acolhida. No ônibus de marca Scania, placas BYA 0223-Belo Horizonte, MG havia mercadorias de fabricação estrangeira desacompanhadas de qualquer documentação fiscal comprobatória de sua entrada regular no país. A conduta consistente na aquisição e transporte dessas mercadorias está descrita no artigo 334 do Código Penal. Se há ou não responsabilidade penal é matéria de mérito, a ser decidida oportunamente. Por ora, basta salientar que a conduta, sendo típica, confere justa causa à ação penal. Não cabe, finalmente, aplicação analógica com relação ao artigo 83 da Lei 9.430/96. Esse artigo exige a prolação de decisão final em procedimento administrativo para que seja feita a representação para fins penais com relação a alguns delitos, dentre os quais não se insere o delito de descaminho. Não havendo previsão legal para tal exigência, não é possível sua aplicação no delito de descaminho. Passo a apreciar o pedido formulado na denúncia. O crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, caput, do Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou

que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e omissivo quando a conduta é iludir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. A conduta descrita no caput do artigo 334 se refere a importar, exportar ou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadorias do país. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas supra descritas. 1. Materialidade A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 63/64) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls. 34/43), que concluíram pela procedência estrangeira das mercadorias além do depoimento das testemunhas da acusação, que efetuaram a fiscalização do ônibus de marca Scania, placas BYA 0223-Belo Horizonte, MG. 2. Autoria As testemunhas arroladas pela acusação não o reconheceram como um dos passageiros do ônibus no qual foram apreendidas as mercadorias. Por outro lado, não obstante ele estar no ônibus quando da fiscalização, em nenhum momento assumiu a propriedade de parte significativa das mercadorias que justificasse sua responsabilidade penal. Assumiu apenas a propriedade de mercadorias no valor de US\$400 (quatrocentos dólares americanos) tanto no depoimento dado à polícia quanto no depoimento dado em juízo. Considerando que havia cerca de 15 pessoas no ônibus quando da ocorrência dos fatos e que não há qualquer elemento de prova que demonstre ter o réu adquirido mercadorias em valor superior a US\$400 (quatrocentos dólares americanos), é de ser aplicado o princípio da insignificância. Aplicado o princípio da insignificância, a absolvição é de rigor, conforme exige o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal). O fato do valor das mercadorias de propriedade do réu ser pequeno o suficiente para aplicação do princípio da insignificância implica no reconhecimento da própria atipicidade da conduta. Se o fato não é relevante o suficiente para ensejar a persecução penal, cabe reconhecer que é atípico. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para absolver **MADSON AVELAR DE SOUSA**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Inicialmente, uma vez que as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 729/740 se referem tão somente ao denunciado Evandro Fico de Amorim, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para acusação dos demais denunciados. Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado para a defesa dos denunciados Graciela, Elizabeth, Henrique, Marcelo e Evandro. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição dos denunciados Graciela, Elizabeth, Henrique e Marcelo, expedindo-se os ofícios de praxe com relação aos mesmos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Após, dê-se vista a defesa do denunciado Evandro Fico de Amorim para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 699/714, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da ação seqüestro n. 0001426-36.2011.403.6113. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2152

MANDADO DE SEGURANCA

0003305-10.2013.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTOS ANIMAL PREMIX LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que requer (...) nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade, e conseqüentemente deixe de recolher as Contribuições Previdenciárias incidente nas verbas pagas a título de os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias salário maternidade, férias gozadas e horas extras na base de cálculo, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do FAP com alíquota alterada pelo SAT e de Funnrural. Após a concessão da medida liminar, requer-se (...) seja intimada a autoridade coatora para que esta não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante. (...) Por fim, requer-se seja julgado procedente o presente mandado de segurança, ratificando-se a liminar concedida, para que a impetrante possa realizar a exclusão dos valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias salário maternidade, férias gozadas e horas extras da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do FAP com alíquota alterada pelo SAT e de Funnrural, e seja concedido o direito a realizar a restituição/compensação dos créditos extemporâneos das Contribuições Previdenciárias, do FAP e do Funnrural, no período dos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de restituição/compensação possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração da própria Contribuição Previdenciária, do FAP ou do Funnrural, ou compensação de tais créditos com todos os tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic, e que seja resguardado o poder-dever da fiscalização quanto aos valores e procedimentos que serão adotados. Aduz a impetrante ser empresa que se dedica à fabricação de álcool. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento de contribuições previdenciárias. Sustenta que algumas verbas não estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, quais sejam, os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de atestado médico (auxílio doença ou acidente de trabalho), aviso prévio indenizado, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, uma vez que não possuem natureza remuneratória, e sim indenizatória. Discorre sobre a natureza jurídica das verbas acima referidas. Aduz a ilegalidade da introdução do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, fator multiplicador da alíquota do SAT. Por fim, alega a inconstitucionalidade do Funnrural. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Foi proferido despacho determinando que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa conforme o proveito econômico perseguido na demanda, juntando planilha demonstrativa e recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. Em exórdio, recebo as petições de fls. 112/113 e 114/116, como aditamento à inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-

se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Intime-se o réu Denilton Carlos Bachur de Souza para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o pedido de substituição de testemunha formulado à fl. 389, uma vez que a testemunha Fabiana Cristina Vinicius foi intimada no dia 12 de dezembro de 2013, na Rua Bentivoglio Mancini, 62, Pedregulho/SP. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000952-50.2011.403.6118 - WANDIR LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001333-58.2011.403.6118 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000038-49.2012.403.6118 - MANUELA CLARO DA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000212-58.2012.403.6118 - JAIRO DE BRITO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000903-72.2012.403.6118 - MARIA BENEDITA CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000994-65.2012.403.6118 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001013-71.2012.403.6118 - CLEUZA ROSA DE MORAES MOREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001275-21.2012.403.6118 - ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001462-29.2012.403.6118 - JOSE LAZARO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001505-63.2012.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001672-80.2012.403.6118 - LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001683-12.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001784-49.2012.403.6118 - MARIA HELENA DE AZEVEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001852-96.2012.403.6118 - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001874-57.2012.403.6118 - DIOMAR PORTO DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001893-63.2012.403.6118 - JOAO ROBERTO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002003-62.2012.403.6118 - SERGIO MATHEUS DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X SEMARA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000008-77.2013.403.6118 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000063-28.2013.403.6118 - ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001784-15.2013.403.6118 - MARIANA CAROLINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06.02.2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-10.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9998

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007330-48.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-08.2013.403.6119) IRENE TORRES CAMACHO X JUSTICA PUBLICA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

Decisão proferida em plantão judiciário, em 11/01/2014: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva da paraguaia IRENE TORRES CAMACHO, a qual encontra-se custodiada em decorrência de flagrante de transporte de aproximadamente 2kg de cocaína quando tentou embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos rumo ao exterior. Em resumo, a defesa sustenta que a ré possui filha com necessidades especiais, emprego e residência certos, de modo que não se justifica sua custódia preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, devolvendo o feito hoje (plantão) em razão de queda de energia neste fórum ontem por volta das 18:00h, impossibilitando a continuidade do expediente forense. Decido. Em primeiro

lugar, tenho decidido que o plantão judiciário não serve para análise de reiterações de pedido de liberdade anteriormente indeferido, primeiro porque não se verifica, aí, a urgência essencial para a decisão em regime de plantão - já que houve decisão judicial anterior, que pode ser atacada por habeas corpus -, e segundo porque retira do juiz natural do feito o conhecimento da questão, transformando o juiz plantonista em espécie de instância revisora, o que não é admissível. Estas razões bastariam para negar o pedido, remetendo-o ao juiz natural para decisão na segunda-feira. Contudo, coincidentemente, neste caso específico o juiz plantonista é o mesmo que indeferiu o primeiro pedido de revogação da preventiva, de modo que, apenas nesta situação, não vejo qualquer óbice à decisão do novo pedido em plantão. No mais, com razão o Ministério Público Federal ao asseverar que não houve alteração da situação fática tal como analisada na decisão anterior. Embora a ré tenha filha com necessidades especiais, este fator, por si só, não justifica a revogação de sua prisão. Conquanto a família deva ser preservada e muitas vezes deva ser sopesada de maneira superior à necessidade de custódia cautelar (a qual pode estar lastreada unicamente na necessidade de salvaguarda do processo penal, por exemplo) também não pode ser fundamento para que aquele que pratica crime tenha um passe livre e não possa ser preso preventivamente. Por outro lado, há comprovação nos autos de que a ré tem companheiro (fl. 52), de modo que as necessidades de sua filha estariam, pelo menos provisoriamente, atendidas por este. Por fim, reitero que a ré, cidadã paraguaia que trabalha naquele país (fl. 50), não tem qualquer vínculo com o território nacional e, caso solta, facilmente inviabilizaria a conclusão do processo, frustrando a aplicação da lei penal em face de crime considerado hediondo pelo ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 9999

EXECUCAO DA PENA

0009789-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1328/2013 Folha(s) : 4647 Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.004409-0, pela qual ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento e prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juiz da execução. Às fls. 44/46 foi deprecada a intimação da executada, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade da executada, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta (fls. 125/126 e 128). É o relatório. Decido. Verifico que a condenada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (fls. 76,85,89,93,98,102,105,107,110 e 115), bem como comprovada a prestação de serviços à comunidades conforme fls. 120/123. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA DAS GRAÇAS SALDANHA, nascida em 10/07/1972, filha de João Saturnino Saldanha e de Benedita das Graças Saldanha. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, bem como o cadastramento de perito em reumatologia, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). HERBERTH KLAUS MAHLMANN, Reumatologista, inscrito(a) no CRM sob nº 65753, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS, deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos e indicado o assistente técnico pela parte autora (fls. 155/156).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 113/115).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, bem como o cadastramento de perito em reumatologia, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). HERBERTH KLAUS MAHLMANN, Reumatologista, inscrito(a) no CRM sob nº 65753, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS, deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S)

PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 38/39).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010511-91.2012.403.6119 - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, bem como o cadastramento de perito em reumatologia, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). HERBERTH KLAUS MAHLMANN, Reumatologista, inscrito(a) no CRM sob nº 65753, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS, deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 168/169).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 9177

MONITORIA

0005974-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE YUNG TAY DA GAMA

1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0006793-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS ALVES PALMEIRA

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação

concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-49.2010.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0007201-43.2013.403.6119 - ISAEL DO NASCIMENTO SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 398/418. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO

0009398-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. Não houve manifestação da embargada. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05/06 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 769,45 (setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em março de 2011. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200461190007080. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011032-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-71.2004.403.6119 (2004.61.19.007711-1)) BALEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses, em 24 de junho de 2013. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ L T D A PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para

constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de cinco meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000738-37.2003.403.6119 (2003.61.19.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-32.2002.403.6119 (2002.61.19.001536-4)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 131/132). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002076-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005506-1)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. Os procuradores da embargante foram notificados da rescisão do contrato de prestação de serviços conforme consta de fls. 83/85, em 04 de novembro de 2011. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante, o que denota o abandono da causa. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de dois anos da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses, em 4 de maio de 2011. Após diligências tendentes à intimação da embargante, restaram infrutíferas (fls. 107/108). Alega WANDERLEY TADEU LOPES (fls. 114/127), representado pelo causídico renunciante de fls. 103/104, que alienou a empresa a José Henrique Faria e Saymon Contrera Aranha (pelo extrato da JUCESP de fl. 127, em 24/02/2011). Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDAPARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte

em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de dois anos e seis meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008802-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9)) ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ABB LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os autos da execução fiscal foram extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

No presente feito foi o embargante intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento com fulcro no art. 284 do CPC (fl. 9). Requerida dilação de prazo para cumprimento da diligência, deferiu-se o prazo improrrogável de 10 dias. Todavia, a determinação não foi integralmente atendida. Destarte, considerando a condição da embargante determino que, no prazo de dez dias, atribua valor à causa, o qual deve corresponder à diferença entre o valor executado e aquele que entende devido. Ressalto que, versando os embargos sobre parte do débito, é vedada ao juízo a correção de ofício e, subsistindo o vício apontado a extinção do feito sem julgamento de mérito é solução que se impõe, porquanto prejudicada a análise de admissibilidade da ação. Int.

0006726-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-84.2011.403.6119) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 397/406 - Defiro. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 363/396). Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia de fls. 397/406, e deste despacho, para os autos da execução fiscal com vistas à exequente. Após o trânsito em julgado nestes autos, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008855-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005922-2)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos processos cujo rol se encontra a fls. 195/203, incluindo o presente feito, em 16 de abril de 2013. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação

pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF:REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITAPARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SPNo. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SPDECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 7 (sete) meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009405-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007156-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE (DEZ) DIAS: .PA 0,10 a) JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL BEM COMO EVENTUAIS ALTERAÇÕES E DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO/AUTO DE PENHORA E CDA); b) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011472-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 310/321. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que seja debatida questão que menciona, com o escopo de proporcionar o pleno acesso às instâncias superiores. A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II CPC). Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão,

contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 323/326. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 11/10/2013: SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos SISA SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA (MASSA FALIDA) contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante (fls. 02/06), em síntese, que haja o reconhecimento de são indevidas na CDA os valores inscritos a título de multa e juros moratórios, bem como correção monetária, os quais só poderiam ser cobrados após a realização de todos o passivo. Ainda, alega a prescrição. Citada, a embargada sustenta em sua impugnação (fls. 236/244) que são devidos os valores, seja porque a correção monetária é mera atualização do débito por força de lei, seja porque tantos os juros quanto a multa moratória devem incidir sobre a massa, respeitando-se apenas a ordem de preferência. Ainda, que inexistente prescrição. Sem réplica. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento

(desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em

17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que

entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CND 80686055441-67i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.01.91 com o Termo de Confissão Espontânea. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.04.97; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 18.04.97; iv) a citação válida do executado ocorreu 20.03.98.v) parcelamento: adesão em 18.03.91 e rescisão em 19.10.96. Assim, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do

crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal(iv) Multa fiscal e Juros MoratóriaA questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados.O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal.Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso:i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade.Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória.ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante.A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na

geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras

esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar. Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA: 31/03/2005). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não vislumbro a prescrição do crédito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstando, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC) Prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011503-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-04.2011.403.6119) IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 59/64). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012104-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-46.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, **FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) APRESENTAR PROCURAÇÃO; b) JUNTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO; c) JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (AUTO DE PENHORA).** E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006688-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021795-19.2000.403.6119 (2000.61.19.021795-0)) DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL por DELTA IND/ E COM/ DE MÁQUINAS LTDA, alegando, em síntese, excesso de penhora e indicação de outro bem em substituição. Os presentes embargos foram aforados em razão da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal (Processo 200061190217950), consistente em imóvel de propriedade da

executada (Matrícula 42.519 - 1º Registro do Cartório de Imóveis de Guarulhos), em substituição ao bem anteriormente penhorado, conforme fls. 21/23 dos autos da execução (Uma máquina frezadora procedência German, marca WMW, modelo Heckert nº. 32157785).Pela penhora primeva realizaram-se os leilões nas datas de 06/09/2006 e 20/09/2006; 04/03/2009 e 20/03/2009, que restaram negativos, em face de ausência de interessados licitantes (fls. 45/46 e 65/66 dos autos da execução).Posteriormente foi determinada a substituição do bem pelo imóvel ora em questão.Pela Matrícula de fls. 76/77 dos autos da execução verifica-se existirem já penhoras averbadas R.4/42.519 em 11/11/2003 e R.5/42.519 em 21/03/2007.Por consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 23/26) verifica-se que a dívida ativa ajuizada contra a ora embargante ultrapassa o valor do bem ora penhorado.Sobre o tema o Eg. STJ já se pronunciou, vejamos:RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.171 - SC (2012/0076220-9)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/AADVOGADO : GRAZIELA HARTMANN KLAES E OUTRO(S)RECORRIDO : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTAPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO . ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991.1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente.2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado.3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado.4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada.6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não libera-la, em havendo outra Execução pendente.7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas.8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução , positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal.10. Recurso Especial não provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro César Asfor Rocha.Brasília, 04 de setembro de 2012(data do julgamento).MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RelatorAssim, o bem oferecido pela embargante, nestes embargos, assemelha-se àquele objeto dos leilões anteriores, sem êxito.Verifica-se em outros executivos que há pedido de substituição de penhora (Processo 0003693-70.2005.403.6119), nos moldes da presente questão. E que, ao menos, nos autos 0006317-53.2009.403.6119, que envolve 7 CDAs, no montante de R\$ 985.776,52 em 25/02/2009, a executada não pagou nem garantiu a dívida. É de se concluir que a executada, ora embargante, revela-se contumaz relativamente às dívidas para com o Erário. As execuções fiscais são várias.Os presentes embargos somente seriam possíveis quando a discussão se adstringisse aos aspectos formais do novo ato construtivo.Portanto, é de inferir-se que a conduta da embargante, ao opor os presentes embargos, é procrastinatória e tumultuária, e o seu uso indevido pode, inclusive, ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes do CPC. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO EXTINTOS os embargos nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-46.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003399-0)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA REPUBLICADA:Nos termos dos arts. 5ºe 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª

Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, bem como ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010028-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005544-0)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos dos arts. 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE (DEZ) DIAS: .PA 0,10 a) JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CDA); b) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010890-32.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008355-0)) EDITORA PARMA LIMITADA (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos processos cujo rol se encontra a fls. 77/85, incluindo o presente feito, em 16 de abril de 2013. Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA PARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO . QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia . Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 7 (sete) meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008545-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposta por ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, consta dos autos pedido das partes: fls. 58 da União; e, da embargante a fls. 59/65, no sentido de extinção dos presentes embargos, por perda de objeto. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-46.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006983-3)) INDUSTRIA QUIMICA GIRARDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposta por INDUSTRIAL QUÍMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, consta dos autos da execução fiscal sentença extintiva. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-07.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. Os autos da execução fiscal foram extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-56.2011.403.6119) HOUSE COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA -(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA HOUSE COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00051035620114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS

À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 00051035620114036119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004515-78.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-32.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA OLHO VIVO EDITORIAL LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título

executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00068163220124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 00068163220124036119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004765-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004398-3)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, e justificando. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004893-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017516-87.2000.403.6119 (2000.61.19.017516-4)) OSVALDINO BATISTA SILVA NUNES (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em SENTENÇA OSVALDINO BATISTA DA SILVA NUNES, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 200061190175164 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-35.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-51.2010.403.6119) ANA MARIA DA SILVA MELO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA ANA MARIA DA SILVA MELO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal n.º 00031855120104036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00031855120104036119. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009642-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) EDIANA BARBOSA (SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL; MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA; RICARDO VITORIO CASTELLOTTI; EDGAR JORGE CASTELLOTTI, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Juntou documentos a fls. 11/27. Cumpridas as determinações de fl. 30, conforme petição de fls. 32/33. Houve o recebimento dos embargos (fl. 34) com a determinação para impugnação e citação dos demais embargados. Contestação da embargada FAZENDA NACIONAL a fls. 45/54, sustentando a improcedência do feito relativamente à constrição incidente sobre o veículo de placa DCT-8940. Os atos tendentes à citação dos demais embargados, embora expedidos os mandados, não consta dos autos sua realização. Sobreveio a sentença nos autos principais, cujo traslado está a fls. 75/85, que extinguiu a execução fiscal. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na

inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), a serem suportados pela contestante FAZENDA NACIONAL.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal, proceda-se à liberação da constrição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Visto em SENTENÇA, Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL; MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA; RICARDO VITORIO CASTELLOTTI; EDGAR JORGE CASTELLOTTI, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Juntou documentos a fls. 11/27.Cumpridas as determinações de fl. 30, conforme petição de fls. 32/33.Houve o recebimento dos embargos (fl. 34) com a determinação para impugnação e citação dos demais embargados.Contestação da embargada FAZENDA NACIONAL a fls. 45/54, sustentando a improcedência do feito relativamente à constrição incidente sobre o veículo de placa DCT-8940.Os atos tendentes à citação dos demais embargados, embora expedidos os mandados, não consta dos autos sua realização.Sobreveio a sentença nos autos principais, cujo traslado está a fls. 75/85, que extinguiu a execução fiscal.Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), a serem suportados pela contestante FAZENDA NACIONAL.Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução

fiscal, proceda-se à liberação da constrição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006983-64.2003.403.6119 (2003.61.19.006983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de INDUSTRIAL QUÍMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO REAL e MULTA DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o

devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados

na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela

qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.03.012972-64i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 11.01.2003, por declaração, conforme consta de fls. 69; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.2003; iv) houve penhora no rosto dos autos da falência em 19/12/2011, conforme fls. 56/59; v) intimado o Administrador Judicial da Massa (fls. 62/64), que opôs os Embargos à Execução Fiscal (Processo 00028944620134036119) até o momento não recebidos. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Ademais, sem embargo a manifestação da UF às fls. 66/67, cumpria ao exequente informar eventual data da sentença que decretou o início do processo de falência e a sua eventual extinção, para análise possível de suspensão da prescrição. Todavia, como evidentemente esta informação não foi trazida aos autos, e ao juiz não compete a produção probatória, não há como analisar a tese de eventual suspensão da prescrição. Por esta razão, e, nos termos da fundamentação acima, reconheço que se passaram mais de 10 anos entre a data da constituição definitiva do crédito (DCTF 11.01.03) e a citação da pessoa jurídica na pessoa do administrador judicial (12.03.13) (fl. 64). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP051656 - LAERCIO KEMP)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas,

na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013112-07.2011.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 20/24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005745-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000997-5)) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000834-0)) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 125/132). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-27.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. 103). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Requer a parte autora a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com base no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de compatibilidade entre os procedimentos supramencionados. Nesse sentido: (...) Com efeito, o Decreto-lei nº 911/69 não contempla a possibilidade de o credor recorrer à ação de execução, nos mesmos autos, em caso de não localização do veículo alienado fiduciariamente, prevendo, tão-somente, a faculdade de pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do referido diploma legal). Outrossim, entendo que o art. 5º do referido decreto confere ao credor a possibilidade de promover ação executiva, mas em outros autos, visto que o processo cautelar de busca e apreensão e o processo de execução possuem ritos procedimentais próprios e distintos, o que inviabiliza a postulada conversão. (...) NESTAS CONDIÇÕES, nego seguimento ao agravo de instrumento (TRF/4ª R-RI, art. 37, 2º, II). (AG - 5021287-28.2013.404.0000, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 13/09/2013). Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao interesse na conversão em ação de depósito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito. Após, promova-se a conclusão para análise do pedido de fl. 95. Publique-se. Intime-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

Fl. 52: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerida pela CEF. Após, cumpram-se as determinações de fl. 51. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002829-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: André Matias dos Santos SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.387,33, atualizado até 15/03/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 53, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos, fl. 55. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado (André Matias dos Santos, CPF/MF: 326.714.048-08, residente e domiciliado na Rua Ametista, 1328, Jd. Nicea, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08589-300) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba. Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação supra, deverá o subscritor da petição de fls. 308/309 esclarecer os valores que pretende sejam destacados no momento da expedição do precatório. Com a manifestação, expeça-se a requisição provisória. Publique-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Maria José de Abreu Aleixo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 08/10/2010, foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 11/01/2005 (fls. 267/271). Às fls. 293/295, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros moratórios. O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, afirmando inexistirem valores a serem executados (fl. 305). Às fls. 324/325 o autor/exequente apresentou cálculos, apontando débito exequendo de R\$ 86.456,37. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 44.560,36, em 03/2012. As partes concordaram com os cálculos elaborados pelo contador judicial (Fls. 339 e 341/344). Os autos vieram conclusos, fl. 345. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 329/336) que a exequente em seus cálculos considerou rendas mensais devidas entre setembro de 2007 e outubro de 2009, com valor devido a partir de janeiro de 2012, além do que não evoluiu todas as rendas mensais devidas desde a Data de Início do Benefício, com o respectivo desconto das rendas mensais e diferenças já pagas administrativamente. Enfim, a contadoria judicial apurou que o débito exequendo constitui-se no valor de R\$ 44.530,36 em março de 2012. A exequente manifestou sua concordância com o valor apurado pela contadoria judicial. O INSS, por sua vez, manifestou-se de idêntica maneira. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 330/336), prosseguindo-se a execução pelo valor total de R\$ 44.560,36 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). P.R.I.

0002153-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002153-0) - MARIA SALETE DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Classe: Cumprimento de sentença Exequente Maria Salete de França Executado: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Fls. 116/117: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 115, alegando existir omissão na decisão em decorrência do esgotamento da prestação jurisdicional. Autos conclusos para decisão (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Não obstante, chamo o feito a ordem para promover esclarecimentos. A sentença prolatada às fls. 60/61 julgou procedente o pedido da parte autora e autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Esta sentença foi totalmente confirmada pela decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Federal (fls. 82/83). O trânsito em julgado da ação de conhecimento foi certificado à fl. 90. À fl. 93 determinou-se a intimação da executada para promover o recolhimento dos valores a que foi condenada, bem como honorários advocatícios. Às fls. 102/104, a executada informou que depositou os honorários advocatícios e que não haveria outros valores a serem condenados porque a sentença teria determinado apenas a liberação do valor existente na conta fundiária. À fl. 105, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre os honorários advocatícios e, na hipótese de nada mais requerer, retornar os autos para extinção da fase executória. De sua vez, a exequente manifestou-se e apenas indicou a conta bancária para o depósito dos honorários advocatícios, nada se referindo sobre eventual resistência da executada em liberar os valores depositados na conta atrelada ao FGTS, induzindo à conclusão que se dava por satisfeita. Foi prolatada sentença extintiva do cumprimento da sentença (fl. 108), com base na hipótese de satisfação da pretensão, pela não manifestação da exequente especificamente sobre a resistência da executada em cumprir a sentença que determinou a liberação dos valores da conta do FGTS. Ao tomar ciência desta última sentença, a defensora da exequente requereu que a executada comprovasse a liberação dos valores do FGTS e não manejou o recurso cabível sobre eventual insatisfação da pretensão, acarretando a preclusão recursal. Além disso, nessa manifestação, a defensora apenas requereu a comprovação e não afirmou que sua assistida teria se dirigido à CEF e obtido resistência à liberação dos valores. Desta forma, impõe-se a conclusão de que é desnecessário que a CEF comprove que a autora levantou os valores do FGTS em alguma de suas agências, cabendo à parte exequente comprovar eventual resistência do banco em liberar os valores do FGTS para a exequente. Intimem-se e Publique-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NADYR PIRES DA SILVA SENTENÇA Fls. 235/238: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora IVONE RAMOS RIBEIRO, em face da sentença de fls. 226/232v, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com base no art. 269, I, CPC. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à exclusão dos rendimentos dos

filhos maiores de 21 anos que coabitam sob o mesmo teto, bem como da filha Rosângela que reside na casa dos fundos do terreno. Os autos vieram conclusos (fl. 239). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se irresignação da embargante quanto ao entendimento do Juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 226/232v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta o INSS petição esclarecendo que a parte autora formulou requerimento na via administrativa para receber o período de 06/12/2012 a 28/02/2013, então computado no cálculo dos atrasados, objeto das requisições de fls. 176/177, sendo concedido o pagamento conforme ofício acostado à fl. 173. A par disso, pugna pelo cancelamento das requisições supracitadas. Assim, diante do requerimento apresentado pelo INSS, ratificado pelo ofício de fls. 173/174, DEFIRO o seu pedido e determino sejam canceladas as requisições transmitidas em 26/08/2010 por meio dos protocolos sob os nºs 20130152473 e 20130152474. Expeça-se, com urgência, ofício ao TRF 3ª Região, acompanhado de fls. 180, 181 e a presente decisão para adoção das medidas necessárias. Dê-se cumprimento, valendo-se a presente decisão como ofício. Após, com a vinda da resposta do cancelamento da referida requisição, expeçam-se novas requisições. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 319/320. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/318, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 303. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001950-15.2011.403.6119 - EDLENE AZEVEDO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/209, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 186. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/243, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do executado. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 208. Publique-se. Intime-se.

0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO (SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/146, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 126. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009561-19.2011.403.6119 - IRANILSON ROCHA DE JESUS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fl. 98 alegou a parte autora que os laudos confeccionados pelos peritos judiciais devem ser afastados, tendo em vista que contrariam os atestados dos médicos que o acompanham há mais de 3 (três) anos,

afirma que os Peritos judiciais não tiveram acesso aos autos e conseqüentemente aos atestados juntados e requer a realização de nova perícia. Não assiste razão à parte autora, uma vez que os peritos foram intimados acerca da perícia, conforme fls. 74/76, sendo encaminhadas, juntamente com a intimação, as peças juntadas ao processo reputadas importantes para a realização da perícia, quais sejam, os atestados, receitas e exames colacionados aos autos. Desta forma, indefiro o pedido retro, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica, também, o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006992-11.2012.403.6119 - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IVONE RAMOS RIBEIRO SENTENÇA Fls. 168/170: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora IVONE RAMOS RIBEIRO, em face da sentença de fls. 163/164, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte ativa, com base no art. 267, VI, CPC. Os autos vieram conclusos (fl. 57). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, tanto que a embargante, ao final de seu recurso, requer sejam feitas correções que se acharem necessárias. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 163/164 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP286836A - MARINA CAVALCANTE TAVARES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Considerando a certidão exarada à fl. 495, determino à Secretaria seja procedido o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento de fls. 494, expedindo-se outro em seu lugar em nome da Dr^a Marina Cavalcante Tavares. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a Dr^a Marina providenciar a retirada do citado alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 139/141. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fl. 136 e promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012138-33.2012.403.6119 - ROSA LUCIANO DIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 93/95 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 79/85, alegando que a documentação médica não foi analisada, requerendo, a final, a realização de perícia com especialista em neurologia e otorrinolaringologista. Não assiste razão à parte autora, uma vez que a perita judicial avaliou a documentação, conforme depreende-se da análise de fls. 81/82. Desta forma, indefiro o pedido retro, uma vez que a perícia foi realizada por perita médica judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial, bem como afirmada a desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Não se justifica, também, o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos par sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012412-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 159/165 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial de fls. 154/157, alegando que o perito não respondeu os quesitos por ela indicados acerca da função de montador e requereu designação de nova perícia. No entanto, na análise do laudo verifica-se que os referidos quesitos suplementares de fl. 139 foram respondidos, bem como que o autor desempenha a função de Ajudante Geral

desde o ano de 2006, conforme documentos de fls. 16/17. Desta forma, indefiro o pedido retro, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica, também, o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 70/92 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-80.2013.403.6119 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de renúncia de mandato, conforme petição de fls. 118/121, intime-se a parte autora, ROGERIO ALVES DA SILVA, RG 14.004.852-2, com endereço na Rua Alfredo Araújo de Lina, 37, Vila Augusta, Guarulhos/SP, para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I do CPC. Cientifique-se a parte autora de que na impossibilidade de nomear novo patrono poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Anice, 268, Picanço, Guarulhos/SP. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Mandado de Intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-45.2013.403.6119 - SILVANA ALMEIDA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 77, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005785-40.2013.403.6119 - ALTAIR LOPES DE FREITAS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/89 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006970-16.2013.403.6119 - STELLA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X LUANA MOITINHO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Atenda-se. Para tanto, determino à secretaria que encaminhe os documentos pertinentes à Agência da Previdência Social em Guarulhos, via correio eletrônico, a fim de que promova o cumprimento da tutela antecipada concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/117 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 69, promovendo a juntada de nova declaração firmada pelo próprio autor da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Batista dos Santos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/123. Às fls. 127/129, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/144. Às fls. 146/147, o autor requereu reapreciação do pedido de tutela antecipada, alegou a parcialidade do perito e postulou a realização de perícia médica nas especialidades de gastroenterologia e hepatologia. É a síntese do relatório. Decido. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS, anexa, o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 553.763.212-4 desde 05/10/2012, com data de cessação prevista para 01/03/2014. A perícia médica judicial constatou que existe incapacidade temporária e total por 02 anos a partir de 19/09/2012. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, está presente a verossimilhança da alegação, pois o perito judicial asseverou que existe incapacidade temporária e total por 02 anos a partir de 19/09/2012. Portanto, até 19/09/2014, o benefício de auxílio-doença NB 553.763.212-4 não pode ser cessado sem que o autor seja submetido à nova perícia perante a autarquia previdenciária. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse contexto, os fatos apurados justificam o parcial deferimento do pedido de tutela antecipada para manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.763.212-4 até a prolação da sentença. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servido a presente de ofício, que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Quanto à parcialidade do perito, aduz o autor que o perito é funcionário de órgão público, laborando para a Prefeitura e para o Estado de São Paulo. Contudo, tal alegação não merece acolhimento, porquanto o INSS é uma autarquia federal, completamente independente da Prefeitura e do Estado de São Paulo, não havendo interesse destes dois nas lides daquela. Da mesma forma, não deve ser acolhido o pedido de realização de perícia médica nas especialidades de gastroenterologia e hepatologia, uma vez que ao responder o quesito judicial nº 2: Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar?, a resposta foi incisiva: Não. Exame de natureza médico legal foi suficiente. Ademais, esta Subseção não conta com peritos especialistas nas áreas requeridas pelo autor. Finalmente, convém ressaltar que o juiz não está adstrito ao laudo, sendo que para formar sua convicção analisará todo conjunto probatório que constam nos autos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 127/129 (citação do INSS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 50/62. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-65.2013.403.6119 - LOURENCO PINTO DE MOURA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008079-65.2013.403.6119 AUTOR: LOURENÇO PINTO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de julgamento do feito neste momento, pela eventual necessidade de produção de provas em audiência, em virtude do pedido de homologação de atividade rural; desta forma, impõe-se a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a parte autora que se manifeste acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, manifeste-se o INSS sobre a produção de provas. Publique-se. Intime-se.

0009647-19.2013.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009647-19.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/65). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009653-26.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009653-26.2013.403.6119 AUTOR: ANTÔNIO CARLOS PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder

de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se.

0009664-55.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009695-75.2013.403.6119 AUTOR: MANOEL JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/79). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS (SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009696-60.2013.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO ARDIS RÉU: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Previdência e Assistência Social é órgão da Administração Pública

Direta, sem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009728-65.2013.403.6119 - TEREZA MOLINA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 10/11 e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0009846-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009846-41.2013.4.03.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a desconstituição do crédito decorrente da tributação relativa à taxa de fiscalização de publicidade em relação ao ano de 2008, bem como a consequente anulação da decisão administrativa da Prefeitura de Guarulhos que manteve a cobrança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/39). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, a autora afirma que teve constituído em seu desfavor crédito tributário de taxa de fiscalização de publicidade do ano de 2010, inscrito em dívida ativa. Todavia, aduz que a autuação foi feita indevidamente, pois nela não consta menção ao local em que se encontravam os veículos e os demais anúncios, qual o tipo de veículos ou placas, qual a publicidade veiculada, fato que cerceou o exercício da defesa. Por tais razões, requer a desconstituição do crédito decorrente da tributação relativa à taxa de fiscalização de publicidade em relação ao ano de 2008, bem como a consequente anulação da decisão administrativa da Prefeitura de Guarulhos que manteve a cobrança. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, deverá a autora providenciar a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Cite-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, na Procuradoria do Município, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009881-98.2013.4.03.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a desconstituição da decisão administrativa exarada por meio do acórdão nº 0170/2013 JRF que julgou o recolhimento de ISSQN retido a menor que o devido, por força da aplicação de alíquotas inferiores ao que deveria ter sido aplicado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/95). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A autora, pela presente ação, pretende, em síntese, desconstituir decisão administrativa quanto à cobrança das diferenças de alíquotas aplicadas pela INFRAERO na retenção do ISSQN em relação aos serviços contínuos prestados a si, por meio de vários contratos licitados, bem como o cancelamento da cobrança, lançamento e da CDA. Em que pese as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, deverá a autora providenciar a declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Cite-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, na Procuradoria do Município, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Yolanda Alves Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/102. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 104). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Por sua vez, a pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Pois bem. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, Sr. José Gonçalves, porquanto ela era esposa dele (fl. 36). Em contrapartida, com relação à qualidade de segurado do falecido, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, o feito demanda dilação probatória quanto ao alegado direito daquele à aposentadoria por invalidez. Ademais, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta feita por este Juízo ao sistema PLENUS, anexa, possuindo meios para a sua sobrevivência. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria

colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0009896-67.2013.403.6119 - JOSE LADISLAU MOREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009896-67.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ LADISLAU MOREIRA LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LADISLAU MOREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/73). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá regularizar a inicial, acostando cópia de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Após a regularização, CITE-SE o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009953-85.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009953-85.2013.403.6119 AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 100, apresentando cópia da petição inicial do processo de nº 0005001-63.2013.403.6119 da 5ª Vara de Justiça Federal de Guarulhos, a fim de afastar a hipótese da existência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009981-53.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009981-53.2013.4.03.6119 AUTOR: CÉLIA DIAS FERNANDES RÊU: FAZENDA NACIONAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÉLIA DIAS FERNANDES em face de FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia a anulação de lançamento tributário de imposto de renda pessoa física alegadamente ilegal e abusivo, desconstituindo-se o crédito tributário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A autora, pela presente ação, pretende, em síntese, desconstituir lançamento tributário referente ao imposto de renda pessoa física lavrado pela notificação nº 2009/766348631589357. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Além disso, ressalte-se que a exordial narrou o atraso no recolhimento do tributo e a declaração feita desacompanhada de

documentos instrutórios. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora não mencionou, tampouco demonstrou, qualquer situação periclitante em razão da constituição do crédito tributário, que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Além disso, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, (i) corrigindo o polo passivo da demanda, (ii) esclarecendo os termos da ação 0009980-68.2013.403.6119 distribuída para a 5ª Vara Federal de Guarulhos na mesma data desta ação, (iii) acostando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado e, por fim, (iv) acostando documentos autenticados ou declará-los como autênticos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010002-29.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOPES DE ANDRADE FILHO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03 ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010011-88.2013.403.6119 AUTOR: JOSEVAL SOARES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSEVAL SOARES DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (550.851.063-6) e sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/206). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 207. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do demandante, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Herbert Mahlmann, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 09:30min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada

no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010053-40.2013.403.6119 - SIMONE DA SILVA SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010053-40.2013.403.6119AUTOR: SIMONE DA SILVA SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, e examinados os autos.Tendo em vista que a própria parte autora afirmou padecer de retardo mental grave, regularize a sua representação processual através dos institutos da representação ou assistência, ou justifique os motivos da sua desnecessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010105-36.2013.403.6119 - SIRLETE DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A parte autora apresentou à fl. 31 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém deixou de instruí-lo com a declaração de hipossuficiência, pelo que deverá regularizar a sua petição inicial.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010263-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS
Requer a CEF que o bem penhorado na fl. 175 seja levado à praça. Contudo, verifica-se que os executados não

foram intimados acerca da penhora do imóvel, uma vez que não residiam mais no local e o imóvel penhorado encontrava-se vazio. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 241. Outrossim, deverá a parte autora apresentar novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, a fim de ser promovida a intimação dos executados acerca da penhora. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Atendido, expeça-se Carta Precatória de intimação de RAFAEL REIS SAMPAIO, RG 34.911.513-8, CPF 329.312.278-70, residente na Rua Cambará, 895, apto 22, bloco 03, Jd. Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-150, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no artigo 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia da presente decisão, servirá de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004935-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DE SANTANA TORRES Fl. 40: Defiro. Expeça-se mandado para constatação do atual ocupante do imóvel situado na Av. Jurema, nº 955, bloco 10, apto. 22, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000, obtendo-se sua qualificação, bem como a informação consistente no título que o mantém na posse. Cópia do presente servirá como mandado de constatação, devidamente instruído com cópia de fls. 40/41. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a impossibilidade de se aferir a efetiva cientificação do mandante acerca do recibo juntado às fls. 204/205, mantenho a decisão de fls. 165. Nesse sentido: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RENÚNCIA DE ADVOGADO AO MANDATO JUDICIAL. DISCIPLINA PELOS ARTS. 682, I E 692, CC, E 45, CPC. PROVA QUE NÃO SEGUE FORMA PREESTABELECIDADA, PORÉM DEMANDA CERTEZA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PARA QUE O ATO SEJA EFICAZ NO PROCESSO. INSUFICIÊNCIA, PARA ESSE FIM, DA COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA POR TELEGRAMA ENVIADO À RESIDÊNCIA DO MANDANTE, ALI RECEBIDO POR OUTRA PESSOA. A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO É SITUAÇÃO QUE NÃO SE COMPADECE COM A PRESUNÇÃO DA CIÊNCIA DA RENÚNCIA PELO MANDANTE, PORQUE LIGADA A PRESSUPOSTO PROCESSUAL, QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CPC. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 306931620108190000.

Relator(a): DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO. Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CIVEL Data de publicação: 06/07/2010). (grifei) Ciência. Após Promova-se a conclusão para decisão da impugnação do cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Afirma a CEF que a parte ré realizou depósitos no Banco do Brasil e que estes não foram identificados pela parte autora. Não procede as alegações da CEF, tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados em conta judicial aberta no PAB da CEF, agência 4042, operação 005, conta 6437-9, conforme as guias juntadas ao processo. Tendo em vista que até o presente momento a requerida continua a proceder depósitos na conta judicial, conforme guias de fls. 212/213, intime-se a CEF para cumprir a determinação do despacho de fl. 202, no que

tange à expedição dos boletos. Outrossim, abra-se vista à parte ré para manifestar-se acerca do teor da petição de fl.211. Publique-se. Intime-se.

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO

Fl. 133/134 Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil para averiguação de montante de dívida da parte autora, tendo em vista que o cálculo do montante devido foi juntado à fl. 13. Outrossim, trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela CEF, nos termos do Programa PAR, que se caracteriza pelo pagamento de taxas mensais nos moldes de aluguel durante determinado prazo, reajustadas anualmente pela TR, neste caso, não há que se falar em sistema de abatimento SACRE ou PRICE de saldo devedor. Desta forma, por ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a existência das informações acerca do preposto da CEF incumbido de acompanhar a diligência do Oficial de Justiça na decisão liminar, defiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP ficando traslado nos autos, devendo ser instruída com cópia da Petição inicial. Ciência à parte autora para que acompanhe as diligências no Juízo Deprecado de forma a possibilitar o seu cumprimento. Por economia processual cópia da presente decisão servirá aditamento à Carta Precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Fl. 45: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

MONITORIA

0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Fl. 84: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ACIVAL ALVES. Cite-se o réu JOSE ACIVAL ALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 722.531.695-87, no endereço indicado à fl. 43, qual seja, Rua Lago de Pedra, nºs 30-A e 1175, Parque São Miguel, Guarulhos, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 21.459,21 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 23/03/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-22.2003.403.6119 (2003.61.19.000836-4) - CLEUNIRA TREVISAN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 256/260: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 254. Publique-se. Intime-se.

0007002-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007002-6) - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X GUSTAVO CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ISADORA CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X KAICK CORDEIRO DOS SANTOS X DORALICE CORDEIRO DOS SANTOS X JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/187, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 174. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001861-94.2008.403.6119 (2008.61.19.001861-6) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES

BARROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/247, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 227. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 225/239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Mantenho a decisão proferida às fls. 86/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 154/163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por

encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005527-64.2012.403.6119 AUTORA: EDILENE DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Fls. 1132/1133: razão assiste à parte autora, pois a empresa Indústria Marília de Auto Peças s/a, pela petição e documentos de fls. 1041/1130 não atendeu à determinação contida na decisão de fl. 1020 de apresentar em juízo a relação dos salários-de-contribuição da demandante referente a determinado período, tendo apenas anexado documentos referentes ao cumprimento do acordo realizado na esfera trabalhista. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA novamente, determinando a expedição de novo ofício para a empresa Indústria Marília de Auto Peças s/a, para que forneça a este Juízo a relação dos salários-de-contribuição de EDILENE DA SILVA SANTOS, referente ao período de 28/02/1994 a 28/08/2000, no prazo de 20 dias, utilizando o formulário que a parte autora acostou às fls. 1134, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 100/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifesta-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação de fl. 56/83. Expeça-se Carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, nos termos da decisão de fls. 91/94 para realização do Estudo Sócio-Econômico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002565-34.2013.403.6119 - EDUARDO CELESTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MAISA CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 45/53, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo supracitado, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Após, tendo em vista a intimação da Assistente Social, aguardem seja apresentado o estudo social. Publique-se e intime-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação judicial de fls. 92/103. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Solange Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 26/27). A autora trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo apontado no quadro de prevenção (fls. 26 e 31/37). À fl. 38, decisão que determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 42). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, não há dúvidas de que a autora é mãe do de cujus (fls. 15/16). Em contrapartida, os documentos trazidos com a inicial não demonstram sequer que mãe e filho residiam

no mesmo endereço, tampouco são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0003164-70.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral que, ante a farta documentação acostada aos autos, este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003691-22.2013.403.6119 - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos para o dia 25/10/2013, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora constante da petição de fls. 125/128. Intime-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/54 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: LIA MARIA CAMELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LIA MARIA CAMELLO, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, pela qual se pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/129.442.450-2 e 31/502.157.914-9, com o intuito de majorar o salário de benefício pelo aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição. Na espécie constatou-se a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite Junto à 6ª Vara Previdenciária da Capital de São Paulo, haja vista a inclusão dos benefícios da autora naquele feito. O documento de fl. 16, extraído do sistema eletrônico do INSS, informou que em relação ao NB 31/502.157.914-9 foi apurada diferença de valores, não tendo notícia sobre previsão de pagamento, mas abarcado pelo planejamento de quitação administrativa feita naqueles autos. Frise-se que o reconhecimento administrativo se deu em virtude do acordo celebrado pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, pelo qual a Autarquia comprometeu-se a revisar todos os benefícios abrangidos pela ação e proceder aos pagamentos conforme lista de prioridade, tendo como critérios as idades dos segurados, datas de concessões dos benefícios e necessidades/condições especiais. O fato da revisão ora pleiteada estar incluída no acordo não impede a Autora de pleitear seu direito na via individual, mas caso opte por isso deverá estar ciente de

alguns pontos, razão pela qual entendo necessário converter-se o julgamento em diligência. Conforme o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a conexão com a demanda coletiva possibilita à parte o ajuizamento da demanda individual, caso no qual não fará jus aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Assim, se optar a Autora pela continuidade desta demanda individual, não fará jus ao acordo celebrado naquele feito. Além disso, ressaltando-se não estar garantido à Autora qualquer resultado na presente demanda, deve-se lembrar que eventual pagamento a ser feito por concessão de tutela definitiva jurisdicional individual acarretará no recebimento do crédito pela sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), não havendo como efetuar-se hoje qualquer previsão para eventual pagamento. Diante do exposto, manifeste-se a Autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar aos efeitos da tutela coletiva e prosseguir nesta demanda individual. Intimem-se.

0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edite Ozana da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Os autos vieram conclusos para análise de eventual concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Neste exame prefacial, apesar da perícia médica já ter sido realizada, assim como o estudo social, considero ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora afirmou que reside sozinha, há alguns anos, de aluguel e a perícia médica relatou que a demandante afirmou que as dores surgiram em 2011, acarretando a sua incapacidade laboral desde então. Portanto, restaram dúvidas quanto à possibilidade da família prestar assistência à autora, uma vez que vem pagando aluguel de sua residência por mais de dois anos após a eclosão da doença incapacitante, ainda que exista atraso de seu pagamento nos últimos meses. Desta forma, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional nesta fase processual, podendo tal decisão ser revista após um exame exauriente. Cite-se o INSS para apresentação de resposta no prazo de 60 dias, sob pena de revelia. Publique-se. Intime-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neusa Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 57). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a autora está trabalhando e recebendo salário conforme consulta ao sistema CNIS, anexa, feita por este Juízo, possuindo meios para a sua sobrevivência. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0008697-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-02.2013.403.6119) VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES (SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Primeiramente, deverá a parte autora emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1. Regularizar sua representação processual; 2. Juntar aos autos os documentos indispensáveis à

propositura da ação (art. 283, do CPC); e3. Apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

0009708-74.2013.403.6119 - JOAO MARCOS DE ARAUJO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. A parte autora deverá regularizar o feito, promovendo a autenticação dos documentos acostados com a inicial ou declará-los como autênticos, bem como acostar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0010075-98.2013.403.6119 - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010075-98.2013.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com início desde a data do pedido administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude do pedido de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 16. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amara Maria Batista do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/40. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 42). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, não há dúvidas de que a autora é cônjuge do de cujus (fl. 146), de forma que a dependência econômica é presumida. O INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 06/2002, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/08/2004, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pela autora à fl. 16, o de cujus contribuiu para o RGPS, na qualidade de segurado empregado de Carlos Fernando de Arruda Falcão, até

02/06/2002, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.992.914-8 quase 8 (oito) anos depois (08/01/2010 a 21/04/2011). Por outro lado, a CTPS acostada à fl. 12 revela contrato de trabalho com data de admissão em 01/05/1991 e de saída em 21/04/2011 (data do óbito). Com efeito, a anotação em CTPS é presunção juris tantum, ou seja, presume-se verdadeira até que se produza prova em contrário, sendo certo que este Juízo entende que a ausência de anotação no CNIS não é suficiente para afastar a presunção, já que se trata de providência que cabe ao empregador. Todavia, no presente caso, a anotação de saída na CTPS (fl. 15) foi feita por Destilaria Siberia Ltda., pessoa diversa daquela que anotou a admissão (Carlos Fernando de Arruda Falcão), o que gera dúvidas acerca do final vínculo, notadamente porque a autarquia previdenciária, mesmo tendo concedido o NB 552.992.914-8 no período de 08/01/2010 a 21/04/2011, não o reconheceu, gerando incertezas até mesmo quanto a tal concessão. Assim, havendo dúvidas, tenho como ausente a verossimilhança das alegações e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0010137-41.2013.403.6119 - JOSE ADAUTO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010137-41.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ ADAUTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ADAUTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/290). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude do pedido de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 24. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando documentos autenticados ou declarando-os autênticos, no prazo de 10 dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

0010229-19.2013.403.6119 - CACILDA COSTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010229-19.2013.403.6119 AUTORA: CACILDA COSTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o presente feito aguarde a devolução da carga ao advogado dos autos nº 0007587-73.2013.403.6119 para que se verifique eventual litispendência em virtude da possibilidade da parte autora interpor recurso naquele feito. Não obstante, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, com retorno dos autos já citados, retorne este feito para decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010244-85.2013.403.6119 - GEOZEDAK LOPES GARCEZ(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010244-85.2013.403.6119 AUTOR: GEOZEDAK LOPES GARCEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora se manifestar sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção à fl. 57, apresentando cópia da petição inicial e laudo médico relativamente ao processo de nº 0005217-58.2012.403.6119, o qual foi sentenciado

por este Juízo. Não obstante, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de residência atualizado e em seu nome.
Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010261-24.2013.403.6119 - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cristiano da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Providencie a parte autora cópia do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Diante da manifestação da CEF à fl. 129, requerendo seja procedido o desbloqueio dos valores que foram objeto de constrição nas contas do executado, tendo em vista que este regularizou o contrato, determino seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, o desbloqueio imediato dos saldos remanescentes das contas identificadas na ordem de bloqueio de valores acostada às fls. 125/126. Após, tornem os autos conclusos para extinção em atenção ao que fora requerido no segundo parágrafo da petição de fl. 129. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001400-49.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria de que trata esses autos é unicamente de direito, bem como que não foram requeridas outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006667-02.2013.403.6119 - VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 157/165: Ciência à parte requerente. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos da ação ordinária principal nº 0008697-10.2013.403.6119. Em seguida, desansem-se os autos remetendo-se estes ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUBIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra quanto a divergência do nome do coexequente Manoel Rubio Gonzalez entre o documento de identidade RG acostado com a inicial à fl. 20 e o comprovante de situação cadastral no CPF juntado

à fl. 327, deverá o autor providenciar a sua regularização a fim de viabilizar a expedição da RPV. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto do autor. Com a regularização, expeça-se a requisição provisória. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4362

MANDADO DE SEGURANCA

000007-55.2014.403.6119 - KNTel SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: KNTel Serviços de Telecomunicações Ltda., KNOW Serviços de Dados Ltda. e Grupo Baggio Ltda. Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e União D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para liberar as mercadorias retidas na alfândega para que as impetrantes possam dar continuidade à sua atividade empresarial, até decisão final de mérito do presente feito. Afirmam as impetrantes que são empresas do mesmo grupo econômico e que importaram, em 4/12/2013, via remessa expressa, aparelhos eletrônicos (receptores de decodificação), os quais se destinam à prestação do serviço de televisão por assinatura e foram importados para uso na sua atividade comercial. Dizem, ainda, que a especificidade de uso dos citados receptores, por si só, demonstra que não há um mercado potencial para sua comercialização, de modo que quem importa esse tipo de aparelho tem como objetivo servir-se deles na atividade cotidiana. Contudo, alegam as impetrantes, em 6/12/2013, ao chegarem ao Brasil e serem encaminhados para desembaraço aduaneiro, os receptores foram retidos na alfândega, sob o argumento de que se trataria de grande quantidade de produtos, razão pela qual a modalidade de importação que deveria ter sido escolhida - de acordo com o Auditor Fiscal, seria a formal e não a expressa. Inicial com os documentos de fls. 11/52; custas recolhidas à fl. 10. Por ocasião de seu despacho no Plantão Judiciário, o presente mandamus não foi conhecido, uma vez que as razões de urgência invocadas à fl. 7 revelam não haver risco de periclitamento de direito (fl. 54). Findo o Plantão Judiciário, o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Federal, tendo o pedido de remessa extraordinária sido indeferido (fl. 58). Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 59). É o relatório. Decido. É caso de deferimento parcial da liminar, apenas como medida de cautela. As impetrantes alegam que os receptores foram retidos na alfândega sob o argumento de que se trataria de grande quantidade de produtos, razão pela qual a modalidade de importação que deveria ter sido escolhida - de acordo com o Auditor Fiscal, seria a formal e não a expressa, ocasião em que se reportam ao doc. 03. Tais documentos tratam-se da House Air Waybill (fls. 50/52), nos quais se constata a aposição de carimbos com as seguintes informações: MOTIVO: QUANTIDADE; DRE-I: 00183061801; MAWB: 00183061801; CHEGADA:; TERMO:; PREFIXO:. Todavia, dos carimbos não consta a data, tampouco a assinatura do Auditor Fiscal responsável pela alegada retenção, havendo dúvida acerca do próprio ato coator. Da mesma forma, dos documentos de fls. 41, 45 e 48 não é possível depreender que houve retenção das mercadorias em questão. Portanto, diante de tais incongruências, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, necessário para o deferimento de medida liminar. Além de ausente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação, não havendo prova cabal da necessidade delas para o prosseguimento das atividades das impetrantes. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação da pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, notadamente individualizando quais pertencem a cada uma das impetrantes, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverão as impetrantes emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos bens importados, uma vez que, de acordo com as invoices de fls. 39, 42 e 46 o valor total das mercadorias é de US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos dólares) e o valor da causa foi dado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Intimem-se.

0000017-02.2014.403.6119 - MARCIO GOMES SANT ANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Márcio Gomes Sant Ana Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 337306.000309/2013-06, protocolado em 01/03/2013, imediatamente. Inicial com os documentos de fls. 06/17. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 20). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar apenas GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão, em parte, da medida liminar. Com efeito, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.082.616-7, protocolada em 01/03/2013, processo nº 37306.000309/2013-06, objetivando a inclusão de salários no PBC e reconhecimento de período especial, deveria ter sido concluída no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 37306.000309/2013-06, relativo ao NB 42/162.082.616-7, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Indefiro o pedido de requisição de cópias de documentos à autoridade impetrada, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia previdenciária em fornecer tal documentação, além do que, em mandado de segurança, a prova é pré-constituída. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4365

MONITORIA

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Cristiane Barbosa Pimentel S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 2/26. Juntada aos autos a carta precatória para citação do réu com diligência negativa (fl. 75). Nas decisões de fls. 107 e 109, a autora foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob

pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 109-v), a autora ficou inerte (fl. 110). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 109-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 110, e não apresentou o endereço atualizado da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente,

desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008721-4) - GERALDO BARTOLOMEU DE BARROS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Geraldo Bartolomeu de Barros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/172, 180/182 e 225/230. À fl. 240, o executado informou que a parte exequente é beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/06/2007 (NB 570.574.644-6) e requereu a intimação do beneficiário para manifestar sua opção acerca de qual benefício deve ser mantido. Às fls. 280/281, a parte exequente manifestou opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.754.644-6), mais vantajoso do que o benefício deferido na esfera judicial e, não havendo o que liquidar na presente ação, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da manifestação de fls. 280/281, a parte exequente optou pelo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.754.644-6), já deferido na esfera administrativa, por considerá-lo mais vantajoso e, ao final, requereu a extinção do presente feito em face da inexistência de valores a serem liquidados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/02/2014 às 14:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente defiro o pedido de destituição do cargo feito pelo perito na especialidade de oftalmologia (fls. 104). De acordo com o laudo pericial na especialidade de oftalmologia de fls. 84/86, datado de 03/08/2012, a incapacidade do autor é parcial e definitiva para atividades que necessitem de visão binocular (fl. 85), o que, inclusive, condiz com os esclarecimentos apresentados às fls. 102 e 103, os quais revelam que o autor é portador de ambliopia por anisometria, sendo, portanto, incapaz para exercer atividades que necessitam de visão binocular. Em contrapartida, o laudo apresentado pelo mesmo perito às fls. 87/91, datado de 13/12/2012, afirma que a incapacidade do autor é total e definitiva e que, inclusive, necessita da assistência permanente de outras pessoas. Considerando que os laudos periciais acostados aos autos possuem conclusões discordantes, converto o julgamento em diligência determinando a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo o Perito Judicial,

conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 14.02.2014, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado, qual seja, 12ª Vara Cível de São Paulo, a realizar-se no dia 29/01/2014, às 15h.No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas designada perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, a realizar-se no dia 05/02/2014, às 15:30.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 117 dou por prejudicada a determinação de fl. 109, concernente à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC.Defiro o pedido de realização de perícia médica nesta Subseção Judiciária de Guarulhos e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, clínico geral, cuja perícia médica será realizada no dia 14.02.2014, às 17:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.

Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo (fls. 109/111) e os quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria Aparecida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. No mérito requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, os honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/33.Às fls. 36/38, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 55/64, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado.Às fls. 72/89, laudo médico pericial.A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e requereu realização de nova perícia (fls. 95/96), o que foi indeferido pelo despacho (fls.101).O INSS se manifestou sobre os laudos médicos à fl. 100.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas

correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, apesar das alterações degenerativas observadas nos exames de imagens descritos no item VII do corpo do laudo, sendo que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais e no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra, não geram incapacidade para atividades de trabalho. Portanto, apresenta capacidade para atuarem postos de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões nos últimos anos, haja vista que conforme relato da própria pericianda, se encontra em atividade de trabalho. E mais: Não apresenta incapacidade. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois

primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-67.2012.403.6119 - AUTO POSTO ENERGINA LTDA (SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AUTO POSTO ENERGINA LTDA. SENTENÇA Fls. 277/278: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 273/275v, que julgou procedente o pedido para declarar extinto o crédito punitivo referente ao processo administrativo n. 486210004710551, em razão da prescrição da ação punitiva administrativa a ele relativa. Alega a parte embargante que a sentença é contraditória, eis que não declarou extinto o crédito decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 172874, lavrado em 15 de abril de 2005, em razão da prescrição punitiva. Os autos vieram conclusos (fl. 280). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não vislumbro qualquer contradição no julgado de fls. 273/275v. Com efeito, o pedido da inicial é a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 172874, lavrado em 15 de abril de 2005 (fl. 26). Na sentença de fls. 273/275v, este Juízo declarou extinto o crédito punitivo referente ao processo administrativo n. 486210004710551, em razão da prescrição da ação punitiva administrativa a ele relativa. Assim, considerando que o crédito relativo àquele processo administrativo é, justamente, o resultante do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 172874, conforme documento de fl. 88, não há que se falar em contradição, uma vez que, ao mencionar o número do processo administrativo, obviamente que se está referindo ao Auto de Infração e Imposição de Multa a ele pertinente. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 273/275v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/02/2014 às 13:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Ordinário Autor: Domingos de Sousa Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Domingos de Sousa Viana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 9/11/2012, com posterior conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade parcial ou total do autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo

vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos de fls. 10/28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Às fls. 36/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/61, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às fls. 63/66. Laudo médico pericial (fls. 69/84). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 89. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 91. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do

segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atesta que: A documentação médica apresentada descreve quadro de antecedente de infarto do miocárdio, coronariopatia e insuficiência cardíaca. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada é vinte e três de março de dois mil e onze (...). e mais Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses.Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico.Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença.Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?), o perito afirmou: vinte e três de março de 2011 (fl. 79).Por seu turno, o autor pede a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER), em 9/11/2012. Assim fixo a data de início do benefício (DIB) na data de 9/11/2012.Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À

CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias, podendo realizar reavaliação administrativa, dado o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para tanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 9/11/2012, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (11/4/2013), para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa do autor, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Domingos de Sousa VianaBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: a partir de 9/11/2012.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/02/2014 às 14:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GENILSON DOS SANTOS SOUSA e OUTRASENTENÇAFls. 112/113: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 106/107v, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório quanto à aplicação do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos (fl. 114).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento

deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Apenas a título de esclarecimento, salienta-se que não há contradição uma vez que se trata de sentença condenatória ilíquida o que afasta, por conseguinte, a incidência do dispositivo supracitado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 106/107 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-24.2013.403.6119 - CRISTIANE PINHEIRO(SP329416 - WELLINGTON DE FREITAS BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cristiane Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Cristiane Pinheiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, para o pagamento do benefício antes mesmo da perícia. No mérito requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/116. Às fls. 120/122, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 129) e apresentou contestação (fls. 130/131), acompanhada dos documentos de fls. 133/141, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários em valor módico, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com os juros moratórios incidentes nos termos acima especificado. Às fls. 144/157, laudo médico pericial. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se acerca do laudo (fls. 160/169). O INSS se manifestou sobre os laudos médicos à fl. 194. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. E mais: Não existe incapacidade laborativa. Não há incapacidade para vida civil. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-68.2013.403.6119 - CLARICE SIRLENE CASTELANI (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/02/2014 às 15:00h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos

autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009318-07.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Considerando a necessidade de realização de perícia médica determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/02/2014, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 8.2. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de

comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 45/45 verso. Intimem-se. D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010503-80.2013.403.6119 - SERGIO SANT ANNA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Considerando a necessidade de realização de perícia médica determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/02/2014, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício

por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 45/45 verso. Intimem-se.Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sergio Sant Anna Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/34.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 35, na qual constam os autos n.º 0004122-90.2012.403.6119, da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda, uma vez que esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documentos de fls. 27/34 (atestados médicos e receiptuários com datas posteriores à sentença de extinção do processo).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.12.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010972-29.2013.403.6119 - OSMAR MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Osmar MendesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioOsmar Mendes, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.552.040-3, com DIB em 28/01/2008, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 08/161.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 164.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos

idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O

sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou

para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeitação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012065-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Amilton Teixeira de Carvalho ME e Outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME e AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.622,72 (atualizada em 30/11/2012), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário (211192734000012519). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/35. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação dos executados com diligências negativas (fls. 50 e 62). Na decisão de fl. 63, a exequente foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização dos devedores, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 63-v), a executada ficou-se inerte (fl. 64). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 63-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 64, e não apresentou o endereço atualizado dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que

a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007683-88.2013.403.6119 - RICARDO FARIA X GUILHERME FARIA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: Ricardo Faria e Guilherme FariaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de GuarulhosS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação imediata das bagagens dos impetrantes, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Alegam os impetrantes que, em 27/08/2013, realizaram um curso de aperfeiçoamento de seu esporte (voo livre em paraplanagem) na modalidade denominada paramotor nos EUA, com duração de 10 dias. Dizem que por se tratarem de equipamentos não fabricados no Brasil, as peças de reposição dificilmente são aqui encontradas. Assim, aproveitaram a viagem para, além do curso intensivo de aperfeiçoamento, trazerem peças de reposição para seus equipamentos de uso pessoal para prática do esporte.Contudo, aduzem os impetrantes, em 07/09/2013, ao retornarem ao Brasil, tiveram seus volumes e referidas peças apreendidos pelo Analista Tributário da RFB, sob o simples argumento de descaracterização de bagagem.Inicial com os documentos de fls. 16/34; custas recolhidas à fl. 35.O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 38.Às fls. 41/43, decisão que concedeu parcialmente a liminar, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens, até decisão final.Às fls. 47/54v, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 55/58.Às fls. 60/62, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024675-51.2013.4.03.0000, interposto pelos impetrantes, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.A União requereu seu ingresso no feito, fl. 71.À fl. 72, decisão que deferiu o ingresso da União no feito.Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 76/78.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl.79.É o relatório. Decido.É caso de denegação da ordem de segurança.Como já mencionado na decisão de fls. 41/43, a entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(…)IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente

pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...) 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - livros, folhetos e periódicos; eIII - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...) 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim, é considerada bagagem, sem tributação os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais.Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral, bem como mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, conforme o caso, não podem ser considerados bens de uso pessoal as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância.Ademais, a dúvida quanto à boa-fé dos impetrantes levantada na decisão de fls. 41/43 quanto à destinação comercial ou pessoal dos bens, diante da afirmação de que se valem do emprego de equipamentos como os apreendidos como meio de vida, restou sanada pelas informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente no seguinte trecho:Ainda, em consulta realizada no sistema informatizado da Receita Federal (em anexo), verificou-se que os impetrantes são sócios da empresa Value Technologies Indústria e Comércio Ltda. Ou seja, os equipamentos poderiam ser utilizados como protótipos na atividade profissional dos impetrantes. Assim, em razão da natureza, valor e destinação dos bens retidos, percebe-se claramente a importação com finalidade comercial. (grifei)Além disso, ainda que a destinação fosse pessoal, confirmando a conclusão deste Juízo quanto ao valor dos bens retidos em sede de análise cautelar, as informações da autoridade coatora demonstram que o valor supera, em muito, o limite de isenção (item 5 das informações, fl. 49) e que não foram declarados (item 3 das informações, fl. 48v), configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sem imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.Por fim, segundo já fundamentado na decisão de fls. 41/43, não há que se falar em sanção política, pois não se trata de retenção para exigência de tributo ou multa, mas por descumprimento de

requisitos aduaneiros à regular importação, que, sendo com fins econômicos e de bens expressamente excluídos do conceito de bagagem, deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, como consta expressamente do termo de retenção, o que não consta ter sido providenciado pelos impetrantes. Dessa forma, os impetrantes não se desincumbiram do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, não havendo, portanto qualquer ilegalidade no ato de retenção da autoridade coatora. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Comunique-se a presente decisão ao Relator do agravo de instrumento n. 0024675-51.2013.4.03.0000, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 02/04/2014, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 32.826.428-3, inscrito no CPF/MF sob nº 303.823.128-21, residente e domiciliado na Rua União, 800, bloco 06, apto. 23, Jd. America, Poá/SP, CEP: 08555-600 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreco a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 39/43, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008436-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Considerando que até a presente data não foram apresentadas pela CEF as guias de recolhimento necessárias à expedição da Carta Precatória para intimação do réu no Município de Poá/SP, cancelo a audiência designada para o dia 15/01/2014, às 15 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste juízo. Intime-se a CEF para promover a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme determinação de fl. 34.. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3089

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico

BACENJUD (fls. 187/188), captando valores ínfimos a satisfação da dívida em comento, DETERMINO o desbloqueio dos valores encontrados, com expedição de alvará de levantamento em favor do réu, que deverá apresentar os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 224/225: DEFIRO o requerido pela CEF e determino seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das 3 (três) declarações de imposto de renda do réu, para fins de localização de movimentações financeiras e bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Providencia a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos, para fins de prosseguimento do processo de execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: por ora, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias das pelas necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: por ora, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias das pelas necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF atinente às custas processuais devidas, perfazendo a quantia de R\$ 1.779,75 (hum mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Ressalto que aludido alvará deverá ser retirado, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua expedição, sob pena de cancelamento em pasta própria. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 131/136: ciência ao autor, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: ciência ao autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Em face da comunicação da CEF de fls. 144/147, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 179. Int.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0000302-63.2012.403.6119 - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004040-59.2012.403.6119 - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0008720-87.2012.403.6119 - LUCIANO ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NEILDES SANTOS ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/96: prejudicado o requerimento do autor, haja vista a sentença de fls. 88/91. Vista ao INSS, assim como ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: ciência ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 994/995: ciência ao autor. Ato contínuo, expeça-se requisição de pagamento conforme determinado à fl. 991.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Considerando que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNI DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DARIO CAMPREGHER NETO
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Ato contínuo, intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença proferida nos autos, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal, ora exequente, às fls. 199/203. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 3125

INQUERITO POLICIAL

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAUJO)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ZILMA RITA DO LAGO, denunciada como incurso, por cinco vezes, nas penas dos artigos 304 e 297, todos do Código Penal, em concurso formal. Concedida liberdade provisória à acusada, independentemente de fiança (fls. 52/53). A ré firmou termo de compromisso às fls. 55/56. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2006, ocasião na qual se determinou a citação e interrogatório da acusada (fls. 58/59). O Laudo de Exame Documentoscópico foi acostado às fls. 65/69. Baldada a citação pessoal da acusada no endereço constante dos autos (fl. 146) e diante da informação de que ré estaria residindo nos Estados Unidos, procedeu-se à citação por edital (fls. 152/155). Efetivada esta, em decisão de fls. 157/158, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se ainda a prisão preventiva da acusada para garantir a aplicação da lei penal. Nessa oportunidade, a defesa requer a revogação da prisão preventiva da acusada, conforme petição de fls. 174/177, acompanhada de documentos (fls. 178/190). Aduz que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Noticiada a prisão preventiva da acusada (fls. 203/205). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 207/208, não se opondo ao pedido formulado pela defesa. Contudo, devido ao grande lapso temporal em que este processo ficou paralisado, em virtude da quebra do termo de compromisso por parte da acusada, pugna pela adoção de medida cautelar adequada e necessária para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, qual seja: a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança para assegurar o comparecimento da ré a atos do processo, evitando-se nova obstrução do seu andamento. Breve relatório. O decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Na espécie, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Ademais, é certo haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Contudo, ausentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis. Nos termos do art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar a

segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No presente caso, a condição analisada quando da decretação da prisão preventiva foi alterada, não persistindo a manutenção da anterior medida. A acusada constituiu advogado (fl. 178) e apresentou comprovantes de endereço (fls. 187/189). Ademais, anoto que não há nos autos antecedentes criminais em desfavor da ré. Vale salientar que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que, entendo que a soltura da requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. De igual modo, não há risco à ordem econômica, pois o caso versa sobre crimes contra a fé pública, não havendo evidências de que a agente solta possa intentar contra a ordem econômica, relações de consumo ou sistema financeiro. Frise-se que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, devendo ser a ultima ratio, mormente após o advento da Lei nº 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Além disso, considerando as penas cominadas aos delitos praticados e os antecedentes criminais da acusada, é possível vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Destarte, as peculiaridades do caso concreto afastam a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Todavia, para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, faz-se necessária a imposição de outras medidas cautelares, com fundamento nos artigos 282 e 319 do CPP. Isto porque, após a concessão de liberdade provisória à acusada (fls. 52/53) e recebimento da denúncia (fls. 58/59), a tentativa de sua citação pessoal, no endereço constante dos autos, restou infrutífera, além da notícia de que estaria residindo nos Estados Unidos (fl. 146), o que ensejou a quebra do termo de compromisso e a paralisação deste processo por grande lapso temporal, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 207/208). Nesse contexto, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares idôneas, ainda que diversas da prisão, visando a garantia de efetividade ao processo, com o regular curso da instrução e aplicação da lei penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada ZILMA RITA DO LAGO, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão: 1) Pagamento de FIANÇA em dinheiro, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, cujo comprovante deverá ser acostado aos autos, nos termos do artigo 325, inciso II, e 326, ambos do CPP; 2) Comparecimento bimestral ao juízo do local de sua residência, bem como todas as vezes em que for intimada para os atos da instrução criminal e julgamento; 3) Proibição de ausentar-se do país por qualquer prazo e da comarca sem autorização do juízo por prazo superior a 8 (oito) dias; e 4) Obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A acusada deverá comparecer perante o juízo deprecado, no primeiro dia útil após a sua soltura, para subscrever termo de fiança, nos termos da lei. Em relação ao valor da fiança arbitrada, saliento que o artigo 325, II do CPP, na redação dada pela Lei 12.403/2011, prevê os parâmetros de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. O artigo 326 do CPP ainda estabelece que o Juiz levará em conta a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, podendo dispensar, reduzir ou aumentar o valor em até mil vezes. No caso em tela, a ré afirma possuir emprego fixo como costureira autônoma na confecção de cortinas, o que demonstra possuir razoável capacidade econômica, estando assistida inclusive por defensor constituído (fl. 178). Além disso, a acusada descumpriu as condições impostas para a concessão da liberdade provisória (fls. 55/56), o que ensejou a paralisação deste processo por grande lapso temporal, conforme anteriormente salientado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de não consistir em constrangimento ilegal o arbitramento de fiança pelo Magistrado conforme seu convencimento fundamentado se ausentes nos autos elementos cabais para atestar a situação econômica do custodiado, precedente TRF3, HABEAS CORPUS 48455, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 16/04/2012. Após o pagamento da fiança estipulada e a juntada do comprovante nos autos, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a acusada não poderá deixar o país, intimando-se esta a entregar o passaporte no prazo de 48 horas (art. 320 do CPP). Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Fl. 208: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Requistem-se FACs e CACs atualizadas da ré dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 152. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8769

CARTA PRECATORIA

0002160-04.2013.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO FARIAS ARLINDO(PR051559 - DANIELE CRISTINE TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 13/03/2014, às 14h00min. Assim, INTIME-SE o executado ADRIANO FARIAS ARLINDO, brasileiro, convivente em união estável, filho de Martinho Arlindo e Madalena Aparecida de Souza Farias Arlindo, nascido em 27/07/1985, natural de Pirajuí/SP, portador da Cédula de Identidade nº. 34.529.468-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 342.307.528-73, residente na Rua Sargento José Matias, nº. 397, nesta cidade de Jaú/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 06/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

EXECUCAO DA PENA

0002521-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 13/03/2014, às 15h20mins. Assim, INTIME-SE o sentenciado FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, brasileiro, RG: 6.293.991 SSP/SP, CPF: 031.502.488-76, natural de Mineiros do Tietê/SP, filho de Francisco Teixeira e Ruth Portella do Amaral Teixeira, residente na Rua Santa Cruz, nº. 534 ou nº. 560, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal. Advirta-se-o de que, em caso de ausência injustificada, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 08/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002121-07.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 20/02/2014, às 16h00mins. Assim, INTIME-SE o sentenciado LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, RG: 21.170.655 SSP/SP, CPF: 120.101.638-00, natural de Jaú/SP, nascido em 01/01/1968, filho de Maria Aparecida Ferreira Melo e Francisco Albano da Silva, residente na Avenida Túlio Bertoldi, nº. 89, Jardim Carolina, Jaú/SP, para que compareça à audiência admonitória, na data e horário supramencionados, que será realizada na sede deste juízo federal. Advirta-se-o de que, em caso de ausência injustificada, a PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SERÁ CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE com a expedição de MANDADO DE PRISÃO. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo das penas. Int.

ACAO PENAL

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 13/03/2014, às 14h40mins. Assim, INTIME-SE o réu ALEXANDRE GARCIA, brasileiro, RG 6.198.084-07 SSP/SP, CPF: 343.429.478-38, nascido aos 07/04/1984, filho de Luzia Aparecida Mesacio Garcia, residente na Rua Floriano Grizzo, nº. 410, Bairro São José, Jaú/SP, para que compareça na audiência supramencionada, a fim de ser interrogado. Advirta-se o acusado de que, em caso de ausência injustificada, poderá ser conduzido coercitivamente (art. 260 do CPP) e ter declarada a revelia (art. 367). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 07/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 20/02/2014, às 15h20mins. Assim, INTIME-SE a testemunha EMERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 43.033.138-1, com endereço na Rua Jarbas Portella, nº 119, Jd. Estádio, Jaú/SP (endereço profissional na empresa Roberto Gil & Silva Gil Ltda EPP) para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal. Advirta-se a testemunha de que a falta injustificada, poderá dar ensejo ao pagamento de multa, poderá ser conduzido coercitivamente, ou ainda, poderá incorrer no crime de desobediência, com a consequente instauração de ação penal competente, tudo com pagamento de custas e diligências (arts. 218 e 219 do CP). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 09/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. A defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR juntou petição às fl. 1059, requerendo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas em sua peça preliminar, cuja audiência estava designada para o dia 22/01/2014, às 14h00mins, fazendo requerimento de substituição das oitivas por declarações. O pedido merece acolhimento. Com efeito, havendo rol de testemunhas indicadas pela defesa do réu, esta tem o condão de avaliar a necessidade do testemunho por elas produzidos em audiência, na efetiva coleta das provas. No entanto, tais testemunhos, podem ser substituídos por declarações escritas a julgar pelo arbítrio da defesa técnica constituída, de forma a oferecer maior celeridade processual aos autos e, em havendo tal requerimento, deve ser deferido. Assim, cancele-se a audiência designada para ocorrer no dia 22/01/2014, às 14h00mins, cujas oitivas seriam produzidas em audiência por videoconferência, junto à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-se a devolução da referida carta precatória independentemente de cumprimento. Deverá a defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR apresentar as referidas declarações escritas das testemunhas arroladas na audiência designada para o dia 23/01/2014, às 13h30mins, oportunidade em que os réus serão interrogados neste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-53.2001.403.6111 (2001.61.11.002696-7) - NEUZA BARBI BATAGLIA X DERCY JORGE LIMA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA AVANTI CAVALCANTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE GONÇALVES PINHEIRO, interditada e, neste ato, representada por sua mãe e curadora, Sra. Joaquina Ferreira Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sentença de fls. 124/127 julgando improcedente o pedido. A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 08/08/1958, conforme cópia da Cédula de Identidade de fls. 08, e conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 110/114, elaborado no dia 17/08/2009, concluiu que a autora é portadora de úlcera varicosa secundária e trombose venosa profunda e apresenta incapacidade temporária. Já a perícia médica realizada no dia 24/02/2011 atestou que a autora é portadora de Obesidade (E66.9); Varizes de MMII com ulcera (I83.0) e insuficiência venosa crônica (I87.2); Hipertensão arterial (I10); Diabetes tipo 2 (E11) e concluiu que ela está atualmente inapta para o trabalho de empregada doméstica (fls. 158/160). Por fim, a médica especializada em psiquiatria afirmou às fls. 183/189 que a autora é portadora de Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica, encontrando-se incapacitada para exercer função laborativa, concluindo às fls. 220 que a autora NÃO tem capacidade para exercer atos da vida civil. Esclareço ainda que perícia realizada na ação de interdição concluiu que a autora é portadora de doença mental, Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0), quadro clínico caracterizado por psicose grave de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante, em razão da qual a autora encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitada para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência (vide sentença às fls. 245/247). Diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade da autora, o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside só em um apartamento cedido e todo mobiliário é emprestado ou é fruto de doação; b) a autora não tem renda e vive de caridade. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/01/2007 - fls. 42 - NB 570.336.291-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2007 e a ação ajuizada no dia 27/11/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas,

considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ivone Gonçalves Pinheiro. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/01/2007 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 13/12/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e VINÍCIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/84). O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Regularmente citado, VINÍCIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA, representado por sua genitora, senhora Maria de Fátima Cordeiro, também apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou a união estável com o falecido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Mauro Bernardo da Silva, companheiro da autora, faleceu no dia 10/08/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário do auxílio-doença NB 544.542.787-7, conforme documento de fls. 20. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Mauro Bernardo da Silva, constando como endereço a Rua Amadeu Tosin, nº 392, bairro Jardim Marajó, Marília/SP (fls. 10); 2º) Cópias de notas fiscais e recibos constando como endereço do falecido a Rua Pascoal Eugênio Brasini, nº 751, bairro Jardim Bandeira, Marília/SP (fls. 21/24); 3º) Cópia de pedido de orçamento de 23/04/2009 em nome da autora constando como endereço a Rua Ana Gomes Pocin, nº 66, Londrina/PR (fls. 25); 4º) Cópia de nota fiscal em nome do Mauro constando como endereço a Rua Ana Gomes Pocin, nº 66, Londrina/PR (fls. 26); 5º) Notificação de Processo ao Contribuinte de 18/12/2009 em nome do falecido Mauro, constando como endereço a Rua Leontina da Conceição Gaion, nº 100, residencial Santos Dumont, Londrina/PR (fls. 28); 6º) Cópia de nota fiscal em nome da autora, constando como endereço o Residencial Santos Dumont, nº 100, Londrina/PR, bloco 12, apto. 101 (fls. 29); 7º) Cópia de declaração emitida pelo síndico do Condomínio Residencial Santos Dumont informando que a autora e o falecido Mauro residiam no bloco 12, apto. 101 (fls. 30); 8º) Cópias de orçamentos em nome do falecido, constando como endereço a Rua Amadeu Tosin, nº 392 (fls. 31/36 e 51); 9º) Atestado informando que o falecido foi submetido a tratamento cirúrgico e estava sempre acompanhado pela autora, sua esposa (fls. 37/38); 10º) Cópia da Homologação da Extinção do Contrato de Trabalho - Falecimento - elaborado pela Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. e endereçado à autora (fls. 39); 11º) Cópia de Declaração Médica informando que a autora acompanhou o falecido nos serviços médicos (fls. 41); 12º) Cópia de correspondência encaminhada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília à autora, referente atendimento ao falecido (fls. 42); 13º) Cópia da Certidão de Casamento do falecido Mauro e Maria de Fátima Cordeiro, constando averbação de divórcio consensual no ano de 2002 (fls. 47); 14º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e José Henrique de Almeida Silva, constando averbação de divórcio consensual no ano de 2010 (fls. 48); 15º) Cópias de recibos em nome do falecido e da autora, referentes prestações de serviços nos seguintes endereços: Rua Amadeu Tosin, 392, ou Pascoal Eugênio Brasini, nº 751 (fls. 49/50); 16º) Cópia de Nota Fiscal em nome da autora, constando como endereço a Rua Amadeu Tosin, nº 392, Marília/SP (fls. 52 e 54/57); 17º) Cópia de guia de Internação do falecido, constando como cônjuge a autora (fls. 59); 18º) Cópia de Contrato de Locação de imóvel localizado na Rua Leontina da Conceição Gaion, nº 100, apto.

101, bloco 12, figurando como locatários a autora e o falecido Mauro (fls. 60/64);19º) Cópia do Contrato de Compra e Venda de imóvel residencial, figurando como vendedores a autora e o falecido Mauro (fls. 65/68);20º) Cópia de Contrato de Locação de imóvel localizado na Rua Anna Gomes Rosin, nº 66, Jardim Vale do Cedro, Londrina/PR, figurando como locatários a autora e o falecido Mauro (fls. 75/79);21º) Várias fotografias (fls. 160 e 168/208).Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou o seguinte:que a autora foi casada com José Henrique de Almeida e Silva desde 13/04/1988; que a convivência com o primeiro marido terminou há 10 anos atrás; que a autora conheceu o falecido Mauro Bernardo da Silva no ano de 2003 e seis meses depois de conhecê-lo passaram a morar juntos; que o primeiro endereço foi na rua Leontina da Conceição Gaion, nº 68, Bloco 12, apto. 101, na cidade de Londrina/PR; que em 2009 foi morar na rua Ana Gomes Rossin, nº 66, Bairro Vale do Cedro, também em Londrina/PR; que no mesmo ano de 2009 a empresa onde Mauro trabalhava o transferiu para Marília, onde a autora e ele moraram por cinco meses na rua Pascoal Eugênio Prazin, nº 751, Jd. Bandeirantes; que depois mudaram para uma casa na rua Amadeu Tonsin, nº 392; que nessa casa a autora e o Mauro residiam quando, em 2011, ele faleceu; que a autora e o Mauro não tiveram filhos; que em Londrina a autora trabalhava em uma loja de vestidos de noiva; que em Marília não tinha emprego. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) defensora do corrêu Vinícius, às reperguntas, respondeu: que a autora conheceu o falecido Mauro depois de 4 anos separada de fato do ex-marido José Henrique; que o falecido Mauro trabalhava na empresa Pelegrino Autopeças, empresa que tem filiais em Londrina e Marília; que quando se mudou para Marília a autora e Mauro deixaram uma casa alugada em Londrina, onde moravam as duas filhas da autora; que a casa em Londrina era de propriedade do ex-patrão da autora; que o endereço do referido imóvel é Rua Ana Gomes Rossin, nº 66, Londrina. Dada a palavra ao(à) MPF, às reperguntas, respondeu: que quando passou a conviver com o Mauro a autora ainda estava casada, mas separada de fato do ex-marido; que quando passou a conviver com o Mauro, o mesmo já era divorciado.No entanto, o corrêu VINÍCIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA, filho do falecido Mauro Bernardo da Silva, declarou que nunca existiu união estável entre a autora e seu pai:seu pai era separado da sua mãe há mais de 10 anos, tendo inclusive ocorrido a separação judicial; que chegou a receber pensão alimentícia de seu pai por algum período; que quando seu pai faleceu, este morava em Marília/SP, para onde teria se mudado aproximadamente um ano antes; que da separação de seus pais, até a mudança do seu pai para Marília, este teria morado apenas na cidade de Londrina; que antes de seu pai se mudar para Marília ele estaria morando sozinho; que foi visitar seu pai em Marília em algumas ocasiões, sendo que nessas oportunidades não verificava a existência de outra pessoa no local; que a última vez que foi para Marília foi em torno de um mês antes do falecimento, quando seu pai teve um infarto, ocasião em, que verificou que ele não moraria com outra pessoa; que a autora teria sido namorada de seu pai; que pelo que se recorda a autora e seu pai moravam no mesmo conjunto de prédios, no entanto, em blocos diferentes; que se recorda que a autora moraria com as suas filhas em outro apartamento; que depois que seu pai se mudou para Marília, não sabe dizer se a autora também se mudou para lá ou não, acrescentando apenas que ela teria familiares na cidade; que seu pai era vendedor de peças; que seu pai trabalhou por muitos anos na empresa Pelegrino Distribuidora de Auto Peças, a qual o transferiu para Marília, para abertura de uma filial na cidade; que não (sabe) dizer se a autora trabalhava com alguma atividade em Londrina/PR; que se pai chegou a namorar com a autora, mas nunca esclareceu qual seria a relação que teria com ela, se apenas de namoro, se existia uma união estável, acrescentando apenas que manteriam um rolo; que a autora e seu pai teriam brigado antes de ele se mudar para Marília, não se recordado se tal fato foi próximo da mudança. No mesmo sentido foram os depoimentos dos pais do Mauro:MÃE - LÍDIA DEMARI SILVA:VOZ 1: Bom... D. Mar é desculpa, D. Lídia, a senhora afirma que era mãe do S. Mauro que faleceu em 2011, não é isso?VOZ 2: Eu sou mãe.VOZ 1: E na época em que ele faleceu ele estava com, ele tinha um relacionamento sério com alguém?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não? É... a senhora conhece a D. Marta Fernandes de Almeida e Silva?VOZ 2: Eu conheço.VOZ 1: Conhece? Por que a senhora conheceu a D. Marta?VOZ 2: Como?VOZ 1: É.VOZ 2: É foi quando eles tiveram o relacionamento deles.VOZ 1: Eles tiveram um relacionamento.VOZ 2: Fiquei conhecendo ela né.VOZ 1: E durante, qual foi o tempo que eles tiveram o relacionamento?VOZ 2: Ah bem, isso eu não posso afirmar pra você quanto tempo foi não.VOZ 1: A senhora não sabe afirmar? Eles chegaram a morar juntos?VOZ 2: Eles não, cada um morava em sua casa.VOZ 1: E esse endereço do Residencial Santos Dumont... é ...apartamento 101, bloco 12 a senhora conhece esse endereço?VOZ 2: Ele tinha um apartamentinho aí meu filho.VOZ 1: Ele morava nesse endereço? VOZ 2: Ele morav... morou.VOZ 1: Ele morou? E a D. Marta morou com ele nesse endereço?VOZ 2: A Marta não. A Marta tinha um outro apartamento lá no mesmo conjunto né. Cada um morava no seu apartamento.VOZ 1: Ah entendi. A senhora sabe dizer qual é o apartamento do seu filho? Qual era o apartamento?VOZ 2: Qual era?VOZ 1: É.VOZ 2: Ai bem num me lembro.VOZ 1: A senhora não se recorda, mas cada um tinha um apartamento então?VOZ 2: Tinha, tinha.VOZ 1: Entendi... é... e ele ficou doente enfim, ele precisou de acompanhamento médico, o Mauro? Ou não?VOZ 2: Se ele ficou doente?VOZ 1: É.VOZ 2: Ficou.VOZ 1: Então, e a D. Marta acompanhava ele? Como se fosse esposa dele?VOZ 2: Que eu saiba não.VOZ 1: A senhora nunca viu?VOZ 2: Não.VOZ 1: Entendi. Tá certo. É... eles eram vizinhos e tinham um relacionamento, é isso que a senhora afirmou?VOZ 2: Hum hum.VOZ 1: Como namorados, seria isso?VOZ 2: Como namorados. Sim.VOZ 1: E durante quanto tempo foi esse

relacionamento?VOZ 2: Ah, ela falava nuns sete anos, seis anos, cinco anos, mas eu não me recordo quanto que foi não.VOZ 1: A senhora sabe dizer se... VOZ 2: Que era assim mais separado do que junto né.VOZ 1: Por que eles ficavam mais separados do que juntos?VOZ 2: Porque eles não combinavam assim, eles brigavam muito né, não se davam de jeito nenhum.VOZ 1: E...VOZ 2: Inclusive, bom não sei se a senhora vai perguntar quando ele foi embora daqui ele foi sozinho.VOZ 1: Quando que ele foi embora daqui?VOZ 2: Ele foi há uns... três anos atrás que ele foi transferido pra Marília, ele foi só ela não foi, ela ficou. VOZ 1: Ela não morou em Marília, nunca morou em Marília então?VOZ 2: Ela passeava lá em Marília sim, ela ia a passeio, mas pra morar não.VOZ 1: Entendi, então ela nunca morou com ele em Marília, a senhora pode afirmar isso?VOZ 2: Não ele, ela ia lá passear ficava uns dias e vinha embora, ela ficava mais aqui em Londrina do que em Marília.VOZ 1: Entendi, tá certo é... Ela acompanhava o Mauro no tratamento médico dele, a senhora sabe dizer?VOZ 2: Olha eu não sei.VOZ 1: A senhora não sabe, tá. É... bom... a os réus tem alguma pergunta? Então vamos lá. Por favor.VOZ 3: É, eu gostaria de saber se a depoente sabe se a autora tinha, foi casada anteriormente?VOZ 1: A D. Marta ela foi casada anteriormente?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Foi casada?VOZ 2: Foi casada, inclusive ela dizia que era separada, mas eu tô sabendo agora que ela nunca separou. VOZ 1: No papel, mas ela era separada de fato?VOZ 2: No papel.VOZ 1: A senhora sabe dizer se ela era separada de fato?VOZ 2: Como?VOZ 1: Ela era separada ela não residia com o ex-marido dela? Não...VOZ 2: Marido e as filhas, mas dizia ela que era separada, mas toda vida eles moravam juntos na mesma...VOZ 1: Ah ela morava junto com o marido?VOZ 2: Com o ex-marido que ela dizia e as duas filhas.VOZ 1: Ah entendi, deixa eu fazer mais uma pergunta para a senhora, a senhora sabe dizer se o Mauro contribuía de alguma forma com dinheiro pra... auxiliava a Marta de alguma forma financeiramente?VOZ 2: Ah eu acho que sim porque ela não trabalhava né.VOZ 1: Ela não trabalhava, então ele ajudava ela com financeiramente?VOZ 2: Sem dúvida né.VOZ 1: Tá. Pode perguntar doutora. VOZ 3: É se ela sabe falar se quando é o filho dela Mauro foi para Marília, se é a autora ela permaneceu em Londrina com residência fixa em Londrina ou se ela não tinha essa residência fixa aqui? VOZ 1: A D. Marta ela permaneceu com residência fixa em Londrina quando... VOZ 2: Sim.VOZ 1: Ele foi morar em Marília?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A senhora confirma isso.VOZ 2: Confirmando.VOZ 3: Nessa residência fixa mesmo ela estando, vamos dizer, namorando com o Mauro, ela morava sozinha ou ela morava com mais alguém?VOZ 1: Com quem que ela morava na residência fixa?VOZ 2: Acho que com o ex-marido, que ela dizia ex, ex-marido e duas filhas.VOZ 1: Sim, mais alguma pergunta?VOZ 3: É se quando ela ia pra Marília quanto tempo que ela ficava, mais ou menos na casa do Mauro? VOZ 1: Quanto tempo ela ficava em Marília quando ela o visitava?VOZ 2: Ah ela ficava uma semana, no máximo. Uns dez dias por aí e vinha embora. VOZ 1: E com que frequência ela ia?VOZ 2: Como?VOZ 1: Com que frequência ela ia uma vez por mês, de dois em dois meses?VOZ 2: Ah ela ia né, ficava uns mese... é uns dez quinze dias dez dias quinze dias e vinha pra cá.VOZ 1: E quanto tempo ela ficava aqui?VOZ 2: Como?VOZ 1: Quanto tempo ela ficava aqui em Londrina?VOZ 2: Ah ela ficava mais aqui do que lá.VOZ 1: Tá. VOZ 2: Chega a ficar até um mês.VOZ 1: Um mês aqui e depois voltava? Tá certo.VOZ 2: Exatamente.VOZ 3: É apenas isso.VOZ 1: Tá certo. Eu agradeço a colaboração da senhora à Justiça.LEGENDA:VOZ 1: pertence à Juíza.VOZ 2: pertence à testemunha Lídia Demari Silva. VOZ 3: pertence ao advogado do correu Vinicius.PAI - MÁRIO BERNANDO DA SILVA:VOZ 1: É...bom, S. Mário, o senhor era pai do S. Mauro Bernardo da Silva não é isso? VOZ 2: Correto.VOZ 1: O senhor conheceu D. Marta Fernandes de Almeida e Silva?VOZ 2: Sim.VOZ 1: E... que tipo de relacionamento ela tinha com o seu filho?VOZ 2: É... o relacionamento deles na realidade é foi uma coisa tumultuada é... encontravam de vez em quando, ele morava no apartamento dele ela.VOZ 1: Eles chegaram a morar juntos alguma vez?VOZ 2: Que eu sei não.VOZ 1: Que o senhor saiba não. Durante, quanto tempo durou o relacionamento dos dois?VOZ 2: Ah, é difícil dizer né. Porque geralmente tinha que ter data né e eu não tenho.VOZ 1: Mas foi bastante tempo que o senhor conheceu ela como namorada do seu filho ou não?VOZ 2: Foi sim, bastante tempo não, foi um determinado tempo aí, um ano e meio, dois anos.VOZ 1: Só isso? Entendi, ele faleceu em 2011 não é isso? VOZ 2: Correto.VOZ 1: Tá. No ano de 2003 a 2006 ele tinha um relacionamento com a D. Marta?VOZ 2: Se tinha eu não tinha conhecimento.VOZ 1: A senhora, o senhor não tinha conhecimento.VOZ 2: Não.VOZ 1: É...o apartamento 101 do bloco 12 do Residencial Santos Dumont é o apartamento do Mauro?VOZ 2: Do primeiro andar?VOZ 1: É primeiro andar.VOZ 2: Era.VOZ 1: Era? E a D. Marta morava nesse apartamento com ele?VOZ 2: Não.VOZ 1: Ela nunca morou nesse apartamento.VOZ 2: Que eu sei não.VOZ 1: E era em outro andar o apartamento dela?VOZ 2: Era, acho que era no último andar.VOZ 1: No último andar? E o senhor sabe dizer quem que morava nesse apartamento além da D. Marta?VOZ 2: Morava ela, a filha dela e, se não me falha a memória, de com o marido.VOZ 1: Marido? Mas ela ainda era casada então?VOZ 2: Nessa época eu acho que sim porque ela sempre falava que depois passou ela dizia que morava ela, as duas filhas e o marido.VOZ 1: Então o relacionamento dela com o seu filho seria um relacionamento extraconjugal?VOZ 2: Não.VOZ 1: Ela já era separada de fato dele.VOZ 2: Não num era separada do marido.VOZ 1: Com o marido, ela morava como como se fosse casada, como marido e mulher, com esse marido ou não?VOZ 2: Ai eu não sei porque eu num num convivi lá dentro, nunca fui no apartamento deles.VOZ 1: O senhor não tinha convivência pessoal com eles? Tá certo então. O seu filho ficou doente?VOZ 2: Ficou.VOZ 1: Tá. Ela acompanhava ele é... no tratamento médico? VOZ 2: Depois que quando ele foi pra Marília, que ele foi transferido pela firma, ele foi sozinho.VOZ 1: Quando que ele foi pra Marília? O senhor sabe dizer?VOZ 2: Bom

aí vai ser difícil eu dizer a data correta. VOZ 1: Hã hã, nessa época ele tinha o relacionamento com a D. Marta? VOZ 2: Essa época acho que ela não tinha mais. VOZ 1: Já estavam separados? Mas a D. Marta ela ia a Marília visitar o S. Mauro? VOZ 2: Ela tinha uns parentes lá em Marília, dizia ela que ia visitar os parentes. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: E depois aí eu não posso dizer porque eu não sei se eles tinham um relacionamento lá ou se encontravam. VOZ 1: Agora, quando ele era atendido em hospitais ela se apresentava como esposa dele? VOZ 2: Olha aí eu não posso dizer pra senhora sim ou não. VOZ 1: O senhor não tem conhecimento? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. É... a doutora tem alguma pergunta. VOZ 3: Só esclarecer se ele sabia é... da questão quando que ela morava com o ex-marido. Só para deixar claro isso. VOZ 1: Como assim doutora, vamos fazer ficar mais claro. VOZ 3: É porque ele mencionou que ela morava em um apartamento com as filhas e acredita que com o ex-marido. É... ele se ele sabe afirmar se esse ex-marido dela, ela tinha ele como marido mesmo de morar junto, de ter conta junto, ou se na verdade eles só dividiam o apartamento? VOZ 1: O senhor sabe responder o que ela falou? VOZ 2: Ela morava com quem? VOZ 1: Com o marido dela no papel que ela morava que o senhor afirmou. É eles dividiam as contas, viviam juntos, dividindo as contas fazendo tudo juntos ou eles só moravam no mesmo teto? VOZ 2: Não quanto isso aí eu não tenho conhecimento porque eu nunca fui no apartamento. VOZ 1: Agora o senhor sabe dizer se o Mauro ele colaborava com as despesas da D. Marta, ele ajudava ela economicamente? VOZ 2: Eu também não tenho conhecimento. VOZ 1: O senhor não sabe dizer. VOZ 3: Não, só isso. VOZ 1: Só isso. Eu agradeço a colaboração do senhor à Justiça. VOZ 2: Eu agradeço. LEGENDA: VOZ 1: pertence à Juíza VOZ 2: pertence à testemunha Mário Bernardo da Silva. VOZ 3: pertence à advogada do correu Vinícius. A autora afirmou que no mesmo ano de 2009 a empresa onde Mauro trabalhava o transferiu para Marília, onde a autora e ele moraram por cinco meses na rua Pascoal Eugênio Prazin, nº 751, Jd. Bandeirantes; que depois mudaram para uma casa na rua Amadeu Tonsin, nº 392; que nessa casa a autora e o Mauro residiam quando, em 2011, ele faleceu. Ocorre que o documento de fls. 220 comprova que a autora trabalhou na cidade de Londrina até 06/2010, fato também confirmado pelos empregadores da autora às fls. 279/280. IZABEL DE OLIVEIRA BONTACHAK - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA IZABEL DE OLIVEIRA TONTCHAK ME: a autora trabalhou por menos de 3 meses para a depoente, no começo do ano de 2010; que a autora trabalhou como costureira para a depoente; que a autora trabalhava na loja da depoente, sendo que em algumas situações que não conseguia se deslocar até a loja a autora trabalhava em casa; que a autora trabalhava mais tempo na loja; que a autora trabalhava das 08:30 as 18 horas, com uma hora e meia de almoço, que a autora trabalhava como costureira fazendo pequenos ajustes nas roupas que eram locadas na loja; que a loja tem como objeto a locação de roupa para festas em geral; que a autora foi demitida pela depoente, pois faltava bastante ao serviço; que na época, a autora falava que tinha um marido, o que seria doente, o que levava a autora faltar algumas vezes no emprego; que não se recorda o nome do marido; que a autora teria duas filhas, as quais residiam com ela; que o referido marido da autora teria morado um período em Londrina, e posteriormente, se mudou para outra cidade, Marília/SP; que a autora costumava ir em algumas ocasiões visitá-lo e em outras ele vinha visitar a autora; que acredita que, atualmente, a autora reside na cidade de Londrina, na mesma casa em que morava à época em que trabalhou para a depoente. KARLA ROBERTA MARTINS DE SOUZA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DAVOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME: a autora foi funcionária da depoente, de 08/2008 a 07/2009; que a autora trabalhava como costureira, no ajuste das peças que eram vendidas no local; que a depoente possuía uma loja que vendia roupas para festas; que a autora trabalhava das 09:00 as 18:00 horas, com uma hora de intervalo; que a autora não trabalhava aos sábados; que o trabalho era prestado no interior da loja da depoente, que quando começou a trabalhar com a depoente, a autora era separada de seu ex-marido Henrique, mas que continuaram a residir no mesmo apartamento em quartos diferentes, para contenção dos custos; que a autora dormiria no mesmo quarto de suas filhas; que a depoente é nora da casa que o Mauro alugou para morar junto com a autora e que essa locação foi intermediada pela imobiliária pertencente ao marido da depoente; que quando da rescisão do vínculo, a autora estaria residindo na casa alugada pelo Sr. Mauro; que teve pouco contato com a autora após o encerramento do vínculo, mas sabe que depois de algum tempo o Mauro teria se mudado para outra cidade e que a partir daí se deslocava até o novo local para visitá-lo; que para não deixar as filhas sozinhas durante essas visitas, seu ex-marido Henrique teria se mudado para casa alugada pelo Sr. Mauro para cuidar das filhas; que não houve alteração do contrato de locação mesmo após a mudança do Sr. Mauro, inclusive em virtude dos pagamentos se manterem em dia. A Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, qual prescreve o 3º do artigo 226 e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à companheira, conforme dispõe o artigo 201, inciso V, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. A Lei nº 9.278/96 arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (artigo 2º, inciso II), inclusive após a dissolução da união entre os amásios (artigo 7º). Ademais, reconhecida, pela Constituição, como entidade familiar, a união estável entre pessoas de sexos opostos e, outrossim, o direito à percepção de pensão por morte do companheiro, não deve ficar à mercê de burocrática prova da dependência econômica do cônjuge, que, in casu, é presumida (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo a frustrar a justa expectativa do outro, que sói ser o mais necessitado. Neste caso, porém, por se tratar de ex-companheira, a presunção de dependência econômica é juris tantum, uma vez que esta não se encontra incluída no rol dos dependentes do segurado constante do dispositivo legal acima referido, cabendo a ela o ônus de

demonstrar ser economicamente dependente do seu ex-companheiro. Contudo, na hipótese dos autos, não logrou a autora trazer aos autos qualquer documento hábil a servir de início de prova de dependência econômica em relação ao falecido, à data do óbito, mormente, à vista de que ela própria, no seu depoimento asseverou e demais documentos carreados aos autos, se manteve por meio de seu próprio trabalho, como costureira, nas empresas Davos Comércio de Confecções Ltda. ME e Izabel de Oliveira Bontchak - ME -, nos períodos de 05/08/2008 a 13/07/2009 e de 01/04/2010 a 21/06/2010 (vide fls. 220). Ressalte-se que o fato de a autora esporadicamente prestar alguma assistência material ao Mauro, quando ficou doente e morava em outra cidade (ela morava em Londrina, ele, em Marília), não tem o condão de caracterizar a existência de união estável entre eles, porquanto nada há nos autos que induza sequer a indícios de existência de convivência marital. Por conseguinte, não há como lhe ser assegurado o direito à concessão da pensão por morte pleiteada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA SOARES RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a vinda do laudo médico pericial de fls. 87/91, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 99/99vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 102). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 5.3 de fls. 87/91), com data de início do benefício (DIB) em 04/06/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SILVIA SOARES RODRIGUES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TÁCITO SALVÁTICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições

à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1985 A 28/04/1992. DE 01/06/1992 A 04/05/2012. Empresa: Granja Shintaku/Yoshimi Shintaku. Ramo: Granja/Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais e Encarregado de Serviços. Enquadramento legal: Códigos 1.1.3, 1.2.11, 1.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Códigos 1.2.10 e 1.2.11, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/55) e PPP (fls. 62/72). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 105/106) que o autor nos períodos mencionados exerceu suas atividades laborativas e esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes de risco do tipo: - físico: umidade; - químico: hidrocarbonetos e outros compostos do carbono diante da necessidade de realizar aplicação de vacinas e remédios bem como na preparação da mistura Tecsa Clor Vet (dióxido de Cloro) com água utilizada na limpeza das tábuas separadoras dos armários de frangos e na aplicação dos diversos produtos químicos (inseticidas, biocida, carrapaticida, piolhcida, piretróide, acaricidas, fungicidas, bactericidas, desinfetante) de forma manual ou pulverizada; - biológico: pois no desenvolvimento de suas atividades laborais, operações em contato com excrementos de aves e aves mortas, portadoras de doenças infectocontagiosas, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO AGENTE DE RISCO UMIDADE O agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com aplicação de vacinas e remédios bem como na preparação da mistura Tecsa Clor Vet (dióxido de Cloro) com água utilizada na limpeza das tábuas separadoras dos armários de frangos e na aplicação dos diversos produtos químicos (inseticidas, biocida, carrapaticida, piolhcida, piretróide, acaricidas, fungicidas, bactericidas, desinfetante) de forma manual ou pulverizada. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Granja Shintaku 02/01/1985 28/04/1992 07 03 27 Granja Shintaku 01/06/1992 04/05/2012 19 11 04 TOTAL 27 03 01 PP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: serviços gerais e encarregado de serviços, na empresa Granja Shintaku de Yoshimi Shintaku, nos períodos, respectivamente, de 02/01/1985 a 28/04/1992 e de 01/06/1992 a 04/05/2012, que correspondem a 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (04/05/2012 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Tácito Salvático.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/05/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003890-05.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 13, observando que somente na empresa Livromar Livraria e Papelaria Ltda - EPP a autora trabalhou por quase 2 (dois) anos, de 01/06/1983 a 14/02/1985;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. A autora refiliou-se à Previdência Social na condição de contribuinte individual em 06/10/1999 e efetuou seu último recolhimento em 06/2012, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Como a

presente ação foi proposta em 25/10/2012, a segurada manteve essa qualidade, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de dor lombar baixa e dores articulares em joelhos e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (fls. 64); eIV) doença preexistente: a perícia médica não foi conclusiva acerca da Data de Início da Incapacidade - DII. Todavia, durante a perícia realizada em 28/06/2013, a autora relatou que o quadro de dores em joelhos iniciou-se há cerca de 4 a 5 anos, ou seja, em época na qual a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (18/06/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Márcia Cristina de Jesus CardosoEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/06/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003920-40.2012.403.6111 - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO PAULO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.487-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda,

demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas

as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente destaco que os períodos de 02/03/1977 a 23/09/1977, de 20/10/1980 a 18/07/1984 e de 06/12/1985 a 30/09/1996 foram enquadrados como exercidos em condições especiais pela Autarquia

Previdenciária (fls. 29/31 e 95/96). Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1996 A 03/04/2008. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador de Produção, Líder de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21/28), DSS-8030 (fls. 38), PPP (fls. 39/40) e Laudo Pericial Judicial (fls. 145/181). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período de 01/10/1996 a 30/11/2003, trabalhou no Setor Montagem, exercendo a função de Soldador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico ruídos de 1,67 e ao fator de risco químico: agentes químicos. 2) Consta do PPP que o autor no período de 01/01/2004 a 12/02/2008, trabalhou no Setor Estamparia, exercendo a função de Líder de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico ruídos de 86 dB(A). 3) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 154/166) que: foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: SOLDA A PONTO, MONTAGEM E ESTAMPARIA: -Setor de Solda a Ponto 84,0 a 88,0 dB(A). -Solda Monoponto 79,0 a 83,0 dB(A). -Solda Multiponto 80,0 a 85,0 dB(A). -Solda Mig 82,0 a 88,0 dB(A). -Com picos de até 90,0 dB(A). O perito concluiu que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, no exercício da sua atividade laborativa, a agentes de risco do tipo físico ruído com índices de pressão sonora acima do permitido pela legislação e a agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados; óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte; solventes, etc, utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças e máquinas, indicando uma condição de insalubridade. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de

tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66.X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP/laudo que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados; óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte; solventes, etc.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de

tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 03/04/2008, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.162.487-2, (fls. 16), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSasazaki (1) 02/03/1977 23/09/1977 00 06 22Sasazaki (1) 20/10/1980 18/07/1984 03 08 29Sasazaki (1) 06/12/1985 30/09/1996 10 09 25Sasazaki (2) 01/10/1996 03/04/2008 11 06 03 TOTAL 26 07 19PPP(1) Períodos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS;(2) Período reconhecido judicialmente.Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 03/04/2008.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Soldador de Produção e Líder de Produção, no período de 01/10/1996 a 03/04/2008, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda que somado aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.487-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2008 - fls. 16/17), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/04/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELENICE LYRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS de fls. 26/28 e CNIS de fls. 30; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e CNIS. A autora reingressou no RGPS em 23/10/2008, como empregada doméstica, e manteve registro em CTPS até 31/12/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 09/11/2012; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 72/76 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de artrose em pés por tendinite do tendão tibial posterior e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de quaisquer atividades que não demandem deambulação ou ortostatismo prolongados. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica não foi conclusiva acerca da Data de Início da Incapacidade - DII. Todavia, observo que a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 09/08/2010 a 07/09/2010, 03/12/2010 a 18/02/2011 e 03/08/2011 a 06/12/2011, concluindo-se, assim, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu, administrativamente, que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa do benefício (06/12/2011 - fls. 36) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elenice Lyra da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/12/2011 - data da cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013 Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº

4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou

demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
2.33	DE 20 ANOS
1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20
1.40	1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente verifico que o período de 20/05/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 24/25). Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 21/03/1978 A 09/06/1979. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO

RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 30/37), PPP (fls. 38), LTCAT (fls. 290) e laudo pericial judicial (fls. 315/345).

Conclusão: Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhado no Setor de Embalagem de Biscoito, exercendo a função de Serviços Gerais, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83 dB(A). Consta do LTCAT que o autor no período todo o período mencionado, trabalhado no Setor de Embalagem de Biscoito, exercendo a função de Serviços Gerais, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 325) que o autor no período todo o período mencionado, trabalhado no Setor de Empacotamento, exercendo a função de Serviços Gerais, esteve exposto ao fator de risco

físico: ruído de 83 a 86 dB(A), com picos de até 89,0 dB(A) e, portanto, laborou em condição de insalubridade, durante todo o período de labor, de modo habitual e permanente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 19/06/2012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Servente, Auxiliar de Limpeza. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/37), PPP (fls. 39/41), Demonstrativos de Pagamento de Salário (fls. 102/256), Laudo Pericial Judicial (fls. 315/345). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhado no Setor de Higiene do hospital, exercendo a função de Servente e Auxiliar de Limpeza, esteve exposto ao fator de risco biológico: bactérias, fungos e vírus. Consta dos Demonstrativos de Pagamento que o autor recebia adicional de insalubridade. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 326) que o autor no período todo o período mencionado, esteve exposto ao fator de risco biológico, pois desenvolvia operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiantes, pacientes portadores de tuberculose, hepatite e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnósticos e, portanto, laborou em condição de insalubridade, durante todo o período de labor, de modo habitual e permanente. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL atividade de Servente e Auxiliar de Limpeza desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In **APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias,

fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 19/06/2012**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé 21/03/1978 09/06/1979 01 02 19 01 05 16 Santa Casa (1) 20/05/1991 05/03/1997 05 09 16 06 11 13 Santa Casa 06/03/1997 19/06/2012 15 03 14 18 04 04 TOTAL 22 03 19 26 09 03(1) Período reconhecido como especial pelo INSS. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que

corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço constantes da CTPS, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 19/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé 21/03/1978 09/06/1979 01 02 19 01 05 16 Balconista 01/02/1980 15/02/1984 04 00 15 - - - Balconista 01/05/1984 30/08/1984 00 04 00 - - - Marilan 17/12/1986 07/08/1987 00 07 21 - - - Santa Casa 20/05/1991 05/03/1997 05 09 16 06 11 13 Santa Casa 06/03/1997 19/06/2012 15 03 14 18 04 04 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 05 00 06 26 09 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 09 09 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 320 (trezentas e vinte) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/06/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviços Gerais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 21/03/1978 a 09/06/1979; 2) Servente e Auxiliar de Limpeza, na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 20/05/1991 a 19/06/2012. Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 19/06/2012, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/06/2012 (fls. 23) e, Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Eva Aparecida Gonçalves Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/06/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 6/12/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004370-80.2012.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
DE 30 ANOS	1,00

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 16/07/1991 A 17/01/1994. 2) DE 01/08/1994 A 17/07/1995. Empresa: Metaljax - Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Solda Ponto (fls. 22). 2) Soldador (fls. 23). Enquadramento legal: Item 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1. e 2.5.3. do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/23) Conclusão: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à

segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 0071338-25.1999.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O DIA 28/04/1995. Períodos: DE 01/02/2005 A 10/05/2010. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Fabricação de Artefatos Materiais Plásticos. Função/Atividades: Auxiliar de Linha de Produção (fls. 24). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos

1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 99/100) e laudo pericial judicial (fls. 149/173). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que o autor, no período de 01/02/2005 a 31/12/2007 estava sujeito ao fator de risco ruído de 86,5 dB(A). O perito constatou que no local de trabalho o Nível Médio de Pressão Sonora - NPS foi de 87 dB(A) (fls. 157). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Metaljax	
16/07/1991	17/01/1994	02 06 02 03 06 03	Metaljax	01/08/1994	28/04/1995	00 08 28	01 00 15	Glassmar	01/02/2005	10/05/2010	05 03 10 07 04 20	TOTAL 08 06 10 11 11 08

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/05/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/05/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo

de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 10/05/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Sasazaki (1)	23/10/1978	25/02/1991	12	04	03	17	03	10	Editora Iguatemy	10/07/1991	15/07/1991	00	00	06	- - -		
Metaljax (2)	16/07/1991	17/01/1994	02	06	02	03	06	03	Metaljax (2)	01/08/1994	28/04/1995	00	08	28	01	00	
Metaljax	29/04/1995	17/07/1995	00	02	19	- -	-	-	Glassmar	02/01/1996	19/07/2000	04	06	18	- -	-	
									Glassmar	02/01/2001	28/04/2004	03	03	27	- -	-	
									Glassmar (2)	01/02/2005	10/05/2010	05	03	10	07	04	20

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 01 10 29 02 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 03 28(1)

período enquadrado como especial pelo INSS (vide fls. 41/42).(2) período reconhecido como especial nesta sentença.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 347 (trezentas e quarenta e sete) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.Fixo a Data de Início do Benefício - DIB - no dia 11/05/2012, quando o segurado apresentou perante a Autarquia Previdenciária o PPP de fls. 99/100, ocasião que o INSS teve a possibilidade de rever a decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido pelo segurado. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar de 11/05/2012, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como operador de solda ponto e soldados na empresa Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda. nos períodos de 16/07/1991 a 17/01/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, e como auxiliar de linha de produção na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. no período de 01/02/2005 a 10/05/2010, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 10/05/2010, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir de 11/05/2012, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Hélio Fernandes de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/05/2010 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004531-90.2012.403.6111 - MARCELO ALVES SILVERIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO ALVES SILVÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl.80/80 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.92). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 552.640.702-7 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 72/78), com data de início do benefício (DIB) em 20/09/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCELO ALVES SILVÉRIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000559-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO NUNES DOS REIS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 133/153, visando suprir omissão quanto ao pedido formulado às fls. 7, letra e (mudança da DER). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/12/2013 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/12/2013 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Foi exatamente o que ocorreu nestes autos em relação ao pedido de mudança da DER, razão pela qual, considerando apenas os documentos que constam do feito juntados antes de 22/11/2013, data em que a sentença foi proferida, é possível reconhecer que o embargante faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença a partir das fls. 153, passando a ter a seguinte redação: 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 24/06/2011 - DER, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. No entanto, o autor também requereu a alteração da DER (fls. 7, letra e). Verifico que após o dia 24/06/2011 - DER - o autor continuou contribuindo para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme se constata do CNIS de fls. 93. Com efeito, entre 07/2011 e 01/2013 o autor recolheu 18 (dezoito) contribuições, passando a computar 35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezessete), conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Operador de Fiação 20/03/1979 17/11/1982 03 07 28 05 01 15 Motorista 10/06/1985 25/10/1988 03 04 16 04 08 22 Motorista 17/11/1988 08/08/1991 02 08 22 03 09 24 Osvaldo José da Silva 02/01/1992 12/03/1993 01 02 11 - - - Motorista 01/04/1993 31/03/1995 02 00 01 02 09 19 Pullman 01/04/1995 01/11/1996 01 07 01 - - - Motorista 02/01/1997 14/08/1998 01 07 13 - - - Contribuinte Individual 01/10/1998 24/06/2011 12 08 24 - - - Contribuinte Individual 01/07/2011 31/12/2011 00 06 01 - - - Contribuinte Individual 01/02/2012 31/01/2013 01 00 01 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 07 21 16 04 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 17 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 364 (trezentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2013,

cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar de 31/01/2013, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, verificando que até o dia 31/01/2013 o autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir de 31/01/2013 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo Nunes dos Reis. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2013. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 13/12/2013. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao

cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, que ocorreu no dia 16/07/1960, constando que seu pai, Sr. Pedro Gregório, era lavrador (fls. 66); 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento ocorrido no dia 09/06/1979, constando que seu marido, Sr. José Aparecido Rodrigues, era lavrador (fls. 67); 3) Cópias das Certidões de Nascimento Adelmo, Fabiano e Rodrigo, filhos da autora nascidos nos dias 08/10/1980, 29/10/1982 e 28/05/1984, em todas constando que o marido da autora era lavrador (fls. 69/71); 4) Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do marido da autora, constando que foi dispensado sem justa causa da Fazenda Santa Lúcia no dia 01/08/1992 (fls. 72); 5) Termo de Responsabilidade assinado pelo marido da autora no dia 05/02/1982, constando como endereço a Fazenda Santa Lúcia (fls. 73); 6) Recibos de Férias assinados pelo marido da autora referente ao pagamento de férias pela Fazenda Santa Lúcia nos dias 27/06/1992 e 01/07/1992 (fls. 74 e 88/89); 7) Recibos de Salários de Trabalhador Rural em nome do marido da autora referentes aos meses de 07/1985, 04/1986, 08/1985, 03/1986, 06/1987, 08/1988, 11/1989, 06/1990, 09/1991 e 02/1992 (fls. 76/77 e 80/87); 8) Cópias de recibos de pagamentos das mensalidades sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome do marido da autora (fls. 90/94). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA APARECIDA RODRIGUES: VOZ 1: ...Rodrigues! VOZ 2: Isso. VOZ 1: Boa tarde! VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Sra. Maria Aparecida eu vou colher o depoimento pessoal da senhora e eu vou fazer algumas perguntas que a senhora deve responder sob pena de confissão, a senhora entendeu? Eu vou fazer algumas perguntas pra senhora. Eu vejo aqui que a senhora é natural de Marília, a senhora nasceu aqui em Marília mesmo? VOZ 2: Aqui em Marília. VOZ 1: Onde que a senhora passou a sua infância, Sra. Maria Aparecida? VOZ 2: Ah, eu passei a minha infância era num sítio no Pombo né até que a gente mudamo pra essa Fazenda Santa Lúcia com doze pra treze anos. VOZ 1: Doze pra treze anos, tá. É. Eu vejo aqui que a senhora trabalhou, começou a trabalhar bastante jovem na empresa Kobes do Brasil né, cerca de quinze anos, não é isso? VOZ 2: Nessa época a gente mudamo pra fazenda e a gente já começou a trabalhar na roça né, até que veio a Kobes do Brasil pra Marília, aí fiquei na Kobes, trabalhei quatro anos... VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: E até eu saí pra casar né, cerca de quatro anos, saí pra casar né, mas morando na fazenda. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Sempre morando nessa Fazenda Santa Lúcia. VOZ 1: Essa Fazenda Santa Lúcia qual que era a distância dela aqui pra cidade? VOZ 2: De Marília pra Nóbrega. Padre Nóbrega. VOZ 1: Tá qual que era a distância, mais ou menos da... lá do sítio Santa Lúcia até a fábrica, por exemplo da Kobes? VOZ 2: Da fábrica. Ai tinha uma distância assim como que eu... quilômetros assim? Não era muito grande porque a fazenda era ali perto do pontilhão né e a indústria era onde é o Sasazaki. VOZ 1: Entendi. E como que a senhora se deslocava de um lugar pro outro? VOZ 2: A gente ia a pé, quando era de madrugada o ônibus ia pegar né. No começo a gente ia a pé. VOZ 1: Tá, então pelo que a senhora tá dizendo mesmo no período que a senhora trabalhou na Kobes a senhora continuou morando na Fazenda Santa Lúcia. VOZ 2: Morando na fazenda. VOZ 1: Fazenda Santa Lúcia. Quem que era o proprietário da Fazenda Santa Lúcia? VOZ 2: Luiz Antonio Palácio. VOZ 1: Luiz Antonio... VOZ 2: Palácio. VOZ 1: Palácio. Qual que era o vínculo que o seu pai ou a sua família tinha com o S. Luiz Antonio? VOZ 2: Ele trabalhava na cocheira. VOZ 1: O seu pai trabalhava na cocheira? VOZ 2: Na cocheira. Aí ele mudou pra lá ele foi trabalhar na cocheira e eu e minha irmã a gente ia trabalhar na roça, na colheita de café, era café. VOZ 1: Café? Café? Lá a plantação preponderante lá nessa época era de café? VOZ 2: De café. VOZ 1: Tinha gado, cavalo? VOZ 2: Tinha tudo isso. VOZ 1: Tá. Qual que era o tamanho da propriedade a senhora tem alguma idéia ou não? VOZ 2: Ah, era bem grande assim, mas alqueire assim eu não sei, eu sei que a colônia era bem grande, tinha assim catorze casas assim de ruas né. VOZ 1: Catorze casas. Quantas famílias, mais ou menos, moravam lá? VOZ 2: Famílias? Mas é que tinham duas colônias né. Uma colônia acho que tinha cerca de umas seis famílias né, uma colônia pequena e na outra tinha essas catorze casas. Cada casa tinha uma família. VOZ 1: A senhora morava em qual dessas duas colônias? VOZ 2: Eu morava numa dessas maior. VOZ 1: Maior. VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora chegou a

estudar?VOZ 2: Eu estudei até a quarta série.VOZ 1: Até a quarta série.VOZ 2: Antes de eu mudar pra fazenda né, eu parei pra gente ir pra roça. VOZ 1: A senhora parou de estudar com que idade, mais ou menos?VOZ 2: Com que idade, mais ou menos? Tinha uns onze anos.VOZ 1: Onze anos.VOZ 2: É porque nós na verdade estudava até a terceira e eles deram até a quarta pra gente poder trabalhar.VOZ 1: A senhora estudou onde?VOZ 2: Na Santa Rute. Na Santa Rute.VOZ 1: Santa Rute.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Isso é nome da escola, bairro o que que é?VOZ 2: Era uma escola né, uma rural né.VOZ 1: Escola rural? VOZ 2: É. Primeiro, segundo era uma escola assim no Bairro do Pombo e depois a gente foi estudar nessa Santa Rute pra fazer a quarta série.VOZ 1: Escola rural Santa Rute. Antes lá da Fazenda Santa Lúcia a senhora morava onde mesmo?VOZ 2: No Pombo, Bairro do Pombo. Eu nasci no Bairro do Pombo.VOZ 1: Era bairro urbano ou bairro rural? Esses bairros ficam no meio...VOZ 2: Era sítio antes.VOZ 1: Sítio, mas no meio rural. A senhora sabe, a senhora trabalhou lá no café dos doze anos até começar a trabalhar na Kobes depois que voltou né? A senhora se recorda quando é a época de colheita do café?VOZ 2: De colheita? Acho que é abril.VOZ 1: Abril?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Começa em abril e vai até quando?VOZ 2: Acho que uns dois, não sei quantos meses vai né porque vai até terminar né, depende da colôniação né, até terminar a colheita.VOZ 1: Mais ou menos a senhora tem idéia?VOZ 2: Acho que uns três meses, não faço idéia quantos meses tem né assim, mas acho que uns três meses.VOZ 1: A senhora sabe o que é varrer café? Banar café?VOZ 2: Sei. Banei café, rastelei café, carpi café, rui café, tudo isso.VOZ 1: O café que é objeto lá que é da varrição é um café de boa qualidade, a senhora lembra?VOZ 2: De boa qualidade.VOZ 1: Isso é bom? Isso é ruim?VOZ 2: Depois vai pro maquinário né, pra eles avaliar...VOZ 1: Varrer café a senhora sabe o que que é né?VOZ 2: Varrer eu sei, é rastelar.VOZ 1: Rastelar o café tá.VOZ 2: Aí bana, aí depois vai pro terreirão e depois que vai para avaliar pro maquinário.VOZ 1: O café é assim bastante conhecido por não ter serviço o ano todo. VOZ 2: O ano todo.VOZ 1: Precisa de bastante empregado. A senhora trabalhava pra algum outro empregador sem ser o proprietário da Santa Lúcia?VOZ 2: Não trabalhava só lá, só ali.VOZ 1: E nos meses em que o serviço era pouco o que que a senhora fazia?VOZ 2: Ali no café? Oia a gente começou carpir café né, depois na colheita do café, aí a gente tinha que ruar café, depois a gente apanhava o café, depois tinha que rastelar e banar. Aí a gente fazia esse processo. VOZ 1: Tá, mas tinha serviço o ano inteiro?VOZ 2: O ano inteiro carpindo, de carpir café.VOZ 1: Aí a senhora começou a trabalhar na Kobes né? Voltou a trabalhar. Só um momento por favor. A profissão do seu marido qual que é?VOZ 2: Do meu marido?VOZ 1: Sim.VOZ 2: Você fala? Ele era lavrador né. Ele trabalhava no café. Eu conheci ele lá. Eu casei.VOZ 1: Tá, ele trabalhou registrado na verdade na na... pro S. Joaquim Palácio né?VOZ 2: Isto. Joaquim Palácio.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: É o pai do Luiz Antonio Palácio.VOZ 1: Pai do Luiz Antonio. E depois que a senhora casou o seu pai continuou lá? Pra onde ele foi?VOZ 2: O meu pai? Não, eu casei e meu pai continuou lá também na fazenda né até que ele mudou. Aí depois eu casei, tive meus filhos e continuei lá também. Alias a gente mudou pra cidade e eu entrei na Kobes de novo.VOZ 1: E aí seu marido trabalhou lá registrado até 92, foi isso né? Entendi. E depois esse segundo período 79, 96 o que que a senhora fazia lá?VOZ 2: Aí eu voltei pra roça.VOZ 1: Trabalhava com que atividade lá?VOZ 2: A mesma atividade com café.VOZ 1: Café. A senhora chegou a trabalhar como... Vejo que a senhora trabalhou depois como faxineira e doméstica é isso né?VOZ 2: É ele pediu pra anotar (incompreensível) Aí ele colocou como doméstica, mas a gente trabalhava no café.VOZ 1: E a senhora chegou a trabalhar como doméstica para algum empregador?Alguma vez ou não?VOZ 2: Não, não. Ah sim eu trabalhei na Sandra né, Sandra... fiquei nove mesesVOZ 1: Sandra Haddad Costa Barros em 93? VOZ 2: É essa aí. Trabalhei antes de entrar na Kobes é verdade.VOZ 1: E mesmo lá no Luiz Antonio a senhora foi registrada, a senhora tava dizendo, como empregada doméstica.VOZ 2: É ele registrou, mas só assim só colocou na carteira, mas não registrou não, acho que não chegou a registrar, fazer INPS nada.VOZ 1: Algum outro empregado trabalhava lá na zona rural e chegou a ser registrado também? Porque eu vou ser bem sincero...VOZ 2: Não porque não registrava naquele tempo.VOZ 1: E porque só a senhora era registrada e como empregada doméstica?VOZ 2: Não ele não registrou, ele só colocou na carteira.VOZ 1: Não, tem o registro em carteira é isso que eu tô dizendo.VOZ 2: É ele colocou, mas não chegou pagar INSS nada.VOZ 1: Tá, mas a senhora tá entendendo o que eu tô dizendo? Eram muitos trabalhadores rurais não é?VOZ 2: Hum.VOZ 1: Tinha muita gente trabalhando naquela zona rural lá, não tinha nessa fazenda?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: E por que a senhora, especificamente a senhora, teve o registro na sua carteira de trabalho e na condição de doméstica? Será que a senhora nunca trabalhou como doméstica lá, realmente?VOZ 2: Não, de doméstica não.VOZ 1: Tenta se lembrar disso. Nunca? Na sede?VOZ 2: Na sede não. Teve uma época que ele pediu pra tá limpando a casa.VOZ 1: Pediu pra senhora limpar a casa.VOZ 2: Mas era assim coisa de dois, duas horas assim, fazia café só e já ia embora, mas era mais era na roça mesmo.VOZ 1: Era mais na roça, essa informação a senhora tá trazendo agora que a senhora não tinha trazido antes. Então a senhora chegou a trabalhar um pouquinho na casa.VOZ 2: Pouquinha coisa, era mais na roça.VOZ 1: Quanto tempo a senhora trabalhou na casa?VOZ 2: Na casa? Coisa assim de cinco anos, mas era pouquinho, assim poucas horas.VOZ 1: Todo dia algumas horas a senhora ia lá?VOZ 2: É só fazia o café e ia lá e a gente começou a morar lá, mas eu peguei e eu ia pra roça porque eu limpava ali e ia pra roça.VOZ 1: Tá esses cinco anos que a senhora ia duas horas por dia trabalhar lá na casa dele foi antes ou depois do seu casamento? VOZ 2: Foi depois do casamento. VOZ 1: Depois do casamento, logo depois do casamento?VOZ 2: Isso, logo depois do casamento.VOZ 1: Que idade a senhora tinha, mais ou menos?VOZ 2: Aí dezoito anos né.VOZ 1: Dezoito anos a senhora já trabalhava duro na casa

dele?VOZ 2: É então, depois já ia pra roça. Dali eu já ia pra roça.VOZ 1: Tá, mas logo depois do seu casamento, a senhora tinha cerca de dezoito anos, é isso que eu tô perguntando. Presta atenção na minha pergunta!VOZ 2: Dezoito.VOZ 1: Dezoito anos quando a senhora casou. E depois do seu casamento, a senhora tinha dezoito anos, voltou a trabalhar na Santa Lúcia. A senhora mencionou que em alguns anos, uma parte do dia a senhora trabalhava na casa do proprietário, Sr. Luiz, né? Quando que a senhora começou a trabalhar lá na casa do Sr. Luiz, ainda que uma parte do dia? Quando?VOZ 2: É quando casei e já comecei a trabalhar lá.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Tá?VOZ 1: E como que era a divisão do serviço, a senhora ficava um tempo na casa e um tempo na roçaVOZ 2: É ficava assim só um pouquinho que dava pra limpar a casa que era coisinha, fazia café, dava uma limpadinha e ia pra roça, era coisa de uma hora só.VOZ 1: Uma hora? Todo dia?VOZ 2: É só nesse período. Depois ele tirou e aí eu fui pra roça. Só ficava na roça.VOZ 1: Eu não entendi essa parte final. Depois ...VOZ 2: Eu ficava só esse período né... depois eu continuei na roça aí eu saí e continuei na roça.VOZ 1: Tá, que período que é esse que a senhora tá falando?VOZ 2: Que ele registrou de cinco anos. Registrou não, que ele colocou.VOZ 1: É o que que acontece né Sra. Maria Aparecida, é eu perguntei justamente a senhora começou a fazer essa atividade na casa dele logo que a senhora casou com dezoito anos? A senhora disse que simVOZ 2: É logo que eu casei.VOZ 1: Isso foi em 78. E aqui agora a senhora tá dizendo, tá divergindo com isso. A senhora tá registrada a partir de 87.VOZ 2: 87VOZ 1: E a senhora acabou de ... agora a senhora tá dizendo que a partir de 87 a senhora trabalhou, trabalhava uma ou duas horas por dia na casa quando a senhora foi registrada, mas quando eu perguntei anteriormente a senhora falou que depois que a senhora casou, já com dezoito anos a senhora já começou a trabalhar na casa dele também.VOZ 2: Com dezoito anos, quando eu casei continuei lá na fazenda, na fazenda.VOZ 1: Trabalhava na casa dele inclusive uma parte do dia?VOZ 2: Não, não ficava assim o dia todo.VOZ 1: Sim, mas mesmo logo depois de casada a senhora fazia isso?VOZ 2: É fiquei um pouco sim, depois aí parou, logo que eu casei.VOZ 1: Logo que a senhora casou a senhora voltou pro sítio, isso tá muito claro. Voltando para o sítio...VOZ 2: Não não desculpa. VOZ 1: A senhora deve estar um pouco nervosa, aceita uma água, alguma coisa? Pensa bem né! Tenta lembrar esses fatos com calma! Quanto mais informações a senhora prestar pra gente com segurança a instrução vai ser melhor realizada.VOZ 2: Tá certo, eu tô ficando nervosa, atrapalhei tudo. Ó eu peguei do tempo que eu casei né...VOZ 1: A senhora casou em 78 é isso não é?VOZ 2: Isso, casei em 78.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Aí eu continuei na roça, eu fui pra roça.VOZ 1: Voltou a morar na fazenda?VOZ 2: Voltei pra roça.VOZ 1: Voltou a morar na fazenda?VOZ 2: Voltei a morar na fazenda.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Eu não saí da fazenda, fiquei na fazenda.VOZ 1: Sim sim, a senhora tava falando que ficou lá.VOZ 2: Eu fiquei lá. Aí eu ia trabalhar né. Eu tinha duas crianças pequenas.VOZ 1: A senhora tinha criança pequena?VOZ 2: É. Nasceu foi nascendo as criança e eu fiquei lá trabalhando.VOZ 1: A senhora tinha criança pequena ou o dono?VOZ 2: Eu.VOZ 1: A senhora.VOZ 2: Os meus filhos, eu tenho três filhos.VOZ 1: Sim.VOZ 2: Aí eu continuei trabalhando, aí eu levava as crianças pra roça e vinha trabalhar.VOZ 1: E esse trabalho que a senhora mencionou na casa do Sr. Luiz Antonio?VOZ 2: Então, aí ele pedia pra mim fazer o café pra ele né antes de eu ir pra roça. Aí eu fazia o café e ia. Aí meu marido falou assim, coitada trabalha tanto tempo né e num vai registrar né? Ele falou que não que fazenda não tem registro né aí não registrou.VOZ 1: Entendi, mas o que eu tava perguntando...VOZ 2: É que eu enrolei tudo...VOZ 1: Mas esse trabalho que a senhora falou uma ou duas horas que seja né na casa do Sr. Luiz Antonio, quando a senhora começou a fazer isso?VOZ 2: Ah depois de... tinha uns cinco anos que eu tava lá né.VOZ 1: Mas a senhora já tinha os seus filhos quando...VOZ 2: Já já tinha os meus filhos.VOZ 1: Quando a senhora começou a trabalhar na casa?VOZ 2: Já.VOZ 1: Já tinha os seus filhos?VOZ 2: Já tinha os meus filhos.VOZ 1: Essas testemunhas que a senhora arrolou a senhora conhece da onde? Uma delas já vi que era ela trabalhava lá né? E as demais, Antonia?VOZ 2: A Antonia ela trabalhava junto comigo lá na fazenda, tem o administrador né.VOZ 1: Tinha o administrador e a Antonia trabalhava junto com a senhora. Alguma pergunta do INSS?VOZ 3: Sem mais, Excelência.VOZ 1: Pode suspender a gravação.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à autora.VOZ 3: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.TESTEMUNHA - ARISTIDES BEDANI:VOZ 1: Sr. Aristides Bedani?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Sr. Aristides, o senhor foi arrolado como testemunha pela autora, pela Sra. Maria Aparecida Rodrigues. O senhor é parente ou amigo íntimo dela?VOZ 2: Eu era administrador e o marido dela trabalhava lá né.VOZ 1: Parentesco nenhum com o senhor né?VOZ 2: Parente nenhum. Eu era conhecido né.VOZ 1: Conhecido. VOZ 2: Eu era empregado da fazenda né? Eu era administrador.VOZ 1: Só um momento. Só antes de prosseguir Sr. Aristides eu preciso informar o senhor que o senhor está depondo sob o compromisso de dizer a verdade.VOZ 2: Certo.VOZ 1: E pode ser processado criminalmente né caso falte com a verdade, negue ou cale a verdade, deu pra entender?VOZ 2: Eu tô meio, meio com dor de ouvido.VOZ 1: Eu falando nessa altura o senhor consegue me entender?VOZ 2: Consigo. VOZ 1: Consegue? O que eu tava dizendo é que o senhor tá depondo sob compromisso.VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor entendeu essa parte né?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Então, prosseguindo, Sr. Aristides o senhor tava mencionando que o senhor conhece ela que o senhor trabalhava na fazenda...VOZ 2: Conheço porque eu era administrador da fazenda, certo?VOZ 1: Fazenda Santa Lúcia?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Tá, pode prosseguir.VOZ 2: Eu tomava conta do pessoal da fazenda.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: E elas carpia café lá.VOZ 1: O senhor começou a trabalhar lá em 61, foi isso? Quando a família da autora chegou lá, que idade, mais ou menos, ela tinha? Era criança, adolescente, adulta.VOZ 2: Nova né, a idade certa eu não sei né.VOZ 1: Não, eu

tô perguntando se era criança, adolescente, adulta.VOZ 2: Mocinha.VOZ 1: Mocinha, entendi. Qual, o que que o pai dela fazia lá na fazenda?VOZ 2: O pai dela trabalhava com gado, tirava leite lá na cocheira.VOZ 1: Entendi, e ela o que que ela fazia?VOZ 2: Ela carpia café.VOZ 1: Carpia café.VOZ 2: Carpia, quando chegava a colheita apanhava café.VOZ 1: Ela chegou a estudar quando nessa época que ela morava na Fazenda Santa Lúcia, o senhor lembra disso?VOZ 2: Não lembro se ela estudava não. Só se estudava de noite porque de dia trabalhava né?VOZ 1: Trabalhava durante o dia. E tinha serviço pra ela o ano inteiro lá?VOZ 2: Ah tinha, café tem serviço o ano inteiro, carpia, aduba, esparramar, colher.VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Ela trabalhou lá acho que mais ou menos uns dez, onze anos né.VOZ 1: Teve um período que consta que ela trabalhou aqui na cidade, na Kobes...VOZ 2: Ah trabalhou na Kobes lá também.VOZ 1: O senhor lembra se ela morava lá nesse período?VOZ 2: É que a fazenda é perto lá da Kobes né.VOZ 1: Perto. Ela morava na fazenda e trabalhava na Kobes.VOZ 2: Trabalhava ela e a irmã dela, as duas juntas, ela tem outra irmã.VOZ 1: A irmã também trabalhava na Kobes?VOZ 2: Trabalhava, fazia a mesma coisa que ela.VOZ 1: Entendi. E ela chegou a voltar a trabalhar lá na fazenda, Sr. Aristides?VOZ 2: Ela?VOZ 1: A Maria Aparecida?VOZ 2: Ela... chegou.VOZ 1: Quando que foi? O senhor lembra, mais ou menos?VOZ 2: Ela trabalhou na Kobes e trabalhou na fazenda né, agora tempo certo não alembro né. Ela trabalhou mais de dez anos lá né.VOZ 1: Na fazenda?VOZ 2: É.VOZ 1: Eu vejo aqui que ela foi registrada como empregada doméstica lá na fazenda... o senhor lembra disso?VOZ 2: Eu eu... disso aí eu num alembro muito eu sei que na roça trabalhou uns dez anos, até mais um pouco né.VOZ 1: Entendi. O senhor tá entendendo o que eu tô perguntando pro senhor como administrador da fazenda.VOZ 2: Tô entendendo.VOZ 1: Aqui consta que ela foi registrada de 87 a 92 como empregada doméstica.VOZ 2: Então eu não sei porque essa época eu já tinha saído da fazenda. Porque eu saí da fazenda eles ficaram na fazenda.VOZ 1: Aqui consta que o senhor ficou lá até 90.VOZ 2: Até 90.VOZ 1: E esse período começou em 87...VOZ 2: É...VOZ 1: Esse período que eu tô falando...VOZ 2: 87 ela trabalhava lá na fazenda.VOZ 1: O senhor lembra o que que ela fazia lá?VOZ 2: Na fazenda?VOZ 1: É porque ela tava registrada como empregada é isso que eu tô tentando...VOZ 2: Trabalhou um pouco de empregada também lá né.VOZ 1: Trabalhou também? Na casa de quem? Do patrão?VOZ 2: É.VOZ 1: Quanto tempo?VOZ 2: Ah bom isso eu não sei certo né. Eu sei que no café trabalhou uns dez anos né. Agora na casa do patrão eu num alembro quanto que ela trabalhou porque depois eu saí e eles ficaram lá né.VOZ 1: Quando o senhor saiu ela trabalhava lá como empregada?VOZ 2: Trabalhava como empregada também. Trabalhou, mas trabalhava e vinha em casa. Ela trabalhava lá e trabalhava na casa dela né.VOZ 1: Trabalhava lá na...VOZ 2: Trabalhava de empregada e lá na casa dela nesse período eu já tinha saído já né.VOZ 1: Não, mas esse período que eu to perguntando pro senhor que estava lá. O que o senhor tá dizendo é que ela trabalhava na casa do patrão e na casa dela. É isso?VOZ 2: É porque o patrão tinha um tinha um a casa do patrão tinha fundo lá a casa do patrão tinha um fundo e eles moravam lá.VOZ 1: Fundo da casa do patrão.VOZ 2: Ajudava, ia na roça, e também trabalhava de empregada também né.VOZ 1: Trabalhava de empregada e trabalhava na roça também.VOZ 2: Não, ela trabalhava mais na roça do que de empregada né.VOZ 1: E como que era dividido esse serviço?VOZ 2: Hã? Porque eles moravam quase... eles moravam no fundo da sede né, mas ela trabalhou na... na na roça né. Trabalhou uns dez anos firme né.VOZ 1: E quando que ela começou a trabalhar na casa do patrão? Consta aqui que ela casou com dezoito anos. Logo depois que ela casou o senhor lembra se ela trabalhou como empregada doméstica?VOZ 2: Eu sei que ela trabalhou, mas isso, quantos anos eu não me lembro.VOZ 1: Se logo depois do casamento o senhor lembra se ela passou a trabalhar de empregada doméstica pro patrão. O senhor lembra disso ou não?VOZ 2: Ela trabalhou como empregada lá, mas eu num alembro quantos anos ela trabalhou. Agora carpindo café ela trabalhou uns dez anos.VOZ 1: É que eu preciso saber das duas atividades pra saber o grau de veracidade dessas informações que o senhor está prestando.VOZ 2: De tudo jeito ela trabalhou lá na fazenda né.VOZ 1: Entendi. Agora atividade especificamente quando ela trabalhou de doméstica...VOZ 2: De doméstica, trabalhou cinco anos de doméstica?VOZ 1: Não, num sei, eu tô perguntando...VOZ 2: Não isso eu não tenho marcado quanto tempo trabalhou de doméstica. VOZ 1: Se logo que ela se casou, parou de trabalhar na Kobes se ela passou a trabalhar como doméstica? Isso é um fato relevante da vida dela que talvez o senhor se lembre, o senhor sabe responder isso?VOZ 2: Bom ela trabalhou na fazenda do café, eu sei que ela trabalhou uns dez anos, entendeu? Agora de doméstica eu não sei quantos anos ela trabalhou.VOZ 1: Quando ela começou a trabalhar?VOZ 2: Quantos anos ela trabalhou?VOZ 1: Quando? Quando? Com que idade, mais ou menos, depois do casamento, ou foi bem mais tarde, já perto do senhor sair.VOZ 2: Deve ser depois que ela casou né.VOZ 1: Deve ser, ah, tá bom. Alguma pergunta da parte autora?VOZ 3: Excelência, eu gostaria de fazer uma pergunta para a testemunha. Tendo em vista que a autora ela teve os filhos dela. Se no período que ela teve os filhos dela ela tava trabalhando na roça? VOZ 1: Ah sim, ótimo. Ah, quando ela teve os filhos dela, só que eu vou fazer de outra forma pra não ficar sugestivo. O senhor mencionou que ela trabalhou também como doméstica ou faxineira, enfim, não sei, na casa do patrão. Quando ela teve os filhos, quando ela casou o senhor já teve alguma dificuldade pra me falar, e quando os filhos dela eram pequenos o senhor lembra se ela trabalhava também como doméstica na casa do patrão logo que os filhos dela nasceram?VOZ 2: Porque ela tinha a mãe dela que às vezes ficava com os filhos dela né, agora ela trabalhava entendeu?VOZ 1: Trabalhava fazendo o que?VOZ 2: Trabalhava na roça e agora se ela trab... porque ela morava no fundo da casa do patrão.VOZ 1: Sim.VOZ 2: Agora eu num sei se ela trabalhava lá porque na roça às vezes trabalha de empreita, ou por dia né, então quando trabalha de empreita então ficava em casa ia lá

trabalhava de um jeito e trabalhava por dia também, mas era tudo no café.VOZ 1: Tá, mas eu vou repetir a pergunta de novo, quando os filhos dela nasceram ela tava trabalhando na casa do patrão também fazendo faxina, ou como empregada ou seja o que for?VOZ 2: Eu não tenho certeza né, ela trabalhava no fundo lá, no fundo eu não podia falar pro senhor se ela tava trabalhando lá ou num tava porque ela trabalhava na roça e trabalhava (incompreensível).VOZ 1: O senhor não era administrador da fazenda? VOZ 2: Ahã?VOZ 1: O senhor não era administrador da fazenda?VOZ 2: Eu era administrador da fazenda.VOZ 1: O que que ela fazia na fazenda nessa época que eu tô perguntando?VOZ 2: Ai trabalhou na roça uns dez anos lá.VOZ 1: Uns dez anos? Só que essa informação fica extremamente inválida quando o senhor não consegue me passar nenhuma outra informação específica sobre um outro aspecto que eu tô perguntando.VOZ 2: Porque as mulhé trabalha na roça elas só vai de empreita certo? Então quando você vai de empreita elas num trabaia o tempo inteiro na roça. Elas vai e volta e nós pagava por pé de café.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: O senhor entendeu? Tinha gente que trabalhava por dia na roça e tinha gente que trabalhava de empreita. Agora se ela trabalhava na casa do patrão e trabalhava na roça eu não posso falar pro senhor que ela trabalhou na roça e trabalhou lá de empregada. VOZ 1: Não, não entendi esse final, mas eu já tô desistindo também dessa parte. Mais alguma pergunta, doutor?VOZ 3: Excelência, a última pergunta. Como administrador, a testemunha ela ficava em que local da fazenda? Próximo da sede ou lá na lavoura acompanhando... VOZ 2: Porque o negócio é o seguinte...VOZ 1: O senhor pode responder pra câmara mesmo é só pra gente observar o regime, o sistema presidencialista. O senhor entendeu a pergunta dele? O senhor entendeu a pergunta dele?VOZ 2: Intindi.VOZ 1: Onde que o senhor é, onde que o senhor morava na fazenda em primeiro lugar?VOZ 2: Aonde eu morava?VOZ 1: É, era perto da sede ou não? VOZ 2: Era a sede ficava assim e eu ficava assim. VOZ 1: Do lado?VOZ 2: Só que nós ficava no fundo da sede né.VOZ 1: Não tá, mas era bem perto pelo que o senhor tá me mostrando aí com a mão. Era próximo. O senhor morava próximo da sede?VOZ 2: Da sede.VOZ 1: Próximo.VOZ 2: Só que nós morava no fundo da sede.VOZ 1: Morava no fundo da sede, no fundo da casa do patrão.VOZ 2: Isto.VOZ 1: Tinha mais gente lá, outras famílias que trabalhavam tão que moravam tão perto assim da sede ou era só a família da autora?VOZ 2: Aí tinha colônia separada.VOZ 1: Pra lá, só a casa dela que era mais próxima da sede. Só?VOZ 2: Só.VOZ 1: Entendi. Mais alguma pergunta? INSS alguma pergunta? VOZ 4: Sim, Excelência. É... considerando essa última afirmativa de que havia a colônia distante e a única casa dela que era no fundo, se ele sabe explicar porque que a casa dela era no fundo. VOZ 1: Por que que era autorizado, enfim né, só a família da autora residia no fundo da casa.VOZ 2: Porque ficava mais perto pra ela trabalhar lá na sede. Era no fundo da sede, emendado com a sede.VOZ 1: Entendi. Era pra facilitar o trabalho dela na sede, na casa. É isso.VOZ 4: Satisfeito, Excelência. VOZ 1: Pode suspender a gravação.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha Aristides Bedani. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Luiz André da Silva, OAB/SP 321.120. VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.TESTEMUNHA - ANTONIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARIOTI:VOZ 1: Antonia de Fátima de Oliveira Marioti?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Boa tarde.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Sra. Antonia, a senhora foi arrolada como testemunha pela autora, pela Sra. Maria Aparecida Rodrigues, a senhora é parente ou amiga íntima dela?VOZ 2: Amiga.VOZ 1: Amiga?VOZ 2: A gente trabalhava junto na fazenda.VOZ 1: E atualmente qual que é grau de intimidade ou de amizade que a senhora tem com ela?VOZ 2: Só amizade.VOZ 1: A senhora freqüenta muito a casa dela?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá, eu acho que ficou bem claro aí que a expressão amiga utilizada mais como demonstração de apreço né do que indicação de suspeição do depoimento da testemunha. Então prosseguindo, Sra. Antonia de Fátima, eu devo adverti-la que a senhora está depondo sob o compromisso de dizer a verdade.VOZ 2: Tá bom.VOZ 1: Pode ser responsabilizada criminalmente caso faça alguma afirmação falsa, negue ou cale a verdade, a senhora entendeu?VOZ 2: Entendi.VOZ 1: Entendeu? De onde que a senhora conhece a autora Sra. Maria Aparecida?VOZ 2: Da fazenda, que quando o pai dela mudou lá na fazenda eu já morava lá.VOZ 1: Qual fazenda? VOZ 2: Fazenda Santa Lúcia.VOZ 1: Quem que era o proprietário?VOZ 2: Joaquim Palácio.VOZ 1: Joaquim Palácio. Eu vejo aqui que a senhora trabalhou junto com ela na Kobes do Brasil, é isso?VOZ 2: É isto.VOZ 1: Por coincidência a senhora começou em 1975, ela também, a senhora trabalhou até 77, ela até 79. E também por coincidência, ela voltou em 94 e a senhora também voltou em 94. VOZ 2: Também.VOZ 1: E ambas permaneceram até 97 é isso mesmo?VOZ 2: Isso mesmo na fazenda.VOZ 1: Eu não entendi.VOZ 2: A gente trabalhamos na Kobes, trabalhava na roça, depois a gente entremo na Kobes, saímos e voltamos pra roça de novo.VOZ 1: E voltaram pra Kobes na mesma, mesmo ano.VOZ 2: Mais pra frente né.VOZ 1: Voltaram e saíram.VOZ 2: Aí continuamos na roça.VOZ 1: Entendi. A família da senhora residia lá na fazenda...VOZ 2: Na fazenda.VOZ 1: A senhora lembra, mais ou menos, com que idade a senhora, a família da Maria Aparecida chegou lá nesse sítio. Não precisa nem ser a idade, só me fala se ela era criança, adolescente, adulta?VOZ 2: Eu acho que ela tinha uns doze pra treze anos.VOZ 1: Tá, doze pra treze anos. Ela estudava?VOZ 2: Estudava.VOZ 1: Nessa época que ela morava na fazenda?VOZ 2: Não estudava e depois trabalhava na roça porque naquela época a gente trabalhava na colheita de café.VOZ 1: Mas quando ela mudou lá pra essa fazenda ela estudava, a senhora lembra se ela estudava, ia na escola?VOZ 2: Eu não lembro.VOZ 1: A senhora não lembra. Onde que a senhora morava lá nessa fazenda especificamente?VOZ 2: Onde que eu morava?VOZ 1: É.VOZ 2: Morava na mesma fazenda. Só que era colônia.VOZ 1: Na colônia. Tinha quantas colônias lá nessa fazenda, quantas famílias?VOZ 2: Eu num alembro hein, quantas casas, mais ou menos

tinha.VOZ 1: Tinha mais de um aglomerado de casas?VOZ 2: Tinha bastante casa.VOZ 1: Tinha mais de um aglomerado de casas?VOZ 2: Acho que tinha umas nove. Aí eu num alembro.VOZ 1: Tinha mais de um conjunto de casas na fazenda? isso que eu to perguntando.VOZ 2: É tinha a sede.VOZ 1: A sede, fora a sede.VOZ 2: Tinha a parte da sede, tinha uma casa e a casona que era da fazenda, a outra casa e depois tinha a colônia. Depois que fizeram mais duas casas do lado da sede que até quando eu casei eu fui morar lá.VOZ 1: Entendi. O Sr. Aristides que acabou de sair daqui a senhora conheceu ele?VOZ 2: Ele era administrador. VOZ 1: Administrador?VOZ 2: É.VOZ 1: Onde que ele morava lá?VOZ 2: Ah, perto da sede.VOZ 1: Perto da sede. E a autora. A Maria Aparecida? A Maria Aparecida?VOZ 2: Na colônia.VOZ 1: Na colônia?VOZ 2: É.VOZ 1: Mesmo depois de casada?VOZ 2: Não, depois de casada ela foi lá pro lado da sede só que é a mesma fazenda né?VOZ 1: Na mesma fazenda. Consta aqui que a casa dela era no fundo da sede era isso mesmo?VOZ 2: Isso, isso. Depois que ela casou né?VOZ 1: Por que, a senhora tem alguma idéia de por que que a casa dela ficava no fundo da sede?VOZ 2: Não num é que... é que era a casona e do lado era a casa onde morava. Que tinha casa, a casona e a casa.VOZ 1: Consta aqui que ela trabalhou como empregada doméstica registrada nessa condição a partir de 87 a senhora lembra disso?VOZ 2: Alembro.VOZ 1: Tá. Ela trabalhava efetivamente na casa do patrão?VOZ 2: É na sede.VOZ 1: Na sede?VOZ 2: É. VOZ 1: Trabalhava na sede?VOZ 2: Ai agora num alembro. Se ela cuidava da casa da sede. Num alembro.VOZ 1: Ela alguma vez trabalhou na casa, nessa sede.VOZ 2: Que eu alembro ela trabalhava na roça, lá era café. Porque depois eu casei também fui embora.VOZ 1: Quando a senhora casou?VOZ 2: Aí ela ficou.VOZ 1: Quando que a senhora se casou?VOZ 2: Ah vai fazer trinta e quatro anos. Eu saí da fazenda eu tava com dez anos, uns dez anos de casada quando eu fui embora.VOZ 1: Tá. A senhora deve ter saído por volta de 88 é isso?VOZ 2: Isso, eu fui embora, mas só que aí ela continuou lá.VOZ 1: Tá. Então a senhora continuou lá até 88. O que que ela fazia nessa fazenda?VOZ 2: Aí eu não sei porque eu não tive contato né. VOZ 1: Antes de 88, antes.VOZ 2: Eu sei que o que eu alembro que a gente trabalhava na roça uns nove, dez anos isso daí eu alembro que a gente trabalhava.VOZ 1: E na casa do patrão?VOZ 2: Agora aí eu não sei essa parte.VOZ 1: Entendi. A senhora não lembra a época que ela casou?VOZ 2: Eu fui embora né.VOZ 1: Sim, sim. A senhora lembra a época que ela casou? Eu não tô perguntando o ano, do fato em si?VOZ 2: Não lembro. Do ano assim que ela casou?VOZ 1: Da época, do fato em si. O ano é muito difícil a senhora se recordar...VOZ 2: Não só alembro que o marido dela morava na fazenda também, conheceram lá, casaram.VOZ 1: Casaram. Depois que ela casou ela mudou de casa lá dentro da fazenda?VOZ 2: É porque morava na colônia né com o pai e a mãe.VOZ 1: Morava na colônia com o pai e a mãe. E depois de casada?VOZ 2: Ai depois ela foi para essa outra casa do lado da sede.VOZ 1: Do lado da sede?VOZ 2: Que é onde eu morava também quando eu casei.VOZ 1: Segundo informação da outra testemunha ficava no fundo da sede.VOZ 2: Isso.VOZ 1: E... Eu vou retomar a pergunta, depois que ela casou ela passou a trabalhar como faxineira ou doméstica na sede?VOZ 2: Não na roça.VOZ 1: Na roça?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Em algum momento ela passou a trabalhar como doméstica ou como faxineira?VOZ 2: Ai isso ai eu não sei. Depois que eu saí de lá aí a gente não teve contato.VOZ 1: E até a senhora sair? Até a senhora sair?VOZ 2: Até eu sai a gente trabalhava na roça. Foi lá na Kobes que a gente trabalhou e depois saímos e voltamos pra roça.VOZ 1: Tá porque ela foi registrada como doméstica antes da senhora sair. É isso que eu tô perguntando.VOZ 2: Então, só que eu não lembro, faz tantos anos...VOZ 1: A senhora chegou a trabalhar como doméstica lá nessa fazenda?VOZ 2: Não, eu só trabalhei na roça.VOZ 1: Só na roça. Quando ela tinha as crianças dela a senhora lembra o que que ela fazia quando ela teve os filhos?VOZ 2: Ela teve três filhos né?VOZ 1: O que que ela fazia quando ela teve esses filhos? A senhora não lembra? Alguma pergunta pela parte autora?VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Sem? O INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: É... se ela, a testemunha, Excelência, teve a sua carteira de trabalho anotada por essa fazenda? VOZ 1: Entendeu a pergunta? A senhora teve algum registro na sua carteira...VOZ 2: Não, da fazenda não.VOZ 1: Não?VOZ 2: Não.VOZ 1: A senhora não tem idéia por que só a carteira da autora foi registrada?VOZ 2: Não, não sei. Porque teve época que eu fiquei sem trabalhar né.VOZ 1: A senhora ficou sem trabalhar?VOZ 2: Porque meu filho nasceu, teve problema aí então eu tive que, aí eu não trabalhei mais.VOZ 1: A autora chegou a ficar algum período assim como a senhora sem trabalhar por ocasião do nascimento de filhos?VOZ 2: É aí fica né, geralmente fica né.VOZ 1: Períodos longos?VOZ 2: Aí num lembro. Que nem eu mesma quando eu ia pra roça levava os meus filhos pequenos. Só que nessa época a gente era solteiro entende? A gente era menina!VOZ 1: A senhora chegou a trabalhar com a autora depois que ela casou ou não?VOZ 2: Não, só na Kobes.VOZ 1: Só na Kobes.VOZ 2: Depois de casada né?VOZ 1: Tá então, essa informação que a senhora trabalhou dez anos com ela né, eu confesso assim, sem fazer apreciação do mérito, fica estranho porque ela casou em 78, começou em 75 na Kobes, alega que começou a trabalhar em 72, 72-75, são três anos, a senhora casou, não trabalhou com ela depois de casada. Como que a senhora falou que trabalhou com ela dez anos na roça?VOZ 2: Então, mas de menina, de criança, doze, treze anos.VOZ 1: Tá é que ela começou a trabalhar com quinze na Kobes. Ela começou a trabalhar no mesmo ano que a senhora, mas enfim.VOZ 2: Trabalhou, mas depois voltou pra roça.VOZ 1: Eu vou apreciar depois essa questão. Mais alguma pergunta?VOZ 4: Excelência, satisfeito. VOZ 1: Pode suspender a gravação.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao Juiz.VOZ 2: pertence à testemunha Antonia de Fátima de Oliveira Marioti. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Luiz André da Silva, OAB/SP 321.120. VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o

labor rural da autora, visto que, não obstante início de prova material, não foi demonstrada a atividade rurícola, posto que as testemunhas foram imprecisas, eis que não atestaram com segurança as atividades desenvolvidas pela requerente. Havendo contradição ou sendo imprecisas as provas testemunhais quanto ao exercício de atividade rural, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/03/1975 A 09/05/1979. DE 12/04/1994 A 05/06/1997. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação Seda. Função/Atividades: Aprendiz de fiandeira (de 17/03/1975 a 09/05/1979). Meadeira (de 12/04/1994 a 05/06/1997). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 17/21), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 34/60) e CNIS (fls. 105). Conclusão: Consta do Laudo Pericial (fls. 43/45) que a autora: A) no período de 17/03/1975 A 09/05/1979 exerceu a função de auxiliar de fiandeira e esteve exposta a agentes de risco do tipo físico: ruído e umidade. A intensidade do ruído variava de: Fiandeira nº 05: de 83 a 84,5 dB(A); Fiandeira nº 01: de 84 a 85 dB(A); Fiandeira nº 02: de 84 a 85 dB(A); Fiandeira nº 03: de 83,5 a 85 dB(A); Fiandeira nº 04: de 83 a 87 dB(A); B) no período de 12/04/1994 a 05/06/1997 exerceu a função de meadeira e esteve exposta a agentes de risco do tipo físico: ruído e umidade. A intensidade do ruído variava de: de 82,5 a 86 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o

PPP substitui o laudo e a perícia. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo incluso que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO UMIDADE O agente insalubre umidade está relacionado pelo Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.3, e abrange operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e provenientes de fontes artificiais e trabalho em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1998 A 09/08/2012. Empresa: SSP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda. Ramo: Serviços. Função/Atividades: Agente de Limpeza e Faxineira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 17/21), PPP (fls. 62/63) e LTCAT (fls. 147/159). Conclusão: 1) Consta do PPP que a autora exerceu a função de agente de limpeza. No entanto, não há relato de exposição a qualquer agente de risco insalubre/perigoso. 2) Consta do LTCAT que a autora exerceu a função de agente de limpeza. No entanto, não há relato de exposição a qualquer agente de risco insalubre/perigoso. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Agente de Limpeza/Faxineira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A documentação trazida pela parte autora não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/perigosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE ATÉ 09/08/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kobes 17/03/1975 09/05/1979 04 01 23 04 11 21 Kobes 12/04/1994 05/06/1997 03 01 24 03 09 10 07 03 17 08 09 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos

os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS aos tempos de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais	
Período de trabalho	Atividade comum, especial e rural
EF efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum
Admissão	Saída
Ano	Mês
Dia	Ano
Mês	Dia
Kobes 17/03/1975 09/05/1979 04 01 23 04 11 21	
Doméstica 01/08/1987 01/08/1992 05 00 01 - - - Doméstica 10/08/1993 10/04/1994 00 08 01 - - - Kobes	
12/04/1994 05/06/1997 03 01 24 03 09 10	
Faxineira 01/06/1998 09/08/2012 14 02 09 - - -	
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 10 11 08 09 01	
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 07 12	

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 16/07/1960, conforme Cédula de Identidade de fls. 15, a autora contava no dia 09/08/2012 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 4 (cinco) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 5.915 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 3.085 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, equivalente a 4.319, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias. Como vimos acima, ela computava 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, preenchendo o requisito pedágio; e III) REQUISITO CARÊNCIA: a autora verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, mais de 325 (trezentas e vinte e cinco) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial o exercido como auxiliar de fiandeira e meadeira, na empresa Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 17/03/1975 a 09/05/1979 e de 12/04/1994 a 05/06/1997,

correspondentes a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 09/08/2012, data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 09/08/2012 (fls. 16), NB 160.063.328-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/08/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000872-39.2013.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001040-41.2013.403.6111 - JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA X FLAVIANA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por JUAN CARLOS FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Após a juntada do Auto de Constatação às fls. 24/29, o pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação. O autor faleceu no dia 24/07/2013. É o relatório. D E C I D O . O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. Assim dispõe o artigo 36 do Decreto 1.744/95, regulamentador da Lei 8.742/93 que trago a colação: Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. De conseguinte, tenho que não há que se falar em suspensão ou sucessão processual na ação que versa sobre o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Nesse sentido o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINGUE-SE COM A MORTE DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA PENSÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.- Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, inteligência da Súmula nº 09, desta Corte.- A renda mensal vitalícia (amparo social) é um benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extingue-se com a morte do

titular. Sua extinção não gera direito à pensão por morte.- O beneficiário da assistência judiciária gratuita é isento, do pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, também, quando for vencido na demanda.- Agravo retido desprovido.- Apelo e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 333.448 - Processo nº 96.03.064792-6/SP - Relator Juiz Gilberto Jordan - DJU de 2/10/200 - página 383).ISTO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, com o cancelamento da decisão que deferiu a tutela antecipada, deve a Autarquia Previdenciária cancelar de imediato o benefício implantado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENTO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O INSS também apresentou proposta de acordo (fls. 67), mas o autor não aceitou (fls. 80).O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 29/40;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. Observo ainda que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.825.007-6 até o dia 31/12/2012, ou seja, concedeu o benefício porque preencheu os requisitos carência e qualidade de segurado;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de dissecação da artéria aorta e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais a partir de maio de 2012; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do primeiro requerimento administrativo (12/06/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Bento Alves Martins.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/06/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 18/12/2013.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 39/39vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 51). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a conversão do benefício de auxílio-doença nº 502.608.905-0 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 36), com data de início do benefício (DIB) em 31/08/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ZILDA DUARTE FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001990-50.2013.403.6111 - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA MARCOLINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 39/39vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 51).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 34/35), com data de início do benefício (DIB) em 27/08/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ALESSANDRA CRISTINA MARCOLINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrite reumatoide (M05.9); Diabetes mellitus (E10); Osteoartrose (m15.9); Depressão (F32.1); Hipertensão arterial (I10), sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, concluindo o perito que a autora padece de doenças crônicas e degenerativas, de caráter evolutivo. A associação e simultaneidade destas doenças em atividade incapacitam totalmente a autora para o trabalho (fls. 97/98). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com seu marido, senhor Jurandir Zavariza, o qual recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para sobreviver; f) o marido da autora também é doente, pois sofreu AVC (Acidente Vascular Cerebral) que lhe deixou com sequelas, majorando os gastos com medicamentos. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Apesar de o marido da autora ser proprietário de um automóvel, verifico tratar-se de veículo VW Brasília, ano 1976, de reduzido valor de mercado, e que não afeta as condições materiais de vida do núcleo familiar da requerente. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL à autora no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (06/06/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº

10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva Zavariza.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/06/2013 - ajuizamento ação.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 29/11/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002240-83.2013.403.6111 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ALBERTO RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 97/113, visando suprir omissão quanto: a) ao pedido de aplicação do disposto na 2ª parte do 2º, do artigo 188, do Decreto nº 3.048/99; e b) ao pedido de não aplicação do fator previdenciário.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 05/12/2013 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no mesmo dia.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).Foi exatamente o que ocorreu nestes autos em relação à Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido judicialmente.Com efeito, constou da sentença ora embargada o seguinte (vide fls. 106/107):2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; eEste juízo reconheceu ter o autor trabalhado por 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, ou seja, a RMI do autor é de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, e não 70% (setenta por cento), conforme constou no dispositivo sentencial, razão pela qual, neste ponto, os embargos de declaração merecem provimento.No tocante à aplicação do fator previdenciário, observo que, à época do requerimento administrativo, em 28/12/2012, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste, motivo pelo qual deve ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.ISSO POSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial de fls. 111/113, que passam a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como na empresa 04/04/1974 a 30/11/1977, em que afirma ter trabalhado na empresa Indústrias Gráficas Perez, de propriedade de Genezio Ginez Olivell Perez, no período de 04/04/1974 a 30/11/1977, correspondente a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição que, computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor, CNIS e Guias de Recolhimento do autor totalizam, ATÉ O DIA 06/06/2013, data do protocolo da presente ação, 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do ajuizamento da ação, em 06/06/2013, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Alberto Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/06/2013 - citação. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/11/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. Sustentou o INSS, ainda, em alegações finais, que a parte autora não cumpriu a carência de 180 meses necessária à concessão do benefício, tendo em vista que a prerrogativa fixada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mais se encontra vigente. É o relatório. **D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...). 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei

nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e

comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 29/04/1970 e 31/03/1987, na condição de segurada especial, e entre 01/06/1994 e 30/04/2013, como boia-fria e segurada especial. A autora nasceu no dia 29/04/1958, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 18. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 29/04/2013. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 20/04/1987 a 26/03/1988, 22/05/1989 a 31/01/1990, 05/02/1990 a 18/12/1993 e 11/05/1994 a 19/05/1994 (fls. 20/21); b) Cópia de contrato de arrendamento de terras lavrado em 04/01/1975, onde consta a profissão do pai da autora como sendo a de lavrador (fls. 22); c) Cópia de Declarações de Rendimentos, em nome do pai da autora, emitidas em 22/08/1974, 28/04/1975, constando a residência da família como sendo na Fazenda Vila Rica (fls. 23/25); d) Cópia de Notas fiscais de Produtor, em nome do pai da autora, emitidas nos anos de 1977 a 1982 (fls. 26/68); e) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em 29/05/1976, 11/02/1980, 20/02/1984 e 10/01/1996, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 69 e 71/73); f) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 13/07/1978, onde consta a profissão da autora como sendo a de lavradora (fls. 70); g) Cópia da Certidão de Casamento da autora, com João Velozo, em 29/01/2009, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 74); h) Cópia da CTPS de João Velozo, atual marido da autora, onde constam diversos vínculos rurais (fls. 75/77); i) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 18/19). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural; ej) Cópia de Notas de compra e venda de produtos agropecuários constando como destinatário o marido da autora, com endereço no sítio São José, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 (fls. 80/83). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado na zona rural entre 22/08/1974 (primeiro documento referente à residência na Fazenda Vila Rica) e 31/12/1984 (Certidão de Nascimento do filho da autora em 20/02/1984), entre 01/06/1994 e 31/12/1996 (Certidão de Nascimento do filho da autora em 10/01/1996), bem como entre 29/01/2009 e 31/12/2012. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO: que a autora nasceu em 29/04/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que iniciou o trabalho na fazenda Esperança, localizada em Rosália, de propriedade do Takitani; que o pai da autora, senhor João Rodrigues da Matta arrendava de 8 a 9 alqueires de terra e plantava arroz, feijão, amendoim e milho; que no arrendamento não tinha empregados, só trabalhava a família; que com 15 anos de idade a autora foi morar na fazenda Vila Rica, também localizada em Rosália, de propriedade da Elisabete Nosório, onde o pai da autora também era arrendatário de terras; que nessa fazenda a autora se casou com o Claudinei Jacinto, em 1975; que lá teve quatro filhos; que a partir de 1986 passou a trabalhar na usina Equipave, cortando cana, onde trabalhou com registro na CTPS; que depois foi morar em Rosália e por 8 u 9 anos trabalhou como bóia-fria; que na condição de bóia-fria trabalhou nas propriedades do Buzo, Valter Rodrigues e Eupídio; que em 2009 se casou novamente com João Velozo e a partir daí passou a trabalhar no sítio São José, de propriedade do atual marido; que a propriedade tem 2 alqueires mas não dá renda; que o marido da autora é aposentado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a separação do primeiro marido, Claudinei, ocorreu em 1992; que o primeiro marido da autora era lavrador; que o Claudinei nunca exerceu atividade urbana; que nas CTPSs do atual marido, apresentadas nesta audiência, constam apenas vínculos empregatícios rurais; que as testemunhas arroladas às fls. 14 trabalharam junto com a autora na usina Equipave e também como bóias-frias. TESTEMUNHA - CÍCERO FRANCISCO DOS SANTOS: que o depoente mudou-se de São Paulo para

Rosália em 1978; que nessa época a autora morava na fazenda Vila Rica; que em 1985 a autora mudou-se em Rosália; que o depoente tem conhecimento que ela trabalhou na usina Equipave; que a autora também trabalhou como bóia-fria; que atualmente a autora está casada com o João Velozo e ela trabalha junto com o marido no sítio pertencente à família dele; que o anterior marido da autora chamava-se Claudinei e com ele o depoente trabalhou na usina Paredão. TESTEMUNHA - DULCE ESTEVAM: que a depoente conheceu a autora quando ela trabalhava na fazenda Esperança, localizada em Rosália, de propriedade do Takitani; que nessa época a depoente era bóia-fria e chegou a trabalhar na fazenda Esperança; que o pai da autora era conhecido como João Baiano; que depois a autora foi trabalhar na fazenda Bela Vista, também em Rosália, de propriedade da Elisabete; que nessa fazenda a autora se casou com o Claudinei; que depois a autora se mudou para Rosália e trabalhou como bóia-fria junto com a depoente para o Guzo, Valter Domingues e Eupídio; que a depoente trabalhou junto com o Claudinei na usina Equipave; que a autora também trabalhou na usina Equipave; que atualmente a autora está casada com o João e ela trabalha no sítio que é de propriedade da família dele. TESTEMUNHA - EURIDES DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu a autora por volta de 1960; que nessa época o depoente era cobrador de ônibus; que tem conhecimento que a autora morava na fazenda Esperança, localizada em Rosália, junto com o pai, senhor João; que na fazenda ela fazia serviços gerais na lavoura; que depois ela foi morar com a família na fazenda Vila Rica; que nessa fazenda a autora se casou; que não se lembra o nome do primeiro marido da autora, mas ele trabalhou na Equipave, onde o depoente também trabalhava; que da fazenda Vila Rica a autora se mudou para Rosália, onde ela trabalhou como bóia-fria e também na usina Equipave, no corte de cana; que atualmente a autora trabalha no sítio do atual marido, senhor João. Além destes, a autora manteve vínculos empregatícios como empregada rural nos seguintes períodos: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda A Maria 20/04/1987 26/03/1988 00 11 07 Agropav 22/05/1989 31/01/1990 00 08 10 Agropav 05/02/1990 18/12/1993 03 10 14 Agropav 11/05/1994 19/05/1994 00 00 09 TOTAL 05 06 10 Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por derradeiro, diferentemente do alegado pelo INSS às fls. 130, entendo que não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 180 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela autora. Com efeito, entendo que basta que a mesma comprove, tão só, período de labor rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigidas, nos termos da então lei de regência e de pacífica jurisprudência (STJ - REsp nº 1.087.996 - Relator Ministro Jorge Mussi; REsp nº 1.265.197 - Relatora Ministra Laurita Vaz; e REsp nº 937.772 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (30/04/2013 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neuza Francisca da Matta Velozo. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002501-48.2013.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) apresentou proposta de acordo; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O autor não aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social. Com efeito, o CNIS de fls. 55 demonstra que o autor recolheu 58 (cinquenta e oito) contribuições na condição de Contribuinte Individual; II) qualidade de segurado: o autor verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual a partir de 10/2004, conforme CNIS de fls. 55; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de I10 (hipertensão arterial); E66.8 (obesidade mórbida); E11 (diabetes mellitus não insulínica dependente); E03 (hipotireoidismo); E78.9 (dislipidemia), Artrite psoriática (M07.3); Vértebra de transição (176.4); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (M51.1) com radiculopatia (G55.1); Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1) e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que as doenças incapacitantes não são preexistentes. ISSO POSTO, confirmo e mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/04/2013 - fls. 10 - NB 601.341.807-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nanci do Carmo Cardoso Sampaio. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/07/2013 (fls. 40). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTINA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 62/62vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 75). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 602.055.827-8 (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 58), com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2013 (data do indeferimento administrativo) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CRISTINA DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 52). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 64). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 49), com data de início do benefício (DIB) em 15/05/2013 (data do indeferimento administrativo) e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é

pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/12/1986 A 31/10/1999. Empresa: José Chicarelli/Fazenda Santo Antônio. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviço geral rural. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 19/29; 35/41); PPP (fls. 30/34) e CNIS (fls. 70). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou na Agropecuária e exerceu a função de serviço geral rural, tais como: lida de gado no campo, tiragem manual de leite, serviços de reforma e construção de cercas, roçar pastos e esporadicamente conduzia trator e fazia aplicações de fertilizantes e herbicidas nas lavouras de amendoim e milho. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/11/1999 A 30/11/2000. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Zelador. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/29 e 35/41), PPP (fls. 44/52) e CNIS (fls. 70). Conclusão: Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Faxina/Papelaria/Xerox e exerceu a função de Zelador, não esteve exposto a agentes nocivos que ensejassem insalubridade/periculosidade. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de zelador como especial. O PPP incluso não indica qualquer fator de risco no exercício da sua atividade como, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/2000 A 06/05/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Máquinas, Soldador Elétrico de Produção, Operador de Máquinas de Produção II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.7, 1.2.9, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Itens 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 1) Provas: CTPS (fls. 19/29 e 35/41), PPP (fls. 42/52) e CNIS (fls. 70). Conclusão: Consta do PPP de fls. 44/52 que o autor: A) no período de 01/12/2000 a 30/06/2004 trabalhou no Setor Máquinas e Peças Especiais, exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A); B) no período de 01/07/2004 a 30/11/2005 trabalhou no Setor Máquinas e Peças Especiais, exerceu a função de soldador elétrico de produção e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 91,3 dB(A) e do tipo químico: graxa e fumos metálicos manganês; C) no período de 01/12/2005 a 31/07/2006 trabalhou no Setor Engenharia de Produção, exerceu a função de operador de máquina e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A) e do tipo químico: graxa e óleo mineral; D) no período de 01/08/2006 a 30/04/2009

trabalhou no Setor Processamento de Tubos e trefilados/Processamento Ramais e Tubos, exerceu a função de operador de máquina e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A);E) no período de 01/05/2009 a 31/12/2011 trabalhou no Setor Processamento Ramais e Tubos, exerceu a função de operador de máquina II e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A) e do tipo químico: graxa e óleo mineral;Consta do PPP de fls. 42/43 que o autor:A) no período de 01/01/2012 a 14/03/2013 trabalhou no Setor Estrutura/Fabricação, exerceu a função de operador de máquinas II e esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído de 89 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66.X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá

o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 0118637-95.1999.403.9999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei).

DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa e óleo mineral (hidrocarbonetos) e fumos metálicos - manganês e seus compostos (inorgânicos). Veja-se que os tóxicos orgânicos assim como os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos inorgânicos como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 10/12/1986 31/10/1999 12 10 22 Jacto/Soldador 01/12/2000 06/05/2013 12 05 06 TOTAL 25 03 28

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do

benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Serviço geral rural no ramo de agropecuária, na Fazenda Santo Antônio de propriedade de José Chicarelli, no período de 10/12/1986 a 31/10/1999; e 2) Operador de Máquinas, Soldador Elétrico de Produção, Operador de Máquinas de Produção II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 01/12/2000 a 06/05/2013. Referidos períodos correspondem a 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/05/2013 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo Sérgio Cardoso dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/12/2013. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003586-69.2013.403.6111 - MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.165.107-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO

RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE**

06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1975 A 27/10/1976. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 91). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Atendente como especial. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade como Atendente, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 27/09/1977 A 24/11/1977. Empresa: SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C. Ramo: Médico/Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.2, 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 91). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Desta forma, a atividade de atendente de enfermagem desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/03/1980 A 08/03/1984. DE 23/02/1990 A 27/04/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEM. Ramo: Médico/Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.2, 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/22), CNIS (fls. 91) e PPP (fls. 24/29; 54/57). Conclusão: Consta do PPP (fls. 24/25) que a autora no período mencionado exerceu a atividade de atendente de enfermagem no Setor de Enfermagem do hospital e esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Consta do PPP (fls. 26/29) que a autora no período

mencionado exerceu a atividade de atendente de enfermagem no Setor de Especialidades Cirúrgicas/Urgência e Emergência do hospital e esteve exposto a agentes de risco do tipo biológico: pacientes e objetos de seu uso não estéril. Consta do PPP (fls. 54/57) que a autora no período mencionado exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no Setor de Moléstias Infecciosas/Urgência e Emergência do hospital e esteve exposto a agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ATENDENTE DE ENFERMAGEM atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Desta forma, a atividade de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1999 A 01/10/2002. Empresa: Prontomed Marília S/C Ltda. Ramo: Prestação de Serviços Médicos. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.2, 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 91). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora a segurada tenha exercido a função de auxiliar de enfermagem, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 27/04/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 153.165.107-8, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de

tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSIM 27/09/1977 24/11/1977 00 01 28FAMEMA (1) 24/03/1980 08/03/1984 03 11 15FAMEMA (2) 23/02/1990 27/04/2011 21 02 05 TOTAL 25 03 18PP(1) período especial reconhecido pelo INSS.(2) período especial reconhecido pelo INSS até 28/04/1995.Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/04/2011.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como:1) atendente de enfermagem, no SIM Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, no período de 27/09/1977 a 24/11/1977;2) atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 24/03/1980 a 08/03/1984 e de 23/02/1990 a 27/04/2011.Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.165.107-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (27/04/2011 - fls. 75), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/04/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEODETE JUVENAL DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de infecção de olho, lado direito, hipertensão arterial e diabetes (E14), evoluindo com complicações nefropatia (rim

perde a capacidade de filtrar) hiperuricemia (nível alto de acidez no sangue), dislipidemia e miocardiopatia hipertensiva, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 08, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de HAS (I10) e diabetes (E14) evoluindo com complicações: nefropatia, hiperuricemia, dislipidemia e miocardiopatia hipertensiva. Encontra-se incapacitada para atividades profissionais. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) facultativo(a) da Previdência Social, pois verteu contribuições ao RGPS no período de 01/11/2009 a 28/02/2013 (fls. 14/18), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 04/11/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 01/10/2013, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício à(o) autor(a) (fl. 07), o que demonstra a sua atual incapacidade. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) DEODETE JUVENAL DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROBERTO PEREIRA, representado por seu curador provisório, senhor Luiz Pereira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor sustenta que é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e transtorno polimorfo (CID F23.1), razão pela qual está, atualmente, impossibilitado(a) de trabalhar. Assevera que requereu o benefício em sede administrativa, sendo informado, porém, de que não estão agendando o benefício. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a expedição de Auto de Constatação, juntado às fls. 129/138, devidamente cumprido. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a implantação do benefício assistencial (LOAS). O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 41 anos de idade (fls. 29) e lhe foi nomeado curador provisório nos autos do processo de Interdição nº 4001813-78.2013.8.26.0344, em trâmite na 2ª Vara e Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme decisão de fls. 20. Por entender que a incapacidade do requerente estava sumariamente comprovada nos autos, até o momento processual, determinei a realização da prova social, a fim de verificar a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente. Senão vejamos. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, o autor reside com mais quatro pessoas (seus pais, uma irmã e uma sobrinha), sendo que a renda familiar alcança a quantia de R\$ 1.518,00 mensais. Por outro lado, as despesas mensais informadas somam cerca de R\$ 892,00 mensais, valor inferior à renda. Por fim, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto, não restando caracterizada a situação de miserabilidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSS, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

0004732-48.2013.403.6111 - MARIA SIDELMA TELES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SIDELMA TELES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 10/11/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl. 14). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 13, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento com limitações para exercer suas atividades normais de trabalho, além do uso de medicamentos que diminuem a atenção e vigília, durante o período de 30 dias, a contar desta data. CID M50. A autora figura como segurada obrigatória da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 10/11/2013, mantendo a qualidade de segurada nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 27/11/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 18/11/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARIA SIDELMA TELES DE FREITAS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze)

dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004977-59.2013.403.6111 - MARIA DA GLORIA EMIDIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA GLÓRIA EMIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 7º andar, sala 74, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005010-49.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRARI BUENO(SP326925 - FABIO CESAR GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA FERRARI BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a

Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005046-91.2013.403.6111 - MILTON GONCALVES X IZAIAS BATISTA GONCALVES X JOSE EDUARDO GOMES DE AGUIAR X NEIDE RODRIGUES CRUZ X FATIMA APARECIDA TAVARES GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON GONÇALVES, IZAIAS BATISTA GONÇALVES, JOSÉ EDUARDO GOMES DE AGUIAR, NEIDE RODRIGUES DA CRUZ e FÁTIMA APARECIDA TAVARES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da

LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a

inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao

Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005069-37.2013.403.6111 - ADEMIR CHAGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR CHAGAS em

face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 25, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005093-65.2013.403.6111 - HELIO COLOMBO ZAMPIERI X CACILDA BENEDITA COLOMBO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003741-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003741-0) - IDALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000058-90.2014.403.6111 - GENILDA DE JESUS DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2014, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da parte autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005141-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005978-26.2006.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-

44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 350/351. Atendida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias, bem como para cientificar os assistentes técnicos das partes da data e do local dos trabalhos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-48.2010.403.6111) BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial deve ser instruída com os documentos que fundamentam a pretensão do autor, indispensáveis à propositura da ação, conforme os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC. Intime-se os embargantes, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, bem como juntar procurações, sob pena de indeferimento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005099-72.2013.403.6111 - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIMEM-SE.

0000101-27.2014.403.6111 - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIMEM-SE.

0000102-12.2014.403.6111 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIMEM-SE.

0000105-64.2014.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIMEM-SE.

0000110-86.2014.403.6111 - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. Processe-se sem liminar, tendo em vista a determinação supra. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002974-10.2008.403.6111 (2008.61.11.002974-4) - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAÍO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002610-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002610-3) - LAURA COQUEIRO FRANCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA COQUEIRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYCON NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NOGUEIRA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEREIDE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002142-35.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004173-28.2012.403.6111 - IRACEMA DINIZ TAKEYA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DINIZ TAKEYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004187-12.2012.403.6111 - EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0004412-32.2012.403.6111 - EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000650-71.2013.403.6111 - CLEONICE FERRARI SANCHEZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEONICE FERRARI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000818-73.2013.403.6111 - APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BULHO FONSECA CARCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000886-23.2013.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA DE JESUS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001698-65.2013.403.6111 - ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001846-76.2013.403.6111 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL

0002504-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento do recurso especial manejado pela ré.Sobreste-se em Secretaria.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Considerando o decurso de prazo, cumpra o advogado da defesa o despacho de fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova testemunhal.Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos.Expeça-se alvará em favor do patrono da Companhia Província de Crédito Imobiliário, para levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios que lhe foram arbitrados, conforme cálculo de fl. 320, a ser abatido da conta 3972.005.00008056-4, conforme documento de fl. 331.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, para levantamento das demais verbas (indenização e multa), arbitradas em favor da requerida Companhia Província de Crédito Imobiliário, nos termos da sentença proferida às fls. 266/269, é necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Concedo à requerida prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato com referidos

poderes.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e cumpra-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, nomeando para sua realização o Sr. CARLOS ROBERTO BARBOSA, perito contábil, CRC 1SP166434/0-9, com endereço na A. República, 899, Centro, Marília/SP, tel. 9105-4466 e 3433-7639, e-mail: cr_barbosa@hotmail.com.Concedo às partes prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando pela embargante, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Escoad o prazo deferido, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-88.2011.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027667-82.2013.4.03.0000/SP (fls. 644/645), o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 364/433) está recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que declaro.Encaminhem-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A parte autora acima designada, bem representada, ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal de nº 0001865-87.2010.403.6111. Assevera que prescrição colheu de chofre a pretensão executória, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a data da constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF) e entre esta última data e a sua citação pessoal. Ademais, nega a qualidade de sócio responsável pela pessoa jurídica originariamente devedora, eis por que, não tendo agido com culpa, afigura-se parte ilegítima para estar no feito (fl. 16). Aduz que a inclusão do sócio no lado passivo da execução só se justifica nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, nenhuma delas positivada no caso em apreço, à míngua de prova, tocante a quem a alega. A inicial foi emendada para regularização da representação processual e juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução, deferindo-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita e determinando-se vista à embargada para impugnação.Intimada, a embargada rebateu às completas os termos da inicial, dizendo improcedente o pedido nela veiculado. O embargante, até os dias atuais, figura no quadro societário da sociedade empresária devedora, na condição de administrador. Aludida sociedade, como demonstrado nos autos, encerrou irregularmente suas

atividades. De todo modo, prescrição não ocorreu. Juntou documentos à peça de resistência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas, ao que o embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Requisitou-se cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos cobrados na execução fiscal guerrada. Aludidos procedimentos foram juntados a fls. 104/585. As partes foram intimadas da juntada, oportunidade na qual o embargante mais uma vez quedou-se inerte e a embargada reiterou suas alegações de fls. 29/41. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Sobre prescrição, proferi, nos autos da execução fiscal nº 0001865-87.2010.403.6111, aqui vergastada, a seguinte decisão: Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Fabio Akira Mito, por meio da qual alega prescrição do crédito tributário executado e, fundado nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu parcialmente o pedido formulado pelo executado, pleiteando a rejeição da parte restante da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios entrevistos no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega o executado que o débito ora executado encontra-se prescrito. Ora, prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 395/400v.º, o débito objeto das CDAs n.º 80.6.06.128683-43 e 80.2.07.007537-60 está parcialmente prescrito, já havendo sido determinado seu cancelamento. Afirma que aludidas CDAs retratam dívidas relativas a COFINS e a IRPJ e, das competências por elas abrangidas, apenas a correspondente ao 4.º Trimestre do ano 2000 não foi alcançada pela prescrição. A exequente reconhece prescritos, então, os créditos tributários concernentes ao 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres de 2003 e ao 1.º Trimestre de 2004, abarcados pelas CDAs referidas. Quanto à competência do 4.º Trimestre de 2000, a declaração respectiva foi entregue em 27.12.2005 (fls. 438 e 458), antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados entre aquela entrega e o despacho que ordenou a citação (22.03.2010 - fl. 290); com relação a ela, pois, prescrição não houve. Pela mesma razão, prescrição também não atinge o débito objeto da CDA n.º 80.6.086625-07, na consideração de que a declaração do tributo em questão foi entregue em 23.01.2006 (fl. 498). Outrossim, afirma a exequente que os débitos oriundos do PA n.º 13830.452063/2004-59, do qual decorreram as inscrições 80.2.09.012990-04, 80.6.09.030971-57, 80.6.09.030972-38 e 80.7.09.007622-03, foram incluídos em parcelamento, o qual perdurou até 12.08.2005, quando foi rescindido; a informação se confirma pelos documentos de fls. 401/435. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 12.08.2005, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.03.2010 (fl. 290), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no que se refere a essa parcela da dívida. Compensa anotar que, por força do disposto no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face do sócio (fl. 324), sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de proclamar. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 379/391, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito objeto das certidões de dívida ativa n.º 80.6.06.128683-43 e n.º 80.2.07.007537-60, no tocante aos tributos correspondentes às competências do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres de 2003 e do 1.º Trimestre de 2004. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, observando o acima decidido. Sem honorários no incidente, seja porque de ordinário não cabem (art. 20, 1º, do CPC), seja diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas, aqui, não há. Publique-se e cumpra-se. Marília, 29 de julho de 2012. Dita decisão foi agravada (AI nº 0020523-57.2013.4.03.0000) e colheu, na instância superior, a seguinte decisão, prolatada em 05.09.2013 por sua Excelência o DD. Desembargador Federal Carlos Muta: Vistos etc. Trata-se de agravo de

instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, alegando que houve prescrição em razão do decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento dos tributos e a da citação por edital, e que cabe verba honorária pelo incidente, observados os critérios de arbitramento do 4º do artigo 20, CPC.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, acerca da prescrição, alegou o agravante que as datas de vencimento levam à prescrição de todos os créditos tributários executados, em razão do mais recente vencimento ter ocorrido em 30/04/2004 (f. 05). Todavia, a decisão agravada partiu do termo inicial contemplado na previsão da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, cabe salientar que a prescrição para tributos sujeitos a lançamento por homologação é contada a partir da data da entrega da declaração, no caso DCTF, considerando-se o vencimento apenas quando não demonstrado o termo inicial específico ou quando aquele seja posterior, conforme precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1.347.903, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/06/2013: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data de entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, houve entrega da DCTF em datas posteriores (27/12/2005 e 23/01/2006) à indicada pelo agravante como a do vencimento mais recente (30/04/2004), não havendo impugnação específica a tal fundamentação da decisão agravada, embora, como destacado, respaldada a forma de contagem da prescrição, tal qual feita pelo Juízo agravado a partir do aludido termo inicial, em firme e consolidada jurisprudência. O termo final (citação da pessoa jurídica e interrupção da prescrição igualmente para o sócio) cuja consideração levou à rejeição da prescrição tampouco restou atacado no agravo de instrumento, para efeito de justificar a reforma pleiteada. De outra parte, a decisão agravada ainda verificou, quanto a várias das inscrições, que houve parcelamento e posterior rescisão, o que interrompe o curso da prescrição, não permitindo, assim, adotar a conclusão do agravante de que se consumou o prazo quinquenal até porque, uma vez mais, deixou o recurso de impugnar tal fundamentação específica. Finalmente, quanto à verba honorária, a decisão agravada elencou dois fundamentos suficientes para rejeitar a sucumbência ora propugnada, sendo que o agravante não os impugnou especificamente, deduzindo razões dissociadas do quanto decidido, a inviabilizar a reforma postulada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à origem (grifos do original). A matéria, ao que se percebe, foi arrostada e superada nos autos da execução aparelhada; prescrição, deveras, não acode reconhecer, salvo, como ficou decidido, no que concerne às competências assinaladas (CDAs nºs 80.6.06.128683-43 e 80.2.07.007537-60, no tocante aos tributos correspondentes às competências do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres de 2003 e do 1.º Trimestre de 2004). No mais, a despeito de a sociedade empresária possuir personalidade distinta da de seus sócios, podem eles vir a ser responsabilizados pelos débitos tributários gerados pela sociedade que titularizam. No campo do direito tributário, o fundamento legal de referida responsabilização encontra-se estampado nos artigos 134, VII e 135, III, do CTN, os quais dispõem, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, como resulta da certidão da senhora Oficiala de Justiça de fl. 51, a existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa devedora autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. Diga-se a esse propósito que o embargante, ao que se constata do documento de fl. 43, tanto ao tempo da geração do crédito tributário executado como no momento em que a sociedade empresária deveria ter sido regularmente dissolvida (seis anos antes de 2010 - fl. 51), introvertia a qualidade de sócio administrador da Comercial Moura Costa Ltda. - ME. A admissão feita pelo próprio embargante que a empresa executada está inativa há mais ou menos 06 (seis) anos e NÃO POSSUI BEM ALGUM (fl. 51) autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra ele. De fato, para dissolver-se (art. 1033 do C. Civ.) exigem-se da sociedade providências: dissolução, liquidação e, se for o caso, partilha (na lição de Fran

Martins), ademais de registro (art. 51, 1º, do C. Civ.), as quais, irrealizadas, importam infração à lei e inculcam ao sócio gestor, que já o era na geração do crédito tributário inadimplido e a quem competia promover a extinção regular da sociedade empresária, a responsabilização pessoal pelo crédito público, nos moldes do artigo 135, III, do CTN.No tema, governa o versículo da Súmula 435 do C. STJ, a estatuir: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Nota-se deveras que ou a empresa encerra suas atividades após o pagamento de todos os seus débitos tributários, obtendo, assim, a certidão negativa indispensável à requisição de baixa, ou a encerra com débitos que não logrou saldar. Nesse último caso, devia requerer a autofalência. Se não o faz, preferindo simplesmente fechar as portas, seus administradores, descumprindo chapadamente a lei, preenchem os requisitos do artigo 135, III, do CTN e tornam-se pessoalmente responsáveis pelos créditos em aberto, como admite uníssona e invariável jurisprudência (cf., por todos, o julgado constante do AgRg no REsp nº 536.098-MG), hodiernamente - como visto -- sumulada.Em suma, não é certo que Tadao, o embargante, não tenha empalmado na empresa Comercial Moura Costa Ltda.- ME poderes de gerência. Extrato passado pela JUCESP e juntado às fls. 42/43 de maneira incisiva o desmente. Quando a Sra. Oficiala de Justiça certificou que citou a empresa executada, fê-lo na pessoa de seu representante legal, Tadao, em sua casa (ou de sua ex-mulher). Foi ele quem disse que a empresa executada estava inativa há mais ou menos 06 (seis) anos e que não possuía bem nenhum (fl. 51). A esse tempo, Tadao ainda figurava como um dos gestores da empresa, como se vê do multicitado documento constante do Registro do Comércio.Tadao Mito compôs o lado passivo da execução, não porque identificado em procedimento administrativo, por ter deixado de pagar tributos, ou, como alega, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social), dispositivo de resto revogado pela Lei nº 11.941/2009, mas em razão da dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ), verificada à fl. 51, demonstrada pela Fazenda Nacional e reconhecida pelo Juízo nos autos da execução (fl. 72).Eis por que a alegação de ilegitimidade passiva não persuade, bem assim toda demais matéria sustentada nos embargos.Do que precede, afastada a defesa do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, bem redirecionada em face do embargante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos.Deixo de condenar o embargante nos honorários da sucumbência, porque beneficiário da justiça gratuita e por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) constante das CDAs. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo imediatamente. No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação de fl. 158, item I, no sentido de que o embargante pôs-se ciente da sentença de fls. 152/153, certifique-se o trânsito em julgado.Após, defiro o requerimento de fl. 165.Alfim, tornem conclusos para o arbitramento dos honorários devidos ao patrono do embargado constituído via AJG.Publique-se e cumpra-se.

0000709-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por JOAMBEL PRADO MARQUES à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0002070-48.2012.403.6111). Insurge-se o embargante contra a cobrança que lhe é dirigida, atinente à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Aduz que para cálculo do aludido tributo deveriam ser observados os valores mensais do benefício em questão, aplicando-se tabelas e alíquotas referentes a cada período. Ataca, ademais, a multa aplicada, dizendo-a excessiva e defende a ilegalidade da utilização da SELIC. Pede a procedência dos embargos, para declarar-se extinta a execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a legitimidade da cobrança; juntou documentos.O embargante se manifestou sobre a impugnação.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a requisição do procedimento administrativo, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Requisitou-se a apresentação de cópia do procedimento administrativo do embargante, a qual veio aos autos, manifestando-se as partes a respeito.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de

renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2006, quando o embargante percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ditos rendimentos foram recebidos em 2006 e omitidos, pois como bem se vê da Declaração de Ajuste Anual - Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, foram declarados isentos e não-tributáveis (fls. 109/110). Por outro lado, observo que o valor recebido configura acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda. Além de não declarado, não está demonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pelo embargante em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenes de tributação, considerados outros rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma idéia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$ 4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$ 20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$ 375,64, esclarecendo que tal exemplo é dado pela própria Receita Federal, conforme pode ver em seu site. No tocante à multa aplicada com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, é certo que alteração, pelo Judiciário, do percentual fixado implica em atuação dele como legislador positivo, tarefa que não lhe cabe. A esse propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96 PELO PLENO DESTA CORTE. REDUÇÃO DA MULTA PARA 20% (VINTE POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA TESE DO VOTO VENCIDO. 1. O Plenário desta eg. Corte, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 303007-RN, firmou posicionamento no sentido de que a exclusão da multa fixada no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, representaria um sério risco, pois o Judiciário não poderia assumir o papel de legislador positivo. 2. Rechaçada a redução da multa para 20% (vinte por cento), tendo em vista que a aplicação em patamar superior, em respeito à legislação de regência, não ofende o princípio do não confisco. 3. Embargos infringentes providos. Prevalência da tese do vencido. (Processo EAC 20028200007654001, Embargos Infringentes na Apelação Cível - 520638, Relator(a): Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Pleno, Fonte: DJE - Data: 15/04/2013 - Página: 207) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Na hipótese de obrigação tributária descumprida, não há como invocar a regra constitucional do não confisco (art. 150, IV, da CF) em razão de aplicação de multa no patamar de 75% sobre o valor do débito, conforme determina o art. 44 da Lei nº 9.430/96. 2. Manutenção da Taxa Selic sobre o crédito tributário, nos

termos da Lei nº 9.250/95. 3. Apelação e remessa oficial providas.(Processo: AC 200484010050731, Apelação Cível - 402584, Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 350 - Nº: 205)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os princípios da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF) e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da CF) são dirigidos a tributos, inaplicando-se, assim, à multa de ofício. 2. Não colhe o argumento de excesso de execução quanto à multa de ofício de 75%, à medida em que o Fisco está exigindo a referida parcela com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, diploma que deu nova redação ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, que previa, para a hipótese em comento, multa de 100%. 3. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.(Processo: AC 200270000206117, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 20/04/2005, PÁGINA: 748)No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária.O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC.Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve.O embargante decerto, devedor de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado.Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desençaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos).É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.Se contribuintes qual o embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam.Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário.A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção,

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido.(REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido.(RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para, sem excluir eventual penalidade pela omissão de declaração dos rendimentos, determinar a revisão do lançamento questionado na forma antes enunciada, descontando-se do valor do imposto apurado aquele retido na fonte quando do levantamento do montante depositado, correspondente a R\$ 2.036,29 - fl. 111.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC).Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001682-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-57.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Intime-se pessoalmente o embargado.Publique-se e cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0002741-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-60.2013.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos as cópias das Certidões da Dívida Ativa.Além disso, esclareça a parte embargante acerca de suas alegações de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal correlata, tendo em vista que não houve determinação a respeito naqueles autos.Publique-se e cumpra-se.

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003603-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-87.2012.403.6111) DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004353-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-58.2013.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do despacho inicial proferido na execução fiscal correlata.Publique-se e cumpra-se.

0004540-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3)) PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora e da respectiva certidão lavrados nos autos principais.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002911-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-13.2005.403.6111 (2005.61.11.001254-8)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Fls. 155/162: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, desentranhe-se as guias juntadas às fls. 164/168, a fim de instruírem a carta precatória a ser expedida nestes autos, substituindo-as por cópia.Outrossim, prossiga-se no cumprimento do determinado na decisão de fls. 151/152.Publique-se e cumpra-se.

0001863-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS PRANDO

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 31.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002112-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS DE JESUS BOFETTI

Vistos.Fl. 48: defiro o requerido. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos.Fl. 398: defiro. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da nota de exigência de fl.

395.Publique-se.

0001421-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NET - ATRIUM INFORMATICA LTDA. - ME. X ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA Vistos.Em face da manifestação e dos documentos juntados pela parte executada (fls. 101/107), e ante a concordância da exequente (fl. 109), determino a exclusão do coexecutado CLEBER ROGERIO CABRINI NEVES do polo passivo da presente demanda, pois este não possuía poderes de gerência ou administração da sociedade, conforme demonstra os documentos de fls. 104/107 e 110/111, figurando tão somente como mero quotista da empresa executada.Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para exclusão do aludido coexecutado do polo passivo desta relação processual.No mais, defiro o requerido pela parte exequente à fl. 109.Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA Vistos.Fl. 102: defiro. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004416-06.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) Vistos.Fl. 98: tendo em vista que as petições de fls. 44/46 e 95 foram interpostas por pessoa estranha aos autos, manifeste-se a parte executada acerca de eventual regularização do polo passivo da presente demanda.Publique-se e cumpra-se.

0004472-05.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X REDE 1 REAL LTDA - ME Sentença de fls. 43:Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 40/41. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Despacho de fls. 57:Vistos.Fl. 45/56: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos.Prossiga-se, pois, nos termos da referida sentença.Publique-se este despacho, bem como a sentença de fl. 43.Cumpra-se.

0000260-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI X ANTONIO EDSON MARIOTI Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, por meio da qual alega irregular a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, além da prescrição da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede liminar para suspender a execução em face dos sócios, julgando-se, ao final, extinta a execução por virtude da extinção do crédito tributário excogitado.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, no sistema processual civil brasileiro, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Destarte, pelos sócios da sociedade empresária falam ... os sócios da sociedade empresária, não esta, a qual possui personalidade distinta da deles. Não se conhece, pois, da alegação de irregular inclusão dos sócios no feito executivo, promovido por pessoa jurídica que com eles não se confunde, nem os substitui validamente.No mais, pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo.Issso admoestado, tenho que de prescrição não há falar.De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo --na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo -- a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR

(cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). Pois bem, resai dos autos que o débito objeto da CDA n.º 80.4.12.062523-08 foi lançado com base em declaração apresentada pela executada em 09.06.2008. Tendo em vista que a presente execução foi distribuída em 21.01.2013 e o despacho que ordenou a citação da empresa devedora foi proferido em 05.02.2013 (fls. 38/38v), prescrição, na espécie, não se consumou. Já no que concerne aos débitos objeto das CDAs n.º 80.4.12.034297-20 (tributos relativos às competências de 10/2000 a 05/2002) e n.º 80.4.05.109039-60 (tributos referentes às competências de 04/2003 a 01/2004), segundo resulta dos autos, foram eles incluídos em parcelamentos, para cujo intento - como visto -- o devedor reconhece o débito objeto da dilação, requeridos em 10.08.2004 e 25.07.2007 e rescindidos em 10.11.2009 e 11.08.2012, respectivamente. Ora, enquanto perduraram os acordos de parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso nas datas por último mencionadas, as quais levadas até o dia em que prolatado o despacho que ordenou a citação (05.02.2013) não extrapolam, a toda evidência, cinco anos. O mais é dizer que dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem à força de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), a qual, na espécie, não se produziu. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 57/79. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Prossiga-se na forma determinada à fl. 53. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008583-8) - MARIA DE FATIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO X RUBENS SOTOPIETRO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006691-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006691-5) - LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0001929-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001929-0) - SEBASTIANA REGINA ASSARICCI DE OLIVEIRA(SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e CEF), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) Fls. 73/78: manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado. No mesmo prazo, apresentem às partes seus memoriais. Dê-se vista ao MPF. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre laudo médico pericial.2. Dê-se vista ao MPF.3. Com a manifestação das partes, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento em favor dos peritos (assistente social e médico).4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi apresentado agravo retido para que a parte autora fosse intimada pessoalmente a comparecer na perícia médica.2. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC.Nesse sentido:Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I -É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II -Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III -A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V -Omissis. VI -Recurso conhecido e improvido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251)3. Tendo a parte autora comparecido na perícia médica, deixo de aprecia-lo.4. À réplica no prazo legal.5. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o relatório socioeconômico e laudo médico pericial, em 10 (dez) dias.6. Dê-se vista ao MPF.7. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos.8. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se e cumpra-se.

0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Foi apresentado agravo retido para que a parte autora fosse intimada pessoalmente a comparecer na perícia médica.2. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC.Nesse sentido:Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I -É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II -Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III -A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É

necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V -Omissis. VI -Recurso conhecido e improvido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251)3. Tendo a parte autora comparecido na perícia médica, deixo de apreciar-lo.4. À réplica no prazo legal.5. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o relatório socioeconômico e laudo médico pericial, em 10 (dez) dias.6. Dê-se vista ao MPF.7. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos.8. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se e cumpra-se.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004249-58.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se às partes para manifestação, em 10 (dez) dias....

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(resposta do perito às fls. 191/192) Converto o julgamento em diligência.Considerando a juntada dos documentos de fls. 173/176, intime-se o senhor perito médico, via email, para que indique se eles são aptos a demonstrar a superveniência da incapacidade do autor (encaminhe-se também o laudo pericial anteriormente elaborado por ele), devendo a complementação do laudo ser protocolizada perante a Justiça Federal.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para que se manifestem.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.c) O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0009544-76.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.2. À réplica no prazo legal.3. No mesmo prazo,

manifeste-se a parte autora quanto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 00337078620088260451 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, juntando aos autos cópia da inicial e sentença.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusãoInt.

0000765-98.2013.403.6109 - BALTASAR CARDOSO LEITE(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0001728-09.2013.403.6109 - JOSE LAILTON RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 105/117), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 98: ...dê-se vista à parte autora nos termos do art. 398 do CPC...

0011364-04.2010.403.6109 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:a) Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0005502-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-85.2013.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Apense-se aos autos nº 00049118520134036109.À réplica no prazo legal.Após, Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3425

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Inicialmente, recebo o Agravo Retido de fls. 399/404 interposto pelo Município de Americana.No mais, considerando que a ALL América Latina Logística apresentou projetos elaborados conjuntamente com os Municípios réus para a solução dos problemas relativos à segurança dos munícipes nos arredores das vias férreas e também uma proposta para minimização dos ruídos provocados pelos trens na cidade de Itirapina, oficie-se à ANTT para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto às propostas apresentadas (fls. 900/950 e 951/954).Com a juntada do parecer da ANTT, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a ele, bem como quanto ao agravo retiro interposto pelo Município de Americana.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0009617-48.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVO S/A(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X CLARO S/A(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X TIM CELULAR S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN E SP279707 - DANIELA PRADO FUENTES) X TNL PCS S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

IMISSAO NA POSSE

0010774-90.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR
Fls. 61: expeça-se novo mandado de reintegração de posse e desocupação, conforme determinado na r. decisão de fl. 52/53, na qual já ficou autorizado o uso de força policial, INTIMANDO-SE quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente ação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, deixe-o livre de pessoas e coisas.Decorrido o prazo, proceda-se a reintegração compulsória, devendo a Caixa Econômica Federal, acompanhar o Oficial de Justiça e, providenciar o necessário para retirada das coisas.Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02/07, 52/53, 57/58, 61 e desta decisão.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 157. Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo arrolada às fls. 619. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001441-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001441-8) - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA X RODNEY APARECIDO BARBOSA X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA X VALDNEI APARECIDO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X EDIVALDO APARECIDO BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo legal. Int.

0003686-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003686-4) - VALDOMIRO SIMOES NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 133. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)

Defiro a realização da prova oral requerida pela co-ré Maria de Lourdes (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas), no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Considerando que a co-ré não participou da audiência de instrução, será ela repetida. Com relação ao pedido de cópia do processo nº 00083866720094036310, já consta dos autos às fls. 72. Após, venham os autos conclusos, para designação de data e horário da colheita da prova oral. Int.

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária para fins do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - MARIA LUIZA DA CRUZ ALVES X JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias junte aos autos cópia dos documentos pessoais da viúva Maria Luiza da Crus Alves, sob pena de indeferimento da habilitação. Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto à habilitação pretendida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 160. Int.

0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Oportunizo mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 136.Int.

0011662-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011662-1) - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA GOMES DA SILVA - MENOR X ELIANA ELISABETE GOMES(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) (PUBLICAÇÃO PARA CO-RÉ POLIANA GOMES DA SILVA - MENOR) Processos autos n. 2009.61.09.011662-1Converto o julgamento em diligência.A parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da autora falecida Eva Maria de Jesus Silva (fls. 164/182), respectivamente o marido OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA e os filhos ADINÉIA RODRIGUES DA SILVA FAZARDO e DIEGO HENRIQUE NERI DOS SANTOS.Manifestem-se o INSS e Poliana Gomes da Silva quanto aos pedidos de habilitações supra. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 217.Int.

0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...dê-se vista Às partes para que se manifestem....

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR, INSS e CO-RÉ), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Indefiro o pedido de prova oral e prova pericial.Tais provas devem ser deferidas quando a apuração do litígio não puder se fazer de outro meio. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
1. Indefiro o pedido de reiteração do ofício de fls. 220 da empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda, considerando a informação do correio de fl. 225v, que a empresa mudou.2. Verifico que o laudo de fls. 135/145, não consta o setor que o autor trabalhava;3. Determino que o autor no prazo de 30 (trinta) dias:a) Junte perfil profissiográfico previdenciário e todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividades especiais.b) Junte declaração de extemporaneidade da empresa Indarma Artefatos de Madeiras Ltda, informando o trabalho desenvolvido pelo autor.c) Informe o endereço atualizado da empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda.4. Defiro a colheita de prova oral, somente em relação à Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa.5. Expeça-se carta precatória para Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 14.6. Com a informação do item 3-c, oficie-se solicitando-se cópia do laudo técnico ambiental do período indicado no item a de fl. 03.Int.

0003682-61.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Indefiro a prova oral requerida pela autora, uma vez que conta nos autos Laudo Técnico (fl. 50/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (143).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 61: ...vista à parte autora....

0005555-96.2011.403.6109 - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à empresa Santa Elza Têxtil Ltda, indefiro o pedido de prova oral, considerando os documentos de fls. 16/20.2. Em relação à empresa Flamingo Industrial Tecidos S/A, tendo em vista que o pedido é de reconhecimento e insalubridade, diante os documentos 12 e 28, defiro o pedido de prova oral requerida pela parte autora,.3. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Americana/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112 (as quais comparecerão independente de intimação).4. Com o retorno, apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Esclareça o autor o pedido de fls. 150, vez que não consta dos autos que o mesmo tenha trabalhado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006677-47.2011.403.6109 - SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a devolução do ofício de fls. 124 que informa que a empresa mudou.Int.

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008618-32.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora do documento de fl. 35/36 nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Indefiro a prova oral requerida pela CEF para provar que a parte autora não cumpriu o contrato nº 25.1200.691.0000003-42 de fls. 14/24. A prova da substituição da garantia da renegociação da dívida cabe a parte autora.Venham os autos conclusos.Int.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero o despacho de fls. 158, ficando prejudicada a apreciação do agravo retido de fls. 160/161.Indefiro a prova pericial.O autor trabalhou na empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. entre 15/09/1982 a 25/09/1984, ou seja, há mais de 30 anos, sendo certo que as condições de trabalho não se mantiveram inalteradas.Defiro a produção de prova oral para o mesmo período supra.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0011748-30.2011.403.6109 - ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Publique-se a decisão de fls. 70 para Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 83.Int.

0012185-71.2011.403.6109 - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando a informação de fls. 45 de que o autor não tem condições de reger a própria vida, intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000821-68.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
FLS. 88: ...dê-se vista a parte autora. Int.

0000904-84.2012.403.6109 - LUIZ CAMPAGNOL(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária para fins do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 64: ...dê-se vista à parte autora. INt.

0001813-29.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001998-67.2012.403.6109 - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002304-36.2012.403.6109 - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora para comprovação do período rurícola.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003651-07.2012.403.6109 - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 73 (as quais comparecerão independente de intimação), para o dia 22 / 05 /2014 às 14:00____ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0005139-94.2012.403.6109 - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ058970 - IVAN SONIA BALOD PEREIRA) Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o que pretende com a prova pericial, vez que o acidente ocorreu há mais de 05 anos (06.04/2008) e que provavelmente o local sofreu alterações e nenhum exame que lá seja feito demonstrará a situação do local à época do acidente.Defiro a prova oral. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Rio Claro/SP e Araras/SP para oitivas das testemunhas arroladas às fls. 303.Quanto à juntada de novos documentos, deverá a parte autora observar o disposto nos artigos 396 e 397 do código de processo Civil.Int.

0005432-64.2012.403.6109 - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 237 (Dr. Nestror Colletes Truite Junior) no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se requisição de pagamento.3. À réplica no prazo legal.4. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005622-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 43 (Dr. Nestror Colletes Truite Junior) no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se requisição de pagamento.Tudo cumprido, venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito. 3. Deixo de apreciar o agravo retido de fls. 141/142, vez que a autora compareceu na audiência. 4. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

....intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int.

0006328-10.2012.403.6109 - PAULO FIDELIS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Indefiro a prova oral requerida pela autora, uma vez que conta dos autos Laudo Técnico (fl. 93/103). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a realização da prova oral requerida (depoimento pessoal da autora e testemunhas). Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006974-20.2012.403.6109 - JOSE DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) Fls. 216: defiro, intime-se o autor pessoalmente do despacho de fls. 214. Fls. 217/221: manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação. No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Cumpra-se e intime-se, com urgência, data a proximidade da data de audiência.

0007339-74.2012.403.6109 - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo que tramitou na esfera Estadual, vez que é providência que cabe a este. 3. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. 4. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. 5. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007342-29.2012.403.6109 - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Intime-se o INSS, através do EADJ, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos, cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo que tramitou na esfera Estadual, vez que é providência que cabe a este. 3. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. 4. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Cumpra-se e intime-se.

0008030-88.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) O tratamento está sendo realizado? b) Quantas sessões já foram realizadas? c) Quantas ainda serão realizadas? 2. Defiro a realização da prova pericial médica. 3.

Considerando que não existe nesta Subseção Judiciária e em outras Subseções próximas, perito na especialidade, nomeie a perita médica Dr^a. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínico geral (pós-graduada em perícia médica, membro da sociedade brasileira de perícia médica), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as partes (AUTORA, INSS, AGU, ESTADO, MUNICÍPIO) seus quesitos, e querendo, indiquem assistente-técnico devendo este observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. O Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pela Perita:a) Qual o quadro clínico da parte autora? (especificar as moléstias que a acometem)b) O tratamento pleiteado consta dentre os listados pelo SUS? c) É possível a substituição deste tratamento por outros padronizados pelo SUS? Caso a resposta seja positiva, qual seria. Caso a resposta seja negativa, explicar a razão da impossibilidade da substituição.d) Qual a quantidade necessária de aplicação para o tratamento da paciente? e) O tratamento da moléstia que acomete o(a) paciente é permanente ou temporário?f) As aplicações já realizadas estão tendo o resultado esperado?g) Outras informações que o expert entenda necessárias para o deslinde da lide?7. Com a juntada dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se a perita a fornecer data e hora para realização da perícia.8. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.9. Quanto ao pedido de prova oral, desnecessária a produção, vez que lide pode ser solucionada por prova documental e técnica.10. Sobre o requerimento de realização de estudo social, só o fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita é de se presumir sua impossibilidade financeira de custear o tratamento pleiteado. Por tal razão, INDEFIRO a prova pleiteada às fls. 120.Cumpra-se e intime-se.

0009838-31.2012.403.6109 - MANOEL SEBASTIAO PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a prova pericial. O autor trabalhou na Agência do extinto INPS entre 29/05/1979 e 17/12/1982, ou seja, há mais de 33 anos, sendo certo, que as condições de trabalho, não se mantiveram inalteradas.2. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não indica o exercício de qualquer labor enquadrável pela função ou pela exposição a agentes agressivos, já que a exposição a agentes biológicos não foi avaliada.3. Defiro a produção de prova oral, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Fixo os honorários do perito médico nomeado às fls. 38 (Dr. Nestror Colletes Truite Junior) no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se requisição de pagamento.Venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 69/71: Indefiro. O perito respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, sendo desnecessária para o deslinde da ação que o mesmo responda os quesitos complementares do autor. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000536-41.2013.403.6109 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0004078-67.2013.403.6109 - VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

FLS.104: DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por VIRGILIO GOMES ALMEIDA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período comuns e rurais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se FLS. 118: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Ante a informação da União Federal de que o valor depositado é suficiente à garantia dos créditos tributários materializados no processo administrativo n. 13.888.721.525/2013-19 e nas CDA's n.ºs 80.213.003084-57, 80.613.003738-94, 80.613.010493-06, 80.613.010494-97, determino a suspensão de sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Os demais requerimentos - vedação à cobrança, inscrição em dívida ativa, no CADIN, Serasa, ajuizamento de execução fiscal, e não ser impedimento para expedição de CPEN - decorrem do ora decidido, mantendo-se todavia as inscrições em dívida ativa efetuadas antes da realização do depósito, que se encontram na situação ativa não ajuizável. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Tendo em vista a informação de fls. 166 que a parte autora reside na cidade de Salto de Pirapora, expeça-se carta precatória solicitando-se a realização de realização do relatório socioeconômico. 2. Fls. 179/180: recebo o agravo retido, vez que indefiro o pedido de intimação pessoal da autora. 3. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. 4. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO

PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à minguada de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251)5. Intime-se o agravado (INSS), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).6. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003356-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAINA APARECIDA CORTICEIRO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011488-50.2011.403.6109 - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
FLS. 49: ...2.intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 38....

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5798

ACAO CIVIL PUBLICA

0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 372/373: Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de integração na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 366.

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 159. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Em complementação à decisão de fls. 118, determino que seja expedida nova precatória para a comarca de

Piedade, mantendo-se a primeira deprecata nos autos. Cumpra-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Providencie a procuradora dos autores planilha atualizada dos valores devidos a cada um para expedição dos Alvarás de Levantamento.Int.

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008042-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008042-3) - LUCIMARA MASOLHO ROSADA X JULIANO MASOLHO X DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 138/139). Designo o dia 29/04/2014, às 15:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Diante da notícia de falecimento do réu Hilário Maldonado (fl.464/465), suspendo a tramitação do presente feito nos termos do artigo 265, 1º do CPC. Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que regularize o polo passivo da presente ação, promovendo a habilitação dos sucessores do réu falecido, nos termos do artigo 43 do CPC. Intime-se.

0006736-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006736-8) - SAMUEL CARLOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo técnico pericial de fls. 220/241. Intimem-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação(fl. 130). Designo o dia 06/05/2014, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para informar o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 117.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 48 horas, informe sobre cumprimento da decisão de fl. 148, da qual foi intimado pessoalmente em 06/12/2013, sob pena de desobediência. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (esclarecimentos) no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006800-45.2011.403.6109 - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA R0DRIGUES CAMARA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000804-32.2012.403.6109 - SANDRA MARIA ALZIZI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Intime-se.

0002308-73.2012.403.6109 - DAVID TEODORO DUTRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Intime-se.

0002844-84.2012.403.6109 - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária movida por LUÍS CARLOS FERNANDES DE BARROS, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 162/165), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1978 a 29.06.1979 e 01.12.1980 a 21.09.1982, 01.02.1994 a 06.04.1995 e de 12.12.1998 a 26.10.2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS em aposentadoria especial (NB 42/152.820.039-7) a contar da data do requerimento administrativo (18.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais (...), leia-se: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1978 a 29.06.1979 e 01.12.1980 a 21.09.1982, 01.02.1994 a 06.04.1995 e de 12.12.1998 a 26.10.2011 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS em aposentadoria especial (NB 42/152.820.039-7) a contar da data do requerimento administrativo (22.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais (...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
Fl. 89: Ciência à parte autora de que deverá comparecer à agência do INSS com urgência para atualização do cadastro. Intime-se.

0007393-40.2012.403.6109 - ALTAMIRA SANTANA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007772-78.2012.403.6109 - JACIR GOMES DO AMARAL(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009509-19.2012.403.6109 - VALTER APARECIDO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000098-15.2013.403.6109 - MARIA DALVA PINHEIRO DOS ANJOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 59) neste Juízo, bem como o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo audiência para o dia 22/04/2014, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico. Fl. 42: Considerando o fato de que o autor reside na cidade de Santa Bárbara DOeste, defiro, excepcionalmente, o pedido de fixação de honorários de perito assistente social no valor máximo tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Sem prejuízo, cite o INSS. Intimem-se.

0001512-48.2013.403.6109 - GERALDO MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 09). Designo audiência para o dia 06/05/2014, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0007664-15.2013.403.6109 - EUGENIA MARIA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo sócio-econômico. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-04.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a CEF para impugnação no prazo legal, bem como para

se manifestar se aceita o bem nomeado à penhora(fl. 15). Em caso positivo, reduza-se a termo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CGS CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X NUCLEO ENGENHARIA LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Trata-se de pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel M-31.486 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba, em razão de arrematação deste nos autos da Execução Fiscal nº 0706799-19.1997.4036106, proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS, que tramita na 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP. Verifica-se, conforme documentos apresentados, que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação e que há pluralidade de penhoras sobre o referido imóvel (fl. 594/595). Nesse caso, o produto da alienação do imóvel deverá ser objeto do concurso de preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, não podendo ser o arrematante penalizado com a impossibilidade de registro da carta de arrematação. Em razão do exposto, desconstitua a penhora do imóvel M-31.486 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba. Ciência ao exequente para que promova a habilitação de seu crédito no Juízo competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se o arrematante a retirá-lo para averbação na serventia competente. Cumpra-se com urgência.

0008662-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABA DESENVOLVIMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA X GABRIELA CRISTIANE PEREIRA X NATALIA PEREIRA

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.707,69, objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente do Banco Bradesco de titularidade da executada GABRIELA CRISTIANE PEREIRA, sob a alegação de que se tratam de valores provenientes de salário (fls. 51/54). De fato, do extrato apresentado pela executada e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados regularmente os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia, transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 48/50, para a conta de origem nº 0035666-2, agência 2209 do Banco Bradesco. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009173-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009173-9) - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária tendo em vista não haver obscuridade ou contradição. O despacho impugnado é direcionado à Autoridade Impetrada para que esta informe sobre o cumprimento da ordem mandamental transitada em julgado. Assim, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 164, expedindo-se precatória. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

0006394-53.2013.403.6109 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMHPLA- COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada decida de imediato os requerimentos de números 100.10.006490/0911-11 e 100.10.006487/0911-05, protocolizados em 19.09.2011, referentes ao processo administrativo nº 37316.004670/2006-55. Alega ter aderido em setembro de 2006 ao parcelamento PAEX- 130, de débitos previdenciários, nos termos estabelecidos na Medida Provisória nº 303 de 29.06.2006, para parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, conforme processo administrativo mencionado. Assevera ter realizado, na ocasião, dois requerimentos administrativos, objetivando no primeiro a revisão do parcelamento, pleiteando a aplicação do entendimento contido na Súmula 8 do STF e, no segundo, a apropriação no parcelamento de valores recolhidos no período de 10/2006 a 12/2007. Aduz que passados mais de dois anos da data do protocolo os requerimentos não foram decididos, configurando omissão por parte da autoridade impetrada. Sustenta o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre Administração Tributária Federal que prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão em 360 (trezentos e sessenta) dias. Requer

a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada decida de imediato os requerimentos administrativos realizados no processo administrativo nº 37316.004670/2006-55. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/65). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 68). A autoridade prestou informações (fls. 74/77). A impetrante peticionou nos autos e requereu a reconsideração da r. decisão de fl. 68. Vieram os autos conclusos. 2. Decido. A concessão de liminar, em mandado de segurança, pressupõe a ocorrência conjunta dos pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12016/09, quais sejam a fundamentação relevante e a existência de periculum in mora no aguardo do provimento final. No caso em apreço não faz-se presente a possibilidade de dano irreparável, quer porque não há provas de que o montante mensal pago a título de parcelamento implique em desequilíbrio financeiro a prejudicar o exercício da atividade empresarial pela impetrante, ou porque eventual pagamento indevido está incluído na pretensão de apropriação constante no processo administrativo nº 37316.004670/2006-55. 3. Posto isso, indefiro a liminar requerida. 4. Em prosseguimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Publique-se e intime-se.

0007410-42.2013.403.6109 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Preliminarmente determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para indicar corretamente a autoridade coatora e sua respectiva sede, bem como a pessoa jurídica que a integra, trazendo aos autos mais uma cópia da inicial, acompanhada de documentos, para instruir corretamente a contrafé, e, ainda atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0007470-15.2013.403.6109 - LUZIA APARECIDA DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007722-18.2013.403.6109 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Preliminarmente determino a impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl. 51, trazendo cópia autenticada ou declarada autêntica da inicial e setença, se houver, referente ao processo mencionado. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-88.2014.403.6109 - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. GUSFER E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de ordem liminar, objetivando a sustação do protesto referente Duplicata nº 5836/B, vencida aos 23/12/2013, emitida pela empresa PIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 6.321,00 (seis mil, trezentos e vinte e um reais). Sustenta que tal título encontra-se já devidamente quitado para com a emitente, pleiteando, assim, a ordem liminar para sustar o protesto. À inicial juntou documentos (fls. 04/11). É o relatório. 2. Decido. Com relação ao pedido de sustação do protesto, faz-se necessário a comprovação dos requisitos inerentes ao processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora que decorre da efetiva negativação ínsita a tal apontamento e sua futura execução e o fumus boni iuris consistente na alegação de pagamento da dívida perante o credor para ensejar o deferimento da liminar. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos (fl. 06) a plausibilidade da pretensão aduzida nos autos, ou seja, a existência do fumus boni iuris para ensejar o deferimento da liminar, uma vez que o requerente comprovou o pagamento do título em questão (fl. 07). 3. Posto isso, configurados os requisitos necessários para a autorização da cautela, defiro a ordem liminar pleiteada para sustação do protesto referente ao título consubstanciado na Duplicata nº 5836/B. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, apresente cópia do contrato social. Determino ainda que esta decisão seja encaminhada via fax símile ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Piracicaba para que tome as devidas

providências para a sustação do protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprida a determinação e não havendo prevenção, cite-se e intime-se a requerida com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-32.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RIMEP Motores Ltda. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de ordem liminar, objetivando a sustação do protesto referente Duplicata nº 5867/A, vencida aos 20/12/2013, emitida pela empresa PIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$7.299,00 (sete mil, duzentos e noventa e nove reais). Sustenta que tal título encontra-se já devidamente quitado para com a emitente, pleiteando, assim, a ordem liminar para sustar o protesto. À inicial juntou documentos (fls. 04/11). É o relatório. 2. Decido. Com relação ao pedido de sustação do protesto, faz-se necessário a comprovação dos requisitos inerentes ao processo cautelar, quais sejam, o periculum in mora que decorre da efetiva negativação ínsita a tal apontamento e sua futura execução e o fumus boni iuris consistente na alegação de pagamento da dívida perante o credor para ensejar o deferimento da liminar. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos (fl. 06) a plausibilidade da pretensão aduzida nos autos, ou seja, a existência do fumus boni iuris para ensejar o deferimento da liminar, uma vez que o requerente comprovou o pagamento do título em questão (fl. 06). 3. Posto isso, configurados os requisitos necessários para a autorização da cautela, defiro a ordem liminar pleiteada para sustação do protesto referente ao título consubstanciado na Duplicata nº 5867/A. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, apresente cópia do contrato social. Determino ainda que esta decisão seja encaminhada via fax símile ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Piracicaba para que tome as devidas providências para a sustação do protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprida a determinação e não havendo prevenção, cite-se e intime-se a requerida com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023343-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023343-9) - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE NALIN X GUTEMBERG DE MORAES X JOAO CARLOS BRESSANI X ALFREDO NALIN X JOAQUIM ANEZIO DE ASSIS X ARNALDO FRANCISCO DE PAULO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X VALDEMAR ERCILIO STABELINI

Ao SEDI para cadastramento dos confrontantes indicados às fls. 11 e 12, exceto a Rede Ferroviária Federal agora representada pela União, como interessados. Após, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados respectivos no sistema processual. Fl. 221: Expeça-se edital com prazo de 20 dias para citação do confrontante WALDEMAR ERCILIO ESTABELINI, qualificado à fl. 219, nos termos do artigo 232 do CPC, afixando-se uma via no átrio deste fórum federal e providenciando a publicação no Diário da Justiça. Intime-se a parte autora para retirar 2 (duas) vias do edital para publicação em jornal local nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC, devendo comprovar as respectivas publicações no prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 230: Dê-se ciência ao defensor dativo dos despachos de fls. 211, 216, 227 e deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA FRANCISCO GIBIM

Trata-se de execução da sentença prolatada em 29/08/2008 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e determinou a concessão de benefício assistencial, antecipando os efeitos da tutela para implantação imediata, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso desde a citação válida (30/03/2001) e ressaltando a desnecessidade de reexame necessário sob o argumento de que o valor da condenação não atingiria sessenta salários mínimos. As partes não interpuseram recurso voluntário e o trânsito em julgado da sentença foi certificado à fl. 176. Apresentados os cálculos de liquidação, não houve interposição de embargos. Os ofícios requisitórios foram expedidos e as partes intimadas de seu conteúdo (fls. 313/316). Requer a autarquia previdenciária seja declarada nulidade processual e cancelados os ofícios requisitórios, alegando que a sentença

prolatada não transitou em julgado uma vez que o valor da condenação supera sessenta salários mínimos (fls. 318/319 verso). Suspensa a transmissão dos ofícios requisitórios e intimada a parte autora a se manifestar, requer seja indeferido o pedido do réu por ofensa à coisa julgada. DECIDO. Verifica-se do teor da sentença proferida que as parcelas vencidas correspondem ao período de 30/03/2001 a 29/08/2008, que totalizam 89 (oitenta e nove) meses, e que o valor do benefício é de um salário mínimo. Portanto, forçoso reconhecer que a referida sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I e 2º do CPC. Destarte, considerando que o reexame necessário é condição impeditiva do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido do réu e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 176, e a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2304

MONITORIA

0004222-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS BERTOLA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X VICENTE APARECIDO DAMAS X IRACILENE SOARES ALVES DAMAS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002270-37.2007.403.6109 (2007.61.09.002270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X MARCELO LOVADINI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro dilação do prazo de 60 dias, diante do alegado pela parte autora em petição retro.Int.

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO

ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito.Com a juntada dos documentos, cumpra-se conforme requerido pela CEF às fls.216.Int.

0029808-42.1997.403.6109 (97.0029808-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.Intimem-se.

1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8) - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8) - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7) - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

1 - Vista à parte autora, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como o quanto requerido pela Instituição Bancária às fls.633/634, e ainda manifeste-se acerca da guia de depósito juntada, no prazo de 10(dez) dias.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8) - PEDRO DURACENKO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001942-88.1999.403.6109 (1999.61.09.001942-5) - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003058-32.1999.403.6109 (1999.61.09.003058-5) - ISAURA SIVIERO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0007328-02.1999.403.6109 (1999.61.09.007328-6) - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA(Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Tribunal Superior de Justiça - STJ.Intimem-se.

0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3) - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6) - JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0001205-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001205-1) - NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0004431-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004431-3) - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005237-65.2001.403.6109 (2001.61.09.005237-1) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0001411-94.2002.403.6109 (2002.61.09.001411-8) - AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Tribunal Superior de Justiça.Intimem-se.

0001860-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001860-4) - LOURDES TOBALDINI GANASSIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Int.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Manifestem-se os réus, ora exequentes, acerca das guias de depósito juntada aos autos requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004629-33.2002.403.6109 (2002.61.09.004629-6) - REINALDO JACOB KRAMBECK X IVANILDE BARBOSA DA SILVA KRAMBECK(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X CIA/ AGRICOLA FAZENDA SANTA ADELIA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, as alegações da CEF, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do art. 475, letra M, parágrafo segundo, do CPC. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 dias, por aplicação subsidiária do art. 740, do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao contador judicial. Int.

0005581-12.2002.403.6109 (2002.61.09.005581-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP127122 - RENATA DELCELO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo

Civil.Int.

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Tribunal Superior de Justiça - STJ. Intimem-se.

0006016-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006016-2) - MARIA HELENA GUIMARAES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

0008556-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008556-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007415-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007415-3) - JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0001497-26.2006.403.6109 (2006.61.09.001497-5) - ODECIO LANDIM(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS. Na concordância, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 236. Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entenda devidos. Int.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

0003465-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003465-2) - ROBERTO VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI)

Nada a prover em relação ao requerimento formulado pelo Banco BVA S/A eis que não foi condenado à obrigação de pagamento ou recolhimento de custas pela sentença de fl. 174/177. Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA

TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003880-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003880-0) - ANTONIO GIMENES FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0008326-52.2008.403.6109 (2008.61.09.008326-0) - JANIA APARECIDA SARDINHA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o falecido deixou 5(cinco) filhos, concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que traga aos autos os documentos necessários para promover a competente habilitação dos herdeiros.Int.

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002759-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002759-4) - JAIR RODRIGUES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista a parte autora acerca dos cálculos e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que a Contadoria do juízo se restringe a dirimir eventuais discordâncias acerca de valores apresentados pelas partes, o que não se demonstra nos presentes.Façam-se conclusos para extinção.Int.

0004130-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004130-0) - JAIR DE SOUZA(SP273029 - WAGNER WILLIAN

ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6) - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da opção a ser efetuada, conforme alegado pelo INSS. Após, nova vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls.159.Int. Cumpra-se.

0007938-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007938-7) - VANDERLEI JOSE MACHADO GERMANO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECI DOS SANTOS X OSWALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHANI X SEBASTIAO BATISTA BETEGHELLA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o quanto alegado pela parte autora. Int.

0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8) - JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006582-51.2010.403.6109 - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008405-60.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008495-68.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determino à parte autora que no prazo de 10(Dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fls.191.Em nova inércia, intimem-se os autores, pessoalmente para manifestação.Int.

0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010112-63.2010.403.6109 - APARECIDA BELILA MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011705-30.2010.403.6109 - FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse

público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA
Manifeste-se ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0003129-14.2011.403.6109 - PAULO SERGIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003137-88.2011.403.6109 - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentação da Planilha de Cálculos atualizada, inclusive com cópia a fim de servir de contrafé.Int.

0005338-53.2011.403.6109 - MANOEL DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tomo a petição de fls. 162, como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, subsistindo o recurso apresentado pelo INSS em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

0005730-90.2011.403.6109 - DAVID GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008893-78.2011.403.6109 - WILSON RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reabre-se prazo a fim de que a parte autora se manifeste acerca da interposição do recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Com o transcurso do prazo, retornem os autos à Superior Instância.Int

0011571-66.2011.403.6109 - JOSIANE DAMARES SILVA LEME BENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.Tendo em vista as alegações tecidas pelo INSS, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se Autarquia Federal, INSS, para regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003078-0) - MARIA SIMONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a certidão retro, no tocante ao extravio da petição de protocolo nº 201361310003594-1/2013, datado em: 06/08/2013 (BOTUCASJ), intime-se a parte autora para que forneça ao juízo, cópia da mencionada petição visando intruir o feito.Int.

0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3) - IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Deixo de acolher a petição de fls.248/250 como Embargos de Declaração, tendo em vista que a notícia de falecimento do autor só foi protocolada pelo I. patrono em 12/08/2013 e a r.sentença de fls.245, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/08/2013.No tocante ao pedido de suspensão do feito, merece ser acolhido, haja vista que houve o pagamento do requisitório, conforme extrato de pagamento juntado às fls.241.Portanto, defiro a suspensão do processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, até que seja promovida a devida habilitação para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Promova a parte autora, a juntada de novos cálculos nos termos do decidido no v. acórdão, no prazo de 20(vinte) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-86.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para sentença.Int.

0008600-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005109-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-60.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005136-08.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MAURO PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005166-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005167-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-50.2005.403.6310) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005169-95.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0005264-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011705-30.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FLAVIA DAL PRA RUBIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007708-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito juntada pela parte autora, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-50.2005.403.6310 - LUCITA FENLEY DIAS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCITA FENLEY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003464-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003464-0) - FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse

público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2) - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTO PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores apresentados pela Contadoria, cumpra-se a determinação de fls.145, expedindo-se o alvará de levantamento.Int. Cumpra-se.

0012466-54.2011.403.6100 - VETEK ELETROMECANICA LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VETEK ELETROMECANICA LTDA
Tendo em vista a informação retro, determino que a secretaria acompanhe a publicação do Calendário de Hastas Públicas Unificadas 2014, remetendo-se o expediente assim que houver o agendamento das datas.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002207-27.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008109-58.2012.403.6112 - VALDICE PEREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008498-43.2012.403.6112 - MOACIR BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000261-83.2013.403.6112 - JOAO VICTOR MANARIN ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES

MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002410-52.2013.403.6112 - SILVANO MARTINS RODRIGUES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003511-27.2013.403.6112 - IVO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0001806-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001806-8) - COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA X FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009022-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009022-3) - ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004683-72.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5) - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

1203828-49.1998.403.6112 (98.1203828-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP201024 - GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002795-97.2013.403.6112 - MERCEDES DONAIRE DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0005011-31.2013.403.6112 - MARIA LUCIA AYALA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7) - TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3) - APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004867-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004867-6) - ZELIA MARIA ALVES CANUTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0) - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANI ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3) - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9) - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARA APARECIDA DE LANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA SOARES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0010993-60.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETE ANDRADE DO VALE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ELIZABETE ANDRADE DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0011524-49.2012.403.6112 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias.

dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0000598-72.2013.403.6112 - MARIA JESUS DA SILVA GERALDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA JESUS DA SILVA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002087-47.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002415-74.2013.403.6112 - SILVANA LUCAS XAVIER BERTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA LUCAS XAVIER BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002652-11.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002689-38.2013.403.6112 - ANTONIO BARBOSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003119-87.2013.403.6112 - FLAVIO SIMAO RODRIGUES(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X FLAVIO SIMAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003326-86.2013.403.6112 - EDSON MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON MAGALHAES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003456-76.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003492-21.2013.403.6112 - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003501-80.2013.403.6112 - MARLI RICARDO NUNES(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLI RICARDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003665-45.2013.403.6112 - CILENE GERVASONI BRITO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CILENE GERVASONI BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003873-29.2013.403.6112 - RONALDO JOSE DE SOUZA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RONALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0003885-43.2013.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004252-67.2013.403.6112 - OSVALDO VIEIRA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004432-83.2013.403.6112 - ADEMIR ALVES(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004587-86.2013.403.6112 - GEOVA FABRICIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GEOVA FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004703-92.2013.403.6112 - MARLI DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004792-18.2013.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FERNANDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

0004893-55.2013.403.6112 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor da(s) RPV/PRC expedida(s), pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3231

ACAO CIVIL PUBLICA

0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 378/383 e versos.Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 324/329 e versos.Decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0051935-28.1998.403.6112 (98.0051935-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Vistos, em sentença. S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSE HENRIQUE MANO PENNA e outros, nos termos da Lei Complementar nº 76/93, com as alterações da Lei Complementar nº 88/96. Juntou documentos (fls. 11/44). Juntou guia de depósito judicial correspondente às benfeitorias identificadas no imóvel rural em questão (fls. 45). O Juízo expediu determinação para averbação da ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio/SP. Foi expedido, em 27 de janeiro de 1999, mandado de imissão na posse, em favor do INCRA (fls. 65). O mandado de imissão na posse foi devidamente cumprido, nos termos do que consta às fls. 65-verso e 66. Certidão de fls. 72 dando conta da inexistência de outros titulares de direitos reais sobre o imóvel em questão. Certidão de fls. 75 informando a existência de ação discriminatória abrangendo o imóvel questionado nos autos. Pedido de bloqueio de créditos de TDAs, em razão de verba advocatícia formulada às fls. 83/84. Foi determinada a citação da expropriada (Sra. Regina Celia Mano), na pessoa de seu curador Sr. José Henrique Mano Penna (fls. 89). A citação e intimação foram efetivadas às fls. 96-verso. O Estado de São Paulo compareceu aos autos para informar que o imóvel em questão se encontraria em terra devoluta estadual, nos termos de decisão de primeira instância, bem como requerer que o expropriado fosse impedido de levantar valores (fls. 98/99). A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 123). A parte ré requereu a suspensão do processo, em razão de ação discriminatória ajuizada pelo Estado de São Paulo, relativa ao 14º perímetro do Estado de São Paulo (fls. 127). Juntada de nova certidão de domínio e ações possessórias, em face da incorreção da anterior (fls. 129). Juntada de cópia da sentença prolatada no feito nº 777/85, da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, na qual se reconheceu que as terras são devolutas (fls. 137/176). Houve pedido de penhora no rosto dos autos desta desapropriação (fls. 275/278). A decisão de fls. 285/288 declinou a competência para este Juízo Federal. Desta decisão houve agravo de instrumento por parte do INCRA (fls. 292), o qual teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 310). Requerimento de fls. 314/316 pleiteou a designação de audiência de conciliação, o que não foi deferido (fls. 317). O feito foi redistribuído a este Juízo Federal, ocasião em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 83/86 (fls. 324). As partes requereram provas. Houve pedido de habilitação de herdeiros às fls. 336/337, em face do falecimento de Regina Célia Mano. Petição dos herdeiros da expropriada, requerendo provas (fls. 361/363). O despacho saneador de fls. 369/370 determinou a emenda da inicial por parte do INCRA, o que foi feito às fls. 385/386 e fls. 392. Nova manifestação dos réus às fls. 393/401. Foi indeferida a habilitação de herdeiros e determinada a representação da expropriada por meio de inventariante (fls. 408). Certidão de objeto e pé juntada às fls. 422. Os herdeiros juntaram cópia de processo administrativo visando a composição amigável para recebimentos de valores (fls. 429/518). Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 551/552, esclarecendo a possibilidade de composição amigável (fls. 551/560). Foi deferida a substituição processual (fls. 563), passando os herdeiros a figurar no pólo passivo da ação desapropriatória. Certidão de fls. 577-verso informou mudança de endereço dos herdeiros. A audiência de conciliação realizada restou frustrada (fls. 589). Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 635). O despacho de fls. 658 nomeou perito para a realização do ato (fls. 658). Proposta de honorários apresentada às fls. 665/666. Os herdeiros e o INCRA não concordaram com a proposta de honorários (fls. 676/678 e fls. 689/691). Manifestação do MPF sobre a prova pericial (fls. 727/728 e 746/748). O despacho de fls. 751 arbitrou os honorários periciais. Os honorários periciais provisórios foram depositados às fls. 764. A perícia foi marcada (fls. 773). O Laudo Pericial Judicial foi juntado às fls. 791/813. Os honorários provisórios foram levantados (fls. 831). O INCRA juntou parecer de assistente técnico (fls. 842/850). Despacho de fls. 852 buscou sanar o feito. Parecer do MPF de fls. 854 sobre o Georeferenciamento e proposta de honorários complementares. A decisão de fls. 857/858 saneou o feito determinando que: a) o INCRA depositasse valor complementar referente ao custo de elaboração da perícia técnica; b) que os expropriados depositassem o valor referente ao custo do levantamento topográfico georeferenciado e o perito complementasse o laudo técnico. Desta decisão os herdeiros agravaram (fls. 876), obtendo efeito suspensivo (fls. 898/900). Laudo Pericial Complementar juntado às fls. 887/890. Laudo do assistente técnico do INCRA juntado às fls. 906/918, com juntada de documentos (fls. 927/955). O despacho de fls. 858 saneou novamente o feito. Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais complementares (fls. 961/964). Laudo do assistente técnico dos expropriados juntado às fls. 971/992. Depósito do valor do levantamento geotopografico juntado às fls. 1013/1015. Foi nomeado defensor dativo para defesa da ré (fls.

1018 e 1020). Levantamento do valor do georeferenciamento pelo perito judicial (fls. 1024). Parecer do MPF (fls. 1028). Manifestação dos expropriados pedindo explicações sobre o porque de nomeação de advogado dativo se os réus tem advogados constituídos (fls. 1036/1038). A decisão de fls. 1046 revogou a nomeação de advogado dativo e solicitou informações sobre o andamento da ação discriminatória. O despacho de fls. 1063 determinou a realização de desentranhamento de petição. Informação do TJ/SP de São Paulo dando conta do que ocorreu com o Recurso interposto em face da Ação Discriminatória nº 777/85 (fls. 1070). Foi juntado aos autos cópia integral do Acórdão respectivo (fls. 1100/1130). O despacho de fls. 1136 determinou que se requisitasse informações ao ITESP. Juntada informação de fls. 1138/1141, dando conta que não há assentamento agrário do ITESP no local, sendo que tal área seria de interesse do INCRA e faria divisa com os assentamentos do INCRA mencionados (vide fls. 1139/1140). Manifestação do MPF às fls. 1149/1153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Já encerrada a instrução processual, passo a julgar o mérito da demanda.2.1 Da Ação de Discriminação de Terras Devolutas Estaduais Embora não haja preliminares a serem apreciadas, a existência de ação de discriminatória de terras devolutas Estaduais tem repercussão sobre o destino da indenização devida aos expropriados. Tal ação, contudo, não tem o condão de impedir o normal andamento da ação de desapropriação para fins de reforma agrária, pois a repercussão existe somente sobre o destino do pagamento da indenização e não sobre o direito da União desapropriar imóveis para fins de reforma agrária. De fato, ainda que ao final de referida ação discriminatória as áreas objeto da ação sejam realmente consideradas devolutas, em favor do Estado de São Paulo, nada obstará que a União viesse a desapropriar as terras do próprio Estado para tal finalidade. Assim, não se justifica, e não se justificava, a suspensão da ação por conta de referida ação, devendo apenas se bloquear eventual levantamento de valores enquanto não resolvida, na ação própria, a dúvida quanto à titularidade do domínio. Acrescente-se que a ação de desapropriação não se presta a resolver dúvidas quanto ao domínio, devendo apenas se restringir o levantamento de valores até que seja resolvida a questão do domínio. Pois bem. Pelo que se observa dos autos as terras objeto desta ação de desapropriação para fins de reforma agrária foram objeto de ação discriminatória nº 777/85. Na ocasião, o Juiz Prolator da sentença declarou as terras do 14º perímetro como devolutas, e, portanto, pertencentes ao Estado de São Paulo. Entretanto, reconheceu a boa-fé de todos os possuidores de justo título, bem como o direito ao recebimento indenização pelas benfeitorias realizadas. Por sua vez, o Acórdão juntado aos autos demonstra que o TJ/SP entendeu que as terras seriam particulares e que haveria Usucapião desde muito de referidas terras. Logo, entendeu que a ação de discriminação de terras devolutas seria improcedente. Embora a certidão de objeto e pé de fls. 422 deixe claro que a expropriada Regina Célia Mano não teria apelado de tal sentença, pela própria natureza da ação discriminatória de terras, a decisão prolatada pelo TJ/SP, no que tange ao mérito das terras serem ou não devolutas, aplica-se a todo o chamando perímetro 14, abrangendo, portanto, a propriedade dos expropriandos. Logo, no atual estágio da ação discriminatória nº 777/85, não há óbice ao conhecimento do mérito. Em suma: se improcedente, em definitivo, a ação discriminatória, seguiria a desapropriação em face dos réus, então proprietários do imóvel. Em situação contrária, se procedente, caberia a eles a indenização pelas benfeitorias e ao Estado de São Paulo a indenização pela terra nua. De uma ou de outra forma, a ação atingiria seu objetivo que é o assentamento de famílias em programa de reforma agrária. Passo ao mérito.2.2 Do Mérito2.2.1 Da Reforma Agrária e da Desapropriação A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade promover a melhor distribuição da terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (artigo 1º, da Lei n. 4.504/64). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição: Art. 5º (...). XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O capítulo III da Carta Magna estabelece a política agrícola e fundiária e da reforma agrária e estabelece em seu artigo 184: Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. O procedimento expropriatório, de rito sumário, vem previsto na Lei Complementar n. 76/93. Regulam a matéria, ainda, a Lei n. 8.629/93 e as disposições gerais sobre desapropriação, principalmente as contidas no Decreto-Lei n. 3.365/41. O artigo 3º da Lei-Complementar n. 76/93 estabelece o prazo para a propositura a ação. Assim dispõe o referido artigo: A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório. No presente caso, o Decreto Declaratório foi publicado em 05 de março de 1998 (fls. 10) e a ação foi protocolada em 07 de dezembro de 1998, observando-se, assim, lapso temporal para a propositura da ação. Cumpre observar que na fase judicial do procedimento desapropriação por utilidade pública apenas questões relativas a preço ou a vício processual podem ser discutidas (art. 20 do Decreto-lei 3.365/41). No entanto, em se tratando de desapropriação para reforma agrária, o artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 só exclui da contestação a apreciação do interesse social declarado. A questão relativa à produtividade do imóvel foi objeto de procedimento administrativo INCRA/SR (08) (fls. 24/38),

restando demonstrado o descumprimento de sua função social, caracterizando-a como propriedade improdutiva, passível de desapropriação para fins de reforma agrária. A alegação de que o imóvel era produtivo, entretanto, não restou demonstrada. Ao contrário, tanto a vistoria do INCRA, quanto a perícia judicial realizada (fls. 791/813) constataram que o imóvel era improdutivo, com o que nenhum empecilho haveria à desapropriação para fins de reforma agrária. Acrescente-se que segundo o laudo pericial judicial juntado aos autos às fls. 791/813 no local atualmente já há assentamento rural consolidado, denominado Assentamento Nova Esperança, com o que a imissão na posse determinada anteriormente já teria produzido os efeitos concretos desejados por ocasião da propositura da ação. Baseando-se no laudo de vistoria feito pelo INCRA, o Sr. Perito calculou quais eram ao tempo daquela o GUT (Grau de Utilização da Terra) e qual era o GEE (Grau de Eficiência da Exploração), chegando a conclusão que no período de julho de 1996 a junho de 1997, a propriedade realmente era improdutiva. Assim, nos termos da legislação pertinente, o imóvel, a princípio, seria apto à desapropriação para fins de reforma agrária. Lembre-se, além disso, que não caberia na ação de desapropriação discutir o interesse social declarado.

2.2.2 Da Indenização devida aos Expropriados Da área objeto de desapropriação Na desapropriação, como decorrência do princípio da justa indenização, vige princípio similar ao da verdade real, ou seja, desconsidera-se a avaliação do imóvel no ITR, em compromisso de compra venda ou mesmo em cadastros de imóveis, para privilegiar o real valor de mercado do imóvel. Ainda nesta linha, não interessa qual o tamanho do imóvel que consta da matrícula ou da inicial da ação de desapropriação. Somente deverá ser indenizada a área do imóvel efetivamente desapropriada; ressalvada a hipótese de desapropriação indireta, é claro. As partes, entretanto, não concordam com o tamanho do imóvel efetivamente desapropriado. Enquanto o INCRA afirma que a área é de apenas 706,2211 ha, o Perito afirma que a área é de 710,3735 ha. Por sua vez, os réus afirmam que a área a ser considerada deve ser a proposta na inicial, correspondente a cerca de 920,83 ha. A pretensão dos réus não merece prosperar, pois nos levantamentos topográficos feitos pelo INCRA e pelo perito judicial restou sobejamente demonstrado que a área efetivamente desapropriada é bem menor que a inicialmente proposta. Lembre-se que a área de reserva legal e as áreas de preservação permanente não são indenizáveis, já que não são passíveis de exploração econômica, conforme se verá no tópico próprio. No mais, a pequena divergência existente entre as áreas medidas pelo INCRA e pelo perito judicial é irrelevante, pois estatisticamente dentro da margem de erro cabível para espécie. Contudo, como a Perícia Judicial se baseou em levantamento topográfico recente (e, portanto, elaborado com técnica mais apurada), acolho como correta a área fixada pela perícia judicial, ou seja, a área de 710,3735 ha.

Da Justa Indenização A ação de desapropriação prevê a justa e prévia indenização e o valor do imóvel é requisito da petição inicial. A indenização deve se dar com base na área efetivamente expropriada, ainda que a área registrada seja inferior. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ. O valor da indenização deve considerar avaliação específica do imóvel, feita in loco por perito competente, conjugando-se os elementos presentes no art. 12 da Lei n. 8.629/93. Doutrina e jurisprudência, todavia, controvertem sobre o que seja a justa indenização e sobre quando deve ser aferida a justa indenização. No E. STJ há entendimento majoritário, no sentido de que a justa indenização deve ser aferida no momento da avaliação e não da imissão na posse. Todavia, tal entendimento se baseia no pressuposto de que a avaliação judicial do imóvel tenha ocorrido antes ou logo a seguir a imissão na posse, sob pena de restar desproporcional a indenização efetivamente paga. Respeitando o entendimento citado, entendo, todavia, que quando a avaliação judicial for muito posterior a imissão na posse, a justa indenização deve corresponder à avaliação do imóvel na data da imissão na posse, sob pena de se incorporar à indenização, de forma desproporcional e irrazoável, a valorização imobiliária decorrente da própria atividade do Estado. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO À ÉPOCA DA IMISSÃO NA POSSE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.116.364/PI, MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 10/09/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AGRESP 201102780610. Primeira Turma. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. DJE de 11/10/2012) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DATA-BASE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. 1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão adequadamente fundamentado que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993). 2. O legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ. 3. Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante. 4. Não é a hipótese dos autos, em que houve menos de três anos de interregno, inexistindo notícia de grandes variações de valores imobiliários no período. 5. São devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária. 6. Inviável a redução de honorários arbitrados nos limites legais, se não há

exorbitância. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA 201100862314. Segunda Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. DJE 27/08/2012) É justamente o caso dos autos, pois em função da existência de agravo de instrumento versando sobre qual vara federal teria competência para processar o feito e inúmeras questões processuais posteriores pendentes, a perícia judicial somente foi realizada em 2009, cerca de 11 anos após a propositura da ação e cerca de 13 anos após a vistoria técnica do INCRA. Assim, tenho que no caso concreto o valor da avaliação ser considerado é o do momento da imissão da posse, com incidência de todos os consectários devidos desde então. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA O FIM DE REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO DO BEM. REALIDADE EXISTENTE NO MOMENTO DA IMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA POSSE. COBERTURA FLORESTAL. IMÓVEL POR ACESSÃO FÍSICA NATURAL. VALOR ECONÔMICO PRÓPRIO. OBJETO ESPECÍFICO DA PERÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E 80% DO PROPOSTO NA PETIÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. TAXA DE 0,5% AO MÊS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO DISPOSITIVO DA MP N 1.577/1997. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. APELAÇÃO DOS DESAPROPRIADOS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO INCRA IMPROVIDO. I. A garantia constitucional da justa indenização na desapropriação pressupõe que a avaliação judicial tenha por parâmetro a realidade do bem existente no momento da imissão do Poder Público na posse. Essa circunstância delimita precisamente o que o Estado anexará a seu patrimônio e o que o particular perderá com a transferência da propriedade. II. A delimitação do estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. As melhorias experimentadas pelo bem até o ingresso do Poder Público na posse têm origem no direito de propriedade e não podem ser apropriadas sem o pleno ressarcimento. III. O Decreto-lei n 3.365/1941, no artigo 26, 1, para excluir do preço da desapropriação, faz referência apenas às benfeitorias voluptuárias realizadas após a vistoria administrativa - o ressarcimento das necessárias é garantido e o das úteis depende da autorização do Estado. Assim, as demais contingências que provoquem a valorização do bem não ficarão à margem do trabalho de avaliação. IV. A Lei Complementar n 76/1993, no artigo 12, 2, estabelece que o valor da indenização deve corresponder ao apurado na data da perícia. A disposição certamente presume que não haja imissão provisória na posse; caso ela ocorra, o preço da indenização refletirá a situação do bem vigente nesse momento, com a exclusão das benfeitorias voluptuárias feitas posteriormente ao decreto de desapropriação. V. O perito realizou avaliação em três circunstâncias diferentes: vistoria administrativa (22/11/2002), imissão na posse (02/07/2004) e data da elaboração do próprio trabalho (13/06/2008). De acordo com o posicionamento aqui assumido, o que importa é o segundo momento, em que o valor da terra nua chegou a R\$ 18.448.030,15 e o das benfeitorias, a R\$ 1.376.060,83 (fls. 1.084). VI. A ascensão do valor da terra nua e das benfeitorias em relação à realidade vigente na vistoria administrativa decorre da instalação de indústrias sucroalcooleiras na região, da variação do preço da arroba bovina e do custo de formação de pastagens (fls. 1.108/1.109). VII. Todos esses fatores causaram a elevação do valor das terras na localidade. Quando o INCRA ingressou na posse do imóvel, a valorização já havia sido incorporada à propriedade rural, com reflexos no direito individual de uso. Como não se trata de benfeitoria voluptuária, o ressarcimento é possível e atende a garantia da justa indenização. VIII. As árvores existentes no domínio rural não caracterizam benfeitorias, cuja realização pressupõe vontade humana, mas bens imóveis por acessão física natural (artigo 79 do Código Civil). Possuem valor econômico próprio e valorizam a área em que estão incrustadas. IX. A cobertura florestal pode ser estimada conjuntamente com a terra nua ou de forma segregada. X. Embora o tenha feito no contexto das benfeitorias reprodutivas, o perito judicial realizou uma pesquisa de mercado específica para as florestas e obteve junto a produtores locais a cotação da vegetação existente no imóvel. Baseado nas propostas, fez uma média que culminou na importância de R\$ 1.595,91 para o eucalipto e R\$ 2.613,80 para o pinus (fls. 1.065/1.066). XI. Quando houve a avaliação da terra nua, não consta que as cotações colhidas consideraram o fator florestal. Nenhum dos especialistas consultados elaborou a proposta de aquisição com base no potencial produtivo da vegetação. XII. Portanto, a cobertura florestal, quantificada em R\$ 4.209,71 - resultado da soma do eucalipto e do pinus - deve integrar o preço da desapropriação. Naturalmente não estará ao lado das benfeitorias e sim da terra nua, a cujo valor se adicionará. XIII. A correção monetária do valor da indenização seguirá as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com a fixação do termo inicial na data de elaboração do laudo - 13/06/2008. XIV. Os juros compensatórios, cuja base de cálculo é a diferença entre o valor da condenação e 80% do proposto na petição de desapropriação, incidirão desde o ingresso do INCRA na posse do imóvel e refletirão a taxa de 12% ao ano até a data de edição da Medida Provisória n 1.577/1997, quando corresponderão a 0,5% ao mês. Com a suspensão da eficácia da espécie normativa por decisão do Supremo Tribunal Federal na data de 13/09/2001, aquele percentual volta a incidir (Súmula n 408 do Superior Tribunal de Justiça). XV. Em função da Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano depende de que o precatório expedido para o recebimento da indenização não seja pago até o final do exercício seguinte ao da inclusão em proposta orçamentária. XVI. Com a

adoção da perícia judicial e a elevação do preço da desapropriação, não há sucumbência recíproca. O INCRA, por ter ofertado valor inferior, está sujeito ao reembolso dos honorários de advogado (artigo 19, caput, da Lei Complementar n 76/1993). XVII. A quantia arbitrada pelo magistrado - R\$ 50.000,00 - retrata os critérios do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil: a causa é extremamente complexa, o bem jurídico disputado possui grande valor e o advogado interveio constantemente. O arbitramento poderia ser ainda maior, se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária não tivesse de obedecer à equidade. XVIII. Como mero efeito da superação da oferta administrativa pela condenação, a autarquia se obriga à restituição dos gastos feitos com a remuneração do perito judicial e do assistente técnico. XIX. O INCRA, como autarquia federal, não se submete ao pagamento de custas processuais. Entretanto, em função da sucumbência, deve ressarcir as despesas efetuadas pelo desapropriado, inclusive a taxa judiciária recolhida antecipadamente para a interposição do recurso de apelação (artigo 4, parágrafo único, da Lei n 9.289/1996). XX. Apelação dos desapropriados, a que se dá parcial provimento. Recurso do INCRA, a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 0001995262004436002. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. DJF3 11/01/2013)Do Valor a ser Considerado pela Terra NuaConforme já mencionado, no feito expropriatório não se discute a titularidade do imóvel ou as razões que levaram o Poder Público a considerá-lo como de interesse social. Por sua natureza sumária, restringe-se à discussão acerca do valor da indenização. Assim, passo diretamente a esse ponto, considerando, ainda, que os expropriados não contestaram a ação, mas ao comparecerem espontaneamente ao processo, manifestaram concordância tácita com a desapropriação (embora tenham se voltado contra a consideração de que a terra era improdutiva), se limitando a questionar o valor da indenização. Pelo que consta nos autos, restaram 5 (quatro) valores que serão aqui analisados, conforme quadro a seguir e paragrafo posterior: Terra nua Benfeitorias TotalValor proposto na inicial 589.443,20 186.657,38 776.130,58Perícia Judicial referente a valores atualizados para 2008 5.059.431,72 1.065.085,82 6.124.517,54Laudo do Assistente dos Reús (fls. 971/992) 6.124.517,54 236.359,30 3.546.488,26Laudo do Assistente Técnico do INCRA - 2009 (fls. 844/850) 2.845.984,94 598.856,57 3.281.820,69Posteriormente, o laudo pericial complementar de fls. 887/890 estabeleceu o valor do ha, no ano de 1999, em RS 2.653,67 (fls. 890). Para tanto o perito se valeu de valores de mercado do ano de 2008, com depreciação dos índices de correção no período, segundo o índice do IGPM. Manifestando-se sobre os laudos, o INCRA argumentou que tanto o laudo, quanto a complementação do laudo, não seriam aptos a avaliar de forma real o valor do imóvel na data de imissão na posse. Em prol de seus argumentos, afirma que o perito teria confundido a área da Fazenda Nova Esperança II, com a área da Fazenda Nova Esperança III, e a área do assentamento seria de 706,221 ha e não 710,3735 ha, como afirmado pelo perito. Tais afirmações em momento algum invalidam o laudo pericial realizado, pois este foi elaborado cerca de 10 anos após a efetiva imissão na posse e 12 anos após a vistoria administrativa do INCRA, de tal sorte que, dado o tempo transcorrido, pequenas divergências são não apenas naturais como esperadas. Lembre-se que entre a avaliação administrativa do INCRA e a data da efetiva imissão na posse passaram-se cerca de ano e meio, sendo razoável admitir-se que o imóvel tenha sofrido valorização no período. Não obstante, entendo que o valor do ha de terra nua da Fazenda Nova Esperança III foi realmente avaliado de forma excessiva, pois a cotação média do ha de terras de segunda na região de Presidente Prudente, em novembro de 1998, variou de RS 433,88 a RS 844,63 num valor médio de venda de RS 566,59; em junho de 1999, variou de RS 371,90 a RS 844,63 num valor médio de venda de RS 578,51; e em novembro de 1999, variou de RS 433,88 a RS 1652,89 num valor médio de venda de RS 652,11 segundo o site do Instituto de Economia Agrícola (IEA) do Estado de São Paulo. De fato, a forma de avaliação utilizada pelo perito não se apresenta adequada, pois o que ele fez foi avaliar o imóvel em 2008, época da perícia, e depreciar o valor de acordo com os índices de correção do período. Ocorre que o valor real da terra nua não é corrigido desta forma. Ao contrário, uma série de variáveis influem no preço da terra, não havendo correlação direta com os índices de inflação. Observa-se que o valor fixado pelo Sr. Perito se encontra fora dos parâmetros mínimos e máximos obtidos pelo IEA no período de 1999, sendo que para tanto deveria haver justificativa plausível; o que não se observa nos autos. Não se desconhece que a região em que se localiza o imóvel, a qualidade da terra, as condições de acessibilidade, a distância em relação aos mercados e o tipo de uso do solo são fatores importantes na definição do preço da terra. Contudo, no laudo complementar não há nada que justifique expressamente o valor fixado. Além disso, o que se observa é que embora o INCRA tenha apresentado laudo divergente em relação ao laudo pericial judicial, fato é que seus argumentos divergentes vão contra sua própria vistoria técnica anterior, realizada em 1997. Ainda nesta linha, o argumento de que a avaliação se baseou apenas em ofertas de imóveis também não pode prosperar, pois a oferta de imóveis é sim instrumento adequado para avaliação estimativa de bens imóveis, embora também devam ser levados em consideração outros elementos de avaliação. Não obstante, parecem corretos os argumentos do INCRA no sentido de que a nota agrônômica e a capacidade de uso dos solos foram superestimadas, o que pode ter levado a certa superestimativa do preço. Por outro lado, já em 1997 o INCRA avaliou o ha da terra da Fazenda em cerca de RS 640,00 (valor superior ao máximo cotado pelo IEA no período), sendo lícito supor que levou em consideração todas as variáveis existentes já mencionadas. Ora, se o INCRA já em 1997 avaliou o ha da terra em RS 640,00, a lógica é que o imóvel tenha se valorizado em quase ano e meio anos passados entre a data da vistoria administrativa e a efetiva imissão na posse; e não o inverso. Apesar da série histórica do IEA indicar grandes oscilações, para mais e para menos, no preço da terra na região, fato é que o

valor fixado pelo perito se apresenta injustificado, pelos motivos já expostos. Nesse ponto, importante frisar que em análise da sentença prolatada no feito nº 2000.61.12.0015515-9 (que ora se junta), relativa à Fazenda Nova Esperança II, contígua à Fazenda Nova Esperança III ora em desapropriação, pode-se observar que lá também a perícia (apesar de feita logo após a propositura da ação: a vistoria do INCRA foi feita em 1998 e a perícia em 2002) encontrou valores divergentes. Enquanto o INCRA havia fixado o valor do ha em RS 963,55 o perito encontrou o valor de RS 1980,88. Não se desconhece que embora contíguas as propriedades são distintas, mas o preço encontrado pelo INCRA para o valor da terra nua da Fazenda Nova Esperança II, em avaliação administrativa realizada em 1998, é um bom indicador do que deve ser considerado como justa indenização para a Fazenda Nova Esperança III, em fevereiro de 1999 (na data de imissão na posse). Levando-se em conta que há avaliações divergentes tanto do INCRA, quanto dos Réus, quanto do Sr. Perito, sendo que todas podem ser tecnicamente justificáveis dado o grande lapso de tempo transcorrido entre as avaliações existentes e a vistoria técnica do INCRA (cerca de 12 anos), bem como ante a dificuldade de recuperar valores históricos mais de 10 anos depois, tenho que o valor que mais se aproxima da justa indenização é aquele que correspondente aos valores máximos de avaliação da terra nua de cultura de segunda categoria para região de Presidente Prudente, para o período que medeia a avaliação de novembro de 1998 a junho de 1999 (período que abrange a data de imissão na terra). Assim, a princípio se adotará, a título de justa indenização, como valor da terra nua o valor máximo da terra nua de cultura de segunda, para a região de Presidente Prudente, de acordo com a série histórica do IEA do Estado de São Paulo, ou seja, o valor de RS 844,36 por ha, em 11 de fevereiro de 1999 (data da imissão na posse). Registre-se, desde já, que como a própria avaliação administrativa do INCRA foi superior ao valor do IEA em 1997, a adoção da cotação máxima se apresenta justificada. Conforme simulação que ora se junta, adotando-se este critério como o razoável para a justa indenização no período, o valor da terra nua, na data da imissão na posse do imóvel, corresponderia a cerca de RS 599.977,43. De fato, o valor da justa indenização deve corresponder ao preço de mercado do imóvel à época da imissão na posse e não na época da realização da perícia. Do Valor a ser Considerado pelas Benfeitorias Novamente as partes controvertem sobre o valor da justa indenização; agora no que se refere ao valor das benfeitorias. O INCRA afirma, sem seu parecer divergente de fls. 844/850, que as benfeitorias (reprodutivas e não reprodutivas) totalizariam RS 340.155,93 em 2008. Já o Sr. Perito avalia que as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas totalizariam em RS 1.065.085,82 em 2008. Pelo que se observa, ambas as avaliações se encontram incorretas, pois foram elaboradas com base nos custos estimados em 2008 e não na data de imissão na posse (11/02/1999). Ora, nestas circunstâncias, tenho que nenhuma das duas estimativas podem ser aceitas, devendo ser adotada a estimativa inicial do INCRA de que as benfeitorias, em dezembro de 1997, totalizavam RS 186.634,42, já que avaliadas na época própria, segundo custos estimados da época, e não impugnada oportunamente. Tal valor, todavia, deve ser corrigido pela UFIR, parâmetro adotado pelo Manual de Cálculo para as Ações de Desapropriação, até a data de 11/02/1999 (data de imissão na posse), totalizando RS 200.199,64 para tal data. Do Valor Total devido pela Desapropriação Adotando-se os parâmetros anteriormente expostos, tem-se que o valor total devido a título de justa indenização é de RS 800.177,07, composto de RS 599.977,43 relativo a terra nua, e de RS 200.199,64 relativo as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas. Dos Juros Compensatórios e Juros Moratórios Quanto aos juros, dividem-se em moratórios e compensatórios. Os primeiros destinam-se a compensar a demora no pagamento. No caso em tela, a petição inicial veio instruída como os demonstrativos de lançamento das TDAs relativas à terra nua, bem como os 50% (cinquenta por cento) das benfeitoria, sendo que o restante do valor das benfeitorias (pagos em dinheiro) foi depositado judicialmente tão logo autorizado pelo Juízo (folhas 45 e 49). Considerando que o valor final da indenização corresponde ao depósito prévio, não há que se falar em incidência de juros moratórios. Já os segundos destinam-se a compensar a perda de renda decorrente da desapropriação, no período compreendido entre a perda da posse e o recebimento da indenização, pois, em tal caso, os expropriandos já se encontram destituídos da posse do imóvel, sem, no entanto, terem a disponibilidade sobre a respectiva contraprestação financeira, de modo que não podem fazer um ou outro gerarem renda. A Lei-Complementar n. 76/93 não disciplina a incidência dos juros compensatórios. Devemos nos socorrer, portanto, à aplicação subsidiária do Decreto-Lei 3.365/41. O art. 15-A daquela norma prevê que os juros compensatórios incidirão sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença. Devemos considerar que a justificativa para que os juros compensatórios incidam sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença decorre da circunstância de que esse é o valor do qual o expropriando não tem a disponibilidade. Nas desapropriações, de um modo geral, pode-se levantar 80% do valor ofertado, ao início da lide. Assim, seria cabível os juros compensatórios calculados sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o total estipulado na sentença, ainda que coincidente com o valor da inicial, entendendo que este é o valor em que a parte não tem disponibilidade desde a imissão de posse provisória até a sentença final. Embora os expropriandos não tenham levantado valores, tal circunstância decorreu de dúvida quanto ao domínio não imputável ao INCRA, razão pela qual os juros compensatórios realmente devem incidir somente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o total estipulado na sentença. Quanto a este ponto, importante registrar que são devidos juros compensatórios e juros moratórios, estando a questão pacificada. O fato do imóvel ser considerado improdutivo não afasta o direito ao recebimento de juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a futura expectativa de renda. No mais, os juros

compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF. Contudo, após o advento da MP 1.577/97, a alíquota aplicável será de 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF - DJU de 13.09.01. A partir daí, os juros compensatórios devem voltar ao percentual de 12% ao ano, nos termos do referido enunciado sumular. Por fim, a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. A jurisprudência já se pacificou sobre a incidência de juros compensatórios e moratórios. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas - Súmula 131/STJ. 3. Recurso Especial da AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA S/A parcialmente provido, para que sejam aplicados os termos da Súmula 131 desta Corte Superior de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DO INCRA. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL IMPRODOTIVO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.116.364/PI, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 12, 2o. e 19 da LC 76/93 (ATUALIZAÇÃO DOS VALORES OFERTADOS), SÚMULA 211/STJ E ART. 730 DO CPC, SÚMULA 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. A Corte a quo manteve a Sentença quanto ao valor da indenização, considerando a prova pericial, imparcial e criteriosa, cuja conclusão, no que concerne ao valor da terra nua, foi realizada por meio de diversas pesquisas. A alteração destas conclusões, na forma pretendida no presente recurso, demandaria necessariamente a incursão no acervo probatórios dos autos, o que é vedado em sede do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.09.2010). 4. Os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% ao ano a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF. Entretanto, após o advento da MP 1.577/97, a alíquota aplicável será de 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF - DJU de 13.09.01. A partir daí, os juros compensatórios devem voltar ao percentual de 12% ao ano, nos termos do referido enunciado sumular. 5. In casu, tendo ocorrido a imissão na posse do imóvel em 27.07.2001 (fls. 1.469), correto o acórdão recorrido que fixou os juros compensatórios em 6% (ao ano entre a data do apossamento até 13.09.2001, a partir de quando serão de 12% ao ano. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013). 7. Inviável de análise nesta Corte, os arts. 12, 2o. e 19 da LC 76/93), porquanto o tema inserto em referidos dispositivos legais foi suscitado apenas em Embargos de Declaração, não tendo sido levantado na Petição Inicial, nem mesmo no Recurso de Apelação. Dessa forma, a matéria trazida em Recurso Especial não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência do devido prequestionamento. 8. Outrossim, o art. 730 do CPC não foi analisado pelo Tribunal de origem e não foi objeto dos Embargos de Declaração opostos. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 9. O percentual fixado pela Corte de origem a título de honorários advocatícios - 5% (cinco por cento) - ajusta-se aos limites estabelecidos no 1o. do art. 27 do DL 3.365/41, de modo que eventual redução, por estar relacionada ao juízo de equidade de que trata o art. 20, 4o. do CPC, demandaria, necessariamente, exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que é vedado em sede de Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ. 10. Recurso Especial do INCRA parcialmente provido, tão-somente para determinar que a base de cálculo dos juros moratórios seja a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na Sentença. (STJ. RESP 201102006628. Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/09/2013) Da Correção das TDAs Em relação a correção monetária das TDAs prevalece o entendimento de que não há que se falar em correção

monetária dos TDAs, pois prevêem índice de reajuste próprio (TR). Contudo, se houver complementação de indenização determinada em sentença, deverá haver correção monetária sobre o resíduo em espécie ainda não levantado, já que depositado em juízo, em conta sujeita à atualização. Tal correção, contudo, decorre da própria conta sujeita à atualização. No mais, prevalece o entendimento no sentido de que o prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, têm como termo inicial a data da imissão provisória na posse, por força de regramento constitucional que confere o tempo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, conforme o art. 184 da Carta Magna. Os referidos títulos serão emitidos com a dedução do tempo transcorrido entre a data do depósito realizada inicialmente e a do seu lançamento, a fim de que o resgate se amolde ao prazo constitucional vintenário. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. 1. O prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária complementares, emitidos em virtude de aumento da indenização fixada por sentença judicial, têm como termo inicial a data da imissão provisória na posse, por força de regramento constitucional que confere o tempo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, conforme o art. 184 da Carta Magna. 2. Os referidos títulos serão emitidos com a dedução do tempo transcorrido entre a data do depósito realizada inicialmente e a do seu lançamento, a fim de que o resgate se amolde ao prazo constitucional vintenário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201102619932. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJE 06/11/2012) Da Indenização da Cobertura Florestal A cobertura florestal, por sua vez, pode ou não ser indenizada. Assim, caso se trate de área de reserva legal, área de preservação permanente, ou área na qual, de qualquer forma, não seja cabível a exploração econômica, esta (cobertura florestal) não deve ser indenizada. Contudo, se a cobertura florestal for suscetível de exploração econômica, deverá ser indenizada pelo expropriante. Confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INCABÍVEL E NÃO DEMONSTRADA. COBERTURA FLORÍSTICA NÃO INCLUÍDA NA INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. VALOR UNITÁRIO POR HECTARE. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS DA ECONOMIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DO EXPROPRIADO IMPROVIDO. RECURSO DO INCRA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Desapropriação para reforma agrária. Área de grande extensão. Perícia para avaliar a justa indenização. 2. Inclusão no cálculo indenizatório do valor relativo à cobertura vegetal. Impossibilidade. 3. Área desapropriada se refere à reserva legal. Área não era passível de exploração econômica. Precedentes do STJ. 4. Perícia apurou valor por hectare a partir de pesquisa de mercado. Amostras colhidas se referem a propriedades de pequena extensão (20 a 30 hectares). 5. Paradigma utilizado não espelha o valor equivalente ao da propriedade expropriada. Impacto significativo no valor final alcançado. Necessidade de adequação do paradigma. 6. Imóveis de menor dimensão possuem custo superior a outro com terras da mesma qualidade e maior extensão. Redutor de 15% no custo do hectare, para adequar a composição do valor unitário. 7. Valor unitário do hectare. Redução de 15% do valor apurado pelo perito oficial. 8. Correção monetária nos termos da lei, sem incidência de índices expurgados da economia. A valorização imobiliária não se alinha e nem depende de fatores de controle econômico da inflação. 9. Juros compensatórios incidem apenas sobre o montante a que a parte expropriada não teve acesso (20% do preço ofertado não estavam disponíveis ao expropriado). 10. Imissão na posse do imóvel em 11.04.1986, termo a quo para o cálculo. 11. Taxa de 12% ao ano desde aquela data até 11.06.97. Taxa de 6% ao ano até 13.09.01. Retorna incidência da taxa de 12% ao ano até a data da expedição do precatório original. Precedente do STJ. 12. Juros de mora. Incidência, à taxa de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedente do STJ. 13. Impossibilidade de redução dos honorários periciais (fixados antes da prolação da sentença e não impugnados), ante o advento da preclusão. 14. Honorários advocatícios. Valor almejado no apelo de 10% sobre o valor da condenação se revela exorbitante. 15. Art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 2183-56 de 2001 não estava vigente à época da sentença, mas a baliza prescrita nesta legislação é o melhor parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios neste feito, por se tratar de fixação por equidade e sucumbência recíproca. 16. Honorários fixados na sentença em 5% sobre o valor da condenação se revelam excessivos. Desapropriação de área extensa que resulta em indenização de valor muito alto. 17. Trabalho realizado nesta ação não revela complexidade acima do normal, apesar de sua longa tramitação, que demandou uma maior dedicação do profissional. Fixação acima do mínimo previsto de 0,5%, proposto pelo MPF. 18. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INCRA: 1% sobre o valor da condenação, que corresponde à diferença entre o valor ofertado e o valor ora fixado, ambos corrigidos monetariamente. Valor coerente com o trabalho realizado nos autos e que atende ao princípio da sucumbência. Aplicação do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 19. Recurso do expropriado improvido. Recurso do INCRA parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 00043608919864036000. Quinta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce. E.DJF3 17/07/2012) A cobertura florestal

existente, portanto, não é passível de indenização, pois se trata de área de reserva legal. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança III, com área de 710,3735 ha (setecentos e dez hectares e trinta e sete ares) efetivamente desapropriada, incluindo área de reserva legal, situada no Município de Euclides Paulista, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Teodoro Sampaio. 2. Com o trânsito em julgado e satisfação do preço a quem de direito, expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Teodoro Sampaio, a fim de que transladem o domínio do imóvel desapropriado para o INCRA (LC 76/1993, art. 17; LRP, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629, 1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que sobre ele recaiam. 3. Fixo a indenização devida, pela área efetivamente desapropriada e indenizável, em RS 800.177,07 (oitocentos mil, cento e setenta e sete reais e sete centavos), sendo RS 599.977,43 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) referente à terra nua e de RS 200.199,64 (duzentos mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) correspondente às benfeitorias, posicionada para 11/02/1999 (data de imissão na posse). Tais valores deverão ser devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com o tópico específico das ações de desapropriação. 4. Após o trânsito em julgado, o saldo do depósito prévio e os TDA deverão ser levantados por quem de direito. 5. CONDENO o INCRA a pagar juros compensatórios, desde a data da imissão na posse (em 11/02/1999) à taxa de 6% a.a. (Súmula STF 618 c/c ADIn 2322-2/DF-MC) até 13/09/2001, quando deverá ser aumentada para 12% ao ano, não capitalizáveis, incidentes sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o total estipulado na sentença, até a data em que tal saldo ficou disponível para levantamento. 6. CONDENO o INCRA a pagar juros moratórios, de 0,5% ao mês, desde o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF. 7. Condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 5% sobre o sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o total estipulado na sentença, bem como a arcar com as custas periciais e a restituir aos réus as custas adiantadas. 8. Antes do levantamento do preço, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se há débitos incidentes sobre o imóvel até a data da imissão na posse. Em caso positivo, deverá ser observado o que dispõe o art. 16 da LC 76/1993. 9. Caso o imóvel venha a ser declarado, em definitivo, como terra devoluta estadual, no bojo da Ação Discriminatória de Terras nº 777/85, observe-se as normas já mencionadas em sentença no que tange ao pagamento do valor devido pela terra nua ao Estado de São Paulo e das benfeitorias úteis e necessárias aos réus. 10. Como referida Ação Discriminatória de Terras nº 777/85 ainda não transitou em julgado, mantenho a suspensão do levantamento do preço até o trânsito em julgado daquela. Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 13, 1º, da LC 76/93. Junte-se cópia da série histórica de preços de terra nua do IEA do Estado de São Paulo; Conta da Contadoria Judicial e cópia da sentença prolatada no feito nº 2000.61.12.001515-9 Promova o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito complementar previsto no Parágrafo único do art. 10 c/c art. 14, da LC nº 73/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009065-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009065-3) - NELSON TAVARES X ELZA LIBIA ZANCHI TAVARES (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o requerido pela União às folhas 1.326/1.327 dos autos. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 003/2014 ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com endereço na Rua Genebra, n. 244, Bela Vista, São Paulo, CEP 01316-010, em resposta ao contido no ofício da folha 1.316, oriundo daquele órgão. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos das folhas 1.316/1.318, bem como das petições e documentos das folhas 1.321/1.323 e 1.326/1.329. No que diz respeito ao memorial descritivo das folhas 1.314/1.315 e planta juntada como folha 1.319, determino o envio dos originais, procedendo, para tanto o desentranhamento de tais documentos, substituindo-os por cópias autenticadas. Após, aguarde-se comunicação do Cartório competente acerca do registro/averbação do imóvel objeto dos autos. Intimem-se.

0010968-47.2012.403.6112 - MARIA ROSA FEDERIGI TROMBIM X NELSON MIRANDOLA X NIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ODETTE FERREIRA X OSVALDO MARCOLINO X PEDRO DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA VIEIRA X SANTILHO CALIXTO DE OLIVEIRA X SERGIO VAGNER DA SILVA (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 1094/1111: ciência à parte autora; após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CELSO ANTONIO SILOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Ou ainda, a concessão do benefício assistencial. Em análise preliminar, a decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/54. Citado (fl. 59) o réu apresentou contestação às fls. 60/65, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/72. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/78. Feito convertido em diligência à fl. 80, para que a autora comprovasse o efetivo exercício de atividade laborativa ou então, comprovasse DII anterior à perda da qualidade de segurado. Manifestação da parte autora às fls. 82/84 e fls. 86/87. Juntou documentos às fls. 85 e 88/97. Vistas ao INSS (fl. 98/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1979, possuindo vínculo empregatício até 19/05/1998. Reingressou ao Sistema em 06/02/2002 também por vínculo empregatício. Na qualidade de contribuinte, verteu contribuições de 01/2006 até 08/2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário deferido administrativamente nos períodos de 26/11/1992 até 18/05/1998 (NB 048.064.728-3) e de 21/08/2008 até 30/11/2009 (NB 531.817.512-7). No caso em análise, observo que o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade da parte autora, mas quanto à data do início da doença, indicou que o autor refere-se diagnóstico de varizes de membros inferiores desde o ano de 1979, no qual foi submetido à cirurgia. Porém, em 1991, apresentou início de trombose venosa profunda de membro inferior direito, com agravamento no ano de 2000. Iniciou o tratamento em 2009. Ademais, o expert ainda concluiu que a incapacidade é decorrente do agravamento da doença (quesitos n°s 10 e 11 e 12 de fls. 47/48). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 531.817.512-7, em 21/08/2008, o autor já era portador da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista os inúmeros documentos médicos que instruem a inicial, os documentos de fls. 88/97 e o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID - I809, qual seja, Flebite e tromboflebite. Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão, conforme já constatado pelo expert, com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 531.817.512-7 era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade do autor decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2008. Inclusive, percebe-se também, em análise ao documento de fls. 24/25 que instrui a inicial, que a parte autora interpôs recurso em via administrativa, logo após de cessado o seu benefício em 2009. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com

segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Varizes de Membros Inferiores, de Artrose de Coluna Lombar e de Protrusões Disciais nos Níveis de L4-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 47). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício previdenciário (NB 531.817.512-7) e, a partir da juntada do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte

autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CELSO ANTONIO SILOTO 2. Nome da mãe: Maria Tereza de Oliveira Siloto 3. Data de Nascimento: 28/01/19514. CPF: 015.646.168-435. RG: 6.937.086 - SSP/SP6. PIS: 1.011.762.328-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Curimbata, nº 746, Quadra 12, na cidade de Primavera/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 531.817.512-7 em 30/11/2009 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 19/04/2013 (fl. 41) 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja por quanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o Histórico de perícia médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01/4/2014, às 14h30min, para ter lugar audiência no juízo deprecado. Int.

0002955-25.2013.403.6112 - VALDECIR NUNES (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDECIR NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 34/40. A parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada às fls. 41/42 em face da liminar indeferida. Decisão de fls. 43/44 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/58. Audiência de conciliação designada à fl. 61 restou infrutífera. O réu apresentou contestação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 80, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 1993, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até janeiro de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 34/40 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Alcoolismo Crônico com seqüela (emagrecimento acentuado), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 34/40 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDECIR NUNES 2. Nome da mãe: Carmelinda Silva Nunes 3. Data de Nascimento: 08/10/1974. CPF: 058.814.848-275. RG: 18.050.1536. PIS: 121941448647. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Alcarras, nº 90, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da data inicial da incapacidade 06/09/2012 - data da internação no Hospital Bezerra de Menezes 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis (6) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima

estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita apontou a necessidade de realização de outra perícia com médico ortopedista, nomeio o Doutor Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 14/5/2014, às 15h30min.Sem prejuízo, encaminhe-se a petição de fl. 43 ao juízo deprecado.Int.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Despacho de fl. 64 determinou a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 67/77.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/80, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 87/96.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2003, possuindo esparsos vínculos empregatícios, intercalados por períodos em que percebeu benefício previdenciário. Verificou-se vínculos empregatícios entre 04/11/2003 até 23/01/2004, 21/05/2004 até 02/2010, 17/03/2010 com encerramento no mesmo mês, 01/06/2010 até 15/02/2011 e 23/04/2012 até 07/2013. A parte percebeu sucessivos benefícios previdenciários nos períodos de 01/03/2005 até 25/02/2008, 23/10/2008 até 20/11/2009 e 10/12/2012 até 21/03/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura de 1/3 (Terço) Proximal de Osso Tíbia de Joelho Direito de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 72). Havendo redução da capacidade para o trabalho em atividades que exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado e carregar pesos superiores a dez (10) quilos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo o autor desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija deambular grandes distâncias, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado ou carregar pesos superiores a dez (10) quilos. De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): REGINALDO DE SOUZA 2. Nome da mãe: Maria Lúcia de Souza 3. Data de Nascimento: 24/02/19824. CPF: 309.223.188-085. RG: 48.435.314-76. PIS: 165797851457. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gonçalo Soares Branquinho, nº 693, QD. 43, CDHU, Rosana/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 554.537.712-0) em 21/03/2013 (fl. 83) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias e pegar pesos superiores a 10 (dez) quilos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa

da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 43/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/56, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, intercalados por períodos em que percebeu benefício previdenciário. Verificou-se contribuições individuais à Previdência Social entre os anos de 1985 a 1994, posteriormente entre os anos de 2003 a 2006, percebeu benefício previdenciário entre 01/2007 a 07/2007, prosseguiu como contribuinte individual entre 09/2007 e 07/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de Hepatite Viral Crônica, tipo C (Hepatite C), a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por

invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 43/53 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Hepatite Viral Crônica, tipo C (Hepatite C), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 43/53 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): RAMIRO FERREIRA DOURADO 2. Nome da mãe: Celeste de Jesus Ferreira 3. Data de Nascimento: 24/06/19484. CPF: 363.303.458-725. RG: 5.088.3796. PIS: 121941448647. Endereço do(a) segurado(a): Rua Papa João XXIII, nº 940, fundos, Mirante do Paranapanema, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da data de início de tratamento, em novembro de 2012. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 84 indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 86 e apresentou contestação (fls. 87/95), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento do requisito etário, a ausência de comprovação da atividade rural e o não cumprimento da carência necessária. Juntou documentos (fls. 96/99). Em audiência realizada neste Juízo no dia 05 de novembro de 2013, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 101). Na oportunidade, foi fixado prazo para que a autora trouxesse aos autos notas fiscais de produtor rural em seu nome. A parte autora juntou documentos às fls. 103/138. O INSS, ciente, reiterou os termos da contestação (fl. 139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural,

ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 28/11/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Escritura e Matrícula de Propriedade Rural adquirida pelo pai da autora (fls. 35/44); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do pai da autora, datadas dos anos de 1972 a 1975 (fls. 45/48); Declaração de Produtor Rural do pai da autora, referente aos exercícios de 1972 a 1977 (fls. 49/61); Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Presidente Prudente, em 2011, certificando que o pai da autora, o senhor Aparecido Alonso de Souza possui inscrição estadual de produtor desde 1968 (fl. 62); Extrato de Informação de Benefício - INF BEN, informando que o genitor da autora está filiado ao INSS como segurado especial e recebe aposentadoria por idade rural (fl. 63); Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP em 2013, declarando a autora como segurada (fl. 64); Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 66/72); Entrevista Rural realizada pelo Instituto Requerido (fls. 74/75); Termo de Homologação da atividade rural da autora, expedido pelo INSS (fl. 76); CNIS da autora, comprovando vínculos empregatícios de natureza rural (fl. 78); Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pelo INSS (fl. 79); Comunicado de Decisão proferida pelo INSS no processo administrativo n 149.499.428-0 (fls. 80/81); Escritura da Propriedade Rural pertencente à autora e seu cônjuge (fls. 103/117); Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome do marido da autora (fl. 118); Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor em nome do marido da autora (fl. 119); Pedido de Talonário de Produtor, formulando em 1996, pelo marido da autora (fls. 120/121); Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 122/124); Notas Fiscais de Produtor, em nome do marido da autora, datadas entre os anos de 1996 e 2013 (fls. 127/138). Constatado que a autora juntou documentos expedidos em nome de seu genitor, o senhor Aparecido Alonso de Souza, alegando que trabalhou junto deste nas lides rurais entre os anos de 1971 a 1976. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. De todo modo, verifico que o período de atividade compreendido entre 28/11/1971 a 31/03/1976 já foi homologado pelo Instituto Réu (fl. 76), merecendo ser ratificado por este Juízo. Além disso, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora, como é o caso da cópia da CTPS onde existe registro de atividade em estabelecimento rural desde 2002 (fls. 66/67). Há também cópia da Escritura de Propriedade Rural pertencente à autora e seu marido, bem como Notas Fiscais de Produtor, expedidas entre os anos de 1996 e 2013. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalha registrada em propriedade de 12 alqueires, criando gado. Disse que não mora no local, indo e voltando todos os dias para casa, na cidade. Conta que só há ela de funcionária para cuidar de 45 vacas de corte e que ganha um salário mínimo. Narrou também que quando criança trabalhou na roça com o pai, em sítio de propriedade deste, localizado no São Geraldo, município de Álvares Machado. O sítio tinha, no começo, cerca de seis alqueires. Cultivavam amendoim e algodão para o comércio e milho e arroz para o consumo. Alega que ficou trabalhando na propriedade do pai até os 19 anos de idade. Neste tempo, trabalhava durante o dia e estudava a noite. Em 1976 foi trabalhar como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Álvares Machado. Conta que no ano de 1982 se casou e parou de trabalhar, voltando à lida quando seu marido e ela adquiriram a estância onde trabalha até os dias atuais. Aduziu que faz uns 18 anos que possuem a propriedade e desde então trabalha no local. Afirmou que está registrada como empregada do marido na própria propriedade. Alegou que o marido trabalha como vendedor. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Nelson Cardoso Domingues afirmou que conhece a autora desde criança, do Bairro São Geraldo, onde o pai do depoente tinha um mercadinho e do lado deste havia um grupo

escolar onde a autora estudava. Sabe que a autora trabalhava com o pai e que eles tinham um sítio pequeno. Plantavam mais amendoim e algodão. Atualmente, a autora e o marido possuem uma propriedade quase vizinha da dele. O depoente esclarece que possui o sítio há uns 30 anos e que a autora e o marido são proprietários da estância vizinha há uns 20 anos ou menos. Alegou que o marido da autora é vendedor de sal; que vê a autora trabalhando na propriedade, cuidando do gado. Disse que vê também o marido e o filho da autora ajudando. A autora trata do gado, faz ração e conserta cerca. Por fim, a testemunha Osvaldo Natal Ramos disse que conhece a autora desde 1999 ou 2000, quando ele comprou uma propriedade vizinha da dela. Conta que já havia criação de gado lá. Disse que vê a autora trabalhando no local e que o marido dela trabalha no Matsuda. Afirmou que conhece um dos filhos da autora e que o vê trabalhando às vezes, ajudando a mãe. Mas, no dia a dia, vê a autora trabalhando sozinha. Disse que a autora vai trabalhar de carro, com uma Saveiro antiga. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. De fato, homologo o período de 28/11/1971 a 31/03/1976, já reconhecido pelo INSS, conforme termo de fl. 76, trabalhado em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente ao pai da autora. Além disso, noto que a autora retornou às lides rurais por volta do ano de 1996, diante da aquisição de imóveis rurais por ela e seu cônjuge. A autora juntou as matrículas de três lotes de terra, adquiridos nos anos de 1992, 1995 e 1997, em um total aproximado de 10 (dez) alqueires. A propriedade do casal, portanto, está dentro da quantidade de módulos fiscais aceitável para o enquadramento da atividade em regime de economia familiar. Assim, diante do reconhecimento de tais períodos de atividade rural, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito carência, necessário à concessão do benefício. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Ivete de Souza Fernandes 2. Nome da mãe: Luiza Lanza de Souza 3. CPF: 925.977.508-684. RG: 12.908.706 SSP/SP 5. PIS: 1.068.521.495-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua França, n 175, Bairro Jardim do Sol, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 01/07/2013 (requerimento administrativo - fl. 74) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.501,06 (quatro mil, quinhentos e um reais e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 450,10 (quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para atribuir valor à causa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007902-25.2013.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, vista ao MPF, subindo os autos na sequência. Int.

0000047-58.2014.403.6112 - VANESSA CAROLINE SILVA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. Vanessa Caroline Silva Ferreira impetrou este mandado de segurança, em face do Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, objetivando a prorrogação da pensão por morte que recebe, na qualidade de filha, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que ao completar 21 anos de idade, em janeiro do corrente ano, a pensão por morte que percebe será cassada. Falou que é aluna de curso superior, necessitando dos recursos para que possa completar sua formação acadêmica. Juntou documentos e pediu a concessão de liminar. É o relatório. Decido. Diz a Constituição Federal (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. 1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole. 3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação. (TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p.238) Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado. Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade. Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos). A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora não auferir renda própria e não há notícia de que seja casada. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício. Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colegiada Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido. (TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se

pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011) O caso, portanto, é de concessão da ordem liminar. Considerando que, na data de hoje (09/01/2014), a autora completará 21 anos de idade, conforme cópia de seu RG (folha 20), bem como para que a mesma não sofra interrupção em seus estudos, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte até que a mesma complete 24 anos de idade (em 09/01/2017) ou cole grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Faculdade conforme demonstrado na inicial. Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Faculdade, ficando desde já autorizado à autoridade impetrada cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Vanessa Caroline Silva Ferreira; NOME DA MÃE: Maria Fátima Silva Ferreira; CPF: 356.853.548-35; RG.: 48.939.757-8 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aurora Lisboa, n. 21, Jardim Maracanã, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DIB: mantém o benefício já concedido administrativamente; DCB - até a parte autora completar 24 anos de idade (em 09/01/2017 - folha 20) ou colação de grau no curso superior informado (Enfermagem - folha 23), o que acontecer primeiro. RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 017/2014 ao Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS, em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, Vila Paulo Roberto, nesta cidade, para que para que, no prazo legal, apresente suas informações e tome ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Defiro a gratuidade processual. P.R.I.

000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo fixado, manifeste-se o impetrante seu interesse na presente demanda, considerando que no feito anteriormente ajuizado perante a egrégia 1ª Vara Federal de Andradina houve declinação da competência para esta Subseção Federal (folhas 200/221). Intime-se.

000094-32.2014.403.6112 - ANTONIO FIRMINO GOMES X INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA J GOMES LTDA - ME (SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, pretendendo a liberação de veículos apreendidos pela Polícia Federal. Disse que, até o presente momento, não tem conhecimento das razões da mencionada apreensão por parte da autoridade impetrada (folhas 37/38). É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antônio Silvestre, 835, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus (folhas 1095/1099). Oficie-se ao senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL encaminhando-se cópia das folhas 1095/1099 para as devidas providências. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 20/2014. Observo que, embora os ofícios juntados como folhas 1100 e 1101, tenham sido expedidos em 07/10/2013 e 21/10/2013, respectivamente, eles só foram recebidos neste Juízo em data posterior àquelas redesignadas para o interrogatório do réu Marcos Ferreira. Assim, não houve tempo hábil para dar ciência às partes da redesignação da audiência. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo, uma vez que referidas partes foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 1062 e 1064. Além do que, na audiência realizada no dia 24/10/2013, no Juízo deprecado, esteve presente o

defensor dativo do réu, doutor Rufino de Campos, conforme se pode ver no Termo de Audiência da folha 1130. Ante o contido na folha 1138, intimem-se as partes, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h30min., junto a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o interrogatório do réu Wladimir Rodrigues Alves. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados constituídos.

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 8h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Tendo em vista o contido nas certidões das folhas 135 e 141, onde consta a não-localização das testemunhas Vítor de Abreu Araujo e Valter Soares Lemos, respectivamente, fixo prazo de 2 (dois) dias para que a Defesa informe o atual endereço das referidas pessoas, sob pena de restar prejudicada a ouvida delas, devendo no mesmo prazo se manifestar sobre a não localização do réu Pedro Alfredo da Silva, no endereço informado nos autos, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, da folha 144.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203651-27.1994.403.6112 (94.1203651-5) - INDS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se o autor (JOSÉ PAULO MARQUES), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.

0000752-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000752-8) - GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO CAVALCANTE X EXPEDITO PEREIRA CAVALCANTE X EUGENIO PEREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ADEMIR PEREIRA CAVALCANTE X ALAIR PEREIRA CAVALCANTE X TEREZA CAVALCANTE THOMAZIN X EDILEUZA PEREIRA CAVALCANTE X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X EDINEIA DA SILVA CAVALCANTE SANTOS X EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0010536-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010536-2) - TOMOMASSA TAKARA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000549-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000549-9) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 72, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA APARECIDA CORDEIRO, portadora do RG nº 21.157.762-5 SSP/SP, com endereço à Rua Clarice Bertoluci Techio, 08, Parque Alvorada, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 48, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ROSIMEIRE SALETE VITOR, portadora do RG nº 40.763.973-1 SSP/SP, por meio de sua representante legal, VANDETE ALVES SANTANA, RG nº 24.430.761-1 SSP/SP, com endereço à Rua José Lemos, 200, Vila Flores, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Providencie-se junto ao SEDI a inclusão de VANDETE ALVES SANTANA como curadora especial da autora, conforme decisão de folha 32. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA CASTRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 61, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA CASTRO, portadora do RG nº 41275475 SSP/SP, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 235, Centro, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 42, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JOANINHA FRANCISCA CARLOTA, portadora do RG nº 3.164.047-4 SSP/PR, com endereço à Rua Lee Chiu, 100, Conjunto Habitacional Mário Amato, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 100, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 11/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 23.024.187-6 SSP/SP, com endereço à Rua Maria Anita Rodrigues Vieira da Silva, 399, Jardim São João, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 38, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 12/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 5.838.357 SSP/SP, com endereço à Rua São Paulo, 572, Bairro Sumaré, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 57, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA SUELÂNDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES, portadora do RG nº 15.167.674-4 SSP/SP, com endereço à Rua Manoel Ruiz Garcia, 606, Vila Esperança, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 92, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARLI ALVES DE BRITO, portadora do RG nº 13.258.234-X SSP/SP, com endereço à Rua Gino Garcia, 41, Jardim Nova Planaltina, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002222-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002426-06.2013.403.6112 - MAURICIO MESSIAS MOREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 47, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 13/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 24.348.630-3 SSP/SP, com endereço à Rua Jovelina Maria dos Santos, 61, Natal Marrafon, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0004554-96.2013.403.6112 - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 45, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 17h30min, a qual será realizada na Central de

Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO, portadora do RG nº 17.232.237-6 SSP/SP, com endereço à Rua Luiz Colnago, 287, Bairro Jardim Planalto, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006092-98.2002.403.6112 (2002.61.12.006092-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSS - ESPOLIO X ARY JACOMOSS X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se a intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000686-47.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO MORISHITA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e fica INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1386

MANDADO DE SEGURANCA

0305064-38.1991.403.6102 (91.0305064-5) - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005881-24.2004.403.6102 (2004.61.02.005881-6) - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em razão da necessidade física de espaço em secretaria e ainda, que não restará prejuízo à parte, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014344-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014344-0) - PRISCILA CAMARA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, não verifico a necessidade de intimação da impetrante nos presentes autos, uma vez que já foi notificada pela i. advogada.Assim, tornem os autos ao arqui ma situação baixa sobrestado.Int.

0006662-31.2013.403.6102 - JOSE RUBENS LOPES SALES X THADEU SCHMIDT MARTINS X WALTER JOSE DE OLIVEIRA MORAES X ADRIANO DE PAULA MARTINS X MARIO ROGERIO AMORIM DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DE ANDRADE X JADER RICARDO MARCOLINO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ORDEM DOS MUSICOS EM RIB PRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Autos nº 0006662-31.2013.403.6102 - mandado de segurança.Impetrantes: José Rubens Lopes Sales, Thadeu Schmidt Martins, Walter José de Oliveira Moraes, Adriano de Paula Martins, Mário Rogério Amorin dos Santos, Diego Ribeiro de Andrade e Jader Ricardo Marcolino. Impetrado: Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil.S E N T E N Ç A José Rubens Lopes Sales, Thadeu Schmidt Martins, Walter José de Oliveira Moraes, Adriano de Paula Martins, Mário Rogério Amorin dos Santos, Diego Ribeiro de Andrade e Jader Ricardo Marcolino impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil visando, para tanto, abster-se da necessidade da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento das anuidades vencidas ou de multas aplicadas, como condição para a realização de shows.Sustentam que são músicos e que não se encontram filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, e que não podem ser compelidos a se filiar, pois a exigência da autoridade coatora é inconstitucional, afrontando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.Liminar deferida às f. 115-118.Informações da autoridade impetrada às fls. 135-155, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, com a recepção dos artigos 16 e 17 da Lei nº 3.857-60 pela Constituição da República.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 160-167).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Adoto como razões de decidir a fundamentação exposta na decisão concessiva da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.02.011338-9, que tramitou pela 5ª Vara Federal que a seguir transcrevo:Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional.No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido:Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08)Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela

fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).P. R. I. O.Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0007075-44.2013.403.6102 - IRAI MELO DE SOUZA(SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Autos: 7075-44.2013.403.6102Impetrante: Irai Melo de SouzaImpetrado: Gerente Regional de Benefícios do INSS de Ribeirão PretoPrimeira Vara FederalSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por IRAI MELO DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade coatora observe o devido processo legal nos autos do processo administrativo n. 21/148.970.267-6, instaurado para apurar suposta irregularidade na demonstração da união estável entre a impetrante e o instituidor da pensão por morte, Edson Aleixo. Pede, por conseguinte, que a defesa escrita apresentada seja devidamente apreciada e o benefício restabelecido até o final julgamento do feito administrativo. Alega a impetrante que conviveu, em união estável, como o sr. Edson Aleixo do início de 2007 até 24.10.2008, a data do óbito do companheiro. Afirma que o de cujus era aposentado e encontrava-se separado de fato da esposa, sra. Nilza da Silva Aleixo, há mais de dois anos. Notícia que a autoridade impetrada não apreciou a defesa escrita oferecida nos autos do processo administrativo, de modo que a suspensão do pagamento da pensão por morte foi arbitrária e ilegal, diante da manifesta violação ao devido processo legal.Documentos acostados às f. 10-31.O feito tramitou sem a concessão de medida liminar (f. 44-46).A autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos (f. 51-64).O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (f. 66-68).A União sustentou, inicialmente, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Alegou, em preliminar, a carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 71-73). É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação porque o objeto dos presentes autos resume-se à verificação da infringência, no âmbito administrativo, ao devido processo legal. Desse modo, embora o instituto previdenciário questione a condição de companheira da impetrante, essa matéria está afeta ao mérito do processo administrativo, visto que a impetrante não formulou pedido, no presente mandado de segurança, quanto a esse ponto.Passo ao exame do mérito da demanda. A autoridade impetrada, em suas informações, noticiou que: embora tenha sido notificada para apresentar a Defesa, a impetrante, através do seu atual defensor, no dia 13/09/2013 protocolou Recurso (doc. 01) e este foi encaminhado para outro setor, razão pela qual não fora analisado e, por conseguinte, suspenso o benefício, pela ausência de defesa (f. 51). Observo que a notificação tem, no campo referente ao assunto, a seguinte expressão: Prazo para Defesa em Razão de Constatação de Irregularidade (f. 14-16). Verifico, também, que, embora a clareza da notificação, foi a autora quem ingressou com recurso administrativo, endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme cópia das f. 53-60.

Destarte, foi o equívoco procedimental da impetrante que levou o INSS a constatar ausência de apresentação de defesa escrita no processo administrativo e determinar a suspensão do benefício. Dessa forma, pautado pelo princípio da legalidade, o instituto previdenciário, nos termos da Lei n. 10.666/2003, ato normativo que estabeleceu o programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, aplicou a suspensão do benefício, como determinado no artigo 11, 2.º, do mencionado diploma legal: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.(...) 2.o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Grifei.) Por esses fundamentos, não há como censurar a conduta da autarquia federal. De outro lado, a autoridade impetrada ainda pontuou que: Em 25/10/2013, data do recebimento da notificação judicial em epígrafe (Mandado de Segurança), após uma busca apurada em nossos setores, fora localizado tal documento e concluiu-se pela insuficiência e improcedência da alegação. Por fim, esclareceu que: embora o defensor tenha alegado ter sido negado o acesso aos autos, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, conforme documento anexo, o causídico agendou cópia do processo administrativo (doc. 03). A vista do dossiê relativo ao assunto ora em debate sempre esteve à disposição na APS (f. 51). Portanto, como se observa, ficou esclarecido que, tão logo foi notificado a apresentar suas informações neste mandado de segurança, o INSS promoveu a imediata busca do recurso administrativo em seus setores competentes, admitiu-o como defesa escrita, apreciou as razões oferecidas e, no mérito, julgou-o improcedente. Por fim, reabriu prazo para apresentação de recurso administrativo. Com efeito, o ente público, diante da situação em concreto, acabou por respeitar, ainda que de maneira diferida, o devido processo legal. Portanto, como não verificada a violação ao devido processo legal, não há direito líquido e certo a ser amparado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, ficando suspensa a cobrança com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2013. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

0008408-31.2013.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Recebo a petição de fls. 120/122 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 117/118 requisitando as informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto. Na sequência, cientifiquem-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int-se.

0008496-69.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHOTendo em vista a informação da f. 92, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição inicial e sentença acostadas às f. 93-101.

0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

R. decisão de fls. 62/63: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes, qualificadas na inicial, o provimento jurisdicional para afastar a incidência das contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91, sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes da folha de salário das impetrantes, especialmente sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade e férias usufruídas, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a esta verba. É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, apesar da relevância da fundamentação, no tocante à natureza das verbas indenizatórias, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável às impetrantes. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..R. decisão de fls. 66:Vistos.Preliminarmente, antes que a secretaria cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 62/63, aguarde-se informações acerca das CPAs encaminhada às varas indicadas às fls. 65.Após, voltem conclusos. Int.

0008746-05.2013.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO FUNDIÇÃO MORENO LTDA. impetrara MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada fique impedida de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição ao FGTS de que tratam os artigos 1º e 2º da lei complementar 110/2001, requerendo, para tanto, o depósito dos valores devido a esse título. É o breve relatório. Decido. I - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR: Para a concessão de medida liminar, por força do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016-2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante (fumus boni juris);b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, a final, como procedente (periculum in mora). II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Não verifico a relevância dos motivos alegados pela impetrante para o deferimento da liminar pleiteada, na medida em que os argumentos trazidos ao longo da peça inaugural questionam os ditames da Lei Complementar 110/01, em pleno vigor. O fato de a referida lei já ter cumprido seu objetivo não tem o condão de retirar o seu vigor, fazendo com que caia em desuso ou deixe de ser aplicada, havendo a necessidade de novo diploma legal revogando-a. Neste contexto, também o fato de o Congresso Nacional haver aprovado o PLP 200/2012 por si só não revogou a Lei 110/2001, visto que a própria impetrante informa que o referido projeto de lei foi integralmente vetado pela Presidência da República, daí exurgindo a irrelevância dos argumentos da impetrante (ausência do fumum boni juris), requisito imprescindível ao deferimento da liminar pleiteada. III - CONCLUSÃO ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Por outro lado, o direito de depósito judicial do montante devido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de faculdade conferida pela lei (artigo 151, II, do CTN), entendimento esse inclusive sumulado pelo TRF desta região: súmulas 1 e 2. Com a suspensão da exigibilidade, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto não poderá autuar a impetrante em face do não recolhimento da exação em comento, limitado ao montante do depósito a ser realizado. Noutro giro, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ, uma vez que o produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a lei nº 8.036/90, em seu artigo 7º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas, devendo, portanto, a impetrante, providenciar o aditamento da inicial para a inclusão da CEF no pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008752-12.2013.403.6102 - EDUARDO APARECIDO DE TONI(RS087571 - JAQUELINE ALVES INNOCENTE NOBRE) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Decisão de fls. 10/11:DECISÃO EDUARDO APARECIDO TONI impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, visando, em síntese, sua manutenção nos quadros dos inscritos no Conselho Regional de Radiologia, pelo tempo necessário à realização das provas que ainda restam, para concluir validamente o ensino médio sanando definitivamente o vício responsável pela sua não inscrição definitiva nos quadros de sua categoria. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Para a concessão de medida liminar, por força do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016-2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; e,b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, a final, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em uma detalhada análise da inicial e documentos constantes dos autos, verifico que o impetrante, apenas comprovou que requereu à autoridade impetrada a sua manutenção nos quadros do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia. Porém, não há nos autos a comprovação da negativa da autoridade impetrada, ou seja, não há comprovação do ato coator. Por outro lado, menciona na inicial (f. 04, item 12) que: teme por uma nova exclusão dos quadros eis que sua carteira provisória tem validade até o dia 18/12/2013, ou seja, não há comprovação de que a autoridade dita coatora irá negar as manutenção do impetrante nos seus quadros. Ausente, portanto, a relevância da fundamentação, isto é, o fumus boni juris, requisito necessário ao deferimento da liminar. III. CONCLUSÃO Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer,

anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Decisão de fls.

14:Vistos.Preliminarmente, antes que a secretaria cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 10/11, promova o impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos documento de procuração, e ainda, tendo em vista a certidão de fls. 13, o recolhimento das custas de distribuição.Aguarde-se informações acerca da CPA encaminhada à 16ª Vara Cível -SP (fls. 13)Após, voltem conclusos.Int.

0006132-88.2013.403.6114 - VIVIAN FAGGE MORAES(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

VIVIAN FAGGE MORAES impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITÁRIO - POLO RIBEIRÃO PRETO, alegando, em síntese, que em abril de 2014 terminaria o Curso de Licenciatura em Pedagogia na instituição de ensino Centro Universitário UNISEB Interativo COC, no entanto, tendo em vista a aprovação em concurso público vinculado à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP, buscou a universidade solicitando a colação de grau antecipada e entrega do diploma para assumir o cargo em que foi aprovada na prefeitura supra mencionada. Aduz que, embora falte 3 módulos para a conclusão do curso de pedagogia, já concluiu e foi aprovada nos três estágios exigidos pelo curso, bem como foi aprovada com nota 9,0 na monografia (TCC), tendo assim, amparada pelo art. 47 da Lei nº 9.394/96, o direito de ter abreviada a duração de seu curso. Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito de participar da próxima solenidade de formatura a ser marcada pela instituição de ensino, com entrega do diploma para que seja empossada no concurso público em que foi aprovada. I.

PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Para a concessão de medida liminar, por força do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em uma detalhada análise da inicial e documentos constantes dos autos, verifico que a impetrante, para ter direito à colação de grau, deve concluir com sucesso os três módulos do curso de pedagogia oferecido pela impetrada, quais sejam 1.1, 1.2 e 2.1 (v.f.3 e 66). Por outro lado, poderia a impetrante ter seu curso abreviado caso se enquadrasse nos ditames do artigo 47, 2º da Lei n.9.394-96. Todavia, não obstante o bom desempenho estudantil mencionado pela impetrante, à primeira vista, não consta que ela tenha se submetido à banca examinadora especial (2º, artigo 47, da Lei n.9.394-96), para ter abreviada a duração de seu curso. Ausente, portanto, a relevância da fundamentação, isto é, o *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar. III. CONCLUSÃO Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n 12.016-2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.

0007478-56.2013.403.6120 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 187/194em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000017-53.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança recebido em plantão judiciário, sem pedido de liminar e distribuído à esta 1ª Vara Federal.Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 167/169.Pela análise do mencionado termo de prevenção, não verifico a prevenção ensejada.Dessa forma, dê-se ciência à impetrante da distribuição do feito à esta Vara Federal.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Na sequência ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3858

ACOES DIVERSAS

0004037-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004037-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TELESP CELULAR S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO X JOSE OSVALDO MACHADO X EVALDO MACHADO X EUNICE MACHADO X FRANCISCO EDUARDO MACHADO X SEBASTIAO CARLOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das f. 213-214, 225-226, 321 e 323, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0) - SILVIO FERRAZ PIRES(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0301253-65.1994.403.6102 (94.0301253-6) - ORESTES DE BONIS NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010137-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010137-5) - ATACIDES ANTONIO MACHADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003923-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003923-6) - ALDO BRIANEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos de 15.2.1965 a 14.11.1965, 18.5.1968 a 23.5.1970, 11.6.1970 a 11.7.1970, 20.7.1970 a 10.1.1972, 1.º.2.1975 a 30.10.1980, 1.º.12.1984 a 30.4.1994 e de 2.5.1995 a 29.9.2003 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Jabes Bueno ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-104.A decisão de fl. 106 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 172-181 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 116-171. Os termos dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram juntados nas fls. 208 e 224.As partes se manifestaram nas fls. 226-230 e 232-240.O despacho de fl. 242 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o autor esclarecesse quais os períodos em que pleiteia o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais.Manifestação do autor às fls. 247-248.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Tempo rural. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, nos períodos de 11.2.1969 a 31.12.1971 (como empregado), bem como de 16.1.1973 a 30.10.1973, de 1.1.1976 a 10.5.1977, de 5.1.1979 a 30.9.1979 e de 25.4.1982 a 31.12.1982 (esses em regime de economia familiar, na propriedade rural da família). À guisa de início de prova material do primeiro período rural, o autor juntou os documentos coetâneos de fls. 22-41, que se referem a um acidente do trabalho que vitimou o autor, em dezembro de 1970, enquanto ele exercia as atividades de lavrador em uma propriedade rural localizada no município de Jaboticabal, São Paulo. Relativamente aos demais períodos rurais, o autor juntou a certidão de fl. 43 (que demonstra a aquisição, pelos respectivos pais, de uma propriedade imobiliária no município de Campestre, Minas Gerais, em 1963), a inscrição estadual da referida propriedade que informa a realização do registro em 1985 (fl. 44), e documentos escolares dos períodos em que o autor, nascido em 11.2.1955, tinha entre 7 e 12 anos de idade, documentos esses que identificam o pai do autor como lavrador, com residência no município de Taiúva. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que desempenhou atividades especiais como frentista de posto de combustível nos períodos de 1º.11.1973 a 1º.12.1975, de 1º.6.1992 a 14.9.1994, de

1º.12.1998 a 25.2.1999; como gerente de posto de combustível, de 1º.8.1985 a 30.11.1986, de 1º.12.1986 a 31.8.1988, de 1º.12.1988 a 28.3.1989, de 1º.3.1999 a 2.6.2003, de 1º.11.2005 a 1º.10.2008; como guarda noturno, de 1º.9.1977 a 4.1.1979, de 2.1.1983 a 31.10.1984; e como eletricista, de 1º.10.1979 a 31.10.1984.No primeiro período (o rural reconhecido no tópico anterior da presente sentença [de 11.2.1969 a 31.12.1971 (como empregado), bem como de 16.1.1973 a 30.10.1973, de 1.1.1976 a 10.5.1977, de 5.1.1979 a 30.9.1979 e de 25.4.1982 a 31.12.1982]), o autor foi rurícola, não ficando demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).As atividades desempenhadas como frentista de posto de combustível (nos períodos de 1º.11.1973 a 1º.12.1975, de 1º.6.1992 a 14.9.1994, de 1º.12.1998 a 25.2.1999) e como gerente de posto de combustível (de 1º.8.1985 a 30.11.1986, de 1º.12.1986 a 31.8.1988, de 1º.12.1988 a 28.3.1989, de 1º.3.1999 a 2.6.2003, de 1º.11.2005 a 1º.10.2008), não são objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações com os derivados de hidrocarbonetos, ao qual não se amolda o mero abastecimento de veículos. Ademais, a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos de 1º.11.1973 a 1º.12.1975, de 1º.6.1992 a 14.9.1994, de 1º.12.1998 a 25.2.1999, de 1º.8.1985 a 30.11.1986, de 1º.12.1986 a 31.8.1988, de 1º.12.1988 a 28.3.1989, de 1º.3.1999 a 2.6.2003, de 1º.11.2005 a 1º.10.2008.É conveniente destacar, que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas as atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Assim, no presente caso, podem ser consideradas como desempenhadas em condições especiais as atividades de vigia exercida nos períodos de 1º.9.1977 a 4.1.1979 e de 2.1.1983 a 31.10.1984.Noto, em seguida, que para que a atividade de eletricista seja considerada especial, nos moldes da legislação previdenciária, necessário se faz à exposição do segurado a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts.Assim, o período de 1º.10.1979 a 14.5.1981, constante na CTPS de fl. 74 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 101, pode ser considerado como especial, já que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade foi superior ao exigido (250 volts).Por conseguinte, somente os períodos de 1º.9.1977 a 4.1.1979, de 1º.10.1979 a 14.5.1981 e de 2.1.1983 a 31.10.1984, são considerados especiais.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p.

609).O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).Em suma, reconheço o tempo rural trabalhado em 11.2.1969 a 31.12.1971, de 16.1.1973 a 30.10.1973, de 1.1.1976 a 10.5.1977, de 5.1.1979 a 30.9.1979 e de 25.4.1982 a 31.12.1982, bem como especiais os tempos de 1º.9.1977 a 4.1.1979, de 1º.10.1979 a 14.5.1981 e de 2.1.1983 a 31.10.1984.3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexas.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, o autor dispunha, na DER (1º.10.2008), de 36 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, incluída a conversão do tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS nos períodos de 11.2.1969 a 31.12.1971, de 16.1.1973 a 30.10.1973, de 1.1.1976 a 10.5.1977, de 5.1.1979 a 30.9.1979 e de 25.4.1982 a 31.12.1982, (2) proceda à averbação do referido período, (3) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1º.9.1977 a 4.1.1979, de 1º.10.1979 a 14.5.1981 e de 2.1.1983 a 31.10.1984, dispondo do tempo de contribuição especial de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na DER (1º.10.2008) e (4) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 144.090.417-8) a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 144.090.417-8;b) nome do segurado: JABES BUENO;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 1º.10.2008.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003792-47.2012.403.6102 - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a informação apresentada pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, de que os períodos informados na certidão de tempo de contribuição n. 21031050.1.00368/01, emitida pelo INSS, foram averbados para fins de aposentadoria junto ao IPM (f. 385-388), intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de renúncia à utilização da referida averbação na concessão de benefício previdenciário junto ao IPM, para viabilizar a implantação da aposentadoria especial concedida, nestes autos.Int.

0009681-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISMAEL DA SILVA RODRIGUES - ME(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP285887 - RODRIGO GALVÃO MOURA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência apresentado pela CEF (f. 68), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000386-81.2013.403.6102 - NIZENI AZEVEDO DO SILVA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 15.4.1972 a 24.10.1977, 1º.4.1982 a 19.5.1982, 20.1.1988 a 27.4.1988, 18.10.1988 a 5.3.1989, 1º.6.1990 a 12.8.1991, 4.6.1992 a 12.2.1993 e de 28.4.1995 a 30.7.1996 foram efetivamente exercidos em atividade especial; e b) regularizar os documentos das f. 69 e f. 87-92, identificando

corretamente o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, especialmente a sua categoria profissional. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001119-47.2013.403.6102 - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alexandre José Guimarães Júnior contra a sentença prolatada às f. 121-123, sustentando que a condenação do INSS em honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.500,00 ofende os ditames do art. 20, 3º do Código de Processo Civil (f. 134). Requer, por fim, a condenação do embargado ao pagamento da verba de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas em atraso devidas, computadas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença prolatada julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos exatos termos delineados pelo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a saber: 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-20.2013.403.6102 - LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica postergada a apreciação do pedido de retificação do valor do benefício concedido à autora (f. 223-228) para a fase de execução do julgado, oportunidade em que eventuais erros serão corrigidos, com o recebimento dos valores efetivamente devidos. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho da f. 208, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002742-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO NANZER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos de 28.2.1985 a 31.12.1985, 1.º.1.1986 a 31.12.1986 e de 1.º.1.1987 a 21.4.1989 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004308-33.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Paulo Roberto Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/155.556.722-0), concedido com DIB em 10.12.2010 (f. 34). A parte autora sustenta que, na contagem do tempo de serviço para a concessão de sua aposentadoria, o INSS deixou de computar como tempo de serviço o período comum, de 6.6.1973 a 20.8.1974, em que o autor trabalhou para a empresa Cris Móveis Industrial Ltda., bem como deixou de converter em tempo comum o período de 21.12.1976 a 24.12.2009, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que afirma haver exercido em atividade especial. Requer a revisão do valor inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, nele incluindo-se o período de 6.6.1973 a 20.8.1974, como tempo comum, e, também, convertendo-se em tempo comum o período de 21.12.1976 a 24.12.2009, em que sustenta haver trabalhado em atividade especial. Juntados os documentos das f. 9-77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 79). O procedimento administrativo foi juntado às f. 85-166. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 167-171). A parte autora impugnou a contestação às f. 184-196. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, mediante o qual a parte autora objetiva o cômputo do período comum, de 6.6.1973 a 20.8.1974, exercido com registro em carteira, bem como o reconhecimento de atividade especial, de 21.12.1976 a 24.12.2009, e a sua conversão em

tempo comum. Da inclusão do período com registro em carteira em relação ao período de 6.6.1973 a 20.8.1974, observo que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS (f. 17), comprovando a existência do vínculo empregatício, na empresa Cris Móveis Industrial Ltda.. Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço o período de 6.6.1973 a 20.8.1974. Da análise do período requerido como especial primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 34), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. 53-55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade do respectivo registro. O pedido do autor versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ele nas funções de: ajudante de almoxarifado I (21.12.1976 a 30.6.1978); ajudante de almoxarifado B (1º.7.1978 a 31.3.1986); ajudante de almoxarifado (1º.4.1986 a 31.7.1989); praticante eletricitista de distribuição (1º.8.1989 a 30.6.1990); eletricitista de distribuição (1º.7.1990 a 31.10.1990, 1º.11.1990 a 30.11.1994, 1º.12.1994 a 31.3.1995, 1º.4.1995 a 31.10.1995, 1º.11.1995 a 31.12.1995, 1º.1.1996 a 31.5.1998, 1º.6.1998 a 30.4.1999 e 1º.6.2001 a 24.12.2009); e de assistente comercial (1º.5.1999 a 31.10.1999, 1º.11.1999 a 31.12.1999 e 1º.1.2000 a 31.5.2001). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior

às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, verifico, primeiramente, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 48-52, expedido em 24.12.2009, juntado pela parte autora, não contém o nome do perito responsável pelos registros ambientais. Por outro lado, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 53-55, expedido em 11.2.2011, menciona os mesmos períodos relacionados no PPP anterior. Dessa forma, somente o documento mais atual e completo (f. 53-55) é que será levado em consideração para o caso apresentado. Em relação aos períodos requeridos como especiais, constato que, de acordo com o documento das f. 53-55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), durante o período de 21.12.1976 a 31.7.1989, o autor não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, de modo habitual e permanente. Posteriormente, ainda de acordo com o referido documento, nos períodos de 1.º.8.1989 a 30.4.1999 e de 1.º.6.2001 a 24.12.2009, o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. No entanto, as conclusões lançadas no documento das f. 53-55 não podem ser aceitas em sua plenitude, haja vista que o Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 992855/SC, Processo n. 2007.0230752-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data do julgamento: 6.11.2008, data da publicação: DJe 24.11.2008. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, somente o período de 1.º.8.1989 a 5.3.1997 deve ser reconhecido como especial, uma vez que ainda vigente o caráter especial do tempo de exposição a perigo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 42/155.556.722-0) com os seguintes acréscimos: a) do período comum, exercido com registro em carteira, de 6.6.1973 a 20.8.2004; b) e dos períodos especiais, de 1.º.8.1989 a 5.3.1997, convertidos em tempo comum. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-15.2013.403.6102 - JOSEFA JUDITE DA ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido os atos que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (f. 110 e 112), indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284,

parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Despacho: Convento o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, tendo em vista que o documento referente ao período de 1.º.12.1985 a 9.5.2013 está incompleto, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que o período supramencionado foi efetivamente exercido em condições especiais. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006719-49.2013.403.6102 - LUIZ SALLES MORGADO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Despacho: Convento o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Desse modo, tendo em vista que os documentos referentes aos períodos de 1.º.3.1994 a 14.2.1995 e de 4.7.2003 a 4.8.2003 estão incompletos, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que os períodos supramencionados foram efetivamente exercidos em condições especiais. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que os períodos de 1.º.3.1971 a 12.8.1972, 9.10.1973 a 22.12.1973, 2.9.1974 a 11.11.1974, 5.3.1975 a 31.1.1977, 1.º.2.1977 a 22.1.1979, 9.1.1985 a 22.10.1986 e de 29.9.1992 a 11.1.1993 foram igualmente praticados em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Analisando os documentos das f. 19-76, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 77.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/130.910.994-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007567-36.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO ROSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição da f. 34 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 57.041,43.2. Analisando os documentos das f. 20-31, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 18-19.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/154.304.498-8.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0007626-24.2013.403.6102 - NOEMIA MACAROFF CAVECHIA(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0007654-89.2013.403.6102 - CELSO TOMAZIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 16.740,00) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 27.900,00). Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI n. 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$

27.900,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 16.740,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 32.740,00 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo na data da propositura da ação é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 32.740,00 (trinta e dois mil e setecentos e quarenta reais). Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se ao SEDI a regularização do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007973-57.2013.403.6102 - ADEMAR LOPES DE FARIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/156.990.182-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008080-04.2013.403.6102 - WAGNER NOGUEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 30-46, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 28-29.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.189.281-9.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Acolho a manifestação da CEF (f. 88), razão pela qual torno sem efeito o despacho da f. 84.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CARTA PRECATORIA

0008241-14.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X MARIA DAS GRACAS GRASSI RODRIGUES(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006194-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-81.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Neide Aparecida de Souza Lehfeld, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 6-30).Devidamente intimada, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela embargante, requerendo, ainda, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pelo fato de não ter havido resistência aos embargos (f. 35).É o relatório.DECIDO.Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 20.670,68 (vinte mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2013.Com relação aos honorários de sucumbência, havendo a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.(...)- No tocante ao pedido de condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalta-se que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). Dessa forma, apresentados embargos à execução de sentença com a posterior concordância da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, resta configurado o reconhecimento do pedido no tocante ao excesso da execução, de modo que se faz necessária a condenação daquela ao pagamento de tal verba. - Apelação provida.(TRF/3.^a Região, AC - 1802776, Quarta Turma, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 5.11.2013).Assim, não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da f. 6 para os autos principais n. 440-81.2012.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO

0004074-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Fls. 133/136: vista à agravada - CEF - para os fins do art. 523 parágrafo 2º do CPC. 2. Após, com o sem manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte embargada (CEF).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1376

EXECUCAO FISCAL

0305291-81.1998.403.6102 (98.0305291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDISON PENHA X ALTAMIR RUBEN PENHA - ESPOLIO(SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE E SP203930 - KATIA GREGORIS DUARTE)

Considerando o Ofício de fl. 901, informe-se ao respectivo Juiz do Trabalho que a inclusão da empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda no polo passivo desta execução fiscal foi determinada em 30/11/2011 (fl. 247), sendo que a penhora dos créditos se deu nos termos do art. 671 e seguintes do Código de Processo Civil, em 15/04/2013 (fl. 322 e verso). Posteriormente, foram afastadas as alegações de que a penhora dos créditos comprometia 100% do faturamento da empresa, conforme decisões proferidas em 17/05/2013; 20/06/2013 e 19/09/2013 (fls. 790/791, 804 e verso e 889, respectivamente), questão também levada ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo buscado no AI nº 2013.03.00.016585-6/SP (fls. 882/887). Assim, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão e das demais referidas acima, para a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (fls. 247, 322 e verso, 790/791, 804 e verso, 889 e 882/887), uma vez que não houve penhora de 100% do faturamento da empresa reclamada. No mais, antes de apreciar o pedido de fls. 910/911, tornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos juntados após aquela manifestação, às fls. 893/895, 897/899 e 907/908, informando ainda, se persiste seu interesse na apreciação daquele pedido, indicando o montante que foi repassado ao Banco Bradesco e pretende seja depositado para os presentes autos. Cumpra-se e intímese.

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Proceda-se à numeração dos presentes autos a partir de fl. 3900. Intímese. Fls. 3804/3805: diante dos fundamentos jurídicos ressaltados na decisão de fl. 3710 e verso, não verifico causa para reconsideração do quanto lá expendido. Fls. 4197/4198: tendo em vista que a decisão de fls. 3711/3713 não determinou a penhora de créditos da requerente (SRS - Comércio e Revisão de Equipamentos de Automação Ltda), proceda-se à imediata retificação dos ofícios expedidos à fl. 3714. Reconsidero, ainda, o despacho de fl. 4414, comunicando-se com urgência. Cumpra-se imediatamente. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RENATA RIBEIRO NORBERTO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas ortopédicos que apresenta. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em lhe conceder o benefício requerido em 17/08/2012 e o pagamento de perdas e danos, consistentes nas despesas com a contratação de advogado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.62). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso, determinando a implantação do auxílio pleiteado. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/101, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreira o pleito indenizatório. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Designada perícia médica em duas oportunidades, a parte autora deixou de comparecer aos exames aprazados. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram designadas duas perícias médicas. O primeiro exame foi aprazado para o dia 29/05/2013, às 15 horas. No dia 14 de maio a autora foi pessoalmente intimada sobre o ato (fl.125), deixando de comparecer à perícia (fl.128). Intimada a justificar a ausência, a demandante trouxe o comprovante da fl. 132, apontando que teve consulta médica no dia e horário da perícia com a Dra. Ana Lúcia M. Rocha, a qual, segundo consta, é médica da família. Designada nova data para o respectivo exame, em 11/12/2013, às 15 horas, foi a requerente intimada pessoalmente em 01/11/2013 (fl.138), deixando novamente de comparecer ao fórum (fl.141). Como justificativa, apresentou o comprovante da fl. 144, no qual se lê que Renata teve consulta médica no dia 11/12/2013, às 15h 20 min. Como se vê, a parte autora foi intimada acerca das datas das perícias médicas com bastante antecedência. As alegadas consultas médicas apontadas como justificativa para as ausências não indicam a existência de situações de urgência aptas a abonar aquelas. Diga-se que a autora teria tempo hábil para remarcar os compromissos previamente agendados, se fosse o caso, ou ainda de avisar o juízo acerca de sua ausência, solicitando o adiamento do exame. Como assim não o fez, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, devendo responder por sua desídia. Logo, de rigor o julgamento de improcedência da ação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que não existe nos autos prova de ato ilícito da autarquia em indeferir o benefício pretendido, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Cesso a tutela antecipada anteriormente deferida, pois não demonstrada a permanência de situação de incapacidade relatada no início da demanda

(ajuizada em setembro de 2012), fato esse que fulmina a verossimilhança necessária para a manutenção do pagamento do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 2537

ACAO PENAL

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004409-95.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 63/65 - Tendo em vista que a ré não efetuou espontaneamente o pagamento dos honorários advocatícios, determino que seja aplicada a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor principal, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Outrossim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da ré até o limite de R\$ 343,20, conforme cálculo de fls. 60. P. e Int.

MONITORIA

0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Após várias tentativas infrutíferas de citação do réu/executado, determino a consulta do seu endereço pelos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, devendo-se observar os endereços em que já foi tentada a diligência de citação, evitando-se, assim, atos processuais desnecessários. P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Após várias tentativas infrutíferas de citação do réu/executado, determino a consulta do seu endereço pelos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, devendo-se observar os endereços em que já foi tentada a diligência de citação, evitando-se, assim, atos processuais desnecessários. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito, defiro o pedido formulado na petição de fls. 67/69 e determino a consulta eletrônica de bens do réu/executado pelos sistemas MIDAS e RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, encaminhem-se os

autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005747-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINHO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Fls. 44/45 e fls. 63 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Martinho Bernardino de Oliveira (CPF/MF nº 079.971.978-18), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 22.767,70 - outubro/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0002678-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINALDO BUENO COSTA

Fls. 30/32 - Determino a consulta do endereço do réu/executado por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002842-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL RENE DOS SANTOS

Fls. 32 e fls. 33 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Wendell Rene dos Santos (CPF/MF nº 194.520.468-05), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 20.407,48 - maio/2013 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Fls. 65, 74, 76 e fls. 93/94 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Test Fire Serviços e Equipamentos Ltda (CNPJ/MF nº 005.511.776/0001-90), Alberto Luiz Pereira (CPF/MF nº 006.182.588-33) e Eduardo José Silveira Gonçalves (CPF/MF nº 001.177.978-04) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 15.196,59 - abril/2012 - fls. 43), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0004304-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER PEQUENO

Após várias tentativas infrutíferas de citação do réu/executado, determino a consulta do seu endereço pelos sistemas eletrônicos disponíveis (webservice e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica

Federal para ciência e manifestação, devendo-se observar os endereços em que já foi tentada a diligência de citação, evitando-se, assim, atos processuais desnecessários. P. e Int.

0003413-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA

Fls. 40/41 e fls. 42 - Tendo em vista que o(a) executado(a), apesar de regularmente citado(a), não ofereceu embargos à execução, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) Luis Armando Arriola Orellana (CPF/MF nº 004.308.738-83), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 33.639,76 - junho/2013 - fls. 26), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do(a) executado(a) mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000187-3) - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
PROCESSO N. 0000187-07.2001.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. _1104_/2013 Vistos, etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída para 1ª Vara Cível da Comarca desta cidade, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/105.437.217-6) mediante a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo - 02/04/1997. Requer, ademais, o pagamento das rendas mensais vencidas e vincendas com os reajustes advindos aos demais beneficiários da autarquia devidos neste intervalo, mais os abonos anuais correspondentes, tudo acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/105.437.217-6) em 02/04/1997, em razão do óbito de seu companheiro, injustamente indeferido, o que motivou a interposição de recurso administrativo, julgado procedente para reformar a decisão administrativa e conceder o benefício pleiteado. Ocorre que esta decisão nunca foi cumprida pela autarquia, o que gerou o ajuizamento do mandado de segurança n. 1999.61.83.655-0, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária em São Paulo, tendo por objeto o cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo. Concedida a liminar, o réu considerou, erroneamente, a data de 08/05/2000 para fixação da DIB. Juntou documentos às fls. 07/65. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/70), onde pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/77. Através de decisão interlocutória de fls. 80, o Juízo de origem se declarou incompetente para julgar o feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos para esta Vara em 18/12/2011. Despacho a fl. 82, determinando a remessa dos autos para o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, para análise de eventual relação de conexão entre estes e os autos do mandado de segurança retro mencionados, que restou afastada por decisão daquele Juízo (fls. 86/87). Convertido o julgamento em diligência (fls. 89), as partes foram instadas a se manifestar acerca de eventual dilação probatória, porém, quedaram-se inertes. Decisão interlocutória à fl. 92, suspendendo o curso do feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança citado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Aos 17 dias do mês de setembro do corrente ano, a autora requereu o desarquivamento do presente feito ante a notícia de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.83.000655-0, conforme se extrai das cópias de fls. 103/125. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária com DIB em 08/05/2000, em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.83.000655-0; todavia, o direito ao benefício esteve sub judice até 19/06/2013, data do trânsito em julgado da sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança para garantir à autora este direito. Portanto, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinqüênio anterior à propositura da ação.No mais, colho dos autos que a autora requereu a pensão por morte em 02/04/1997 (fls. 15) em razão do óbito de seu companheiro, o Sr. Cláudio Francisco da Silva, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de falta de comprovação da relação estável existentes entre ambos. Inconformada, apresentou recurso administrativo em 23/09/1997 (protocolo n. 35431.002262/97-56), porém, não foi comunicada acerca do desfecho deste, razão pela qual requereu o desarquivamento do processo administrativo. Nesta oportunidade, tomou conhecimento da decisão proferida nos seguintes termos: 1) Após reanálise efetuada no presente benefício, entendemos (smj), que as provas constantes no processo, relativas às fls. 04, 09 e 16, são suficientes para provar a dependência e a união estável da requerente, sem a realização da justificação administrativa; 2) Nesse sentido, reformar o despacho indeferitório para concessório. Apesar da decisão favorável, esta não gerou efeitos, pois restou comprovado que o réu deixou de implantar o benefício de pensão por morte, descumprindo a decisão administrativa.Destarte, diante do direito líquido e certo garantido pela decisão administrativa, propôs mandado de segurança que recebeu o n. 1999.61.83.00655-0 e tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Com efeito, a liminar foi concedida para implantar imediatamente o benefício em favor da autora, decisão cumprida pelo réu conforme fl. 110.Ocorre que, ao dar cumprimento à decisão liminar, o réu implantou o benefício com data de início de benefício equivalente à data de início de pagamento - 08.05.2000, gerando prejuízo financeiro para a autora.Sobre o tema, dispõe o artigo 74, da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, considerando que o óbito do segurado ocorreu em 20/01/1997 e a autora formulou o pedido de concessão da pensão por morte em 02/04/1997, portanto, procede o pedido de fixação da DIB na DER, sendo devido o pagamento das prestações vencidas, eventuais reajustes, abonos anuais, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, correspondente ao período compreendido entre a nova DIB e a antiga, ou seja, entre 02/04/1997 a 08/05/2000.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu a revisão do benefício da autora, mediante a alteração da data de início de benefício, retroagindo-a para a data do requerimento administrativo, qual seja, 02/04/1997.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os exames realizados no Hospital Mário Covas.Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/ SPPprocesso n. 0001640-90.2008.403.6126Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Fernanda Rebello de AlmeidaVistos em decisão saneadora, Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fernanda Rebello de Almeida, pedido de condenação da ré a ressarcir o prejuízo sofrido pela CAIXA, cujo valor atualizado até abril de 2008 é de R\$ 72.526,05 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e reais e cinco centavos). Fundamenta a pretensão no dano ao erário causado pela conduta da ré, apontando-a como responsável pelo desvio de valores sacados a título de FGTS em contas de clientes, com base no artigo 37, 4º e 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92. Sustenta tratar-se de responsabilidade extracontratual (delito), cujo dano ao erário causado tem natureza imprescritível. Inicialmente cumpre esclarecer que não é controversa a existência de diminuição do patrimônio público, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores recebidos a menor, a título de FGTS, pelos clientes Odete Vargas, José Rubens Spada e Fernando Rubens Maria Trecco. Assim, sob o aspecto econômico-financeiro, há dano passível de ressarcimento tendo em vista que houve diminuição do patrimônio da Caixa Econômica Federal, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública.Para recomposição do patrimônio público várias são as medidas judiciais cabíveis, conforme o objetivo e necessidade do ente lesado.O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta ... obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação

penal cabível (4º).Da doutrina de André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição, Editora Saraiva) extrai-se que a moralidade administrativa difere da moralidade comum, composta que é aquela pelas regras da boa administração, de exercício regular do múnus público, de honestidade, de boa-fé, de equidade de justiça e de regras de conduta extraíveis da prática interna da administração. (...) A Constituição erigiu, ao lado do princípio da moralidade, uma especial forma de imoralidade, que considera de improbidade (art. 37, 4º). É uma especial ou qualificada forma de imoralidade. Pela improbidade causa-se dano material ao patrimônio público, com o conseqüente enriquecimento do agente ou daquele por este protegido. Tem-se, desta forma, a improbidade como uma forma qualificada, pelo conteúdo econômico, de imoralidade na gestão da coisa pública e, portanto, mais restrita que esta.Regulamentando os dispositivos constitucionais citados, foi editada a Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.A lei de improbidade administrativa visa, além do ressarcimento integral do dano (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), a proteção do patrimônio imaterial da administração pública, qual seja, a moralidade, buscando coibir a improbidade na gestão do interesse público, seja por meio de favorecimento pessoal do agente ou de terceiros em detrimento da sociedade civil. Assim, mediante enquadramento da conduta do agente como ato de improbidade administrativa, conforme disposto nos artigos 9º, 10º e 11º, há sujeição às penalidades previstas no artigo 12º, incluindo, em qualquer hipótese a recomposição integral do dano (se existente).De outro giro, há possibilidade de recomposição do patrimônio público mediante responsabilização civil do agente causador do dano, de forma regressiva, desde que caracterizada a culpa, conforme disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No presente caso, a parte autora fundamenta a pretensão no artigo 37, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal e na Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, não há enquadramento da conduta da ré Fernanda como um dos atos de improbidade administrativa previstos na legislação. Não formula pedido de aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, limitando-se a pleitear a condenação da ré a ressarcir o prejuízo sofrido, e, ainda, não observa a necessidade de intervenção do Ministério Público sob pena de nulidade (artigo 17, 4º).Em conclusão tem-se que a autora pretende a responsabilização civil da ré Fernanda, de forma regressiva, pelo do dano causado ao erário, com fulcro no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.Tendo em vista que houve processamento do feito sob rito ordinário, não há qualquer prejuízo às partes a ensejar nulidade dos atos já praticados.Cumpra, por fim, consignar que não restou consumado o prazo prescricional para ação de ressarcimento pelo dano ao erário, tendo em vista que a demanda foi proposta em abril de 2008.Feitas as considerações necessárias ao saneamento do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que as partes apresentem alegações finais, de forma sucessiva, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 27 de novembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
Fls. 164/180 - Manifeste-se o autor.Int.

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
PROCESSO N 0005389-47.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autores: INES CAMPOS ROSS, AMANDA ROSS, EVERTON ROSS e EVANDRO ROSSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que os autores pretendem a concessão da pensão por morte de Cláudio Augusto Ross, desde a DER, em 18/05/2005. Entretanto, ao tempo do óbito (09/04/2005) e também da DER (18/05/2005) havia outros dependentes habilitados à pensão por morte, GABRIEL ROSS NETO, então com 20

anos de idade e ALINE ROSS, com 19 anos. Embora maiores de 21 anos na data da distribuição deste feito, o fato é que em caso de eventual procedência do pedido serão beneficiados no pagamento das prestações vencidas. Existindo outros dependentes legais, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual, converto o julgamento em diligência para que sejam promovidas as autoras a inclusão, no polo ativo, dos demais interessados GABRIEL ROSS NETO e ALINE ROSS. Após, dê-se ciência ao réu e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Fls. 190-191: Dê-se vista às partes. Após, requisitem-se os honorários periciais e então, venham conclusos para sentença.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 112-114: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se por 30 dias a vinda da resposta da empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação judicial. Requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 191/193: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES (SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 97/103 - Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005676-39.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL Fls. 766/842: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA (SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Fls. 133: Tendo em vista o não interesse na proposta de transação judicial, requisite-se a verba pericial, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 104: Depreque-se quanto à testemunha residente em Sorocaba. Antes da designação de data para audiência perante este Juízo, qualifique o autor o representante legal da ré que pretende seja ouvido em audiência.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/113: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de Psiquiatria. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000120-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA

Fls. 57/58 - Manifeste-se o autor. Int.

0000253-64.2013.403.6126 - JOSIVALDO SOAES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000297-83.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/544 - Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000471-92.2013.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110-114: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0000934-34.2013.403.6126 - HIDRAULICA MUNHOZ LTDA(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

FLS. 258/269 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/215 - Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001007-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-27.2013.403.6126) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N 0001007-06.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. Pretende o autor, em resumo, a declaração de regularidade do curso de Tecnologia em Processos Químicos e respectivo vestibular 2013, tornando sem efeitos a decisão cautelar administrativa proferida pelo representante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos autos do processo nº. 201216469, conforme despacho nº. 192/2012-SERES/MEC de 18 de dezembro de 2012. Nos autos da Ação Cautelar em apenso (0000055-27.2013.403.6126) houve indeferimento da liminar. Interposto Agravo de Instrumento nº 0000869-84.2013.4.03.0000/SP, houve concessão do efeito ativo pleiteado, para o fim que a agravante pudesse realizar o seu vestibular com relação ao curso mencionado. Menciona a decisão proferida no Agravo de Instrumento que a suspensão da admissão de novos alunos se dá na forma do 4º do artigo 36 da referida Portaria, e se dá somente nos casos em que, realizada a vistoria in loco, o conceito de curso resultar insatisfatório, inferior a 3 (...). A ré trouxe aos autos cópia da Nota Técnica nº 350/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 26 de junho de 2013, (fls. 248/264), onde consta, dentre outras assertivas, que o autor poderia ter a medida cautelar administrativa (deferida no despacho nº 192/2012-SERES/MEC) revista após o cumprimento das obrigações assumidas em protocolo de compromisso. Menciona, ainda, que o autor aceitou a proposta de compromisso, solicitando prazo de 180 dias para cumprimento das obrigações assumidas. Consta, ainda, do aludido documento que No caso em análise, reafirma-se que a FATEC firmou protocolo de compromisso o qual está de cumprimento, desse modo, a medida cautelar imposta à IES poderá ser revista em breve, caso atendidas as recomendações do referido protocolo. Conquanto conste FATEC, creio seja mero erro material na nota técnica, já que de seu relatório consta FATEP - Faculdade de Tecnologia PENTÁGONO. Ainda, nos autos da ação cautelar em apenso, a requerente acostou aos autos a lista de aprovados para o processo seletivo 2013 para Tecnólogos em Processos Químicos (fls. 303/306). Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a ré, União Federal, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento das condições assumidas na proposta de compromisso, com eventual revisão do despacho de concessão de medida cautelar (despacho nº. 192/2012-SERES/MEC de 18 de dezembro de 2012); b) para que o autor esclareça e comprove documentalmente, tendo em vista a lista de aprovados no processo seletivo -2013 (fls. 303/306), se houve efetivamente conclusão de matrícula em relação a esses interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se nova vista dos autos às partes e, por fim, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001099-81.2013.403.6126 - GERSON GIMENEZ LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108: Informe o autor o correto endereço da empresa.

0002189-27.2013.403.6126 - JOAO GOMES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002865-72.2013.403.6126 - JORGE LUIZ POLETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002874-34.2013.403.6126 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003030-22.2013.403.6126 - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003245-95.2013.403.6126 - ANTONIO BIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003370-63.2013.403.6126 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X UNIAO FEDERAL

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 478/482: A análise da antecipação da tutela será oportunamente apreciada quando da prolação da sentença.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003563-78.2013.403.6126 - JOSE MONTOVANELI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, além das requeridas as fls. 113 e 122, verso.

0003616-59.2013.403.6126 - DENISE GOMES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003719-66.2013.403.6126 - ROBERTO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003785-46.2013.403.6126 - JOAO GABRIEL DE OMENA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003786-31.2013.403.6126 - ANDRES JESUS FERNANDEZ PEREA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003824-43.2013.403.6126 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003833-05.2013.403.6126 - NELSON ANTONIO SANCHES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004073-91.2013.403.6126 - JEAN COUDOUNARAKIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004086-90.2013.403.6126 - MARINA JOSEFA DA SILVA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004139-71.2013.403.6126 - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004148-33.2013.403.6126 - MARIVAN SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004240-11.2013.403.6126 - KATIA TANIA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004253-10.2013.403.6126 - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004254-92.2013.403.6126 - JOSE SILVIO BELLOMI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004451-47.2013.403.6126 - SILVIO CEMBRANELLI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004488-74.2013.403.6126 - ANISIO DE SOUZA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004630-78.2013.403.6126 - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004678-37.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004730-33.2013.403.6126 - SONIA REGINA ISSA UNE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004733-85.2013.403.6126 - EUCLIDES PILOTO DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004989-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-31.2012.403.6126) VALDIR DOMINGUES SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005118-33.2013.403.6126 - JOSE LUIZ SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005171-14.2013.403.6126 - JOSE AUGUSTO POSSATTE(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005291-57.2013.403.6126 - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Recebo o Agravo Retido de fls. 66/67. Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls. 42/46, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

0005303-71.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005377-28.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005384-20.2013.403.6126 - GILBERTO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005421-47.2013.403.6126 - PAULO CELSO THOMAZELLI(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, retornem os autos ao contador.Int.

0005438-83.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$55.224,69. Venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do CPC.

0005680-42.2013.403.6126 - SALOMAO SERAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$56.933,44. Venham conclusos para sentença nos termos do artigo 285-A do CPC.

0005711-62.2013.403.6126 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, retornem os autos ao contador. Int.

0005712-47.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS INACIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, retornem os autos ao contador. Int.

0005768-80.2013.403.6126 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP195573 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006311-83.2013.403.6126 - DIJELSO ALVES CAMELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.919,29 (dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.239,71 (mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.876,52 (catorze mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.876,52 (catorze mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000626-07.2013.403.6317 - JAIR VASCONCELOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000626-07.2013.403.6317 AUTOR: JAIR VASCONCELOS DE LIMA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 1175/13 Vistos, etc.

Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a constituir advogado (fls. 41/42), ficou-se inerte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.

Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 09/12/2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substitua

0001710-43.2013.403.6317 - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002880-50.2013.403.6317 - TADEU VICENTE DA COSTA(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129190 - ERLON MARQUES)

Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fls. 243.Fls. 246 - Defiro a vista da União pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.FLS - 243. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. 2- Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001303-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-96.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 26/37. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o impugnado acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-27.2013.403.6126 - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N 0000055-27.2013.403.6126 (Ação Cautelar)Autor: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPPRé: UNIÃO FEDERALVistos, etc...Após a análise dos autos,converto o julgamento em diligênciapara que voltem-me conclusos oportunamente, quando da conclusão para sentença da ação ordinária em apenso (0001007-06.2013.403.6126).P. e Int.Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 266/279 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0000638-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000638-0) - CARLOS ALVES VELOSO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ALVES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000638-17.2010.403.6126EXEQUENTE: CARLOS ALVES VELOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 1134/2013Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003341-81.2011.403.6126 - ALBERTO GIMENES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 95/96 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 88/94 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Informação supra: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls.12: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

Expediente Nº 3684

ACAO PENAL

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fl. 1069: Conforme requerido, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de noventa dias e após, expeça-se ofício.Com a resposta, vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRATH)

AÇÃO PENAL N. 0001945-35.2012.403.6126AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALESSANDRO MARTINESSEGUNDA VARA FEDERALSENTENÇA TIPO D Registro nº 1170/2013S E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ALESSANDRO MARTINES, qualificado nos autos, como incurso nas seguintes sanções:a) artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo com numeração suprimida e adulterada), por duas vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal);b) artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso restrito, sem autorização);c) artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização);d) artigo 16, caput, da Lei 10.826/03 (posse de munição de uso restrito, sem autorização);e) artigo 305 do Código Penal (supressão de documento público), por vinte e duas vezes, em concurso formal (artigo 70, CP).RELATÓRIOInicialmente os delitos acima mencionados foram objeto de denúncia na ação penal nº 0008439-81.2008.403.6181, que tramitou por este Juízo. Entretanto, a denúncia não fora recebida em relação aos crimes agora tratados, o que motivou a interposição do Recurso em Sentido Estrito nº 0004360-30.2008.403.6126 pelo Ministério Público Federal. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para receber a denúncia em relação às condutas tipificadas na Lei 10.826/03 e artigo 305 do Código Penal, motivo do desmembramento dos autos e redistribuição desta ação penal, de nº 0001945-35.2012.403.6126.Narra a denúncia ofertada inicialmente na ação penal nº 0008439-81.2008.403.6181 que ALESSANDRO, a partir do ano de 2002, em diversos municípios da cidade de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia, Distrito Federal e Rio de Janeiro, associou-se em quadrilha armada com ROGÉRIO COSTA ANDRADE, EDUARDO BRANDÃO JARUSSI, EMERSON DE ALMEIDA CHIERI, JEFFERSON ALVES MÁXIMO e mais 60 (sessenta) pessoas não identificadas, cujas alcunhas constam na inicial acusatória, para o fim de cometer os crimes de racismo, posse ilegal de armas de fogo, ameaça, dano, entre outros.Consoante o Inquérito Policial, consta que, em 13 de junho de 2008, ALESSANDRO possuía em sua residência um revólver TAURUS, calibre 38, com numeração de série suprimida, e uma espingarda P. BERETTA, modelo 1200 FP-12, calibre 12, com numeração de série adulterada.Também mantinha e ocultava em sua residência, na mesma data, uma pistola semi-automática IMBEL, calibre 45, modelo 45 GC MD1, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Na mesma data, foi encontrado em sua residência o revólver ROSSI, calibre 38, número de série E503833, de uso permitido, mas sem o devido registro em nome de ALESSANDRO.O Inquérito Policial também faz referência à posse, manutenção e guarda de grande quantidade de munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a saber:a) 73 (setenta e três) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .45 AUTO;b) 38 (trinta e oito) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .40 S&W;c) 26 (vinte e seis) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .357 MAGNUM;d) 10 (dez) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .44 MAGNUM;e) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre

nominal .308;f) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal .30;g) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal 9 mm. LUGER;h) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal 10 mm. AUTO. Também consta do Inquérito Policial que, ao menos entre os dias 21/06/2006 e 18/05/2007, o denunciado ALESSANDRO, agindo em concurso com ROGÉRIO COSTA ANDRADE, EDUARDO BRANDÃO JARUSSI e EMERSON DE ALMEIDA CHIERI, e com os indivíduos não identificados e conhecidos pelas alcunhas de VERMELHO, FÚRIA e VÍTOR, praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, por intermédio do website www.whitepowersp.org, hospedado nos Estados Unidos da América. Narra a denúncia, ainda, que, entre os dias 28/08/2006 e 13/06/2008, o denunciado ALESSANDRO, agindo em concurso com os indivíduos não identificados e conhecidos pelas alcunhas de JEFF e RICARDO BAROLLO, fabricaram, comercializaram, distribuíram e veicularam, por intermédio do website www.zyklonbwear.com, hospedado nos Estados Unidos da América, símbolos, emblemas, ornamentos e distintivos que utilizam a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo. Por fim, consigna a peça acusatória que o denunciado ALESSANDRO, entre os dias 23/12/2007 e 13/06/2008, ocultou 19 (dezenove) cédulas de identidade e 03 (três) Carteiras Nacionais de habilitação, todos documentos públicos verdadeiros, em prejuízo de seus legítimos titulares. Apurou a investigação que o denunciado ALESSANDRO, desde o ano de 2002, era um dos principais integrantes da organização criminosa WHITE POWER BRASIL, cujo objetivo era o de divulgar e expandir as idéias nacionais-socialistas no Brasil, registrando, ainda, que a quadrilha é composta por indivíduos residentes em diversos Estados brasileiros, com ramificações em outros Países. Narra a denúncia, ainda, a prática de atos de vandalismo, com colagem de cartazes com conteúdo discriminatório e pichações, todos documentados e exibidos no website www.whitepowersp.org, conforme reproduções gráficas que integram a inicial acusatória. ROGÉRIO COSTA ANDRADE, EDUARDO BRANDÃO JARUSSI e EMERSON DE ALMEIDA CHIERI foram presos em flagrante delito quando colavam cartazes de cunho racista nas imediações da estação Vila Mariana do Metrô, em São Paulo, sendo encontrado com eles um soco inglês. Também apurou a investigação que o denunciado ALESSANDRO se dedicava à fabricação e comercialização de camisetas, CDS, DVDS, livros, bandeiras e outros materiais de divulgação da ideologia nazista, por intermédio do website www.zyklonbwear.com, conforme reproduções gráficas que integram a inicial acusatória, sendo apreendidos na residência de ALESSANDRO 06 (seis) pacotes de etiquetas da marca ZyklonB Wear, 03 (três) caixas de CDS já gravados de bandas de ideologia neonazista, 01 (uma) caixa contendo encartes impressos de CDS comercializados e 24 (vinte e quatro) quadros de serigrafia utilizados na confecção das camisetas anunciadas no website mencionado. O denunciado ALESSANDRO, em sede policial, confessou sua participação na organização criminosa WHITE POWER BRASIL e a autoria dos crimes tipificados na Lei nº 7.716/89, se dispondo a colaborar na identificação dos demais integrantes da quadrilha e requerendo os benefícios do artigo 6º da Lei nº 9.034/95 (redução da pena em razão da colaboração espontânea do agente para o esclarecimento de infrações penais praticadas por organização criminosa). ALESSANDRO também confessou a posse das armas e da munição encontradas e apreendidas em sua residência. Quanto aos documentos encontrados em seu poder, roubados do produtor da Banda AVIÕES DO FORRÓ, ALESSANDRO alegou que foram entregues a ele por um vigilante de rua para que fossem devolvidos aos seus legítimos titulares. A denúncia foi recebida em 6/9/2011, pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 996), determinando o desmembramento dos autos principais (2008.61.81.008439-0). Distribuição desta ação penal em 10 de abril de 2012 (fls. 998). Cópias do acórdão, relatório, voto e certidão do trânsito em julgado, extraídas do RESE nº 0004360-30.2008.403.6126 às fls. 1002/1011. Intimada a acusação para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requereu: a) expedição de ofício ao CDP III-Pinheiros, solicitando todos os endereços do réu; b) quebra de dados junto ao Banco Itaú, também solicitando o endereço do réu e; c) expedição de mandado e carta precatória para os endereços indicados às fls. 1030/1031. Às fls. 1043/1044 o réu constituiu advogado e, às fls. 1046/1046 ofereceu defesa preliminar. Arrolou testemunhas. Às fls. 1048 o réu foi tido por citado, determinando-se o prosseguimento da persecução penal. Às fls. 1060 foi determinada a retirada das armas, acessórios e munições, pela autoridade policial, a fim de proceder ao exame e elaboração de laudo. Certidão de fls. 1094 dando conta da prisão do réu, em cumprimento ao mandado expedido nos autos da Ação Penal nº 0008439-81.2008.403.6181. Laudo técnico pericial às fls. 1113/1114. Os documentos originais acostados inicialmente nos autos da ação penal 0001571-24.2009.403.6126 foram de lá desentranhados e acostados às fls. 1124/1147. Em audiência realizada neste Juízo, em 12 de abril de 2013, foi tomado o depoimento das testemunhas de acusação RODRIGO BRITO CARNEVALE e JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, por meio de videoconferência, pois se encontravam perante o Juízo Deprecado da 8ª Vara Criminal de São Paulo. Após, foram tomados os depoimentos das testemunhas de defesa aqui presentes, ERICA PRADO MOTA, EDMILSON MANUEL DE OLIVEIRA e ANTÔNIO GRO FILHO e, finalmente, o interrogatório do réu (fls. 1148/1153). Ausente a testemunha de acusação e defesa MARINEIDE DE OLIVEIRA, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, assim como a defesa, o que restou homologado por este Juízo. Deliberou-se em audiência, ainda, o encaminhamento das armas e munições ao Ministério do Exército para destruição, devendo os objetos serem transportados pela Polícia Federal, consignando-se o prazo de 15 dias para atendimento (fls. 1148/1153). A defesa requereu a juntada dos documentos de fls. 1161/1182. Às fls. 1253/1254 foi determinado o desentranhamento dos

memoriais do réu apresentados equivocadamente às fls.1185/1193.Memoriais do Ministério Público Federal às fls.1263/1274, pugnando pela condenação do réu em relação aos crimes previstos nos art.12, 16, caput e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 10.826/2003, em razão da existência da materialidade, autoria e dolo, observando-se, ainda, as normas pertinentes ao concurso de crimes, previstas no Código Penal. Quanto ao crime de supressão de documento público, previsto no artigo 305 do Código Penal, pede a absolvição do réu, ao argumento de que a instrução probatória não logrou êxito em atribuir, com a necessária certeza, a prática desse crime.Memoriais do réu às fls.1283/1290 aduzindo, em síntese, que confessou espontaneamente os delitos, mostrando-se arrependido. Ainda, aguardou em liberdade o julgamento de recurso, por mais de 5 (cinco) anos e, nesse interregno, não praticou qualquer crime ou ato que o desabonasse. Quanto à sua profissão, em decorrência de problemas de saúde, encontrava afastado de suas atividades. Pugna pela prescrição da pretensão punitiva in abstrato, na modalidade retroativa ocorrida entre a data do delito crime e do oferecimento da denúncia. Também pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Aduz que a denúncia fora oferecida após a baixa dos autos em abril de 2012, ou seja, depois de cinco anos do suposto fato criminoso, decorrendo, portanto, o prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal.Prossegue aduzindo o réu a violação das garantias constitucionais e também o constrangimento ilegal, até mesmo porque o processo em apenso do qual já houve condenação, deveria estar na fase de execução criminal, encaminhada desde a remessa ao Tribunal Regional Federal, vindo a ser providenciada somente agora (fls.1286). Protesta pela observância da prescrição punitiva estatal, sob pena do artigo 564, inciso IV do CPP e, nos termos do artigo 648, VII do mesmo diploma legal, há doação ilegal. Ainda, não houve atendimento do prazo de 81 dias para o término da instrução criminal. No caso deste Juízo não considerar seja o caso de absolvição, requer sejam considerados os seguintes fatores e benefícios: 1) a delação premiada; 2) confirmação da colaboração da justiça, pela testemunha de acusação Rodrigo de Brito Carnevale; 3) confissão espontânea do acusado; 4) arrependimento eficaz; 5) prescrição da pretensão punitiva in abstrato; 6) extinção da punibilidade do acusado (artigo 107, IV, do CP); 7) primariedade técnica do acusado. Aduz, por fim, que foram anexadas aos autos as licenças de colecionador das armas, os certificados de cursos de armamentos e alguns documentos de registros; todavia, todas seriam entregues na anistia e campanha de desarmamento ocorrida no mês de sua prisão.Certidões de distribuições, folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto de pé às fls.1296/1306.É o relatório.Decido.Imputa-se ao acusado os delitos capitulados nos artigos 12 e 16 da Lei 10826/2003 e art. 305 do Código Penal:Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; Supressão de documentoArt. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.De saída, afasto alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstrato, tal como sustentado pela defesa em alegações finais.Com efeito, responde o acusado pelos delitos capitulados nos artigos 12 e 16 da Lei 10826/2003, cujas penas máximas previstas in abstrato são, respectivamente, 3 e 6 anos, e no caso da supressão do documento público, a pena máxima é de 6 anos.Nos termos do artigo 109, incisos III e IV do Código Penal, as penas previstas para os delitos prescrevem respectivamente em 8 e 12 anos.Os fatos datam de 13/06/2008 e a denúncia foi recebida em 06/09/2011. Assim, considerando as penas máximas in abstrato fixadas para os delitos imputados ao acusado é evidente o não transcurso do prazo prescricional.Poderia a defesa estar se referindo à ocorrência da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Esta, no entanto, tem sido majoritariamente afastada pela jurisprudência, razão pela qual a tese da defesa não merece guarida, como se vê dos seguintes julgados:PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2.(...) 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 - Processo: 2006.60.00.001772-4 -UF: MS -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2011- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 784 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de

prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 -Processo: 2008.61.81.001978-4 -UF: SP -Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 170 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO.Diante disto, incabível a análise de eventual ocorrência da prescrição baseada na pena a ser aplicada em favor do acusado.Afasto, pois, a alegação de ocorrência da prescrição.De outra parte, é de total improcedência a alegação de inobservância do disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia foi ofertada no prazo legalmente previsto, na medida em que há época encontrava-se o acusado preso.Ocorre, no entanto, que a denúncia com relação aos delitos ora analisados não foi recebida, ante o reconhecimento de incompetência do Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo estadual. Tal decisão, no entanto, restou reformada em sede de recurso em sentido estrito, tendo sido, a denúncia, posteriormente recebida pelo E. Tribunal Regional Federal.Diante disto, não vislumbro quaisquer irregularidades processuais nestes autos.O acusado, não estava preso em decorrência deste feito, mas sim, em outro processo.O prazo invocado pela defesa em alegações finais aplica-se tão somente às hipóteses em que o acusado encontre-se preso, razão pela qual não a ocorrência de constrangimento ilegal. Enquanto não vencido o prazo prescricional, o Estado tem o dever/poder de buscar a aplicação da lei penal em relação àqueles que as infringiram.Inaplicável a este caso, a delação premiada sustentada pela defesa, uma vez que os fatos pelos quais responde neste processo não guardam relação direta com aqueles em que supostamente teria o acusado colaborado com a justiça. Passo, à análise dos delitos previstos na lei 10826/2003.1) artigo 16, parágrafo único inciso IV da Lei 10.826/2003.Consoante auto circunstanciado de busca e apreensão acostado às fls. 41/46, retificado à fl. 120/121, foi apreendido na residência do acusado um revólver TAURUS, calibre 38, com numeração de série suprimida, e uma espingarda P. BERETTA, modelo 1200 FP-12, calibre 12, com numeração de série adulterada.Tais condutas enquadram-se no disposto no artigo supra transcrito. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada diante do laudo de exame de arma de fogo (itens 7 e 8), na qual atestou-se o regular funcionamento das armas, assim como a supressão do número de série das mesmas.Assim, o laudo pericial afasta a alegação do acusado dada em depoimento judicial de que o revólver taurus não estava em estado regular de funcionamento.Consoante resposta ao quesito nº 3, do laudo de exame de arma de fogo acostado às fls. 157, atestou-se que TODAS AS ARMAS periciadas encontram-se em regular estado de funcionamento.2) artigo 16, caput da Lei 10.826/2003A conduta de ter em sua posse uma pistola semi-automática IMBEL, calibre 45, modelo 45 GC MD1, de uso restrito, configura o delito capitulado no artigo 16, caput da Lei 10.826/2003.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo de exame de arma de fogo, aditado às fls. 1113/1114, na qual atestou-se que o item descrito nos números 4 e 10 são de uso restrito.Os armamentos encontram-se em regular estado de uso e funcionamento, restando assim perfeitamente caracterizado o tipo penal descrito no artigo supra.Além disso, foram encontrados em seu poder diversas munições. Em laudo complementar de fls. 1113/1114 os objetos descritos nos itens 1,2,5,9 (apenas a munição MRP, calibre 44 REM MAG), 10, 12 e 13 da Seção I do Laudo nº 3053/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP) são de uso restrito. São eles: 1) 73 (setenta e três) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .45 AUTO;2) 38 (trinta e oito) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .40 S&W;5) 26 (vinte e seis) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo calibre nominal .357 MAGNUM;9) 01 cartucho de marca MRP, CALIBRE 44 REM MAG;10) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal .308;12) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal 9 mm. LUGER;h) 01 (um) cartucho íntegro de munição de arma de fogo calibre nominal 10 mm. AUTO.Diante do constante no laudo pericial, resta devidamente comprova a materialidade delitiva, estando também demonstrada a autoria.3) artigo 12, caput da Lei 10826/2003.A conduta de portar a arma de fogo revólver ROSSI, calibre 38, número de série E503833, de uso permitido, mas sem o devido registro, configura o delito previsto no artigo 12, caput da Lei 10826/2003.Ocorre, no entanto, que restou comprovado que este armamento pertencia à Polícia Civil do Estado de São Paulo, estando sob a responsabilidade de Frederico Emerson de Melo Moraes (fl 561, 572) tanto que o armamento restou devidamente restituído à Polícia Civil do Estado de São Paulo, quando o feito ainda tramitava perante o juízo estadual (e 611/612).Com relação a este armamento, considerando que a versão apresentada pelo acusado restou corroborada pelo testemunho de Frederico Emerson de Melo Moraes, prestado nos autos que tramitaram perante a Justiça Estadual (autos nº 1571-24.2009.403.6126, fl. 687).Embora o fato apresente gravidade, especialmente em relação à conduta do policial civil que negligenciou a guarda de arma de fogo depositada sob sua responsabilidade, entendo, no entanto, estar afastado o dolo da conduta do acusado. Assim, em que pese o acusado ter em sua posse diversas outras armas em situação irregular, o que enfraquece a versão apresentada, o certo é que a caracterização de crime para em relação

a esta arma fica prejudicada pelos elementos fáticos trazidos aos autos. Saliente-se que, nada obstante a defesa não tenha requerido a juntada aos autos do termo de depoimento da testemunha Frederico, diante do princípio da ampla defesa, considerando que a prova foi colhida perante o Juízo Estadual, com a observância do contraditório, injusto seria o não aproveitamento de tais provas, mormente, porque os autos restaram redistribuídos a este Juízo, estando devidamente apensados aos presentes. Diante disto, é de ser julgada improcedente a demanda neste tocante. No tocante ao às alegações da defesa para eximir-se dos delitos de posse de arma de uso restrito, estas não merecem guarida. O certificado de registro n 10494, de colecionador, acostado aos autos à fl. 1162 encontrava-se vencido quando da apreensão dos armamentos. Entretanto, ainda que assim não o fosse, o certificado de registro de colecionador, não afasta a necessidade de observância do contido no artigo 3º, parágrafo único da Lei 10.826/2003 e no art. 2º, 2º do Decreto 5.123/2004, qual seja, a de registrar o armamento perante o Comando do Exército, o que não foi apresentado nos autos. Em depoimento judicial o próprio acusado reconhece ter ciência de que as armas de uso restrito estarem em desacordo com a legislação e, não poderia ser de modo diverso uma vez que o acusado demonstrou ser profundo conhecedor da matéria, tendo inclusive ministrado cursos de tiros, segundo depoimento da testemunha Frederico e, do próprio acusado. A defesa, no entanto, requer a aplicação retroativa da anistia instituída pelo artigo 32, da Lei 10.286/2003, que prevê causa de extinção da punibilidade àqueles portadores de arma de fogo, sem o devido registro, que espontaneamente entregarem as armas perante a autoridade policial federal. Ocorre, no entanto, que campanha similar já se tinha veiculado anteriormente, sem que o acusado tivesse aderido a mesma. Desde a edição da lei. A lei do desarmamento data do ano de 2003 e em seu artigo 32 já previa prazo para entrega de armamentos de maneira voluntária. Não se pode, no entanto, cogitar que após a apreensão dos armamentos de uso restrito que estavam irregularmente em posse do acusado, o mesmo alegue para eximir a sua responsabilidade que, em realidade, intentaria entregar as armas às autoridades tal como previsto legalmente. Da mesma forma que não se pode punir a mera cogitação delitiva, entendendo, incabível o reconhecimento de suposta vontade do acusado em não infringir a lei. A norma exigia que o portador de armas entregasse espontaneamente as armas para as autoridades policiais, exigindo-se para tanto, o preenchimento de algumas precauções, principalmente no transporte desse armamento até os postos de entrega. Nenhum indicativo de que o acusado praticaria este ato restou demonstrado. Fosse possível reconhecer a anistia mesmo após a apreensão do armamento em regular revista realizada pelos órgãos de repressão criminal, não mais se cogitaria da aplicação deste delito, uma vez que todos poderia alegar em sua defesa, que em realidade, a sua vontade era a de entregar as armas, nos termos em que permitido pela lei. Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa dispõe: RHC 106358 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 21/08/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. LEI 10.826/2003. DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, elencou, em seus arts. 30 e 32, hipóteses de descriminalização temporária do crime de posse ilegal de arma de fogo, concedendo prazo para regularização dos armamentos não registrados ou sua entrega à Polícia Federal. 2. A descriminalização temporária restringe-se ao crime de posse irregular de arma de uso permitido do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e não abrange a posse de arma de fogo com numeração raspada, conduta enquadrável no art. 16 do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. A mera possibilidade de entrega da arma de fogo, de uso permitido ou restrito, às autoridades policiais, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, não tem pertinência quando ausente registro de que o agente estava promovendo a entrega ou pelo menos tinha a intenção de entregar a arma de posse irregular. 4. Recurso improvido. (nossos os destaques) Assiste assim, razão ao Parquet Federal quando aduz que o reconhecimento da eximente necessita de ato voluntário e espontâneo do acusado em entregar os armamentos à autoridade policial, cumpridas as exigências legais. De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anistia para a posse de armas de fogo de uso restrito tem validade tão somente no período compreendido entre dezembro de 2003 a outubro de 2005. Neste sentido é a ementa do seguinte julgado: HC 124454 / PR HABEAS CORPUS 2008/0281785-4. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 16/06/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009. Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUITA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005. 2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos. 3. O Paciente, flagrado no dia o dia 09 de abril de 2008, não tinha qualquer possibilidade de regularizar as armas que possuía nem as entregou espontaneamente à autoridade

competente, o que evidencia a existência de justa causa para a ação penal, pela demonstração do dolo de manter em seu poder armas de fogo de origem irregular.4. Habeas corpus denegado. Diante disto, entendo estar sobejamente demonstrada a autoria e materialidade dos delitos supra analisados, não havendo qualquer causa eximente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente. Passo a analisar o delito de supressão de documento público. O Parquet Federal requereu a absolvição do acusado deste crime, sob o fundamento de não ter restado demonstrada a certeza da prática do delito pelo acusado. Aduz não estar demonstrado o elemento substituído do tipo consiste na obtenção de vantagem própria ou alheia ou ainda o prejuízo a outrem, uma vez que o prejuízo aos titulares dos documentos se deu pela subtração e, não propriamente com relação à ocultação deles. De fato, não há nos autos indícios que indiquem como e, por quais motivos mantinha o acusado os documentos de pessoas totalmente estranhas em seu poder. Em que pese, as circunstâncias em que o acusado obteve os documentos não ter restado esclarecido, não houve comprovação de que o acusado tenha se utilizado de tais documentos para a prática ou em razão de outros delitos pelos quais foi acusado. Nada demonstra que o acusado tenha tido qualquer participação no furto dos documentos ou que tivesse especial interesse em prejudicar os integrantes da banda, titulares dos documentos. Sobre o delito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: O crime de supressão de documento só se configura quando a ocultação ou destruição do documento interessar substancialmente aos direitos de outrem. (TRF 3ª Reg. - Ap. 2589 - rel. Ferreira Rocha - j. 09.06.1998, RTRF 3ª Reg., 36/164); Diante disto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para absolver o acusado desta alegação. DO CRIME ÚNICO Em face de todo o exposto, conclui-se ter o réu praticado o delito de posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal (ar. 12), posse de arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização (art. 16, caput, por duas vezes e, posse de arma de fogo, com numeração suprimida e adulterada, art. 16, IV por duas vezes, todos delitos capitulados na Lei 10.826/2003. Assim, com conduta única praticou o acusado todos os delitos acima mencionados. Considerando tratar-se de conduta única, resta afastada a aplicação do concurso material de crimes, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Caberia a meu ver, a aplicação do concurso formal de crimes, na medida em que a conduta do agente é única. Entretanto, vigora no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento de que na espécie, o caso é de configuração de crime único, na medida em que afrontada um único bem jurídico, qual seja, a da segurança da coletividade. Desta forma, ressalvado adiro ao posicionamento referendado perante o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas que se seguem: HÁBEAS CORPUS Nº 106.233 - SP (2008/0102633-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CÍCERO RAMOS DA SILVA (PRESO) EMENTA HÁBEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. 2. Ordem concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e fixar a pena do paciente em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto. A ordem merece ser concedida. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76, 10, CAPUT E 2º DA LEI Nº 9.437/97. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE DIVERSAS ARMAS SEM ORDEM LEGAL E DE USO PROIBIDO. CRIME ÚNICO. (...) IV - As posses de armas sem ordem legal e de armas de uso proibido não configuram concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único. IV - O cumprimento da pena em regime integralmente fechado, estatuído no art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90 não se estende ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, em razão de não ser considerado hediondo. (Precedentes do STJ e do STF). Ordem parcialmente conhecida, e, nessa extensão, parcialmente concedida para: 1) determinar a remessa dos presentes autos ao e. Tribunal a quo para que se manifeste, como entender de direito, acerca das alegações de ilicitude das provas que embasaram a sentença condenatória; 2) fixar o regime inicial fechado para o delito tipificado no art. 14 da Lei 6.368/76; 3) afastar a incidência do concurso formal quanto aos crimes tipificados no art. 10, caput e 2º, da Lei 9.437/97, determinado que o e. Tribunal a quo proceda à nova dosimetria da pena relativa ao referido delito, bem como fixe o respectivo regime como entender de direito, estendendo-se, de ofício, o referido benefício aos co-réus do ora paciente. (HC 44.829/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/10/2005.) HÁBEAS CORPUS. PORTE DE DUAS ARMA DE FOGO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO. CONCURSO FORMAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (...) 2. Segundo a jurisprudência desta

Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, de uso permitido, com sinal identificador suprimido não configura concurso formal, mas crime único. Precedente deste STJ.3. Habeas corpus não conhecido e concedido de ofício, para excluir o aumento pelo concurso formal, fixando a pena do paciente em 3 anos e 3 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, por violação ao art. 16, Documento: 6662770 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, mantida, no mais, a sentença condenatória. (HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 28/10/2008.)HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO.1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. 2. Ordem concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e fixar a pena do paciente em 3 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime inicial aberto. (HC 106.233/SP, 5ª Turma, Rel. Min JORGE MUSSI, DJ de 03/08/2009.)III - DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALESSANDRO MARTINES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 12, 16, caput e inciso IV da Lei 10.826/2003.Outrossim, ABSOLVO o réu, quanto ao delito do artigo 305 do Código Penal e artigo 12 da Lei 10826/2003 nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que diante da quantidade de armas, bem como das munições apreendidas em poder do réu, a pena base merece ser majorada.Com efeito, não se pode dizer que o grau de reprovabilidade daquele que tem em sua posse ou guarda apenas uma arma é o mesmo daquele que detém em seu poder diversas algumas armas de uso restrito, e outras com numeração raspada, além de diversas munições também de uso restrito.Ressalte-se ainda que consta em desfavor do réu o fato do mesmo ter recebido treinamento acerca de prática de tiros, ser pessoa versada na matéria tanto que possuía em seu nome certificado de registro de colecionador, o que demonstra o seu conhecimento da matéria, o que torna ainda mais grave o fato de ter em sua posse armas com numeração raspada.Diante disto, entendo ser perfeitamente cabível a majoração da pena-base. Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS Nº 91.300 - SP (2007/0225818-9) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOIMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROIMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : TÂNIA REGINA DA SILVA DOS SANTOS EMENTAHABEAS CORPUS . PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - 4 ANOS E 6 MESES. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉ PRIMÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A grande quantidade de armamento apreendida autoriza a elevação da pena base com fundamento no dolo intenso (maior reprovabilidade da conduta) no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.2. Há desproporcionalidade no decreto condenatório que impõe à ré, primária e com apenas uma circunstância judicial desfavorável, regime inicial fechado, que tem como critério quantitativo pena bem mais elevada que a aplicada na hipótese (4 anos e 6 meses de reclusão).3. Parecer ministerial pela parcial concessão da ordem4. Ordem parcialmente concedida, apenas para assegurar à paciente o direito ao regime prisional semi-aberto. (data do julgamento: 21/02/2008, DJe 17/03/2008)No tocante aos antecedentes, foi o réu condenado nos autos 0008439-81.2008.4.03.6181, como incurso no art. 20, 1º e 2º da Lei 7.716/89, já devidamente transitada em julgado, estando o acusado em cumprimento de pena. Diante disto, autorizado o reconhecimento de maus antecedentes, pelo que por esse motivo será também a pena-base majorada. Não há informações que desabonem a sua conduta no trabalho, seus relacionamentos familiares. Sua personalidade indica que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 4 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, requer a defesa a aplicação da atenuante genérica da confissão, art. 65, III, d do Código Penal. Considerando que o acusado reconheceu a prática delitiva, embora tenha alegado abolitio temporal, reconheço a confissão pelo que fixo a pena em 3 anos, 4 meses e 0 dia, e 11 dias-multa.Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição da pena.Torno, por fim, definitiva a pena em 3 anos, 4 meses e 0 dia, e 11 dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

negativas em especial, à culpabilidade e maus antecedentes consoante fundamentação supra. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é tecnicamente primário, bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade (preso em razão de outro processo), não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária AÇÃO PENAL nº 0002310-89.2012.403.6126 ERRO MATERIAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAM IARA AMORIM SENTENÇA TIPO M Registro 1121/13 I - Consta da fundamentação da sentença que (fls.973): Quanto a participação da corre MIRIAM IARA AMORIM CARVALHO o próprio Parquet Federal em suas alegações finais manifesta-se pela sua absolvição, uma vez que demonstrado que a acusada não participava efetivamente da administração da empresa. Entretanto, não constou do dispositivo a absolvição da corre MIRIAM IARA. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do dispositivo da sentença que: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e para ABSOLVER MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO das imputações, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, reconhecendo que não existem provas suficientes para a condenação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada, constando, ainda, ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o Código correspondente a Absolvido para corre MIRIAM IARA. II - Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do acusado José acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação do réu à fl.978. Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 9 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) SENTENÇA Processo nº 0004649-21.2012.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR Sentença Tipo D Registro n1166/ 2013 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, podendo ser encontrado na rua João Ribeiro nº 570, apto.01, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250 (endereço informado às fls.491), pela prática do delito tipificado no 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.491.592-9 em favor de Aníbal Viola Rovere, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pelo Sr. Aníbal Viola Rovere como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que o mesmo outorgou procuração para o réu a fim de representá-lo em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe sua CTPS para instruir o processo administrativo, e que, por fim, o remuneraria pelos serviços prestados. A mesma prática delituosa foi investigada em inúmeros inquéritos policiais existentes em torno do réu, como, por exemplo, os de nº. 2008.61.81.016290-8, 2008.61.81.016300-7, 2008.61.81.016303-2,

2008.61.81.016319-6, 2008.61.81.016321-4, 2008.61.81.016329-9 e 2008.61.81.016331-7. Nestes e em outros processados, é cediço que cobrava em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 por seus serviços, dependendo da espécie de benefício previdenciário. Por sua vez, narra a denúncia que a conduta delituosa praticada pelo réu consistiu em inserir na CTPS do Sr. Aníbal Viola Rovere vínculo empregatício fictício, necessário para a concessão perpetrada. Nesta ocasião, o réu fez constar no referido documento que o mesmo trabalhou na empresa INDÚSTRIA ROMI S/A, entre 16/11/1970 a 22/10/1971. Notificado a apresentar comprovação do referido vínculo, o segurado não obteve êxito. Outrossim, foi informado que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento do referido benefício previdenciário, e que este foi pago indevidamente pelo período de 06/11/2006 a 30/11/2009. Recebida a denúncia em 23 de agosto de 2012 e indeferida a prisão preventiva (fls. 135/137). Citação do réu em 23 de agosto de 2012 (fls. 195). O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 198), a defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os fatos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes. Juntou documentos (fls. 227/334). Decisão interlocutória (fls. 390/391), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Além disso, restou indeferida a produção da prova documental e pericial. Intimado, o réu manifestou concordância com a prova emprestada produzida nos autos das Ações Penais nº 0005684-20.2011.403.6126, 0004658-80.2012.403.6126 e 0004659-65.2012.403.6126, juntando-se a estes autos a mídia com o depoimento das testemunhas Sidnei Matrone e Raimundo Taraskevicius Sales (fls. 441). Intimado, o réu desistiu da inquirição das testemunhas Alexandre Oliverio Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins (fls. 443). Em audiência realizada no dia 6 de novembro de 2013, foi inquerida a testemunha, arrolada pela acusação, e interrogado o réu, cujos depoimentos foram tomados por gravação audiovisual (fls. 489/493). Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 495/504), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º do Código Penal. Requer que, em razão das circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Certidão acostada à fl. 505, informando que não constam ações de execução penal distribuída em face do réu, e que seu nome também não se encontra registrado no Rol Nacional de Culpados. Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 508/518) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constam dos autos documentos que comprovam a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade ao segurado Aníbal Viola Rovere, sob nº 41/143.491.592-9, com Data de Início de Benefício (DIB) em 06/11/2006 (fls. 42/43). Pelo quadro de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 28), do benefício citado, verifica-se que foi computado, o cálculo do tempo de atividade do segurado, o período de vínculo empregatício de 16/11/1970 a 22/10/1971, na empresa INDÚSTRIA ROMI S/A. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, considerando este período, apurou um tempo total de atividade de 12 anos, 10 meses e 24 dias, concluindo pelo implemento dos requisitos para o deferimento do pedido de benefício. Diante do indício de irregularidade na concessão do benefício, foram solicitados documentos para comprovação dos vínculos, o que não foi cumprido pelo segurado, culminando com a cessação do benefício em 01/04/2010 (fls. 62). O segurado, em momento posterior, apresentou a documentação solicitada INCOMPLETA, inclusive com folhas ausentes na CTPS n. 43398, série 184, expedida em 27/07/1966 (cópia às fls. 86), sendo mantida a cessação do benefício (cópia de decisão às fls. 87). Ainda, auditorias do INSS em benefícios previdenciários, cuja concessão foi intermediada pelo réu HEITOR WALTER PAVIANI, demonstraram a inserção de vínculos fictícios nas Indústrias Romi S/A em 20 benefícios (fls. 107), autorizando a conclusão, ante a falta de comprovação de labor na empresa pelo segurado, da falsidade do vínculo computado na concessão do benefício em questão. Consta que o segurado recebeu indevidamente o benefício no período de 06/11/2006 a 30/11/2009 (fls. 114). Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos. Registre-se, ainda, que o próprio réu não a contesta. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito. Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, apresentou toda a documentação necessária para obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na condição de procurador do segurado Aníbal (fls. 17, 20 e 21). Esta condição é reconhecida pelo próprio réu. Contudo, o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR sustenta que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária, tendo em vista que tinha apenas as funções de agendar e protocolizar os requerimentos dos clientes de seu pai. Em interrogatório, o réu afirmou trabalhava no escritório que seu pai mantinha em sua residência. Afirmou que não fazia atendimento, não fazia análise das aposentadorias dos clientes e não verificava a documentação recebida destes, limitando-se ao exercício de funções meramente administrativas, protocolos, agendamentos e dava entrada no INSS. Esclareceu, ainda, que, na ausência do pai,

recebia documentos e honorários. Afirmou que apenas teve ciência da falsificação depois das investigações do INSS, pois nunca efetuou a contagem de tempo ou verificou a documentação. Questionado sobre sua postura ao descobrir as irregularidades nas concessões, o réu esclareceu que conversou com o pai e este confirmou que pessoalmente efetuou as falsificações na casa da tia do réu, no período da manhã. Insistiu no desconhecimento das atividades do pai. A testemunha Raimundo Taraslevicius Sales afirmou, em seu depoimento acostado aos autos como prova emprestada, que era fato notório, no meio social frequentado pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que seu pai possuía expertise na concessão de benefícios previdenciários. Questionado sobre o significado da expressão expertise, esclareceu que era conhecido por resolver problemas na concessão de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Referiu-se à pessoa do réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, como dependente do pai, sem condições de gestar a própria vida, derrotado e filho problema. Afirmou que o réu trabalhava com o pai, pois não havia passado na OAB. Salientou que 90% da clientela do escritório passava pela relação social do Clube Aramaçan, referindo-se à figura do pai do réu como figura representativa das atividades do escritório. Contudo, a versão apresentada pelo réu não pode ser aceita à luz dos elementos contidos nos autos. Vejamos. O próprio réu confirmou, em seu interrogatório, que trabalhava com seu pai e descreveu suas atividades, em conjunto com o pai, na mesma sala de escritório (na residência). O relatório Circunstanciado da Busca e Apreensão (fls. 170/173) informa que o imóvel subdivide-se em duas partes um escritório no subsolo e uma casa de em dois andares, um sobrado, sem qualquer placa ou indicativo de que no local funciona um escritório, sendo o escritório de tamanho reduzido, na qual havia três mesas, uma onde HEITOR (pai) trabalhava, na outra ficava CLAUDIA e na última HEITOR JUNIOR (filho). Neste contexto, é forçoso concluir que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR realmente trabalhava com seu pai, ciente de tudo o que ocorria no escritório. Observe-se que a relação de proximidade entre pai e filho, a formação do réu (filho) na área de atuação (direito) e as condições do ambiente de trabalho autorizam esta conclusão. A prova oral produzida nos autos, por impulso da acusação, reforçam este entendimento. A testemunha da acusação, Aníbal, declarou que falou menos com o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, tendo mais contato com o pai deste. Contudo, confirmou o contato com réu também. Confirmou a alteração na CTPS atribuindo-a autoria a eles, referindo-se ao réu e a seu pai. Conforme o depoimento, o réu, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, compareceu com a testemunha ao banco para o saque do benefício, entregando-lhe o pagamento pelos serviços junto ao INSS. Esclareceu que quando houve a cessação do benefício, procurou o escritório de advocacia e questionou os procuradores, pai e filho, acerca da inclusão do vínculo inverídico. Complementou informando que o pai do réu passou uma carta, o rascunho modelo, para que apresentasse ao INSS. Ainda, informou que a CTPS, após a cessação do benefício, foi retida pelos procuradores para verificação, sendo que foi devolvida com algumas páginas extraviadas. Observe-se que a testemunha sempre referiu-se aos serviços de pai e filho, ora réu, sem saber distinguir quem efetivamente atuou em seu processo administrativo, apenas ressaltando que teve mais contato com o pai, HEITOR VALTER PAVIANI, do que com o réu. Ao final, a testemunha descreveu o local de trabalho, uma sala na parte de baixo da casa, com três mesas, onde trabalhavam pai e filho, contudo, esclareceu que falou mais com o pai dele. O depoimento confirma, desta forma, o local de trabalho conjunto, bem como as atividades simultâneas de pai e filho, não sendo verossímil a versão do réu acerca do desconhecimento das condutas do pai. Assim, pelos elementos dos autos, não restam dúvidas de que HEITOR VALTER PAVIANI (pai) era a figura conhecida no meio social, que angariava clientes para o escritório. Contudo, também restou evidenciada a participação do filho nas concessões fraudulentas de benefícios, de forma consciente e voluntária, dado o relacionamento íntimo com que o trabalho era realizado, onde todas as conversas eram abertas ao réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Saliente-se que o réu, ao tempo do início das atividades em conjunto com o pai, já possuía graduação superior em Administração de Empresas e cursava Direito, afastando, assim, a figura leiga delineada pela prova oral colhida neste Juízo. Saliente-se, por fim, que o segurado Aníbal afirmou ter contato, de forma pessoal, com o réu, inclusive por ocasião do pagamento pelos serviços prestados pelo escritório. Neste contexto, atentando principalmente para as condições pessoais do réu, sua formação, a proximidade com o pai, as características do local de trabalho e suas atividades no escritório, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelo réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). O réu nega o conhecimento da fraude, imputando toda a conduta ao pai. De fato, não há indícios que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tenha

praticado a fraude, consistente na adulteração da CTPS dos segurados com a inserção de vínculo empregatício inexistente. Contudo, não é verossímil que não tivesse conhecimento das atividades do pai. Os elementos coligidos durante a instrução criminal indicam que o réu contribuiu de maneira ativa, na condição de procurador dos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para consumação do delito. Foi o réu quem apresentou a documentação falsificada aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual foi analisada em sua presença. Ademais, presenciou vários atendimentos de seu pai aos clientes do escritório. Diante de sua formação jurídica, bem como em vista da intensidade das atividades no ramo previdenciário, conclui-se que o réu possuía conhecimento técnico sobre as questões previdenciárias relatadas pelos clientes em sua presença. Note-se que o réu também recebia os pagamentos pelos serviços prestados, como no presente caso. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR tinha pleno conhecimento das atividades de seu pai, conhecido no meio social por sua expertise na solução de na concessão de benefícios, aderindo à conduta deste e atuando como procurador, dos segurados, para apresentação de requerimento dos benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Note-se que sua atuação foi essencial para o resultado do crime ao fornecer os documentos falsos e efetuar o requerimento dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente. Conclui-se, portanto, que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, aderindo à conduta do pai HEITOR VALTER PAVIANI, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve êxito no recebimento indevido de benefício de aposentadoria de Aníbal Viola Rovere (NB nº 41/143.491.592-9), induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mediante apresentação de CTPS contendo período de vínculo empregatício inexistente, do segurado Aníbal com a empresa INDUSTRIA ROMI S/A, e causando o prejuízo ao INSS. Assim, a conduta do réu amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que houve prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar-lhe a pena: O tipo penal prevê pena mínima de 1 ano de reclusão. A pena deve ser elevada em 1 mês em atenção à culpabilidade acentuada do agente. Trata-se de agente com formação superior em Administração de Empresas e Direito, portanto, com conhecimento acima da média no que tange à ilicitude e às conseqüências de sua conduta. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais anteriores à data do fato apurado nestes autos e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Não há informação acerca do prejuízo causado ao INSS. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a ensejar a alteração do quantum de pena aplicada nesta fase, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano e 1 mês de reclusão e 11 dias-multa. Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão e 14 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 5 meses e 3 dias de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo. Com o trânsito em julgado, o réu passa a condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004732-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

1. Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. 2. Regularize o réu, a representação processual no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, juntando procuração/substabelecimento em relação ao Dr. Carlos Eduardo Gabrieli, OAB/SP 222.133 (fls. 175). Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008698-5) - VALDEMIRO GOMES MACHADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 258/272. Int.

0011459-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011459-2) - JORGE FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devolvo à CEF o prazo para a manifestação. Int.

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

1-Mantenho a decisão agravada. Anote-se o agravo retido. Depositem os autores a complementação dos honorários periciais no prazo de dez dias. 2-Sem prejuízo, intime-se o Sr. perito a manifestar-se sobre a divergência apontada pelos Autores e por seu assistente técnico no prazo de trinta dias. Int. e cumpra-se.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Vista ao autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 731/733. Int.

0003150-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003150-7) - ANTONIO MARCOS BATALHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo ao autor o prazo de quinze dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre a desistência requerida pelo autor. Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ

NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Mantenho a decisão agravada.2-Apresentem as partes, querendo, memoriais no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao MPF e venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

1-Regularmente intimados, não se manifestaram os corrêus MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO, WALTER BUGARIN MONTEIRO e NEWTON BUGARIN MONTEIRO, sendo que WALTER BUGARIN MONTEIRO constituiu Advogada. Quanto a TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO, intimada por edital, encontra-se representada pela Defensoria Pública da União que lhe exerce a curadoria.2-Quando do falecimento da ré CACILDA BUGARIN MONTEIRO, o feito encontrava-se em fase de instrução havendo audiência designada.Assim, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência, indicando, em caso positivo, as testemunhas que pretendem arrolar.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manieste-se a CEF sobre o alegado pelo autor à fl. 152.Int.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes a ser elaborada por perito contador.Apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias.Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 143/148.Int.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o efeito infringente dos embargos, manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpram os autores integralmente o determinado à fl. 132 apresentando a certidão atualizada do Tabela de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da lide.PRazo: trinta dias.Int.

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA

DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

0002997-98.2013.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 34/35.Int.

0005333-75.2013.403.6104 - PAULO MASSARU KANASHIRO(SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Indefiro a inclusão de SUELI DIAS GUIMARÃES no pólo passivo, eis que a controvérsia, tal como posta, não se enquadra nas hipóteses de litisconsórcio.2-Entendo pertinente para o deslinde do feito a oitiva do autor e de sua procuradora SUELI DIAS GUIMARÃES.Indiquem as partes outras testemunhas que queiram arrolar.Designo audiência para o dia 01 de abril de 2014 às 14:30 h.Informe o autor o endereço de SUELI DIAS GUIMARÃES.Intimem-se as partes.Int.

0006132-21.2013.403.6104 - HUMBERTO JOSE DE FREITAS NEVES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de RECEITA FEDERAL DO BRASIL.2-Manifeste-se o autor sobre apreliminar arguida.Int. e cumpra-se.

0006488-16.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem.iNT.

0006643-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação e documentos que a instruem assim como sobre o apontado às fls. 87/116.Int.

0010050-33.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, cumulada com cobrança, pelo rito ordinário, que RAPHAEL ALESSANDER NUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, servidor do INSS, que, em janeiro de 2010, foi-lhe concedido adicional de insalubridade no percentual de 20% de seus vencimentos básicos, nos termos da Portaria/INSS/ Gerência Executiva em Santos/SRH nº 65.Em janeiro de 2012, o percentual do adicional foi reduzido para 10%, em vista de novo laudo elaborado pela CALTA - Comissão de Avaliação de Local de Trabalho ou Atividade.Em julho de 2012, o autor foi informado que possuía um débito perante o INSS no valor de R\$2.204,31, referente à redução do adicional de insalubridade.Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo, sustentando que recebeu os valores de boa fé. Tal recurso foi julgado improcedente. Segundo narra a inicial, a administração sustentou que a Gerência Executiva do INSS em Santos enquadrou o percentual do adicional com base na NR 15 do Ministério do Trabalho, quando deveria tê-lo feito nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, justificando-se, assim, a redução de seu valor.A parte autora afirma que teve ciência da decisão administrativa em 17/09/2012.Em janeiro de 2013, o servidor, ora requerente, recebeu carta de cobrança do Setor de Recursos Humanos do INSS, sendo que os descontos foram efetuados na folha de pagamento referente ao mês de março de 2013.Aduz, em suma, que não estão sujeitos à devolução os valores pagos pela administração por interpretação inadequada da lei e recebidos pelo servidor de boa-fé. Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao INSS a restituição imediata dos valores descontados a título de devolução ao erário.Decido.Por

ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos documentos referentes aos pagamentos percebidos pelo autor em todo o período mencionado na inicial, o que não se coaduna com o momento processual. Outrossim, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor está recebendo sua remuneração, a qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Cumpre ressaltar que o próprio autor afirma, em sua petição inicial, que lhe foi dada opção de parcelar o valor cobrado pela autarquia ré, ainda que a cobrança fosse indevida, de modo que se não manifestou interesse, não cabe, agora, argumentar, para fins de concessão de tutela antecipada, que vem passando por dificuldades financeiras para arcar com seus compromissos mensais em razão do desconto que teve em sua remuneração de março. A propósito, não há qualquer elemento nos autos que comprove os problemas financeiros arguidos. Ademais, a parte autora alega que teve ciência do indeferimento de seu recurso em setembro de 2012, sendo que os descontos foram efetivados somente em março de 2013, o que revela que não foi surpreendida ao receber seus rendimentos descontados, pois teve tempo razoável para organizar suas despesas mensais, não se justificando, por ora, a urgência da prestação jurisdicional. Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0011856-06.2013.403.6104 - ROGERIO VIEIRA DA SILVA (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Em se tratando de matéria eminentemente de direito, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0012526-44.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial (fls. 113/134), a fim de que passe a constar como autor FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Encaminhem-se os autos à SUDP para que exclua do pólo ativo FÁBIO LUIZ CORREA DA SILVA e inclua FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA. Atente a Secretaria para instrução do mandado de citação com a correta contra fé, devendo ser a inutilizada aquela em que consta como autor Fábio Luiz Correa da Silva. Vencidas essas questões, passo a análise do pedido de antecipação de tutela. FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação aplicada em sede administrativa. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração nº 11128.722508/2012-94, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa GAFF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que sua atividade não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar. Aduz que todas as mercadorias ou bens foram declarados, porquanto não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro. É o breve relatório. Decido. À míngua da angularização da relação processual e, por consequência, sem a apresentação da defesa, a análise deve ser realizada exclusivamente com os documentos apresentados pelo demandante. Contudo, de qualquer feita, melhor sorte não lhe assiste, pois não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança das alegações. Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 56/64), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente. Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos acontecimentos, a fim de esclarecer que a empresa GAFF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, pelo

que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. Em uma análise preliminar, verifico que, de início, o enquadramento no item i, do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma. Com efeito, do que se pode apurar neste momento processual, e considerando os documentos dos autos, a prestação de informação sem cobertura cambial foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa GAFF. Também não há como afastar o animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o demandante tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Outrossim, ressalto que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar, ao menos por ora, a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se trata de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo, conforme acima determinado. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Vista ao embargado do apontado pela CEF à fl. 134.Int.

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Manifeste-se o embargado sobre o depósito de fls. 201/203.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 412/438.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207681-10.1998.403.6104 (98.0207681-3) - FERNANDO JOSE DINI PINTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS MARQUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FERNANDO JOSE DINI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor.Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO

Fl. 203: indefiro. Todas as diligências requeridas pela CEF já foram efetuadas, inclusive mais de uma vez, restando todas infrutíferas. Assim, manifeste-se a CEF a respeito dos valores bloqueados nos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204942-11.1991.403.6104 (91.0204942-2) - ESTHER RAMOS SANTANA X ANA GONZAGA TRUDES X THEREZA MIYASHIRO X TERUKO UCHIDA MUKAI X WALDEMAR DAVID(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a manifestação da parte interessada.

0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005136-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005136-3) - BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Manifeste-se, também, o INSS sobre o teor de f. 311/7. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004941-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004941-3) - VALDEMAR GONCALVES LEITE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0) - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002921-74.2009.403.6311 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006531-55.2010.403.6104 - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007904-24.2010.403.6104 - MAURO ALEX DE OLIVEIRA REGO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008415-22.2010.403.6104 - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0000589-03.2010.403.6311 - ELISA DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora, em 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 150/1vº.

0003962-42.2010.403.6311 - JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001001-36.2011.403.6104 - SAMUEL BESSORNIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004582-59.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ X EDAMIR ALICIRIO ANDRE X SERGIO DOS SANTOS X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011942-45.2011.403.6104 - ARIALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011972-80.2011.403.6104 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0012443-96.2011.403.6104 - KATIA AFONSO MACIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001686-04.2011.403.6311 - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001694-83.2012.403.6104 - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001788-31.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002356-47.2012.403.6104 - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005585-15.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005925-56.2012.403.6104 - LUCIANO JOAO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008809-58.2012.403.6104 - JORGE DE SOUZA SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009389-88.2012.403.6104 - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0010165-88.2012.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010235-08.2012.403.6104 - WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010520-98.2012.403.6104 - HENRIQUE JORDAO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal, bem como acerca da proposta de acordo do INSS. Int.

0010957-42.2012.403.6104 - ALEXANDRE ARAUJO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011484-91.2012.403.6104 - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002961-51.2012.403.6311 - MARIA SIMONE DE SOUZA CASEIRO X RAFAELLA DE SOUZA CASEIRO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000027-28.2013.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002740-73.2013.403.6104 - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002955-49.2013.403.6104 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA

LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0003198-90.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0005073-95.2013.403.6104 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005790-10.2013.403.6104 - JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0005871-56.2013.403.6104 - ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0006741-04.2013.403.6104 - RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006970-61.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007610-64.2013.403.6104 - FERNANDO CESAR DE GOBBI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007705-94.2013.403.6104 - JOSE ADAO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009767-10.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0010313-65.2013.403.6104 - GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0010692-06.2013.403.6104 - MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0011374-58.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003100-42.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS JORGE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 144vº: Com razão o INSS, pelo que torno sem efeito o despacho de f. 137. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, IV do CPC.3. Às contrarrazões.4. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2) - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LOIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 232: Manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias.

0014673-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014673-1) - AMARO AUGUSTO COSTA X NELSON DATOGUEA X VALTER SOARES X EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X LAURA ORNELLAS DOMINGUES X DEOMAR TILZA PINHEIRO MACHADO ABRANTES X NEIDE ALVES PATOILLO X HILDA WANDER HAAGEN X LEONETE DA SILVA X MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUGENIA DOS SANTOS GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Cumpra-se.

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-82.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá apresentar contrafé, bem como se manifestar sobre os documentos que se encontram na contracapa dos autos, esclarecendo sua natureza, uma vez que não se trata de cópias de peças deste feito. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203885-89.1990.403.6104 (90.0203885-2) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 329/333: Defiro, aguardando-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200455-27.1993.403.6104 (93.0200455-4) - MARQUES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200220-84.1998.403.6104 (98.0200220-8) - NEIDE ALVES PATOILLO X IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X DEOLINDA DA COSTA BARBOSA X ADELAIDE BELCHIOR SALLES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta (fls. 74/79), bem não admitiu o recurso especial (fls. 116/117). O agravo de instrumento interposto, foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 122/124, 144/146 e 152/153, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - MARIA NADIR BELO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA NADIR BELO LORO (CPF nº 245.800.368-08) em substituição ao autor Cornélio Loro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2011.0000414, expedido em favor do falecido autor (fl. 172). Publique-se.

0009407-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009407-0) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2004, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 03/01/1977 a 13/01/1978, de 03/11/1980 a 01/09/1983, de 08/11/1990 a 07/04/1995, de 08/08/1995 a 10/10/1996, de 25/11/1996 a 06/04/1999 e de 03/07/2000 a 24/01/2003, não obstante a apresentação dos formulários cabíveis. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição a agentes agressivos. Instrui o feito com documentos (fls. 30/88) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 97, foi deferida a emenda à inicial, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 99/114) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista a extemporaneidade dos laudos apresentados, bem como a utilização de EPI. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 115/116 o autor informou que houve concessão de aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, com DIB em 30/06/2008 (NB 32/531.623.542-4). Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 117). O réu requereu perícia nos locais de trabalho do autor. Às fls. 135 foi acostado parecer da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo INSS, uma vez que há documentos suficientes nos autos para a análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então

conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de

outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 03/01/1977 a 13/01/1978, de 03/11/1980 a 01/09/1983, de 08/11/1990 a 07/04/1995, de 08/08/1995 a 10/10/1996, de 25/11/1996 a 06/04/1999 e de 03/07/2000 a 24/01/2003. No período de 03/01/1977 a 13/01/1978 o autor trabalhou na empresa Bunge Fertilizantes S/A, na função de eletricitista, e estava exposto ao agente agressivo ruído, no patamar de 87,1 dB, de modo habitual e permanente, como demonstra o formulário DIRBEN 8030 (fls. 55) e o laudo técnico (fls. 56/58). Assim, o período pode ser considerado especial. Quanto ao período de 03/11/1980 a 01/09/1983 o autor acostou o formulário DSS 8030 (fls. 60) que demonstra que trabalhou na empresa Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., na função de eletricitista, e estava exposto a energia elétrica (acima de 250 volts), assim como a ruído contínuo ou intermitente, gerados pelas máquinas e equipamentos do setor de produção (Máquinas de Confeção de Tubos, Mesas Vibratórias para confeção do meio-fio, Correias Transportadoras, Pontes Rolantes e talhas entre outros) sendo este, em níveis de 92 dB. O laudo pericial (fls. 60/63) concluiu que o segurado exercendo a função de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO ficava exposto à energia elétrica com voltagem superior à 250volts quanto à Ruído contínuo ou intermitente, em níveis superiores a 90 dB. A atividade não pode ser considerada especial quanto ao agente agressivo ruído, posto que há informação de que a exposição era intermitente. Entretanto, possível reconhecer o período como especial pela exposição ao agente agressivo tensão elétrica, superior a 250 volts. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.113 - SC (2012/0035798-8)- Primeira Seção- Rel. Min. Herman Benjamin- Julgado 14.11.2012- Dje 07.03.2013). Na empresa SANKO do BRASIL S/A, o autor trabalhou nos períodos de 08/11/1990 a 07/04/1995, de 25/11/1996 a 06/04/1999 e de 03/07/2000 a 24/01/2003, na função de encarregado de elétrica, tendo acostados os formulários DSS 8030 (fls. 64 e 67/68), que demonstram que havia exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, poeiras e vibrações, de modo habitual e permanente. Não foram juntados os laudos periciais. Muito embora no período anterior a 05/03/1997 não seja necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo por meio de laudo pericial, os formulários apresentados mencionaram os agentes agressivos de forma genérica, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida como especial. Ademais, com relação ao período posterior a 05/03/1997, não houve apresentação do laudo técnico pericial. No período de 08/08/1995 a 10/10/1996, tem-se o formulário de fl. 65, que atesta que o autor trabalhou como

encarregado eletricitista na empresa Qualieng Engenharia de Montagens S/A, com exposição a ruído, poeira de sílica (dependendo do local de trabalho), choque elétrico, quedas, trabalho em altura, perfurações, postura incorreta. Com relação ao ruído, o período não pode ser reconhecido, pois ausente o laudo pericial. A exposição à poeira de sílica não era habitual e permanente. Quanto ao choque elétrico não restou demonstrada a exposição superior a 250 volts. No tocante a quedas perfurações, trabalho em altura e postura incorreta, estas não ensejam o reconhecimento da atividade como especial. Portanto, a atividade exercida no período não pode ser considerada especial. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Diante do que até aqui se expôs, cabe considerar de natureza especial o trabalho do autor entre 03/01/1977 a 13/01/1978 e de 03/11/1980 a 01/09/1983. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2004 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 138 meses, ou seja, 11 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (fls.82/83).A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 82/83, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 26 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (31/1/2011), o total de 30 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo).O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, portanto, não faz jus ao benefício.Issso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como de natureza especial os períodos de 03/01/1977 a 13/01/1978 e de 03/11/1980 a 01/09/1983, determinando que a autarquia proceda à sua averbação, assegurada a possibilidade de conversão em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado:Edson Alves de Oliveira; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais) 03/01/1977 a 13/01/1978 e de 03/11/1980 a 01/09/1983. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R.ISantos, 12 de dezembro de 2013.

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da execução de fl. 151/vº. Intime-se a advogada da parte autora (Drª Tatiana D'Antona Gomes Dellamonica), para que regularize a petição de fls. 156/161, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002125-54.2011.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005584-64.2011.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008692-04.2011.403.6104 - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bolivar de Araújo Prudente Filho em face da sentença de fls. 303/312, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/04/1997 a 31/12/2001, de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/06/2009, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante que há erro material no terceiro parágrafo de fls. 303, pois o período correto é de 08/01/1997 a 18/06/2009, e não 06/03/1997 a 05/03/2008. Aponta erro material, também, no quarto e quinto parágrafos de fls. 309, pois o período de trabalho na área operacional e no complexo portuário da COSIPA iniciou-se em 01/04/1997, e não em 02/04/1997. Aduz, ainda, que houve omissão, pois o laudo técnico de fls. 206/207 aponta nível de ruído de até 112 dB, bem como a média para o período seria de 104 dB, considerando os limites mínimo (80 dB) e máximo (128 dB), o que extrapola o limite previsto na NR 15. Quanto ao período de 01/01/2004 a 18/06/2009 (fls. 222/226) alega que não foi considerada a média do período, que seria de 86,5 dB, considerando os limites mínimo (80 dB) e máximo (93 dB). Afirma, ainda, que deve ser considerado o limite de 85 dB a partir de 05/03/1997, em razão do disposto no Decreto 4882, de 18/11/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Os erros materiais apontados poderiam ser reconhecidos, entretanto, eles são irrelevantes para o deslinde do feito, tendo em vista que na fundamentação foram considerados corretamente os períodos pleiteados pelo embargante. Quanto aos demais pedidos, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 303/312 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0009892-46.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO em face da r. sentença de fls. 65/67, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve erro material na análise dos autos, eis que a improcedência fundou-se no valor do salário de benefício constante da Carta de Concessão anexada às fls. 26/27, quando o direito encontrava-se comprovado pelo Demonstrativo de Revisão juntado às fls. 24/25, em que se verifica a limitação ao teto. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Inicialmente, sublinho o caráter excepcional dos efeitos infringentes em embargos de declaração. Releva notar que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado ao acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (STJ, 3ª Turma, EDRESP nº 599.653/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 02.08.2005, DJU 22.08.2005, RDDP 33/126) Com efeito, ao analisar a pretensão deduzida, este Juízo deixou de considerar o demonstrativo de revisão juntado às fls. 24/25, pautando-se em premissa equivocada ao fundar a sentença unicamente nos dados fornecidos pela carta de concessão de fls. 26/27. A autarquia ré, por sua vez, reconheceu que o salário de benefício do embargante foi elevado, considerada a carta de concessão originária, em decorrência de revisão do benefício pela aplicação do IRSM de 02/94. Desse modo, assiste razão ao embargante, sendo o caso de atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 24/25 e 76/80 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa (IRSM de 02/94), o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Portanto, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Em relação à alegação do INSS de que houve erro na revisão implementada, tenho que esta não é a via adequada para verificar a correção ou não da renda elevada pelo IRSM de 02/94, matéria que não é objeto dos autos, bastando a comprovação de limitação ao teto do benefício para que o pedido seja julgado procedente. Assim, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, acrescida da fundamentação supra, alterar a sentença de fls. 65/67, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. C. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vital Gonçalves Dias Junior, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 25/11/91, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/78), na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 81/86. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da litispendência, uma vez que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal continha o pedido referente à majoração do teto pelo advento da Emenda Constitucional n. 20/98, ao passo que a presente demanda trata da não limitação ao teto em virtude da Emenda Constitucional n. 41/2003, afastando-se a prevenção. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as preliminares, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda,

como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo juntado à fl. 22 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida emenda, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0003200-60.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003205-82.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005971-11.2013.403.6104 - PEDRO FRANCISCO PAPA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Dê-se ciência da descida dos autos. 2. Tendo em vista o item 1, da r. decisão de fls. 190/vº, que deferiu o pedido de habilitação de WALDIR DOS SANTOS (CPF 025.503.908-57), WALTER DOS SANTOS (CPF 927.404.998-68), VALMIR DOS SANTOS (CPF 121.199.108-39) e VALDETE DOS SANTOS (CPF 199.410.658-10), em substituição à co-autora Josefa Amélia Cunha dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, inclusive nos autos principais em apenso (Ação Ordinária n. 0203954-87.1991.403.6104). 3. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais cópias de fls. 67/70, 161/185, 190/vº e 195/199. 4. Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. 5. Publique-se.

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 53/58 e 61/109, tornem os autos à contadaria para complementação da perícia contábil, conforme informação de fl. 36. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 13 de dezembro de 2013

0009566-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009566-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000391-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000391-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO AGUILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO AGUILLAR nos autos n. 1999.61.04.003668-3, sustentando a inexistência de diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial determinada. Salientou que não há direito à revisão porque a RMI que vem sendo paga ao autor na aposentadoria, concedida em 08/05/1981, é maior do que a decorrente da revisão reconhecida pelo título executivo judicial. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 49. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 51/54. É o relatório. Fundamento e decido. A execução versa sobre R\$ 129.678,43, sendo R\$ 117.889,48 a título de principal e R\$ 11.788,95 de honorários advocatícios, valores referentes a diferenças de revisão da renda mensal inicial por força da aplicação critério previsto na Lei 6.423/77, do enunciado na Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT. O INSS alega a inexistência de valores devidos, sob o fundamento de que a renda mensal inicial, revisada nos termos do título executivo judicial, resta inferior à renda já percebida pelo autor. Analisando os elementos de cálculo encartados na ação principal (fl. 186), observo que na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria NB 0736011838, concedida em 08/05/1981 foram considerados os salários de contribuição compreendidos no período de 05/1978 a 04/1981, informados no processo administrativo de concessão encartado às fls. 157/191. Originariamente, os salários de contribuição relacionados à fl. 186 foram somados em valores históricos (fl. 82). O cálculo de fl. 54 destes autos, corroborado pelo documento da fl. 186 dos autos principais, demonstra que foram atualizados apenas os dos anos 1978 (índice 3,90), 1979 (índice 2,95) e 1980 (até o mês 04, índice 1,93). A soma dos valores integrantes do PBC perfaz Cr\$ 3.647.032,74, que, dividida por 36, ensejou o salário de benefício global no valor de 101.306,40. Então foi aplicado o coeficiente de 92% e inseridos 7 grupos de 12 contribuições acima do menor valor do teto, fazendo com que a renda mensal ficasse em Cr\$ 69.486,89. Sublinhe-se, portanto, que o salário-de-benefício da aposentadoria foi fixado originariamente em Cr\$ 69.486,89. A revisão que ensejou a presente execução implicou a correção monetária de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo inclusive os primeiros 24 meses por ORTN/OTN/BTN. Conforme se depreende do cálculo da contadaria (fl. 54), somados os salários, obteve-se Cr\$ 3.199.666,20, e, com a divisão por 36, o salário de benefício resultou em Cr\$ 88.879,62, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 92% e inseridos os 7 grupos de 12 contribuições

acima do maior valor teto. Consequentemente, a renda mensal inicial ficou em Cr\$ 66.587,31. Desta forma, merece guarida a informação do INSS às fls. 10/11, de que a renda mensal inicial revisada nos termos do título executivo resulta em valor inferior à da RMI originariamente fixada. Tal assertiva é confirmada pela informação da Contadoria Judicial à fl. 51, que registra a inexistência de diferenças devidas ao segurado, por conta de sua renda mensal se mostrar superior, mesmo aplicando-se a súmula 260 (fls. 52/53). Dessa forma, constatada a apuração de RMI revisada inferior à recebida pelo autor, cumpre reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas e a procedência dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 27 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0000514-66.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMILDA GOMES JOSE X IVO JOSE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROMILDA GOMES JOSÉ e OUTROS nos autos n. 2004.61.04.001786-8, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/21. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 23/36, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 41 e 43. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de V. Exª. à fl. 22, informamos que efetuamos inicialmente o cálculo da RMI considerando os salários de contribuição do autor extraídos do CNIS com DIB em 27/05/2004 como se fosse o benefício Aposentadoria por Invalidez e depois lançamos 50% para cada um dos dois autores sucessores do segurado; Efetuamos os cálculos para a primeira data dos cálculos das partes em 11/2009 que apresentou um montante já com honorários de 65.805,70, mas que, pelo motivo de o INSS não haver implantado a Pensão como determinou o v. acórdão à fl. 147, procedemos, então, aos cálculos para a data de 31/03/2011 como fez a parte autoral as fls. 20 do embargo. Entretanto, o cálculo autoral encontra-se elevado tanto nos índices diversos da Resolução 134/2010 como nos juros de mora por aplicar 1% em todo o período sendo que não foi fixado pelo r. julgado qual o percentual a ser utilizado ao passo que, smj., utilizamos 1% até 07/2009 e daí por diante 0,5% de acordo com a Lei 11.960/2009 e com nosso Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal: (...) Os cálculos apresentam os valores a seguir: Destino: Valores R\$ Nas datas IVO JOSE 41.725,99 03/2011 ROMILDA GOMES JOSE 41.725,99 03/2011 HONORÁRIOS 1.322,79 03/2011 TOTAL 84.774,77 03/2011 À consideração superior. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, assim como a conta apresentada pelo INSS. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 23/36, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 41 e 43). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 84.774,77 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até 05/2013. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0007777-52.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000634-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega a inexistência de valores a serem executados nos autos principais, pois, ao efetuar os cálculos de liquidação para aplicação do artigo 58 do ADCT, verificou que a parte exequente levou em consideração a equivalência salarial em abril/1974, apurando 3,01 salários mínimos. Sustenta a incorreção deste critério de apuração, porquanto a DIB do benefício originário é maio/1974, no valor de R\$ 376,80, com equivalência a 2,50 salários mínimos, já pagos pela Autarquia, inexistindo saldo a executar. Intimada

a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência destes embargos. Apresentadas as informações pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (fl. 59), sobre as quais a embargada se manifesta às fls. 64/65, vêm os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que informe, mês a mês, os salários de contribuição formadores do benefício por incapacidade, uma vez que o discriminativo das referidas parcelas já se encontra nos autos principais, à fl. 38. No mérito, razão assiste ao embargante. A matéria posta em exame demanda a elucidação acerca da renda mensal efetivamente devida à embargada, ou seja, se 3,01 ou 2,50 salários mínimos. O que a sentença de fls. 70/80, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 115/125, consagrou foi a aplicabilidade do critério de reajuste posto no art. 58 do ADCT e a revisão do benefício originário para, em sede sucessiva, revisar-se a pensão por morte. Com efeito, dispôs o r. acórdão que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo dos benefícios de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, sendo aquela mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial da pensionista. De acordo com o artigo 58 do ADCT, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Assim, tenho como corretos os cálculos da parte embargante (fls. 44/49), pois se alicerçam na sistemática proposta pelo título judicial e tomam em consideração a DIB do benefício originário, em 31.05.1974. Releva notar que a declaração de fl. 38, emitida pela Cia. de Saneamento da Baixada Santista, corroborada pela Informação de Benefício Mantido de fl. 39, dão conta que o último dia trabalhado pelo de cujus foi 15/05/1974, restando, pois, afastada qualquer possibilidade de paridade com o valor do salário mínimo em abril de 1974. Considerando que o benefício da exequente foi regularmente revisto pela Autarquia, constato que inexistem valores suscetíveis de execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 27 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2013.

0001556-19.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TSUNEAKI YAMAMOTO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TSUNEAKI YAMAMOTO nos autos n. 2003.61.04.013002-4, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 68/71. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 73/81, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 85 e 87. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de V. Ex^a. à fl. 66 autos dos Embargos, informamos que efetuamos os cálculos, das diferenças do valor devido desde a DIB 24/06/1994 até a implantação efetiva do benefício RMI revisada (06/2005), atualizado até 05/2013, pelo Resolução 134/2010, acrescido de juros moratórios a taxa de 1%, a partir da citação, até 06/2009 e 0,5% após 07/2009, com observação da prescrição, conforme r. sentença fl. 53/54 e v. acórdão fl. 67/74, e Legislação de juros. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre a prestação devida até a data da sentença (19/05/2004). Apresentando nosso cálculo valor de R\$ 59.336,83, em favor autoral para 31/05/2013, e R\$ 7.649,34 de honorário advocatício para 05/2013. Não obstante o INSS calculou as diferenças até 04/2005 (fl. 18 Embargos), porém à fl. 13-Embargo nota-se que o valor correto da RMI foi implantado em 07/2005 ensejando a evolução até 30/06/2005. O v. acórdão determinou a aplicação dos juros de mora até a data de expedição do precatório, desta forma atualizamos os cálculos para 31/05/2013 por motivo da decorrência temporal. Contudo, há o demonstrativo para 12/2010 no próprio cálculo. Como os juros legais de mora acompanham a Legislação de em vigor à época, e de acordo com o manual de cálculos, efetuamos sob os percentuais: 0,50%, 1,0% e 0,50% após 7/2009. Sobre as alegações autorias fl 68 em diante-embargos, de acordo com o último parágrafo do v. acórdão fl. 72, o SB. de R\$ 675,00 em 6/94 ficou acima do teto e contido neste, então a diferença do percentual de 15,81% para adicionar ao primeiro reajuste até o limite do teto, mas já foi incorporado em 05/95 e novamente contido no teto (R\$ 832,66). Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, uma vez que não observa a sistemática prevista na r. sentença de fls. 53/54 e v. acórdão de fls. 67/74, além da legislação sobre juros. O INSS, por sua vez, calculou as diferenças até 04/2005, conquanto o valor correto da RMI somente tenha sido implantado em 07/2005, o que ensejou a evolução até 30/06/2005. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 73/81, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 85 e 87). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 66.986,17 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 05/2013. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013

0005715-68.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial esclareça se o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária encontra-se em conformidade com o título executivo judicial. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 13 de dezembro de 2013

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNELLO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE FIRMO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/466: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - AMERICO DE MATOS BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICO DE MATOS BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/245: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor JOÃO VIEIRA BISPO veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva e dos filhos do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão de fl. 334, que a viúva é dependente habilitada à pensão por morte previdenciária. Assim sendo, ante a expressa concordância do réu, habilito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO (CPF nº 018.496.798-86), em substituição ao falecido autor. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, a parte autora deverá informar no prazo de 10 (dez) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Publique-se.

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/227: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MYRTHES EULALIA FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES EULALIA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7) - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES (CPF nº 245.866.398-22) em substituição ao autor Erivaldo Donizete Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, com a resposta ao ofício expedido à fl. 194, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3) - SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/217: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 149/158, 165/167, 178/181, 185/187 e 201/217, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7) - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X TADASHI KAWAZOE X YUKO TAKANO X ETSUKO FUSHIGURO X DENISE SOUSA BARBOSA X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JULIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI KAWAZOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKO TAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Primeiramente, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20110000134 - protocolo 20110132038, expedido em favor do falecido autor AKIYOSHI KAWAZOE. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA

CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 e 133: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006380-94.2007.403.6104 (2007.61.04.006380-6) - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO COELHO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 139, que declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, uma vez que os valores da condenação foram devidamente pagos. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, eis que não houve o integral pagamento do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Aduz a embargante que é devida diferença referente ao período compreendido entre o último mês relacionado nos cálculos homologados e a data da efetiva implantação administrativa do benefício. Tal alegação não merece prosperar. A ação foi julgada procedente, tendo o trânsito em julgado do processo de conhecimento ocorrido em 10.12.2010. Com o trânsito em julgado, o INSS apresentou o cálculo dos valores correspondentes às prestações vencidas, com os quais anuiu o segurado (fl. 116). Foi expedida requisição de pagamento em relação às parcelas apuradas pela autarquia previdenciária, tendo o pagamento ocorrido em 25.10.2013 (fl. 135). Intimada a parte autora para informar quanto à integral satisfação do seu crédito, a mesma ficou-se silente (fl. 138), razão pela qual, em 03.12.2013, foi proferida sentença de extinção do processo executivo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Com efeito, oportunizado à parte exequente que se manifestasse acerca da satisfação do seu crédito, sua inércia ensejou a presunção de quitação da dívida. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.143.471/PR, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que

à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data.(...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010). Ainda que assim não fosse, é certo que inexistente saldo remanescente a ser executado, uma vez que a conta liquidada estende-se até outubro de 2010 (fls. 101/104), mês em que implantada, em sede de tutela, a prestação reconhecida no título executivo judicial (fls. 86/88), constando expressamente neste a data de início do pagamento como 20/10/2010 (fl. 87v). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2013.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/251: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 156/165, 181/184, 190/195, 240/251, bem como a petição inicial da execução, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203712-31.1991.403.6104 (91.0203712-2) - ALVARO ZANETTI(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 123: dê-se ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste a União Federal (PFN) sobre a documentação de fls. 85/105 (habilitação dos herdeiros). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0) - ELISEU KLABUNDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0202359-19.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELISEU KLABUNDE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ELISEU KLABUNDE propôs a presente execução, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de repetição de indébito. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 136/137. A União interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme se vê da sentença de fls. 164/165. Ofício requisitório expedido às fls. 187/188 e extrato de pagamento de RPV às fls. 190/191. Intimado a se manifestar sobre o crédito efetuado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 192 v.) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Intime-se a parte autora quanto ao informado pela CEF (cfr. fls. 228/246 no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a União Federal do depósito efetuado à fl. 823, bem como do pedido de expedição formulado pelo exequente às fls. 821/822 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a sua manifestação. Após, deliberarei

sobre o pedido de expedição formulado pelo exequente. Intime-se.

0206173-63.1997.403.6104 (97.0206173-3) - PROMAR CONSTRUCOES COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fl. 408: dê-se ciência às partes, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4) - CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 221, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 227, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 25 de Novembro de 2013.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF para que forneça os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do despacho de fls. 219. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219. Int.

0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011672-02.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS e outro EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS e NILCE HELENA PASSOS FEIO propõem execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores devidos ao reajuste salarial de 28,86%, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um. A parte exequente apresentou memória de cálculo (fls. 117/118), havendo manifestação da União às fls. 134/136. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 156/157 e acostados extratos de pagamento às fls. 159/160. Instados à manifestação, os exequentes quedaram-se inertes (161-v). É o relatório. Decido. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS X RENAN ALVES DE CAMPOS X DIEGO ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

AUTOS Nº 0007689-19.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS, RENAN ALVES DE CAMPOS E DIEGO ALVES DE CAMPOS propuseram, a presente execução, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 240/275. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 288). Ofício requisitório expedido à fl. 298 e extrato de pagamento de RPV à fl. 301. Tendo em visto o falecimento do autor JOSÉ ROBERTO VEIGA DE CAMPOS, a parte exequente requereu a habilitação dos herdeiros e juntou documentos às fls. 302/322. Sem oposição pela União (fl. 326). Em petição de fls. 323/324, a União requereu: I) a conversão de renda dos valores depositados no processo, conforme guias anexas aos autos suplementares pelo código 7416-IRPF, II) a conversão dos valores recolhidos conforme documentos de fls. 151/152 e guias constantes dos autos suplementares pelo código 7416-IRPF e III) que a Fundação CESP fosse oficiada para que os valores de imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria complementar passasse a ser recolhido aos cofres públicos. Os exequentes concordaram com o que foi requerido pela União às fls. 323/324, pois o crédito já foi satisfeito, bem como requereram a expedição de alvará de levantamento (fl. 332). Alvará de levantamento à fl. 336 e comprovante de pagamento às fls. 339/341. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 350 que efetuou a transformação do pagamento definitivo em favor da União. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais. Intime-se.

0004360-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004360-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 637/640. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de novembro de 2013.

0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0010939-84.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PAULA VICTOR RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO JOSÉ PAULA VICTOR, militar inativo do Exército Brasileiro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de adicional de inatividade, excluído de seus proventos pela Medida Provisória nº 2131/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/53. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade e a data de seu início. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, depreende-se da inicial que a situação fática perdura desde o ano 2000, com a edição da Medida Provisória 2.131/2000 e o autor em todos esses anos não opôs medida tendente a modificá-la, de modo que não há, também sob esse prisma, fundamento para a tutela de urgência. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Outrossim, determino ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo os pedidos genéricos constantes dos itens h e j, por quais índices e fundamentos pretende a revisão. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos elementos comprobatórios de que recebia o adicional de inatividade que se pretende restabelecer, bem como o seu valor monetário, a fim de comprovar o valor atribuído à causa. Após, cumprida a determinação, cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011612-77.2013.403.6104 - RUBENS MOURA BEZERRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0011613-62.2013.403.6104 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 60, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0011658-66.2013.403.6104 - REGINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40/41, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0011667-28.2013.403.6104 - HELDER DEMONTIER SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0011668-13.2013.403.6104 - PATRICK OLIVEIRA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0011670-80.2013.403.6104 - DORA CECILIA CAMARGO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011671-65.2013.403.6104 - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 36/37, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-52.2009.403.6104 (2009.61.04.002259-0) - UNIAO FEDERAL X ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

INTIMÇÃO: fic o embargado intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias,, acerca da estimativa de honorários periciais de fl. 251.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000272-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000272-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X REGINA CELIA MACHADO X REGINA LUISA GASPAR X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X SELMA DE SOUZA MUNHOZ X SONIA MARIA DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o resultado infrutífero obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud (fls. 407/409) e a manifestação da CEF (fl. 404), aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 25 de novembro de 2013

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao informado pela parte autora às fls. 356/357 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da Ré (fls. 488/503), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARLUCE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO: Fls. 589/593: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL NEUSA CURVO MALHEIROS, NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO, NILSON LUIZ DE SOUZA, NILTON DO VALE GONCALVES, NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES, NIVALDO CUNHA BUENO, NIVALDO GODOI, NIVALDO SERRAO, NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR E NILSON DE CARVALHO LEAO, propõem execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da correção monetária nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros de mora até o efetivo pagamento e honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas dos exequentes às fls. 275/323, com os quais concordaram parcialmente os exequentes (fls. 336/349). A CEF opôs embargos à execução (fl. 350), os quais foram rejeitados (fls. 351/362). Alvará de levantamento liquidado, em relação aos honorários advocatícios do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior (fls. 385/387). A executada apresentou memória de cálculo e extratos dos exequentes: NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR, NIVALDO CUNHA BUENO, NEUSA CURVO MALHEIROS, NEY WAGNER GONCALVES, NILSON DE CARVALHO LEÃO, NILZA BENEDICTA DOS SANTOS, NIVALDO GODOI, NIVALDO SERRÃO (fls. 673/724). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos às fls. 752/768, com os quais concordaram os exequentes (fl. 775). A CEF requereu esclarecimentos do contador (fls. 780/800). Às fls. 820/825, a contadoria informou que a CEF depositou valor superior ao que era devido em relação aos autores NILSON DE CARVALHO LEÃO e NIVALDO GODOI. A parte exequente discordou e pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que estes receberam de boa-fé (fls. 832/834), enquanto a executada requereu a restituição desses valores (fls. 839/848). Instada, a parte exequente não concordou com o alegado pela executada, reiterando o seu pedido (fl. 851). É o relatório. Indefiro o pedido de restituição formulado pela executada nestes autos, o qual deverá ser objeto de ação própria. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209678-04.1993.403.6104 (93.0209678-5) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/POR NEPTUNIA S/A (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão no Recurso Especial REsp 2009/0046342-6, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a vinda da decisão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se.

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY)

Fls. 2284: defiro. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários, os quais deverão ser custeados pela autora, nos termos do decisão de fl. 2271/2272. Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista a parte autora para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e quanto ao pedido de habilitação da viúva do patrono falecido (Dr. Valdir Alves de Araújo, fls. 2260/2262 e 2278/2283).Fl. 2276: defiro. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, bem como para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0203960-84.1997.403.6104 (97.0203960-6) - CARMINDA DOS SANTOS GORRES X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ X IRACEMA ROCHA TAVARES X IRENE TEIXEIRA INACIO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA GONZALEZ TEIXEIRA X MARIA MAGDALENA MARTINS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos indicados pela União Federal (fls. 256/258) no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a União Federal (AGU) para manifestação.Int.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 29 de novembro de 2013

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF (fls. 223/226) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora (fl. 181) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002499-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002499-2) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 441.Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A Fl. 424: indefiro, visto que o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.Dê-se vista a parte autora, nos termos do despacho de fl. 422.Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
INTIMAÇÃO DA CEF: Fl. 261: indefiro, visto que a exequente não efetuou nenhuma pesquisa no sentido de localizar bens penhoráveis.Int.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)
Fl.183 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para as providências da Caixa Econômica Federal.Int.Santos, 27 de novembro de 2013.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a ausência de manifestação quanto à estimativa de honorários periciais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias deposite o valor apontado à ordem do juízo.Com o depósito, intime-se o perito para que de início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega.Intime-se.

0007408-87.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS LOPES(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)
Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0010380-30.2013.403.6104AUTOR: P DE F ZEFERINO VIAGENS MERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/ADECISÃO:P DE F ZEFERINO VIAGENS ME ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que as rés abstenham-se de bloquear e de se apropriar de valores de transações comerciais efetuadas por intermédio da empresa Cielo S/A.Em apertada síntese, a autora relata que trabalha no ramo de turismo e operava por meio de transações intermediadas pela empresa Cielo S/A. Porém, a fim de facilitar o fluxo financeiro, noticia que firmou contrato de adiantamento com o Banco Bradesco em relação às transações efetuadas. Aduz que, a partir de março de 2013, a Caixa Econômica Federal, com quem não mantém nenhuma relação comercial, passou a bloquear os valores, sem qualquer justificativa, o que dificultou suas transações comerciais.Em razão de sua situação financeira, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi determinada a regularização do valor da causa e a comprovação do quadro financeiro relatado na inicial (fls. 43).Às fls. 44/45, a parte apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (fls. 46/75).É breve o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação da expressiva queda de faturamento na empresa, a denotar quadro de dificuldade financeira (fls. 47 e seguintes - Súmula 481 - STJ).Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando

convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível saber, sem sombra de dúvidas, de quem partiu a ordem de bloqueio e nem qual é a sua natureza, inviabilizando que se forme um juízo seguro sobre a irregularidade desse ato jurídico. Imprescindível, pois, a oitiva prévia da parte contrária. Além disso, o próprio autor noticia que deixou de efetuar transações com a intermediadora (fls. 45), o que enfraquece a alegação de risco de dano irreparável. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se. Intime-se. Santos/SP, 29/11/2013 DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011779-94.2013.403.6104 - VANILDA DE MENDONCA TECCO X WALTER DE OLIVEIRA TECCO (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.13), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0011964-35.2013.403.6104 - ILSO JOSE MACIEL (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011968-72.2013.403.6104 - WALTER DOS SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0011972-12.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARIANE (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS DE JESUS
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006378-22.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 45 e traslade-se cópia de fls. 24/25, 45 e 47 aos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos principais. Fl. 50/51: defiro. Intime-se a embargada a, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (atualizado até novembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004558-07.2006.403.6104 (2006.61.04.004558-7) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Desapensem-se os presentes autos da ação principal. Fl. 94 - Defiro. Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.025,47 (atualizado até setembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o embargado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 28 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009798-74.2006.403.6104 CAUTELAR INONIMADA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JOÃO ADOLFO SILVA e outro Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe execução em face de JOÃO ADOLFO SILVA e RENATA IZILDINHA LEME SILVA, nos autos da ação cautelar inominada que julgou improcedente o pedido formulado e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. A CEF apresentou cálculo (fl. 280). Intimados, quedaram-se inertes os executados (fl. 282). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, ante a ausência dos executados (fl. 294). Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça informou que procedeu a citação, contudo, deixou de proceder à penhora de bens, tendo em vista alegação da executada de que pagou a dívida e apresentação da guia de depósito (fls. 306/307 e 312). A exequente informou satisfação do julgado e requereu expedição do alvará de levantamento (fl. 313), o que foi deferido (fls. 318/319). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER LTDA X UNIAO FEDERAL Requeira o Autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ZANELATTI ROSA X UNIAO FEDERAL Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200785-29.1990.403.6104 (90.0200785-0) - JORGE FERREIRA X ADHEMARIO FERNANDES X ALCEU MARCELO DA SILVA X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CIRO LAFEMINA NETO X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GARCEZ X JOAO LIMA E SILVA X JOAO OTAVIO DE SANTANA X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO LAFEMINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTAVIO DE SANTANA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 29 de novembro de 2013.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A insurgência da CEF sobre a aplicação do IPC de abril de 90 às diferenças apuradas em favor de Luis Carlos Ambrósio em razão da incidência do IPC de janeiro/89 sobre o saldo da respectiva conta é intempestiva.Trata-se de questão preclusa, consoante restou decidido Às fls. 543/545.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 549/573.Por consequência, determino À CEF a regularização do saldo da conta fundiária de Luis Carlos Ambrósio, nos termos do julgado e da presente decisão.Após, à contadoria judicial para apuração dos honorários devidos em relação à Lino de Paiva Cardoso, nos termos do decidido às fls. 543/545.Int.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MASI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2) - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco Central do Brasil à fl. 599, cumpra-se o item 2 do determinado à fl. 579 oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

0205634-34.1996.403.6104 (96.0205634-7) - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fl. 243: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0201586-95.1997.403.6104 (97.0201586-3) - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364/365: indefiro o pedido, visto que necessária a regularização a fim de possibilitar o pagamento do requisitório. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização, nos termos do despacho de fl. 363, No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fl. 824: Defiro a pesquisa pelo sistema de Declarações de Rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, tão-somente me relação à empresa Ofremarte Comércio e Reparos Marítimos e Terrestres Ltda. Indefiro a pesquisa pelo sistema de Declarações de Rendimentos em relação aos demais sócios indicados à fl. 824. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Fl. 825/826: o requerimento de penhora sobre espólio de sócios/administradores formulado pela parte autora encerra, na verdade, pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Assim, à míngua de demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto estabelecido no artigo 50 do Código Civil, indefiro o postulado pelo exequente à fl. 825/826. Cumpra-se. Int. Santos, 11 de Setembro de 2013.

0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4) - JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela executada, encaminhe-se os autos à contadoria, para que esclareça. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0005335-02.2000.403.6104 (2000.61.04.005335-1) - DIJANIRO PEDRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se a parte autora.

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu

crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
INTIMAÇÃO DA CEF DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 198: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, para que passe a constar como Procedimento Ordinário (classe 29) /Anulatória.Fls. 189 e 191: defiro. Promova-se a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2) - MARCOS FRANCISCO XAVIER X LENITA XAVIER X PAULO RICARDO XAVIER(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0015964-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015964-6) - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int. Santos, 03 de dezembro de 2013.

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União às fls. 472/481.Após, venham conclusos.Int.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 314/345: recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fl. 64, tendo em vista o valor dado à causa pela parte autora ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga o feito com a tramitação normal.Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009085-55.2013.403.6104 - DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 87/103: conforme extrato juntado às fls. 123/127 o E TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, tendo a decisão transitada em julgado em 22/11/2013. Assim, para dar prosseguimento ao feito diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

0011887-26.2013.403.6104 - HEITOR MICHEL PIRES COSTA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0011897-70.2013.403.6104 - EDIVALDO FERREIRA SANTANA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0012054-43.2013.403.6104 - MICHELY FERREIRA MACIEL(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto a informação da contadoria judicial de fl. 329, bem como quanto ao informado pela CEF à fls. 335/342 e 343/460. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X

ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca Da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 03 de dezembro de 2013.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3909

ACAO PENAL

0011745-03.2005.403.6104 (2005.61.04.011745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARLI PASQUINI JUNIOR(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Autos nº 0011745- 03.2005.403.6104Fls. 350: Homologo a desistência da testemunha de acusação requerida pelo MPF. Isso posto, retire-se da pauta a audiência de oitiva de testemunha de acusação anteriormente designada para o dia 13/02/2013, às 14 horas.Adite-se a Carta Precatória nº 264/2013, expedida à Comarca de Jacupiranga, comunicando ao Juízo deprecado, via correio eletrônico, o cancelamento da audiência e que seja intimado o réu de tal cancelamento, servindo este despacho de aditamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 334/339, com a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Cajati, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Intime-se a defesa e o órgão do Ministério Público Federal.Santos, 17 de dezembro de 2013.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOFls. 353: Expedida a Carta Precatória n. 01/2014 a uma das Varas Criminais da Comarca de JACUPIRANGA/SP, para oitiva de testemunhas de defesa ALDO DE SOUZA, JOSEMILSON APOLINARIO e ALAN JONAS SOUZA, e interrogatório do réu HARLI PASQUINI JUNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-54.2013.403.6114 - ITAIANE RITA DEL BONNE(SP301790B - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO E SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para os réus, iniciando-se com o Município, após o Estado e a União.Intime(m)-se.

0007967-14.2013.403.6114 - EDENILDES APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Deixo de conhecer os embargos de declaração interpostos às fls. 57/58, em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - regularidade formal.Com efeito, em caso de omissão, deve o embargante indicar expressamente qual o fundamento que deveria ter sido considerado pelo juízo e não foi.A respeito, cite-

se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Para o manejo dos Embargos de Declaração, é de rigor o preenchimento de seu pressuposto específico, qual seja, a existência omissão, obscuridade ou contradição no decisum vergastado, sem os quais resta irreconhecível a veiculação desta espécie recursal. 2- O recorrente deixou de apresentar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende estar o acórdão eivado de vícios que possam ser obstáculo à prestação jurisdicional nos termos requeridos. 3- Ainda que possível o conhecimento dos Embargos de Declaração apenas para efeito de prequestionamento, tais razões devem vir acompanhadas de algum dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, sobretudo quando a embargante considere como não ventilados dispositivos legais relevantes para o deslinde do conflito. 4- Embargos declaratórios não conhecidos. (TRF3, AC 00051175919954036100, AC - Apelação Cível - 692717, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/09/2010, página: 833, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto) Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-fimdo. Intimem-se.

0008814-16.2013.403.6114 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS (SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, eis que a procuração de fls 08 refere-se a pessoa jurídica alheia ao feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, apresente cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES (SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de que a CEF providencie o levantamento em favor de Ricardo da Silva Teixeira do saldo total existente na conta vinculada de FGTS. Aduz o autor que é titular de empresa individual, tendo contratado o funcionário Ricardo da Silva Teixeira na data de 01/02/2008 e providenciado a sua demissão em 04/04/2012. Esclarece que, na ocasião em que o referido funcionário solicitou o saque dos valores depositado em conta vinculada de FGTS, foi informado que existiam inconsistências de dados, os quais foram corrigidos pelo autor por meio de RDE - Retificação de Dados do Empregador - FGTS. Ressalta que a retificação foi protocolizada em agosto de 2013 e que, até a presente data, não obteve resposta conclusiva por parte da ré. A inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, bem como o documento de fls. 10, no qual a CEF esclarece que as mudanças de razões sociais apenas são permitidas para o mesmo CNPJ, postergo a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que segundo o recibo de entrega da declaração de imposto de renda carreada às fls. 14, o autor percebe R\$ 26.500,00 anuais de rendimentos tributáveis. Intime-se.

0008925-97.2013.403.6114 - RONALDO FREIRE SAMPAIO X RENATA CATELAN (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando indenização por danos morais, bem como exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que na data de 07/09/2012 firmaram junto à MHAC Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda instrumento de Promessa de Venda e Compra de imóvel, ainda em construção, no valor de R\$ 155.360,00. Registram que a importância seria paga com recursos próprios e financiamento imobiliário junto à CEF no montante de R\$ 122.013,00. Esclarecem que, para pagamento dos valores, foi aberta uma conta corrente, de forma que os autores deveriam depositar mensalmente o valor das prestações, o que foi devidamente cumprido. Contudo, em setembro de 2013 receberam uma correspondência do SPC e outra do SERASA de que havia a inscrição da importância de R\$ 323,26, vencida em 21/08/2013, referente ao contrato de financiamento realizado junto à CEF. Salientam que a prestação em comento estava devidamente quitada, razão pela qual a CEF procedeu à exclusão da anotação. Por conseguinte, em dezembro de 2013 receberam um boleto para pagamento da parcela em questão, bem como nova notícia de que o débito havia sido inscrito no SPC, razão pela qual requerem indenização por danos morais e exclusão dos nomes dos Órgãos de Proteção ao Crédito. A inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/74. É o relatório. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, dos

documentos carreados aos autos, verifico que os autores depositaram na data de 20/08/2013 o valor correspondente à parcela de agosto, conforme comprovante de fls. 49/50. Constato, ainda, que a CEF efetuou a apropriação da referida importância, segundo extrato carreado às fls. 57. Por conseguinte, todas as anotações junto ao SERASA e SPC referem-se ao contrato nº 8.5555.2546.620-0, avençado pelos autores com a CEF, conforme fls. 65/69. Quanto à possibilidade de dano irreparável, são inegáveis as consequências restritivas de uma inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar à CEF que providencie a exclusão no nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito impugnado, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do instrumento firmado junto à CEF, eis que nos autos consta apenas o contrato firmado com a MHAC Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Cite-se, intime-se e cumpra-se.

000039-75.2014.403.6114 - EUROCABOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3249

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001458-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1)) LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que acolheu exceção de litispendência. Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

0001555-64.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que acolheu exceção de litispendência. Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

0001556-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-14.2013.403.6115) LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão que acolheu exceção de litispendência. Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões,

nos termos do art. 588 do CPP. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002557-69.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-19.2013.403.6115) VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte recorrente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000001-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO E SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO E SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS)

[PUBLICACAO PARA O ADVOGADO DATIVO, DR. ANDRE LUIZ MARTINS] Cumpra-se o v. acórdão (fls. 433/436) que manteve a sentença condenatória.Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento do(s) honorário(s) do(a)s advogado(a)s dativo(a)s, conforme determinado na sentença (fls. 396).Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a)s advogado(a)s dativo(a)s, através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou(ram), no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários.Após, arquivem-se os autos.

0000307-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000307-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Fls. 348: DEFIRO.Apense-se os presentes autos aos da Exceção de Litispendência (0001458-64.2013.403.6115).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0001863-13.2007.403.6115 (2007.61.15.001863-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 168-A, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/06/2010 (fls. 76-7).A sentença proferida em 09/04/2013 (fls. 144-8) condenou o réu SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, e 48 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.Houve o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 22/04/2013, conforme certidão de fls. 157, verso.É o relatório.Fundamento e decidido. A prescrição da pretensão punitiva depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.Anote-se, ainda, que, nos termos da Súmula 497 do STF, Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º do Código Penal, resta fixada em quatro anos. Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais

severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em 2003 (inscritos em 06/02/2006 - fls. 63 do IPL apenso) cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Assim, é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a dois anos de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre a data do fato (06/02/2006) e o recebimento da denúncia (09/06/2010), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V vigentes à época do crime. Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, V e art. 110, 1º e 2º todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 168-A de que é acusado nestes autos SERGIO RIBEIRO DA SILVA. Observe-se: 1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. 2. Considero prejudicada a interposição do recurso de apelação (fls. 153-6), diante da extinção da punibilidade. 3. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 4. Anote-se no Livro Rol dos Culpados. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. 6. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do réu ARNALDO e declarou extinta a punibilidade da ré SUELI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição e a extinção da punibilidade. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0001332-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. A(s) nota(s) falsa(s) (fls. 105/106) deve(m) ser preservada(s) nos autos, em observância à parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS PERSIO MEDI(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X RAQUEL DE SOUZA [...] Vista ao [...], ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

0000432-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000432-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000570-03.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001851-57.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002262-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALVES JUNIOR X VALNEI PIRES BARROSO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante [...] publicação (Valnei), para o fim de apresentação de memoriais. [...]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2665

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Ante a manifestação do autor de fls. 393/394, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela AES TIETE S.A. às fls. 387/388. Intime-se o Município de Ubarana para juntar cópia do novo Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, dê-se vista ao MPF. Int. e Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos, Abra-se vista à autora para manifestar sobre a petição da requerida juntada às fls. 343/370. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Proc. n. 0003863-47.2006.4.03.6106 Vistos, Aprecio o pedido da União de fl. 4204. Tendo em vista que a União foi a única que manifestou interesse nos bens apreendidos, fica assim decidido: a. Declaro perdimento dos bens apreendidos e relacionados no auto de busca e apreensão de fls. 24/30 em favor da União. b. Determino ao Diretor da Secretaria destruição dos cheques (devolvidos por insuficiência de fundos) e das notas promissórias emitidas por frequentadores dos estabelecimentos em favor das casas de bingo que foram apreendidos quando da busca e apreensão, mais as chaves apreendidas. c). Intime-se o representante da Delegacia da Receita Federal, depositário dos bens apreendidos para entregá-los a pessoa indicada pelo Advogado Geral da União, ficando livre do encargo. d. Intime-se a União, na pessoa do Advogado Geral da União em São José do Rio Preto, informando-lhe que os bens apreendidos estão a sua disposição para realizar leilão, doar bens ou valores arrecadados como lhe aprouver ou destruí-los. e. Defiro a transferência dos valores depositados nestes autos para a União, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da conta para transferência. f. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do montante quando for informado a conta. g. Oficie-se à agência da Caixa

Econômica Federal desta subseção para informar o Juízo o saldo da conta judicial destes autos. h. Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da autora de fls. 128/129, haja vista que o requerido não foi localizado no endereço informado e nem nos endereços pesquisados pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, tornando inócua a conversão da presente em execução por título extrajudicial. Determino o bloqueio de circulação do veículo GM/Classic 1.0, Live, 2009, Renavan 000149540, placas EFG 8499, chassi 9BGS1910AB144129 em nome do requerido. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Venham os autos conclusos para o bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD. Solicite-se ao SUDP a retificação do assunto, cadastrando o assunto correto, para tanto, encaminhe-se cópia da fl. 03. Int. e Dilig.

0003147-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENI HONORATO DE SOUZA

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerida pela autora à fl. 42, mediante substituição por cópias. Providencie a extração de cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

Vistos, Venham os autos conclusos para bloqueio de tráfego do veículo via RENAJUD, haja vista que não foi apreendido. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 43. Int.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos, Defiro a citação do requerido no novo endereço informado pela autora à fl. 49. Expeça-se carta precatória. Int. e Dilig.

0003630-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON DA CRUZ

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO

Vistos, Defiro a citação, busca e apreensão no novo endereço informado pela autora à fl. 42. Expeça-se o mandado. Int. e Dilig.

0004749-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (DEIXOU de citar a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, requerido pelos autores à fl. 182. Int.

MONITORIA

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, requerendo a execução do julgado, instruindo o pedido com memória de cálculo (art. 475-B,

CPC), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime-se.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos, Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008241-07.2010.4.03.6106) contra JARBAS SIDNEY TAROCO e CARINA BRAGIOLA TAROCO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/27), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: Os Requeridos celebraram com a CAIXA, junto à Agência Pindorama, os seguintes contratos: a) CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1215.160.0000116-08 (doc. 02), em 09.03.2009, no valor de R\$ 18.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota promissória (doc. 03). DÉBITO EXEQUENDO: conforme demonstrativo do débito (doc. 04), atualizado para até 22.10.2010, perfaz o montante de R\$ 16.299,14 (dezesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). b) CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1215.160.0000115-19 (doc. 05), em 09.03.2009, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota promissória (doc. 06). DÉBITO EXEQUENDO: conforme demonstrativo do débito (doc. 07), atualizado para até 22.10.2010, perfaz o montante de R\$ 27.165,23 (vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). O valor disponibilizado foi utilizado pelos Requeridos que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 43.464,37 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), posicionado para o dia 22.10.2010 (doc. 03). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação dos Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 43.464,37 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação dos requeridos (fl. 31), que, citados, ofereceram embargos (fls. 43/108), acompanhados de documentos (fls. 112/159), os quais foram recebidos (fl. 160) e a embargada apresentou impugnação (fls. 162/167). Instadas as partes a especificarem provas, isso depois de acolhidos os embargos declaratórios opostos pelos embargados (fl. 176), a embargada disse que não pretendia produzir outras provas (fl. 177), enquanto os embargados requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 178/193). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se apenas a produção de prova pericial (fl. 247). Deferiu-se requerimento do perito de requisição junto à embargada de extratos bancários da conta corrente desde a abertura até 30/11/2010 (fl. 275), que, intimada, cumpriu a requisição (fls. 286/312). Juntou-se o Laudo Pericial às fls. 318/414, que, instados, os embargados requereram a complementação do mesmo, isso depois da requisição os documentos requeridos pelo Perito, bem como a designação de audiência para produção de prova oral (v. fls. 418/421), sendo que a embargada não se manifestou no prazo marcado (v. fl. 422). É o essencial para o relatório. II - DECIDOE clara a pretensão da embargada, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E OUTROS PACTOS ns. 24.1215.160.0000115-19 e 24.1215.160.0000116-08), pagamento em

dinheiro, por meio desta ação monitoria. Isso, então, obsta este Magistrado de analisar e decidir sobre os contratos de seguro e de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul - existentes entre as partes, ou seja, os embargantes deverão buscar a via adequada para discussão dos citados negócios jurídicos, posto não fazer parte da pretensão da embargada - nesta ação monitoria - obter condenação dos embargantes a pagar em dinheiro saldo devedor do cheque azul. É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão dos embargantes de quererem impugnar (ou discutir) também nesta ação os citados negócios jurídicos, e daí analisarei a testilha envolvendo apenas os CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E OUTROS PACTOS ns. 24.1215.160.0000115-19 e 24.1215.160.0000116-08, pois, caso contrário, a sentença será nula. Análise esta que conduz a dispensa de complementação do laudo pericial sem afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, isso tudo pelo fato da discussão não envolver dívida do cheque azul. Também desnecessária é a produção de prova oral sobre fatos que encontram-se os Contratos de Seguro de Vida, que, reitero, não faz da pretensão da embargada nesta ação monitoria, ou seja, irrisignação dos embargantes com os valores pagos/debitados em conta corrente deve ser discutida noutra via judicial adequada para tanto. Passo, então, a análise da causa em discussão, uma vez que a ela está devidamente instruída com documentos para resolução de mérito, que, no caso, são as cópias dos contratos bancários e planilhas de evolução das dívidas (v. fls. 6/27), nas quais estão detalhados todos os elementos constantes dos pactos, como, por exemplo, as parcelas quitadas e taxas de juros, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, não dificulta o exercício da defesa dos embargantes. Afasto, assim, a preliminar arguida pelos embargantes. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da pretensão da embargada. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica

aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3o, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3o sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data

máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela CEF, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades

fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não

encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos (CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E OUTROS PACTOS ns. 24.1215.160.0000115-19 e 24.1215.160.0000116-08) com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação

específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Além da celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, pactuou-se a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios, conforme pode ser observado na Cláusula Décima, na qual estabelece que os juros remuneratórios serão calculados pela Tabela Price, que, aliás, confirmou o perito a incidência (v. resposta ao quesito 47 (fls. 338/339). E, por fim, não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora dos embargantes/requeridos da importância de R\$ 43.464,37 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), consolidada em 22/10/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes/requeridos nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Apresente a autora novos cálculos de liquidação, nos moldes da cópia da petição de fl. 63. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 47. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0008249-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 38 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim, Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para indicar novo endereço do requerido ou comprove diligência para localizar o novo endereço no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0000402-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FUZARO DE CASTRO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000752-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0001811-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS JOSE DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001820-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0001821-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI BORTOLIN

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004390-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WENNER DE SOUZA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011788-07.2000.403.6106 (2000.61.06.011788-7) - EDVIRGE BRAGA DA SILVA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006747-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006747-3) - NOEMIA DE SOUZA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 21 de janeiro de 2014, às 14h:30 min. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006024-54.2011.403.6106 - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita

nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 21 de janeiro de 2013, às 15:30 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001375-75.2013.403.6106 - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP156781 - SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Digam as partes se houve acordo para por fim a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com informação negativa, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 18 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Perícia será realizada na clinica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. 1. Comprove a autora a alteração de sua situação fática, relativamente ao laudo pericial elaborado junto ao JEF de Catanduva-SP, para os autos 0002728-84.2008.403.6314 (fls.92/102). 2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a partir da cessação do benefício mencionado na petição inicial e considerando a prescrição quinquenal, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005793-68.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA

S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Aguarde-se por 20 (vinte) dias, a juntada da cópia da Planta JP 0501004 solicitada pelo perito. Após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, haja vista o depósito dos honorários periciais (fl. 106). Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Arquivem-se os autos. Dilig.

0000891-60.2013.403.6106 - RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004277-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-10.2013.403.6106) ELIZABETH PONTON(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004547-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005337-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-17.2013.403.6106) CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005434-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-30.2013.403.6106) PAULO YAMAGUTI ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005596-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106) STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apense-se o presente aos autos da Execução N°. 0005269.59.2013.403.6106. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 182 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Ante a petição de fl. 402, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão ou provocação das partes. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo executado às fls. 325/335. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos dos embargos à execução nº. 0004551-62.2013.403.6106. Cumpra-se a decisão de fl. 191 (intimar pessoalmente a exequente). Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 95. Designe a Secretaria datas para realização do leilão do veículo penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas do leilão, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Intimem-se e cumpra-se.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 102 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição das 03 (três) últimas declarações de renda da executada, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda e bloqueio de transferência de veículos. Int. e Dilig. -----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 81/96. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita

nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 117 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 140 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001960-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 69. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Rio Verde-GO para realização do leilão do bem indicado às fls. 55/58 para substituir a penhora realizada à fl. 40. Int. e Dilig.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista DA EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 97/98 (deixou INTIMAR o coproprietário do imóvel). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003077-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALMEIDA & CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Informe a exequente a parte ideal pertencente ao executado do imóvel indicado a penhora às fls. 118/121. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06, [...] A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria a expedida da certidão. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Diulig.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das últimas duas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se

positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 96/128. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43 (deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 67. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereços dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0001498-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M GANDOLFO ME X MARIO GANDOLFO X SERGIO GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento parcelado do débito das executadas. Requeira o que mais de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das últimas 02 (duas) declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0002393-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDELINO GRIZOSTE CORREIA

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 134,52), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 12.843,53), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39/40 (citou a EXECUTADA - deixou de PENHORAR BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI

Vistos, Do pedido dos executados de fls. 92/123, defiro parcialmente o requerido para permitir a circulação dos veículos GM/S10 2.8 D, placas DBP 6078-SP e do HONDA/CIVIC LXS FLEX, placas EFX 9383-SP, alterando a restrição de circulação para transferência. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados de fls. 92/123. Venham os autos conclusos para a alteração no sistema RENAJUD. Int. e Dilig.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 44, haja vista que a certidão de fl. 41, o oficial de justiça informa o endereço dos executados e ainda não foi expedida carta precatória para a citação naquele endereço. Pelo princípio da celeridade processual, determino a Secretaria que expeça-se carta precatória para citação dos executados naquele endereço. Int. e Dilig.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (NÃO CITOOU OS EXECUTADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO YAMAGUTI ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI

Vistos, Deixo de apreciar a petição dos executados de fl. 40/41, haja vista que o mandado de citação, penhora e avaliação já foi juntado aos autos sem efetuar a penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39 (citou os executados - não penhorou bens). Int. e Dilig.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista PARA A EXEQUENTE do ofício do Juízo Deprecado de fl. 23 (... providenciar o recolhimento de mais duas diligências no valor de R\$ 27,18, para instruir a 2ª via de referida carta precatória que será destinada a penhora e avaliação ...). Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ

Vistos, Expeça-se mandado de citação e intimação das executadas Creusa Bezerra Luz ME e Creusa Bezerra Luz nos endereços informados à fl. 40. Dilig.

0005014-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Vistos, Trasladem-se cópias da petição e documentos de fls. 30/43 para os autos dos embargos à execução nº. 0005507-78.2013.4.03.6106. Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados que informam a

renegociação de fls. 30/43. Após, conclusos. Int.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão sobre a exceção de pré-executividade no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 (citou AS EXECUTADAS - NÃO penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (NÃO CITOU OS EXECUTADOS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (citou O EXECUTADO Nelson A. Pitangui - NÃO penhorou bens). Providencie a exequente a retirada da carta precatória para a citação dos demais executados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005421-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN VINICIUS MARTINEZ ME X ALAN VINICIUS MARTINEZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (citou OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005424-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29 (deixou de citar os executados - não efetuou o arresto). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005552-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C X FAICAL CAIS X LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005561-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA
Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas à fl. 22. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005572-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENOME COMERCIO DE ARGILA LTDA X ROQUE DIRCEU THALHEIMER X IRONE LOURDES SIGNORI THALHEIMER
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005573-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO
Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO
Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 05/25), não há que se

falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas à fl. 42. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 70. Solicite-se ao SUDP a retificação do valor da causa para R\$ 106.815,66 (cento e seis mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), conforme fl. 04. Após, cumpra-se a decisão de fl. 69. Int. e Dilig.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0005630-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (DEIXOU de citar a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0006012-69.2013.403.6106 - OSVALDO CORREA(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP302093 - POLIANA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Alega a requerente, em síntese que faço, que sua genitora, Srª. Iracema Pedrozo Correa, faleceu no dia 17 de agosto do corrente ano, deixando de levantar em vida a quantia de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), apurada e informada pelo INSS, referente ao benefício assistencial concedido a de cujus. Sendo assim, como sucessor e um dos herdeiros da de cujus, entende ter direito ao levantamento do saldo residual por meio de alvará. Todavia, em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a segurada falecida, requerimento, portanto, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição aos sucessores da de cujus, na forma da lei civil, ainda que envolva benefício concedido pelo INSS, conforme já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de decidir em várias oportunidades, por exemplo, nos Conflitos de Competência ns. 23.174/PR, 22.141, 22.122/RS, 22.139/RS, 19.820-CE, 17.771-CE e 17.769-CE. Logo, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Estaduais desta Comarca. Intimem-se e cumpra-se, após as anotações de baixa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2122

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008496-62.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por GLAUCO LUIS GOUVEA e GISELE DE SOUZA GOUVEA contra a JUSTIÇA PÚBLICA, em decorrência de seqüestro decretado nos autos do Pedido de Seqüestro nº 0012503-68.2008.403.6106, que alcançou o imóvel residencial situado na Rua Alfredo Calixto, 70, constituído pelo lote nº 18, quadra 07, loteamento Portal do Alto, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Pedem o imediato levantamento do sequestro e o cancelamento da constrição judicial. Alegam os terceiros embargantes, em síntese, que são os legítimos proprietários do imóvel residencial em questão, adquirido de Roberto Orlandi Chrispim e Fernanda Dadalt Boenzi Chrispim, mediante instrumento particular de promessa de venda e compra, datado de 20 de novembro de 2008, na condição de terceiros de boa-fé, antes da ordem de sequestro. Com a inicial, os embargantes juntaram cópia de extrato bancário no qual consta a transferência da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Roberto Orlandi Chrispim, para demonstrar a onerosidade do negócio (fls. 15). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 28). O Ministério Público Federal contestou a pretensão, manifestando-se contrariamente ao pleito dos embargantes, sustentando não haver nos autos nenhuma prova segura da propriedade do imóvel em questão (fls. 29 e verso). Instados a se manifestarem sobre a contestação apresentada pelo Ministério Público Federal, os embargantes alegaram que o imóvel não estava, na época, legalizado para que pudessem fazer o necessário registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóvel, assim como para obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal (fls. 33/36). Novamente manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, razão por que passo ao imediato exame do mérito. O terceiro embargante deve provar aquisição a título oneroso anterior à constrição judicial e boa-fé, nos termos do artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal. No caso, não obstante os embargantes tragam aos autos cópia do instrumento particular de compra e venda e um documento bancário para provar transferência de R\$30.000,00 a Roberto Orlandi Chrispim, não carregaram aos autos a prova do financiamento habitacional na Caixa Econômica Federal que alegam que seria utilizado para pagamento dos R\$86.000,00 restantes do preço do imóvel. Também não carregaram aos autos prova documental de que, uma vez negado o financiamento, o pagamento do restante do preço tenha ocorrido mediante parcelas pagas diretamente a Roberto Orlandi Chrispim, como alegam na manifestação de fls. 33/36. Assim, não obstante o instrumento particular de promessa de compra e venda e o disposto na Súmula nº 84 do E. STJ, não há prova segura, no caso, de que o negócio tenha efetivamente se realizado, ou que não tenha sido desfeito, visto que, muito além de não haver prova do registro da compra e venda, não há prova de pagamento do preço. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios de sucumbência, visto que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0004780-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-83.2013.403.6106) MARCELO MARIN X MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MARIN, em causa própria, ao argumento de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte de Delegado de Polícia Federal decorrente de indiciamento em inquérito policial. Pretende o impetrante obstar ou cancelar o indiciamento determinado pela autoridade policial impetrada, nos autos do Inquérito Policial nº 0000107-83.2013.403.6106 (IPL nº 707/2012-DPF/SJE/SP), instaurado contra o impetrante e paciente, para apurar crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, feito distribuído a este Juízo. Alega o impetrante, em síntese, que o seu indiciamento foi realizado ilegalmente, pois não teria perpetrado qualquer ação ou omissão que pudesse resultar na redução ou supressão de tributos pela empresa Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda. Sustenta que está demonstrada a atipicidade do ato doloso, ausência de participação criminosa do paciente, visto que não demonstrada autoria e materialidade, bem como a presença da excludente da culpabilidade por

inexigibilidade de conduta diversa, por ter cumprido ordem de seu superior hierárquico, na qualidade de estagiário. Em atendimento à decisão de fls. 414-verso, o impetrante comprovou o trânsito em julgado do julgado do E. TRF da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0003658-71.2013.403.6106 (fls. 419/421). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 422/423). Vieram aos autos as informações do Delegado de Polícia Federal, instruídas com documentos (fls. 425/493). Instado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 496). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O presente habeas corpus deve ser denegado. De início, noto que não se mostra configurado o alegado constrangimento ilegal, pois o indiciamento é ato de competência da autoridade policial e, por si só, não oferece risco de constrangimento ilegal, se não abusivo. Dessa maneira, somente cabe impedir o ato da autoridade policial diante de manifesto abuso de poder, do que não se cogita no caso. Além disso, a capitulação do fato pode vir a ser alterada no decorrer das investigações ou de eventual ação penal, o que afasta os argumentos do impetrante, no sentido de ausência de tipicidade. Ressalta-se que, para analisar as argumentações apresentadas pelo impetrante, ou seja, de que teria agido motivado pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, haveria necessidade de ampla produção de provas neste sentido, o que inviável em sede de habeas corpus. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: RHC 30.596 - STJ - 5ª TURMA - DJe 24/04/2013 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA: [1. O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e anterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do mandamus. 2. Na hipótese em tela, constata-se que o indiciamento da recorrente não foi formalizado após a denúncia ou seu recebimento, tendo o togado da 1ª Vara Criminal da comarca de Franca apenas requerido que a Delegacia de Polícia fosse oficiada para que enviasse ao Juízo cópia do mencionado ato, circunstância que afasta a existência de qualquer ilegalidade a ser reparada por este Sodalício. 3. Recurso improvido. HC 0005017-41.2013.403.0000 - TRF 3ª REGIÃO - 5ª TURMA e DJF3 Judicial I de 07/06/2013 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIEMENTA [1. O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial. 2. O ato de indiciamento determinado pela ilustre autoridade policial não é teratológico ou manifestamente abusivo e ilegal, de maneira que, em assim sendo, não poderiam os impetrantes valerem-se do presente writ, impetrado diretamente nesta Corte, antes do julgamento do mérito do habeas corpus nº 0001040-44.2013.403.6110 pelo MMº Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e de afronta à Súmula 691 do STF, aqui aplicada por simetria, verbis: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. [HC 0016636-02.2012.403.0000 - TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA e DJF3 Judicial I de 07/06/2013 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA [3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça: (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009) 4. O acolhimento da alegação defensiva de atipicidade das condutas investigadas em decorrência da ausência de dolo e da aplicação do princípio da insignificância requer, nos termos em que foi apresentada, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas, o que é inviável na via do habeas corpus. 5. Presentes indícios da prática de crime não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados ao paciente. O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus. Comunique-se à autoridade impetrada. Intime-se o impetrante. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004689-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)) ADENILSON PRADO X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por Adenilson Prado, visando obter a devolução de um barco de alumínio, marca Alumar, modelo dourado e de um motor de popa marca Yamaha, ano 2004, modelo 2005, tipo 65D4, apreendidos nos autos n.º 0008752-44.2006.403.6106. Em sua manifestação de fls. 28 e verso, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela desvinculação e devolução dos referidos bens. É o relatório do essencial. O Requerente demonstrou ser proprietário dos bens que, não interessam à persecução criminal, e não se referem às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, defiro o pedido de restituição do do barco e do motor ao seu proprietário, ressaltando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo aos interessados, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA

MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos. Ambas as ações penais em referência, de números 0707369-39.1996.403.6106 e 0010081-23.2008.403.6106, foram iniciadas por única denúncia proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em face dos denunciados acima identificados visando à condenação dos mesmos pela suposta prática, em concurso de pessoas, dos crimes de falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304), estelionato (art. 171), peculato (art. 312), formação de quadrilha ou bando (art. 288) e concurso de pessoas (art. 29), todos do Código Penal. A peça original da denúncia foi oferecida nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106 e encontra-se juntada a fls. 525/536 (volume 3). Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal coube a competência para processar e julgar o processo nº 0707369-39.1996.403.6106 porque o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES era, ao tempo da denúncia, detentor da prerrogativa de foro conferida aos Deputados Federais. Não obstante, após o recebimento da denúncia, houve desmembramento do feito para manter nos autos da ação penal originária apenas o réu com prerrogativa de foro, sendo os demais processados nos autos desmembrados, o qual foi remetido a este Juízo onde recebeu o número 0010081-23.2008.403.6106. Cessando, contudo, a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal em razão de não reeleição do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES nas eleições de 2010, a ação penal originária também foi remetida por declínio de competência a este Juízo e determinou-se o apensamento destes aos autos da Ação Penal de nº 0010081-23.2008.403.6106. Dessa forma, novamente reunidas, imperioso é julgar em uma só sentença ambas as ações penais. A denúncia, oferecida em 10 de setembro de 2001, narra que JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, na qualidade de presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP, e o DENACOOOP (Departamento Nacional do Cooperativismo e Associativismo do Ministério da Agricultura e Abastecimento) teriam celebrado o Convênio MAARA/SDR nº 095/95 com o objetivo de promover capacitação técnica de pequenos agricultores, elaborando um Plano de Trabalho para realização de oito cursos, que seriam custeados com recursos federais, no valor de R\$76.520,92, liberados pelo Ministério da Agricultura. Aduz o Ministério Público Federal que fatos anteriores à celebração do convênio teriam demonstrado a existência de conluio entre os servidores do DENACOOOP, políticos e entidade sindical, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, implicando, conseqüentemente, grande prejuízo ao erário. Acrescenta, ainda, que as provas dos autos teriam demonstrado que membros do Sindicato Rural de Urupês, valendo-se do indivíduo conhecido como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, teriam obtido, com a conivência e omissão de alguns servidores do DENACOOOP, a liberação dos recursos públicos que foram totalmente desviados dos propósitos para os quais foram liberados, tendo restado demonstrado que grande parte da verba beneficiou diretamente o suposto assessor parlamentar; e, indiretamente, o próprio Deputado Federal, o Prefeito local e o Presidente do Sindicato. Esclarece, também, que após liberação da verba, o Sindicato Rural de Urupês teria encaminhado a respectiva prestação de contas, a qual, porém, não teria sido aprovada devido a irregularidades detectadas, instaurando-se Comissão de Sindicância pelo Ministério da Agricultura (fls. 76, Apenso I), constatando-se que as verbas recebidas pela entidade sindical tiveram destinos completamente diversos dos que constavam no Plano de Trabalho, com indícios da participação do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. Acrescenta, ainda, que o Presidente do Sindicato Rural de Urupês, de comum acordo com o então Prefeito de Urupês, JOSÉ RAVAGNANI, teria entrado em contato com JONAS ARRUDA, a fim de que este, utilizando-se da condição de assessor do Deputado e do livre acesso aos funcionários do DENACOOOP, conseguisse a liberação dos recursos e apresentasse falsa prestação de contas para ocultar o desvio da verba creditada em conta corrente aberta exclusivamente para aquele fim. Informa a denúncia que o Presidente do Sindicato JOSÉ SILVESTRE ETTRURI confessou a fraude esclarecendo que por intermédio de JONAS obtivera os recursos, dos quais aproximadamente R\$35.000,00 entregou a JONAS, cerca de R\$9.000,00, a JOSÉ RAVAGNANI, e os R\$40.000,00 restantes utilizou em proveito próprio para suposta cobertura de despesas geradas pelo evento denominado Festa da Goiaba. Diz ainda a denúncia que JONAS também confessou ter diligenciado a liberação dos recursos junto ao DENACOOOP, com auxílio e influência do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. A denúncia destaca trechos do Relatório da Comissão de Sindicância do Ministério da Agricultura e Abastecimento, no qual se apurou que recursos financeiros da União eram fraudulentamente liberados a tais entidades, apenas com a finalidade de realizar promoção pessoal de políticos - Prefeitos e Vereadores - capitaneados pelo então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. Ressalta, ainda, que a Comissão de Sindicância concluiu que teriam concorrido para a fraude, por ação ou omissão, os servidores MARCO ANTONIO CASTANHEIRA, diretor do DENACOOOP, GENTIL ANTONIO RUI e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, coordenadores, e JOSINETE BARROS DE FREITAS, responsável pela prestação de contas. Por fim, salienta que os depoimentos prestados pelos funcionários do DENACOOOP à Comissão de Sindicância confirmam que JONAS MARTINS ARRUDA era pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura e conhecido pelos funcionários como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, sendo que MARCO ANTONIO CASTANHEIRA declarou à autoridade policial que o trabalho realizado por Jonas Arruda era o de levar ao Ministério projetos e propostas de interesse do deputado federal Vadão Gomes bem como da região do noroeste do Estado de São Paulo...; e que GENTIL ANTONIO RUI

declarou que a centralização de recursos para a região de Jales deveu-se, em princípio, pelo fato do anterior Secretário da SDR, Rui Luiz Vaz ser da região e amigo do Deputado Vadão e, também, conhecido do Sr. Marco Antonio Castanheira. Durante o trâmite processual, em face da superveniência da Emenda Constitucional 35/2001, restou prejudicado o pedido de licença prévia para o processo e julgamento do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 536, vol. 3), tendo o Supremo Tribunal Federal dado ciência à Câmara do Deputados da denúncia ofertada, determinando-se, na seqüência, a notificação dos acusados para oferecimento de resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 546, vol. 3). Na seqüência, os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 613, 633, 657 e 739, vol. 3 e 4), com exceção de GENTIL ANTONIO RUI, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, os quais foram notificados por edital, em virtude de não constarem seus endereços dos autos (fls. 549 e 571/575, vol. 3). Somente JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI e ETIVALDO VADÃO GOMES apresentaram respostas escritas. Em sua defesa, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI alegou que sua conduta não se amolda aos tipos penais a ele imputados na denúncia; confirma que manteve contato com JONAS ARRUDA, mas que não participou do plano de desvio de verbas; e que a quantia que lhe foi repassada foi devidamente aplicada para os fins previstos; juntou cópias de cheques, programas dos cursos ministrados bem como fichas de inscrição dos participantes das palestras (fls. 659/695, vol. 3). JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI alegou, como preliminar, inépcia da denúncia, por não terem sido os fatos descritos na denúncia de forma circunstanciada e diferenciada. No mérito, afirmou que não concorreu para a prática do crime, pois na época dos fatos não era Prefeito de Urupês (fls. 713/731, vol. 4). ETIVALDO VADÃO GOMES alegou que a denúncia é inepta; que não foi ouvido na fase investigativa; que não foi apontado qualquer ato contra si; que não há nexo de causalidade entre a fraude e sua conduta. No mérito, pede a aplicação do princípio da consunção, devendo ser considerado apenas o crime de peculato e a aplicação do disposto da Lei nº 10.259/2001 (fls. 745/761, vol. 4). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas apresentadas pelos acusados (fls. 782/788, vol. 4). A denúncia foi recebida em 08/10/2003, por unanimidade de votos, ficando afastada a alegação de inépcia da denúncia e de aplicação da Lei nº 10.259/2001, uma vez que os tipos penais em apreço têm penas máximas superiores a dois anos (fls. 844/865, vol. 4). Os interrogatórios e a instrução judicial foram delegados à Justiça Federal (fls. 873, vol. 4). Procedeu-se a citação e a intimação dos acusados (JONAS - fls. 934 - vol. 5, JOSÉ ROBERTO - fls. 1009-verso - vol. 5, JOSÉ SILVESTRE - fls. 1019-verso - vol. 5, MARCO ANTONIO - fls. 1176-verso - vol. 6, ETIVALDO - fls. 1225 - vol. 6, LUIZ AIRTON - fls. 1250 - vol. 6, JOSINETE - fls. 1254 - vol. 6, GENTIL - fls. 1291-verso - vol. 6). Na seqüência, os acusados foram interrogados: (JONAS - fls. 939/941 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 1194/1201 - vol. 6); (JOSÉ ROBERTO - fls. 1013/1014 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 995/996 - vol. 5); (JOSÉ SILVESTRE - fls. 1015/1016 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 1024/1025 - vol. 5); (MARCO ANTONIO - fls. 1177 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1030/1035 - vol. 5); (ETIVALDO - fls. 1232/1234 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1235/1237 - vol. 6); (LUIZ AIRTON - fls. 1258/1260 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1262/1264 - vol. 6); (JOSINETE - fls. 1255/1257 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1266/1270 - vol. 6); (GENTIL - fls. 1292/1295 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1387/1390 - vol. 7). Na fase de instrução judicial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 1750/1768 - vol. 8, 1786/1788 - vol. 8, 1794 - vol. 8, 1891/1902 - vol. 9, 1905/1906 - vol. 9, 1927/1935 - vol. 9, 1971/1975 - vol. 9, 2101/2102 - vol. 10, 2171 - vol. 10, salvo aquelas de cujos depoimentos eles próprios desistiram, ou, aquelas que, não sendo localizadas, deixaram de ser substituídas dentro do prazo legal processualmente fixado (resumo fls. 2327/2328 - vol. 11). Na fase específica de diligências complementares, o Procurador-Geral da República requereu as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento solicitando a remessa de cópia integral da sindicância instaurada para investigar irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 05/95; b) expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando envio de cópia integral da Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0. Na mesma oportunidade, requereu, também, o desmembramento do feito para processamento sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal apenas do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, extraindo-se cópia integral dos autos para remessa à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP e prosseguimento em relação aos demais acusados (fls. 2333/2336 - vol. 11). Cópias da Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0 e da Sindicância que apurou as irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 95/95 foram juntadas às fls. 2361 (vol. 11) e fls. 6116 (vol. 25). O acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados para informar se o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA ocupou algum cargo ou exerceu alguma função na legislaturas de 1991/1995, 1995/1999, 1999/2003, 2003/2007, 2007/2011, sendo tal pleito deferido e a resposta ao referido ofício juntada às fls. 6145 (vol. 25). Certidão de desmembramento reproduzida às fls. 6205, sendo que o feito desmembrado recebeu a numeração 0010081-23.2008.403.6106. Em alegações finais escritas, destacou o Ministério Público Federal a necessidade de correção da capitulação do crime de peculato tipificado no art. 312, do Código Penal, para adequar os fatos descritos na denúncia em relação a tal crime à descrição jurídica retratada no art. 312, 1º, do Código Penal, conforme determina o art. 383, do Código de Processo Penal. Em seu entender, o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES não teve a posse direta dos valores provenientes do Convênio nº 095/95, porém concorreu para a subtração dos recursos federais em proveito próprio, com a finalidade específica de promover sua imagem

pública, valendo-se da facilidade de acesso aos órgãos públicos, proporcionada pelo exercício do mandato de Deputado Federal, asseverando que a conduta do parlamentar amolda-se ao tipo penal descrito no 1º do art. 312 do Código Penal. Ao final, postulou pela condenação do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES nos termos da fundamentação de suas razões finais (folhas 6155/6162 - vol. 25). A defesa do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES alegou cerceamento de defesa por falta de intimação para participar das audiências de interrogatório dos demais réus, bem como ausência de nomeação de defensores ad hoc para representar o acusado e formular perguntas, requerendo sejam declarados nulos todos os atos praticados a partir do interrogatório de JONAS MARTINS DE ARRUDA, em 13 de abril de 2004, assim como nova designação de datas para o interrogatório dos outros réus. No mérito, postulou pela absolvição do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, aduzindo estar comprovado que não concorreu para a infração penal. Informou o Ministério Público Federal, às fls. 6209/6210, que o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES não foi reeleito nas eleições de 2010, cessando, assim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito e requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Com a vinda dos autos do Supremo Tribunal Federal, em razão da cessação da prerrogativa de foro para processar e julgar o feito nº 0707369-39.1996.403.6106, determinou-se o apensamento deste aos autos nº 0010081-23.2008.403.6106 (fls. 6213 e 6221 - vol. 25). Resumo das certidões de antecedentes criminais do réu ETIVALDO VADÃO GOMES às fls. 4427/4428 e seguintes - vol. 19. Em relação aos demais réus, que foram remetidos para o feito desmembrado, nº 0010081-23.2008.403.6106, a acusação também apresentou suas alegações finais (fls. 4098/4130 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Pugnou a acusação pela condenação dos acusados JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, concluindo que eles se associaram em quadrilha ou bando para o cometimento dos seguintes delitos: 1) JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do DENACOOOP, induzindo a erro o ordenador de despesas mediante a apresentação de um projeto falso. Depois, inseriram em documentos públicos declarações diversas das que deveriam constar com o objetivo de obter a aprovação da prestação de contas. Por fim, fizeram uso destes documentos perante o Ministério da Agricultura; 2) MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA desviaram dinheiro público em proveito alheio, além de concorrerem, de qualquer modo, para a prática dos delitos de falsidade ideológica. Em relação ao acusado José Roberto Perosa Ravagnani, a acusação requereu extinção da punibilidade em razão de seu óbito (fls. 4256 - vol. 18). A defesa do acusado MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA informou que não era de sua responsabilidade a função de liberar e fiscalizar a destinação das verbas oriundas dos convênios, tarefa que cabia à Coordenação de Apoio Operacional (CAO/SRD), um dos departamentos da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Alegou que não ocorreu qualquer irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, pois a atribuição que era de responsabilidade do DENACOOOP era somente com relação à viabilidade técnica do convênio, não tendo poder de aprovar e liberar verbas, já que não era ordenador de despesas. Aduziu, outrossim, que não há provas de que tenha recebido ou se apropriado de qualquer vantagem ilícita, não havendo, por conseguinte, que ser imputado ao acusado o crime de formação de quadrilha ou bando (fls. 4138/4178 e 4179/4224 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Em suas razões finais, a defesa de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI postulou sua absolvição alegando que não há provas de participação em nenhum plano que tinha por objeto o desvio de recursos públicos, pois todo o esquema para a distribuição dos recursos financeiros já estava montado quando assinou o convênio. Em preliminar, sustentou prescrição (fls. 4225/4236 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). JONAS MARTINS DE ARRUDA, por sua vez, alegou que o único responsável pelo desvio das verbas públicas é o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, mentor dos eventos que fraudaram os cofres públicos, obtendo para si não apenas vantagem monetária ilícita mas também tráfico de influência (fls. 4237/4241 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). A defesa de JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI requereu a extinção da punibilidade em virtude de seu falecimento em 27 de agosto de 2008 (fls. 4244 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). A defesa de GENTIL ANTONIO RUY apresentou suas alegações finais, suscitando inépcia da denúncia, por descrever os fatos de forma genérica, sem especificá-los de acordo com a tipificação legal e as provas colhidas. No mérito, afirmou que a acusação foi lastreada em fontes nulas (relatórios da sindicância administrativa instaurada pelo Ministério da Agricultura), alegando que não existe prova de que o acusado tenha concorrido para o cometimento de quaisquer das infrações a ele imputadas na denúncia (fls. 4260/4360 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). JOSINETE DE FREITAS, em alegações finais, suscitou preliminar de inépcia da denúncia em virtude da imprecisão dos fatos e da definição incerta dos tipos penais. No mérito, alegou falta de provas e total incompatibilidade lógica entre a narração dos fatos e a conclusão fática, uma vez que sua atribuição era tão-somente de emitir pareceres, não tendo competência para ordenar despesas e liberar recursos (fls. 4381/4399 - vol. 19). LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, em suas razões finais, aduziu que a denúncia foi alicerçada em relatório de sindicância declarado nulo, não restando suficientemente comprovadas as condutas imputadas na denúncia. Postulou sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 4412/4424 - vol. 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Resumo das certidões de antecedentes criminais às fls. 4427/4428 e seguintes - vol. 19, do

feito nº 0010081-23.2008.403.6106. Os feitos foram convertidos em diligência, a fim de que fosse dada nova oportunidade para os réus serem interrogados (fls. 4557 e verso, volume 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106), tendo sido novamente interrogados os réus então presentes, a saber: JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA. Os demais réus não compareceram, não tendo sido encontrado para ser intimado o réu ETIVALDO VADÃO GOMES. Após os interrogatórios dos réus presentes ao ato, as partes tiveram oportunidade para reapresentar alegações finais, tendo todas ratificado as razões anteriormente apresentadas (4486/4487, volume 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ÓBITO - JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI Primeiramente, ante o óbito provado pela respectiva certidão (fls. 4256, vol. 18), imperiosa é a declaração da extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. PRESCRIÇÃO De outra banda, uma vez que a denúncia foi recebida no dia 08/10/2003, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, forçoso é reconhecer a prescrição do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 anos. Os demais delitos não estão prescritos. Ora, entre a data do fato (20/12/1995, data da emissão dos cheques de fls. 95/97; ou 01/02/1996, data do início da Festa da Goiaba, fls. 110/111), e a data do recebimento da denúncia (08/10/2003) e entre esta e a prolação desta sentença não decorreram 12 anos. Assim, nos termos do artigo 109 do Código Penal, não ocorreu a prescrição para os delitos tipificados nos artigos 171, 299 e 304 do Código Penal, nem para o delito tipificado no artigo 312 também do Código Penal, este com prazo prescricional ainda mais amplo. INÉPCIA DA DENÚNCIA A preliminar de inépcia da denúncia já foi rejeitada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando de seu recebimento (fls. 844/865, volume 4). Descabe, assim, reapreciar tal matéria preliminar. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE Embora inicialmente a carta de ordem de fls. 887/888 tenha sido expedida somente para intimação do réu, antes o eminente Ministro Relator da Ação Penal já havia determinado o interrogatório dos réus por meio de delegação dos atos instrutórios (fls. 873), decisão da qual foi pessoalmente intimado o réu ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 890), bem como sua defesa pela imprensa oficial (fls. 895). Não por outro motivo o eminente Ministro Relator despachou por duas vezes para sanar a dúvida suscitada por sua assessoria (fls. 904 e 907), dando por regularizado o feito. Assim, ao contrário do alegado, a defesa do réu ETIVALDO VADÃO GOMES foi efetivamente intimada da delegação dos atos instrutórios, quando a ação penal ainda tramitava perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mais precisamente dos interrogatórios a serem realizados pela Justiça Federal de Primeiro Grau. Não obstante, como forma de conferir outra oportunidade para os réus serem interrogados, agora por este Juízo, bem como para novamente conceder às defesas oportunidade para formularem perguntas, foi designada audiência para novo interrogatório dos réus, perante este Juízo (fls. 6231 e verso). O réu ETIVALDO VADÃO GOMES, porém, não foi localizado para ser intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 6289, e sua defesa, conquanto regularmente intimada do ato (fls. 6232-verso), além de haver feito carga dos autos em seguida (fls. 6233/6237), não compareceu à audiência, tendo sido nomeado advogado ad hoc para atuar em defesa do réu mencionado (fls. 6290). Resta evidente, assim, que, ainda que não tenha sido nomeado defensor ad hoc nos interrogatórios dos demais réus anteriormente, inexistente prejuízo à defesa do réu ETIVALDO VADÃO GOMES por não manifestar interesse em indagar os demais réus em seus interrogatórios. Inocorreu, assim, cerceamento de defesa e, por conseguinte, inexistente nulidade a ser declarada. MÉRITO Na denúncia, os réus são todos acusados de praticarem os crimes tipificados nos artigos 171, 299, 304, 312 e 288 do Código Penal. Em alegações finais, porém, o Procurador-Geral da República imputou ao réu ETIVALDO VADÃO GOMES apenas os delitos expressos nos artigos 312, 1º, e 288 do Código Penal (fls. 6155/6162 dos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106). Já nas alegações finais da acusação relativamente aos demais réus (fls. 4098/4130 dos autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos por todos os delitos constantes da denúncia. Descabe apreciar o mérito quanto à acusação por formação de quadrilha ou bando, dada a prescrição. De outra parte, razão assiste ao Procurador-Geral da República ao afastar a tipificação dos fatos no artigo 171 do Código Penal, porquanto, ainda segundo a denúncia, o réu ETIVALDO VADÃO GOMES teria se valido de sua condição de Deputado Federal para facilitar a liberação dos recursos desviados. O fato, de outra parte, é único, de sorte que os demais réus, servidores públicos ou não, também não podem responder pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), mas sim pelo crime descrito no artigo 312 do Código Penal, seja aquele previsto no caput, seja o tipo derivado do 1º, mediante tipicidade direta ou indireta (art. 29 do Código Penal). Se provados os fatos descritos na denúncia, portanto, não há crime de estelionato, mas apenas o de peculato. Resta a possibilidade de tipificação dos fatos no artigo 171 do Código Penal apenas na hipótese de absolvição dos ocupantes de cargos públicos responsáveis pela liberação da verba, caso em que a conduta dos outros réus poderia ser desclassificada para o estelionato. Deve ser logo observado também que os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), tal como descritos na denúncia, não são no caso crimes autônomos, mas simples meios para a prática do crime de peculato objeto dos autos ou seu mero exaurimento. Com efeito, as supostas declarações falsas nas prestações de contas, planejadas desde os atos preparatórios, tinham exclusiva finalidade de cumprir a formalidade para consumação do crime de peculato, isto é, para que não fosse exigida a devolução da verba já liberada e utilizada. Dessa forma, a prestação de contas, se

falsa, não é mais do que mero exaurimento do crime de peculato descrito na denúncia e nas alegações finais da acusação, nos dois feitos aos quais se refere esta sentença, porquanto parte de um só objetivo inicial. Passo, então, a examinar a materialidade e autoria do crime de peculato, tipificado no artigo 312, caput ou 1º, do Código Penal, o qual tem o seguinte teor: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Segundo todos os réus interrogados, especialmente na última audiência realizada, o ordenador de despesas, responsável pela liberação da verba, era o Secretário de Desenvolvimento Rural, àquele tempo o Sr. Murilo Flores. Ele, portanto, tinha a disponibilidade da verba e, por conseguinte, a posse do dinheiro. Os réus ocupantes de cargos públicos (Etivaldo Vadão Gomes, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy, Luis Airton de Oliveira e Josinete de Freitas, além de José Roberto Perosa Ravagnani, prefeito de Urupês/SP ao tempo dos fatos), no entanto, não tinham a posse da verba pública, porquanto não eram ordenadores da despesa, mas, em tese, podem ter concorrido para a liberação da verba, na forma do 1º do artigo 312 do Código Penal. Dessa forma, tal como proposto nas alegações finais deduzidas pelo Procurador-Geral da República nos autos nº 0707369-39.1996.403.6106, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta será examinada de acordo com o tipo derivado do 1º do artigo 312 do Código Penal, isto é, o peculato-desvio. Resta apreciar, portanto, se os réus, valendo-se da condição de agente público de alguns deles, desviaram em proveito próprio ou alheio a verba pública liberada por meio do Convênio SDR/MAARA nº 95/95 entre o Sindicato Rural de Urupês/SP e o DENACOOOP/SDR/MAARA. A materialidade do desvio da verba pública está provada pelas cópias dos cheques de fls. 95/97 e 236/242 (volume 1). Esses cheques mostram que parte da verba pública liberada foi destinada ao réu JONAS MARTINS ARRUDA e outra parte ao réu falecido José Roberto Perosa Ravagnani. Os cheques são corroborados pela cópia do Convênio MAARA/SDR nº 95/95 (fls. 67/68, volume 1), a qual prova que a verba de R\$76.520,92 tinha por finalidade a capacitação de pequenos agricultores, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação (fls. 67, cláusula primeira), diversamente do que sucedeu de fato. São também corroborados pela cópia da prestação de contas de fls. 03/32 do Apenso I, a qual, diante das cópias dos cheques em referência e dos interrogatórios dos réus, notadamente do réu José Silvestre Ettruri, não corresponde à realidade. A Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0 (fls. 2361/6160, volumes 11/25) também mostra irregularidades cometidas em diversos outros convênios semelhantes elaborados por intermédio do DENACOOOP/SDR/MAARA. Nesse passo, importa pontuar que eventual irregularidade do procedimento administrativo disciplinar não contamina as provas legalmente coligidas, vale dizer, sem violação de garantias fundamentais. Essas provas, assim, podem ser trazidas para o bojo da ação penal e, por conseguinte e considerando a independência das instâncias administrativa e judicial, é irrelevante que o procedimento administrativo disciplinar tenha sido anulado. Demais disso, a ação penal não está calcada apenas nas conclusões do procedimento administrativo disciplinar, mas na prova documental direta do desvio da verba pública, consistente nas cópias dos cheques antes mencionadas, corroboradas por outras provas documentais já apontadas e também pelos interrogatórios dos réus. Provada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. ETIVALDO VADÃO GOMES é acusado, em síntese, de influir para liberação da verba pública em apreço, por intermédio de JONAS MARTINS ARRUDA, valendo-se de sua condição de deputado federal à época dos fatos. A defesa, entretanto, sustenta que está sendo acusado por atos de terceiro, visto que nunca teve qualquer vínculo com o corrêu JONAS. O conjunto probatório, no entanto, revela que, embora JONAS MARTINS ARRUDA não fosse assessor do então deputado federal ETIVALDO VADÃO GOMES, consoante documento da Câmara dos Deputados acostado aos autos (fls. 6145, volume 25), efetivamente agia com o respaldo do nome do então deputado federal, segundo se infere dos interrogatórios dos réus JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (fls. 1013/1024, volume 5), LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (fls. 1258/1260, volume 6) e GENTIL ANTONIO RUY (fls. 1292/1295, volume 6). Com efeito, o réu JOSÉ ROBERTO, já falecido, então prefeito municipal de Urupês/SP, afirmou, em síntese, que o réu JONAS não se apresentou como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, mas era conhecido como tal e que nos cartazes promocionais da Festa do Peão de Urupês havia indicação de doação de duas motocicletas pelo então Deputado Federal, as quais foram adquiridas com a verba liberada pelo convênio, tendo ainda confessado que ele próprio adquiriu as duas motocicletas por R\$9.500,00 e depois se ressarciu com a verba pública porque não sabia que era destinada somente a realização de cursos. Já LUIS AIRTON DE OLIVEIRA relatou que ETIVALDO VADÃO GOMES ia ao MAARA para pleitear convênios para a região do Noroeste Paulista e que viu diversas vezes o então Deputado Federal acompanhado de JONAS MARTINS ARRUDA, este que se apresentava como assessor de ETIVALDO. De seu turno, GENTIL ANTONIO RUY asseverou, também em síntese, que os pedidos de ETIVALDO VADÃO GOMES eram entregues no protocolo do Ministério, mas afirmou também que JONAS MARTINS ARRUDA acompanhava pendências desses pedidos. Não há nos autos o cartaz da Festa do Peão de Urupês/SP mencionado por José Roberto Perosa Ravagnani. Há, entretanto, outro cartaz, da Festa da Goiaba de Urupês/SP, a qual também foi custeada pelos recursos liberados mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95 ora em exame, do qual consta

DEPUTADO FED. VADÃO GOMES, a indicar que seria ele realizador ou apoiador do evento (fls. 111, volume 1), assim como outros órgãos públicos (Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - MAARA, Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, Secretaria de Estado Agricultura e Abastecimento e DENACOOOP). Esse documento confere consistência aos interrogatórios analisados quanto à participação de ETIVALDO na liberação da verba pública. O documento de fls. 1986 (volume 9), de seu turno, traz uma notícia jornalística na qual José Roberto Perosa Ravagnani, então Prefeito Municipal de Urupês/SP, declara que com a ajuda do deputado Vadão Gomes, conseguimos liberar a quantia para ajudar no custeio da Festa da Goiaba. Consta ainda da mesma notícia que a Festa da Goiaba de Urupês/SP seria custeada em parte pelo Governo Federal, por meio do DENACOOOP, que havia liberado R\$30.500,00. O convênio, todavia, como se viu, liberou mais do que o dobro de tal quantia. Esses interrogatórios, porque quanto a isso coesos, amparados em prova documental e sem finalidade de afastamento de culpa pelo relato da conduta do réu ETIVALDO, afastam qualquer dúvida sobre a influência do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES na liberação da verba e de sua ligação informal com o corréu JONAS MARTINS ARRUDA. De outra parte, os documentos de fls. 1992/2010 (volume 9) provam que efetivamente foram ministradas palestras durante a Festa da Goiaba de Urupês/SP. Esses eventos, contudo, embora devessem ser o único propósito da utilização da verba pública, foram secundários durante a realização da Festa da Goiaba, dado o valor reduzido destinado a essas palestras, conforme se infere dos recibos de fls. 282/300. Assim, além de apenas R\$30.500,00 terem sido destinados ao custeio da Festa da Goiaba, já irregularmente, uma parte ainda menor do total de R\$76.520,92 liberados para o Sindicato Rural de Urupês/SP foi utilizada para capacitação de agricultores. Demais disso, não há nos autos prova de que essas palestras tenham sido realizadas dentro dos propósitos do convênio, isto é, para capacitação de pequenos agricultores com produção familiar. A comunicação do réu ETIVALDO VADÃO GOMES ao MAARA e ao DENACOOOP, bem como ao Ministério Público Federal e a Prefeituras sobre inexistir relação sua com o corréu JONAS MARTINS ARRUDA, já após o início da apuração dos fatos, não afasta sua responsabilidade penal no caso. Tais atos, diante das provas constantes dos autos, soam apenas como tentativa de livrar-se da culpa mediante desvinculação de sua conduta da conduta de JONAS MARTINS ARRUDA, o qual estava na linha de frente da execução do desvio da verba pública. De outra parte, as testemunhas ouvidas nada relataram sobre o caso da liberação da verba para o Sindicato Rural de Urupês/SP. A testemunha Vanderlei Garcia Girardi (fls. 1529) apenas trouxe boas referências do réu ETIVALDO VADÃO GOMES. A testemunha Antonio Carlos Macarrão do Prado (fls. 1604) afirmou que o então Deputado Federal orientou que a verba fosse devolvida ao DENACOOOP ao saber que não tinha sido dada correta destinação, que JONAS não representava ETIVALDO e que este não intermediou a liberação da verba; tais afirmações, contudo, são relativas a verba liberada para a Prefeitura de Mira Estrela/SP. As testemunhas Altamiro Cotrim, Francisco José Marcondes, Carlos Eduardo Navarro Rodrigues e Armando Prato (fls. 1786, 1787, 1788 e 1794) afirmaram que JONAS MARTINS ARRUDA nunca foi assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES, mas, como se viu, a relação entre eles era informal. A testemunha Carlos Eduardo afirmou ainda que a empresa Frigoestrela, do réu ETIVALDO, frequentemente oferece prêmios em festa do peão, mas nada relatou especificamente sobre as duas motocicletas que foram adquiridas com a verba pública para sorteio em festa do peão como prêmios doados pelo réu. Já a testemunha Gilberto Dias (fls. 1931), chefe de gabinete do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, afirmou que JONAS nunca foi assessor, formal ou informal, do então Deputado Federal e que JONAS nunca esteve no MAARA na companhia de ETIVALDO. Tais afirmações, contudo, não afastam a possibilidade, revelada realidade pelo conjunto probatório, de que JONAS MARTINS ARRUDA tenha efetivamente estado no prédio do MAARA na companhia de ETIVALDO VADÃO GOMES, sem que o chefe de gabinete deste soubesse do fato. A testemunha Arlindo Porto Neto (fls. 1951) declarou que o réu ETIVALDO VADÃO GOMES mostrava-se preocupado com uma pessoa que estava se passando por seu assessor. Isso, entretanto, também não afasta sua anterior influência para liberação da verba, porquanto a preocupação foi externada quando o réu passou a buscar desvincular-se de JONAS MARTINS ARRUDA. A testemunha Adhemar Kemp Marcondes de Moura (fls. 2047) relatou que, como Prefeito Municipal de Álvares Florense, já havia solicitado verbas a ETIVALDO VADÃO GOMES, o qual nunca procedeu ilicitamente. Tal relato também não afasta a responsabilidade pelo desvio da verba liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP. Dúvida não há, portanto, de que o réu ETIVALDO VADÃO GOMES beneficiou-se diretamente do desvio da verba pública, visto que foram adquiridas duas motocicletas a serem sorteadas em Festa do Peão para sua promoção pessoal, o mesmo ocorrendo com a Festa da Goiaba de Urupês/SP, em que foi inserida no cartaz promocional menção a sua colaboração para o evento, o qual foi em parte custeado pela mesma verba pública. De tal sorte, conquanto não detivesse a verba pública, ETIVALDO VADÃO GOMES concorreu para sua liberação e desvio de finalidade, mediante auxílio direto do corréu JONAS MARTINS ARRUDA, valendo-se de sua condição de Deputado Federal ao tempo dos fatos, para seu próprio benefício e benefício de outros réus, como se verá na sequência. Como já se vislumbra da apreciação da conduta do réu ETIVALDO VADÃO GOMES, o réu JONAS MARTINS ARRUDA atuou diretamente na liberação da verba pública do Convênio MAARA/SDR nº 95/95. Além disso, apropriou-se de parte dessa verba. Com efeito, em seus próprios interrogatórios (fls. 939, volume 5, e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106), o réu JONAS MARTINS ARRUDA admite que ficou com parte da verba pública, R\$2.000,00, a título de ressarcimento de despesas com as

viagens e honorários, além de haver admitido que devolveu parte do dinheiro ao Sindicato Rural de Urupês/SP, tendo havido desvio da verba pública, mas não apropriação. Ora, além de haver prova documental da apropriação de parte da verba pública por JONAS MARTINS ARRUDA, consistente na cópia dos cheques a ele nominativos (fls. 95 e 97), e não haver prova da declarada devolução de dinheiro ao Sindicato Rural de Urupês/SP, é irrelevante para a configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, 1º, do Código Penal) que ele próprio tenha se apropriado da verba, sendo suficiente que tenha concorrido para a subtração da verba pública em benefício de outrem. Os interrogatórios do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, para mais, confirmam a apropriação de parte da verba por JONAS MARTINS ARRUDA, tal como já apontavam os cheques acostados aos autos (fls. 1015, volume 5; e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106). Referido réu relatou que JONAS MARTINS ARRUDA, que se dizia assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES, foi-lhe apresentado por José Roberto Perosa Ravagnani, tendo assinado o convênio na confiança; e que JONAS MARTINS ARRUDA ficou com R\$36.000,00, pois apenas R\$30.000,00 foram destinados para a Festa da Goiaba, em que foram realizadas palestras. Nesse ponto, o interrogatório de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI encontra ressonância nos documentos acostados aos autos, como já examinado. As testemunhas ouvidas sobre a conduta de JONAS MARTINS ARRUDA nada souberam relatar sobre os fatos atinentes à verba liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP, porquanto ou apenas relataram sua boa conduta social (fls. 1694 e 1696) ou apenas afirmaram que ele não era assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 1695). Provada, portanto, também a autoria de JONAS MARTINS ARRUDA, visto que, ao contrário do que alega sua defesa, não houve apenas participação de ETIVALDO VADÃO GOMES no peculato-desvio provado nos autos. Em prosseguimento, segundo a acusação, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI obteve vantagem ilícita em prejuízo do DENACOOB juntamente com JONAS MARTINS ARRUDA, tendo induzido a erro o ordenador de despesas. A defesa, em síntese, alega inexistência de prova de sua participação em qualquer plano de desvio de verba pública porque quando assinou o convênio o esquema de distribuição dos recursos públicos já estava pronto. A prova coligida nos autos afasta em absoluto a alegada boa-fé do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, como buscou sustentar em seus interrogatórios, em que alegou que assinou o convênio e a prestação de contas em confiança, e como alega sua defesa técnica. Ora, não há dúvida de que, como presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP, foi ele o responsável pelo recebimento da verba pública e por sua destinação, mediante assinatura dos cheques, além de haver sido o responsável pela apresentação da prestação de contas. O réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI não se trata de pessoa iletrada, que poderia ser facilmente iludida por JONAS MARTINS ARRUDA ao assinar o convênio, os cheques e a prestação de contas. Trata-se de pessoa com bom nível de escolaridade e experiência profissional, o qual, portanto, se não se apropriou da verba pública liberada ao sindicato que presidia, concorreu, conscientemente, para que outros dela se beneficiassem ilegalmente. As testemunhas ouvidas, que falaram sobre o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, apenas corroboram a conclusão até aqui alcançada. Com efeito, a testemunha Joaquim Francisco de Godoy (fls. 1692) confirmou que forma destinados apenas R\$30.000,00 para a Festa da Goiaba, organizada pelo Sindicato Rural de Urupês/SP, antes da qual foram realizadas palestras. José Candeco, além de ser processado por fato semelhante, apenas relatou boa conduta do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI (fls. 1693), assim como Jaime de Matos (fls. 1756). Dorival Fioravante Munhais (fls. 1752), presidente do Clube do Rodeio de Urupês/SP, relatou que o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI o procurou para alugar o recinto de rodeio para a Festa da Goiaba e que ETTRURI compraria duas motocicletas para serem sorteadas aos peões, as quais foram adquiridas por José Roberto Perosa Ravagnani, porque a verba pública federal ainda não havia sido liberada. Henrique Ledesma Cassado (fls. 1754) relatou que JONAS havia combinado que o Sindicato Rural de Urupês/SP receberia R\$30.000,00. Tendo recebido mais, a diferença foi devolvida a JONAS. De tal sorte, conquanto não haja prova de que o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI tenha se apropriado da verba pública, há prova inconcussa nos autos de que concorreu para que JONAS MARTINS ARRUDA se apropriasse de parte da verba, bem como que a verba beneficiasse ETIVALDO VADÃO GOMES. No mesmo sentido, José Carlos Prata (fls. 1758), tesoureiro do Sindicato Rural de Urupês/SP ao tempo dos fatos, relatou que JONAS conseguiu a verba para a Festa da Goiaba, no valor de R\$30.000,00. Tendo sido recebido R\$72.000,00, JONAS disse que o excesso seria utilizado em outras festas da região, em razão do que foram emitidos os cheques; e também nessa linha relatou Luiz Antonio Prata (fls. 1764). A testemunha Wilson Ferrari (fls. 1766) narrou que ETTRURI deu dinheiro com cheque do Sindicato a José Roberto Perosa Ravagnani cobrir sua conta, visto que havia adquirido duas motocicletas para sorteio com dinheiro próprio. De seu turno, a testemunha Adriano Pinho Maia (fls. 1973) afirmou que foram realizados cursos na Festa da Goiaba com os recursos liberados pelo DENACOOB, tendo sido essas verbas obtidas por JONAS, que se dizia assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES. Não é razoável acreditar na ingenuidade do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, que teria devolvido não ao DENACOOB, mas dado R\$36.000,00 a JONAS MARTINS ARRUDA para uso em outras festas populares, porque havia excedido os R\$30.000,00 que seriam utilizados na Festa da Goiaba, sabendo que depois teria que prestar contas do uso de R\$76.000,00. De outra parte, ainda que provada nos autos fosse a finalidade de aquisição das duas motocicletas para sorteio, em razão do que ETTRURI havia dado a Ravagnani R\$9.500,00 da verba pública, não teria o condão de afastar o desvio da verba. Ora, a verba havia sido liberada exclusivamente para a realização de capacitação de pequenos agricultores, de maneira que a aquisição de motocicletas para sorteio entre peões configura o seu desvio

de finalidade, em benefício de outrem. Muito pouco dessa verba, de outra parte, foi utilizada para realização de palestras durante a denominada Festa da Goiaba, o que só corrobora a malversação de quase sua totalidade. JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, portanto, participou do crime de peculato-desvio iniciado por JONAS MARTINS ARRUDA e por ETIVALDO VADÃO GOMES. Quanto aos demais réus, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE DE FREITAS, não há nos autos prova de que tenham se beneficiado da verba pública liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95. Resta, assim, examinar se, de alguma forma, na condição de servidores públicos do DENACOOOP, concorreram para que outros se beneficiassem ilegalmente da verba pública. MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, na condição de Diretor do DENACOOOP, foi responsável pela solicitação do empenho da verba a ser liberada mediante o convênio firmado, conforme documento de fls. 64. Não ordenou a despesa, portanto, mas solicitou a reserva dos recursos necessários a sua liberação. Não obstante, não há nos autos nenhuma prova de que soubesse que os recursos seriam desviados, tampouco há prova de que fosse responsável pela determinação da fiscalização da execução do convênio, no que teria se omitido. Há prova apenas de que participou da aprovação do Convênio MAARA/SDR nº 95/95, o qual, entretanto, era formalmente perfeito, tendo apresentado irregularidades em sua execução. Não havia obrigação legal de o réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA fiscalizar a execução do convênio, função afeta a outro órgão da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, não subordinado ao DENACOOOP, como esclareceu o réu em seus interrogatórios (fls. 1177, volume 6; e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106), amparado nos depoimentos das testemunhas Aura de Lourdes Domingos Pereira (fls. 1895), Hudson Luzia Gonçalves (fls. 1897), João Bosco Siqueira da Silva (fls. 1927) e Geraldo Antonio de Queiroz (fls. 1934). Todas essas testemunhas relataram que cabia à Coordenadoria de Apoio Operacional - CAO a fiscalização da execução dos convênios. De outra parte, o documento de fls. 64, inicialmente subscrito por MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, dá conta de que chegou à CAO/SDR/MAARA o empenho da verba para execução do convênio. Assim, embora não seja de todo impossível que o aludido réu tenha influído na aprovação do convênio sabedor de que a verba seria posteriormente malversada, também não é possível afirmar, com segurança, diante das provas coligidas nos autos, que efetivamente tenha agido dolosamente, ou mesmo culposamente. As declarações de MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA de que conhecia o réu JONAS MARTINS ARRUDA e o então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, e de que o trabalho realizado por Jonas Arruda era o de levar ao Ministério projetos e propostas de interesse do deputado federal Vadão Gomes bem como da região do noroeste do Estado de São Paulo... não são suficientes para concluir que tenha agido dolosamente, visto que a apresentação de projetos e propostas perante o DENACOOOP, por si só, não revela qualquer irregularidade. Imperiosa, assim, a absolvição do réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA por insuficiência de provas. Da mesma forma, relativamente a GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, não há nos autos prova suficiente para que sejam condenados. Ambos eram servidores do DENACOOOP, sendo outro o órgão responsável pela fiscalização e apreciação da prestação de contas dos convênios, qual seja, a CAO, como antes examinado. O convênio, de outra parte, era formalmente perfeito e não há nos autos prova de que sabiam, de antemão, que a verba seria malversada. Importa observar que as declarações de LUIS AIRTON perante a Comissão de Sindicância, de que GENTIL ANTONIO RUY teria determinado que não mais fossem encaminhadas cópias dos convênios aos municípios, para fiscalização, além de não haver sido confirmada em Juízo, era baseada tão-somente em relatos de outras pessoas, pois sabia apenas por ouvir dizer. Por outro lado, as declarações do próprio GENTIL ANTONIO RUY de que não era determinada fiscalização de alguns convênios e de outros sim, também nos autos do procedimento instaurado pela Comissão de Sindicância, não levam à necessária conclusão de que, no caso específico, ele tenha determinado que não se fiscalizasse a execução do convênio. Ora, como se viu, o órgão responsável pela fiscalização era a CAO, o qual já havia recebido o empenho da verba necessária para cumprimento do convênio (fls. 64) e, portanto, tinha conhecimento do convênio. Devem ser, portanto, igualmente absolvidos por insuficiência de provas. Por fim, segundo a acusação, JOSINETE BARROS DE FREITAS era responsável pelo julgamento das prestações de contas, mas executava suas tarefas à distância, sem a devida segurança. A acusação fundamenta alegações finais nas declarações prestadas pela acusada perante a Comissão de Sindicância (fls. 4125 dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106). As declarações da ré JOSINETE perante a Comissão de Sindicância, contudo, por si só, não têm o condão de incriminá-la, visto que, em si, não retratam conduta dolosa. Ora, a orientação de como realizar a prestação de contas, na forma exigida pelo órgão público, é atribuição legal daquele responsável por recebê-la. Não há nos autos prova de que essa orientação tenha sido desviada dos limites legais. De outra parte, a falta de fiscalização de campo e emissão de parecer tão-somente baseado em informações das próprias entidades envolvidas também não é, por si só, indício de conduta dolosa, diante do relato de várias testemunhas de que não havia estrutura suficiente para realização da fiscalização dos convênios. Nesse caso, pode haver nos autos, se tanto, prova de conduta culposa da ré JOSINETE BARROS DE FREITAS, a qual, entretanto, não é punível a título de estelionato e estaria prescrita, antes mesmo do recebimento da denúncia, se tipificada como peculato culposo (art. 312, 2º, do Código Penal). Veja-se sobre isso os relatos das testemunhas Aura de Lourdes Domingos Pereira (fls. 1895) e Adeny Fioreze de Oliveira (fls. 1893), os quais dão conta da precariedade da estrutura

fiscalizatória da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO), órgão com atribuição legal para a fiscalização dos convênios. Do que se tem dos autos, portanto, a ré JOSINETE BARROS DE FREITAS não poderia agir de outra forma, pois não lhe cabia determinar a fiscalização de campo, mas tão-somente cumpri-la quando determinada por seus superiores. Igualmente, então, deve ser absolvida por insuficiência de provas. DOSIMETRIA DAS PENAS Condenados os réus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI pelo crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, resta a dosimetria de suas penas. Pena privativa de liberdade O crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que os três réus condenados ostentam bons antecedentes criminais, porquanto as condenações que pesam contra o réu JONAS MARTINS ARRUDA são posteriores aos fatos apurados nestes autos. Não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por suas personalidades e conduta social. Os motivos do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que não implicam aumento das penas-base dos acusados. Não há cogitar de comportamento da vítima para o delito de peculato. As circunstâncias e as consequências do crime, porém, ensejam no caso elevação da pena-base. Com efeito, o valor da verba liberada e desviada (R\$76.520,92, relativos a dezembro de 1995) é significativo e nada foi restituído ao erário. Enseja, assim, aumento da pena-base em um terço para os três réus condenados. As circunstâncias do delito, por outro lado, foram graves. Primeiramente, quanto ao réu ETIVALDO VADÃO GOMES, valeu-se não apenas de sua condição de agente público para cometimento do delito, mas de sua condição de Deputado Federal, cargo eletivo de elevada importância para a Administração Pública Federal. Em razão de tal circunstância especial para tal réu, é de rigor o aumento da pena-base em relação a ele no dobro da pena mínima. Demais disso, buscou não apenas apropriação da verba pública, mas seu desvio para promoção pessoal, mediante vinculação de seu nome a festas populares, as quais foram custeadas com a verba pública desviada. Tal circunstância impõe majoração da pena-base em mais um sexto para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES. Para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES, portanto, a pena-base deve ser majorada em 1/3 mais o dobro mais 1/6, o que resulta em 9/6 da pena mínima. Para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI, devem ser consideradas as circunstâncias posteriores à consumação do delito, no tocante à prestação de contas. Com efeito, segundo se apurou dos autos a prestação de contas, preparada por JONAS MARTINS ARRUDA, foi subscrita por JOSÉ SILVESTRE ETTURI e continha informações falsas, destinadas a afastar a exigência de devolução da verba pública malversada. Tal circunstância impõe sejam suas penas-base majoradas no dobro da pena mínima. De tal sorte, as penas-base dos réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI devem ser majoradas pela soma das frações de 1/3 e do dobro, o que resulta em 7/6 da pena mínima. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não restam provadas quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo as penas-base, que torno definitivas, portanto, em 05 (cinco) anos de reclusão para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES e em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI. Substituição da pena de reclusão e regime inicial Tendo em conta a quantidade de pena aplicada, incabível a substituição das suas penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do Código Penal). Devem os réus iniciar o cumprimento das penas no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 59 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES elevada de 9/6 do mínimo, o que perfaz um total de 25 dias-multa. Considerando a situação econômica do réu ETIVALDO VADÃO GOMES que se vislumbra dos autos, empresário e ex-deputado federal, fixo o valor do dia-multa bem acima do mínimo legal, em 3 salários mínimos vigentes na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI, as penas de multa devem ser elevadas em 7/6, o que as conduz para 21 dias-multa. A condição econômica do réu JONAS MARTINS ARRUDA, atualmente, não parece razoável, porquanto se encontra cumprindo pena de reclusão em regime fechado. Assim, fixo o valor do dia-multa para ele no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Já a condição econômica do réu JOSÉ SILVESTRE ETTURI é razoável, embora não seja abastado, porquanto consta que é médico veterinário, produtor rural e ex-presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP. Fixo o valor do dia-multa para aludido réu, assim, um pouco acima do mínimo legal, em metade do salário mínimo vigente na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. REPARAÇÃO DO DANO (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) Os três réus condenados devem ressarcir o erário, solidariamente, pelo valor integral da verba pública liberada mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95, ou seja, R\$76.520,92, valor referente a dezembro de 1995, visto que não demonstrada a aplicação regular de qualquer valor. DISPOSITIVO Posto isso, inicialmente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI em decorrência de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal); bem como declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os demais réus relativamente ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inciso IV, combinado com o

artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal).De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva em relação aos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI para condená-los como incurso nas penas do crime de peculato-desvio, tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. ABSOLVO os mesmos réus, com fundamento no artigo 387, inciso III, do Código Penal da acusação de cometimento dos crimes tipificados nos artigos 171, 299 e 304, todos do Código Penal, conforme fundamentação.Fixo a pena de reclusão para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES em 05 (cinco) anos, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto; e a pena de multa em 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Fixo as penas de reclusão para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto; e a pena de multa em 21 dias-multa. Para o réu JONAS MARTINS ARRUDA o valor do dia-multa é de 1/30 do salário mínimo e para o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, de metade do salário mínimo, sendo os valores, em ambos os casos, referentes à data do fato (dezembro de 1995) e devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Por fim, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os réus MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE BARROS DE FREITAS por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal das acusações contidas na denúncia.Os réus condenados têm direito de apelar em liberdade.Custas pelos três réus condenados.Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106. Traslade-se para os autos da Ação Penal 0010081-23.2008.403.6106, nos quais também deverá ser registrada para surtir seus efeitos legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-72.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 124/132) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa se confunde com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual.2 - Designo audiência para o dia 18 de março de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. A testemunha residente em Ribeirão Preto será ouvida por videoconferência entre esta Subseção e a de Ribeirão Preto. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 581/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EVANDRO FERRO ARIGUCHI, PM, Av. Governador Adhemar P. Barros, 2100, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 582/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CASSIO DO NASCIMENTO, PM, Av. Governador Adhemar P. Barros, 2100, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 583/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ERIK LIMA FERREIRA, PM, Av. Governador Adhemar P. Barros, 2100, Vila Diniz, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) OFÍCIO 771/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para serem ouvidos como testemunhas na audiência acima designada, os policiais EVANDRO FERRO ARIGUCHI, DOAILSON CASSIO DO NASCIMENTO e ERIK LIMA FERREIRA.e) CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA a INTIMAÇÃO do réu NELSON CARLOS ROSA, residente na Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 229, Centro, ICÉM/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação/defesa, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/ SP a INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS TETSUO HOSHINO, perito, matrícula 16.499, que pode ser encontrado na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência.Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001343-46.2008.403.6106 (2008.61.06.001343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

1 - Defiro o requerido pelo MPF à fl. 1072 e verso:OFICIO 756/2013 - SC/02-P.2.240 - AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRCIO MESQUITA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO - 1ª TURMA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- Solicito a Vossa Excelência cópia dos laudos papiloscópicos 050/06, 051/06 e 055/06 referentes ao processo 0005846-81.2006.403.6106.2 - Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, acerca das fls. 1018/1070.3 - Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intime-se.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Em face do contido na certidão de fl.583, cancele-se o alvará de levantamento 67/2013.Remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias.Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

1 - Fls. 447/450: Indefiro o pedido de inclusão da testemunha, tendo em vista que já preclusa a oportunidade. Deve o réu Aguinaldo Antonio Martins Moura, comprovar a propriedade do barco e motor que pretende a restituição.2- Designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa, bem como para interrogatório dos réus. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 590/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do 2º Tenente Luis Antonio Vaserino PM do 4º Batalhão da Polícia Ambiental de São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 784/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para ser ouvido como testemunha na audiência acima designada o 2º Tenente LUIS ANTONIO VASERINO.c) MANDADO 591/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. RONALDO JOSÉ BRESCIANI- OAB/SP 227.146, advogado dativa do réu Aguinaldo Antonio Martins Moura, do despacho supra (item 1 e 2). Endereço - Rua Voluntários de São Paulo, 3180, 5º andar, sala 51, Centro, nesta.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG a INTIMAÇÃO dos réus DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS (Rua M, 106, Cohab III, Fronteira/MG), JOSÉ CARLOS VIEIRA (R. E, 4800, Jd. Veraneio, Fronteira/MG), JOB STUQUI (Av. Brasil, 65, Pq. Florianópolis, Fronteira/MG) e ADENILSON PRADO (Av. Brasil, 65, Pq. Florianópolis, Fronteira/MG), para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunha, bem como para serem interrogados, no dia 11 de março de 2014, às 14h30.e) CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP a INTIMAÇÃO dos réus AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA (R. Cap. Joaquim Chagas de Matos, 372, Centro, ICÉM/SP) e IZILDO ANTONIO REIS FILHO (Rodovia BR-153, Km 1, Sítio Natureza Liberta, ICÉM/SP), para que compareçam neste Juízo de São José do Rio Preto, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunha, bem como para serem interrogados.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0007640-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007640-5) - JUSTICA PUBLICA X HERCULANO PEREIRA MENDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X NEUSA CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

1 - Tendo em vista que a sentença transitou em julgado e não foi comprovada pelo Requerente Ercy José Francisco (autos 2008.61.06.000594-4 em apenso), a propriedade do veículo apreendido, decreto o perdimento do Audi A3, cor preta, placas HAN 6464/São Paulo em favor da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, nos termos da Lei 11343/06.2 - Fls. 893/894: Defiro.3 - OFÍCIO 02/2014 SC 02-P.2.240 - AO DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE INVESTIGAÇÕES SOBRE ENTORPECENTES DE VOTUPORANGA/SP - Em atenção a seu ofício 0860/2013, infirmo que V.Sa. poderá destruir os objetos sem condições de serem utilizados e doar, para alguma instituição beneficente, os objetos que eventualmente estiverem

em condições de uso, juntando-se termo de doação a estes autos. Outrossim, solicito as providências necessárias para entrega do veículo Audi A3 apreendido nos autos à SENAD, informando este Juízo. 4 - Após o integral cumprimento das determinações de fls. 859, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do recolhimento das custas processuais, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. 5- Cópia do presente servirá como Ofício. 6 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2008.61.06.000594-4 Cumpra-se. Intime-se.

0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ao arquivo.Intimem-se.

0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI)

ntimada a defesa da ré ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO, não informou a data em que estará no Brasil, a fim de ser interrogada. Tendo em vista o endereço informado à fl. 327, providencie a Secretaria a expedição de carta rogatória para a Itália, instruindo-a com as cópias necessárias e com os quesitos que deverão ser respondidos pela acusada Rosana Bongi Theodoro Capotorpo. Anote-se que a acusada deverá ser informada de seu direito de permanecer calado, garantido no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal do Brasil e no art. 186 do Código de Processo Penal Brasileiro, ciente de que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo à sua defesa. O interrogatório deverá ser realizado na presença de defensor, constituído pela Ré ou nomeado pelo Juiz apenas para o ato. Na primeira parte do interrogatório, deverão ser efetuadas perguntas sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi presa ou processada alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (art. 187 do Código de Processo Penal). Na segunda parte, deverá ser interrogada sobre os fatos em si. Formulo, então, as seguintes perguntas a serem respondidos pela Acusada: I - se é verdadeira a acusação que lhe é feita; II - se, não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou pessoas a que deve ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - se conhece as testemunhas arroladas pela acusação e se tem o que alegar contra elas; IV - se conhece os demais denunciados; V - se tem algo mais a alegar em sua defesa ou algum outro esclarecimento a fazer. Consigne-se na Carta Rogatória, também, o disposto no art. 188 do Código de Processo Penal (Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.). Nomeio como tradutor ADILSON PRIZMIC MOMCE. Providencie a Secretaria o termo de compromisso encaminhando-se juntamente com cópia da carta rogatória e cópias necessárias para que seja vertida para o idioma italiano. Fica suspenso o curso do prazo de prescrição até seu cumprimento, nos termos do art. 368 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005522-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005522-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON MARTINS DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)
AUTOS Nº 0005522-23.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NELSON MARTINS DE ALMEIDA Sentença tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou NELSON MARTINS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de administrador de fato da empresa PLC ALMEIDA - ME, teria suprimido contribuições previdenciárias relativas ao correto início e fim do contrato de trabalho pertinente à empregada Selma de Araújo Damaceno, através da omissão das anotações obrigatórias, bem como da remuneração devida durante a vigência de tal contrato. Foi arrolada apenas uma testemunha (fls. 85/86). Consta dos autos que na Reclamação Trabalhista nº 01089-2006-133-15-00, que tramitou pela 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, proposta por Selma de Araújo Damaceno em face de Perla Leticia da Cruz, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e condenou a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como à correta anotação do contrato de trabalho na CTPS. Porém, durante as investigações, apurou-se que, muito embora Perla Leticia da Cruz fosse proprietária da empresa PLC ALMEIDA - ME, a administração de fato cabia ao acusado. As principais peças da ação trabalhista referente à trabalhadora Selma de Araújo Damaceno foram juntadas às fls. 06/10 e 24/31. A

denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009, conforme decisão de fl. 103. O acusado foi devidamente citado e intimado por precatória (fls. 112/114). Apresentou Defesa Preliminar, sem arrolar nenhuma testemunha (fls. 118/121). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fl. 159), foi ouvida, na fase de instrução, a testemunha da acusação, interrogando-se o acusado, na sequência (fls. 166/170). O Ministério Público Federal postulou, na fase específica de diligências complementares, pela expedição de ofício ao INSS informando a relação de funcionários (RAIS) vinculados ao CNPJ da empresa descrita na denúncia, nos anos de 2003 a 2006, pleito este deferido, sendo as informações requeridas juntadas às fls. 173/252. A Defesa informou que não tinha diligências a requerer (fl. 166/167). Em sede de alegações finais, a Acusação requereu a condenação do réu nas penas dos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Esclareceu, contudo, que o valor correto das contribuições sociais suprimidas seria de R\$1.138,98, uma vez que a denúncia consignou o período integral do vínculo, quando, na verdade, segundo o teor da sentença trabalhista condenatória, o período sem registro foi de 13 de junho de 2003 a 01 de janeiro de 2004 (fls. 212/220). A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição do acusado (fls. 283/284). Certidões de Antecedentes Criminais anexadas às fls. 117 e 285/289, resumo à fl. 290. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo os autos, Selma de Araújo Damaceno teria trabalhado para o réu, sem qualquer anotação em CTPS, no período de 13 de junho de 2003 a 01 de janeiro de 2004, razão pela qual foi o mesmo denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal. A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre Selma de Araújo Damaceno e a empresa PLC ALMEIDA - ME, administrada pelo acusado, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou a empresa Reclamada a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pela empregada (fls. 07/10). Portanto, na hipótese vertente, são dois os crimes imputados ao Acusado. Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3º e 4º, do Código Penal, introduzidos pela Lei n.º 9.983, de 14.07.00: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado. 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Segundo, a supressão de contribuições pela omissão de dados obrigatórios previstos na legislação previdenciária, que configura o delito do art. 337-A, do Código Penal. Quanto ao crime capitulado no 4º, do Art. 297, do Código Penal, destaco que seu objeto jurídico consiste na proteção ao trabalhador face à usual prática do empregador de não efetuar as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (hipótese dos autos), deixando de incluí-lo como segurado obrigatório da Previdência Social e de recolher a contribuição correspondente. Na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento dos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se, por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal. Havendo absolvição ou desclassificação da conduta para outra que não se inclua nesta competência, continuará ainda assim competente o juiz federal para o crime conexo (princípio da perpetuatio jurisdictionis - art. 81 do Código de Processo Penal). Pois bem. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01089-2006-133-15-00 reconheceu o vínculo laboral entre as partes e condenou a empresa Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias, determinando que fossem providenciadas as devidas anotações na CTPS da empregada (fls. 07/10). A omissão no registro do empregado citado nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo Acusado, de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o Acusado apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, á

vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. I. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009) De acordo com os documentos anexados às fls. 34/35, oriundos da Receita Federal, o valor total das contribuições devidas, referentes ao período de 13 de junho de 2003 a 01 de janeiro de 2004, corresponde a R\$ 1.138,98, e não foram pagos pelo acusado. Nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho, julgar e executar de ofício os pedidos de recolhimento das contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:..... VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; Ora, segundo o disposto art. 4º, da Portaria nº 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com redação dada pela Portaria 1.105/2002: A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Por seu turno, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Depreende-se, portanto, que o valor da dívida do acusado é inferior ao valor limite estabelecido para o ajuizamento de uma execução fiscal. Em tal hipótese, a lei estabelece a possibilidade de se conceder o perdão judicial, conforme disposto no 2º do art. 337-A, do Código Penal, verbis: Art. 337-A (...) 2º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (...) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Por ocasião do seu interrogatório, fl. 170, em 10 de novembro de 2011, o réu admitiu que a funcionária Selma efetivamente trabalhou sem registro em CTPS. Contudo, alegou que tinha uma funcionária de nome Elizabete que era responsável pela contratação dos funcionários da empresa e não soube esclarecer porque não foi realizado o registro da empregada em questão e nem tampouco efetuado o pagamento das pertinentes contribuições previdenciárias. A testemunha arrolada pela acusação, Selma de Araújo Damasceno, confirmou que trabalhou sem o registro em CTPS para a empresa PLC Almeida - ME, administrada pelo acusado, o qual era responsável pelas contratações dos funcionários na empresa. Diante de tal quadro, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, optou o Acusado por não efetuar o registro da funcionária em questão, com o deliberado propósito de não ter que arcar com o pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias. Enfim, conquanto positivada a culpa, como a dívida é muito inferior ao valor estabelecido, administrativamente, como mínimo para a cobrança judicial, tenho por certo conceder ao nominado réu, que é primário e possui bons antecedentes criminais (cf. certidões de fls. 285/290, não ostenta condenação definitiva e anterior aos fatos descritos nos autos que possa ser classificada como indicativa de maus antecedentes, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o perdão judicial - exoneração do cumprimento da pena privativa de liberdade - na forma do 2º, inciso II, do art. 337-A, do Código Penal, declarando extinta a sua punibilidade (art. 107, inciso IX, do CP e Súmula n.º 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório). III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o Réu NELSON MARTINS DE ALMEIDA da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, nos termos do inciso II, 2º do mesmo dispositivo legal, combinado com as disposições contidas no art. 107, inciso IX, da própria Lei Substantiva. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Intimem-se. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010081-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010081-3) - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Vistos. Ambas as ações penais em referência, de números 0707369-39.1996.403.6106 e 0010081-23.2008.403.6106, foram iniciadas por única denúncia proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA em face dos denunciados acima identificados visando à condenação dos mesmos pela suposta prática, em concurso de pessoas, dos crimes de falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304), estelionato (art. 171), peculato (art. 312), formação de quadrilha ou bando (art. 288) e concurso de pessoas (art. 29), todos do Código Penal. A peça original da denúncia foi oferecida nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106 e encontra-se juntada a fls. 525/536 (volume 3). Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal coube a competência para processar e julgar o processo nº 0707369-39.1996.403.6106 porque o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES era, ao tempo da denúncia, detentor da prerrogativa de foro conferida aos Deputados Federais. Não obstante, após o recebimento da denúncia, houve desmembramento do feito para manter nos autos da ação penal originária apenas o réu com prerrogativa de foro, sendo os demais processados nos autos desmembrados, o qual foi remetido a este Juízo onde recebeu o número 0010081-23.2008.403.6106. Cessando, contudo, a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal em razão de não reeleição do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES nas eleições de 2010, a ação penal originária também foi remetida por declínio de competência a este Juízo e determinou-se o apensamento destes aos autos da Ação Penal de nº 0010081-23.2008.403.6106. Dessa forma, novamente reunidas, imperioso é julgar em uma só sentença ambas as ações penais. A denúncia, oferecida em 10 de setembro de 2001, narra que JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, na qualidade de presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP, e o DENACOOOP (Departamento Nacional do Cooperativismo e Associativismo do Ministério da Agricultura e Abastecimento) teriam celebrado o Convênio MAARA/SDR nº 095/95 com o objetivo de promover capacitação técnica de pequenos agricultores, elaborando um Plano de Trabalho para realização de oito cursos, que seriam custeados com recursos federais, no valor de R\$76.520,92, liberados pelo Ministério da Agricultura. Aduz o Ministério Público Federal que fatos anteriores à celebração do convênio teriam demonstrado a existência de conluio entre os servidores do DENACOOOP, políticos e entidade sindical, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, implicando, conseqüentemente, grande prejuízo ao erário. Acrescenta, ainda, que as provas dos autos teriam demonstrado que membros do Sindicato Rural de Urupês, valendo-se do indivíduo conhecido como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, teriam obtido, com a conivência e omissão de alguns servidores do DENACOOOP, a liberação dos recursos públicos que foram totalmente desviados dos propósitos para os quais foram liberados, tendo restado demonstrado que grande parte da verba beneficiou diretamente o suposto assessor parlamentar; e, indiretamente, o próprio Deputado Federal, o Prefeito local e o Presidente do Sindicato. Esclarece, também, que após liberação da verba, o Sindicato Rural de Urupês teria encaminhado a respectiva prestação de contas, a qual, porém, não teria sido aprovada devido a irregularidades detectadas, instaurando-se Comissão de Sindicância pelo Ministério da Agricultura (fls. 76, Apenso I), constatando-se que as verbas recebidas pela entidade sindical tiveram destinos completamente diversos dos que constavam no Plano de Trabalho, com indícios da participação do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. Acrescenta, ainda, que o Presidente do Sindicato Rural de Urupês, de comum acordo com o então Prefeito de Urupês, JOSÉ RAVAGNANI, teria entrado em contato com JONAS ARRUDA, a fim de que este, utilizando-se da condição de assessor do Deputado e do livre acesso aos funcionários do DENACOOOP, conseguisse a liberação dos recursos e apresentasse falsa prestação de contas para ocultar o desvio da verba creditada em conta corrente aberta exclusivamente para aquele fim. Informa a denúncia que o Presidente do Sindicato JOSÉ SILVESTRE ETTRURI confessou a fraude esclarecendo que por intermédio de JONAS obtivera os recursos, dos quais aproximadamente R\$35.000,00 entregou a JONAS, cerca de R\$9.000,00, a JOSÉ RAVAGNANI, e os R\$40.000,00 restantes utilizou em proveito próprio para suposta cobertura de despesas geradas pelo evento denominado Festa da Goiaba. Diz ainda a denúncia que JONAS também confessou ter diligenciado a liberação dos recursos junto ao DENACOOOP, com auxílio e influência do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. A denúncia destaca trechos do Relatório da Comissão de Sindicância do Ministério da Agricultura e Abastecimento, no qual se apurou que recursos financeiros da União eram fraudulentamente liberados a tais entidades, apenas com a finalidade de realizar promoção pessoal de políticos - Prefeitos e Vereadores - capitaneados pelo então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES. Ressalta, ainda, que a Comissão de Sindicância concluiu que teriam concorrido para a fraude, por ação

ou omissão, os servidores MARCO ANTONIO CASTANHEIRA, diretor do DENACOOOP, GENTIL ANTONIO RUI e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, coordenadores, e JOSINETE BARROS DE FREITAS, responsável pela prestação de contas. Por fim, salienta que os depoimentos prestados pelos funcionários do DENACOOOP à Comissão de Sindicância confirmam que JONAS MARTINS ARRUDA era pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura e conhecido pelos funcionários como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, sendo que MARCO ANTONIO CASTANHEIRA declarou à autoridade policial que o trabalho realizado por Jonas Arruda era o de levar ao Ministério projetos e propostas de interesse do deputado federal Vadão Gomes bem como da região do noroeste do Estado de São Paulo...; e que GENTIL ANTONIO RUI declarou que a centralização de recursos para a região de Jales deveu-se, em princípio, pelo fato do anterior Secretário da SDR, Rui Luiz Vaz ser da região e amigo do Deputado Vadão e, também, conhecido do Sr. Marco Antonio Castanheira. Durante o trâmite processual, em face da superveniência da Emenda Constitucional 35/2001, restou prejudicado o pedido de licença prévia para o processo e julgamento do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 536, vol. 3), tendo o Supremo Tribunal Federal dado ciência à Câmara do Deputados da denúncia ofertada, determinando-se, na seqüência, a notificação dos acusados para oferecimento de resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 546, vol. 3). Na seqüência, os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 613, 633, 657 e 739, vol. 3 e 4), com exceção de GENTIL ANTONIO RUI, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, os quais foram notificados por edital, em virtude de não constarem seus endereços dos autos (fls. 549 e 571/575, vol. 3). Somente JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI e ETIVALDO VADÃO GOMES apresentaram respostas escritas. Em sua defesa, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI alegou que sua conduta não se amolda aos tipos penais a ele imputados na denúncia; confirma que manteve contato com JONAS ARRUDA, mas que não participou do plano de desvio de verbas; e que a quantia que lhe foi repassada foi devidamente aplicada para os fins previstos; juntou cópias de cheques, programas dos cursos ministrados bem como fichas de inscrição dos participantes das palestras (fls. 659/695, vol. 3). JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI alegou, como preliminar, inépcia da denúncia, por não terem sido os fatos descritos na denúncia de forma circunstanciada e diferenciada. No mérito, afirmou que não concorreu para a prática do crime, pois na época dos fatos não era Prefeito de Urupês (fls. 713/731, vol. 4). ETIVALDO VADÃO GOMES alegou que a denúncia é inepta; que não foi ouvido na fase investigativa; que não foi apontado qualquer ato contra si; que não há nexo de causalidade entre a fraude e sua conduta. No mérito, pede a aplicação do princípio da consunção, devendo ser considerado apenas o crime de peculato e a aplicação do disposto da Lei nº 10.259/2001 (fls. 745/761, vol. 4). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas apresentadas pelos acusados (fls. 782/788, vol. 4). A denúncia foi recebida em 08/10/2003, por unanimidade de votos, ficando afastada a alegação de inépcia da denúncia e de aplicação da Lei nº 10.259/2001, uma vez que os tipos penais em apreço têm penas máximas superiores a dois anos (fls. 844/865, vol. 4). Os interrogatórios e a instrução judicial foram delegados à Justiça Federal (fls. 873, vol. 4). Procedeu-se a citação e a intimação dos acusados (JONAS - fls. 934 - vol. 5, JOSÉ ROBERTO - fls. 1009-verso - vol. 5, JOSÉ SILVESTRE - fls. 1019-verso - vol. 5, MARCO ANTONIO - fls. 1176-verso - vol. 6, ETIVALDO - fls. 1225 - vol. 6, LUIZ AIRTON - fls. 1250 - vol. 6, JOSINETE - fls. 1254 - vol. 6, GENTIL - fls. 1291-verso - vol. 6). Na seqüência, os acusados foram interrogados: (JONAS - fls. 939/941 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 1194/1201 - vol. 6); (JOSÉ ROBERTO - fls. 1013/1014 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 995/996 - vol. 5); (JOSÉ SILVESTRE - fls. 1015/1016 - vol. 5, sua defesa prévia - fls. 1024/1025 - vol. 5); (MARCO ANTONIO - fls. 1177 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1030/1035 - vol. 5); (ETIVALDO - fls. 1232/1234 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1235/1237 - vol. 6); (LUIZ AIRTON - fls. 1258/1260 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1262/1264 - vol. 6); (JOSINETE - fls. 1255/1257 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1266/1270 - vol. 6); (GENTIL - fls. 1292/1295 - vol. 6, sua defesa prévia - fls. 1387/1390 - vol. 7). Na fase de instrução judicial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus (fls. 1750/1768 - vol. 8, 1786/1788 - vol. 8, 1794 - vol. 8, 1891/1902 - vol. 9, 1905/1906 - vol. 9, 1927/1935 - vol. 9, 1971/1975 - vol. 9, 2101/2102 - vol. 10, 2171 - vol. 10, salvo aquelas de cujos depoimentos eles próprios desistiram, ou, aquelas que, não sendo localizadas, deixaram de ser substituídas dentro do prazo legal processualmente fixado (resumo fls. 2327/2328 - vol. 11). Na fase específica de diligências complementares, o Procurador-Geral da República requereu as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento solicitando a remessa de cópia integral da sindicância instaurada para investigar irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 05/95; b) expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando envio de cópia integral da Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0. Na mesma oportunidade, requereu, também, o desmembramento do feito para processamento sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal apenas do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, extraindo-se cópia integral dos autos para remessa à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP e prosseguimento em relação aos demais acusados (fls. 2333/2336 - vol. 11). Cópias da Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0 e da Sindicância que apurou as irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 95/95 foram juntadas às fls. 2361 (vol. 11) e fls. 6116 (vol. 25). O acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados para informar se o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA ocupou algum cargo ou exerceu alguma função na legislaturas de 1991/1995,

1995/1999, 1999/2003, 2003/2007, 2007/2011, sendo tal pleito deferido e a resposta ao referido ofício juntada às fls. 6145 (vol. 25). Certidão de desmembramento reproduzida às fls. 6205, sendo que o feito desmembrado recebeu a numeração 0010081-23.2008.403.6106. Em alegações finais escritas, destacou o Ministério Público Federal a necessidade de correção da capitulação do crime de peculato tipificado no art. 312, do Código Penal, para adequar os fatos descritos na denúncia em relação a tal crime à descrição jurídica retratada no art. 312, 1º, do Código Penal, conforme determina o art. 383, do Código de Processo Penal. Em seu entender, o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES não teve a posse direta dos valores provenientes do Convênio nº 095/95, porém concorreu para a subtração dos recursos federais em proveito próprio, com a finalidade específica de promover sua imagem pública, valendo-se da facilidade de acesso aos órgãos públicos, proporcionada pelo exercício do mandato de Deputado Federal, asseverando que a conduta do parlamentar amolda-se ao tipo penal descrito no 1º do art. 312 do Código Penal. Ao final, postulou pela condenação do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES nos termos da fundamentação de suas razões finais (folhas 6155/6162 - vol. 25). A defesa do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES alegou cerceamento de defesa por falta de intimação para participar das audiências de interrogatório dos demais réus, bem como ausência de nomeação de defensores ad hoc para representar o acusado e formular perguntas, requerendo sejam declarados nulos todos os atos praticados a partir do interrogatório de JONAS MARTINS DE ARRUDA, em 13 de abril de 2004, assim como nova designação de datas para o interrogatório dos outros réus. No mérito, postulou pela absolvição do acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, aduzindo estar comprovado que não concorreu para a infração penal. Informou o Ministério Público Federal, às fls. 6209/6210, que o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES não foi reeleito nas eleições de 2010, cessando, assim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito e requereu a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Com a vinda dos autos do Supremo Tribunal Federal, em razão da cessação da prerrogativa de foro para processar e julgar o feito nº 0707369-39.1996.403.6106, determinou-se o apensamento deste aos autos nº 0010081-23.2008.403.6106 (fls. 6213 e 6221 - vol. 25). Resumo das certidões de antecedentes criminais do réu ETIVALDO VADÃO GOMES às fls. 4427/4428 e seguintes - vol. 19. Em relação aos demais réus, que foram remetidos para o feito desmembrado, nº 0010081-23.2008.403.6106, a acusação também apresentou suas alegações finais (fls. 4098/4130 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Pugnou a acusação pela condenação dos acusados JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, concluindo que eles se associaram em quadrilha ou bando para o cometimento dos seguintes delitos: 1) JONAS MARTINS DE ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do DENACOOOP, induzindo a erro o ordenador de despesas mediante a apresentação de um projeto falso. Depois, inseriram em documentos públicos declarações diversas das que deveriam constar com o objetivo de obter a aprovação da prestação de contas. Por fim, fizeram uso destes documentos perante o Ministério da Agricultura; 2) MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE DE FREITAS e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA desviaram dinheiro público em proveito alheio, além de concorrerem, de qualquer modo, para a prática dos delitos de falsidade ideológica. Em relação ao acusado José Roberto Perosa Ravagnani, a acusação requereu extinção da punibilidade em razão de seu óbito (fls. 4256 - vol. 18). A defesa do acusado MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA informou que não era de sua responsabilidade a função de liberar e fiscalizar a destinação das verbas oriundas dos convênios, tarefa que cabia à Coordenação de Apoio Operacional (CAO/SRD), um dos departamentos da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Alegou que não ocorreu qualquer irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, pois a atribuição que era de responsabilidade do DENACOOOP era somente com relação à viabilidade técnica do convênio, não tendo poder de aprovar e liberar verbas, já que não era ordenador de despesas. Aduziu, outrossim, que não há provas de que tenha recebido ou se apropriado de qualquer vantagem ilícita, não havendo, por conseguinte, que ser imputado ao acusado o crime de formação de quadrilha ou bando (fls. 4138/4178 e 4179/4224 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Em suas razões finais, a defesa de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI postulou sua absolvição alegando que não há provas de participação em nenhum plano que tinha por objeto o desvio de recursos públicos, pois todo o esquema para a distribuição dos recursos financeiros já estava montado quando assinou o convênio. Em preliminar, sustentou prescrição (fls. 4225/4236 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). JONAS MARTINS ARRUDA, por sua vez, alegou que o único responsável pelo desvio das verbas públicas é o acusado ETIVALDO VADÃO GOMES, mentor dos eventos que fraudaram os cofres públicos, obtendo para si não apenas vantagem monetária ilícita mas também tráfico de influência (fls. 4237/4241 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). A defesa de JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI requereu a extinção da punibilidade em virtude de seu falecimento em 27 de agosto de 2008 (fls. 4244 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). A defesa de GENTIL ANTONIO RUY apresentou suas alegações finais, suscitando inépcia da denúncia, por descrever os fatos de forma genérica, sem especificá-los de acordo com a tipificação legal e as provas colhidas. No mérito, afirmou que a acusação foi lastreada em fontes nulas (relatórios da sindicância administrativa instaurada pelo Ministério da Agricultura), alegando que não existe prova de que o acusado tenha concorrido para o cometimento de quaisquer das infrações a ele imputas na denúncia (fls. 4260/4360 - vol. 18, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). JOSINETE BARROS

DE FREITAS, em alegações finais, suscitou preliminar de inépcia da denúncia em virtude da imprecisão dos fatos e da definição incerta dos tipos penais. No mérito, alegou falta de provas e total incompatibilidade lógica entre a narração dos fatos e a conclusão fática, uma vez que sua atribuição era tão-somente de emitir pareceres, não tendo competência para ordenar despesas e liberar recursos (fls. 4381/4399 - vol. 19). LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, em suas razões finais, aduziu que a denúncia foi alicerçada em relatório de sindicância declarado nulo, não restando suficientemente comprovadas as condutas imputadas na denúncia. Postulou sua absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls. 4412/4424 - vol. 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). Resumo das certidões de antecedentes criminais às fls. 4427/4428 e seguintes - vol. 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106. Os feitos foram convertidos em diligência, a fim de que fosse dada nova oportunidade para os réus serem interrogados (fls. 4557 e verso, volume 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106), tendo sido novamente interrogados os réus então presentes, a saber: JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA. Os demais réus não compareceram, não tendo sido encontrado para ser intimado o réu ETIVALDO VADÃO GOMES. Após os interrogatórios dos réus presentes ao ato, as partes tiveram oportunidade para reapresentar alegações finais, tendo todas ratificado as razões anteriormente apresentadas (4486/4487, volume 19, do feito nº 0010081-23.2008.403.6106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ÓBITO - JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI Primeiramente, ante o óbito provado pela respectiva certidão (fls. 4256, vol. 18), imperiosa é a declaração da extinção da punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. PRESCRIÇÃO De outra banda, uma vez que a denúncia foi recebida no dia 08/10/2003, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, forçoso é reconhecer a prescrição do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 anos. Os demais delitos não estão prescritos. Ora, entre a data do fato (20/12/1995, data da emissão dos cheques de fls. 95/97; ou 01/02/1996, data do início da Festa da Goiaba, fls. 110/111), e a data do recebimento da denúncia (08/10/2003) e entre esta e a prolação desta sentença não decorreram 12 anos. Assim, nos termos do artigo 109 do Código Penal, não ocorreu a prescrição para os delitos tipificados nos artigos 171, 299 e 304 do Código Penal, nem para o delito tipificado no artigo 312 também do Código Penal, este com prazo prescricional ainda mais amplo. INÉPCIA DA DENÚNCIA A preliminar de inépcia da denúncia já foi rejeitada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando de seu recebimento (fls. 844/865, volume 4). Descabe, assim, reapreciar tal matéria preliminar. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE Embora inicialmente a carta de ordem de fls. 887/888 tenha sido expedida somente para intimação do réu, antes o eminente Ministro Relator da Ação Penal já havia determinado o interrogatório dos réus por meio de delegação dos atos instrutórios (fls. 873), decisão da qual foi pessoalmente intimado o réu ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 890), bem como sua defesa pela imprensa oficial (fls. 895). Não por outro motivo o eminente Ministro Relator despachou por duas vezes para sanar a dúvida suscitada por sua assessoria (fls. 904 e 907), dando por regularizado o feito. Assim, ao contrário do alegado, a defesa do réu ETIVALDO VADÃO GOMES foi efetivamente intimada da delegação dos atos instrutórios, quando a ação penal ainda tramitava perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mais precisamente dos interrogatórios a serem realizados pela Justiça Federal de Primeiro Grau. Não obstante, como forma de conferir outra oportunidade para os réus serem interrogados, agora por este Juízo, bem como para novamente conceder às defesas oportunidade para formularem perguntas, foi designada audiência para novo interrogatório dos réus, perante este Juízo (fls. 6231 e verso). O réu ETIVALDO VADÃO GOMES, porém, não foi localizado para ser intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 6289, e sua defesa, conquanto regularmente intimada do ato (fls. 6232-verso), além de haver feito carga dos autos em seguida (fls. 6233/6237), não compareceu à audiência, tendo sido nomeado advogado ad hoc para atuar em defesa do réu mencionado (fls. 6290). Resta evidente, assim, que, ainda que não tenha sido nomeado defensor ad hoc nos interrogatórios dos demais réus anteriormente, inexistente prejuízo à defesa do réu ETIVALDO VADÃO GOMES por não manifestar interesse em indagar os demais réus em seus interrogatórios. Inocorreu, assim, cerceamento de defesa e, por conseguinte, inexistente nulidade a ser declarada. MÉRITO Na denúncia, os réus são todos acusados de praticarem os crimes tipificados nos artigos 171, 299, 304, 312 e 288 do Código Penal. Em alegações finais, porém, o Procurador-Geral da República imputou ao réu ETIVALDO VADÃO GOMES apenas os delitos expressos nos artigos 312, 1º, e 288 do Código Penal (fls. 6155/6162 dos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106). Já nas alegações finais da acusação relativamente aos demais réus (fls. 4098/4130 dos autos da Ação Penal nº 0010081-23.2008.403.6106), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de todos por todos os delitos constantes da denúncia. Descabe apreciar o mérito quanto à acusação por formação de quadrilha ou bando, dada a prescrição. De outra parte, razão assiste ao Procurador-Geral da República ao afastar a tipificação dos fatos no artigo 171 do Código Penal, porquanto, ainda segundo a denúncia, o réu ETIVALDO VADÃO GOMES teria se valido de sua condição de Deputado Federal para facilitar a liberação dos recursos desviados. O fato, de outra parte, é único, de sorte que os demais réus, servidores públicos ou não, também não podem responder pelo crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), mas sim pelo crime descrito no artigo 312 do Código Penal, seja aquele previsto no caput, seja o tipo derivado do 1º, mediante tipicidade direta ou indireta (art. 29 do Código Penal). Se provados os fatos descritos na denúncia, portanto, não há crime de estelionato, mas apenas o de peculato. Resta a possibilidade de tipificação

dos fatos no artigo 171 do Código Penal apenas na hipótese de absolvição dos ocupantes de cargos públicos responsáveis pela liberação da verba, caso em que a conduta dos outros réus poderia ser desclassificada para o estelionato. Deve ser logo observado também que os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), tal como descritos na denúncia, não são no caso crimes autônomos, mas simples meios para a prática do crime de peculato objeto dos autos ou seu mero exaurimento. Com efeito, as supostas declarações falsas nas prestações de contas, planejadas desde os atos preparatórios, tinham exclusiva finalidade de cumprir a formalidade para consumação do crime de peculato, isto é, para que não fosse exigida a devolução da verba já liberada e utilizada. Dessa forma, a prestação de contas, se falsa, não é mais do que mero exaurimento do crime de peculato descrito na denúncia e nas alegações finais da acusação, nos dois feitos aos quais se refere esta sentença, porquanto parte de um só objetivo inicial. Passo, então, a examinar a materialidade e autoria do crime de peculato, tipificado no artigo 312, caput ou 1º, do Código Penal, o qual tem o seguinte teor: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Segundo todos os réus interrogados, especialmente na última audiência realizada, o ordenador de despesas, responsável pela liberação da verba, era o Secretário de Desenvolvimento Rural, àquele tempo o Sr. Murilo Flores. Ele, portanto, tinha a disponibilidade da verba e, por conseguinte, a posse do dinheiro. Os réus ocupantes de cargos públicos (Etivaldo Vadão Gomes, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antonio Ruy, Luis Airton de Oliveira e Josinete de Freitas, além de José Roberto Perosa Ravagnani, prefeito de Urupês/SP ao tempo dos fatos), no entanto, não tinham a posse da verba pública, porquanto não eram ordenadores da despesa, mas, em tese, podem ter concorrido para a liberação da verba, na forma do 1º do artigo 312 do Código Penal. Dessa forma, tal como proposto nas alegações finais deduzidas pelo Procurador-Geral da República nos autos nº 0707369-39.1996.403.6106, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta será examinada de acordo com o tipo derivado do 1º do artigo 312 do Código Penal, isto é, o peculato-desvio. Resta apreciar, portanto, se os réus, valendo-se da condição de agente público de alguns deles, desviaram em proveito próprio ou alheio a verba pública liberada por meio do Convênio SDR/MAARA nº 95/95 entre o Sindicato Rural de Urupês/SP e o DENACOOOP/SDR/MAARA. A materialidade do desvio da verba pública está provada pelas cópias dos cheques de fls. 95/97 e 236/242 (volume 1). Esses cheques mostram que parte da verba pública liberada foi destinada ao réu JONAS MARTINS ARRUDA e outra parte ao réu falecido José Roberto Perosa Ravagnani. Os cheques são corroborados pela cópia do Convênio MAARA/SDR nº 95/95 (fls. 67/68, volume 1), a qual prova que a verba de R\$76.520,92 tinha por finalidade a capacitação de pequenos agricultores, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação (fls. 67, cláusula primeira), diversamente do que sucedeu de fato. São também corroborados pela cópia da prestação de contas de fls. 03/32 do Apenso I, a qual, diante das cópias dos cheques em referência e dos interrogatórios dos réus, notadamente do réu José Silvestre Etruri, não corresponde à realidade. A Tomada de Contas Especial nº 700.381/1997-0 (fls. 2361/6160, volumes 11/25) também mostra irregularidades cometidas em diversos outros convênios semelhantes elaborados por intermédio do DENACOOOP/SDR/MAARA. Nesse passo, importa pontuar que eventual irregularidade do procedimento administrativo disciplinar não contamina as provas legalmente coligidas, vale dizer, sem violação de garantias fundamentais. Essas provas, assim, podem ser trazidas para o bojo da ação penal e, por conseguinte e considerando a independência das instâncias administrativa e judicial, é irrelevante que o procedimento administrativo disciplinar tenha sido anulado. Demais disso, a ação penal não está calcada apenas nas conclusões do procedimento administrativo disciplinar, mas na prova documental direta do desvio da verba pública, consistente nas cópias dos cheques antes mencionadas, corroboradas por outras provas documentais já apontadas e também pelos interrogatórios dos réus. Provada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. ETIVALDO VADÃO GOMES é acusado, em síntese, de influir para liberação da verba pública em apreço, por intermédio de JONAS MARTINS ARRUDA, valendo-se de sua condição de deputado federal à época dos fatos. A defesa, entretanto, sustenta que está sendo acusado por atos de terceiro, visto que nunca teve qualquer vínculo com o corrêu JONAS. O conjunto probatório, no entanto, revela que, embora JONAS MARTINS ARRUDA não fosse assessor do então deputado federal ETIVALDO VADÃO GOMES, consoante documento da Câmara dos Deputados acostado aos autos (fls. 6145, volume 25), efetivamente agia com o respaldo do nome do então deputado federal, segundo se infere dos interrogatórios dos réus JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (fls. 1013/1024, volume 5), LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (fls. 1258/1260, volume 6) e GENTIL ANTONIO RUY (fls. 1292/1295, volume 6). Com efeito, o réu JOSÉ ROBERTO, já falecido, então prefeito municipal de Urupês/SP, afirmou, em síntese, que o réu JONAS não se apresentou como assessor do Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, mas era conhecido como tal e que nos cartazes promocionais da Festa do Peão de Urupês havia indicação de doação de duas motocicletas pelo então Deputado Federal, as quais foram adquiridas com a verba liberada pelo convênio, tendo ainda confessado que ele próprio adquiriu as duas motocicletas por R\$9.500,00 e depois se ressarciu com a verba pública porque não sabia que era destinada somente a realização de

cursos. Já LUIS AIRTON DE OLIVEIRA relatou que ETIVALDO VADÃO GOMES ia ao MAARA para pleitear convênios para a região do Noroeste Paulista e que viu diversas vezes o então Deputado Federal acompanhado de JONAS MARTINS ARRUDA, este que se apresentava como assessor de ETIVALDO. De seu turno, GENTIL ANTONIO RUY asseverou, também em síntese, que os pedidos de ETIVALDO VADÃO GOMES eram entregues no protocolo do Ministério, mas afirmou também que JONAS MARTINS ARRUDA acompanhava pendências desses pedidos. Não há nos autos o cartaz da Festa do Peão de Urupês/SP mencionado por José Roberto Perosa Ravagnani. Há, entretanto, outro cartaz, da Festa da Goiaba de Urupês/SP, a qual também foi custeada pelos recursos liberados mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95 ora em exame, do qual consta DEPUTADO FED. VADÃO GOMES, a indicar que seria ele realizador ou apoiador do evento (fls. 111, volume 1), assim como outros órgãos públicos (Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - MAARA, Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, Secretaria de Estado Agricultura e Abastecimento e DENACOOOP). Esse documento confere consistência aos interrogatórios analisados quanto à participação de ETIVALDO na liberação da verba pública. O documento de fls. 1986 (volume 9), de seu turno, traz uma notícia jornalística na qual José Roberto Perosa Ravagnani, então Prefeito Municipal de Urupês/SP, declara que com a ajuda do deputado Vadão Gomes, conseguimos liberar a quantia para ajudar no custeio da Festa da Goiaba. Consta ainda da mesma notícia que a Festa da Goiaba de Urupês/SP seria custeada em parte pelo Governo Federal, por meio do DENACOOOP, que havia liberado R\$30.500,00. O convênio, todavia, como se viu, liberou mais do que o dobro de tal quantia. Esses interrogatórios, porque quanto a isso coesos, amparados em prova documental e sem finalidade de afastamento de culpa pelo relato da conduta do réu ETIVALDO, afastam qualquer dúvida sobre a influência do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES na liberação da verba e de sua ligação informal com o corréu JONAS MARTINS ARRUDA. De outra parte, os documentos de fls. 1992/2010 (volume 9) provam que efetivamente foram ministradas palestras durante a Festa da Goiaba de Urupês/SP. Esses eventos, contudo, embora devessem ser o único propósito da utilização da verba pública, foram secundários durante a realização da Festa da Goiaba, dado o valor reduzido destinado a essas palestras, conforme se infere dos recibos de fls. 282/300. Assim, além de apenas R\$30.500,00 terem sido destinados ao custeio da Festa da Goiaba, já irregularmente, uma parte ainda menor do total de R\$76.520,92 liberados para o Sindicato Rural de Urupês/SP foi utilizada para capacitação de agricultores. Demais disso, não há nos autos prova de que essas palestras tenham sido realizadas dentro dos propósitos do convênio, isto é, para capacitação de pequenos agricultores com produção familiar. A comunicação do réu ETIVALDO VADÃO GOMES ao MAARA e ao DENACOOOP, bem como ao Ministério Público Federal e a Prefeituras sobre inexistir relação sua com o corréu JONAS MARTINS ARRUDA, já após o início da apuração dos fatos, não afasta sua responsabilidade penal no caso. Tais atos, diante das provas constantes dos autos, soam apenas como tentativa de livrar-se da culpa mediante desvinculação de sua conduta da conduta de JONAS MARTINS ARRUDA, o qual estava na linha de frente da execução do desvio da verba pública. De outra parte, as testemunhas ouvidas nada relataram sobre o caso da liberação da verba para o Sindicato Rural de Urupês/SP. A testemunha Vanderlei Garcia Girardi (fls. 1529) apenas trouxe boas referências do réu ETIVALDO VADÃO GOMES. A testemunha Antonio Carlos Macarrão do Prado (fls. 1604) afirmou que o então Deputado Federal orientou que a verba fosse devolvida ao DENACOOOP ao saber que não tinha sido dada correta destinação, que JONAS não representava ETIVALDO e que este não intermediou a liberação da verba; tais afirmações, contudo, são relativas a verba liberada para a Prefeitura de Mira Estrela/SP. As testemunhas Altamiro Cotrim, Francisco José Marcondes, Carlos Eduardo Navarro Rodrigues e Armando Prato (fls. 1786, 1787, 1788 e 1794) afirmaram que JONAS MARTINS ARRUDA nunca foi assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES, mas, como se viu, a relação entre eles era informal. A testemunha Carlos Eduardo afirmou ainda que a empresa Frigoestrela, do réu ETIVALDO, frequentemente oferece prêmios em festa do peão, mas nada relatou especificamente sobre as duas motocicletas que foram adquiridas com a verba pública para sorteio em festa do peão como prêmios doados pelo réu. Já a testemunha Gilberto Dias (fls. 1931), chefe de gabinete do então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, afirmou que JONAS nunca foi assessor, formal ou informal, do então Deputado Federal e que JONAS nunca esteve no MAARA na companhia de ETIVALDO. Tais afirmações, contudo, não afastam a possibilidade, revelada realidade pelo conjunto probatório, de que JONAS MARTINS ARRUDA tenha efetivamente estado no prédio do MAARA na companhia de ETIVALDO VADÃO GOMES, sem que o chefe de gabinete deste soubesse do fato. A testemunha Arlindo Porto Neto (fls. 1951) declarou que o réu ETIVALDO VADÃO GOMES mostrava-se preocupado com uma pessoa que estava se passando por seu assessor. Isso, entretanto, também não afasta sua anterior influência para liberação da verba, porquanto a preocupação foi externada quando o réu passou a buscar desvincular-se de JONAS MARTINS ARRUDA. A testemunha Adhemar Kemp Marcondes de Moura (fls. 2047) relatou que, como Prefeito Municipal de Álvares Florense, já havia solicitado verbas a ETIVALDO VADÃO GOMES, o qual nunca procedeu ilicitamente. Tal relato também não afasta a responsabilidade pelo desvio da verba liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP. Dúvida não há, portanto, de que o réu ETIVALDO VADÃO GOMES beneficiou-se diretamente do desvio da verba pública, visto que foram adquiridas duas motocicletas a serem sorteadas em Festa do Peão para sua promoção pessoal, o mesmo ocorrendo com a Festa da Goiaba de Urupês/SP, em que foi inserida no cartaz promocional menção a sua colaboração para o evento, o qual foi em parte custeado pela mesma verba pública. De tal sorte, conquanto não

detivesse a verba pública, ETIVALDO VADÃO GOMES concorreu para sua liberação e desvio de finalidade, mediante auxílio direto do corréu JONAS MARTINS ARRUDA, valendo-se de sua condição de Deputado Federal ao tempo dos fatos, para seu próprio benefício e benefício de outros réus, como se verá na sequência. Como já se vislumbra da apreciação da conduta do réu ETIVALDO VADÃO GOMES, o réu JONAS MARTINS ARRUDA atuou diretamente na liberação da verba pública do Convênio MAARA/SDR nº 95/95. Além disso, apropriou-se de parte dessa verba. Com efeito, em seus próprios interrogatórios (fls. 939, volume 5, e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106), o réu JONAS MARTINS ARRUDA admite que ficou com parte da verba pública, R\$2.000,00, a título de ressarcimento de despesas com as viagens e honorários, além de haver admitido que devolveu parte do dinheiro ao Sindicato Rural de Urupês/SP, tendo havido desvio da verba pública, mas não apropriação. Ora, além de haver prova documental da apropriação de parte da verba pública por JONAS MARTINS ARRUDA, consistente na cópia dos cheques a ele nominativos (fls. 95 e 97), e não haver prova da declarada devolução de dinheiro ao Sindicato Rural de Urupês/SP, é irrelevante para a configuração do crime de peculato-desvio (art. 312, 1º, do Código Penal) que ele próprio tenha se apropriado da verba, sendo suficiente que tenha concorrido para a subtração da verba pública em benefício de outrem. Os interrogatórios do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, para mais, confirmam a apropriação de parte da verba por JONAS MARTINS ARRUDA, tal como já apontavam os cheques acostados aos autos (fls. 1015, volume 5; e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106). Referido réu relatou que JONAS MARTINS ARRUDA, que se dizia assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES, foi-lhe apresentado por José Roberto Perosa Ravagnani, tendo assinado o convênio na confiança; e que JONAS MARTINS ARRUDA ficou com R\$36.000,00, pois apenas R\$30.000,00 foram destinados para a Festa da Goiaba, em que foram realizadas palestras. Nesse ponto, o interrogatório de JOSÉ SILVESTRE ETTRURI encontra ressonância nos documentos acostados aos autos, como já examinado. As testemunhas ouvidas sobre a conduta de JONAS MARTINS ARRUDA nada souberam relatar sobre os fatos atinentes à verba liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP, porquanto ou apenas relataram sua boa conduta social (fls. 1694 e 1696) ou apenas afirmaram que ele não era assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES (fls. 1695). Provada, portanto, também a autoria de JONAS MARTINS ARRUDA, visto que, ao contrário do que alega sua defesa, não houve apenas participação de ETIVALDO VADÃO GOMES no peculato-desvio provado nos autos. Em prosseguimento, segundo a acusação, JOSÉ SILVESTRE ETTRURI obteve vantagem ilícita em prejuízo do DENACOOB juntamente com JONAS MARTINS ARRUDA, tendo induzido a erro o ordenador de despesas. A defesa, em síntese, alega inexistência de prova de sua participação em qualquer plano de desvio de verba pública porque quando assinou o convênio o esquema de distribuição dos recursos públicos já estava pronto. A prova coligida nos autos afasta em absoluto a alegada boa-fé do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, como buscou sustentar em seus interrogatórios, em que alegou que assinou o convênio e a prestação de contas em confiança, e como alega sua defesa técnica. Ora, não há dúvida de que, como presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP, foi ele o responsável pelo recebimento da verba pública e por sua destinação, mediante assinatura dos cheques, além de haver sido o responsável pela apresentação da prestação de contas. O réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI não se trata de pessoa iletrada, que poderia ser facilmente iludida por JONAS MARTINS ARRUDA ao assinar o convênio, os cheques e a prestação de contas. Trata-se de pessoa com bom nível de escolaridade e experiência profissional, o qual, portanto, se não se apropriou da verba pública liberada ao sindicato que presidia, concorreu, conscientemente, para que outros dela se beneficiassem ilegalmente. As testemunhas ouvidas, que falaram sobre o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, apenas corroboram a conclusão até aqui alcançada. Com efeito, a testemunha Joaquim Francisco de Godoy (fls. 1692) confirmou que forma destinados apenas R\$30.000,00 para a Festa da Goiaba, organizada pelo Sindicato Rural de Urupês/SP, antes da qual foram realizadas palestras. José Candeco, além de ser processado por fato semelhante, apenas relatou boa conduta do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI (fls. 1693), assim como Jaime de Matos (fls. 1756). Dorival Fioravante Munhais (fls. 1752), presidente do Clube do Rodeio de Urupês/SP, relatou que o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI o procurou para alugar o recinto de rodeio para a Festa da Goiaba e que ETTRURI compraria duas motocicletas para serem sorteadas aos peões, as quais foram adquiridas por José Roberto Perosa Ravagnani, porque a verba pública federal ainda não havia sido liberada. Henrique Ledesma Cassado (fls. 1754) relatou que JONAS havia combinado que o Sindicato Rural de Urupês/SP receberia R\$30.000,00. Tendo recebido mais, a diferença foi devolvida a JONAS. De tal sorte, conquanto não haja prova de que o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI tenha se apropriado da verba pública, há prova inconcussa nos autos de que concorreu para que JONAS MARTINS ARRUDA se apropriasse de parte da verba, bem como que a verba beneficiasse ETIVALDO VADÃO GOMES. No mesmo sentido, José Carlos Prata (fls. 1758), tesoureiro do Sindicato Rural de Urupês/SP ao tempo dos fatos, relatou que JONAS conseguiu a verba para a Festa da Goiaba, no valor de R\$30.000,00. Tendo sido recebido R\$72.000,00, JONAS disse que o excesso seria utilizado em outras festas da região, em razão do que foram emitidos os cheques; e também nessa linha relatou Luiz Antonio Prata (fls. 1764). A testemunha Wilson Ferrari (fls. 1766) narrou que ETTRURI deu dinheiro com cheque do Sindicato a José Roberto Perosa Ravagnani cobrir sua conta, visto que havia adquirido duas motocicletas para sorteio com dinheiro próprio. De seu turno, a testemunha Adriano Pinho Maia (fls. 1973) afirmou que foram realizados cursos na Festa da Goiaba com os recursos liberados pelo DENACOOB, tendo sido

essas verbas obtidas por JONAS, que se dizia assessor de ETIVALDO VADÃO GOMES. Não é razoável acreditar na ingenuidade do réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, que teria devolvido não ao DENACOOOP, mas dado R\$36.000,00 a JONAS MARTINS ARRUDA para uso em outras festas populares, porque havia excedido os R\$30.000,00 que seriam utilizados na Festa da Goiaba, sabendo que depois teria que prestar contas do uso de R\$76.000,00. De outra parte, ainda que provada nos autos fosse a finalidade de aquisição das duas motocicletas para sorteio, em razão do que ETTRURI havia dado a Ravagnani R\$9.500,00 da verba pública, não teria o condão de afastar o desvio da verba. Ora, a verba havia sido liberada exclusivamente para a realização de capacitação de pequenos agricultores, de maneira que a aquisição de motocicletas para sorteio entre peões configura o seu desvio de finalidade, em benefício de outrem. Muito pouco dessa verba, de outra parte, foi utilizada para realização de palestras durante a denominada Festa da Goiaba, o que só corrobora a malversação de quase sua totalidade. JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, portanto, participou do crime de peculato-desvio iniciado por JONAS MARTINS ARRUDA e por ETIVALDO VADÃO GOMES. Quanto aos demais réus, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE DE FREITAS, não há nos autos prova de que tenham se beneficiado da verba pública liberada ao Sindicato Rural de Urupês/SP mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95. Resta, assim, examinar se, de alguma forma, na condição de servidores públicos do DENACOOOP, concorreram para que outros se beneficiassem ilegalmente da verba pública. MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, na condição de Diretor do DENACOOOP, foi responsável pela solicitação do empenho da verba a ser liberada mediante o convênio firmado, conforme documento de fls. 64. Não ordenou a despesa, portanto, mas solicitou a reserva dos recursos necessários a sua liberação. Não obstante, não há nos autos nenhuma prova de que soubesse que os recursos seriam desviados, tampouco há prova de que fosse responsável pela determinação da fiscalização da execução do convênio, no que teria se omitido. Há prova apenas de que participou da aprovação do Convênio MAARA/SDR nº 95/95, o qual, entretanto, era formalmente perfeito, tendo apresentado irregularidades em sua execução. Não havia obrigação legal de o réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA fiscalizar a execução do convênio, função afeta a outro órgão da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, não subordinado ao DENACOOOP, como esclareceu o réu em seus interrogatórios (fls. 1177, volume 6; e fls. 4486/4487 e 4502, volume 19, estes dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106), amparado nos depoimentos das testemunhas Aura de Lourdes Domingos Pereira (fls. 1895), Hudson Luzia Gonçalves (fls. 1897), João Bosco Siqueira da Silva (fls. 1927) e Geraldo Antonio de Queiroz (fls. 1934). Todas essas testemunhas relataram que cabia à Coordenadoria de Apoio Operacional - CAO a fiscalização da execução dos convênios. De outra parte, o documento de fls. 64, inicialmente subscrito por MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, dá conta de que chegou à CAO/SDR/MAARA o empenho da verba para execução do convênio. Assim, embora não seja de todo impossível que o aludido réu tenha influído na aprovação do convênio sabedor de que a verba seria posteriormente malversada, também não é possível afirmar, com segurança, diante das provas coligidas nos autos, que efetivamente tenha agido dolosamente, ou mesmo culposamente. As declarações de MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA de que conhecia o réu JONAS MARTINS ARRUDA e o então Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES, e de que o trabalho realizado por Jonas Arruda era o de levar ao Ministério projetos e propostas de interesse do deputado federal Vadão Gomes bem como da região do noroeste do Estado de São Paulo... não são suficientes para concluir que tenha agido dolosamente, visto que a apresentação de projetos e propostas perante o DENACOOOP, por si só, não revela qualquer irregularidade. Imperiosa, assim, a absolvição do réu MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA por insuficiência de provas. Da mesma forma, relativamente a GENTIL ANTONIO RUY e LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, não há nos autos prova suficiente para que sejam condenados. Ambos eram servidores do DENACOOOP, sendo outro o órgão responsável pela fiscalização e apreciação da prestação de contas dos convênios, qual seja, a CAO, como antes examinado. O convênio, de outra parte, era formalmente perfeito e não há nos autos prova de que sabiam, de antemão, que a verba seria malversada. Importa observar que as declarações de LUIS AIRTON perante a Comissão de Sindicância, de que GENTIL ANTONIO RUY teria determinado que não mais fossem encaminhadas cópias dos convênios aos municípios, para fiscalização, além de não haver sido confirmada em Juízo, era baseada tão-somente em relatos de outras pessoas, pois sabia apenas por ouvir dizer. Por outro lado, as declarações do próprio GENTIL ANTONIO RUY de que não era determinada fiscalização de alguns convênios e de outros sim, também nos autos do procedimento instaurado pela Comissão de Sindicância, não levam à necessária conclusão de que, no caso específico, ele tenha determinado que não se fiscalizasse a execução do convênio. Ora, como se viu, o órgão responsável pela fiscalização era a CAO, o qual já havia recebido o empenho da verba necessária para cumprimento do convênio (fls. 64) e, portanto, tinha conhecimento do convênio. Devem ser, portanto, igualmente absolvidos por insuficiência de provas. Por fim, segundo a acusação, JOSINETE BARROS DE FREITAS era responsável pelo julgamento das prestações de contas, mas executava suas tarefas à distância, sem a devida segurança. A acusação fundamenta alegações finais nas declarações prestadas pela acusada perante a Comissão de Sindicância (fls. 4125 dos autos nº 0010081-23.2008.403.6106). As declarações da ré JOSINETE perante a Comissão de Sindicância, contudo, por si só, não têm o condão de incriminá-la, visto que, em si, não retratam conduta dolosa. Ora, a orientação de como realizar a prestação de contas, na forma exigida pelo órgão público, é atribuição legal daquele responsável por recebê-la.

Não há nos autos prova de que essa orientação tenha sido desviada dos limites legais. De outra parte, a falta de fiscalização de campo e emissão de parecer tão-somente baseado em informações das próprias entidades envolvidas também não é, por si só, indício de conduta dolosa, diante do relato de várias testemunhas de que não havia estrutura suficiente para realização da fiscalização dos convênios. Nesse caso, pode haver nos autos, se tanto, prova de conduta culposa da ré JOSINETE BARROS DE FREITAS, a qual, entretanto, não é punível a título de estelionato e estaria prescrita, antes mesmo do recebimento da denúncia, se tipificada como peculato culposo (art. 312, 2º, do Código Penal). Veja-se sobre isso os relatos das testemunhas Aura de Lourdes Domingos Pereira (fls. 1895) e Adeny Fioreze de Oliveira (fls. 1893), os quais dão conta da precariedade da estrutura fiscalizatória da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO), órgão com atribuição legal para a fiscalização dos convênios. Do que se tem dos autos, portanto, a ré JOSINETE BARROS DE FREITAS não poderia agir de outra forma, pois não lhe cabia determinar a fiscalização de campo, mas tão-somente cumpri-la quando determinada por seus superiores. Igualmente, então, deve ser absolvida por insuficiência de provas.

DOSIMETRIA DAS PENAS Condenados os réus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI pelo crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal, resta a dosimetria de suas penas. Pena privativa de liberdade O crime tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que os três réus condenados ostentam bons antecedentes criminais, porquanto as condenações que pesam contra o réu JONAS MARTINS ARRUDA são posteriores aos fatos apurados nestes autos. Não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por suas personalidades e conduta social. Os motivos do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que não implicam aumento das penas-base dos acusados. Não há cogitar de comportamento da vítima para o delito de peculato. As circunstâncias e as consequências do crime, porém, ensejam no caso elevação da pena-base. Com efeito, o valor da verba liberada e desviada (R\$76.520,92, relativos a dezembro de 1995) é significativo e nada foi restituído ao erário. Enseja, assim, aumento da pena-base em um terço para os três réus condenados. As circunstâncias do delito, por outro lado, foram graves. Primeiramente, quanto ao réu ETIVALDO VADÃO GOMES, valeu-se não apenas de sua condição de agente público para cometimento do delito, mas de sua condição de Deputado Federal, cargo eletivo de elevada importância para a Administração Pública Federal. Em razão de tal circunstância especial para tal réu, é de rigor o aumento da pena-base em relação a ele no dobro da pena mínima. Demais disso, buscou não apenas apropriação da verba pública, mas seu desvio para promoção pessoal, mediante vinculação de seu nome a festas populares, as quais foram custeadas com a verba pública desviada. Tal circunstância impõe majoração da pena-base em mais um sexto para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES. Para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES, portanto, a pena-base deve ser majorada em 1/3 mais o dobro mais 1/6, o que resulta em 9/6 da pena mínima. Para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI, devem ser consideradas as circunstâncias posteriores à consumação do delito, no tocante à prestação de contas. Com efeito, segundo se apurou dos autos a prestação de contas, preparada por JONAS MARTINS ARRUDA, foi subscrita por JOSÉ SILVESTRE ETTURI e continha informações falsas, destinadas a afastar a exigência de devolução da verba pública malversada. Tal circunstância impõe sejam suas penas-base majoradas no dobro da pena mínima. De tal sorte, as penas-base dos réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI devem ser majoradas pela soma das frações de 1/3 e do dobro, o que resulta em 7/6 da pena mínima. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não restam provadas quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo as penas-base, que torno definitivas, portanto, em 05 (cinco) anos de reclusão para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES e em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI. Substituição da pena de reclusão e regime inicial Tendo em conta a quantidade de pena aplicada, incabível a substituição das suas penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso II, do Código Penal). Devem os réus iniciar o cumprimento das penas no regime semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 59 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES elevada de 9/6 do mínimo, o que perfaz um total de 25 dias-multa. Considerando a situação econômica do réu ETIVALDO VADÃO GOMES que se vislumbra dos autos, empresário e ex-deputado federal, fixo o valor do dia-multa bem acima do mínimo legal, em 3 salários mínimos vigentes na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTURI, as penas de multa devem ser elevadas em 7/6, o que as conduz para 21 dias-multa. A condição econômica do réu JONAS MARTINS ARRUDA, atualmente, não parece razoável, porquanto se encontra cumprindo pena de reclusão em regime fechado. Assim, fixo o valor do dia-multa para ele no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Já a condição econômica do réu JOSÉ SILVESTRE ETTURI é razoável, embora não seja abastado, porquanto consta que é médico veterinário, produtor rural e ex-presidente do Sindicato Rural de Urupês/SP. Fixo o valor do dia-multa para aludido réu, assim, um pouco acima do mínimo legal, em metade do salário mínimo

vigente na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. REPARAÇÃO DO DANO (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) Os três réus condenados devem ressarcir o erário, solidariamente, pelo valor integral da verba pública liberada mediante o Convênio MAARA/SDR nº 95/95, ou seja, R\$76.520,92, valor referente a dezembro de 1995, visto que não demonstrada a aplicação regular de qualquer valor. DISPOSITIVO Posto isso, inicialmente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ROBERTO PEROSA RAVAGNANI em decorrência de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal); bem como declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os demais réus relativamente ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal). De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva em relação aos réus ETIVALDO VADÃO GOMES, JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI para condená-los como incurso nas penas do crime de peculato-desvio, tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. ABSOLVO os mesmos réus, com fundamento no artigo 387, inciso III, do Código Penal da acusação de cometimento dos crimes tipificados nos artigos 171, 299 e 304, todos do Código Penal, conforme fundamentação. Fixo a pena de reclusão para o réu ETIVALDO VADÃO GOMES em 05 (cinco) anos, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto; e a pena de multa em 25 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data do fato (dezembro de 1995), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fixo as penas de reclusão para os réus JONAS MARTINS ARRUDA e JOSÉ SILVESTRE ETTRURI em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto; e a pena de multa em 21 dias-multa. Para o réu JONAS MARTINS ARRUDA o valor do dia-multa é de 1/30 do salário mínimo e para o réu JOSÉ SILVESTRE ETTRURI, de metade do salário mínimo, sendo os valores, em ambos os casos, referentes à data do fato (dezembro de 1995) e devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Por fim, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os réus MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA e JOSINETE BARROS DE FREITAS por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal das acusações contidas na denúncia. Os réus condenados têm direito de apelar em liberdade. Custas pelos três réus condenados. Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0707369-39.1996.403.6106. Traslade-se para os autos da Ação Penal 0010081-23.2008.403.6106, nos quais também deverá ser registrada para surtir seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)
SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO SÉRGIO SANTOS
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO SÉRGIO SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado PAULO SÉRGIO SANTOS, nos autos da reclamação trabalhista nº 00001-2007-028-15-00-2 RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, na qualidade de reclamante, afirmou que teria trabalhado para a empresa Júlio César Aparecido Casaletti - ME, no período de 26 de junho de 2006 a 16 de dezembro de 2006, sem o devido registro em CTPS e recebido, durante esse período, cinco parcelas de seguro-desemprego. Não arrolou testemunhas. Foi juntado aos autos ofício da Caixa Econômica Federal informando que as cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego totalizaram R\$3.262,30 (fls. 35/36). A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial e foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fls. 104). Citado e intimado (fls. 113 e verso), o réu apresentou resposta escrita (fls. 120/122), mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram aptos a autorizar sua absolvição sumária (fls. 125). Não sendo arroladas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 148/150). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender que os autos oferecem provas contundentes de materialidade e autoria referente ao delito de estelionato, pediu a condenação de PAULO SÉRGIO SANTOS nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 166/167). Por sua vez, a defesa, por advogado dativo, em suas derradeiras razões, pediu a absolvição com fundamento na aplicação do erro de proibição. Argumentou que o acusado ficou desempregado e continuou recebendo o seguro-desemprego porque não sabia qual seria a relação de emprego que teria com a empresa que o contratou, não podendo ser punido pelo crime de estelionato por falta de dolo (fls. 175/177). Intimado o réu a constituir novo advogado para apresentar suas alegações finais, sob pena de serem aproveitadas aquelas já apresentadas por advogado dativo (fls. 183), ficou-se inerte (fls. 197). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 115/119, 153 e 164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Segundo a Denúncia, PAULO SÉRGIO SANTOS teria trabalhado para a empresa Júlio César Aparecido Casaletti - ME, sem o devido registro em CTPS, recebendo durante esse período cinco parcelas de seguro-desemprego. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO Todos os elementos do estelionato qualificado de que é acusado o réu PAULO SÉRGIO SANTOS encontram-se suficientemente comprovados nos autos. A conduta delituosa atribuída ao acusado é tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro,

mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De início, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, pois o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fls. 35/36) indica que PAULO SÉRGIO SANTOS, efetivamente, recebeu 05 parcelas do seguro-desemprego, no período de 09.05.2006 a 05.10.2006. Oportuno ressaltar que o recebimento de tais parcelas do seguro-desemprego foi confirmado pelo réu em todas as oportunidades em que foi ouvido. Quanto à autoria, é certa e recai sobre o acusado. Vale lembrar que tais fatos vieram à tona na reclamação trabalhista nº 00001-2007-028-15-00-2 RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, proposta por PAULO SÉRGIO SANTOS, ora réu nesta ação penal, para reconhecimento de vínculo empregatício no período de 26 de junho de 2006 a 16 de dezembro de 2006, pois declarou, por ocasião de audiência na referida lide, que havia trabalhado anteriormente para a empresa De Paula e Nascimento, de 24.01.2005 a 09.05.2006, e que recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego depois de sair da empresa De Paula (fl. 11). Na sentença proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo acusado restou comprovado que desempenhou atividade laboral remunerada concomitantemente ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício entre o acusado e a empresa reclamada, fato comprovado ainda pela cópia da CTPS do acusado (fls. 90). Não prospera, por outro lado, a tese ventilada pela defesa no sentido de que não tinha conhecimento sobre a natureza da relação de emprego com a empresa de Júlio César Aparecido Casaletti. Ora, por primeiro, tal tese não foi ventilada pelo réu na reclamatória trabalhista nº 00001-2007-028-15-00-2 RT, na qual o Juízo Trabalhista reconheceu o contrato de trabalho entre as partes, no período de 26.06.2006 a 16.12.2006, e condenou a empresa reclamada a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do acusado e a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes (fls. 15/20). Demais disso, o documento de fls. 36 mostra que, em reiteradas ocasiões, o acusado foi beneficiário do seguro-desemprego, o que revela que tinha conhecimento das regras atinentes à percepção do benefício. Para além, perante a autoridade policial o réu afirmou que cerca de 15 dias após ter se desligado da empresa De Paula, efetuou conversações com Julio César Aparecido Casaletti, porém, quatro meses depois, começaram a se desentender (fls. 50/51). Em Juízo, alterou um pouco a versão prestada na fase inquisitiva, alegando que não era bem empregado de Júlio. Porém, como tinha conhecimento sobre uma máquina que quase ninguém tinha em Catanduva, começou a desenvolver essa máquina para a empresa dele, mediante algumas promessas, inclusive de ser contratado posteriormente. Destacou que depois que a máquina ficou pronta, ele lhe virou as costas. Afirmando, contudo, que, embora estivesse trabalhando, também estava recebendo o seguro-desemprego (fls. 151). Resulta daí nítido o dolo na sua conduta, o que afasta a alegação de erro de proibição. Importante consignar, por oportuno, que a empresa reclamada (Júlio César Aparecido Casaletti - ME), em sede de contestação na reclamatória trabalhista, apresentou um recibo de pagamento no valor de R\$547,00, datado em 23.06.2006. Contudo, em que pese o reclamante, ora réu, tenha afirmado que não era sua a assinatura aposta em tal documento, a conclusão do laudo pericial produzido na justiça trabalhista atestou que a assinatura do documento periciado partiu do punho de PAULO SÉRGIO SANTOS, circunstância que comprova que o acusado cumulou o recebimento das parcelas do seguro-desemprego com o salário pago pela empresa Júlio César Aparecido Casaletti - ME, no período em que esteve empregado (v. fls. 15). Assim, todo o conjunto probatório permite concluir que PAULO SÉRGIO SANTOS recebeu indevidamente o benefício de seguro desemprego, pois tão logo tenha se desligado da empresa De Paula e Nascimento Ltda - EPP, exerceu atividade remunerada para a empresa de Júlio César Aparecido Casaletti, bem como obteve reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 26 de junho de 2006 a 16 de dezembro de 2006. Finalmente cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade qualificada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado nas penas cominadas para esse delito. DOSIMETRIA DAS PENAS As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado PAULO SÉRGIO SANTOS, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal. Não vislumbro das provas constantes dos autos a presença de qualquer agravante ou atenuante previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena-base fixada no mínimo legal. Não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima do estelionato foi o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, totalizando uma pena de 01 ano e 04 meses. Vislumbro presente também para o crime de estelionato o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado cometeu o crime por cinco vezes, praticando as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena de um ano e quatro meses referente ao crime de estelionato em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias, pena esta que torno definitiva, por não vislumbrar outras causas de aumento ou diminuição. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar

o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerando as causas de aumento do estelionato majorado e do crime continuado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um terço seguido de mais um sexto, o que resulta em 15 (quinze) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade do réu é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO pena privativa de liberdade aplicada é de um ano, seis meses e vinte dias. O acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias dos crimes, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias), a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e uma prestação pecuniária de R\$1.054,00 (um mil, cinquenta e quatro reais), correspondente a um salário mínimo acrescido de duas frações sucessivas, uma de um terço, outra de um sexto, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais de igual valor. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo desde já o valor para reparação do dano provocado pelo estelionato consumado em R\$ R\$3.262,30 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), correspondente à soma dos valores das cinco parcelas do seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo acusado (fls. 36), valor a ser atualizado desde quando recebida cada parcela do seguro-desemprego e acrescido de juros moratórios também desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA no que tange à imputação do crime de estelionato do artigo 171, 3º, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, relativo ao recebimento de seguro-desemprego. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fica o réu condenado também à reparação do dano pelo valor mínimo de R\$ R\$3.262,30 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), a ser atualizado e acrescido de juros moratórios desde a data do recebimento de cada uma das cinco parcelas do seguro-desemprego. O regime inicial de cumprimento das penas de reclusão é o aberto. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu PAULO SÉRGIO SANTOS no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis. Custas ex lege. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado somente ao final, se mantida a sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)
I - RELATÓRIO ALDO CASARINI JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 1º, incisos, II e IV, da Lei nº 8.137/90. Consta da exordial acusatória que o denunciado teria declarado falsamente ao fisco o pagamento de despesas médicas e hospitalares supostamente efetuadas à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, consideradas insubsistentes pela Receita Federal, reduzindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, referente aos anos-calendário de 2002 e 2006. Agindo assim, teria deixando de recolher aos cofres públicos o valor de R\$9.995,33 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), computados os acréscimos legais relativos a juros de mora e multa, conforme auto de infração em apenso (fls. 16/22). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010, consoante decisão de fl. 53. O réu foi devidamente citado (fl. 63). A Defesa Prévia foi apresentada às fls. 69/74, mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram aptos a embasar a absolvição sumária em favor do acusado, nos moldes do art. 397, do Código de Processo Penal (fl. 80). Na fase de instrução judicial, foi inquirida a testemunha indicada pela defesa, sendo o acusado interrogado na seqüência (fls. 97/100). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase específica de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia (fls. 109/110). A Defesa, por sua vez, alegou que a conduta do denunciado foi equivocada, pois, na realidade, a prestação de serviços hospitalares deveria ser lançada tão somente nas declarações de ajuste anual de seu irmão, pois os recibos foram expedidos em seu nome. Alegou, outrossim, que foi efetuado o parcelamento do débito junto ao órgão arrecadador, requerendo,

assim, a extinção da sua punibilidade (fls. 113/119). Certidões anexadas às fls. 60, 66 e 68, não apontam antecedentes em nome do acusado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao Acusado a prática do delito estampado no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal: Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Verifico, então, que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pelos documentos que instruem a peça acusatória, incluídos na representação fiscal para fins penais de fls. 12/14; demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 15); auto de infração (fls. 16/18); demonstrativos de apuração e seus acessórios (fls. 19/21); termo de constatação fiscal (fls. 23/26); ofício expedido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis (fl. 27); cópias das declarações de ajuste anual (fls. 28/35). Consta, ainda, ofício expedido pela Receita Federal informando que o parcelamento promovido pelo contribuinte foi encerrado por rescisão e o saldo remanescente encontra-se devedor (fl. 48). No que tange à autoria, vale destacar que o réu não negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Justificou-se, no entanto, alegando equívoco no momento de apresentar os lançamentos dedutíveis de despesas médicas em suas declarações de ajuste anual, nos exercícios tributários de 2003 e 2007, aduzindo que a prestação de serviços hospitalares deveria ser lançada, tão somente, nas declarações de ajuste anual de seu irmão, mas tal explicação não convence, pois teria amplas condições de detectar esse suposto equívoco através de simples conferência dos dados de seu imposto de renda, antes ou logo após o envio de sua declaração à Receita Federal do Brasil, não sendo razoável imaginar que tenha agido com tamanha displicência, como alegou. De qualquer maneira, considerando os documentos anexados às fls. 15/22, oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o valor estimado do suposto débito fiscal seria de R\$9.995,33 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), já computados os acréscimos legais relativos a juros de mora e multa. Ora, ainda que os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo Denunciado não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor do imposto não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerado pela Lei nº 11.033/04, em seu artigo 21 - que deu nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 -, como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais: Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo assim, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Neste diapasão, se o citado valor não é considerado relevante para fins tributários, a conduta penal daquele que irregularmente introduz mercadorias no País, em valores situados no mesmo limite, também deve ser considerada irrelevante. Por seu turno, a Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, estabeleceu que não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos não consubstancia prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do Denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Sendo assim, reconheço a insignificância jurídica do fato já descrito, deixando de considerar a conduta praticada pelo Acusado como um ilícito penal, razão pela qual, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ALDO CASARINI JUNIOR das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por não estar caracterizado o fato como uma infração penal. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. À SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para retificar o assunto da presente ação penal, fazendo constar Crimes contra a ordem tributária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que a decisão de fls. 423/424, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor dos réus. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, por 05 (cinco) dias, para manifestação, conforme despacho de fl. 290.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

Recebo a apelação dos réus. Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Fls. 597/598: Anote-se.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 1188.

0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)
CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP o INTERROGATÓRIO do réu EDER MATHEUS DE PAULA, que pode ser encontrado na Rua Madre Michelina Rena, 109, Bairro Jardim Morumbi ou na R. Cel. Francisco Junqueira, 350 (Etécnica), ambos em Ituverava/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-74.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 290.

0006171-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 232.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 125). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0005945-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 434.

0000165-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAINER APARECIDO MARTINI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 101.

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Recebo a apelação do réu (fl. 2957). Apresente a defesa as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003102-69.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL JOSE TIBURCIO(SP073046 - CELIO ALBINO)

Providencie o advogado Célio Albino juntada de procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL

0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 530.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8048

MANDADO DE SEGURANCA

0001915-26.2013.403.6106 - ALESSANDRA LONGO FRANCO X AMAURY JOSE SEMEDO NETO X VICTOR DE CAMPOS HENRIQUE LOPES X JANIO MUNIZ DE FREITAS X GILBERTO GUBOLIN JUNIOR X MARCIO ZAZELLI DOS REIS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrado o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$1.000,00 em 21/02/2013) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da

guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT (SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSVALDO GEBRA JUNIOR contra ato supostamente coator do COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL E MATEMÁTICA - PROFMAT e do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP, com pedido de liminar. As informações foram prestadas, a liminar indeferida e contra esta decisão interposto Agravo de Instrumento. Parecer do MPF. É mais do que suficiente. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente, razão pela qual, com o devido respeito que merece, reconsidero - em parte e em termos - a decisão de fls. 152/153, conforme exponho a seguir. A prova a que foi submetido o impetrante previa um número determinado de questões e um tempo limite. A eliminação das questões - embora possa num primeiro olhar não ter causado gravames ao impetrante - obviamente demandou tempo, concentração e reflexão para resposta - tanto é verdade que ele teve pontuação atinente a ela. A retirada da questão e a redução do total máximo de pontos possíveis - longe de trazer igualdade - desigualou os candidatos. Assim, as questões consideradas incorretas pela própria banca, deveriam ter tido a totalização máxima de pontos ao candidato, mantendo-se a pontuação máxima prevista possível e não simplesmente desconsideradas, como se nunca tivessem sido aplicadas. No que se refere ao recurso interposto contra a nota atribuída à resposta da questão de nº 3 do exame ENQ 2013-2 (fls. 49/51), entendo que procede o inconformismo do impetrante. O parecer da Coordenação Acadêmica Revisora da UNESP foi pelo provimento do recurso, com a atribuição de do valor da questão. Segundo o parecer (fl. 55), o argumento sustentado pelo candidato é válido: O aluno fez um desenho errado, o que implicou um erro algébrico nas proporções. No entanto a semelhança entre os triângulos CMT e COT (no desenho errado!), núcleo da resolução da questão, foi identificada e as proporções foram usadas corretamente. Entretanto, a Comissão de Revisão do Exame de Qualificação 2013-2 do PROFMAT, nada obstante o parecer da comissão local, indeferiu o recurso, sob o argumento de que a nota atribuída foi coerente com os critérios utilizados. Entendo que o indeferimento do recurso carece de fundamentação idônea, uma vez que o inconformismo do candidato diz respeito justamente ao critério (ou falta dele) utilizado na correção da questão. Frise-se que não se trata de questão com avaliação objetiva (sistema certo/errado), mas sim de um exercício que propicia a análise, pelo avaliador, do raciocínio desenvolvido pelo candidato para a resolução do problema, procedimento observado no parecer da comissão de revisão local e, ao que parece, ignorado pela comissão de revisão. À falta de fundamentação idônea, deve prevalecer a análise feita pela comissão local que, considerando o trabalho desenvolvido pelo impetrante na elaboração da resposta, entendeu pela atribuição de do valor total da questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo - em parte e em termos - a segurança, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, determinando às autoridades impetradas que: 1. no tocante à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-1, considere a pontuação máxima ao impetrante atinente às questões 3 (1,5 pontos) e 5 (1,5 pontos), desconsideradas na aferição da nota final, mantendo-se o total máximo de pontos possíveis em 10 pontos, procedendo à retificação do resultado final em relação ao impetrante; 2. em relação à prova do Exame Nacional de Qualificação 2013-2, questão 3, seja atribuído ao impetrante (um quarto) do valor total da questão, conforme o parecer da Comissão revisora (fl. 55), procedendo à retificação do resultado final em relação ao impetrante. Nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os impetrados cumpram a presente decisão, contados a partir da ciência de seu inteiro teor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao impetrante, sem prejuízo de eventual outra reparação - material ou moral - a ser requerida em ação competente, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se às autoridades impetradas, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e providências. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, com cópia desta decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

EXECUCAO FISCAL

0702242-91.1994.403.6106 (94.0702242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Fl. 171: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0701456-13.1995.403.6106 (95.0701456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA RIOCON CONSTRUCAO PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Fl. 148: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0701717-75.1995.403.6106 (95.0701717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA RIOCON CONSTRUCAO PLANEJAMENTO LTDA X REINALDO TAKIO NAKAYAMA(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Fl. 324: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.320. Intime-se.

0707175-73.1995.403.6106 (95.0707175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Em estrito cumprimento ao r. Acórdão de fls. 513/517, requirite-se ao Sedi as EXCLUSÕES do pólo passivo dos autos de ELZO APARECIDO VELANI e VERGÍLIO DALLA PRIA NETO. Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 497. Intime-se.

0700645-19.1996.403.6106 (96.0700645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Acolho as ponderações da exequente à fl.638, adotando-as como razão de decidir e indefiro a oferta de penhora de fls. 611/612. Esclareça a exequente a parte final do pleito exequendo de fl.638, eis que a cópia do auto de penhora de fls. 114/115 não se refere a estes autos e sim ao feito executivo 95.0707415-5, bem como manifeste-se acerca da penhora existente nestes autos às fls. 530/533, requerendo o que de direito. Intime-se.

0702604-25.1996.403.6106 (96.0702604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAYTON TEIXEIRA DE ARTIBALE(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Dayton Teixeira de Artibale CDA(s) n(s):80 8 96 0000115-48Valor R\$: 14.802,30 (11/2010)DESPACHO MANDADOFace ao decidido nos Embargos de Terceiro n. 0000144-13.2013.403.6106 e ante o trânsito em julgado certificado no aludido feito (fls. 288/289),

requisito, COM URGÊNCIA, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 4/95.419). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 262/264), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0704236-18.1998.403.6106 (98.0704236-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES GRAJES LTDA X ZENAIDE FERNANDES GARBI X ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

A questão da prescrição intercorrente no período de 29/11/1999 (data da ciência da decisão de fl. 27, que determinou a remessa dos autos ao arquivo) a 18/03/2005 (data da prolação da sentença de fl. 29), já foi decidida por este Juízo após a descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 45), tendo sido reconhecida a sua inocorrência, nos termos da Súmula nº 314 do Colendo STJ. Quanto ao segundo período no qual o presente feito permaneceu com seu andamento suspenso, apontado pela Executada na peça de fls. 73/74 (04/11/2010 a 10/01/2012), também inócurre a prescrição, pois deveras inferior a cinco anos. Ademais, não é caso de computarem-se conjuntamente referidos lapsos temporais, pois entre eles houve movimentação processual provocada pela Exequente ao interpor o competente recurso contra a sentença de fl. 29. Não houve, pois, a alegada prescrição intercorrente. Aguarde-se o retorno do mandado nº 2024/2013. Se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos do devedor, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, em especial, quanto aos depósitos de fls. 65 e 70. Intimem-se.

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES) EXECUÇÃO FISCAL Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Comercial Importadora e Export Acima Rolamentos SJRP LTDA. (CNPJ 74.597.337/0001-64). CDA(s) n(s): 80.6.99.009964-48. Valor R\$ 199.844,26 - (fl. 579). DESPACHO OFÍCIO Considerando os documentos de fls. 593/596, determino que o valor bloqueado e depositado à fl. 586 seja devolvido para a conta e Banco indicados pelo interessado (fl. 593), por tratar-se de benefício previdenciário. Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 570. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para a diligência acima. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0011885-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA-ME X FLAVIA GORAIEB(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 363/364, eis que a providência requerida já foi efetivada, conforme parte final do primeiro parágrafo da determinação de fl. 362. No mais, face a determinação de fl. 347, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0007575-16.2004.403.6106 (2004.61.06.007575-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAMACHO COM E REPRESENTACAO LTDA ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Conforme consta dos autos, a provocação do Exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição foi de ofício em 05/12/2012 e somente em 27/09/2013 o Excpiente veio aos autos alegar a ocorrência da mesma (fls.54/60), restando prejudicada. Retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009364-50.2004.403.6106 (2004.61.06.009364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ESCRITORIO ALFA LTDA X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Despacho exarado em 14/11/2013: Junte-se. Indefiro a carga, porquanto entendo que o mandato outorgado à fl. 78 foi tacitamente revogado ante a juntada de novo instrumento de procuração de fl. 167, que não ressaltou expressamente o mandato anterior. Promova a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados mencionados na procuração de fl. 78 do SIAPRO. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Execução Fiscal nº 2007.61.06.0375-3 e apenso 2007.61.06.003126-8 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda, CNPJ nº 67.863.654/0001-10 Responsáveis Tributários: Rubens Bellazzi, CPF nº 025.839.718-75, Pedro Genésio Andreato, CPF nº 882.498.168-2 e Aldo Belazzi, CPF nº 733.940.768-53 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 2º CRI local DESPACHO MANDADO CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE Acolho os argumentos do requerente de fls. 438/442, requisito os cancelamentos das Indisponibilidades das Matrículas Av.10/31.854 e Av.11/52.270, ambas do 2º CRI), às expensas do interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 383), que numerado e datado pela secretaria como mandado, permanecendo arquivado no Cartório Imobiliário competente, para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos pelo interessado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, cumpra-se o despacho/mandado de fl.435. Intimem-se.

0006094-13.2007.403.6106 (2007.61.06.006094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORDAN SERVICOS LTDA ME X GICELI APARECIDA VIEIRA DORDAN X ERCIO ANTONIO DORDAN(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o pedido de fls. 177/178, eis que o parcelamento do débito não tem o condão de excluir os coexecutados do polo passivo do feito. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 174. Fls. 180: Anote-se. Intime-se.

0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal nº 2008.61.06.010350-4 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda, CNPJ nº 67.863.654/0001-10 Responsáveis Tributários: Rubens Bellazzi, CPF nº 025.839.718-75 e Pedro Genésio Andreato, CPF nº 882.498.168-20 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 2º CRI local DESPACHO MANDADO CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE Acolho os argumentos do requerente de fls. 191/195, requisito os cancelamentos das Indisponibilidades das Matrículas Av.9/31.854 e Av.10/52.270, ambas do 2º CRI), às expensas do interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 153), que numerado e datado pela secretaria como mandado, permanecendo arquivado no Cartório Imobiliário competente, para posterior devolução a este Juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos pelo interessado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, cumpra-se a decisão de fl.190. Intimem-se.

0004803-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Carrocerias Rio Preto Ltda CNPJ 43.161.058/0001-20 Endereço(s): Rua Octávio Leão Fácio, n. 157, Mini Distrito Industrial Tancredo Neves,

nestaCDA(s) n(s): 36.234.820-0Valor R\$: 28.531,46 (05/2009)DESPACHO MANDADO Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 89 em penhora. Intime-se a empresa executada da referido penhora e também da constrição de fl. 52, bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, através do causídico constituído à fl. 22.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequite juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequite do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequite para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0005338-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Promova-se, COM URGÊNCIA, o levantamento da restrição de licenciamento, permanecendo a proibição de alienação, em relação aos veículos de fl. 94, através do sistema Renajud. Fl. 120: anote-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0008987-69.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOV I X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI X JULIO CESAR SEGNORINI(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2013.03.00.028977-6, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo do mencionado Agravo. Intimem-se.

0003834-84.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO)

Fl. 57: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004190-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados, eis que não observada a ordem do art. 11 da Lei 6.860/80. Indefiro o pedido de fl.162, eis que a medida requerida não alcançará êxito na prática, já que há informação (fl. 131) de que a empresa executada encerrou suas atividades. Abra-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0005232-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Face a cota de fl. 98, intime-se a executada a fim de que apresente matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 85/95, no prazo de 10 dias. Após, em caso de manifestação ou até mesmo inércia da executada, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0007855-06.2012.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJRIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(SP203348 - PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL E SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP086219 - ADILSON VEDRONI)

Fl. 30: anote-se. Fl. 29: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo que remanescer para impugnação aos embargos nº 0004800-13.2013.403.6106 (fl. 28).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002476-2) - BEATRIS DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 62/64), a parte autora impugnou suas conclusões inclusive após esclarecimentos (fls. 78/79).DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrite não especificada e outras afecções sistêmicas do tecido conjuntivo, tendo, todavia, concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 79). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008058-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008058-3) - ONIVALDE CAMPOS DE LIMA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de benefício previdenciário. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação e concedida a gratuidade processual. Citada, a parte ré apresentou contestação. Houve réplica. Conclusos os autos para sentença, observou-se que o benefício que vinha sendo pago ao autor cessou em decorrência do óbito. Assim, foi determinada a regularização do feito, com a habilitação de herdeiros. O advogado do autor peticionou informando não ter conseguido manter contato com os sucessores do autor. Pois bem. Desde então nenhum ato processual foi realizado, permanecendo inertes os sucessores da parte autora, sem a oferta de quaisquer justificativas. Assim, não promovidos os atos e diligências que lhe competiam, deixando o processo inerte há mais de um ano deve o feito ser a extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002261-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002261-7) - ANA RAMOS DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ PAULINO BARBOSA. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual, designada a realização de perícia socioeconômica e indeferida a antecipação da tutela. O laudo foi apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação. O INSS peticionou impugnando a perícia realizada. Houve réplica. Determinado à assistente social a complementação do laudo, foi este apresentado às fls. 87/88. Designada a realização de audiência. Na data aprazada, a defensora da autora noticiou o óbito da requerente, ANA RAMOS DA SILVA, aos 14/01/2010, sendo concedido prazo para habilitação de herdeiros no feito. Reiterado o comando judicial para habilitação de herdeiros, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. Pois bem. Desde então nenhum ato processual foi realizado, permanecendo inertes os sucessores da parte autora, sem a oferta de quaisquer justificativas. Assim, não promovidos os atos e diligências que lhe competiam, deixando o processo inerte há mais de um ano deve o feito ser a extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da

causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004853-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004853-9) - ADELSON JOSE RIBEIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 120.168.327-8, oriundo do de auxílio doença NB 113.334.279-2, ambos concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão da aposentadoria por invalidez, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.168.327-8, oriundo do de auxílio-doença NB 113.334.279-2. Às fls. 18/19 vê-se a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do NB 113.334.279-2, do qual derivou o NB 120.168.327-8 com Carta de Concessão / Memória de Cálculo à fl.

15. Observa-se que os benefícios não seguiram a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que os benefícios lhes são posteriores), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o

grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da

existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SO-MA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.[...]6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIR-BEN/PFE/INSS, de

15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.168.327-8 resultou da conversão direta, vale dizer, sem intervalo, do benefício de auxílio doença NB 113.334.279-2.No caso de conversão direta não se aplica a regra do artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91, mas sim o quanto disposto genericamente no artigo 44, da mesma norma, sob o regulamento estabelecido pelo artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) - Lei 8.213/91.Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.[...] - Decreto 3.048/99Assim é porque a regra do artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 foi estatuída a fim de evitar prejuízos aos segurados que, tendo recebido benefício por incapacidade em meio ao período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez a que fizer jus, tenha o cômputo do período de fruição desse benefício por incapacidade, contando-se o respectivo salário de benefício como se salário de contribuição fosse.Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO. CO-NHECIMENTO DO MÉRITO. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, INCISO II E 5º, DA LEI N. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos. - A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. - Agravo legal a que se nega provimento.Processo AC 00040576620104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696602 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2013 Data da Decisão 17/06/2013 Data da Publicação 26/06/2013PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.[...]IV - A existência de duas normas (5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. V - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. VI - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VII - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VIII - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência.[...]Processo AC 00103496920104036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737717 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 Data da Decisão 15/10/2012 Data da Publicação 26/10/2012DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas como de lei. Condeno a parte autora, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1.060/50.Sem reexame necessário

(art. 475, 2º do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000338-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000338-0) - JORGE CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi designada a realização de prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo pericial.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou diabetes, hipertensão arterial, espondiloartropatia degenerativa, epilepsia e perda da visão do olho direito. Todavia, concluiu que a parte não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 120).Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido, inclusive no que toca ao intento específico aos alegados danos morais.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004688-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004688-2) - JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/06/2009 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/03/1989 (fls. 25).A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices

expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004804-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004804-0) - JAIR MORGADO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 137/146, que julgou procedente o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que houve contradição quanto ao parâmetro de fixação dos honorários sucumbenciais. Pois bem. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls.

0000720-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000720-9) - MIZUEL SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RAFAEL JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Citado, o INSS ofertou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio doença. A parte autora se pôs em réplica e manifestou concordância com o laudo pericial. Foi noticiado o falecimento do autor, seguindo-se a homologação da habilitação de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e de RAFAEL JOSÉ DA SILVA, já devidamente anotados na autuação. DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de cardiomiopatia não especificada - CID I 42.9; arritmia cardíaca não especificada - CID I 49.9; e megaesôfago na Doença de Chagas - CID K 23.1 (fl. 79), concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado para o trabalho. Relata o Senhor Perito Judicial que o autor apresentava quadro incapacitante desde fevereiro de 2009. O exame pericial foi realizado em 29/03/2010 (fl. 78), de modo que se evidencia que a cessação administrativa do benefício NB 534.856.842-9 foi indevida (fl. 18). Assim, estando comprovado nos autos que o autor tinha quadro patológico plenamente incapacitante desde fevereiro de 2009 até a data do exame pericial, é de se reconhecer que o autor fazia jus ao recebimento de auxílio doença desde o requerimento administrativo apresentado em 08/12/2009 - fl. 18. Nesse contexto, remanesce interesse aos autores habilitados, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e RAFAEL JOSÉ DA SILVA, para fins de recebimento dos valores atrasados, contados desde o início do benefício, na data acima fixada. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito

nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/12/2009 em favor da parte autora até a data de seu óbito - 30/07/2011 - Certidão de Óbito à fl. 116. Mantenho a decisão de fls. 81/82, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MIZAEEL SANTOS DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 08/12/2009 (DIB) --- 30/07/2011 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novem-bro de 1999, bem como o coeficiente de proporcionalidade de 85% aplicado, reputando ter direito ao coeficiente de 94%. A inicial veio acompanhada com os documentos necessários à propositura da ação. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. DECIDO. Ab initio concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a pre-visão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial

expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE Tendo obtido seu benefício segundo as regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o autor obteve salário de benefício proporcional. Pois bem. O cerne da questão submetida ao Judiciário, nesse ponto, é a forma de cômputo do coeficiente de proporcionalidade estatuído no artigo 9º, 1º, incisos I e II na prefalada EC 20/1998. Assim dispõe o dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor

da aposentadoria proporcional será e-quivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No contexto do regime de transição, houve por bem o Legislador Constituinte fixar que o coeficiente de proporcionalidade é de 70% com acréscimo de 05% para cada ano de contribuição que supere o patamar de 30 anos mais o período adicional de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da EC 20/98), fal-tava para esse patamar. Não foi previsto que o acréscimo de 05% por ano seria aplicado para cada ano além, tão-só, do referencial 30 anos constante do inciso I, do 1º, do artigo 9º da EC 20/98. Na verdade, para todos os fins do regramento de transição, o que se acha estatuído é o tempo de contribuição resultante da soma de 30 anos com o, assim chamado, pe-dágio, já descrito, de 40%. De efeito, assim já se decidiu em recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICÁVEL SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9º, 1º, IN-CISO II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. 1. Para contagem do tempo trabalhado após 16/12/1998, é necessário que o segurado possua idade mínima (53 a-nos, se homem ou 48 anos, se mulher), mesmo se na data de publicação da EC n.º 20/1998, contasse com mais de 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher. 2. Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carên-cia e o adicional de contribuição (pedágio), é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição, nos termos do artigo 9º da E-menda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 188 do Decre-to n.º 3.048/1999. 3. O coeficiente ser aplicado sobre o salário-de-benefício, para fins de apuração da renda men-sal inicial da aposentadoria proporcional, será equivalen-te a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, com o adicional de 40% (tempo mínimo acrescido do respectivo pedágio), até o limite de 100%. 4. Precedentes: TRU-JEF 4ª Regi-ão, Processo 0004578-55.2004.4.04.7295/SC e TRF 3ª Região, Processo 0046830-05.2005.4.03.9999/SP. 5. Hi-pótese em que a autarquia previdenciária atentou-se aos ditames do que dispõe o artigo 9º, 1º, inciso II, da E-menda Constitucional n.º 20/1998. 6. Recurso improvido. Processo 00489302720094036301 1 - PROCEDIMENTO DO JUI-ZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAU-DIO ROBERTO CANATA Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012 Data da Decisão 30/11/2012 Data da Publicação 14/12/2012 Eis que em nenhum de seus aspectos a pretensão ex-ternada na inicial merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da cau-sa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

0004040-78.2010.403.6103 - ANTONIO DIMAS MOURA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros, relativas aos períodos dos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos de imposto de renda sobre as participações nos lucros. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 07/06/2005 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue

o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às

pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescricional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO). Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que há incidência de imposto de renda na distribuição de lucros pelas empresas aos seus empregados, conforme se vê da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo citada. AgRg no REsp 1146360 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0121963-5 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2010 EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja, também, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto de renda relativo à participação nos lucros ou resultados da empresa é objeto de incidência de tributação, por exemplo os- RESP

851638-RS e RESP 769258-PR.Rejeito, pois o pedido da parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre a mesma e a União Federal, referente à tributação de imposto de renda incidente sobre a participação nos lucros.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Custas ex lege.Ante a sucumbência arcará a parte autora com as despesas com os seus advogados e pagará a União Federal honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspensa a execução ante a concessão da gratuidade da Justiça.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré.Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou o laudo pericial.DECIDOVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura do primeiro pododáctilo direito e concluiu que a parte não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 37).Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Noticiada a internação do autor, adveio decisão que antecipou-lhe os efeitos da tutela jurisdicional - fls. 82/83.Apresentado o laudo, foi ratificada a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio doença.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido alegando que houve perda da

qualidade de segurando antes do início da incapacidade reconhecida no laudo pericial. Houve réplica. Foi noticiado o falecimento do autor, pedindo-se a habilitação de MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA - fls. 117/118 e documentos de fls. 119/122. DECIDO Ab initio aprecio o pedido de habilitação nos autos de MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA - fls. 117/118 com base nos documentos de fls. 119/122. Acha-se provado o passamento do autor (fl. 120), bem como o vínculo matrimonial do mesmo com a petionaria (fl. 121), cujos documentos pessoais acham-se reprografados à fl. 119. Assim, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA nos presentes autos, devendo-se proceder às devidas anotações e retificações na autuação. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de arritmia cardíaca - CID I 49, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 96). Relata o Senhor Perito Judicial que o autor apresentava dispnéia aos esforços com possibilidade de trombo em aorta ascendente, associado a arritmia cardíaca esparsa. Fixou o início da incapacidade dezembro de 2010 (fl. 96 - resposta ao item 7). Pois bem. De se analisar a contestação no que tange à alegada perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade, como alegado pelo INSS. Como é cediço, o Juízo não fica adstrito a todos os contornos do laudo pericial, devendo compor seu entendimento com base em todos os elementos de prova constantes dos autos. Assim, se por um lado ficou bem esclarecido que o autor tinha, efetivamente, arritmia cardíaca suficiente à sua incapacidade laborativa total e temporária, por outro lado merece integração essa informação com o histórico médico trazido com a inicial. O autor foi submetido a internação hospitalar em fevereiro de 2009, com diagnóstico de tromboflebite, tendo-se aplicado tratamento anticoagulante - fls. 25/26 e 31/36. Em meados de março de 2009 o autor foi declarado portador de trombose venosa profunda da perna esquerda - CID I 80.0 - fl. 50, sem condições de trabalhar (declaração firmada por médico). Finalmente, em dezembro de 2010 foi emitido o documento de fl. 55, firmado por médico cardiologista, atestando males cardíacos do autor e continuidade do tratamento com anticoagulantes. Ora, na data da perícia - 17/01/2011 - o autor mantinha o mesmo quadro incapacitante, de modo que é de se reconhecer que houve uma continuidade da incapacidade desde pelo menos o ano de 2009. Assim, tendo vertido contribuições de maio/2009 a setembro/2009 (fl. 19), o autor tinha qualidade de segurado durante o período em que progressivamente se instalou o quadro patológico incapacitante. De fato, consoante o artigo 25, I,

da Lei 8.213/91, a carência para auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 meses, sendo que o artigo 24, parágrafo único, da mesma lei estatui que a recuperação da qualidade de segurado ocorre após o pagamento de, ao menos, 1/3 (um terço) desse prazo. Daí porque deve incidir a regra do artigo 59, parágrafo único, do Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De se ver que o autor era nascido em 16/01/1947 (fl. 10), de modo que contava já com 62 anos de idade quando iniciou o quadro patológico que o levou à incapacidade laborativa. Assim, sexagenário, o autor por certo não ostentava mais a vitalidade necessária para o enfrentamento das atividades que sua apequenada formação (primário incompleto - fl. 25) lhe propiciava, sendo de se registrar que era mecânico (fl. 25). Inescondível que o autor deixou de trabalhar, seja como empregado, seja como autônomo, em virtude dos males que o afligiam, minando-lhe a saúde tanto quanto a idade já ia avançada. Bem nesse contexto, o fundamento do INSS para não deferir o benefício requerido em abril de 2009 foi parecer contrário da perícia médica e não perda da qualidade de segurado: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 14:54:44 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5353573486 GILBERTO MENEZES DE PAIVA Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 04/05/2009 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 28/04/2009 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Observacao : No mesmo compasso, por idêntico motivo foi indeferido o benefício requerido em junho de 2009: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 14:58:11 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5360569782 GILBERTO MENEZES DE PAIVA Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 18/06/2009 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO DER : 16/06/2009 Motivo : 03 PARECER CONTRARIO DA PERICIA MEDICA Observacao : Assim, estando comprovado nos autos que o autor tinha quadro patológico progressivo de 2009 até a data do exame pericial, tendo vertido o número mínimo de contribuições para o pleito deduzido, é de se reconhecer que o autor tinha qualidade de segurado bem como fazia jus ao recebimento de auxílio doença desde a data da propositura da ação - 25/11/2010 (fl. 02). Nesse contexto, remanesce interesse à autora ora habilitada, MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA, para fins de recebimento dos valores atrasados, contados desde o início do benefício, na data acima fixada. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 25/11/2010 em favor da parte autora, devendo ser convertido em Pensão por Morte em favor da viúva meieira MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA a partir da data do óbito - 28/10/2011 - Certidão de Óbito à fl. 120. Mantenho a decisão de fls. 82/83, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS PACHECOMARIA EUNICE ANTUNES PAIVABenefício Concedido Auxílio-doença Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 25/11/2010 (DIB) - 28/10/2011 (DCB) - Auxílio-doença 28/10/2011 (DIB) - Pensão por Morte Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000672-27.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DAMASIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos

da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou artrose, dor lombar e hipertensão, tendo, todavia, concluído que a parte não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 77). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001023-97.2011.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 532.635.319-5, oriundo do de auxílio-doença NB 560.487.109-1, ambos concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão da aposentadoria por invalidez, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 532.635.319-5, oriundo do de auxílio-doença NB 560.487.109-1. Às fls. 15/16 vê-se a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do NB 560.487.109-1, do qual derivou o NB NB 532.635.319-5 com Carta de Concessão / Memória de Cálculo à fl. 17. Observa-se que os benefícios não seguiram a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que os benefícios lhes são posteriores), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta

por cento de todo o período contributivo de-corrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei.A expressão no mínimo é o grande deflagrador de in-terpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da con-tabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis.Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributi-vo que lhe for mais benéfico.A retomada de tal espécie de expediente mediante o De-creto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumen-to infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação.No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batis-ta Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previ-denciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direi-to Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regula-mentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta.Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Jui-zados Especiais Federais de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CON-TRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOS-TO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RE-CURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECA-DÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA RE-DAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTI-DA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PRO-VIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Re-cursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar proce-dente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza medi-ante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos mai-ores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pe-lo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação pre-videnciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIR-BEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por inca-pacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da ren-da mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, conce-didos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribui-ções mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser o benefício de aposentadoria por invalidez NB 532.635.319-5 revisto segundo a fun-damentação supra. Para tal fim, considerando que tal benefício decorre de auxílio-doença anterior, igualmente calculado à ilharga do art. 29, II, deverá primeiramente este ser revisto. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação decli-nada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios NB 532.635.319-5 e NB 560.487.109-1 para que sejam levadas em conside-ração apenas as

maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. Assim, deverá o INSS rever primeiramente o benefício NB 560.487.109-1, fazendo re-percutir no NB 532.635.319-5 as modificações decorrentes da revisão nos parâmetros acima destacados. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001879-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 33/37). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui epilepsia, CID: G 40 e retardo mental não especificado, CID: F 79, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total, absoluta e permanente para o trabalho, bem como para os atos da vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3.

Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora (deficiente), sua irmã e representante: Durvalina (aposentada), o cunhado: José Benedito (aposentado) e a sobrinha: Elen (desempregada).Conforme declarado à assistente social, a renda familiar totaliza R\$ 2.142,00, proveniente dos benefícios de aposentadoria recebidos pela irmã e pelo cunhado da autora.Reside a família em imóvel próprio. A residência fica em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A residência é de alvenaria, com 70 m, em bom estado de conservação. Conforme informado pela assistente social, a renda auferida é suficiente para atender as despesas da família. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003291-27.2011.403.6103 - BENJAMIM CANDIDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), con-siderando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 505.132.251-0, NB 505.802.261-0 e NB 560.005.039-5.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gra-tuita.O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica.DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios NB 505.132.251-0, NB 505.802.261-0 e NB 560.005.039-5, cujas cartas de concessão se acham às fls. 11, 15 e 19.O INSS, em sua contestação, assevera que ao autor falta interesse de agir porquanto já efetuada a revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 por iniciativa administrativa.Efetivamente, se vê do Sistema Plenus CV3 do DATA-PREV que houve a revisão dos benefícios indicados na inicial: BCC01.24 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 27/08/2013 16:45:35 CONBER -Consulta Beneficio Revisto NB 5051322510 BENJAMIM CANDIDO PEREIRA Situacao: Cessado Competencia: 09/2012 Matricula: Data Proc.: 22/09/2012 C.Monet: DIP: Dados Alterados (de / para) Especie : / MR : 969,26 / 1.151,64 Tratamento: / RMI: 873,28 / 1.037,60 DIB : / Nome : / Nascimento: / Período Valor Observacao a BCC01.24 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 27/08/2013 16:47:24 CONBER -Consulta Beneficio Revisto NB 5058022610 BENJAMIM CANDIDO PEREIRA Situacao: Cessado Competencia: 09/2012 Matricula: Data Proc.: 22/09/2012 C.Monet: DIP: Dados Alterados (de / para) Especie : / MR : 969,26 / 1.151,65 Tratamento: / RMI: 969,26 / 1.151,65 DIB : / Nome : / Nascimento: / Período Valor Observacao a BCC01.24 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 27/08/2013 16:48:17 CONBER -Consulta Beneficio Revisto NB 5600050395 BENJAMIM CANDIDO PEREIRA Situacao: Cessado Competencia: 11/2012 Matricula: Data Proc.: 13/11/2012 C.Monet: 04/2007 DIP: 17/04/2007 Dados Alterados (de / para) Especie : / MR : 1.031,67 / 1.225,93 Tratamento: / RMI: 998,72 / 1.186,66 DIB : / Nome : / Nascimento: / Período Valor Observacao a Em consulta mais minudente ao referido Sistema, se vê que a revisão acima transcrita tem por fundamento o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Ainda assim, vê-se também que tal revisão somente foi rea-lizada em setembro/2012 e novembro/2012, ou seja, posteriormente à propositura da presente ação (19/05/2011 - fl. 02). Destarte, ao invés de carência de ação por falta de interesse de agir, caracteriza-se re-conhecimento do pedido. De efeito, o bem da vida

perseguido com a ação, ao tempo de sua propositura, não estava disponível à parte autora. Como corolário, se tem que os benefícios não foram concedidos originalmente sob o regramento do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que os benefícios lhes são posteriores). Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECA-DÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado reanalisado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulava mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIR-BEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do

recorrente ven-cido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos a-pós a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no pe-ríodo contributivo.Por tal motivo, além do reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, de se destacar que no mérito tem razão o autor, devendo ser os benefícios NB 505.132.251-0, NB 505.802.261-0 e NB 560.005.039-5 revistos segundo a fundamentação supra. Finalmente, no que concerne ao pedido de retificação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não merece tampouco acolhida. Veja-se que os lançamentos dos regis-tros do CNIS, tanto quanto sua eventual retificação, constituem incum-bência interna corporis da Autarquia Previdenciária, através de proce-dimento próprio que, inclusive, pode ser diretamente requerido pelo se-gurado .DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos da fundamentação decli-nada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios NB 505.132.251-0, NB 505.802.261-0 e NB 560.005.039-5 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relati-vas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua conces-são. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devi-do nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fi-xados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações im-postas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efeti-vo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplica-dos à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, todos os valores pagos à parte autora a título de revisão administrativa sob o mesmo fundamento ou benefi-cio previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pa-gamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003945-14.2011.403.6103 - VALDEMAR LOPES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação processual e determinada a citação da ré.Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, a qual foi indeferida.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial, concluiu que a parte autora teve acidente vascular cerebral do qual se recuperou totalmente, não apresentando incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 34/40). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora não aceitou a proposta ofertada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de

incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou um quadro de retinopatia diabética, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 52). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada em 08/08/2011, tratar-se de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Afirma o perito que a enfermidade impede a visão com o mínimo de acuidade para exercer as funções habituais. Afirma que a doença foi diagnosticada cerca de dez anos antes, tendo havido agravamento no caso. Fixa o início da incapacidade em 12/05/2010 (fls. 33 e 53 - resposta ao item 7). Assim, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir de 12/05/2010 e convertido em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 08/08/2011, data em que realizada a perícia médica, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 12/05/2010 e convertido em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 08/08/2011, data em que realizada a perícia médica, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a decisão de fls. 55/56, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCOS PACHECO Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 12/05/2010 (DIB) e 08/08/2011 (DIB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005658-24.2011.403.6103 - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos etc. A parte autora, intimada da sentença de fls. 66/76, opôs embargos de declaração apontando inexistência

material no julgado. De fato, não se cuida de omissão, obscuridade ou contradição do decisório, mas sim de referência equivocada ao benefício que, de efeito, foi concedido na sentença. De meridiana clareza que a sentença determinou a concessão de aposentadoria especial diante do reconhecimento de 28 anos e 05 meses de exercício de atividades em condições especiais pelo autor (fl. 74). Assim, a menção a aposentadoria por tempo de contribuição que constou no dispositivo e na concessão da tutela antecipada constitui mero erro material, passível de correção de ofício ou por requerimento da parte. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os tomo como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o dispositivo da sentença de fls. 66/76 nos seguintes termos: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 01/06/1982 a 29/10/2010. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à parte autora **VALTER DONIZETTI OLIVEIRA (NB 157.131.147-2)** a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011 - fl. 20). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA** Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 19/05/2011 - FL. 20 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/06/1982 a 29/10/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01224/2013 . Intimem-se.

0006111-19.2011.403.6103 - ANA MARTINS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foram concedidos os efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 77/78. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. As partes não especificaram novas provas. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da

Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de diabetes, angina, hipertensão arterial, lesões nos ombros, tenossinovite (punho direito), lesões no joelho direito. Concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas - fl. 76. O Perito esclarece que em alguns dos males que vitimam a autora são de natureza degenerativa, outros não. Teve o cuidado de não considerar os essencialmente degenerativos, máxime as lesões nos ombros. Situa o início da incapacidade no ano de 2008, por força das lesões no joelho direito, o que bem se coaduna com o reconhecimento administrativo que se vê dos documentos de fls. 28 e 29. Assim, a autora faz jus ao benefício desde o requerimento administrativo de fl. 30, ou seja, desde 15/09/2010. Nesse contexto, o benefício deverá ser mantido até que o quadro patológico, consoante as revisões a serem periodicamente procedidas na via administrativa, se modifique ou ocorra a reabilitação do segurado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde 15/09/2010. A parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA MARTINS Benefícios Concedidos Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios 14/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008675-68.2011.403.6103 - VALDENIR TREVIZAN (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2011 (NB 155.040.077-8 - fl. 21) indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do

pedido. Houve réplica. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos

quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de

18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão acha-se assim instruída: (dias) A M D início Fim OBS fl. Tipo Coef 24/1/1985 27/2/1991 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - General Motors do Brasil Ltda - Pressão sonora de 91 dB. 61 H 1,4 Esp H 3116 8 6 121/9/1993 19/12/2003 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Eniplan Rho Ind Trat Ar Gases Ltda EPP - Pressão sonora de 85 dB. 62 H 1,4 Esp H 5267 14 5 22/4/2004 3/11/2008 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - Eniplan Rho Ind Trat Ar Gases Ltda EPP - Pressão sonora de 85 dB. 64 H 1,4 Esp H 2348 6 5 51/10/1977 19/12/1979 Reconhecido pelo INSS 53 C 1 comum 810 2 2 2021/7/1980 2/5/1983 Reconhecido pelo INSS 53 C 1 comum 1016 2 9 124/5/2009 3/6/2009 Reconhecido pelo INSS 53 C 1 comum 31 0 0 312/10/2009 27/9/2010 Reconhecido pelo INSS 53 C 1 comum 361 0 11 2628/10/2010 16/11/2010 Reconhecido pelo INSS 53 C 1 comum 20 0 0 2021/12/2010 30/6/2011 Reconhecido pelo INSS 54 C 1 comum 192 0 6 10 TOTAL: 13161 36 0 12 Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se que o autor na data do requerimento contava com tempo de contribuição suficiente à pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que atingia tempo de contribuição de 36 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 24/1/1985 a 27/2/1991, 1/9/1993 a 19/12/2003 e de 2/4/2004 a 3/11/2008, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo - 08/09/2011 (NB 155.040.077-8 - fl. 21). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALDENIR TREVIZAN Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 08/09/2011 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum de 24/1/1985 a 27/2/1991, 1/9/1993 a 19/12/2003 e de 2/4/2004 a 3/11/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000645-10.2012.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO (SP293212 - WAGNER SILVA

CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 560.759.305-0 e NB 535.760.357-6. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gra-tuita. O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios NB 560.759.305-0 e NB 535.760.357-6, cujas cartas de concessão se acham às fls. 13/15 e 16/17. Como se vê os benefícios NB 560.759.305-0 e NB 535.760.357-6 não seguiram a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que os benefícios lhes são posteriores), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de-corrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECA-DÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIR-BEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser os benefícios NB 560.759.305-0 e NB 535.760.357-6 revistos segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios NB 560.759.305-0 e NB 535.760.357-6 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000854-76.2012.403.6103 - MESSIAS REBOUCOS DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 532.526.599-3, NB 560.590.894-0 e NB 544.734.917-2.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O Instituto-réu ofereceu contestação. Houve réplica.DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios NB 532.526.599-3, NB 560.590.894-0 e NB 544.734.917-2, cujas cartas de concessão se acham às fls. 14/16, 17/19 e 20/22 respectivamente.Como se vê das Cartas de Concessão/Memória de Cálculo referidas, os benefícios NB 532.526.599-3 e NB 560.590.894-0 não seguiram a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.876/99 (sendo certo que os benefícios lhes são posteriores), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta.No caso do NB 544.734.917-2, pelo contrário, a metodologia de cálculo da RMI se cingiu ao quanto estatuído no prefallado artigo 29, II, da Lei 8213/91. De qualquer modo, nos termos da pretensão deduzida, a revisão dos benefícios anteriores interferirá no cômputo do período base de cálculo também desse último benefício.Pois bem.Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3o Para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo de-corrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos arts. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECA-DÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIR-BEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, tem razão o autor, devendo ser os benefícios NB 532.526.599-3 e NB 560.590.894-0 revistos segundo a fundamentação supra. A revisão dos benefícios NB 532.526.599-3 e NB 560.590.894-0 influenciará diretamente na composição do salário de benefício do benefício

NB 544.734.917-2.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios NB 532.526.599-3 e NB 560.590.894-0 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão. Deverá o INSS rever, também, o benefício NB 544.734.917-2, fazendo nesse repercutir as modificações decorrentes da revisão dos benefícios acima destacados. São devidas todas as diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001147-46.2012.403.6103 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUARIO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, indenização pelos dias que deixou de trabalhar e receber, sem ter tido a concessão de benefício previdenciário, como havia requerido, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Intimada, a parte autora não compareceu à perícia (fls. 28). Redesignada a perícia médica (fls. 37), a pericianda novamente não compareceu. É o relato do necessário. DECIDO. Observo que a parte autora não compareceu à perícia (fls. 28). Determinada nova data para realização da prova pericial, a parte autora novamente não compareceu (fls. 41). Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. (...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. (TRF3, AC - 554998, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002, DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator Juiz Federal Convocado CLÉCIO BRASCHI). No entanto, considerando que a parte autora não justificou as razões para seu não comparecimento - e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados -, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato de mais alta relevância, e que a parte autora poderia de

todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer. Em realidade, corrobora a aplicação de desistência no caso concreto a ausência de citação e o fato da parte autora não ter comparecido para perícia em duas oportunidades seguidas, a despeito de ter sido intimada para tanto. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 97/104, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Assevera que houve omissão quanto ao pedido de concessão na data do requerimento administrativo independentemente do recolhimento extemporâneo de contribuições. Pois bem. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 97/104 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005457-95.2012.403.6103 - ANGELICA DOMINGOS IZIDORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. O advogado da parte autora peticionou, noticiando o óbito da parte autora e requerendo a extinção do processo (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. DECIDO benefício de auxílio-doença constitui um direito personalíssimo. Assim, constatado o óbito da parte autora deve ser extinto o feito. Ademais, conforme consulta ao CNIS, em anexo, verifico que o óbito da parte autora gerou

administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte a dependente da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação a honorários ante a não apresentação de contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005675-26.2012.403.6103 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Designada a realização de perícia médica, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela. Encartado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado (fl. 97), o INSS ofertou proposta de transação (fls. 103/105), frustrando-se a respectiva audiência por ausência do autor (fl. 119). DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada há nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de transtornos psicóticos agudos e transitórios - CID F 23, patologia que atribuiu ao autor incapacidade TOTAL e temporária para o exercício de atividade laborativa (fl. 84). O presente caso apresenta peculiaridades que merecem destaque. Desde logo, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 19/07/2006 a 08/03/2012, portanto por 05 anos,

07 meses e 21 dias. De fato, assim se vê do extrato adiante transcrito do DATAPREV: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 16:31:34 INFBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5173184724 JOSE EDIVALDO DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 687.944.105-00 NIT: 1.250.166.056-2 Ident.: 00000335015 SP OL Mantenedor: 21.0.04.030 Posto : APS SAO PAULO-SANTO AMAROSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.04.030 Agencia: 049012 PC.FLOR.PEIXOTO-USP Nasc.: 30/08/1971 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 10/03/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 12 LIMITE MEDICO APR. : 0,00 Compet : 03/2012 DAT : 04/07/2006 DIB: 19/07/2006 MR.BASE: 2.107,73 MR.PAG.: 2.107,73 DER : 17/07/2006 DDB: 15/09/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 08/03/2012 Tal histórico previdenciário é sugestivo de que o quadro patológico do autor é crônico, contraditando a conclusão pericial no sentido de ser temporário. Averiguando com maior cuidado no Sistema Plenus CV3 do DATAPREV, obtêm-se as seguintes informações: STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 16:35:26 BLP01.26 HISMED -Historico de Pericia Medica Pag: 01 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB.: 5173184724 Nome: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS DER.: 17/07/2006 DIB.: 19/07/2006 DAT.: 04/07/2006 DID.: 23/01/2006 DII.: 04/07/2006 Dt Acid.: Especie: 31 Profissao: 00999 Ordem Conclusao Dt. Limite Seq. Dependente Dt. Realizado 16 2 05/03/2012 05/03/2012 201203 15 2 10/01/2012 21/09/2011 201110 14 2 04/10/2011 04/08/2011 201108 13 2 11/07/2011 11/04/2011 201104 12 2 17/04/2011 17/12/2010 201012 11 2 02/12/2010 02/08/2010 201008 10 2 07/08/2010 07/05/2010 201005 09 2 11/03/2010 11/09/2009 200909 Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 02 STP05.01 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 16:35:26 BLP01.26 HISMED -Historico de Pericia Medica Pag: 02 Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB.: 5173184724 Nome: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS DER.: 17/07/2006 DIB.: 19/07/2006 DAT.: 04/07/2006 DID.: 23/01/2006 DII.: 04/07/2006 Dt Acid.: Especie: 31 Profissao: 00999 Ordem Conclusao Dt. Limite Seq. Dependente Dt. Realizado 08 2 16/09/2009 16/03/2009 200903 07 2 20/03/2009 11/12/2008 200812 06 2 09/12/2008 09/04/2008 200804 05 2 09/04/2008 09/11/2007 200711 04 2 21/10/2007 21/09/2007 200710 03 2 22/09/2007 22/05/2007 200706 02 2 11/05/2007 12/02/2007 200702 01 2 01/01/2007 15/09/2006 200609 Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 03 Portanto, das dezesseis perícias administrativas realizadas pelo INSS com o autor, em quinze oportunidades foi constatada sua incapacidade laborativa, renovando-se continuamente a concessão do auxílio doença. Nas perícias administrativas ocorridas nos dias 21/09/2011, 04/08/2011, 11/04/2011 e 17/12/2010, tomadas aqui por simples amostragem, foi diagnosticado CID F 32.2, que importa na seguinte patologia: BLP02.38 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/08/2013 16:58:25 CONCID- Consulta CID Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim Codigo de CID: F32- 2 Descricao: Episodio depressivo grave sem sintomas psico Situacao : Ativo Restrito ao sexo : Sem restricao Necessita de exame suplementar ? Nao Encaminhar para reabilitacao profissional ? Sim Isenta de carencia e qualidade de segurado ? Nao Isenta de imposto de renda ? Nao Doenca ocupacional ? Nao FASES DO AUXILIO DOENCA N. Qtde maxima de dias em aux. doenca na fase Alerta utilizacao do CID ? 1 06 0NA O 20 60N A O3 060 S Ora, quando da perícia judicial, realizada em 20/08/2012 (fl. 83), foi constatada, novamente, incapacidade laborativa total, conquanto se tenha concluído pelo caráter temporário. Como é cediço, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, o Juízo não fica adstrito a todos os contornos da prova pericial, podendo compor seu convencimento com base nos demais elementos de prova existentes nos autos. Bem nesse contexto, ressalta que o quadro patológico do autor, a rigor, vem se mantendo desde a concessão do benefício NB 517.318.472-4, em 19/07/2006, bastando sua cessação na via administrativa para, ao ensejo da presente ação judicial, mais uma vez se constatar a permanência da patologia. Se, por um lado, é direito-dever da Autarquia Previdenciária submeter o beneficiário a revisões médicas periódicas, por outro lado, não tem sentido mantê-lo sob a reiteração de quadros patológicos pretensamente temporários de incapacidade total por anos a fio. Da data inicial do NB 517.318.472-4 até 14/06/2013 (data sugerida no laudo do Perito Judicial para reavaliação médica) há um intervalo de 06 anos, 10 meses e 27 dias. O autor, portanto, não tem um quadro temporário, mas sim crônico de incapacidade laborativa. Deve ser contemplado com aposentadoria por invalidez independentemente da realização de novos exames periciais administrativos pelo INSS. Assim, faz jus a parte autora ao restabelecimento do NB 517.318.472-4 desde a cessação administrativa indevida, em 08/03/2012, convertendo-se para aposentadoria por invalidez na data do exame pericial judicial - 20/08/2012 (fl. 83). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do NB 517.318.472-4 desde a cessação administrativa indevida, em 08/03/2012, convertendo-se para aposentadoria por invalidez na data do exame pericial judicial - 20/08/2012 (fl. 83). A parte autora deverá submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos

valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 08/03/2012 Aposentadoria por Invalidez: 20/08/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006077-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BATISTA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial e determinada a citação da ré. Juntado aos autos o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou neoplasia maligna da glândula tireóide, CID: C 73, concluiu que a parte não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 44/46). Relata o senhor perito judicial que a parte autora encontra-se em estágio inicial da doença, sem evidências clínicas de complicações. Afirma que a doença já foi tratada. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em

julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007961-74.2012.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/10/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/04/1991 (fls. 10). A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de

que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009215-82.2012.403.6103 - JAIRO WILLIAM DE ALVARENGA BARRETO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIRO WILLIAM DE ALVARENGA BARRETO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em pedido antecipatório, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado o laudo médico, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao autor o benefício do LOAS. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Noticiado nos autos o óbito da parte autora (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Carta Magna e no artigo 20 da Lei 8742/93, constitui um direito personalíssimo. De efeito, veja-se o regramento estatuído no artigo 21 da lei de regência: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Custas ex lege. Honorários que fixo, consoante o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se o INSS com urgência para cessação do benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006726-38.2013.403.6103 - JOSE MARCELINO DE BARROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela

MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006728-08.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito

comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O

Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006729-90.2013.403.6103 - DERNIVAL GARCES MATOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/08/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 14/08/1997 (fls. 13). A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado

contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006735-97.2013.403.6103 - MILTON APARECIDO CURSINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda

Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006741-07.2013.403.6103 - ANTONIO MARIO LOPES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR

REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em

lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006805-17.2013.403.6103 - PAULO AKITOSHI NAKANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as

condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em

suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006819-98.2013.403.6103 - ANTONIO DUTRA ALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos. Apontada possível prevenção da presente ação com a de nº 0001037-18.2010.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal local, tendo havido já o trânsito em julgado de decisão lá proferida, aos 13/05/2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Conforme extratos processuais em anexo, a presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0001037-18.2010.403.6103, a qual teve trâmite na 2ª Vara Federal local, tendo havido já o trânsito em julgado da decisão lá proferida, conforme extratos em anexo. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, a qual já se encontra acobertada sob o manto da coisa julgada constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da coisa julgada, que leva imperiosamente à extinção do processo atual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405506-96.1997.403.6103 (97.0405506-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RENO DE SOUSA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0405506-4, em apenso. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos (fls. 53/57). O Embargado anuiu com os cálculos apresentados pelo contador. O INSS concordou expressamente com os cálculos do contador judicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO Com efeito, a Contadoria Judicial apurou divergência nas contas das partes. Portanto, tendo o Contador Judicial elaborado conta de conferência em consonância com o julgado, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 2.276,70 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos) atualizado até setembro de 2010 (fls. 55/56). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 97.0405506-4, de interesse das mesmas partes. Após o trânsito em julgado remetam-se estes autos (nº 2008.61.03.003631-8) ao arquivo. Proceda a secretaria a renumeração destes autos a partir de fls. 57. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004424-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSAMI KINOUTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Vistos em sentença.O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 91.04.00773-5, em apenso.Após regular processamento do feito, foi prolatada sentença.Em sede de recurso de apelação, determinou-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para elaboração de novos cálculos.Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos (fls. 101/111).O Embargado anuiu com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 114).O INSS concordou expressamente com os cálculos do contador judicial (fls. 116). Vieram os autos conclusos.DECIDOComefeito, a Contadoria Judicial apurou divergência nas contas das partes. Portanto, tendo o Contador Judicial elaborado conta de conferência em consonância com o julgado, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 39.780,37 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) atualizado até julho de 2009 (fls. 102/110).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido.Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 91.0400773-5, de interesse das mesmas partes.Após o trânsito em julgado remetam-se estes autos (nº 1999.61.03.004424-5) ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-36.2004.403.6103 (2004.61.03.006656-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X OSCAR PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JORGE ROBERTO DA COSTA X ITALO NICODEMO VESTALI X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SANDRA STELA DA SILVA MORAES X JOAO BOSCO DE MORAES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO FRANCISCO IZIDORO X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X FERNANDO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MARTINS DE SOUZA X EVERALDO DE BARROS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X RENATO ROSA DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS LEME X LUIZ CANDIDO DA SILVA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X OSCAR PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JORGE ROBERTO DA COSTA X ITALO NICODEMO VESTALI X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SANDRA STELA DA SILVA MORAIS X JOAO BOSCO DE MORAIS X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO FRANCISCO IZIDORO X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X FERNANDO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MARTINS DE SOUZA X EVERALDO DE BARROS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X RENATO ROSA DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS LEME X LUIZ CANDIDO DA SILVA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS REIS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.A exequente noticiou a desistência da execução com base na Portaria nº 377/11/AGU (fls. 1131).Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso III e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 299/300: Cientifiquem-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

Autor: Fernanda de Melo CunhaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius, SJCampos/SP Réu: Augusta Lemes CésarEndereço: Av.Andromeda, 1589, bl D, ap 11, Jd Satélite, SJCampos/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro a prova testemunhal.Designo o dia 12 de junho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora arrole testemunhas. As mesmas deverão comparecer independente de intimação, exceto seja necessária a intimação pessoal, caso em que o endereço completo deverá ser apresentado.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas arroladas pela corre, a própria corre e por vista a DPU.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasMaria Lucia Candido Ribeiro - Rua Volans, 250, Jd Satélite, SJCampos/SP;Luciano Lopes de Andrade - Av. Cidade Jardim, 2031, ap 21, Jd Satélite, SJCampos/SP;Simone Aparecida Vieira - Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, ap 14, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP Int.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Desde já, designo o dia 12 de junho de 2014, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se mantém o rol de testemunhas indicadas na inicial (fl.13), as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas.Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

0007353-76.2012.403.6103 - MARIA NEUSA BUENO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Intimem-se as partes da audiência designada no juízo deprecado.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1) - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ CARLOS GARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento, com todos os consectários legais.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifestação do Ministério Público Federal.Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Designação de perícia médica, sendo que o autor deixou de comparecer ao exame por três vezes consecutivas, apresentando justificativa para as duas primeiras faltas. Na terceira vez, não houve manifestação.Os autos vieram conclusos aos 04/12/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), por meio de seu patrono, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fls.67 e 68/vº). No entanto, não compareceu (fl.69). Apesar disso, em face da justificativa apresentada pelo patrono do autor, foi designada nova perícia (fls.72 e 73vº), à qual, também, o autor

não compareceu (fl.74). Intimada a parte autora a justificar a nova falta, apresentou justificativa (fl.95), a despeito da qual nova perícia foi marcada pelo Juízo, à qual novamente não compareceu (fls.113), sem qualquer justificativa. Cumpre esclarecer que, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão.No caso, a justificativa apresentada de que o autor não tem condições de se locomover até o consultório médico do perito é bastante razoável, considerando seu histórico de doença - com cirurgia para implantar parafuso na coluna - todavia não pode se constituir em óbice para a realização da necessária perícia. Conforme aclarado no despacho de fl.96 existe meio de locomoção gratuita, oferecido pela Prefeitura de São José dos Campos, com transporte adaptado para pessoa com deficiência e dificuldade de locomoção, devendo a parte interessada fazer o seu cadastro para utilização. No caso, a ausência da parte autora três perícias médicas designadas pelo Juízo, mesmo que devidamente justificadas as duas primeiras, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000085-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000085-7) - VICENTINA ALVES DE MORAIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento dos pais da autora, sob alegação de que é pessoa inválida e que não possui meios para sobreviver.Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Juntada cópia do procedimento administrativo da autora.O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não havendo defesas processuais, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/01/2009, com citação em 03/07/2009 (fl. 103). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/01/2009 (data da distribuição). Contudo, considerando que o requerimento administrativo deu-se aos 05/11/2007 (fl. 33)), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao mérito propriamente dito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, a perícia médica realizada em Juízo concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Anoto que a escolha do perito é ato privativo do juiz, e recairá sobre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente (artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele determinar, dentro do seu livre convencimento, quais as necessárias à instrução do processo, ex vi do artigo 130 do Código de Processo Civil.Considerando que o perito indicado também é médico, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criterioso na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-o como plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Não vejo, por fim, elementos fáticos ou jurídicos para acolher o pleito formulado pela parte autora em fls. 131.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com

médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Vê-se que o acolhimento do pedido impõe que a autora (maior de idade), na data do óbito do instituidor da pensão requerida, já detivesse a condição de pessoa inválida, o que não se comprovou nos autos. Diante disso, torna-se despicienda a análise das demais condições impostas em lei, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001595-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001595-2) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntou documentos (fls. 11/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 25). Contestação da CEF às fls. 30/54. Houve réplica às fls. 60/65. A CEF requereu a juntada de extratos comprobatórios de que a parte autora recebeu a taxa progressiva (fls. 114/142). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos (fls. 158/170). Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e juntada de novos documentos, conforme requerido pela parte autora, e que resta indeferido. As preliminares arguidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta arguição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas

sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5) - MARLENICE JOSE RODRIGUES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio reclusão com pedido de tutela antecipada, por parte da genitora do recluso. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 94/95, informando que o benefício pleiteado já vem sendo pago à sua neta, ou seja, filha do recluso. Intimada a ré acerca do pedido, manifesta sua concordância (Cota de fl. 94). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado

provisão pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Foi proferido despacho determinando a juntada, pela parte autora, da declaração dos índices de reajuste salarial. Foi requerido prazo suplementar. Autos conclusos para sentença em 19/07/2013. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. À vista do objeto da ação, tenho por inútil ao auxílio da formação do convencimento deste magistrado a prova pericial cuja realização foi requerida pela parte autora, que fica indeferida. Sob este mesmo fundamento, revogo a anterior determinação de apresentação da declaração de reajustes salariais da parte autora. Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Quanto à alegação de ausência de pressuposto processual por irregularidade na representação processual ativa, deve ser afastada, uma vez que os dois litisconsortes apresentam-se em juízo representados por procurador bastante constituído, conforme instrumentos de procuração de fls. 25 e 28. Por fim, tendo a presente demanda, deduzida em face de empresa pública federal, sido proposta perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº8.0351.5018138-4). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante/adjudicante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a

dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de quitação de dívida.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001239-4) - NELSON LEMOS MACIEL(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de aposentadoria que percebe (NB 675241413), por ser portador de cardiopatia grave, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de perícia médica. Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora apresentou prova documental e pediu o prosseguimento do feito. A União não requereu novas diligências. Dada vista dos autos por equívoco ao INSS, ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade para a causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.2. Fundamentação Comporta

a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, uma vez que o INSS compareceu espontaneamente nos autos e apresentou resposta, inclusive quanto ao mérito da causa, tenho-no por citado, restando suprida a anterior falta de citação (art. 214, 1º, CPC). Não obstante, entendo que a autarquia previdenciária não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da causa, havendo de ser acolhida a preliminar por ela aventada, já que não tem competência para instituir tributo (no caso, o Imposto de Renda de Pessoa Física) e, conseqüentemente, para conceder isenção a ele relacionada, afigurando-se mero responsável tributário, incumbido da arrecadação dos valores, mediante retenção na aposentadoria do contribuinte segurado da Previdência Social. Assim, o feito deve ser extinto com relação ao INSS, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. No mais, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 60. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 10/04/2010, conforme mandado citatório de fl. 42, o qual, registrando protocolo de nº 2010.030017512-1, foi juntado aos autos em 07/05/2010 (fl. 41). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, com a imediata cessação dos descontos pelo órgão concessor, sob a alegação de ser portadora de cardiopatia grave, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de cardiopatia grave, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de cardiopatia grave. No caso concreto, muito embora a parte autora seja beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 90), consoante apurado em perícia judicial realizada nestes autos, não é portadora de cardiopatia

grave, mas sim de miocardiopatia isquêmica, que, no estágio atual, não é considerada grave. O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, sendo hipótese de outorga de isenção, que é o caso, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente. Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta ilegalidade do ato. Dessa forma, sob tal espeque, percebe-se que não faz jus o demandante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. O pedido é, assim, improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, do qual deverá constar somente a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-66.2010.403.6103 - ELZA BUENO DA SILVA TAVARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Juntados novos documentos pela parte autora, foi determinada a abertura de vista dos autos ao perito, que reiterou a conclusão do laudo apresentado. Impugnou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade laborativa. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008209-11.2010.403.6103 - JORGE NENE DOS SANTOS(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913B - MÔNICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 28). Contestação da CEF às fls. 34/49. A CEF apresentou proposta de acordo. Instado a se manifestar, decorreu in albis o prazo concedido à parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares arguidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta arguição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte

redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002806-27.2011.403.6103 - LUCIO GUEDES MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Juntados novos documentos pelo autor, foi aberta vista dos autos ao perito judicial que indicou a necessidade de realização de nova perícia. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada nova perícia médica designada pelo juízo e apresentado o respectivo laudo, a parte autora apresentou impugnação, com novo documento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada do documento de fls. 90, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 28/07/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também às datas em que realizadas as perícias em juízo (30/05/2011 - fl. 33 e 22/04/2013 - fl. 80), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da

condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos, alegando o agravamento do estado de saúde do autor. O INSS pediu a revogação da tutela antecipada deferida nestes autos. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende do vínculo empregatício registrado no documento de fls. 15 (com a empresa ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA, entre 02/03/2009 a 01/12/2010), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de fratura no antebraço direito, em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 20/08/2011 (não relacionado ao trabalho), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 44/46). Quanto ao início da incapacidade constatada, afirmou ter sido na data do acidente por aquele sofrido. A respeito das alterações de coluna noticiadas na inicial, afirmou serem levíssimas, normais para a idade e não incapacitantes. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em

20/08/2011). Diante disso, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho do autor, registrada às fls.15, deu-se em 01/12/2010, tem-se que, naquele momento, o autor a detinha, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, ou seja, desde 20/08/2011. Não há lugar para implantação do benefício desde a DER (29/03/2011 - fls.65), já que não comprovada a incapacidade desde aquela data. Neste ponto, há sucumbência autoral.Por fim, considerando a juntada de novos documentos pela parte autora, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do benefício na esfera administrativa (não relatada na inicial, mas demonstrada pelo extrato de fls.65 como ocorrido em 29/03/2011). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior àquela data e também à data em que realizada a perícia em juízo (04/11/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 20/08/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): MARCIO MARTINES GARCIA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 261254258-27 - Nome da mãe: Guiomar Rodrigues Martines - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Lopes, 237, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Diante do pagamento de auxílio doença desde 13/02/2012, por força de tutela, bem como do valor do salário-de-benefício (fls. 72), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada.Alega o embargante que, quanto ao período de trabalho rural, este Juízo rejeitou o valor probatório dos documentos de fls.24 e 29, em razão de a profissão de lavrador deles constante ter sido aposta à mão e todos os demais dados datilografados, mas não considerou a informação neles inserida, datilograda, de que a dispensa do serviço militar fora fundada no fato de residir em zona rural, o que dá valor probatório ao referido documento. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência de omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não reconhecimento do período de alegado trabalho rural.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos

motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004858-93.2011.403.6103 - JOSE LUIS DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 275/278, mister esclarecer que o eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior à data em que realizada a perícia em juízo (25/02/2013 - fl. 256), deve ser objeto de novo

pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicie da análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004969-77.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão e reposição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Aduz o requerente ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/1994. Alega que, a partir da competência de dezembro de 1998 o réu não aplicou devidamente os índices de atualização dos benefícios em manutenção, recebendo valor inferior ao devido. Concedida a gratuidade processual e citado o réu, o mesmo informou que o benefício fora revisto em 08/2011 e que havia previsão de pagamento dos atrasados em 11/2012, requerendo, por fim, a extinção do feito, pela falta de interesse processual. Instada a se manifestar, a parte autora, a princípio, confirmou que o benefício foi revisto, mas alegou que os atrasados foram pagos sem a incidência dos juros moratórios devidos, requerendo o prosseguimento do feito. Juntada de planilha da DATAPREV pelo réu demonstrando as diferenças pagas (fls. 56/58). Manifestação da parte autora à fl. 61, com concordância pelos valores demonstrados, requerendo a extinção do feito. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando: seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante que, a título de diferenças salariais, foi pago ao autor, acumuladamente, em decorrência de sentença trabalhista (processo nº 841/2004, da Primeira Vara do Trabalho de Jacareí/SP), a fim de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos; seja declarada a não incidência daquele mesmo imposto sobre os juros moratórios incidentes sobre a parcela paga ao autor na mencionada reclamação trabalhista; seja declarada a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores que superaram o teto dos salários-de-contribuição, e a condenação da ré à restituição dos valores vertidos a maior sob as citadas rubricas, com todos os consectários legais. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e que houve acordo com a ex-empregadora, o qual foi homologado. Afirma que, em março de 2007, foram recolhidos aos cofres públicos os valores das exações devidas, os quais, no entanto, teriam sido calculados de forma errônea. Aduz o requerente que o recolhimento da contribuição previdenciária se deu à alíquota de 7,65% (período de maio de 1999 a fevereiro de 2004), mas que o desconto foi infundado, vez que já contribuía acima do teto de contribuição da época. Quanto ao imposto de renda, assevera que foi calculado sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês), incluindo os juros moratórios, o que se revela equivocado. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu resposta, afirmando a tempestividade da contestação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 19 de julho de 2013. Pedido de tramitação prioritária foi formulado pelo autor. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante os laudos médicos apresentados às fls. 59/63, que atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Ainda preliminarmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls. 49/49-vº. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 26/03/2012, conforme mandado citatório de fl. 47, o qual, registrando protocolo de nº 2012.61030012506-1, foi juntado aos autos em 25/06/2012 (fl. 46). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos

devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. No mais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF e contribuição previdenciária, por ocasião do pagamento, em março de 2007, das diferenças salariais devidas em razão do acordo firmado na ação trabalhista nº841/2004, da Primeira Vara do Trabalho em Jacareí/SP. De antemão, tenho por oportuno destacar a pertinência do pedido de restituição de valores de contribuição previdenciária em face da União Federal, uma vez que com a edição da Lei nº Lei 11.457/2007 tais valores passaram a ser administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (órgão da administração direta cuja representação judicial é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e não mais pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, que restou extinta. Com efeito, a partir da novel legislação, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art.2º). Alega o autor que, sobre o montante pago em razão do acordo efetuado no processo trabalhista (autos nº841/2004, da Primeira Vara do Trabalho em Jacareí/SP), foram recolhidos, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, os valores de R\$35.937,55, R\$1.428,58 e R\$16.375,75, calculados equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas), inclusive sobre os juros moratórios, que sustenta terem cunho indenizatório. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 841/2004, da 1ª Vara do Trabalho em Jacaréi/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. No que atine à incidência do IRPF sobre juros de mora, embora exista entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que é ilícita, no caso de estes últimos terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do contribuinte do imposto, em sede judicial ou administrativa. Isto porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, em razão da desfavorável circunstância sócio-econômica advinda da perda do emprego, a meu ver, são isentos do IR, enquadrando-se a hipótese no art. 6º, inc. V da Lei nº 7.713/1988. Tal questão, sob este viés, foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento dos juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Segue transcrita parte do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora

quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Na verdade, a meu ver, a questão em discurso (não incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho) não comporta veemente retórica, vez que já enfrentada pelo STJ, pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia a que alude o artigo 543-C do CPC, no REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, DJe de 19.10.2011, cuja ementa colaciono a seguir: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FUNÇÃO INDENIZATÓRIA AMPLA. RECURSO ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, IMPROVIDO. Nesse sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...)2. São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00088834620114036105 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (...) Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento. AC 00185645520114036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013. No caso em exame, uma vez que, pelos documentos de fls.21/29 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.65, restou evidenciado que o pagamento do montante aludido na inicial foi efetuado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deve ser reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que sobre os juros moratórios tenha incidido, assegurando-se a respectiva restituição, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.

08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Por fim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago em cumprimento de sentenças judiciais ou acordos homologados em reclamações trabalhistas, aplicável o regramento contido no 1º do artigo 43 da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº8.212/1991), com redação dada pela Lei nº11.941/2009, verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 1o Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Assim, para fins de incidência de contribuição previdenciária, não são considerados os valores constantes do pedido inicial da reclamatória trabalhista, mas aquele constante da sentença ou acordo homologado.No caso dos autos, a sentença homologatória do acordo firmado foi categórica ao dispor que a incidência da contribuição previdenciária observaria a legislação em vigor, incumbindo as partes da discriminação detalhada das verbas abrangidas pela avença (valores, natureza jurídica e sobre quais haveria de incidir a exação), sob pena de incidência do tributo sobre o valor total do acordo (fls.21).Embora não se esteja, no presente caso, a discutir a legitimidade propriamente dita da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de sentença ou acordo trabalhista, mas sim a ocorrência de indevido bis in idem, ao argumento de que a exação teria incidido a despeito de os salários-de-contribuição do autor, nos períodos abarcados pelo acordo, terem sido superiores a teto da Previdência Social vigente na época, neste ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.Com efeito, malgrado as asserções tecidas na inicial, não curou o autor demonstrar que, de fato, houve o cumprimento da determinação exarada na sentença homologatória do acordo na Justiça do Trabalho, ou seja, de que apresentou, naqueles autos, de forma detalhada, as verbas sobre as quais haveria de incidir a contribuição previdenciária (ou sobre as quais já teria incidido pelo valor máximo possível à época), de forma a ilidir a incidência pelo valor total. Se o fez e, com isso, obstou o recolhimento sobre o montante total do acordo, não curou demonstrar nestes autos que o valor efetivamente vertido não correspondeu a competências nas quais não recolhida a contribuição ou em relação às quais necessária se fazia a complementação dos valores anteriormente apresentados. O documento de fls.30/31 e o extrato de fls.72/74 não permitem inferir nesse sentido. A rejeição do pedido inicial, neste ponto, faz-se de rigor, a teor do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº841/2004, da 1ª Vara do Trabalho em Jacareí/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Declaro, ainda, ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios aplicados sobre os valores recebidos pelo autor em virtude da ação trabalhista acima citada. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005815-94.2011.403.6103 - JAILSON CORREIA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas desde a data em que o autor contraiu a moléstia, com todos os consectários legais. Alega o autor que em setembro de 2006 foi diagnosticado com Glaucoma em ambos os olhos e que houve redução da sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, apurou a perícia judicial que o autor apresentou perda da visão do olho direito devido a glaucoma. Esclareceu que esta doença não tem qualquer ligação com acidente, do trabalho ou não; que esta doença aumenta a pressão intraocular, comprimindo o nervo ótico e podendo causar perda da visão, como ocorreu no olho direito do autor (fls.35). Afirmou que há redução da capacidade laborativa, mas sem relação com qualquer tipo de acidente. Que não há incapacidade, pois a função habitual do autor não exige visão binocular. De antemão, ante a conclusão do laudo pericial elaborado, conclui-se que o pedido destes autos deve ser julgado improcedente. Consoante apurado pela expert do Juízo, o autor sofreu redução da capacidade laborativa em razão da perda da visão do olho direito. No entanto, tal fato decorreu do acometimento de doença (glaucoma). Não houve acidente (de qualquer natureza) a justificar a concessão do benefício, de natureza indenizatória, nominado auxílio-acidente. Ausente um dos requisitos legais, de rigor se faz a rejeição do pedido autoral. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Apresentada contestação pela CEF. A CEF formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor, que apresentou contraproposta, não aceita pela ré. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2013. É o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir

concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de

44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-70.2011.403.6103 - CARLOS IVAN FERREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou réplica á contestação e impugnação ao laudo pericial. Juntados novos documentos pela parte autora, foi aberta vista dos autos ao perito judicial, que apresentou esclarecimentos, a respeito dos quais manifestou-se o autor. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra

especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009860-44.2011.403.6103 - DIVANIR DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Concedida à parte os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 49/51). Realizada a perícia e juntado o laudo, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 68. Todavia, antes da juntada do pedido de desistência aos autos, foi efetiva a citação do réu com apresentação de contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, bem como ter sido o pedido de desistência protocolizado anteriormente ao ato citatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.408,34 (três mil quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), referente às despesas condominiais dos meses 07/2010, 09 a 11/2010, 08 a 10/2011, 12/2011, 01 e 02/2012, relativas à unidade 42 do Bloco A, de propriedade da ré, localizado na Rua Gisele Martins, nº 291, Jardim Morumbi, nesta cidade. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 72. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito, estando os fatos suficientemente caracterizados, bem como ocorrida a revelia, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, incisos I de II do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o recebimento de valores relativos a despesas condominiais de imóvel de propriedade da ré. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos (fls. 43/44), a ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (cessionária da Caixa Econômica Federal) arrematou o imóvel sobre o qual incidentes as taxas/despesas objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da

Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, proprietária do imóvel por força de arrematação, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei) 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do

vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito (fls.45), impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para o réu.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ao pagamento das cotas condominiais da unidade 42 do Bloco A, localizada na Rua Gisele Martins, nº291, Jardim Morumbi, nesta cidade, vencidas (de 07/2010, 09 a 11/2010, 08 a 10/2011, 12/2011, 01 e 02/2012) e daquelas que se venceram no curso desta ação, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-53.2012.403.6103 - CONCEICAO MARIA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 157.365.325-7, requerido na via administrativa em 08/07/2011 e indeferido sob fundamento de perda da qualidade de segurado. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 19/07/2013.2. FundamentaçãoÉ o relatório, em síntese. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não foram trazidos, pela parte ré, na resposta ofertada, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas

contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 773371, QUINTA TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 06/10/2005) Verifico que a parte autora nasceu aos 31/08/1936 (fl. 12), completando 55 anos de idade em 1991. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 60 contribuições. A parte autora apresentou cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 249), onde constam registrados os períodos por ela trabalhados em atividades rurais: 01/01/1970 a 25/03/2003, 33 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, 399 meses de carências consideradas. Logo, considerando-se que a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice, tal como acima mencionado, tem-se que a parte autora logrou alcançar, antes mesmo da data do requerimento administrativo (08/07/2011), o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. De rigor, à vista do quanto acima explanado, a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo à autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE (Rural). A DIB (Data de Início do Benefício) deverá recair na DER NB 157.365.325-7, em 08/07/2011 (como requerido na inicial). Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, por força da tutela antecipada nestes autos, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão proferida às fls. 260/262, que concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural), que deverá ser implantado desde a DER NB 157.365.325-7, em 08/07/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até

29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): CONCEIÇÃO MARIA DA FONSECA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 02596794616 - Nome da mãe: Generosa Maria de Jesus --- Endereço: Rua das Pescadas, 75, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.266, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0003704-06.2012.403.6103 - ZELIA DOS SANTOS BARBOSA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntos documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 15). Contestação da CEF às fls. 16/31. Às fls. 35/36, a CEF informou que o fundista, falecido marido da autora, firmou adesão ao acordo previsto na LC 110/01, consoante extratos juntados às fls. 37/38. Instada a se manifestar, a autora ficou em silêncio. Vieram os autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando a ausência de impugnação, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pelo fundista ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que referida adesão implica em renúncia à discussão em Juízo dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III da LC 110/01), verifico que não subsiste interesse de agir na presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-87.2012.403.6103 - EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%) Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Apresentada contestação pela CEF. Informou a ré que o autor já possui créditos judiciais referentes aos Planos Verão e Collor I Houve réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à

prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro,

segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão inicial há de ser indeferida, porquanto em dissonância com a jurisprudência sobre o tema em pauta. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-12.2012.403.6103 - ANTONIO QUIRINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO QUIRINO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/05/1974 a 31/05/1976, laborado na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A; de 04/05/2001 a 31/08/2003, laborado no Auto Posto Pensilvânia Ltda; de 01/09/2003 a 30/09/2006, laborado no Auto Posto Branco de Castelo Ltda; de 20/01/2007 a 16/11/2007, laborado no Auto Posto Variante LNG Ltda; de 05/09/1988 a 08/04/1994, laborado na Companhia de Bebidas das Américas; de 17/02/1995 a 01/02/1997, laborado na empresa Gates do Brasil e Com. Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.237.403-9, desde a DER, em 26/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/07/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.99). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (26/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico

da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32

da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Antes de analisar os períodos de forma individualizada, reputo importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período de 05/05/1974 a 31/05/1976, laborado na empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, atestando que o autor, no desempenho da função de trabalhador de rede, esteve exposto ao agente eletricidade em nível superior a 250 volts (o PPP em questão fixa em 13.800 e 25.000 volts), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, consoante item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 04/05/2001 a 31/08/2003, laborado no Auto Posto Pensilvânia Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho da função de serviços gerais, realizando o abastecimento de carros e troca de óleo, esteve exposto aos agentes químicos gasolina e óleo diesel, os quais são derivados do petróleo, estando descrito no item 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de serviços gerais, realizando o abastecimento de carros e troca de óleo no Auto Posto Pensilvânia Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a

exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPP de fls.40/41, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Por fim, verifico que houve a apresentação de outro PPP para o período, às fls.46/47, o qual, deixo de considerar, posto que divergente do constante de fls.40/41, sendo este último suficiente para demonstrar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. No que tange ao período de 01/09/2003 a 30/09/2006, laborado no Auto Posto Branco de Castelo Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.42/43 e 48/49, atestando que o autor, no desempenho da função de serviços gerais, realizando o abastecimento de carros e troca de óleo, esteve exposto aos agentes químicos gasolina e óleo diesel, os quais são derivados de petróleo, estando descrito no item 1.0.17 do Decreto nº3.048/99, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. À semelhança do período anteriormente analisado, neste interregno, o autor exercia a função de serviços gerais, realizando o abastecimento de carros e troca de óleo no Auto Posto Branco de Castelo Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes químicos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Em relação ao período de 20/01/2007 a 16/11/2007, laborado no Auto Posto Variante LNG Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45, atestando que o autor, no desempenho da função de frentista, não esteve exposto a fatores de risco. Ressalto que, não obstante o PPP apresentado descrever a atividade do autor, o qual realizava o abastecimento dos carros e troca de óleo, não há como ser considerado o caráter especial da atividade, posto que não foi indicado qualquer fator de risco no documento em questão. Ao contrário, o PPP assevera a inexistência de riscos ocupacionais. Observo que, pela atividade desenvolvida pelo autor, seria até possível presumir a exposição a fatores de risco, como nos períodos acima indicados. Contudo, o fato é que deve ser efetivamente demonstrada a exposição a agentes agressivos, o que é feito através da apresentação de formulários e laudos ou PPP, e como no período em comento não houve esta demonstração, mostra-se imperioso o não reconhecimento do caráter especial da atividade. Quanto ao período de 05/09/1988 a 08/04/1994, laborado na Companhia de Bebidas das Américas, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.31/32 (duplicado às fls.33/34), atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar segurança patrimonial, esteve exposto ao agente ruído em nível de 60 decibéis, ou seja, a intensidade estava abaixo do limite estabelecido para a época - o limite para o período em questão era de 80 decibéis. Verifico, ademais, que não é possível reconhecer o caráter especial deste período pelo enquadramento da categoria profissional - sistemática admitida até a edição da Lei nº9.032/95 -, posto que a atividade desenvolvida pelo autor não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Desta feita, não há como considerar o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período. No que tange ao período de 17/02/1995 a 01/02/1997, laborado na empresa Gates do Brasil e Com. Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/38 (duplicado às fl.39), atestando que o autor, no desempenho da função de vigia, esteve exposto ao agente ruído. Contudo, não foi indicada a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, razão pela qual não há como considerar este período como especial. Assim, apenas os períodos de 05/05/1974 a 31/05/1976, de 04/05/2001 a 31/08/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2006 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/05/1974 a 31/05/1976, de 04/05/2001 a 31/08/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.237.403-9, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 158.237.403-9), desde a DER (26/03/2012), observando-se as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria na seara administrativa. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração

básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO QUIRINO - Revisão do benefício NB 158.237.403-9 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/05/1974 a 31/05/1976, de 04/05/2001 a 31/08/2003, de 01/09/2003 a 30/09/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 456.187.477-15 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Franco Quirino - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Aparecida Stok, nº126, casa 02, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-46.2012.403.6103 - MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre o resultado das perícias realizadas. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pela autora, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade laborativa. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despicienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008084-72.2012.403.6103 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastada prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de

benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008714-31.2012.403.6103 - TEREZINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntados novos documentos pela autora. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,

bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009041-73.2012.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Concedida à parte os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 16/19). Ante o não comparecimento da parte autora na perícia agendada, instada a esclarecer os motivos, a mesma requereu nova designação, porém com especialista em psiquiatria, tendo em vista que o autor sofre de moléstia psíquica encontrando-se em tratamento. Indeferimento do juízo em relação ao perito especialista e agendamento de nova data para perícia. Adveio pedido da parte autora de desistência do feito à fl. 35. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que não se completou a relação processual, deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009165-56.2012.403.6103 - MISLENE CRISTINA BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% para manutenção de assistência permanente de terceiros, ou, a manutenção de

benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de deferimento de tutela antecipada. Estando o processo em regular tramitação, veio a parte autora a manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 77/78. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (fl.87/88).Decido.Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Isto posto, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009466-03.2012.403.6103 - MAURO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o

juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000159-88.2013.403.6103 - JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como incontroverso de todo o período laborado pelo autor sob condições especiais, já reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 138.664.029-5, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, em aposentadoria especial, desde a DER (01/11/2005), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. Os patronos da parte autora apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/01/2013, com citação em 04/03/2013 (fl.68). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (01/11/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 09/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao

agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 26/03/1973 a 13/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, verifico que já houve o enquadramento como atividade especial pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 138.664.029-5, consoante resumo de cálculo de tempo de contribuição do autor juntado à fl. 49. Desta feita, tal período deve ser tido como incontroverso, posto que reconhecido como especial na seara administrativa. Dessa forma, somando-se o período especial acima indicado, tem-se que, na DER, em 01/11/2005 (NB 138.664.029-5), a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m D1 General Motors 26/3/1973 13/12/1998 25 8 18 - - - Soma: 25 8 18 - - - Correspondente ao número de dias: 9.258 0 Comum 25 8 18 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 18 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como incontroverso todo o período laborado pelo autor sob condições especiais, já reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 138.664.029-5; b) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 138.664.029-5), em aposentadoria especial, com DIB na DER (01/11/2005), observando-se as regras mais vantajosas ao autor para o cálculo do benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores já pagos na via administrativa, a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 09/01/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação

jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/11/2005 (DER do NB 138.664.029-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 740.354.448-04 - Nome da mãe: Ana Otaviana de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Economistas, nº231, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-69.2013.403.6103 - MARA LUCIA RAMOS(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, e determinando a realização de perícia. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve impugnação do autor ao laudo da perícia judicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002541-54.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo

juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003445-74.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/06/1988 a 18/07/2011, laborado na empresa J. Macedo S/A, assim como, pretende a conversão de tempo comum em especial, relativo ao período de 14/01/1985 a 14/01/1988, laborado na Avibras Indústria Aeroespacial S/A, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 157.914.433-8 - DER 14/05/2012), em aposentadoria especial, mas desde a DER do primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 157.536.124-5 - DER 18/07/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/04/2013, com citação em 20/05/2013 (fl. 84). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/04/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (18/07/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requer a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos compreendidos entre 14/01/1985 a 14/01/1988, laborado na Avibras Indústria Aeroespacial S/A, o qual se encontra descrito no resumo de cálculos emitido pelo próprio INSS (fls. 76/77). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. A matéria encontrava sua regulamentação no Decreto nº 611/92, o qual, em seu artigo 64 estabelecia o coeficiente de 0,71 para homem, e de 0,83 para mulher. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35

DE 15 ANOS 1,00 1,33

1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 ANOS (MULHER) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 ANOS (HOMEM) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Neste sentido, encontram-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa

possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson

Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida

a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 20/06/1988 a 18/07/2011, laborado na empresa J. Macedo S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/62, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 87 decibéis). Ressalto, todavia, que somente é possível reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos lapsos compreendidos entre 20/06/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 18/07/2011, posto que, no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis para caracterizar a especialidade da atividade desenvolvida, nos termos da fundamentação supra. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Produção de Massa da empresa J. Macedo S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e

permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.60/62, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum em especial, e somando-os aos períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do primeiro requerimento administrativo, em 18/07/2011 (NB 157.536.124-5 - fls.76/77), a parte autora contava com 18 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais.

Vejam os dados: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Avibras 14/1/1985 14/1/1988 1095 2 11 30 TOTAL: 1095 2 11 30 Convertido (0.71): 777,45 2 1 15 Período de tempo especial: J. Macedo 20/6/1988 5/3/1997 3180 8 8 14J. Macedo 19/11/2003 18/7/2011 2798 7 7 29 TOTAL GERAL: 6755,45 18 5 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 157.914.433-8), em aposentadoria especial, mas com retroação da DER à data do primeiro requerimento administrativo formulado (18/07/2011). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de revisão do benefício que recebe atualmente (NB 157.914.433-8 - DER 14/05/2012), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/06/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 18/07/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 157.914.433-8. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS NETO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 20/06/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 18/07/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.824.168-68 - Nome da mãe: Maria Cândida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Codélio da Costa, nº132, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-73.2013.403.6103 - CLEIDE DE MELO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastada prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003658-80.2013.403.6103 - SUELI DE FATIMA SILVA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 41/44, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 04/10/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (14/05/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003733-22.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo especial em comum, com pedido de tutela antecipada. Concedida à parte os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela (fls. 61/62). Adveio pedido da parte autora de desistência do feito à fl. 65. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que não se completou a relação processual, deixo de condenar a autora nos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003842-36.2013.403.6103 - MARIO PERES DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo da perícia médica aos autos. A parte autora juntou documentos novos, os quais foram, posteriormente, apresentados em sede de perícia judicial. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004718-88.2013.403.6103 - IZILDA MORAIS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada

pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que na perícia realizada nos autos o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004828-87.2013.403.6103 - VALDENICE BISCA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada

de novo documento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada do documento de fls. 58, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 2/4/2013 (fl. 13. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (25/06/2013 - fl. 47), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004976-98.2013.403.6103 - LUIZ MENINO DE MORAIS (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo da perícia médica aos autos. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício

previdenciário por incapacidade. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007143-88.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE BRITO DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição e omissão. Alega a embargante que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, utilizado como fundamento da sentença, não se aplica ao caso em tela. Afirma que o relatório da decisão aponta uma possível revisão do benefício, contradizendo o pedido de renúncia da aposentadoria para posterior concessão do benefício na forma mais vantajosa. Aduz, ainda, que um dos pressupostos para aplicação do artigo 285-A do CPC não foi cumprido, qual seja, a comprovação do proferimento de sentença em casos idênticos e não diferentes (afirma que não foram citados pontos relacionados a aposentadoria por idade e tutela antecipada). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não procedem. Para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, importa verse a demanda a ser julgada pedido idêntico àquele anteriormente apreciado pelo Juízo e declarado totalmente improcedente. Segundo leciona renomada doutrina, para que o juiz julgue liminarmente a lide, pela improcedência, é necessário: a) que o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja

unicamente de direito. No caso em apreço, primeiramente, afasto, por desarrazoada, a alegação de que o relatório da sentença contemplou possível revisão de benefício, o que não ocorreu, tendo a parte da decisão em questão referido-se expressamente ao pedido de desfazimento do benefício previdenciário (...) para que seja concedida uma nova aposentadoria, mais favorável (...).No mais, embora possam os fatos nos quais assentados os pedidos de desaposentação delineados nas ações paradigma e comparada (no caso, a presente ação) apresentar contornos distintos (desconstituição de benefícios diferentes, concedidos com base em tempo de contribuição distintos), o fato é que ambos os pedidos são de desfazimento de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente em fruição, para implantação de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de período de contribuição desempenhado após aquela aposentação. O objeto das ações é, portanto, a desaposentação, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC.Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a correção de dados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e indenização por danos materiais e morais.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando à parte autora, sob pena de extinção do feito que, emendasse a petição inicial, para que apresentasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verificasse o Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda, tendo transcorrido in albis o prazo concedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013.2. FundamentaçãoO art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu.Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008035-94.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA VILAS BOAS SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIOAPARECIDA DE FATIMA VILAS BOAS SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 135.356.433-6 de que é beneficiário(a) desde 07/03/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em

seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos

salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I. Por conseguinte, não reconhecido o direito a novo benefício, resta prejudicado o pedido de aplicação do índice teto. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008684-59.2013.403.6103 - ALEXANDRE DO VAL RENNO MARTINS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO

25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n

21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos

valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008689-81.2013.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso

da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS,

colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão

legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008691-51.2013.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas

vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O

FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante

regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA

CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004073-97.2012.403.6103 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA CORREA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Fls. 53/54: Precluso o requerimento da parte autora, que resta indeferido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos apresentou várias incongruências, que ensejaram a determinação pelo Juízo de realização de novo exame pericial, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi

conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos não dispõe de datas para perícias, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de fls. 171/173. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: anote-se. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

0007278-03.2013.403.6103 - ANEZIA LANZILOTI (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora do despacho de fl. 93/94. Int.

Expediente Nº 6022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 434/435: Anote-se. Fls. 437/438: Prejudicado o pedido de imputação de multa, considerando o cumprimento da ordem judicial consoante informa a resposta da CEF pelo ofício de fls. 440/442. Observo que já foi realizada a transformação em pagamento definitivo a favor da União do valor de R\$ 1.084.264,37 (fls. 440/441), conforme determinado na decisão lançada às fls. 400/401, item 3, e que a União (PFN) concordou expressamente com o saque pela autora-exeqüente do valor total que remanesceu na conta 1400.635.00013463-3 (fls. 406). Ante as petições de fls. 434/435 e fls. 446, esclareçam expressamente os advogados Dr. Nelson Lombardi, OAB/SP 59.427, e Dr. Rogério Barbeto, OAB/SP 225.092, em petição conjunta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se

remanesceram os poderes substabelecidos ao Dr. Antonio José Waquim Salomão, OAB/SP 94.806, inclusive para retirar os alvarás de levantamento das contas judiciais vinculadas ao presente feito. Na hipótese afirmativa, deverá o advogado originário Dr. Nelson Lombardi, OAB/SP 59.427, carrear aos autos novo substabelecimento com poderes expressos para a retirada de alvarás. Determino que permaneçam retidos em Secretaria sob custódia do Sr. Diretor de Secretaria o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 003/2014 (Formulário 2024019) e nº 004/2014 (Formulário 2024020), até ulterior deliberação deste Juízo. Após a justificativa supramencionada, tornem conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

I - Fls. 452: Defiro a reversão ao FGTS do valor de fls. 424-425, que para eventual saque deverá o autor LUIZ ALVES DOS SANTOS prosseguir nos termos do despacho de fls 445. II - Fls. 452-453: Com razão o autor quanto ao valor depositado pela CEF às fls. 430, não se trata de depósito que deva ser vinculado ao FGTS. Ao contrário, é valor decorrente de medida imposta à CEF por descumprimento de ordem judicial, que tem natureza jurídica diversa, devendo, portanto, ficar vinculada a este processo. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a transferência do depósito de fls. 430, com as devidas correções monetárias, para conta à disposição deste Juízo. III - Cumprido, expeça a Secretaria o alvará de levantamento destes valores, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. IV - Juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA (SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO (Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão do coautora CELINA DE ANDRADE MOURA. Os extratos de pagamentos da autora acima referida já estão encartados aos autos. Cumprido, dê-se vista à autora, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Conciliação em que a CEF não possui interesse na tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8) - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI (SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o quê

de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006311-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006311-0) - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requer a CEF o início da fase de cumprimento de sentença, conforme condenação imposta ao autor junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observe, em princípio, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo ficar subordinada a execução à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, condição esta que ainda perdura. Entretanto, poderá a CEF, ante a natureza jurídica, cobra a multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que não é abrangida pela justiça gratuita.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 469: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 146-188: Manifeste-se a CEF.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 129: Vista às partes dos documentos de fls. 132-174.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Defiro o pedido das partes e designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 68-69: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 802: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 368: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF disponibilize o termo de quitação, bem como a devida baixa na hipoteca.Int.

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000802-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000802-9) - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERNESTO SALVADOR BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 131-132, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005161-10.2011.403.6103 - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 164: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003384-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002481-1)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/64 e arguiu a ausência de garantia do juízo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR: DA GARANTIA DO JUÍZO No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 4. ... 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004279-82.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000917-8)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 30/35 e arguiu a ausência de garantia do juízo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR: DA GARANTIA DO JUÍZO No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.4. ...8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA (SP19991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. MASSA FALIDA DE KIOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Aduz, a inexigibilidade dos encargos previstos no Decreto-Lei 1.025/69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, a impugnação está às fls. 41/46, na qual a embargada alega em preliminar, a ausência de garantia e no mérito, concorda com a exclusão da multa em relação à massa falida. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARA realização de penhora no rosto dos autos legítima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens

da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/06/2008, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA Tendo em vista a penhora realizada no rosto do processo falimentar n 3065/01 em curso perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, rejeito a preliminar arguida. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007097-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a

quebra, multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 35/41. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008265-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Converte o julgamento em diligência. Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 240 para juntada de cópia dos processos administrativos nº 13884.001534/2008-62 e 13884.720556/2011-21. Após, intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0400480-59.1993.403.6103 (93.0400480-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ETCH-TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no

WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL alegando excesso de execução, uma vez que os débitos cobrados, com base na LC 07/70, não estão de acordo com a regra da semestralidade. A exceção manifestou-se às fls. 509/510, requerendo a rejeição da exceção, ante a não comprovação do alegado e a impossibilidade de apreciação da matéria em sede de exceção de pré executividade. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 502. CONSULTA Consulto como proceder para cumprir a decisão de fl. 502, tendo em vista o novo procedimento adotado por este juízo para distribuição do valor da arrematação ocorrida nos autos nº 0403286-04.1992.403.6103. DESPACHO DE 11/12/2013: Ante o teor da certidão de fl. 519, certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Fl. 459. Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos, bem como a ocorrência de penhora no rosto dos autos, solicite-se à 3ª Vara do Trabalho o número da conta judicial vinculada à reclamação trabalhista 0151500-90.1998.5.15.0083. Obtida a informação, proceda-se à transferência dos valores penhorados. Fl. 470. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se a exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006072-08.2000.403.6103 (2000.61.03.006072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO)
Tendo em vista o extrato de fls. 83/84, indicando que as CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de procuração original. Proceda-se à liberação do valor irrisório do Banco Itaú Unibanco bloqueado pelo SISBACEN, nos termos da decisão de fl. 85. No tocante a conta 8630-4, agência 3931 do Banco Bradesco, demonstre o executado que o valor constante como bloqueado no extrato de fls. 95/96, advém de ordem deste processo e Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0003199-98.2001.403.6103 (2001.61.03.003199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP183797 - ALEXANDRE KIKKO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão procedente proferido nos embargos à execução, processados sob o nº 0003727-88.2008.403.6103, conforme cópia de fls. 170/179, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

CGTEC MONTAGENS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 218/229 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 231/232. FUNDAMENTO E DECISO. Inicialmente, dou por citada a executada CGTEC MONTAGENS LTDA, ante o seu comparecimento espontâneo no processo desde 12/06/2007, denotando ciência da ação. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES referente ao ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição deu-se por declaração em 26/05/1998 (fl. 235). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 18/11/2002 e a mesma foi dada por citada na data de hoje, ante o seu comparecimento espontâneo no processo desde 12/06/2007 (fl. 79), interrompendo a prescrição nos termos do art.

174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13/11/2002, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000417-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002248-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 121, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 63. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002094-47.2005.403.6103 (2005.61.03.002094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA X JORGE ZARUR JUNIOR(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)
JORGE ZARUR JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 189/203 em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta manifestou-se às fls. 209/211. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Da análise dos autos, verifico que a empresa foi citada em

30 de janeiro de 2006, com realização de penhora em 05 de setembro de 2006. Em outubro de 2007, a exequente requereu a constatação e reavaliação do bem penhorado com designação de data para leilão, deferido pelo juízo e em novembro de 2008, foi certificada a ausência de licitantes. Em abril de 2009, este juízo suscitou suspeição para a causa, solicitando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a indicação de outro magistrado, o qual veio atuar no feito em janeiro de 2010. Deferida a penhora sobre o faturamento, esta restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça datada de fevereiro de 2011. Em abril de 2012, a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo, deferida pelo juízo em fevereiro de 2013. Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 30/01/2006 e a citação do excipiente em 30/08/2013, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002231-29.2005.403.6103 (2005.61.03.002231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Defiro a Justiça Gratuita. Comprove o responsável tributário RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO, que o bloqueio via SISBACEN, deu-se em sua conta-salário. Providencie a exequente a cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0009245-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o extrato de fl. 184, indicando que as CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo

possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004282-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTRUTORA 3 F ESPER LTDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FELIPE SPER FILHO X FERNANDO DA SILVA ESPER(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

CONSTRUTORA 3 F ESPER LTDA, FERNANDO DA SILVA ESPER e FELIPE SPER FILHO apresentaram exceções de pré-executividade, alegando o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a ilegitimidade dos co-responsáveis para figurarem no polo passivo da demanda. A excepta manifestou-se à fl. 106, requerendo prazo para análise do Processo Administrativo junto à Receita Federal, deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo, a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido de exclusão dos co-executados, com parcial deferimento do pedido de revisão dos débitos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A executada alega a ocorrência de pagamento e junta aos autos guias de recolhimento (fls. 68/83). Aduz que houve erro no preenchimento do Código de Receita das citadas guias. No caso concreto, conforme cópias dos pedidos de revisão administrativa dos débitos (fls. 124/136) verifica-se tão somente a retificação de valores constantes das CDAs n 80608143228-30 e 80708017850-00, devido ao erro no preenchimento das guias pagas pelo executado. Quanto a CDA n 80608092280-57, não consta dos autos pedido de revisão do débito, tampouco comprovantes de seu pagamento. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, de parcial deferimento do pedido de revisão, no tocante as CDAs n 80608143228-30 e 80708017850-00 deverá a execução prosseguir pelo novo valor apurado em sede de revisão administrativa do débito. ILEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 47/48, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 54/55, possuíam poderes de gerência, fato que os tornam partes legítimas para responder pelo débito. Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição das CDAs n 80608143228-30 e 80708017850-00. Após, intime-se o executado das novas CDAs acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Quanto a CDA n 80608092280-57, a execução deverá prosseguir

normalmente.

0006819-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exeqüente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

ROSA MARIA FIRMO apresentou exceção de pré- executividade às fls. 18/25, alegando ser indevida a cobrança pois inexistentes os rendimentos lançados que deram origem à cobrança. Às fls. 65/68 manifestou-se o excepto. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança. Ademais, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização de bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exeqüente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008735-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exeqüente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008857-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BERNARDES KREMPEL(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 26/28: Prejudicado, ante ao desbloqueio já efetuado dos valores irrisórios do Banco Santander e Banco do Brasil, conforme extrato do SISBACEN às fls. 23/24.No tocante ao pedido de parcelamento da dívida, este deve ser formulado diretamente ao credor sem intermediação do Juízo. Manifeste-se o exequente, nos termos da decisão de fl. 20.

0009526-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que, decorreu in albis o prazo determinado na r. decisão de fl. 64.Fls. 71/72: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(ais) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Após, ante o teor da certidão retro, desentranhe-se a petição com os documentos de fls. 25/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0003171-47.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTHA ANTONIETA DERRICO(SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Fls. 43/44- Diante dos documentos juntados às fls. 29/32 e 45/46, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01-012313-5, da agência nº 0103 do Banco Santander, refere-se a conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Após, cumpra-se a decisão de fl. 19 a partir do penúltimo parágrafo.

0004131-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 149/157. Manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004184-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Ante a certidão à fl. 199, manifeste-se o exequente, com urgência.Após, conclusos em gabinete.

0006016-52.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o subscritor do instrumento de Procuração à fl. 48.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006099-68.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o subscritor do instrumento de Procuração à fl. 51.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006924-12.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como cópia do instrumento de consolidação contratual.Após, voltem conclusos em gabinete.

0007042-85.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

PRESSMOT USINAGEM E FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/46 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 56/57.FUNDAMENTO E DECIDO.CDA 80 2 12 008603-10, 80 6 12 019151-25 e 80 6 12 019152-06As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao ano base/exercício 2004/2005.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Os débitos foram objetos de parcelamento em 14/06/2008, rescindido em 17/02/2012 (fls. 59/60). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.CDA 80 4 12 021744-26O débito executado refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, referentes aos anos bases/exercícios 2005/2006 e 2006/2007, tendo sido constituído por declaração. A partir desta inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, conforme já explanado.O débito foi objeto de parcelamento em 15/06/2008, rescindido em 17/02/2012 (fls. 65/66). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário.CDA 80 4 02 028960-32A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, referente ao ano base/exercício 1999/2000, tendo se constituído por notificação e lançamento.Embora não conste dos autos a data da notificação do lançamento, termo inicial do prazo prescricional, verifica-se que o débito foi objeto de parcelamento em duas oportunidades, não havendo transcorrido o prazo quinquenal nos períodos de fluência deste, tomando por referência o ano base/exercício. Com efeito, o débito foi pela primeira vez parcelado em 30/11/2003 e rescindido em 05/02/2007. Após, foi novamente parcelado no período de 18/07/2007 (adesão) a 11/08/2012 (rescisão) - fls. 63/64. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, verifica-se que entre a ocorrência do fato gerador e o início do primeiro parcelamento, bem como entre a rescisão do primeiro parcelamento e o início do segundo parcelamento e por fim, entre a rescisão do segundo parcelamento e o despacho que determinou a citação em 14/11/2012, não transcorreu o lapso prescricional. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva

(bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007171-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L HERINGER SOBRINHO VOGAS ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008944-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

ALMAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/66 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 68/76. FUNDAMENTO E DECISO. Trata-se de Execução Fiscal de dívidas relativas ao não-pagamento de IRPJ, CSLL e COFINS relativos aos anos bases 2008/2009, cujas constituições (lançamentos) deram-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 2010 (fls. 70/76). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, não há se falar em decadência. A partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, uma vez que a partir da declaração até o despacho que ordenou a citação, em março de 2013, não decorreram cinco anos. Ademais, o despacho que ordenou a citação foi em março de 2013, retroagindo à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar (28/11/2012). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. In casu, as declarações do contribuinte foram recebidas em 04/08/2001. V. Ajuizado o feito em 24/05/2005 e determinada a

citação por despacho de 22/06/2005 (após a vigência da LC118/05), e citada efetivamente a executada em 22/08/2005, descabe falar-se em prescrição.IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035385-77.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009462-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento da presente execução (fls. 32 e 34).Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000833-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ apresentou exceção de pré executividade às fls. 25/29, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que a Lei 6.994/82 foi revogada e foi declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, uma vez que as anuidades cobradas pelo executado têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Às fls. 41/52, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos da excipiente.DECIDO.As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2ª, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo....Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.Desta forma, ilegal a majoração das anuidades por meio da Resolução COFEN nº 263/2000, como indicado nas CDAs. Resolução COFEN-263/2001Art. 1º - As anuidades e taxas a serem utilizados no Sistema COFEN/CORENs, serão fixadas em REAL pelos respectivos CORENs, nos termos estabelecidos na presente norma. 1º - Cabe aos Regionais fixar os valores das taxas correspondentes anualmente, observando os parâmetros legais e o custo dos serviços prestados. 2º - As anuidades serão estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENs, de conformidade com esta Resolução.Art. 2º - Os Regionais farão a cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, obedecendo aos parâmetros abaixo:Anuidades de pessoas físicas:-Valor mínimo - R\$ 55,00 -Valor máximo - R\$ 380,00 Anuidades de pessoas jurídicas:-Valor mínimo - R\$ 110,00-Valor máximo - R\$ 650,00Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - ...IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des.Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. Ante o não cumprimento da determinação de fl. 53, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0007699-90.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP071439 - MARIANGELA VASSALLO E SP099844 - TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONCA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do SERASA e CADIN, bem como a suspensão do processo até o julgamento final da ação anulatória nº 0008080-98.2013.403.6103. A ação ordinária tem por objeto a anulação do débito fiscal descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 13 004638-51, executada nestes autos, e foi distribuída por dependência à ação cautelar preparatória nº 0007331-81.2013.403.6103. A ação cautelar foi ajuizada com o escopo de garantir o juízo desta execução fiscal e ensejar a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos naquele Juízo, tendo sido apresentada a carta de fiança nº 04540490054/001, como garantia, sendo deferida a liminar nos termos requeridos. Às fls. 94/95, manifestou-se a exequente, informando que o nome da executada foi retirado do CADIN, concordando com a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. A exequente aquiesceu com a suspensão da Execução Fiscal, até a sentença final da ação anulatória, desde que a carta de fiança seja transferida para estes autos. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada. Indefiro o requerimento de transferência da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal, uma vez que a mesma instrumentaliza o juízo por onde tramita a ação cautelar, sendo suficiente a cópia acostada às fls. 64/70. Prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que a Fazenda Nacional informou sua retirada. No tocante a exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA e da suspensão da Execução Fiscal, verifica-se que o Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (art. 273 caput e inc. I). Destarte, a dívida é objeto de garantia do juízo pela carta de fiança, admitida na liminar da ação cautelar preparatória, e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que reza o artigo 151, II do CTN, em sintonia com o art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 112 do STJ, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações. Ademais, a ausência de suspensão da Execução Fiscal e da exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada. Por fim, ressalta-se que é entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução. Isto posto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos e suspendo o curso da Execução Fiscal até a decisão final da ação anulatória. Remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0002502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 285, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 128.321.Fls. 169/175. Prejudicado, ante a determinação de liberação do imóvel. Considerando que o débito atualizado até 31/10/2012 perfaz um total de R\$ 953.459,78, comprove o requerido o patrimônio de R\$ 3.130.170,00, informado na petição de fls. 185/203, em face da declaração de ajuste anual, ano-calendário 2012, à fl. 273. Ante a cópia do Ofício de fl. 165, junte a requerente a certidão de inteiro teor do processo 3116/01, a fim de comprovar as arrematações dos imóveis de matrículas nº 99.404 e 91.208, para decretação da indisponibilidade

requerida.Outrossim, junte a requerente as declarações de Imposto de Renda do requerido dos anos/bases 2011/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 221/222, nos termos do art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil, referentes ao valor dos honorários advocatícios. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para pagar o débito remanescente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2739

EXECUCAO FISCAL

0004757-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 89/114, acompanhada pelos documentos de fls. 115/265, 268/480, 483/725, 728/944, 947/1303, 1306/1644, 1647/1890, 1893/2132 e 2135/2332, pretendendo a extinção da execução por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sob os fundamentos de que parte da dívida está extinta por compensação pendente de homologação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de que outra parte está com exigibilidade suspensa pela pendência de julgamento de manifestações de inconformidade interpostas com base no art. 74, 11 da Lei nº 6.430/80 e art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Informa, outrossim, que reconhece a dívida relativa às competências 01/2005 (R\$ 22.371,29), 01/2005 (R\$ 2.276,25), 02/2005 (R\$ 20.511,95) e 04/2005 (R\$ 17.613,88) e que fez os pagamentos respectivos em 05/10/2012, conforme DARFs de fls. 2327/2330, requerendo a extinção da ação, nessa parte, por pagamento. Subsidiariamente, a excipiente requereu a reabertura do prazo para nomeação de bens à penhora. Em respostas de fls. 2341/2345 e 2351/2354, a exequente sustentou que está preservada a exigibilidade dos créditos tributários, por ter sido verificado em análise técnica realizada pela Receita Federal da documentação juntada aos autos, que os débitos alegadamente extintos por compensação referem-se ao código 3280 (IRRF/Remuneração dos Serviços Prestados por Associados), ao passo que o débito exequendo pertence ao código 0588 (IRRF/Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício). Por petição de fls. 2355/2368, instruída pelos documentos de fls. 2369/2384, 2387/2605 e 2608/2675, a parte executada, em acréscimo, 1) alega a prescrição quinquenal dos créditos tributários declarados em DCTFs transmitidas em 15/09/2006 e 02/02/2007, eis que transcorrido prazo superior a cinco anos entre o auto-lançamento e o ajuizamento da execução fiscal, e 2) ratifica o pedido formulado na exceção de pré-executividade, sob a alegação de que se trata de mero erro material o lançamento do código 3280, indicando casos nos quais ficou comprovada a inexistência de débito nesse código, outros em que houve reconhecimento administrativo de que a natureza da dívida era a do código 0588 e outros, ainda, em que o código lançado nas DCOMPs foi retificado. Insiste, ademais, na extinção por pagamento dos créditos relativos às competências 01, 02 e 04/2005. Dada vista à União, a parte apresentou resposta às fls. 2680/2684, reafirmando, com base em informação da Secretaria da Receita, a higidez da certidão de dívida ativa. Às fls. 2686/2688, a credora requer a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, com a penhora em dinheiro por meio do sistema BACENJUD. A UNIMED, por sua vez, peticiona às

fls. 2689/2794, requerendo o julgamento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, e subsidiariamente, nomeia à penhora o Hospital da Unimed, imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob matrícula n. 35.116. Em relação à penhora via BACENJUD, argumenta que, caso deferida, ficará obstada a sua atividade regular e instaurado o caos no sistema de saúde regional. Em nova vista, a exequente insiste na penhora em dinheiro (fls. 2797/2799). É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte devedora sustenta a extinção parcial da dívida por compensação que aguarda a homologação fazendária (homologação tácita) e a suspensão da exigibilidade, também parcial, dada a pendência de apreciação de manifestações de inconformidade. Afirma a executada, ainda, que estão prescritos os créditos tributários declarados em DCTFs transmitidas em 15/09/2006 e 02/02/2007, e extinta a execução, por pagamento, em relação aos meses de competência 01/2005 (R\$ 22.371,29), 01/2005 (R\$ 2.276,25), 02/2005 (R\$ 20.511,95) e 04/2005 (R\$ 17.613,88), conforme certidão de Dívida Ativa (fls. 16, 18, 20 e 22) e cópias de DARFs juntadas às fls. 2327/2330. A questão diz respeito à exigibilidade da dívida e configura, portanto, matéria de ordem pública passível, a princípio, de ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. Diz-se, a princípio, porque estão excluídos da abrangência da exceção de pré-executividade temas que exijam dilação probatória, o que, todavia, também não está bem delineado nestes autos, sobretudo pela insuficiência das manifestações da exequente de fls. 2341/2345, 2351/2354 e 2680/2684. Com efeito, em primeiro lugar, a União não trouxe uma única linha acerca da alegada prescrição da dívida constituída por meio da entrega de DCTFs em 15/09/2006 e 02/02/2007, nem quanto à aludida extinção por pagamento constituído por meio da declaração nº 0341963. No mais, restringiu-se a fazer afirmações sucintas no sentido da higidez da cobrança. Ocorre que os documentos apresentados pela devedora sugerem a real existência de incorreções nos valores inscritos em dívida ativa, pois, exemplificativamente, em relação aos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003 e 05/2003, está demonstrado nos autos que a Administração proferiu decisão nos pedidos de compensação (PER/DCOMPs) apresentados por UNIMED de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, reconhecendo parte dos créditos declarados e reduzindo os valores da dívida em tais competências que, no entanto, foram integralmente inscritos. Confirma-se: **COMPETÊNCIA VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL (PRINCIPAL) VALOR DO CRÉDITO DA EXECUTADA RECONHECIDO EM HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO VALOR INSCRITO (PRINCIPAL)** 01/2003 R\$ 8.590,19 R\$ 2.047,34 (fls. 177 e 199) R\$ 8.590,19 (fl. 04) 02/2003 R\$ 15.000,00 R\$ 2.933,32 (fls. 218 e 248) R\$ 15.000,00 (fl. 06) 03/2003 R\$ 20.021,62 R\$ 4.179,64 (fls. 269, 296, 299 e 318) R\$ 20.021,62 (fl. 08) 04/2003 R\$ 20.021,62 R\$ 4.472,96 (fls. 372 e 376) R\$ 20.021,62 (fl. 10) 05/2003 R\$ 40.084,96 R\$ 9.264,52 (fls. 459 e 463) R\$ 40.084,96 (fl. 12) Por outro lado, consta em fls. 2375/2384 cópia de DCTF retificadora onde se lê que o débito compensado tinha o código de receita 0588-1, pelo que se faz necessário o esclarecimento da informação constante de fls. 2342/2343 e de 2351/2352 no sentido de que os débitos alegadamente extintos por compensação referem-se ao código 3280. Impossível, portanto, o prosseguimento da execução sem que a União esclareça e justifique de maneira detalhada e consistente a exigibilidade da dívida, manifestando-se sobre a necessidade de retificação da certidão de dívida ativa, se for o caso. Sem prejuízo, em relação à garantia da dívida e ao pedido da credora de fls. 2686/2688 para que seja feita a penhora em dinheiro em contas de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD, bem como quanto à nomeação à penhora de fls. 2689/2794, pela executada, do imóvel de matrícula nº 35.116, no qual se encontra em funcionamento o Hospital da UNIMED, desde logo consigno que não devem prosperar tais requerimentos. De fato, há precedentes jurisprudenciais no sentido da impenhorabilidade de prédio hospitalar uma vez que a constrição é prejudicial à prestação dos serviços de saúde ao cidadão, disponibilizados pelo poder público de forma insatisfatória, como é de conhecimento notório, o que torna indispensável o concurso da iniciativa privada nessa área. Em tal linha de pensamento, com muito mais razão, a penhora sobre aplicações financeiras e contas-correntes de titularidade da demandada terá evidente repercussão negativa sobre o atendimento médico-hospitalar e para a realização de exames complementares, oferecidos à cidade de Sorocaba e Região. Confirmam-se, sobre a matéria, ementas tiradas da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem transcritas. **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DE HOSPITAL. ART. 649, V, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O art. 649, VI do CPC tem sido aplicado apenas em relação às pessoas físicas, contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 2. No caso sob exame, para o funcionamento da agravada são necessários além dos equipamentos hospitalares vinculados à sua atividade-fim, o seu imóvel sede, já que é ali que os equipamentos estão instalados e sendo utilizados para a prestação dos serviços de saúde da população carente da cidade. 3. A agravada é o único hospital da região que presta atendimento à comunidade local, para o que se utiliza do imóvel objeto de constrição judicial. Dessa forma, constituindo o bem penhorado um dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar, deve, ao menos em princípio, ser resguardado. 4. A natureza dos serviços prestados à população pelo nosocômio é eminentemente pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a penhora dos bens colocaria em risco o próprio funcionamento do Hospital, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade. 5. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial importaria em inviabilizar o funcionamento do hospital, o que seria anti-social e contrário ao ordenamento jurídico. 6. Agravo de

instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00192086720084030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA RECONSIDEROU O DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IRAPURU - NECESSIDADE DE SER MANTIDO O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL -RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como ser autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade, isso porque o atendimento médico fornecido pelo Estado, garantidor do direito à saúde, é ineficiente e precário tornando indispensável a atuação de particulares neste setor. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0015116-41.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 14/02/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE SEDE HOSPITALAR. DESCABIMENTO. 1. No caso, se mantida a penhora do Hospital de Candelária/RS, corre-se o risco de prejudicar o atendimento médico-hospitalar à população de cidade e região, bem como a própria sobrevivência de uma entidade que auxilia o Poder Público na consecução de um de seus objetivos constitucionalmente previstos, a prestação de serviços de saúde. 2. Há de se conservar os fundamentos da bem lançada decisão agravada, a qual descreveu as graves implicações derivadas da eventual manutenção da penhora. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 0006125-83.2010.4.04.0000, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 04/05/2010)Em defesa, por outro lado, do direito da União à satisfação dos seus créditos, desde que efetivamente fique demonstrada a exigibilidade da dívida, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual que não inviabilize o desenvolvimento das atividades da executada (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AG 200904000153014, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 14/07/2009).A questão pertinente à garantia da execução, entretanto, será definitivamente apreciada, após decisão acerca da exceção de pré-executividade.Em conclusão, é impossível o prosseguimento desta execução fiscal sem os devidos esclarecimentos acerca da exigibilidade da dívida, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO dos atos executórios até decisão acerca das alegações da devedora, concedendo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifeste consistente e detalhadamente a respeito da totalidade dos argumentos trazidos pela parte contrária, especialmente quanto à repercussão das decisões administrativas anexadas aos autos sobre o montante exigido, à pendência de julgamento de recursos administrativos/manifestações de inconformidade pertinentes ao débito, à alegada prescrição quinquenal parcial e à extinção parcial por pagamento, indicando, se for o caso, o valor efetivamente devido nesta execução.Sem prejuízo, sobre a garantia da execução, desde logo INDEFIRO a penhora de valores de titularidade da executada pelo Sistema BACENJUD, bem como a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 35.116, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, consignando que eventuais novos requerimentos para a constituição de garantia serão apreciados após a decisão acerca da exigibilidade da dívida cobrada.Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5427

CARTA PRECATORIA

0005398-52.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO SANTOS DE PONTES(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h, a realização do ato deprecado.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

0005443-56.2013.403.6110 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSSANDRO BORGES X

DANIEL MARCELINO BRANCO(PR046551 - MARCIO GUTERRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16h20, a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 660 verso e o teor dos documentos de fls. 661/674, REVOGO, a partir desta data, a suspensão da pretensão punitiva estatal e determino a retomada do curso desta ação penal. O réu Luiz Carlos Russo Pereira apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 135/141). Conforme manifestação ministerial de fl. 637 verso e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa Nilson Roberto Citrangulo e Damião Amaral da Silva, sendo que esta última comparecerá independentemente de intimação. Int.

0001186-85.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA AVILA MORETTO(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X SAMIRA CRISTIANE DAS NEVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVIA AVILA MORETTO e SAMIRA CRISTINA DAS NEVES, denunciadas como incursoas na conduta descrita no artigo 297, parágrafo 3º, inciso II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES como incursoa no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (12/03/2013) e as rés citadas pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré Silvia Ávila Moretto constituiu defensor nos autos (fl. 327), que apresentou resposta à acusação (fls. 325/326), onde alega que adentrará ao mérito da causa em momento oportuno e arrola uma testemunha. As rés Samira Cristina das Neves e Maria Aparecida Ribeiro das Neves não constituíram defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 332), onde a defensora expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as rés não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 335). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h10, a realização de audiência de instrução. Reitere-se o ofício n. 488/2013. Int.

Expediente Nº 5431

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006897-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Considerando a manifestação do denunciado à fl. 97 dando conta da dificuldade de locomoção da cidade de Presidente Prudente a este Juízo (mais de 450Km), mensalmente, até o término do processo, defiro o requerido. Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Presidente Prudente a intimação e fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta, no tocante ao comparecimento mensal ao Juízo, de modo que tenha seu início já no mês de fevereiro de 2014. Int.....

.....Certidão de fl. 101: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 027/2014 conforme segue.

ACAO PENAL

0003517-50.2007.403.6110 (2007.61.10.003517-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

GERSON ROMAO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE PAULA

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA A DEFESA)

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURETTTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa do réu Flávio Alberto Altschul, no prazo de 3 (três) dias, para que informe o endereço atualizado da testemunha Edson Celso de Souza.

0004875-11.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP178455E - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X BENEDITO APARECIDO PATRICIO X CAIO BREDA PEDRO

Considerando os termos da mensagem eletrônica enviada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 963/964), em que solicita a indicação de data para que o ato deprecado nos autos da carta precatória nº 0014359-60.2013.403.6181 (CP nº 408/2013) seja realizado por videoconferência. Designo o dia 26/03/2014, às 17h, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para oitiva da testemunha Erasto Boretti de Almeida, arrolada pela defesa. Int.

0003504-75.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Termo de Audiência: Aos seis dias de novembro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presente o réu Wilson Roberto do Amaral, acompanhado de seu defensor constituído Deni Everson de Oliveira, OAB/SP 246.982, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas as partes a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa solicitou a juntada de documentos. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro a juntada requerida. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal 000685-29.2012.403.6123, apensando-se lhes. Manifeste-se a embargada, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a intimação. Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001877-60.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 14/19: Verificado nos presentes autos de Execução Fiscal, a abrangência de mesmas causa de pedir e pedido, referente a CDA 429563353, na demanda ajuizada sob nº 0001956-9.2013.403.6123, caracterizando-se assim, a litispendência, determino a reunião dos feitos por apensamento e com as devidas anotações nos autos e no sistema de informação processual da Justiça (MUMPS-CACHÊ).Ad Cautelum, dê-se vista conjunta dos autos ao digno representante da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da duplicidade de ajuizamento de tutela executiva inicialmente pleiteada nesta ação. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, regularize o peticionário sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório e cópia do contrato social. Intimem-se.

0001956-39.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Cumpra-se a determinação exarada nos autos de Execução Fiscal 0001877-60.2013.403.6123, apensando-se àqueles, e promovendo as vistas conjuntas dos feitos ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem prejuízo, regularize o peticionário sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório e cópia do contrato social. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL

0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

Ante o teor da certidão de fls. 589, no sentido de que o réu, MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seu defensor constituído, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL

0000660-82.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS CARLOS STECHI X GILVANDER DA SILVA PUTI(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu Gilvander da Silva Puti para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação sobre a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 391/396). Em caso de aceitação, venham os autos conclusos para designação de audiência para formalização e homologação proposta ofertada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0001590-31.2012.403.6124 - MATILDE TRINDADE VIAN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000006-89.2013.403.6124 - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000053-63.2013.403.6124 - CICERO NUNES BEZERRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000125-50.2013.403.6124 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 3 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000132-42.2013.403.6124 - SERGIO KIOSHI KAWANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000135-94.2013.403.6124 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000153-18.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:00:00 horas.

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:20:00 horas.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:40:00 horas.

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:00:00 horas.

0000300-44.2013.403.6124 - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:20:00 horas.

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14:40:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3653

ACAO CIVIL PUBLICA

0000768-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000768-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

Da sentença de fls. 683/719 as partes e terceiros intervenientes foram devidamente intimados, sendo a última delas (IBAMA) intimada em 26/11/2013 (fl. 749, verso), com mandado juntado aos autos em 03/12/2013 (fl. 749).

Assim, o prazo para embargos de declaração (que se conta em dobro, nos termos do art. 191, CPC - de 10 dias, portanto) iniciou-se em 04/12/2013 e expirou-se em 13/12/2013. Dentro deste prazo opuseram embargos declaratórios, em petição única, apenas os três terceiros intervenientes (admitidos como assistentes do réu Estado de São Paulo à fl. 653), a saber: (a) APCRO - Associação dos Plantadores de Cana de Ourinhos; (b) SIFAESP - Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e (c) SIAESP - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo. Na mesma petição de interposição de embargos declaratórios (fls. 754/793) também figura como co-embargante a ÚNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, pessoa estranha à presente relação processual e, portanto, não admitida como embargante, sequer como terceiro juridicamente interessado (art. 499, CPC), já que nenhuma alegação trouxe nesse sentido. Em síntese as embargantes sustentam que houve fato novo capaz de alterar o panorama jurídico da presente demanda,

consubstanciado num parecer técnico do próprio MPF que, em ação civil pública análoga que tramita perante a Subseção Judiciária de Marília (autos nº 0000141-77.2012.403.6111), teria reconhecido a validade das autorizações para queima controlada no Estado de São Paulo. Afirmam, também, que a Lei Complementar nº 140/2011 daria suporte jurídico de validade às autorizações emitidas pelo órgão ambiental estadual paulista, motivo, por que, entendem que a sentença embargada deve ser corrigida. Também alegam que a sentença não poderia ter condicionado a validade de novas licenças à realização de EIA/RIMA, por falta de pedido expresso nesse sentido. É o relatório. DECIDO. Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade foi apresentada pela parte embargante em relação à sentença recorrida. Os embargos de declaração opostos in casu evidenciam tão-só o uso de uma ferramenta processual inapropriada, já que tal expediente não se presta para se tentar obter, junto ao juízo singular, a retratação da sentença embargada com a qual não concordam os embargantes. Por meio dos presentes embargos declaratórios os recorrentes limitam-se a apresentar inéditos argumentos contra o pronunciamento judicial que reputam irregular. Revela-se, assim, que os embargantes litigam de má-fé, por fazerem uso desse expediente com intuito meramente protelatório, merecendo a devida reprimenda legal. Veja-se. O alegado fato novo que seria capaz de mudar o panorama processual, além de não ser novo e de não influir em nada o julgamento deste processo, mesmo que existisse não tornaria a sentença embargada irregular ou incompleta, muito menos passível de correção pela estreita via dos embargos de declaração. O parecer do setor técnico do MPF utilizado em outra ação e que foi invocado como o mencionado fato novo foi produzido em 11/06/2013 (fls. 779/790), ou seja, antes da prolação da sentença embargada e antes mesmo da intimação das partes para especificarem provas nos autos, oportunidade que não foi aproveitada para apresentação de tal documento que é, portanto, além de velho, também distante do contraditório estabelecido nesta base processual. Trata-se, isso sim, de uma mera argumentação nova, apresentada a destempo e utilizada pelos embargantes para se insurgirem contra a sentença completa e validamente proferida no feito. Além disso, referido parecer do setor técnico do MPF, porque apresentado em outra ação civil pública, mesmo que análoga a esta, não tem o condão de alterar o quanto foi julgado nesta lide, cujos efeitos foram limitados, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.437/85, aos Municípios abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Ourinhos. Da mesma forma, a superveniência da Lei Complementar nº 140/2011 à propositura da ação em nada altera o conteúdo decisório expresso na sentença embargada; pelo contrário, a confirma. Referida norma legal disciplina a cooperação entre os entes federados nas ações administrativas comuns para a proteção do meio-ambiente, o que foi observado na sentença. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido exatamente porque reconheceu a competência administrativa do Estado de São Paulo para a concessão de autorizações ambientais para a queima controlada na região, rejeitando o pedido do Ministério Público para que somente o IBAMA (órgão federal) fosse reconhecido como competente para tal atribuição. Em suma, a sentença, neste particular (competência administrativa ambiental), não destoava do que preconiza a LC nº 140/2011, sendo que a argumentação dos embargantes apenas evidencia a veemência com que pretendem reformar a sentença embargada, pela via inadequada dos embargos declaratórios, valendo-se inclusive de argumentos que estão em consonância (e não dissonância) com o que foi decidido. Por fim, não procede a alegação de que a sentença seria extrapetita na parte que deliberou sobre a necessidade de EIA/RIMA como condição ao deferimento de novas licenças ambientais para queima controlada na região de Ourinhos, pois, diversamente do alegado, houve sim pedido expresso nesse sentido, como se vê do item 5 da petição inicial (à fl. 20, verso), em que o MPF e o MP/SP requerem explícita e expressamente que ...sempre se exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento.. A alegação dos embargantes nesse particular subsume-se, inclusive, ao preceito proibitivo estampado no art. 17, inciso II do CPC, por representar alteração da verdade dos fatos a ensejar a reprimenda pela deslealdade processual, em virtude da litigância de má-fé. POSTO ISTO, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela ÚNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, por ilegitimidade ad causam, e em relação às demais embargantes conheço dos embargos porque tempestivos mas, no mérito, nego-lhes provimento. Condeno as embargantes APCRO, SIFAESP e SIAESP em multa por litigância de má-fé que fixo em 1% (um por cento), porém, não sobre o irrisório valor dado à causa (de R\$ 10 mil), mas sobre o valor da multa (astreinte) imposta para caso de descumprimento da sentença embargada (de R\$ 1 milhão), nos termos do art. 538 e do art. 18 c.c. o art. 17, inciso III, todos do CPC, totalizando uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor de cada embargante a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser executada pelo MPF ou pelo MP/SP após o trânsito em julgado. Altero a base de cálculo da multa processual porque, além de o valor dado à causa não representar o conteúdo econômico da demanda (que suplanta, em muito, os R\$ 10 mil), se assim não fosse, a reprimenda seria de ínfimos R\$ 100,00 (cem reais), certamente desproporcionais à conduta processual aqui sancionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (os autores MP/SP e MPF mediante carga dos autos), os réus (por mandado, pessoalmente) e os demais via imprensa oficial. Cumpra-se, no que falta, a sentença embargada que fica mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001558-86.2013.403.6125 - JUCEMARA DA SILVA(SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte impetrante para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial nos seguintes termos:(a) explicando precisamente a natureza do provimento jurisdicional almejado, já que embora tenha intitulado a ação de mandado de segurança, o pedido formulado foi de expedição de alvará judicial, típico procedimento de jurisdição voluntária e cujo rito não se coaduna com o procedimento especial da Lei nº 12.016/09;(b) se se tratar mesmo de mandado de segurança, então deverá (b1) trazer à inicial prova do ato administrativo impugnado (indeferimento da CEF de liberação do saldo de FGTS que alega ser-lhe direito líquido e certo), já que se trata de documento indispensável à propositura da ação sem o quê o feito não pode ter seguimento (art. 283, CPC) e (b2) indicar precisamente a autoridade impetrada, pois em mandado de segurança o pólo passivo não é ocupado pela pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade, senão por ela própria, sendo indevida a impetração em desfavor da CEF e (b3) adequar o valor dado à causa já que os R\$ 1 mil aleatoriamente atribuídos à ação não se mostram compatíveis com as regras dos artigos 259 e seguintes do CPC, já que não mensuram a expressão econômica do pedido; (b4) apresentando contra-fê instruída com cópias integrais dos documentos; (b5) promovendo a intimação do representante judicial da pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada a ser corretamente indicada no processo;c) se se tratar de pedido de alvará judicial, então deverá emendar a petição inicial para que os pedidos, fundamentos jurídicos e fatos constitutivos do alegado interesse) sejam subsumíveis ao disposto nos artigos 1.103 e seguintes do CPC.Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para o regular processamento (sem necessidade de abertura de conclusão em regime de plantão no recesso forense, haja vista a ausência de pedido de liminar); caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

ACAO PENAL

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X RENE COLETTI CORREA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA)

Quanto aos pedidos formulados pela defesa às fls. 494-495, de fato os réus tem razão quando afirmam que o órgão ministerial ficou com os autos em carga pelo período de cerca de 30 dias, após o que apresentou o pedido da fl. 491. Desse modo, defiro em parte o pedido formulado e, considerando o prazo já transcorrido desde a intimação da defesa para apresentação de quesitos (26.11.2013), consigno mais 5 dias de prazo para apresentação dos quesitos pela defesa, que, ao final, equivalerá ao período que o MPF demorou para manifestar-se. Defiro, também, o Assistente Técnico indicado pela defesa, ficando desde já consignado, que a defesa deverá acompanhar, junto à Delegacia de Polícia Federal de Marília, a(s) data(s) para realização do exame pericial. Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de quesitos pela defesa, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 492, informando-se à DPF-Marília os dados do assistente técnico indicado pela defesa. Int.

0000525-95.2012.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados.

Intime-se.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deliberar acerca da petição de fl. 331, tendo em conta que não consta nos presentes autos valor principal pendente de pagamento via precatório, mas tão somente o valor referente à verba sucumbencial, o qual já foi devidamente levantado. Intime-se e, após, abra-se vista ao INSS para ciência acerca da sentença de fl. 328. Cumpra-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002671-40.2011.403.6127 - FRANCIS MARA VASCONCELLOS X ANA CAROLINA MARINGOLO X WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica indireta. Mantenho a nomeação do experto de fl. 161/162. Outrossim, aprovo os quesitos apresentados pelas autoras à fl. 204. Ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos, caso repute necessário. Após, remetam-se os autos ao perito médico para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que não será agendada data para a realização da perícia, posto que o primitivo autor é falecido e a presença das herdeiras no ato seria descabida e irrelevante. O perito nomeado deverá avaliar a condição de saúde do falecido autor baseando-se nos documentos médicos acostados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: diga a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Intime-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados.
Intime-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados.
Intime-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: o autor concorda com o valor dos honorários sucumbências apresentado pelo INSS (R\$ 1.985,84), mas discorda do valor negativo a título de valor principal, apresentando o valor de R\$ 3.714,70. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo constar no mandado o valor total de R\$ 5.700,54 (cinco mil, setecentos reais e cinquenta e quatro centavos). Int. Cumpra-se.

0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003179-49.2012.403.6127 - LEONICE APARECIDA DEARO VIOLANTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Aparecida Dearo Violante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, devido à crises convulsivas de difícil controle, a data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2000, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, conforme se verifica do extrato do CNIS (fl. 56), a requerente esteve filiada no período de 13.02.1977 a 22.10.1979, voltando a contribuir apenas em setembro de 2007, quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Messias Cavareto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Réplica às fls. 98/100. Pela decisão de fl. 107, foi afastada a preliminar suscitada pelo réu e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizou-se prova pericial médica (fls. 125/128), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A preliminar arguida pelo réu já foi apreciada e afastada pela decisão de fl. 107. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de valvopatia, isquemia cerebral e vestibulopatia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 20.02.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 20.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, in-cidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

000063-98.2013.403.6127 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MACIEL BATISTA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fls. 87/193 e 194/233: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 142/144, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona compareça ao balcão desta Secretaria e subscreva a petição de fls. 98/100. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000631-17.2013.403.6127 - SUELY CHARELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Suely Charelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 52/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica compensada e transtorno de pressão, atualmente com sintomas agudos, estando, por isso, parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (cuidadora de crianças), o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 11.09.2012, data do último requerimento administrativo (fl. 23). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do

auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. De direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 148, para que este juízo officie ao Cartório de Notas determinando a lavratura da procuração pública sem custas, tendo em conta que a providência compete à parte autora/interessado. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra, por conta própria, a determinação de fl. 146. Intime-se.

0000903-11.2013.403.6127 - APARECIDO PRUDENCIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Prudencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/50). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental induzido pelo uso abusivo de álcool e insuficiência venosa crônica com úlcera de estase, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 30.12.2010, data do requerimento administrativo do auxílio doença.O termo inicial do benefício, entretanto, será a data do último requerimento administrativo, qual seja, 07.12.2012 (fl. 29).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 07.12.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001153-44.2013.403.6127 - AGUINELI TEXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-05.2013.403.6127 - NEIDE ARRISSE NESPINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Arrisso Nespini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sustentou, outrossim, que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 46/49).Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 71/76), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS de fls. 63 e seguintes, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora promova a citação dos atuais beneficiários da pensão por morte nestes autos pleiteada. Intime-se.

0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001964-04.2013.403.6127 - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo de fls. 143/150, interposto na forma retida, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 134 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/11/2013, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14/11/2013. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de agravo no primeiro dia útil seguinte, em 18/11/2013 (considerando que o dia 15/11/2013, sexta-feira, foi dia de feriado nacional), o qual findou-se em 27/11/2013, configurando-se, pois, a intempestividade do referido agravo. Neste passo, a despeito de ter havido o protocolo do mencionado agravo, via fax, em 21/11/2013 (fls. 135/142), fato é que o autor tinha até 05 (cinco) dias para a entrega da via original, conforme dispõe a Lei 9800/99, o que não ocorreu. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002018-67.2013.403.6127 - DELSIDE APARECIDO TORERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: diga a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intime-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO

Chamo o feito à ordem. Cite-se a corré Antonietta Losito, via carta precatória, no endereço mencionado na petição inicial, para responder à presente ação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002414-44.2013.403.6127 - MAURO DOS SANTOS JUNIOR(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002686-38.2013.403.6127 - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/55: assiste razão à parte autora. Contudo, ainda resta pendente de cumprimento a determinação contida no 3º parágrafo de fl. 46, para o qual concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003194-81.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA CARDOSO MENEGATTI(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra a parte autora a determinação de fls. 29, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 46, citando-se. Int.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 33: tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 18, para que este juízo oficie ao Cartório de Notas determinando a lavratura da procuração pública sem custas, tendo em conta que a providência compete à parte autora. De fato, verifico que a autora é pessoa analfabeta, sendo necessária a outorga de procuração mediante instrumento público. Contudo, compete à parte e seus procuradores instruir a inicial com os documentos indispensáveis, notadamente o instrumento de procuração, não cabendo a este juízo diligenciar no auxílio de tal incumbência. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra, por conta própria, a determinação de fl. 17. Intime-se.

0003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 16, para que este juízo oficie ao Cartório de Notas determinando a lavratura da procuração pública sem custas, tendo em conta que a providência compete à parte autora. De fato, verifico que a autora é pessoa analfabeta, sendo necessária a outorga de procuração mediante instrumento público. Contudo, compete à parte e seus procuradores instruir a inicial com os documentos indispensáveis, notadamente o instrumento de procuração, não cabendo a este juízo diligenciar no auxílio de tal incumbência. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra, por conta própria, a determinação de fl. 15. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-28.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-37.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Daniel Coutinho de Oliveira e sua patrona, ao fundamento de excessão. Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos do INSS (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 15.694,72, sendo R\$ 14.267,93 a título de principal e R\$ 1.426,79 de honorários, atualizados até 31.01.2013 (fl. 06). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0002322-37.2011.403.6127) e, após o trânsito em

julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002105-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-26.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Leci Pereira Clemente e seus patronos, ao fundamento de excesso porque incluídos períodos em que vertidas contribuições, em desacordo ao acórdão.A parte embargada impugnou (fls. 52/54), a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 56/60) e, em face, apenas o INSS se manifestou (fls. 62 64/65).Relatado, fundamento e decido.Os embargos são parcialmente procedentes.O INSS foi condenado a conceder o auxílio doença, mas descontando os períodos em que a segurada verteu contribuições previdenciárias, além de pagar honorários advocatícios a partir da data da prolação da sentença (acórdão de fls. 20/22), de maneira que, por se tratar de execução de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, I), não cabe, a nenhuma das partes, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No mais, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela exequente Leci e seus patronos corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 56/57), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 6.799,41 em 03/2013.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.799,41, sendo R\$ 6.273,66 a título de principal e R\$ 525,75 de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/57, atualizado até 03/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0002950-26.2011.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002332-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-47.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Antonio Vieira da Silva e seu patrono, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 01.11.2010 a 31.03.2011 e incluído estes meses no cálculo do benefício, além de apontar divergência nos valores das prestações e 13º salários, considerados no cálculo, discordando, pelas mesmas razões, dos honorários advocatícios.Recebidos os embargos (fl. 33), sobreveio impugnação (fls. 36/37) e informação da Contadoria Judicial (fls. 39/54), com manifestações das partes (fls. 57/58 e 60).Relatado, fundamento e decido.A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, a nenhuma das partes, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC.No caso, o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio doença com início em 29.10.2010 e a partir de 02.03.2012 a pagar a aposentadoria por invalidez (acórdão transitado em julgado de fls. 22/25 e verso), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material.Contudo, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pelos exequentes Antonio e patrono corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 39/40), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 19.666,07, apurado pela Contadoria Judicial (primeiro grupo - fl. 40) e atualizado até 07.2013, sendo R\$ 17.903,22 a título de principal e R\$ 1.762,85 de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0002192-47.2011.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Rita Helena Carrião e suas patronas, alegando excesso de execução e indicando o quantum em R\$ 1.241,98.Recebidos os embargos e intimada (fls. 29 e 33), a parte embargada não se manifestou (fl. 33).Relatado, fundamento e decido.A falta de impugnação da parte embargada implica na ausência aos cálculos do

INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.241,98, em 11.07.2013, sendo R\$ 1.366,17 a título de principal e R\$ 124,19 de honorários advocatícios (fl. 09). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0001552-20.2006.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 6364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o já determinado à fl. 39, uma vez que as petições de fls. 38 e 40 são idênticas. Int.

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Proceda a Secretaria junto ao Sistema Infojud, pesquisa de informações acerca das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da ré, a fim de encontrar bens em seu nome.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida negativa de fls. 106/115, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Preliminarmente, cumpra-se o já determinado no item 3 da decisão de fls. 128. Após, intemem-se os executados acerca de tal bloqueio, conforme já determinado no item 4 da mesma decisão. Não obstante, proceda à avaliação e constatação dos bens bloqueados de fls. 130/131, intimando os executados de tal bloqueio que equivale a penhora.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Defiro o pedido de fls. 54. Cite-se por hora certa, expedindo-se o necessário.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 60, tendo em vista a sentença de fls. 35 e a determinação de fls. 44. Intime-se.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERY MORGON

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 33, tendo em vista que o réu não foi citado, em razão do não recolhimento das custas para o integral cumprimento da carta precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/120 - Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 137/149, determino a citação da ré. Expeça-se o necessário.

0002076-07.2012.403.6127 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO E SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X UNIAO FEDERAL

Lúcio Marques de Menezes Filho e Laerte Marques de Menezes, incapaz, representado pelo primeiro, ajuizaram demanda na qual pleiteiam seja a União condenada a pagar indenização por danos materiais e morais. Segundo a petição inicial, Lúcio, então servidor do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes - IAPC, levou a esposa gestante para dar à luz no Hospital dos Comerciantes, mas o médico que a atendeu a mandou de volta para casa. O autor levou a esposa para casa, mas, como ela já estava em trabalho de parto, teve que retornar com a esposa para o Hospital dos Comerciantes, onde, após longa espera, o médico resolveu realizar o parto com auxílio de fórceps. Em decorrência do atendimento médico inadequado, o nascituro, Laércio, sofreu lesões irreversíveis no cérebro, razão pela qual leva uma vida vegetativa. A exordial assevera que Laerte faz jus a pensão mensal vitalícia e indenização, contada do parto, pelo menos, acrescida de danos morais pelo total afastamento da convivência familiar e da social em geral e que Lúcio tem direito a indenização por danos morais (fl. 06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 168). A União arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição da pretensão indenizatória em relação a Lúcio, e sustentou que não estão presentes os elementos hábeis para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado (fls. 175/198). Houve réplica (fls. 202/206). Autores e ré não demonstraram interesse em produzir novas provas (fls. 222/224). Os autores requereram prioridade na tramitação do feito (fls. 226/227). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 235/237). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. A União alega que a petição inicial é inepta por falta de pedido certo e determinado e também porque não se fez acompanhar do prontuário médico do nascimento de Laerte, documento que entende essencial à propositura da demanda (item 3.1 - fls. 177/178). Alega, ainda, que a pretensão de ressarcimento por danos materiais não está contida na presente demanda, de modo que não pode ser analisada pela sentença, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita (item 2 - fl. 176). Contudo, não vislumbro os apontados vícios. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativa jurisprudência no sentido de que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.263.234/TO, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 01.07.2013), sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (STJ, 2ª TURMA, AgRg no AREsp. 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25.06.2013). A petição inicial relata que em decorrência de mau atendimento médico um dos autores sofreu danos cerebrais irreversíveis quando do nascimento. Os autores entendem que a União é responsável, visto que o atendimento médico se deu no Hospital dos Comerciantes em São Paulo. Ainda segundo a exordial, Laerte faz jus a pensão mensal vitalícia e indenização ... acrescida de danos morais pelo total afastamento da convivência familiar e da social em geral e que Lúcio pai do incapaz sofre desde o evento culposo, compreensivamente, como intuitivo, de profundo dano moral (fl. 05). Embora a petição inicial pudesse ser mais explícita, não chega a ser inepta, visto que os fatos são narrados de forma suficientemente clara para permitir a defesa da ré, e da narração dos fatos é possível inferir que os autores pretendem seja a ré condenada a pagar-lhes indenização por danos materiais e morais. Ora, a petição inicial pede que a ré seja condenada a pagar indenização ... acrescida de danos morais (fl. 05). É possível concluir que a indenização se refere aos danos materiais, os quais devem ser acrescidos de indenização por danos morais. Em outro trecho a petição inicial assevera que a lesão física e mental imposta pelo Réu ... representa seríssimo dano moral, afora o material, indenizáveis, nos termos legais invocados de início (fl. 04), o que também evidencia a pretensão indenizatória por danos materiais. Em suma, é possível extrair da petição inicial que aos autores pretendem ampla indenização pelos fatos descritos nela descritos, incluindo danos materiais e morais, e que eventual falta de clareza da petição inicial não trouxe prejuízo à União, que pôde se opor amplamente à pretensão autoral, conforme se infere da contestação. Outrossim, o prontuário médico do nascimento de Laerte não é documento indispensável à propositura da demanda. De fato, a ré advoga a imprescindibilidade do referido documento para permitir não só a análise dos profissionais que realizaram o parto e sua vinculação, à época, a algum serviço público de saúde até então existente, como também para que se possa aferir se a deficiência alegada tem relação direta e imediata com eventual erro médico ocorrido durante o parto (fl. 177). O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se deve confundir, porém, documento necessário para a admissibilidade da petição inicial com documento necessário para acolhimento da pretensão autoral. A falta do prontuário médico pode conduzir à improcedência do pedido, por falta de provas, mas não impede a análise da pretensão autoral. A questão da legitimidade passiva ad causam foi exaustivamente analisada na sentença proferida nos autos do processo nº 0004301-05.2009.4.03.6127, ação ajuizada por Laerte contra o INSS, a qual foi extinta sem análise do mérito, tendo em vista que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação buscando reparação por danos causados por suposto erro cometido por médico do Hospital dos Comerciantes (fls. 153/161). Assim, adotando como razão de decidir os termos da sentença proferida nos autos do processo nº 0004301-05.2009.4.03.6127 (fls. 153/161), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União, que tem legitimidade para

figurar no polo passivo da ação, nos termos do art. 11 da Lei 8.689/1993. A pretensão está prescrita em relação a Lúcio, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, vez que a conduta do agente estatal tida por danosa ocorreu em 10.01.1960 (fl. 10), enquanto a ação somente foi ajuizada em 26.07.2012 (fl. 02). Não houve prescrição em relação a Laerte, vez que o prazo prescricional não flui em desfavor de incapaz, nos termos do art. 198, I do Código Civil de 2002 e do art. 169, I do Código Civil de 1916. Passo à análise do mérito propriamente dito. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O art. 194 da Constituição Federal de 1946, vigente à época dos fatos, tinha dispositivo semelhante: as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado ao Estado o ajuizamento de ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes, nos termos do parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Min. Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano. A petição inicial descreve os fatos que constituem a causa de pedir da pretensão autoral nos seguintes termos (fls. 03): O Autor LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO enquanto funcionário público do IAPC - Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes, conduziu sua mulher Dna. MARIA ALVES DE MENEZES, brasileira, falecida, na época casada em trabalho de parto ao Hospital dos Comerciantes da Capital de São Paulo, mas o médico que a atendeu a mandou de volta para casa, porém em virtude seu estado de saúde, precisou retornar àquele nosocômio. Após longa espera, o médico resolveu realizar o parto com auxílio de fórceps, o que feriu o cérebro do nascituro ora Autor, provocando-lhe doença mental irreversível. Por isso o Autor não fala, não se alfabetiza, necessita de internação e cuidados médicos permanentes, leva vida vegetativa, sofre de autismo, mantém-se alheio ao mundo exterior sem esperança ou possibilidade de melhora. O erro médico não permitiu o desenvolvimento mental do Autor, que não consegue tomar banho sozinho, escovar os dentes, cuidar da higiene íntima, permanecendo constantemente na cama dependendo do auxílio para as necessidades fisiológicas, até mesmo para se vestir. Enfim, a lesão dolorosa do erro do parto, a negligência, imperícia e imprudência, deixou-o alheio de toda atividade. O parto escolhido indevidamente foi doloso, indevido, quando por lógica seria a cesariana. A culpa grave do médico preposto da ora Ré, sua incompetência equipara-se ao dolo. A petição inicial se fez acompanhar de diversos documentos, dentre os quais destaco: a) certidão de nascimento de Laerte Marques de Menezes, onde se verifica que ele nasceu em 10.01.1960, no Hospital dos Comerciantes, em São Paulo/SP (fl. 10); b) carteira do Inamps de Laerte, dependente do segurado Lúcio, com validade até 21.10.1981, com revalidações até 30.08.1983 e depois até 05.1990 (fl. 17); c) avaliação biopsicossocial, elaborado pelo Centro de Reabilitação Humana Ltda em 31.08.1981, subscrito por um fisiatra, uma neuro-pediatra, um psiquiatra, uma psicóloga, uma assistente social e uma fonoaudióloga (fls. 27/32); d) relatório de avaliação, elaborado pelo setor de fonoaudiologia da Clínica Pueri em 22.12.1981, no qual se consignou que Laerte é menor portador de DM severa, mesmo que venha a propiciar-lhe um trabalho em OFA e estimulação da linguagem, creio ser difícil estabelecer uma comunicação oral (fls. 25/26); e) certificado de isenção do serviço militar, em nome de Laerte, por estar compreendido no regulamento da LSM, artigo cento e sessenta e cinco, parágrafo segundo, emitido em 24.03.1982 (fl. 16); f) parecer sobre incapacidade, elaborado pelo INPS, no qual o médico perito relata que Laerte está incapacitado para o trabalho, insuscetível de recuperação, em decorrência de moléstia de natureza congênita (oligofrenia profunda, código 318.2/8) (fl. 22); g) compromisso de

curatela definitiva, de 05.10.1993, por meio do qual Lúcio assumiu o compromisso de ser o curador de Laerte, conforme nomeação feita no processo de interdição nº 086/93, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira (fl. 14);h) relatório médico da Clínica Fazenda Palmeira, elaborado em 23.09.2005, informando que desde 13.09.2005 Laerte estava internado na clínica para tratamento. Informa que Laerte apresentava quadro de borderline, isolamento, agressividade, que a família não tinha condições de dar adequada acolhida, vez que o pai é portador do Mal de Parkinson e a mãe sofria de depressão (pânico) (fl. 23);i) relatório médico elaborado por Tadeu Fernando Avancini, psiquiatra, informando que Laerte esteve em consulta nos dias 07.03.2005, 05.10.2006, 02.11.2006 e 26.02.2008, apresentando quadro de déficit cognitivo, agitação psicomotora, agressividade e impulsividade. Informa que Laerte necessita de auxílio para necessidades básicas, de forma permanente (fl. 24);j) atestado, elaborado pela Clínica de Repouso Santa Fé em 02.12.2008, de que Laerte esteve internado naquela instituição no período 22.10.1995 a 26.11.1996 (fl. 35)l) atestado, elaborado pelo Instituto Bairral de Psiquiatria em 23.10.2008, de que Laerte esteve internado na Fundação Espírita Américo Bairral nos períodos 19.05.1989 a 22.10.1995, 22.10.2002 a 20.12.2002, 10.03.2005 a 17.03.2005, 03.01.2007 a 05.01.2007, 29.06.2007 a 28.09.2007 e 27.02.2008 a 03.04.2008 (fls. 36/37);m) declaração, elaborada pela Casa de Repouso Allan Kardec em 29.01.2008, de que desde 28.09.2007 Laerte estava internado naquela instituição (fl. 40);n) recibos de pagamentos de consultas médicas, internação, tratamento médico, remédios etc. (fls. 41/152).A petição inicial assevera que o médico que fez o primeiro atendimento da parturiente a mandou de volta para casa e, tendo ela retornado ao hospital, somente depois de uma longa espera é que o médico fez o parto, com o auxílio de fórceps, o qual feriu o cérebro do nascituro, causando-lhe danos irreversíveis. O autor Lúcio, pai de Laerte, em relatório solicitando a admissão do filho na Associação Lar Francisco de Assis, relatou, em 17.07.2007, que o nascimento efetuou-se através de fórceps e ele nasceu roxinho e demorou para chorar (fl. 38).Não há nos autos qualquer documento relativo às circunstâncias em que ocorreram o parto, tampouco houve a produção de prova testemunhal. Assim, carece de prova a alegação de que houve indevida demora no atendimento médico, ônus do qual a parte autora, que deveria comprovar fato constitutivo de seu direito, não se desincumbiu. Contudo, há dois relatórios médicos que asseveram que a deficiência mental severa, o retardo severo da linguagem e a tetraparesia (dificuldade de realizar movimentos voluntários com todos os membros) de Laerte foram causados por paralisia cerebral, decorrente de hipóxia (baixa concentração de oxigênio) ou anóxia (falta de oxigênio) pré e perinatal.A avaliação biopsicossocial realizada em 31.08.1981, documento mais antigo e mais detalhado existente nos autos, atesta que Laerte é portador de deficiência mental severa (treinável) mais retardo severo de linguagem e tetraparesia leve, seqüela de hipóxia pré e perinatal - paralisia cerebral (fl. 28 - grifo acrescentado). Em outro trecho, ao fazer o diagnóstico, consigna D.M. severo + retardo de linguagem + tetraparesia leve - seqüela de encefalopatia motora infantil - PC - origem pré e perinatal (fl. 30 - grifo acrescentado). A psiquiatra Daniele Maria Werdine R. Pocai, em correspondência dirigida à Casa de Repouso Allan Kardec, refere-se a Laerte como paciente com histórico de anóxia cerebral durante o parto, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (fl. 37 - grifo acrescentado).É de se ressaltar, porém, que a ocorrência de hipóxia/anóxia no neonato não implica, necessariamente, no reconhecimento da existência de erro médico ou de falha da prestação do serviço, pois a hipóxia/anóxia pode ter origem em causas de outra natureza.A título ilustrativo, entendo oportuno transcrever parcialmente dois textos encontrados na Internet, em linguagem acessível a não profissionais de medicina, disponíveis, respectivamente, em http://www.fisioneuro.com.br/ver_pesquisa.php?id=16, e <http://www.infoescola.com/saude/sofrimento-fetal/>, ambos acessados em 08.01.2014:3. ETIOLOGIA Conhecer fatores de risco que podem predispor a anóxia fetal ou neonatal é de grande importância na antecipação e prevenção de seus agravos, principalmente para o Sistema Nervoso Central (SNC). Várias causas de anóxia perinatal são ainda na vida intra-uterina ou durante trabalho de parto; outras só atuam após o nascimento e nada impede que ocorra anóxia por combinação de várias causas.Causas pré-natais: Maternas: condições Mórvidas (circulatórias, hematológicas, metabólicas, neurológicas), manobras obstétricas, partos cirúrgicos, medicamentos (analgésicos, anestésicos); Placentárias: senilidade, enfartes, hemorragias, hidropsias, placenta prévia, deslocamento prematuro, compressão do cordão por prolapso, inserções anormais; Fetais: malformações congênitas, doenças ou lesões, anomalias de posição.Causas pós-natais: Respiratórias: pulmonares (imaturidade, malformações, obstrução por aspiração amniótica, colapsos alveolares, hemorragias intra-alveolares), extrapulmonares (pneumotórax, derrames pleurais, hérnia diafragmática);A hipóxia ocorre frequentemente durante o parto por fatores como compressão do cordão umbilical, separação prematura da placenta, contração excessiva do útero, que corta o fluxo do sangue materno para placenta e anestesia excessiva da mãe, que deprime a oxigenação de seu próprio sangue. (grifo acrescentado).....O sofrimento fetal, também chamado de hipóxia neonatal, consiste na diminuição ou ausência da assimilação de oxigênio recebida pelo feto através da placenta. Este quadro pode ser agudo ou crônico.Em muitos casos este sofrimento é implicado por uma patologia materna que ocasiona redução na sua concentração de oxigênio sanguíneo, como, por exemplo, em um quadro de anemia significativa, um problema respiratório ou cardíaco. Existem também outras patologias maternas que resultam em uma irrigação placentária ineficiente, como no caso da hipertensão arterial ou a diabetes gestacional, levando, conseqüentemente, à diminuição da oxigenação fetal. Apesar de estes problemas não apontarem alterações evidentes na oxigenação ao longo da gestação, podem ocasionar uma insuficiência da mesma no

momento do parto, em decorrência do esforço realizado pela mãe ou quando há associado uma redução da irrigação placentária durante as contrações uterinas. Além disso, problemas ocorridos no momento do parto, como placenta prévia e o descolamento prematuro da placenta, podem resultar em problemas mais severos na oxigenação do feto. Dentre outros problemas que causam a diminuição da oxigenação fetal estão: Alterações das contrações uterinas; Posições anômalas do feto; Desproporção entre as dimensões da pélvis da mãe e do tamanho do feto; Nascimento de múltiplos; Ruptura uterina; Anomalias do cordão umbilical. (grifo acrescentado) Tais textos, e muitos outros semelhantes, deixam claro que a hipóxia/anóxia neonatal não decorrem, necessariamente, de atendimento médico inadequado, pois existem inúmeras variáveis que podem causar falta de oxigenação adequada na corrente sanguínea do feto. Além disso, nem sempre a hipóxia/anóxia neonatal implica em paralisia cerebral. Assim, deveriam os autores ter demonstrado que a efetiva existência de nexo de causalidade entre a conduta estatal (parto) e o dano (paralisia cerebral de Laerte), o que não foi feito. Esse também é o entendimento do Ministério Público Federal, que manifestou-se pela improcedência do pedido, conforme excerto que transcrevo (fls. 237/238): No presente caso, a incapacidade de Laerte Marques de Menezes foi cabalmente demonstrada pelos laudos de acompanhamento e tratamento médico (fls. 23-40), no entanto, não restou devidamente estabelecido o liame (nexo de causalidade) entre o suposto erro médico praticado e o mal suportado pela vítima. Os documentos encartados não indicam que a anomalia de que padece o autor decorre de erro médico havido na ocasião do parto. Aliás, sequer consta o nome do médico que teria praticado o ato lesivo, não tendo sido juntado o prontuário do atendimento médico anterior e posterior ao parto.....No caso dos autos, segundo consta na fl. 31, em avaliação realizada em 31 de agosto de 1981 (fls. 27-32), quando o requerente incapaz possuía 21 (vinte e um) anos, não foi informado qualquer antecedente patológico relevante. Já no relatório de fl. 33, consta que os pais de Laerte perceberam indícios de alterações somente na fase de desenvolvimento, e não imediatamente após o seu nascimento. No presente caso, transcorreram-se mais de cinquenta anos para a busca da tutela jurisdicional, não tendo sido apresentado qualquer documento que comprove o evento noticiado, bem como estabeleça uma relação com os resultados apresentados (prontuários, boletins de ocorrência, laudo médico do obstetra que realizou o parto, atestados do pediatra, exames realizados após o nascimento etc). Em suma, a alegada demora indevida no atendimento da parturiente não se encontra comprovada nos autos. Ainda que estivesse, entendo que não é possível estabelecer que a paralisia cerebral de Laerte é decorrência da prestação de atendimento médico deficiente, pois a hipóxia/anóxia de Laerte pode ter tido origem em outra causa, inclusive anterior ao parto. Nesse sentido, observo que consta dos autos que a mãe de Laerte não refere motilidade fetal (fl. 27), o que pode significar que a oxigenação inadequada do feto já estivesse ocorrendo durante a gravidez, já que um dos indícios de má oxigenação do feto é a falta de movimentação do feto ao longo da gravidez. Assim, não demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento ativo ou negativo de agente estatal, inviável a responsabilização do Estado pelo dano sofrido pelos autores. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam; b) reconheço a prescrição da pretensão indenizatória, no tocante ao autor Lúcio Marques de Menezes Filho, em relação a quem extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil; c) julgo improcedente o pedido, no tocante ao autor Laerte Marques de Menezes, em relação a quem extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, vez que os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-45.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII DO CPC. Intime-se a apelada para querendo, oferecer suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002041-13.2013.403.6127 - VILMA APARECIDA FANTE (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA (SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Manifeste-se o IBAMA sobre as ponderações e documentos trazidos pela parte autora às fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0003213-87.2013.403.6127 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE

AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP251667 - RAPHAEL MARTINS BOMBONATO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Verifico que na publicação da decisão de fls. 887 não constou qualquer advogado do Município de São João da Boa Vista. Assim sendo, determino que a Secretaria regularize tal fato junto à rotina ARDA e na sequência seja republicada a decisão de fls. 887, para que o Município tenha ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal e que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Converto o julgamento em diligência. Cite-se e intemem-se.

0003451-09.2013.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Converto o julgamento em diligência. Cite-se e intemem-se.

0003576-74.2013.403.6127 - MIGUEL CAMPANA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Campana em face da Caixa Econômica Federal para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Deferida a gratuidade e concedido prazo para regularização da inicial (fl. 45), a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004280-87.2013.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Bendito Militão da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que nunca contratou o serviço de cartão de crédito da CEF, mas mesmo assim foram efetuadas compras por esta modalidade em seu nome, o que gerou a restrição cadastral, do que discorda e busca reparação. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 11 revela que o autor possui um cartão para movimentação de sua conta de poupança, como alegado na inicial, e o de fl. 10 comprova que a restrição decorre de outro contrato, de titularidade negada pelo autor. Assim, há razoável discussão sobre o débito e também presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intemem-se.

0004287-79.2013.403.6127 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda em face da União por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos referentes ao ano de 2009 no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, alterado pela Lei 12.865/2013. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento de urgência pleiteado. A autora relata que ajuizou ações (0001499-34.2009.4.03.6127, 0001267-22.2009.4.03.6127, 0000638-48.2009.4.03.6127, 0000836-85.2009.4.03.6127, 0000966-75.2009.4.03.6127, 0001123-48.2009.4.03.6127 e 0004880-84.2008.4.03.6127) visando o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada sem o pagamento de antidumping, obtendo êxito em primeira instância. Ocorre que, com a reforma das sentenças em segunda instância, está em vias de ser cobrada no montante de R\$ 427.791,98 (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais, noventa e oito centavos), valor que não dispõe para pagamento à vista. Pleiteia, assim, provimento jurisdicional que a autorize a incluir o valor do referido débito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, alterado pela Lei 12.865/2013. Ocorre que, conforme o reconhece a autora, o art. 1º, 2º d Lei 11.941/2009 somente autoriza a inclusão no aludido parcelamento de débitos vencidos até 30 de

novembro de 2008, enquanto os débitos que a autora pretende parcelar são posteriores a esta data. Entendo, nesta cognição sumária, que não cabe ao Poder Judiciário determinar a inclusão no parcelamento de débitos vencidos em época diversa daquela prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois estaria invadindo seara afeta ao Poder Legislativo. Não vislumbro, portanto, plausibilidade jurídica na tese defendida pela autora. Ante o exposto, por não vislumbrar o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

0004289-49.2013.403.6127 - EVELIN FRANCA NUNES(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para que regularize a fl. 25, sob pena de recolhimento das custas e extinção do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003690-13.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-64.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.13/20, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fl. 146, anexando à mesma as guias de recolhimento que constam às fls. 141/144. Int. e cumpra-se.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Diante da juntada das procurações de fls. 154/155, cumpra-se o despacho de fls. 149. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Expresso Brasileiro Viação Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal, objetivando ordem liminar para se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/128). Em face, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 134), sem notícia nos autos de seu resultado. Vieram informações em que se aduz, em suma, caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado (fls. 178/233). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 237) e o pedido foi deferido (fl. 243). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 240/242). Relatado, fundamento e decidido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Ademais, em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isso posto, converto o julgamento em diligência, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-36.2014.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com qualificação nos autos, em face de ato do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, com endereço na cidade de Brasília-DF, objetivando ter autorização para que os trinta e um alunos matriculados no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos possam frequentá-lo até a sua conclusão. Relatado, fundamento e decidido. O aduzido ato atacado no presente mandamus emana, segundo apontamento da própria impetrante, do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, com endereço na cidade de Brasília - Distrito Federal. Ocorre, no entanto, que em se tratando de mandado de segurança a competência define-se pela sede da autoridade coatora competente. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável, devendo ser fixada de acordo com a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. No caso dos autos, como dito, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, com endereço na cidade de Brasília - Distrito Federal, sendo, por isso, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF para processar e julgar a demanda. Isso posto, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-98.2013.403.6127 - LAERCIO BERNARDES JUNIOR(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Laércio Bernardes Junior em face da Caixa Econômica Federal para que a instituição financeira exiba os extratos de conta do FGTS de janeiro de 1999 em diante. Alega que solicitou os extratos mas a requerida não os forneceu, o que inviabiliza o ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção. Relatado. Fundamento e decidido. A parte requerente protocolou em 05.09.2013 perante a ré o pedido de apresentação de extratos de suas contas do FGTS (fl. 17). Todavia, até o momento do ajuizamento da ação, os documentos não foram fornecidos, bem como não houve justificativa pela demora. A instituição financeira tem o dever de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inegável que a inércia da requerida está acarretando prejuízos à parte requerente, na medida em que esta se vê impedida de ajuizar eventual ação para pleitear correção. Ante o exposto, defiro a liminar e determino à ré a adoção das medidas necessárias para, no prazo de 15 dias, exibir os extratos das contas do FGTS da parte autora, referente ao período de janeiro de 1999 em diante, como requerido administrativamente. Cite-se e intime-se.

0004235-83.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Jose Carlos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para que a instituição financeira exiba os extratos de conta do FGTS de janeiro de 1999 em diante. Alega que solicitou os extratos mas a requerida não os forneceu, o que inviabiliza o ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção. Relatado. Fundamento e decidido. A parte requerente protocolou em 05.09.2013 perante a ré o pedido de apresentação de extratos de suas contas do FGTS (fl. 15). Todavia, até o momento do ajuizamento da ação, os documentos não foram fornecidos, bem como não houve justificativa pela demora. A instituição financeira tem o dever de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inegável que a inércia da requerida está acarretando prejuízos à parte requerente, na medida em que esta se vê impedida de ajuizar eventual ação para pleitear correção. Ante o exposto, defiro a liminar e determino à ré a adoção das medidas necessárias para, no prazo de 15 dias, exibir os extratos das contas do FGTS da parte autora, referente ao período de janeiro de 1999 em diante, como requerido administrativamente. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Com o objetivo de dar integral cumprimento à determinação de fls. 224 e diante da certidão negativa de fls. 232, defiro o pedido de fls. 238. Cumpra-se.

0003710-04.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA(SP185622 -

DEJAMIR DA SILVA E SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a Secretaria nova carta precatória para citação da União Federa, nos termos requeridos às fls. 34. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 274. Expeça-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

0003299-58.2013.403.6127 - ESTELA DALVA BEDIN DO NASCIMENTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de Alvará Judicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6380

ACAO CIVIL PUBLICA

0001251-63.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X COML/ DE PETROLEO CANTA GALO LTDA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X ANTONIO PACHECO DUTRA - ESPOLIO X CLORINDA DE FATIMA CHAVES E SILVA(SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X WALTER FURTADO VIEIRA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Comercial de Petróleo Canta Galo Ltda e Espólio de Antonio Pacheco Dutra para condená-los no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da desconformidade da gasolina comercializada entre 18 de outubro de 2007 a 22 de outubro de 2008, período compreendido entre a data da primeira autuação até a do último lacre, e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelo dano moral coletivo causado, o valor corrigido constante das notas fiscais referentes às aquisições de combustíveis no período das autuações. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 18 de outubro de 2007, fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP procederam à colheita de amostra de gasolina c, comercializada no estabelecimento de revenda Comercial de Petróleo Canta Galo, ora réu; b) as amostras colhidas (etiquetas 46904 e 46909 e lacres 0139567 e 0139580), foram enviadas à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado (boletins de análise 883/07 e 884/07), demonstrou que a empresa ré comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo, além de divergências quanto aos pontos de destilação e evaporação e teor de álcool etílico. Em decorrência, foram lavrados os autos de infração 239392 e 257700. c) por decisão proferida no processo administrativo n. 48621.000864/2007-25, o posto revendedor, Comercial de Petróleo Canta Galo Ltda, foi considerado o único responsável pela comercialização da gasolina adulterada. d) a empresa foi autuada em 19.07.2007, 05.03.2008, 14.05.2008 e 22.10.2008 (autos 239396, 211097, 261441 e 284958), pois, autuada, rompia os lacres e continuava vendendo combustível adulterado e todos os autos de infração foram julgados subsistentes. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada (fl. 21), a Agência Nacional do Petróleo informou não ter interesse no feito (fl. 22). Os réus foram citados (Comercial de Petróleo Canta Galo - fl. 27 e Espólio de Antonio Pacheco Dutra - fl. 81 verso) e não ofereceram contestações. Originalmente, a ação também foi dirigida em face de Walter Furtado Vieira, mas como não foi localizado restou deferido pedido do Ministério Público Federal para prosseguimento apenas em face dos demais réus, os citados (fls. 85/87). Sobre provas, foi deferido pedido do autor de intimação da parte ré para apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores às infrações (fl. 112). Em decorrência, a Comercial de Petróleo, na pessoa do liquidante judicial, informou que não possui os aludidos documentos (fls. 150/151) e o Espólio, intimado (fl. 160), apresentou contestação (fls. 116/121), defendendo a ilegitimidade passiva da inventariante. O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido (fls. 166/168). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. A contestação do Espólio de Antonio Pacheco Dutra é intempestiva. Foi ele citado para contestar no prazo de 15 dias (fls. 80/81 verso) e a carta precatória foi juntada aos autos em

26.04.2013 (fl. 79), contudo, somente em 01.08.2013, quando intimado a apresentar provas (fls. 159/160), é que protocolou sua defesa (fls. 116/121). Ademais, conforme sustentado com propriedade pelo autor (fl. 167), o Espólio figura no pólo passivo da ação desde seu início e os documentos por ele apresentados revelam que à época dos fatos Antonio Pacheco Dutra estava a frente da sociedade, já que foi sócio gerente de 1992 a fevereiro de 2008 (fls. 136/142) e a dissolução da empresa ocorreu por decisão judicial, ante a desídia de Antonio em proceder aos pagamentos e ingresso de novo sócio (fls. 136/149). Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível no período des-crito na inicial é fato incontroverso. Aliás, provada pelos termos de coleta de amostra, boletins de análise e autos de infração (fls. 01/28 do apenso). A prova pericial especializada, produzida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Instituto de Pesquisas Tecnológicas, atestou que a gasolina c examinada possuía marcador - adição de solvente, além de desconformidade no que se refere ao teor de álcool e temperatura de destilação e evaporação (fls. 09/10, 13/14 e 22/23 do apenso), componentes proibidos como combustível automotivo. Esta questão técnica restou pacífica nos autos. A parte requerida, intimada, não apresentou os registros das análises de qualidade, referente ao controle de entrada de combustível nos seis meses antecedentes aos fatos. Os exames e o auto de infração constituem atos administrativos, sobre os quais recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à parte requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 18.10.2007 a 22.10.2008. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que os requeridos sejam condenados a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização por danos morais coletivos, os valores constantes das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Comercial de Petróleo Canta Galo Ltda e Espólio de Antonio Pacheco Dutra a ressarcirem os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram gasolina tipo c no posto revendedor situado à época dos fatos na Avenida dos Trabalhadores, sem número, centro, Mogi Guaçu-SP, durante o período de 18 de outubro de 2007 a 18 de outubro de 2008, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-los a recolher ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85 a título de indenização por dano moral coletivo os valores, devidamente corrigidos, constantes das notas fiscais de aquisição dos combustíveis. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mogi Guaçu-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL

**BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1078

ACAO PENAL

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBIRI MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

CERTIDAO DE FL. 181: CERTIDÃO Em atenção ao contido no documento de fl. 179, certifico que procedi à pesquisa nos arquivos físicos e eletrônicos deste Juízo, mas, infelizmente, não logrei encontrar comprovante de recebimento da carta precatória nº 29/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Nuporanga/SP). A única informação que consegui foi a de que a mesma encontra-se digitalizada na pasta S:\VARA01\CRIMINAL\Documentos para enviar por e-mail\Enviados, na qual são salvos os anexos enviados por e-mail. Certifico, ainda, que enviarei a carta precatória àquele Juízo, pelos correios, bem como que intimarei as partes do teor da presente certidão. Barretos/SP, 09.12.2013.

0000203-36.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X NEZIO BARBIERI X JOAO BARDELLA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

FL. 114/115: defiro. Dispensar o corréu João Bardella do compromisso de comparecer em juízo trimestralmente, enquanto perdurar o tratamento com quimioterapia. Intime-se o defensor constituído. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 71/107, a qual, após ser instruída com cópia dos documentos de fls. 112/115 e deste despacho, deverá ser remetida ao Juízo deprecado para fiscalização das condições impostas aos acusados, pelo período de prova.

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-31.2010.403.6138 - BENEDITO CANDIDO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002151-81.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003490-75.2010.403.6138 - LUCIA DE FATIMA CAU DE LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001836-82.2012.403.6138 - CLOVIS VIOLA GARCIA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001840-22.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS LERIANO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000674-23.2010.403.6138 - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao

arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-58.2010.403.6138 - YURI DO NASCIMENTO SANTOS - MENOR X CLEONICE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI DO NASCIMENTO SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000330-42.2010.403.6138 - ANISIO GOMES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos

51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000336-49.2010.403.6138 - ANTONIA SIMEAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000402-29.2010.403.6138 - JESUS GARCIA DE MELO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISLENE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000993-88.2010.403.6138 - MARIA SEBASTIANA RODRIGUES(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001211-19.2010.403.6138 - BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CHRISTOFF RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAIRA DONIZETE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002692-17.2010.403.6138 - MARTA REGINA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003324-43.2010.403.6138 - ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003780-90.2010.403.6138 - EDILSON DOS REIS SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003812-95.2010.403.6138 - ANISIO GONCALVES MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003814-65.2010.403.6138 - DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 -

ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENI CIRLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003824-12.2010.403.6138 - VERA LUCIA CORONA ELOI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORONA ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008350-85.2011.403.6138 - ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X MARIA ROSARIO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000145-33.2012.403.6138 - JOAO RAIMUNDO NONATO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000754-16.2012.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA ALVES DA SILVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001852-36.2012.403.6138 - ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA PEDROSO JUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002695-98.2012.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138) SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001321-47.2012.403.6138 - MARILDA MEIRE DE OLIVEIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001334-46.2012.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-12.2010.403.6138 - MARTA LUIZ BORGES(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

000053-26.2010.403.6138 - GILSO EPIFANIO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000347-78.2010.403.6138 - REINALDO FURNIEL(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FURNIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000729-71.2010.403.6138 - CLAUDIA MARIA HILARIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001800-11.2010.403.6138 - JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001966-43.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não

levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004122-04.2010.403.6138 - HELOIZA DOS REIS PADUA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOIZA DOS REIS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENESIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004492-46.2011.403.6138 - BELINDA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINDA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA VENANCIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000296-96.2012.403.6138 - DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR DE PAULA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001538-90.2012.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002292-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LEITE GARCIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1106

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000798-06.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001186-06.2010.403.6138 - MARIA MATUSIMA SUGIYAMA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATUSIMA SUGIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001936-08.2010.403.6138 - IZABEL DA CRUZ PRATES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002814-30.2010.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003168-55.2010.403.6138 - JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003296-75.2010.403.6138 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003444-86.2010.403.6138 - NEUSA CANDIDA DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA BAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003874-38.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO LUIZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUZIA JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004712-78.2010.403.6138 - ADEVAIR ALVES DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000056-44.2011.403.6138 - GILDA SANTOS MIRANDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RAFACHINE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não

levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.
Cumpra-se.

0000198-48.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.
Cumpra-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.
Cumpra-se.

0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.
Cumpra-se.

0002390-51.2011.403.6138 - HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.
Cumpra-se.

0006972-94.2011.403.6138 - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MANOELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008214-88.2011.403.6138 - DIONE GOMES DE MENEZES(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE GOMES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000310-80.2012.403.6138 - ANTONIO GRAFFIETTI(SP086387 - ROSEMEIRE SILVANO DE JESUS E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRAFFIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001756-21.2012.403.6138 - MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001804-77.2012.403.6138 - MADALENA APARECIDA MARTINS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA APARECIDA MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001908-69.2012.403.6138 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002112-16.2012.403.6138 - MARIA HELENA BARBOSA DIAS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002298-39.2012.403.6138 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000736-58.2013.403.6138 - HILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 566

ACAO PENAL

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES)

Expeça-se mandado de intimação do réu acerca da decisão proferida às fls. 620/621. Devolva-se à defesa do réu o prazo para cumprimento do despacho de fl. 615. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 620/621. Ciência ao MPF acerca de fls. 615 e seguintes. Teor da decisão de fls. 620/621: Vistos etc. Em petição fundamentada (fl. 616/618), o réu observa a presença de contradição no que toca à condenação ao pagamento de prestação pecuniária no texto e dispositivo da sentença de mérito, proferida às fls. 594/597. Assim, aponta que a fundamentação versou sobre pena de prestação pecuniária em favor da União, ao passo que no dispositivo da sentença houve a condenação ao pagamento de prestação pecuniária à entidade de destinação social. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 616/618 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Com efeito, a fundamentação da sentença versou sobre a destinação da pena de prestação pecuniária como sendo para a União Federal, de maneira que o dispositivo da sentença apontou como devendo ser esta paga em favor à entidade de destinação social. Assim, os embargos devem ser acolhidos para corrigir-se a apontada contradição, considerando-se que a pena de prestação pecuniária deverá destinar-se à União Federal, como constou da fundamentação. Ante o exposto, ACOLO OS EMBARGOS do réu para retificar a contradição apontada na sentença de fls. 594/597, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino que no dispositivo do julgado passe a constar: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HENRIQUE BOREGGIO NETO, CPF/MF de nº. 682.750.218-04, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária que deverá ser paga à União Federal, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática de 12 delitos tipificados no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva. (...) No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 452/453, o qual requer que este Juízo expeça ofícios a bancos e à Receita Federal. Conforme já apontado à fl. 431, a vinda de provas aos autos constitui ônus da parte interessada. Assim, deve o réu providenciar os documentos que entende necessários, ainda que por via judicial, utilizando-se de ação específica para este fim. Publique-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1118

ACAO PENAL

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Trata-se de ação penal que tem como réu SALVADOR MARCOS PELLEGRINO, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu descontou contribuições previdenciárias de seus empregados, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005, todavia, não as repassou, no prazo legal, à Previdência Social. A peça acusatória foi recebida em 26.02.2013, através da decisão de fls. 415 e 415-verso. Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, prescrição da pretensão punitiva, inexistência de elemento subjetivo especial do tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal negando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, as alegações da defesa de aplicação da prescrição da pretensão punitiva considerando eventual pena em perspectiva não merecem acolhimento, pois carecem de fundamentação legal. EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, REJEITO a alegação de prescrição. Outrossim, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. As alegações da defesa quanto à eventual inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado demandam instrução processual para a respectiva análise, não sendo este o momento adequado para discuti-las. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Ainda, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu SALVADOR MARCOS PELLEGRINO. Designo o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa ANA MARIA MARTINS, JULIANA RAMOS SOARES, ALFREDO MORENO DE SOUZA FILHO e MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCISCO REIS e para o interrogatório do réu SALVADOR MARCOS PELLEGRINO. Intimem-se as testemunhas de defesa e o réu. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Trata-se de ação penal que tem como réus EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO e LEILÇO LOPES SANTOS,

denunciados como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 29 e 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus, na condição de gestores da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA, CNPJ 02.750.676/0001-28, deixaram de recolher IPI devido, o que redundou na sonegação fiscal de enorme quantia. A peça acusatória foi recebida em 13.02.2012, através da decisão de fls. 1145/1146. Em aditamento à denúncia, asseverou o Ministério Público Federal que os acusados declararam valores de IPI devidos pela empresa, porém, nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), prestaram informações falsas, alegando, indevidamente, que metade dos valores devidos estaria sujeita à compensação. O referido aditamento foi recebida em 20.09.2013, através da decisão de fls. 1431 e 1431-verso. Citados, os réus apresentaram peças defensivas, alegando, em síntese, inépcia da peça acusatória e incompetência deste juízo. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal impugnando as alegações da defesa e requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Ainda, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Outrossim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Nos crimes societários nem sempre dispõe o Ministério Público de elementos que lhe permitam discriminar, de pronto, a participação de cada sócio no delito societário. Nem por isso estará impedido de oferecer a denúncia contra os responsáveis pela empresa. Somente a instrução criminal poderá definir quem concorreu e participou da ação ilícita. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARMENTE: IDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NO MÉRITO : CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ATENUAÇÃO DO ARTIGO 41 DO CPP. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DAPROVA PERICIAL OU DO INQUÉRITO POLICIAL PARA QUE SE POSSA OFERECER DENÚNCIA. 1. Conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos crimes de autoria coletiva ou conjunta, pode a denúncia conter a narração genérica dos fatos, sendo que a participação individual deverá ser apurada no curso da ação, restando, assim, atenuado o artigo 41 do CPP. Rejeitada, portanto, a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição precisa e circunstanciada das condutas dos pacientes. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não impede a instauração da ação penal, a pendência de procedimento fiscal administrativo acerca das importâncias não recolhidas. Assim também o Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o procedimento administrativo-tributário não constitui pressuposto, nem condição jurídica para a atuação do órgão ministerial. 3. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de inquérito policial e da perícia contábil não constituem motivo para estancar o curso da ação penal. 4. Inexiste, nas circunstâncias, abuso, ilegalidade ou arbitrariedade, na atuação jurisdicional, que se limitou a receber denúncia aparelhada com elementos suficientes. A acusação afigura-se clara e objetiva, não se justificando o precoce e desejado trancamento. 5. Denegada a ordem de habeas corpus. Decisão unânime. (HC 200102010291477, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2, QUINTA TURMA, DJU - Data::22/01/2002 - Página::764) (Grifo nosso). Ademais, os indícios de materialidade e autoria delitivas encontram sustentáculo no Processo Administrativo Fiscal nº 10882.000964/2007-16, que, por sua vez, goza de presunção de validade e veracidade. Assim, REJEITO a alegação de inépcia da peça acusatória. Por fim, esclareço que este Juízo é absolutamente competente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o crime ora investigado possui pena máxima de 05 (cinco) anos, muito além daquela prevista no art. 61 da Lei 9.099/95, estando, assim, excluído da competência do Juizado Especial Criminal. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO e LEILÇO LOPES SANTOS. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre a relevância da oitiva das testemunhas arroladas, bem como a relação destas com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Insta consignar que, em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP119208 - IRINEU LEITE)

Para cumprimento das determinações nestes autos, remeto para publicação:O MMª. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido pela defesa da ré Elza. 2. Declaro encerrada a instrução. 3. Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, em seguida para a defesa do réu Ramiro e, por fim, à defesa da ré Elsa. Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.ATO ORDINATÓRIO: apresente a defesa da corré ELSA as alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Consoante a informação colacionada pela Secretaria da Vara à fl. 650, a testemunha arrolada pelo órgão ministerial Evanil Gonçalves não foi localizada nos endereços indicados nos autos.Dessa forma, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha não localizada, observando-se as diligências já procedidas visando sua notificação (fls. 465, 535, 565 e 650).Em face do exposto e da petição de fls. 548/549, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada (14/01/2014, às 15h00 - fl. 559), para o dia 25 de março de 2014, às 14h00.Na mesma oportunidade será inquirida, por videoconferência, a testemunha de defesa Valéria Kelly Basso (fls. 641/647). Providencie-se o necessário para a realização do ato processual.Intimem-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-64.2013.403.6128 - WALDEMAR ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 179: Primeiramente, esclareça a parte autora se optou junto ao INSS pelo benefício que já recebia (aposentadoria por idade) ou pelo concedido judicialmente, conforme determinado na decisão de fls. 167/171 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumprido o parágrafo anterior, abra-se vista ao INSS para manifestação.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003549-25.2012.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 80/82: ante o relatório trazido aos autos, dando conta de que o apenado é portador de doença severa, que lhe incapacita para o trabalho, não vislumbro necessidade de efetuar perícia por médico habilitado neste Juízo, até porque não há nenhuma informação desabonadora da conduta da profissional que assinou o documento de fls. 82.Devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3

ACAO PENAL

0002267-15.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARCOS TESSECINO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Fl. 168: o fato de a testemunha estar em gozo de férias não a impede de comparecer ao Juízo, principalmente pelo fato de que não mencionou ou comprovou que fará qualquer tipo de viagem. Assim, mantenho a data da audiência, mesmo porque todas as partes interessadas já foram intimadas e a escolta da ré requisitada. Intime-se

Expediente Nº 4

ACAO CIVIL PUBLICA

0010776-32.2013.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido antecipatório, em sede de ação civil pública, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou outro índice na correção dos depósitos de FGTS. Requer a parte autora que, no caso de negativa de legitimidade ativa à entidade sindical para propor ação civil pública, para que esta ação seja recebida como ação coletiva. Apresentou 307 (trezentos e sete) anexos de documentos (distribuídos em 47 caixas de papelão), que representam os extratos da conta fundiária dos 11.700 trabalhadores que aderiram à presente ação. DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que, na dicção do parágrafo único do art. 1º, da Lei n 7.347/1985, a ação civil pública não se presta a veicular pretensão que envolve o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por este motivo, recebo a presente demanda como ação coletiva, figurando o Sindicato como substituto processual. No tocante aos anexos de documentos apresentados, reputo prescindíveis no presente momento, já que serão úteis apenas na fase de execução, caso a demanda seja julgada de maneira favorável. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto as entidades sindicais recebem contribuições obrigatórias e, eventualmente, contribuições assistenciais para fazer frente às despesas para sua manutenção, além do que, não há prova de existência de carência de recursos a justificar a isenção postulada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior. Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub judice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil. Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concludo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação. Ademais, uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, já que, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a parte autora direito ao valor que se venha a apurar, acrescida dos consectários legais. Ressalte-se que eventual antecipação de tutela nesse momento esvaziaria o conteúdo da lide, pois o autor teria obtido antecipadamente aquilo que pleiteia ao final, sem a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire os anexos de documentos, bem como regularize sua representação processual, juntando os documentos pertinentes. Cumprido, citem-se os réus. Oportunamente, ao SEDI para adequação da Classe processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0010944-68.2012.403.6128 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO)

FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Após a interposição do recurso de apelação pela impetrante (252/304), noto que a mesma requereu n.º 308 renúncia à apelação ora interposta. Assim sendo, homologo a renúncia à apelação interposta pela impetrante e determino o arquivamento dos presentes autos, com certificação do trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0011030-39.2012.403.6128 - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1,5 Tendo em vista que a impetrante interpôs recurso de apelação nas f.448/491 e, logo após apresentou petição de renúncia nas f. 504/505 HOMOLOGO o pedido de renúncia à peça recursal, e determino o arquivamento dos autos, com a certificação do trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUARIA TUIUTI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros, ao argumento de que o conceito de faturamento previsto no art. 195, I da CF. Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas, a impetrante requereu a emenda da inicial e os autos vieram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 51/verso o pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 59/70, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de

ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782).A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485).Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis:De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36).Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza.A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF.Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98.A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n)Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza.Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições.Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0006227-48.2013.403.6105 - DANIEL JOSEPH HALL(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Daniel Joseph Hall em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional ordenador da expedição de Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União. Informa o impetrante que solicitou a compensação do imposto pago no exterior com a quantia devida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) - exercício financeiro 2007, nos termos do disposto no artigo 103, inciso II, do Decreto n. 3.000/1999. Informa ainda que, mesmo após obedecida a estrita legalidade no procedimento de compensação supracitado, recebeu aviso de cobrança e, em razão de impugnação administrativa apresentada nos autos n. 10880.725.349/2012-95 (fls. 15/29), o respectivo débito ali consignado foi excluído sob a justificativa de cadastramento errôneo (fl. 78). Aduz que o termo de exclusão data de 30/05/2012, mas o débito em questão ainda permanece pendente no cadastro interno da Fazenda Nacional, como Débitos / Pendências na Receita Federal (fl. 80). Sustenta a impossibilidade de obtenção da almejada Certidão Negativa Conjunta de Débitos pelo sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 81). Custas judiciais devidamente recolhidas à fl. 82. O r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, em 13/06/2013, após correção efetuada no polo passivo da presente demanda - fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP -, encaminhou os autos a esse Juízo Federal (fl. 84). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 93). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 100/107, esclarecendo que o termo de exclusão aludido pela impetrante correspondia, na realidade, a uma tela emitida automaticamente pelo sistema SIEF da RFB - Receita Federal do Brasil, nas hipóteses de exclusão do procedimento administrativo do cadastro daquele mesmo sistema. Sustenta ainda (i) a inexistência de ilegalidades; (ii) a revisão apenas parcial da quantia inicialmente lançada; (iii) a existência de irregularidades no preenchimento das declarações do Imposto de Renda (IR); e (iv) o decurso do prazo decadencial, que inviabilizaria a impugnação apresentada pela ora impetrante. À fl. 109 houve o indeferimento da medida liminar requerida. A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no feito à fl. 119. O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 120/121, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Objetiva o impetrante compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão Negativa Conjunta de Débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de suposta compensação do imposto pago no exterior com a quantia devida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) - exercício financeiro 2007, e a posterior exclusão do débito fiscal constante no procedimento administrativo n. 10880.725.349/2012-95. Salienta o impetrante que, após a venda de ações na importância de US\$ 115.764,00 - adquiridas aos 14/07/2006 por US\$ 30.000,00, com recursos provenientes do exterior, e em data que já possuía residência fiscal no âmbito do território nacional brasileiro -, solicitou a compensação do Imposto de Renda (IR) pago nos Estados Unidos da América sobre o ganho de capital, (...) observando o limite máximo de compensação equivalente à alíquota da tributação definitiva do Brasil, qual seja, 15% (...) (fl. 19). Surpreendido com o recebimento de aviso de cobrança, apresentou sua impugnação nos autos do procedimento administrativo n. 10880.725.349/2012-95 e, mesmo conseguindo a exclusão de seu débito fiscal, constava ele ainda no cadastro interno da Fazenda Nacional. Ocorre que, conforme as informações prestadas às fls. 100/107, a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante nos autos n. 10880.725.349/2012-95 ainda resta pendente de apreciação. Houve somente uma revisão parcial da quantia lançada a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) - exercício financeiro 2007 nos autos em questão: de R\$ 25.959,08 para R\$ 14.476,64 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e sessenta e quatro centavos), em virtude do cômputo posterior de DARFs - Documentos de Arrecadação da Receita Federal. O documento apresentado à fl. 78 corresponde apenas e tão somente a uma tela emitida automaticamente pelo sistema SIEF da Receita Federal do Brasil - RFB em situações de cadastramentos detentores de equívocos: não havendo como retificá-los, ocorre sua exclusão do sistema para posterior cadastramento. Salienta a autoridade impetrada que (...) tais exclusões e recadastramento não representam decisões administrativas que interfiram no mérito do que deverá ser decidido no processo (...) (fl. 102). Quanto à possibilidade da compensação pretendida pelo impetrante, estabelece o artigo 87 do Decreto n. 3000/1999, de 26 de março de 1999, que, dos impostos anualmente apurados, poderão ser deduzidos aqueles impostos pagos no exterior, de acordo com o previsto no artigo 103 do mesmo diploma legal. Esse último, por sua vez, assim estatui: Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei n. 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei n. 5.172, de 1966, art. 98): I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil. 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos. 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior

ao do recebimento do rendimento (Lei n. 9.250, de 1995, art. 6º) (grifo nosso). Inicialmente, cumpre enfatizar que os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 38/73 comprovam apenas a existência do formulário 1040 - Declaração de Imposto sobre a Renda, subscrito sob o regime normativo / fiscal norte-americano. O comprovante de recebimento emitido pelo Fisco Norte-Americano não consta dos documentos em questão. Sequer consta o comprovante do efetivo pagamento do tributo então devido. Destarte, como o próprio dispositivo legal supracitado estatui, os rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão ser deduzidos, desde de (i) declarados e (ii) atendidos os requisitos elencados no inciso I ou II acima transcritos. O impetrante sequer indicou na sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) - exercício financeiro 2007 (fl. 106), ou mesmo na respectiva retificadora, encaminhada em 30/04/2012 (fl. 107), a quantia destinada ao pagamento de impostos no exterior. Ou seja, sequer preencheu o primeiro requisito necessário à compensação pretendida. Segundo as informações prestadas à fl. 104, os campos específicos, destinados aos impostos pagos no exterior aparecem zerados. (...) em consequência o sistema informatizado não considera o valor como pretendido pelo IMPETRANTE. As informações que constam desses documentos preenchidas em Demais Informações se prestam para eventual avaliação fiscal da variação patrimonial do contribuinte e não são computadas na apuração do imposto a pagar ou a restituir. Obviamente que a compensação pleiteada pelo IMPETRANTE, informada erroneamente, não produziu os efeitos pretendidos e, concomitantemente, deu origem ao Aviso de Cobrança recebido pelo contribuinte, que é contestado no Processo Administrativo n. 10880.725.349/2012-95 (...). Ademais, o impetrante não comprovou na documentação acostada aos autos o preenchimento de um dos requisitos constantes no artigo 103, inciso I ou II, do Decreto n. 3000/1999, acima transcritos. O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). In casu, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. Atendidas as disposições estabelecidas na legislação de regência, equívocos cometidos pelo impetrante não podem ser imputados como irregularidades à autoridade fiscal. Na verdade, o débito pendente em nome do impetrante decorre de glosa do valor informado na DIRPF como imposto pago por meio de carnê-leão, de R\$ 26.187,77, que não foi comprovado na esfera administrativa pelo contribuinte. Dessa forma, a comprovação do eventual erro no preenchimento da DIRPF, do valor efetivamente recolhido a título de carnê-leão, e mesmo do cumprimento das condições para compensação de imposto pago no exterior, incluindo a comprovação de que o imposto não foi utilizado lá, são questões que refogem ao angusto objeto da ação mandamental. Assim sendo, DENEGO a segurança, por não vislumbrar direito líquido e certo do impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

0000224-23.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Aparecido Barbosa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista/SP, objetivando a imediata análise e julgamento da impugnação administrativa apresentada em face da Notificação para Recolhimento de Débito autuado sob o nº 13837.721167/2011-88. Documentos às fls. 12/39. Inicialmente impetrado perante a 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 20/03/2013. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 48). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP prestou suas informações às fls. 59/63, indicando que a alegação do impetrante é procedente e que o Processo Administrativo n. 13837.721167/2011-88 foi analisado em 07/05/2013 e a notificação fiscal impugnada foi cancelada. Por tal razão, aventou a perda de objeto do presente mandamus. Às fls. 64/65 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008476-51.2013.403.0000. O impetrante, em manifestação de fls. 67/70, informou o seu desinteresse no prosseguimento da lide. É o breve relatório. Decido. Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de agosto de 2013.

0001437-64.2013.403.6123 - JULMAR MODESTO GARGALHONE (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JULMAR MODESTO GARALHONE qualificado nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP visando à concessão da medida liminar para que seja a autoridade impetrada compelida a emitir a Certidão

Negativa de Débitos, sob o fundamento de exigibilidade indevida do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2011/603088201346167. Aduz, em apertada síntese, que tal crédito tributário é indevido, uma vez que fora lavrado em decorrência da ausência da entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora Trans Dalcegio Ltda. Juntou documentos (14/32). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida (fl. 46). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/58, alegando inexistir ato ou omissão que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. No presente caso, depreende-se da narração dos fatos que ocorreu a decadência. Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Afirma o impetrante que, em dezembro de 2012, tomou conhecimento da negativa da autoridade impetrada em fornecer certidão negativa de débitos. Com efeito, a Notificação de Lançamento nº 2011/603088201346167, que ensejou o débito impeditivo da emissão da certidão pleiteada, foi entregue em 07/11/2012 e deveria ser impugnada ou paga em 30 dias, o que não ocorreu. O presente mandado de segurança foi impetrado na data de 20/08/2013, ultrapassando o prazo de 120 dias, contado a partir de dezembro de 2012, ocasião em que tomou ciência do ato impugnado, consubstanciado na recusa da expedição da CND. Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga ad infinitum. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado. (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23) Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 269, inc. IV, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº 12016/2009).

0000254-43.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Takata Petri S.A., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que possa deduzir o dobro dos gastos com a alimentação dos seus trabalhadores do lucro tributável, a partir do ano-base de 2012. Aduz a impetrante que participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e tem direito de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas em cada período de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, em programas de alimentação do trabalhador, sem limite de valor para cada refeição, nos termos da Lei nº 6.321/1976. Alega que deixou de considerar o limite de R\$1,99 por refeição, a partir do ano de 2012, com base na Consulta Fiscal nº 305, cuja resposta lhe foi favorável. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da limitação de R\$1,99 para cada refeição, efetuada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002, o direito à dedução em dobro das despesas realizadas no PAT, relativamente aos anos-calendários de 2007 em diante e à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 27/798). A autoridade impetrante manifestou sustentando a inadequação da via eleita e a legalidade das regras relativas ao PAT previstas no Decreto nº 5, de 1991, e na IN SRF 267/02 (fls.845/850). A medida liminar foi deferida, assegurando à impetrante a dedução das despesas do PAT, do lucro tributável (fl.858). A União interpôs agravo de instrumento, 11293-88.2013.4.03.0000, em face da decisão concessiva da liminar (fls. 867/873). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando de incentivo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a Lei 6.321/76, em seu artigo 1º, estatui que: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. O artigo 1º do Decreto 5/91, visando a regulamentar o incentivo, apresentou a seguinte redação; Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. Em essência, foi mantida a mesma regra no Regulamento do Imposto de Renda, artigo 581 do RIR, Decreto 3000/99. Como se vê, é bem verdade que a Lei 6.321/76 delegou ao regulamento o detalhamento do incentivo ao PAT. Contudo, embora o regulamento inove no ordenamento jurídico, dando concretude as previsões mais genéricas previstas na lei, não pode ele, o regulamento, contrariar a lei, em especial a própria lei que lhe dá suporte. Dito de forma direta: o decreto regulamentador não pode, a guisa de interpretar e dar efetividade à lei, dispor de forma diversa ao nela foi disposto. No caso, a Lei 6.321/76 deixou expressa a possibilidade de as pessoas jurídicas deduzirem o dobro das

despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador do lucro tributável do período. Lucro tributável, consoante entendimento da própria RFB, é o lucro real, advindo do lucro líquido apurado contabilmente, com as adições e exclusões da legislação do imposto de renda. Ou seja, a Lei 6.321/76 previu que a dedução com o PAT seria feita sobre o próprio lucro tributável e não sobre o imposto de renda calculado. Em decorrência, o art. 5º do Decreto 5/91, assim como o art. 580 do Decreto 3000/99, estão em confronto com a previsão do art. 1º da Lei 6.321/76, razão pela qual devem ser afastados. Cito jurisprudência: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n. 78.676/76 e Decreto n. 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n. 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 409909, 3ª T, TFR 3, de 16/09/10, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.231/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ALTERAÇÃO DA FORMA DE DEDUÇÃO DO VALOR DEDUTÍVEL PELO DECRETO 85.450/80. IMPOSSIBILIDADE. I - A alteração da base de cálculo do incentivo fiscal criado pela Lei 6.321/76 efetivada pelo Decreto 85.450/80 constitui excesso de poder regulamentar, considerando que apenas a lei pode instituir e majorar tributo e benefício fiscal (artigo 97, do CTN). II - As despesas referentes ao PAT devem ser deduzidas do lucro real, conforme preconiza sua norma instituidora e não diretamente do Imposto sobre a Renda devido, nos termos do decreto regulamentador. III - Considerando-se que o benefício fiscal é calculado sobre o lucro real e não sobre o imposto devido, a discussão sobre a revogação parcial de deduções do IR previstas no Decreto-lei 1.706/79 é irrelevante. IV - Agravo desprovido. (APELREEX 675450, 4ª T, TRF3, 4ª T, de 28/06/12, Rel. Des. Fed. Alda Basto) Por fim, embora já resolvida a questão na esfera administrativa, em favor da impetrante, pela Solução de Consulta Fiscal nº 305 por ela mencionada, o fato é que a limitação do valor máximo de cada refeição, prevista no art. 2º da IN SRF 267/02, já foi rechaçada pelos Tribunais (v.g. Resp 1217646), pelo que a impetrante tem direito a efetuar o recálculo da dedução com o PAT e a compensar o valor a maior efetuado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA julgando procedente a presente ação mandamental, a fim de reconhecer o direito da impetrante de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o PAT, afastando-se o limite de valor por refeição, previsto na IN SRF 267/02. Com o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), a impetrante poderá realizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma do art. 74, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 e posteriores alterações, com tributos arrecadados e administrados pela RFB. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à Sexta Turma do E. TRF3 o teor da presente sentença, considerando a interposição do Agravo de Instrumento 0011293-88.2013.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

0000374-86.2013.403.6128 - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a interposição do recurso de apelação pela impetrante (413/449), noto que a mesma requereu na f. 458/459 renúncia ao direito invocado. Assim sendo, homologo a renúncia à apelação interposta pela impetrante e determino o arquivamento dos presentes autos, com a certificação do trânsito em julgado. P.A 1,5 Intime-se e cumpra-se.

0000840-80.2013.403.6128 - DANIELE SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Daniele Souza da Silva em face de suposto ato omissivo praticado pelo Gerente Regional da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando o livre acesso da ora impetrante aos autos dos requerimentos administrativos em trâmite perante aquela repartição pública, sem a necessidade de prévio agendamento, utilização de senhas ou

enfrentamento de filas. Sustenta a impetrante a violação ao artigo 2º, 3º; artigo 6º, parágrafo único, e às garantias previstas no artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII, XIV e XV, todos estampados na Lei n. 8.906/1994. Salienta a necessidade de pronto atendimento, não sujeição às filas de triagem e ao protocolo de petições, informando ser direito do advogado não enfrentar filas, não realizar agendamento e retirar autos do processo administrativo de qualquer repartição pública sempre que precisar, sob pena de violação da norma constitucional e legal (fl. 08). Os documentos acostados às fls. 14/16 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. À fl. 26 houve o indeferimento da medida liminar pleiteada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 33/37, solicitando a denegação da segurança em razão da inexistência de direito líquido e certo da ora impetrante. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/50. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento de proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, sempre que pessoa jurídica ou física sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Indispensável a comprovação do direito líquido e certo de plano, ou seja, o direito comprovado em conjunto à apresentação da petição inicial. Isto porque no writ não existe a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extingue o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de um de seus pressupostos básicos. Inicialmente, entendo necessária a delimitação e identificação dos argumentos apresentados pela impetrante, juntamente com os seus pedidos. A impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, ou mesmo ter vista dos autos administrativos, e na sequência se insurge com relação à vedação de atendimento imediato. Quanto à primeira questão supracitada, considero que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa em protocolizar os requerimentos formulados pela ora impetrante. Observa-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social tão somente a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado: evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Desse modo, a concessão da medida, nos termos formulados no presente writ, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não há qualquer prova quanto à alegada limitação de no máximo 03 (três) protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários mensais para cada advogado. O sistema de agendamento não apenas facilita a prestação do serviço, mas organiza-o, tratando os segurados com dignidade e respeito ao lhe possibilitar outro mecanismo menos desgastante de atendimento, já que a opção anterior era de permanecer nas filas até o atendimento. Objetiva a impetrante ser atendida com efetivo privilégio: não utilizando do agendamento - procedimento a que se subordinam todos os demais cidadãos -, adentrar na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, sem se submeter a qualquer fila, receber o atendimento prontamente. Idêntica situação se verifica para a obtenção de vista dos autos dos requerimentos administrativos. Ou seja, o sistema do prévio agendamento existe para melhorar o atendimento do interessado, seja com relação ao protocolo de requerimento de benefício previdenciário, seja para obtenção de vista dos autos ou para a aquisição de certidões.

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 339401, autos originais n. 0010595-31.2011.403.6128, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado aos 10/10/2013, publicado em 08/11/2013 no e-DJF3 Judicial 1). Ante todo o exposto, observo que não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Carta Magna, quanto o artigo 7º, incisos I, VI -

alínea c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n. 8.906/1994. Há simplesmente uma regulamentação visando o atendimento igualitário entre todos os cidadãos. Cumprindo com o requisito de protocolizar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha e na ordem dessa ser atendido, poderá a impetrante desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade...4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Recurso improvido. (AMS 339013, 6ª T, TRF 3, de 12/09/13, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo) Assim, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da Administração contra os quais se insurge a impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.

0001220-06.2013.403.6128 - MAT S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAT S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (cotas patronais) incidentes sobre a folha de salários a título de: a) vale-alimentação; b) vale-transporte; c) salário maternidade; d) afastamento do empregado nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; e) aviso prévio indenizado; f) férias gozadas; g) adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou não; h) adicional de horas extras; i) férias não gozadas; j) abono pecuniário de férias; e k) décimo terceiro salário. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Ao final, requer a apreciação expressa das matérias colacionadas nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados às fls. 58/59, objetivando o atendimento de requisito obrigatório à admissão dos recursos especial e extraordinário (prequestionamento). Os documentos anexados às fls. 61/578 acompanharam a inicial. Às fls. 582/584 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, sendo o impetrante intimado a apresentar uma contrafé e o comprovante original do pagamento das custas judiciais para o regular processamento do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 567/586. À fl. 588 a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto processual positivo (ausência de comprovação do pagamento das custas processuais); e a cassação da liminar parcialmente concedida. A União (Fazenda Nacional) ainda noticiou às fls. 589/592 a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013974-31.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática proferida em 31/07/2013 (fls. 606/613). O impetrante foi novamente intimado para que apresentasse o comprovante original do recolhimento de custas (fl. 594), o que fez às fls. 597/598, e a r. decisão judicial anteriormente proferida, concedendo parcialmente a medida liminar pleiteada, foi mantida (fl. 599). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 601/602). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extraleais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Vale-alimentação; Segundo jurisprudência do C. STJ, com relação ao vale alimentação, não incidem as contribuições previdenciárias. O valor concedido pelo empregador a

título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)b) Vale-transporte;A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte pago em pecúnia por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00233146720114030000/ 448185, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., D.J. 18/06/2012)c)Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba.É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.d) Afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.e) Aviso prévio indenizado;À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.f)Férias efetivamente fruídas ou gozadas;Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.g)Adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou não;O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.h)

Adicional de horas-extras;Os adicionais de hora-extra têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).i) Férias não gozadas;Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).j) Abono pecuniário de férias;O abono de férias trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do artigo 7º da CRFB/88).Abono de férias é o nome dado para aquela possibilidade das partes negociarem. Não se trata de opção do empregado, pois mesmo que seja de seu interesse vender parte das férias, caso o empregador não queira comprar, ele terá que gozar as férias inteiras. Inexiste um instrumento legal para obrigar o empregador a lhe comprar as férias quando ele quiser vender.Vender as férias significa trabalhar e o abono de férias corresponde à remuneração pelos dias trabalhados.Além disso, apenas pode ser negociado, ou seja, convertido em pecúnia, no máximo 1/3 (um terço) do período de férias. E negociar as férias significa trabalhar naqueles dias. Portanto, a premissa de que, se não houve trabalho, trata-se de indenização, neste caso, é absolutamente falsa.k) 13º Salário;Com relação ao décimo terceiro salário, a incidência da contribuição em tela é devida:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STFPor conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito.Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado

que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, os valores pagos a título de a) vale-alimentação; b) vale-transporte; d) afastamento do empregado nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; e) aviso prévio indenizado; g) adicional de 1/3 sobre férias gozadas ou não; e i) férias não gozadas, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0013974-31.2013.403.0000 (fls. 606/613). Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolizada aos 15/05/2013, sob o n. 2013.28000004803-1 (fls. 560/562), para posterior entrega ao representante legal do ora impetrante. Desnecessária a sua substituição por cópias reprográficas simples, uma vez que se trata de comprovante de inscrição em concurso público, matéria completamente distinta da abordada nos presentes autos. Logo após, intime-se o representante legal do impetrante a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do original daquela petição e documentos a ela anexados. Ato contínuo, proceda a Secretaria a renumeração dos presentes autos, a partir de fl. 590. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0001453-03.2013.403.6128 - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, a fim de que seja considerada como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da presente impetração, acrescidos de juros. Às fls. 582/verso o pedido de medida liminar foi indeferido. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012549-66.2013.403.0000 (fls. 587/609). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 617/630, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que a determinação da base de cálculo das exações tal como prevista na Lei n. 10.865/2004 tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens e serviços nacionais e importados, o que somente se alcança com a submissão à mesma incidência. Esclarece que o valor efetivamente desembolsado pelo importador é que deve compor a base de cálculo das contribuições, como medida de justiça fiscal. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 631/632). É o relatório. Decido. O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi

alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a

mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controvertida neste autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Nesta esteira, calha transcrever trecho do informativo STF nº 699, de 18 a 29 de março de 2013, in verbis: PIS E COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (grifei) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, a fim de reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos

indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de comunicar ao E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença, em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto (fls. 640/642). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

0001734-56.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R T W Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio doença e acidente, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas e férias gozadas, e) auxílio-transporte, f) salário maternidade, g) 13º salário, h) adicional de hora extra e adicional noturno. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 70/1152). Às fls. 1156/1158vº, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 1168/1183, 1186/1194. Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos (fl. 1196). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 1206/1207vº). Às fls. 1212/1224vº, a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0024581-06.2013.403.0000, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em sede preliminar, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo desta ação mandamental. Isso porque, consoante artigo 23 da Lei n. 8.036/90 e artigos 1º e 2º da Lei n. 8.844/94, referida autoridade não detém competência para fiscalizar e cobrar as contribuições do FGTS: Lei n. 8.036/90: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei n. 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Em razão do exposto, com relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Passo à análise da questão de fundo. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles

não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.a) Aviso prévio indenizado;A luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.b) Afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório - acidente ou doença, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária.c) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ.d) Férias indenizadas (abono pecuniário) e férias gozadas (fruídas);Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Vale transporte em pecúnia;O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em dinheiro por entender que independentemente da forma de pagamento, o benefício tem natureza indenizatória.f) Salário-maternidade;Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba.É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.g) 13º Salário;Com relação ao décimo terceiro salário, a incidência da contribuição em tela é devida:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STFh) Adicional de hora extra e adicional noturno;A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.Nesta linha, os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e seus reflexos possuem caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela

jurisprudência do C. STJ.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante não componha a base de cálculo das contribuições ao FGTS, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, 13º salário, nos termos do art. 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0024581-06.2013.403.0000.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.CJundiaí, 08 de outubro de 2013

0001882-67.2013.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS - EIRELI(PR062023 - ISABELLY JUDITH DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRELA COMÉRCIO DE SUCOS - EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, a suspensão de exigibilidade de créditos tributários, objeto de execução fiscal de n. 0000.414-90.2013.8.26.0115, alegando que teria sido feito parcelamento e que tem débito a compensar decorrente de precatório, que obteve por cessão de crédito.Intimada a emendar a inicial (fls. 42), em 18/07/2013, especificando os débitos tributários em relação aos quais pretende a suspensão da exigibilidade, retificando o valor da causa, comprovando o recolhimento correto das custas com a juntada da guia original, indicando o precatório sobre o qual buscaria a compensação, além de comprovar a prática do ato coator, deixou a impetrante, até esta data, de cumprir todos os itens da referida decisão (certidão de fls. 45).Relatados. Fundamento e decido.Anoto que, em mandado de segurança, a inicial deve indicar claramente o ato coator da autoridade, especificando a impetrante o seu direito líquido e certo que pretende ver assegurado, com a juntada de todos os documentos comprobatórios.Apesar de a inicial não conter os elementos necessários ao prosseguimento do feito, a impetrante foi devidamente intimada a saná-la, deixando, entretanto, de cumprir a decisão, sem o que não pode haver a continuidade do processo, o que impõe, de rigor, sua extinção.Assim sendo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

0001903-43.2013.403.6128 - JOSE BENEDITO CARDOSO DE MORAES(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE BENEFICIOS INSS GEX JUNDIAI - SP X INSS MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS DE JUNDIAI - SP

...Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por carencia da ação, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...Após o transito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

0001904-28.2013.403.6128 - SERGIO SERENO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP325882 - LAURA CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Sereno devidamente qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí -SP objetivando a exclusão da restrição de benefício tributário no prontuário do veículo Nissan 370Z COUPE, Chassi JN1AZ4EH7BM552870, placa FZN 0370, no ano de 2011, perante o DETRAN. Aduz o impetrante que realizou a importação do veículo Nissan 370Z Coupe - chassis n. JN1AZ4EH7BM552870, de placa FZN 0370, no ano de 2011. Relata que impetrou o Mandado de Segurança n. 0008421.92.2011.403.6104 com vistas ao afastamento da incidência de IPI na importação, efetuando o depósito judicial do valor devido a este título a fim de suspender a exigibilidade da exação até julgamento definitivo daquela lide.Salienta que não obstante aquela ação mandamental tramitar em sede recursal, o impetrado incluiu no cadastro do veículo perante o DETRAN a restrição benefício tributário, que ora pretende afastar.Documentos às fls. 18/95.À fl. 99 foi indeferido o pedido de liminar.O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. (fls. 102/123)À fl. 134 foi indeferido novamente o pedido de liminar.Devidamente notificada, às fls. 141/144 a autoridade impetrada apresentou as suas informações aventando ilegitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. (fls. 150/151).É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento.Preconiza o artigo 1º da Lei n.

12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Nesta esteira, a competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. No caso em tela, o auto de infração relativo à cobrança do IPI sobre o veículo importado e objeto da restrição foi lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, assim como a discussão judicial sobre o recolhimento do ICMS sobre o mesmo fato na Justiça Estadual. Desse modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP não detém o poder de corrigir o ato ora alegado pelo impetrante, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/2009. Ademais, como observou a autoridade impetrada, na tela do sistema do DENATRAN (fl.23) não consta qual órgão incluiu a restrição naquele sistema, constando a observação de que para obter detalhes das restrições deveria o interessado procurar o DENATRAN, diligência essa que não consta dos autos ter sido realizada. Por conseguinte, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). (...) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433) Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC. Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

0001962-31.2013.403.6128 - ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 136/138vº, com o objetivo de sanar omissão concernente à não incidência das contribuições destinadas a terceiros / outras entidades - além das contribuições previdenciárias já afastadas incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, objeto da impetração, bem como sobre a projeção do aviso prévio quando do pagamento das verbas rescisórias. Razão assiste à impetrante. Frise-se que a incidência das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades não foi questionada no Agravo de Instrumento n. 0016066-79.2013.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento; razão pela qual não há óbices ao acolhimento dos presentes embargos com o fim de retificar a decisão agravada. Não obstante, considerando os princípios da economia processual e zelando pela eficiência da prestação jurisdicional, excepcionalmente e até ulterior julgamento deste mandado de segurança, curvo-me ao entendimento prolatado na decisão que julgou o Agravo de Instrumento n. 0016066-79.2013.403.0000 e retifico a decisão de fls. 136/138vº, fazendo com que o seu dispositivo passe a assim constar: Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e projeções sobre verbas rescisórias, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário maternidade. Com relação às contribuições destinadas a terceiros /outras entidades, DEFIRO PARCIALMENTE o

pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-las sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e projeções sobre verbas rescisórias, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias. Dê-se ciência desta com urgência à autoridade impetrada, para ciência e providências, inclusive cumprindo o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Oportunamente, conclusos para sentença. Jundiaí-SP, 10 de outubro de 2013.

0002006-50.2013.403.6128 - AMERICO FERREIRA FILHO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Américo Ferreira Filho em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido liminar e de gratuidade processual, objetivando a imediata apreciação do seu pedido de reconsideração do indeferimento de benefício previdenciário (NB 31 / 553.918.665-2), em sede recursal, pelo órgão julgador competente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada violou o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, e seu direito líquido e certo à apreciação imediata do recurso administrativo por ele interposto, uma vez que não concluiu sua análise no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e houve o indeferimento do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 27/28. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 30/31, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anexou às fls. 35/37 consulta eletrônica sobre o andamento do recurso administrativo então interposto. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de recurso administrativo, interposto em face da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31 / 553.918.665-2). Informa a autoridade impetrada que os autos do respectivo procedimento administrativo foram encaminhados à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/04/2013. Inexiste qualquer informação quanto à efetiva apreciação do recurso interposto. Houve o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença (fl. 11) e logo após, em 05/12/2012, o ora impetrante protocolizou seu recurso junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bragança Paulista (fl. 10). Os autos do procedimento administrativo foram encaminhados à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/04/2013, e recebidos em 30/04/2013 (fl. 28). O último andamento data de 02/05/2013 (fl. 36). Importante rememorar, nessa oportunidade, que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ou seja, a demora no processamento do benefício pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado. In casu, mesmo sendo desconsiderado o período de trânsito do procedimento administrativo - remessa dos autos ao órgão julgador competente -, entendo que houve violação ao prazo estatuído no artigo supracitado. A última movimentação data de 02/05/2013, aproximadamente três meses antes da data do protocolo da respectiva petição informadora (fl. 35), e seis meses antes dessa apreciação. O impetrante comprovou a conclusão da fase instrutória e, ainda, que a demora excessiva na análise de seu recurso administrativo não lhe era imputável. Destarte, a autoridade impetrada não demonstrou em suas informações que aquele alongamento teria decorrido da necessidade do cumprimento de diligências por parte do ora impetrante. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (artigo 37), e a eles se somam outros constantes na Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre eles a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Dessa forma, mostra-se realmente injustificável a demora de aproximadamente seis meses na conclusão da apreciação de um recurso administrativo, o que denuncia a omissão da autoridade impetrada. Ressalto, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, sendo necessária a observância de um prazo razoável para a análise e conclusão do procedimento administrativo. Resta evidenciado, na situação em pauta, o excesso de prazo. Diante do ora exposto, havendo direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que conclua a análise do recurso administrativo nos autos NB 31 / 553.918.665-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2013.

0002287-06.2013.403.6128 - GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Godoy & Baptistella Transporte e Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional noturno; b) horas extras; c) aviso prévio; d) 1/3 de férias; e) férias; f) prêmio; g) descanso semanal remunerado; e h) descanso semanal remunerado de adicional noturno referente ao período de maio de 2008 a dezembro de 2011 para a filial de CNPJ n. 04.802.081/0006-09. Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/575). Às fls. 579/580, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 588/594 e às fls. 595/615, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017210-88.2013.403.0000; assim como a impetrante (0019134-37.2013.403.0000 - fls. 624/648). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 619/620). Decisões proferidas nos agravos de instrumento acostadas às fls. 649/651 e 652/654. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Adicional noturno e b) horas extras; A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e das horas extras. Nesta linha, tais verbas possuem caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ. c) Aviso prévio indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. d) Terço constitucional ou adicional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. e) Férias - indenizadas e gozadas (fruídas); Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Na mesma linha prevalece o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: possui natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Além disso, consoante disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas. Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a

incidência das contribuições.f) Prêmio, Descanso semanal remunerado - DSR e reflexos, inclusive sobre adicional noturno; Com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado e reflexos, prêmios e gratificações, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias com os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, referente ao período de maio de 2008 a dezembro de 2011 para a filial de CNPJ n. 04.802.081/0006-09.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Deixo de comunicar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, porquanto foi negado seguimento aos agravos de instrumentos interpostos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.CJundiaí, 31 de outubro de 2013.

0002389-28.2013.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Continental Automotive do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando que seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), e ao Salário Educação, que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de a) férias gozadas, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche, d) afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias, e) adicional constitucional de férias, f) abono de férias, g) vale-transporte, h) salário maternidade, i) horas-extras e j) adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa, considerando para tanto os cinco anos anteriores ao pedido.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 44/100).Custas recolhidas na sua integralidade (fl. 44).Às fls. 104/106, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 116/136.A impetrante, inconformada com a r. decisão judicial de fls. 104/106, interpôs Agravo de Instrumento, distribuído perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 0018742-97.2013.403.0000. Decisão monocrática deferiu em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 200/205).A União (Fazenda Nacional), também inconformada, noticiou às fls. 171/198 a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019436-66.2013.403.0000, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática (fls. 207/213).Esse mesmo Juízo, apreciando pedido de retratação, manteve pelos seus próprios fundamentos a r. decisão judicial agravada (fl. 199).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 215/218).É o relatório. Decido.A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam

natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao RAT (antigo SAT) e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas; Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. b) Aviso prévio indenizado; À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. c) Auxílio-creche; A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). d) Afastamento por motivo de doença nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária. e) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. f) Abono de férias; O abono de férias trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do artigo 7º da CRFB/88). Abono de férias é o nome dado para aquela possibilidade das partes negociarem. Não se trata de opção do empregado, pois mesmo que seja de seu interesse vender parte das férias, caso o empregador não queira comprar, ele terá que gozar as férias inteiras.

Inexiste um instrumento legal para obrigar o empregador a lhe comprar as férias quando ele quiser vender. Vender as férias significa trabalhar e o abono de férias corresponde à remuneração pelos dias trabalhados. Além disso apenas pode ser negociado, ou seja, convertido em pecúnia, no máximo 1/3 (um terço) do período de férias. E negociar as férias significa trabalhar naqueles dias. Portanto, a premissa de que, se não houve trabalho, trata-se de indenização, neste caso, é absolutamente falsa.g) Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.h) Vale-transporte; A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale transporte por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)i) Horas-extras; As horas extras trabalhadas têm natureza salarial, em razão do empregado trabalhar além da jornada normal. As alegações de não incidência das contribuições sobre verbas pagas a título de horas extras não vêm sendo acolhidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, valendo citar: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ...III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.... (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012)j) Adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade (inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado -DSR). Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 05/07/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a

teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se as destinadas ao RAT (antigo SAT), a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), e ao Salário Educação, que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-creche, d) afastamento do empregado nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença, e) adicional constitucional de férias, e g) vale transporte, nos termos do art. 269, I do CPC. Reconheço o direito da impetrante - e de suas filiais sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada - à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0018742-97.2013.403.0000 (fls. 139/170) e 0019436-66.2013.403.0000 (fls. 171/198). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiá, 30 de outubro de 2013.

0004812-58.2013.403.6128 - CONCEICAO MARIA GONCALVES SAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conceição Maria Gonçalves Sai em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, com pedido liminar, objetivando a suspensão do ato que cessou o benefício de auxílio-doença sem a devida conclusão da Reabilitação Profissional da impetrante. Sustenta que recebe auxílio-doença desde 23/09/2008 (NB 532.292.687-6) e que em 15/02/2012 a Junta Médica do INSS a encaminhou para a Reabilitação Profissional. Aduz que em 02/05/2013 teve cessado seu benefício de auxílio-doença, sem que houve a conclusão da Reabilitação Profissional. Acrescenta que está matriculada em curso para fins de reabilitação e que não tem condições de voltar a exercer sua atividade anterior. Junta documentos médicos indicando as moléstias que ainda apresenta. A apreciação da medida liminar foi postergada para depois das informações da autoridade administrativa (fl.69). O Gerente Executivo do INSS em Jundiaí peticionou informando apenas que o processo administrativo encontra-se na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, e que houve lata médica pelos peritos do INSS. É o relatório. Anoto, de início, que em regra o Mandado de Segurança não é meio adequada para restabelecimento de benefício previdenciário, especialmente daqueles que exigem perícia para contrapor-se à perícia do próprio INSS. Contudo, o caso não é de simples questão de existência ou não de incapacidade, mas de aparente violação ao procedimento administrativo, em especial de Reabilitação Profissional. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). No caso, vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados e fundado receio de dano irreparável à impetrante, caso deferida a medida liminar, somente ao final da demanda. De fato, neste exame perfunctório que me é dado fazer neste momento, aparentemente, não há fundamentação válida para a extinção do procedimento de Reabilitação Profissional. Não podemos nos esquecer que a Lei 9.784/99, que rege o Processo Administrativo Federal, prevê que a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e motivação, entre outros, atuando conforme a lei e o Direito e exigindo, no seu artigo 50, que os atos administrativos sejam motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando i) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, VII) deixem de aplicar jurisprudência firmada; VIII) importem revogação, anulação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. No caso, a autora já recebia auxílio-doença há algum tempo, quando foi remetida para a Reabilitação Profissional em 15/02/2012. Não consta nas decisões que cessaram o auxílio-doença da autora qualquer análise ou indicação dos motivos que levaram à cessação do procedimento de Reabilitação Profissional. Relembro que a Lei 9.784/99 exige a motivação do ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, para que se possa anular um ato administrativo. Não há qualquer fundamentação, seja de fato ou ao menos jurídica, para a cessação da Reabilitação Profissional. Anoto que, depois de concedido o benefício e iniciada a Reabilitação Profissional, o ônus da prova resta invertido, cabendo ao INSS, para efetuar a suspensão ou cancelamento dele, coligir as provas e fundamentar sua decisão, demonstrando que a segurada readquiriu suas condições para exercício da atividade que anteriormente desempenhava. Na verdade, pelo menos nesse exame perfunctório, aparenta-se estar ocorrendo apenas mudança de critério jurídico na valoração da prova de incapacidade parcial então admitida, em desrespeito ao princípio da segurança jurídica e à proibição expressa à aplicação retroativa de nova interpretação, a que alude o inciso XIII do artigo 2º, único, da Lei 9.784/99. Ademais, ainda em análise superficial, parece não estar havendo a necessária observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, já que o suspensão/cancelamento do ato administrativo, no presente caso, além de não demonstrar claramente no que consiste a irregularidade que teria sido verificada, parece estar fundado em entendimento discrepante da própria condição física da segurada - que juntou inúmeros documentos médicos comprovando que seus males persistem - o que, ao menos, exigiria motivação expressa a respeito, consoante inciso VII do artigo 50 da Lei 9.784/99. Por outro lado, tendo em vista a premente necessidade do benefício para subsistência do autor, o que, em face da natureza alimentar da prestação, faz surgir o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, e, ainda, a verossimilhança das alegações, já atestada nesta decisão, entendo cabível nesse momento sua concessão, para que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria do autor. A alegação do INSS de irreversibilidade da decisão que, nos casos como o presente, concede a tutela antecipada é, de fato, relevante. Com efeito, a tutela antecipada tem por objetivo harmonizar os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, pelo que deve salvaguardar o núcleo essencial de tais princípios constitucionais. Contudo, como nos ensina o Professor e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação da Tutela*, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98: Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos

fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes á luz do direito. (grifo acrescido). Não tenho dúvida de que a necessidade do autor, visando a manter um mínimo de dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício concedido ao autor. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, pela manutenção de sua subsistência, que incide em favor da segurada, deve-se optar por este, concedendo a liminar pretendida, para que a segurada, sem mais delongas, volte a receber seu benefício de auxílio-doença. Anoto, de início, que em regra o Mandado de Segurança não é meio adequada para restabelecimento de benefício previdenciário, especialmente daqueles que exigem perícia para contrapor-se à perícia do próprio INSS. Contudo, o caso não é de simples questão de existência ou não de incapacidade, mas de aparente violação ao procedimento administrativo, em especial de Reabilitação Profissional. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e determino que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 532.292.687-6), desde a data da cessação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0006114-25.2013.403.6128 - VALQUIRIA ANDRADE LOURENCO(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valquiria Andrade Lourenço devidamente qualificado na inicial, em face do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí -SP objetivando a exclusão do seu nome do CADIN ao argumento de que a inclusão afronta princípios constitucionais, na ausência de comunicação prévia do devedor e na suspensão da exigibilidade de débitos que se encontram em parcelamento. Documentos às fls. 20/101. Devidamente notificada, às fls. 111/116 a autoridade impetrada apresentou as suas informações aventando ilegitimidade para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Nesta esteira, a competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. No caso em tela, a inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.12.078272-21 é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, como ficou comprovado com a juntada do extrato do Sistema de Dívida Ativa (fls. 118/119). Não tendo por tanto competência o Procurador Seccional de Jundiaí, para averbar a existência de parcelamento nos sistemas informatizados da Fazenda Nacional e de cancelar a inscrição em Dívida Ativa referida. Desse modo, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP não detém o poder de corrigir o ato ora alegado pelo impetrante, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/2009. Por conseguinte, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança,

de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).(...) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433)Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC.Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

0006115-10.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ad'oro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise no prazo legal de 30 (trinta) dias dos seguintes Pedidos de Ressarcimento/Compensação - PER/DCOMPs 40064.67152.191011.1.1.09-0203 (fls. 334/337), 29844.94781.191011.1.1.08-8450 (fls. 338/341), 01308.26648.191011.1.1.10-3984 (fls. 342/345), 40297.00802.300712.1.1.10-6460 (fls. 347/351), 10828.09463.300712.1.1.11-5098 (fls. 352/356), 40995.86359.300712.1.1.09-2538 (fls. 357/360) e 30547.09441.280912.1.1.08-5269 (fls. 361/364), protocolizados há mais de 360 dias, com cominação de multa diária.É o breve relatório. Decido.Afasto as hipóteses de prevenção (termo de fls. 448/450) por se tratarem de feitos com objetos distintos.Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias.Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos seguintes pedidos de restituição - PER/DCOMPs, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:- 40064.67152.191011.1.1.09-0203 (fls. 334/337);- 29844.94781.191011.1.1.08-8450 (fls. 338/341);- 01308.26648.191011.1.1.10-3984 (fls. 342/345);- 40297.00802.300712.1.1.10-6460 (fls. 347/351); - 10828.09463.300712.1.1.11-5098 (fls. 352/356);- 40995.86359.300712.1.1.09-2538 (fls. 357/360);- 30547.09441.280912.1.1.08-5269 (fls. 361/364).Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0007015-90.2013.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Antonio Lopes de Brito em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão n. 3281/2013 proferido pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento (fls. 13/16), com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.088.332-9).Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada violou o disposto no 1º do artigo 56 da Portaria n. 548/2011 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), e no 2º do artigo 308 do Decreto n. 3.048/1999. Documentos às fls. 08/20.É o breve relatório. Decido.Antes de mais nada, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). Anote-se.Inicialmente, observo que o venerando acórdão concessório do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao ora impetrante - (...) o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício nos termos do artigo 56 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 (...) - foi proferido pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento em 15/07/2013 (fls. 13/16). Os autos do procedimento administrativo NB 42/155.088.332-9 foram encaminhados para cumprimento à Agência da Previdência Social de Jundiaí em 28/08/2013, e recebidos nessa mesma data. Essa corresponde à última informação constante no extrato retirado aos 22/10/2013 do sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 17/20).O fumus boni iuris restou comprovado mediante a apresentação de cópia reprográfica do venerando acórdão concessório do benefício previdenciário requerido pelo ora impetrante.Quanto ao periculum in mora, resta ele caracterizado pela ausência de pagamento de um benefício previdenciário já concedido.Ante o exposto, concedo a medida liminar, e determino a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora impetrante, em cumprimento ao contido no venerando acórdão n. 3281/2013 proferido pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 25 de outubro de 2013.

0010179-63.2013.403.6128 - BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, objetivando a averbação, nas inscrições da dívida ativa objetos de execuções fiscais, das penhoras como garantia do débito referente aos tributos PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os documentos apresentados às fls. 19/59 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 60. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Alega a impetrante que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetiva nos autos da execução fiscal. Contudo, conforme art. 151 do CTN, Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... II - o depósito do seu montante integral. Assim, nesse exame perfunctório, não vislumbro a comprovação do direito alegado, já que se até para depósito em dinheiro há necessidade de haver correspondência com a integralidade do débito, mais ainda em caso de penhora, em que inexistente liquidez referente aos bens objetos de avaliação. Ademais, deve ser considerado o valor atualizado do débito, e não os objetos penhorados no momento de sua avaliação, sujeitos à depreciação e aproximação subjetiva de seus valores, e que não se coadunam com a efetiva garantia da dívida que se objetiva suspender, o que tornaria inócua a finalidade da lei. Portanto, não estando assegurada a garantia da totalidade do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

0010180-48.2013.403.6128 - BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTD A (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Brasterápica Indústria Farmacêutica Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos apresentados às fls. 35/1616 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 1616. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção acusada no termo de fl. 1617, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme certidão de fl. 1618. Observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...). 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da

contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0010381-40.2013.403.6128 - HUGO PAULO BRAGA FILHO (SP219277 - ORION MARTINS) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Hugo Paulo Braga Filho em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando que seja computado o tempo de serviço compreendido entre 01/07/1996 a 19/04/2001 e, conseqüentemente seja implantada a aposentadoria por tempo integral. Informa o impetrante que, ingressou com demanda trabalhista, obtendo sentença de reconhecimento de seu vínculo empregatício, o que culminou com a anotação do contrato de trabalho em CTPS, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega, ainda, que apresentou todos os documentos comprobatórios que demonstram a existência da relação de emprego com a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. e que a autoridade coatora pretende rediscutir matéria de mérito já devidamente transitada em julgado, ao não averbar aludido período. O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os documentos acostados às fls. 22/241 acompanham a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Neste exame perfunctório, não vislumbro perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, já que se trata de revisão de benefício já concedido. Observo que o pedido formulado na presente demanda envolve diversas questões de direito e de fato, tornando necessária a oitiva da autoridade coatora. Desse modo, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Desde logo, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se e oficie-se.

0010443-80.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA X IRMAOS BOA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Irmãos Boa Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) horas extras; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) periculosidade; (v) transferência; e (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 28/503. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo termo de fl. 504, em face da cópia da sentença de extinção sem julgamento do mérito do processo indicado, juntada a fl. 507. No mérito, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição

previdenciária.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte...(TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Com relação aos valores pagos a título de (iii) férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Por fim, o C. STJ assentou o entendimento no sentido de que as gratificações e prêmios pagos por liberalidade do empregador não possuem natureza indenizatória (STJ, 2ª Turma, EDRESP 200500367821/733362, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03/04/2008, v.u., D.J. 14/04/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10).Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0010528-66.2013.403.6128 - PROEFIX INDUSTRIAL LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Proefix Industrial Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os documentos apresentados às fls. 23/34 acompanharam a inicial.Custas devidamente recolhidas à fl. 34.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório.

Decido.Inicialmente, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se

na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compoem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:PIS. COFINS . ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrrre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e officie-se.

0010807-52.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Agilcor Vinilcor Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos e Derivados Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Os documentos apresentados às fls. 22/90 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da

contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se.

0010808-37.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agilcor Vinilcor Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos e Derivados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (iv) aviso prévio indenizado e (v) salário maternidade. Por fim, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 40/85. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas - proporcionais, vencidas ou abono; (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e (iv) aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2012) Por outro lado, o salário maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da

contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, fica a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, CONCEDO parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e (iv) aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0010826-58.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Paulo Medeiros Usinagem em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Os documentos apresentados às fls. 21/557 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Observo que a questão em tela está pendente

de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0010831-80.2013.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Intime-se a parte autora para juntar as contrafês e a petição inicial original, com os documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Jundiaí, 10 de janeiro de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007376-10.2013.403.6128 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto - ajuizada pela matriz CNPJ 02.449.871/0001-12 e filiais CNPJ finais 0002-01 e 0003-84 - com o objetivo de interromper o prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente eventual indébito a ser repetido pela Requerente a título de PIS e COFINS, sobre os valores pagos a título de frete. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. A jurisprudência do C. STJ se assentou favoravelmente à pretensão da Requerente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a

inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329901, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:29/04/2013). Em razão do exposto, recebo a presente medida cautelar. Intime-se a Requerida. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0006451-14.2013.403.6128 - EUNICE TAVARES DE PAULA(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Eunice Tavares de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em curta síntese, a suspensão do pagamento do benefício previdenciário - pensão por morte - para Maria José Ferreira Neto. Atribui à causa o valor de R\$ 200,00. Decido. Não se vislumbra hipótese de procedimento cautelar. De fato, a parte autora não busca assegurar um direito, já reconhecido ou a ser reconhecido em ação principal. Na verdade, seu pedido é flagrantemente condenatório: pretende condenar o INSS a suspender o benefício de pensão por morte de terceira pessoa, Maria José Ferreira Neto, e, por consequência, condenar esta a não recebimento de benefício, embora nem mesmo esteja arrolada no processo. Conforme a própria parte autora aponta, a terceira pessoa citada foi mulher do falecido. Assim, resta evidente que a pretensão da parte autora é de rediscutir os procedimentos administrativos que reconheceram o direito à pensão por morte de Maria José e da autora, com rateio entre ambas. Observo, inclusive, que tendo em vista tratar-se de benefício com DIB recente, a competência para tal apreciação é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, conforme Lei 10.259/01, competência essa absoluta, o que não pode ser subvertido por uma pretensa ação cautelar. Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de eventual saneamento do processo, vez que incorretos as partes, o procedimento, o pedido, e o juízo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Intime-se. Jundiaí, 15 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se o exequente para cumprir o artigo 475-B do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 5

ACAO PENAL

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS

FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Ante o ofício de fls. 192, reconsidero a decisão de fls. 190. Aguarde-se a oitiva da testemunha e oportunamente tornem conclusos. Fls. 190. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Araçatuba (fls. 189 vº - carta precatória 0002952-85.2013.403.6107) solicitando que a testemunha seja ouvida por vídeo conferência no dia 30/01/2014, às 15h00min, data em que a ré será escoltada a este Juízo por ocasião de uma audiência de instrução e julgamento que ocorrerá em outros autos. Caso a sala de vídeo conferência esteja indisponível nesta data, solicite-se seja a diligência efetuada no Juízo Deprecado. Servirá o presente despacho como ofício 828/2013-dts.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 595

EXECUCAO FISCAL

0000693-66.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Intime-se o Exequente dos termos da exceção de pré-executividade interposta, para requerer o que de direito.

0000163-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento efetivado nos autos.

0000175-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000209-52.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Publique-se a determinação da fl. 127: Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000450-26.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 202: Defiro a penhora on line de ativos financeiros,

em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000544-71.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente. Publiquem-se as determinações da fls. 175, 178, 190, 191. Fl. 175: DÊ-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento, desapensem-se os referidos autos do Agravo, remetendo-se-os ao arquivo. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente. Fl. 178: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Fl. 190: Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 72, conforme já determinado à fl. 93. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Fl. 191: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000587-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AUTO POSTO ALOHA LTDA X FERNANDA NAVARRO MAGALHAES X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Suspendo por ora, o cumprimento da determinação da fl. 226. Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade.

0000700-59.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA

ALVES CHAVES) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Expeça-se mandado de constatação de atividade empresarial, conforme requerido. Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000945-70.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada.

0001044-40.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO TOLA - ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: resultado negativo).

0001290-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA X JOSE ANTONIO DE MOURA

Fls. 82: Defiro. Proceda-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a apresentar a forma de administração relativamente à arrecadação, guarda e manipulação dos valores retidos por força da constrição e esquema de pagamento para a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da nomeação. Como fiel depositário, o representante legal da executada, obrigar-se-á, também informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 242970/ PR . 1ª. Turma, por unanimidade, Rel. Min. Benedito Gonçalves. D.O. 22/11/2012. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0002144-30.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INES MARIA DA SILVA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Alimente-se o sistema processual, inserindo a determinação das fls. 37/38, nesta data, publicando-se-a: A executada sofreu bloqueio de ativos financeiros em decorrência de débito fiscal com a exequente. Alega que aderiu ao parcelamento do crédito e junta aos autos o pagamento da primeira parcela, requerendo a liberação dos ativos financeiros constritos. Instada, a exequente se manifestou no sentido da manutenção da constrição, uma vez que o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio. Tendo em vista que o parcelamento ocorreu em data posterior à penhora, INDEFIRO a liberação dos valores constritos pela penhora on line, até o final do parcelamento, calçado nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e na jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª Região, conforme disposto nos Agravos de Instrumento a seguir transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuísem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09).O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido. (AI 0023311520114030000. Relatora Des Marli Ferreira, 4ª. Turma, DJF3 Jud. I, de 23/12/2011)Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente.Findo este, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, sobrestados, manifestação do exequente. P.R.I.

0002472-57.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIR CURY(SP016506 - MUNIR CURY)

Manifeste-se a exequente quanto à individualização do pagamento para as contas vinculadas dos empregados da executada, juntada às fls. 149/151.

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)

Publique-se a determinação da fl. 137: Fls. 133: Defiro. Expeça-se como requerido.

0000402-33.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Ante a discordância da exequente quanto aos bens nomeados, expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Tendo em vista a certidão da fl. 37, republique-se a determinação da fl. 31: Manifeste-se a Exequente quanto aos bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

0000541-82.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

Fl. 61: Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação da fl. 58, integralmente.

0000625-83.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP327104 - LUANA MEDEIROS) X DANIEL BROCCO(SP327104 - LUANA MEDEIROS)

Fl. 19/37: Atente a Sra. Advogada ao direcionamento de suas petições aos autos aos quais são pertinentes, a fim de evitar tumulto processual. 0,10 Tendo em vista que a petição de fls. 19/37 referem-se aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, autos nº 0000955-80.2013.4.03.6135, desentranhe-se a referida petição e remetam-na à SUDP para redistribuição aos autos de embargos mencionados, onde será apreciada, devendo esta execução aguardar a decisão a ser proferida naqueles autos.

0000649-14.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP327104 - LUANA MEDEIROS) X ARMANDO CIPELI CARAGUATATUBA -ME(SP327104 - LUANA MEDEIROS)

Fl. 126/143: Atente a Sra. Advogada ao direcionamento de suas petições aos autos aos quais são pertinentes, a fim de evitar tumulto processual. Tendo em vista que a petição de fls. 126/143 referem-se aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, autos nº 0000954-95.2013.4.03.6135, desentranhe-se a referida petição e remetam-na à SUDP para redistribuição aos autos de embargos mencionados, onde será apreciada, devendo esta execução aguardar a decisão a ser proferida naqueles autos.

Expediente Nº 602

ACAO PENAL

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão de fl. 340 vº, remeto novamente o despacho de fl. 340 para publicação. Nada mais. Despacho de fl. 340: Regularize o procurador a sua representação nos autos. Fls. 336 - Expeça-se a certidão requerida. Abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a petição de fls. 329/335.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 362

MONITORIA

0003823-28.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO NEVES DA SILVA

Fl. 24: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Aguarde-se manifestação até 01/12/2016. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-46.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 255, regularizando sua representação nos autos.Int.

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do INSS de fls. 175/183, vindo os autos conclusos, na sequência.Int.

0008029-85.2013.403.6136 - ROSA DORTI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, tendo em vista a decisão dos embargos à execução n. 0008030-70.2013.403.6136, em apenso, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0008031-55.2013.403.6136 - NICOLAS JOSE CESPEDES VILAR X MARIA INES ARRUDA CESPEDES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 103/104: não obstante o teor da petição da parte autora, ela não veio acompanhada do demonstrativo ao qual alude.Assim, intime-se a requerente a juntar aos autos o referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a devida apresentação, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0008247-16.2013.403.6136 - JOAO PASCHOAL DAVID(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0008322-55.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PA 0,15 Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo a guia original de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante a cópia à fl. 180. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargantes formulam, em sede de tutela antecipada, pedido no sentido de serem excluídos dos cadastros de inadimplentes - a exemplo do SISBACEN, SERASA, SPC, SCI, denominados como lista negra -, enquanto não houver trânsito em julgado da presente ação e requerem, ainda, que este Juízo oficie os órgãos devidos neste sentido. Primeiramente, há de se consignar que a inclusão eventual dos embargantes nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão dos embargantes (executados) nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. A menção da SERASA e do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se, que, uma vez recebidos os embargos à execução, com o reconhecimento da garantia do Juízo, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome dos embargantes, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empecilho oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em reforço, alerto que os embargantes não apresentaram documentos hábeis a demonstrar que foram inseridos em qualquer cadastro de inadimplentes, o que afasta, de pronto, um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, porquanto não há nos autos prova inequívoca do direito. Acrescento que de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos da existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação,

além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou nos casos de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Cumpre frisar que o objeto da antecipação é a própria tutela pretendida na ação. O que se permite é que, atendidos os requisitos legais, possa o autor obter o que pretende antes da prolação da sentença. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. (in A reforma do Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 141/142) No entanto, a medida pretendida pela embargante a título de antecipação - a exclusão dos nomes dos embargantes de cadastros de inadimplentes -, não se coaduna com a tutela final pretendida, vez que o objeto dos embargos é a desconstituição do título que embasa a ação executiva. A eventual procedência dos embargos terá o condão de desconstituir o título executivo, não de excluir os nomes dos embargantes dos citados cadastros. Frise-se, que os embargos à execução fiscal tem regramento próprio, sendo certo que o parágrafo 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, exige a prévia garantia da execução, o que não se deu até a presente data. Assim, no tocante ao mérito do pedido de antecipação de tutela, falta aos embargantes o interesse de agir, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se os embargantes a fim de que garantam a execução, sob pena de sua extinção. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Catanduva, 10 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-49.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 175-vº, intime-se a parte autora a fim de manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência apontada entre o nome da autora informado nos autos e o nome constante no banco de dados na Receita Federal. Int.

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-41.2013.403.6136 - DEJAIR JOSE DELALIBERA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Intimem-se as partes quanto ao despacho proferido pelo Juízo estadual, determinado o arquivamento do feito, ante o v. acórdão de fls. 78/79. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Int.

0001410-42.2013.403.6136 - EDGARD DE ABREU (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 154/156, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008116-41.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ARLETE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0008116-41.2013.4.03.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Arlete Mathias REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 245/2013 - SD, 246/2013 - SD, 247/2013 - SD Designo o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:00 h, para depoimento pessoal da autora ARLETE MATHIAS, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se a autora e as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0005737-58.2012.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. I - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 245/2013, da testemunha MARTA APARECIDA BUSSODORI BORGES, residente na R. Diadema, 211, Parque Flamingo, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE

INTIMAÇÃO Nº 246/2013, da testemunha ROSANGELA APARECIDA AMORIM RAEL, residente na R. Colorado, 630, Parque Flamingo, Catanduva - SP.III - Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 247/2013, da autora ARLETE MATHIAS, residente na R. Colorado, 343, Catanduva-SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-70.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001209-79.2005.403.6314.Proceda a Secretaria ao seu desapensamento, uma vez que desnecessária sua manutenção, nos termos do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008042-84.2013.403.6136 - CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Exibição - Processo cautelarAUTOR: Clube de Campo de CatanduvaRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal; end.: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SPDespacho/ Carta precatória n. 117/2013 - SD.Cite-se a ré, nos termos dos arts. 355/363 e 844/845 do Código de Processo Civil, para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória citatória n. 117/2013 - SD.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-31.2013.403.6136 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da certidão de fl. 142 informando quanto à divergência na publicação do despacho de fl. 138, bem como diante da interposição de embargos à execução, conforme também informado pela requerida à fl. 143, reconsidero o despacho de fl. 138, a fim de que se suspenda o andamento da presente ação ordinária até decisão nos autos de embargos 0001691-95.2013.403.6136.Proceda a Secretaria ao sobrestamento deste feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.Int. e cumpra-se.

0001308-20.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CANIATO(SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0006721-14.2013.403.6136 dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação de sentença.Com a vinda da conta, vista à parte autora sobre os cálculos formulados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-25.2011.403.6307 - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000453-90.2012.403.6131 - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 132/137: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003193-75.2012.403.6307 - WALDEMAR FERREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Homologo a desistência requerida em petição de fls 135/136 em face aos seguinte coautores: Gregório Pinto de Oliveira, Pedro Leite Correia, Geni Bernardes de Oliveira, Guilhermina Maria da Roza, Irene Dias Barboza, José Chinedeiz, Manoel Lopes Pereira, José Antônio Sylvestre e Maria Sylvestre de Paula, mantendo-se, no pólo ativo, apenas os herdeiros de Tergino Alexandre dos Santos já devidamente habilitados (fls.75/109), e, Isolina Pereira da Rocha. Remetam os autos ao distribuidor para as anotações devidas.Regularizado o pólo ativo do feito, cite-se o INSS. Intime-se e cite-se.

0000768-84.2013.403.6131 - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000817-28.2013.403.6131 - JOSE FERNANDO FERREIRA(SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ E SP069602 - CARLOS CARMELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS CAVALERO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.11 (conforme declaração de fl. 13).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0005424-84.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.08 (conforme declaração de fl. 10).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0005427-39.2013.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005924-53.2013.403.6131 - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.11 (conforme declaração de fl. 13).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir a Fazenda Nacional em substituição a Secretaria da Receita Federal.Com o retorno, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0007247-93.2013.403.6131 - GERALDO MARIOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0007900-95.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO MARCONDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008131-25.2013.403.6131 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0008745-30.2013.403.6131 - JOSE MARIA DESTRO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 03 (conforme declaração de fl. 06).Cite-se o réu para

apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0008748-82.2013.403.6131 - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 16 (conforme declaração de fl. 18).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008859-66.2013.403.6131 - REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 10. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0009117-76.2013.403.6131 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação em que a autora, massa falida de Cia Americana INDL de Onibus, pretente a repetição de indébito tributário relativo aos valores pagos indevidamente a título de IRPJ e CSLI, requerendo, ao final, a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, determinando o levantamento dos depósitos judiciais efetuados em 02/09/2011, nos autos do processo falimentar (cópias de fl. 29).Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00, e requereu os benefícios da Justiça Gratuita, alegando, em síntese, que a situação de falência faz presumir a falta de condições de arcar com as custas processuais, já que a insuficiência de recurso é premissa da falência.Cabe à autora a regularização da petição inicial, nos seguintes termos:a) deverá promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;b) quanto ao pedido de concessão de gratuidade processual, nos termos das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, em consonância com o entendimento do e. STJ, conclui-se que não há presunção de miserabilidade da massa falida pela simples quebra, devendo fornecer prova concreta de sua situação de hipossuficiência: - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. (...) 1 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão de gratuidade de justiça. (STJ, AGARESP 201300242028, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013).- TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (...) basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. No que toca à massa falida, resta consolidado o entendimento segundo o qual esta se sujeita ao princípio da sucumbência, salvo quando demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, posto que sua miserabilidade não é presumida. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (...). (AG 200501000660753, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1283).Assim, deverá a parte autora apresentar provas concretas da hipossuficiência, trazendo aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada situação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade processual. Prazo para o cumprimentos das determinações anteriores: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009173-12.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício

econômico pretendido com a presente demanda, nos termos do art. 260, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009219-98.2013.403.6131 - SERGIO LUIZ DAL LAQUA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Preliminarmente, diante dos valores informados na inicial (especialmente fl. 03), promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-37.2013.403.6307 - DANIEL NEPOMUCENO PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-66.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JONAS FERMINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 94/104, elaborado pela sra. Karina Berneba A. Correia, perita nomeada pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parita referida no parágrafo anterior, para que esclareça, quanto ao requerimento de fl. 109, se de fato ainda não ocorreu o levantamento dos honorários periciais, posto que foi expedida guia de levantamento à fl. 106, bem como, e-mail com intimação para retirada da guia, à fl. 107. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008193-65.2013.403.6131 - ADEMAR MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ANA SILVEIRA LARA DA SILVA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Espólio de Ademar Manoel da Silva em face da CEF. Alega a parte autora que solicitou junto a agência da requerida na cidade de São Manuel, cópia do extrato do FGTS referente aos períodos em que vigoraram os planos econômicos (períodos de 1988 a 1991) e cópia do Termo de Adesão. Ante a recusa da requerida em entregar referidos documentos, a parte autora ingressou com a presente demanda, pleiteando pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e por fim pela procedência da presente ação, para condenar a CEF em exibir os documentos retro mencionados. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 31. A CEF foi citada e apresentou contestação e documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 75/79. A matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A Requerida apresentou contestação, requerendo em preliminar a carência da ação e no mérito pela improcedência do pedido. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, pois a parte autora possui interesse de agir, considerando que não obteve os referidos documentos na via administrativa, mas somente após ingressar com a presente demanda judicial. No mérito, a presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. No caso em tela, apesar da requerida contestar a demanda, ela também apresentou os documentos. A parte autora, em réplica (fls. 75/79), concordou com os documentos apresentados às fls. 42/44 e 54/68. Desta forma, a ação de exibição de documentos é satisfativa quando o réu apresenta os documentos, com a concordância da parte autora. Desta forma, o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO contido na medida cautelar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, II do CPC, tornando definitiva a exibição do documento de fls. 42/44 e 54/68. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelo réu, bem como os honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-54.2013.403.6131 - MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E

SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000275-10.2013.403.6131 - HELENA POLO CAPELUPI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente à apreciação do pedido de requisição dos honorários contratuais e verba de sucumbência em nome de Eduardo Machado Silveira e José Vanderlei Batista da Silva Sociedade de Advogados, petição de fl. 172, providencie o patrono da autora a juntada dos documentos relativos à constituição da referida sociedade.Int.

0000711-66.2013.403.6131 - JONAS FERMINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005942-74.2013.403.6131 - LUIS AUGUSTO SALVADOR(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIS AUGUSTO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009174-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARIA BELLI SALOMAO

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 670

MONITORIA

0016049-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSIEL DE OLIVEIRA DAMACENO

Fls. 18/19: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela autora.Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do réu. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-91.2013.403.6143 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da contestação e dos documentos juntados pelo réu, porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-12.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a instalação da 2ª Vara Federal, com competência previ denciária exclusiva, remetam-se os autos. Retire-se da pauta a audiência designada a fl. 121. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 173

EMBARGOS A EXECUCAO

0008180-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-70.2013.403.6134) ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o embargante, para manifestação quanto ao laudo pericial, conforme requerido à fl. 284. Após, tornem os autos conclusos.

0008303-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134) GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 69. Cumpra-se o embargante a determinação de fl. 68, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006218-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-14.2013.403.6134) ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de suspensão de fls. 49, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou

eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000556-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Considero citada a executada nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000669-08.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE SILAS BOCATO(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (SOBRESTADOS), nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0001086-58.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MAFIA ANIMAL PET SHOP LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decisão de fls. 20. No silêncio, providencie a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002222-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC SOLDA IND E COMERCIO LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, dê-se ciência à executada, por mandado, dos valores objetos de constrição judicial via BACENJUD. Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 48/49. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002754-64.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO-TEXTIL COMERCIO DE ACESSORIOS TEXTEIS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002958-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ATIVO ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de suspensão de fls. 49, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte

exequente.Intime-se.

0003207-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)
Tendo em vista que os autos encontravam-se com a exequente, defiro a devolução de prazo requerida pela executada (fls. 179/180).Intime-se.

0006149-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Citada a exequente (Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 185), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Intime-se o patrono da executada para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do advogado que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0008591-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011390-19.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e o bem oferecido à penhora (fls.08/52 e 5354).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014872-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015314-38.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 07/11: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, em que alega ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar o presente feito. A exequente apresentou sua impugnação (fls. 15/18). Nova manifestação da excipiente às fls. 21/25.Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal pelo Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Americana. Fundamento e Decido.Aceito a competência em relação ao feito, tendo em vista que o domicílio do réu apontado na petição inicial situa-se no município de Americana, devendo a presente execução, assim, ser processada e julgada neste juízo, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil.Desse modo, considerando que as razões do excipiente foram expostas enquanto tramitava o feito na Justiça Estadual, não há o que se examinar quanto a tal pedido, pelo que o julgo prejudicado. Intemem-se as partes, para ciência quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como para que o exequente se manifeste, em termos de prosseguimento.

0015319-60.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 06/10: trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, em que alega ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar o presente feito. A exequente apresentou sua impugnação (fls. 15/18). Nova manifestação da excipiente às fls. 21/25.Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal pelo Setor

de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Americana. Fundamento e Decido. Aceito a competência em relação ao feito, tendo em vista que o domicílio do réu apontado na petição inicial situa-se no município de Americana, devendo a presente execução, assim, ser processada e julgada neste juízo, nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando que as razões do excipiente foram expostas enquanto tramitava o feito na Justiça Estadual, não há o que se examinar quanto a tal pedido, pelo que o julgo prejudicado. Intimem-se as partes, para ciência quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como para que o exequente se manifeste, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial. Apontou o impetrante como autoridade coatora a Chefia da Agência do INSS em Americana/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, não se manifestou. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Santa Bárbara D'Oeste, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP118235 - WALTER BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.218 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 130/141. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do procurador para retirar a petição no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008765-12.2013.403.6134 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 160/167, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração por não haver previsão legal. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0014678-72.2013.403.6134 - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requerimento/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requerimento/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0015103-02.2013.403.6134 - ANTONIO JESUS DE SOUZA X AILTON DA CUNHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 87, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0015165-42.2013.403.6134 - JOAO ORLANDO MALAFAIA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 101, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015167-12.2013.403.6134 - LUCAS DO NASCIMENTO X JAMES TRIDICO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor JAMES TRIDICO, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015239-96.2013.403.6134 - HELIO PEREIRA RODRIGUES X GERSON DE SOUZA BRITO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, esclareça a petição inicial informando quais são as partes que deverão compor o polo ativo da ação.Int.

0015243-36.2013.403.6134 - ENIVALDO LUIS DE OLIVEIRA GALETTI X AMARILDO PEREZ DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015244-21.2013.403.6134 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 46, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico.Se regularmente cumprido, cite-se.Int.

0015245-06.2013.403.6134 - MAURO DOS SANTOS CUNHA X LUCIA CAMILO DE GODOY X AILTON ANTONIO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO X OVELCIO SOUZA SANTANA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015252-95.2013.403.6134 - CLAUDENIR RAMAZZINI X OCTACILIO NUNES X PEDRO LUIZ PEGO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015253-80.2013.403.6134 - FERNANDO VECCHI ARCHANJO X FLAVIO MARTINS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES BATISTA X ROSINEIDE PEREIRA LEONARDO DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015256-35.2013.403.6134 - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015265-94.2013.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015270-19.2013.403.6134 - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 66, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de justificar o valor dado à causa, atribuindo compatível com os cálculos apresentados. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015271-04.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 9.913,68 (Nove mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015288-40.2013.403.6134 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015296-17.2013.403.6134 - JOAO LUIZ RODRIGUES GOMES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015373-26.2013.403.6134 - JOSE BARROS FEITOSA X ROMILDA DOS SANTOS BUENO DE MORAES X SILVIO ROBERTO FRONER X VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado da autora Romilda Bueno Moraes, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Intime-se.

0015427-89.2013.403.6134 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO FONTENELE(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 24/25, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Intime-se.

0015485-92.2013.403.6134 - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 134, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015533-51.2013.403.6134 - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor

da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.563,60) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0015540-43.2013.403.6134 - HERBERT ROCHA GONCALVES X MARGARETE PELISSON DA SILVA X JOAO DARC SILVERIO DA SILVA X MARLENE DA CONCEICAO SILVERIO X TAMISSA SILVERIO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GABRIEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 179, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015624-44.2013.403.6134 - ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X AVELINO BORGES DA SILVA NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo dos autos que a petição inicial, fls. 02/18, não atendem aos requisitos exigidos pela legislação processual pertinente. Saliento ser do autor o ônus quanto aos fatos constitutivos de seu direito, bem como dos fatos alegados e que a inicial deverá encontrar-se apta a tal desiderato, devendo ser formulado pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C. Ressalto que no corpo da peça inicial deve haver fatos, causa de pedir e pedido. Portanto, deve haver uma explicação de todo o ocorrido amparado por documentos que possam ilustrar os fatos ali narrados, os direitos que estão sendo negados de forma fundamentada e por fim o que pretende, detalhando o pedido de forma compatível com esses fatos. Pois na inicial, tal como feito, os fatos e os pedidos, apresentam-se de forma confusa, não havendo como ser delimitado pelo Juízo. Dessa forma, nos termos do artigo 284 do C.P.C., concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando os fatos e os pedidos de acordo com estes fatos e, ainda, seus fundamentos jurídicos e causa de pedir. Int.

0015640-95.2013.403.6134 - JOAO DONIZETE CARDOSO(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição inicial encontra-se apócrifa, providencie o patrono da parte autora a sua regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001868-65.2013.403.6134 - SILVANA CRISTINA MARIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Autos desarquivados. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Concedo ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de inicial dos embargos à execução, posto que se encontra apócrifa, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0015425-22.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0015551-72.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI

Trata-se de ação de Execução a Título Extrajudicial, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$1.076,24), sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0015663-41.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0015664-26.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 57, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos.Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.,

0015668-63.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Trata-se de ação de Execução a Título Extrajudicial, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Nos termos do artigo 284 do Código de

Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$237,70), sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015152-43.2013.403.6134 - MARIA ROSA PERUCH MORSELLI TESTONE(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERARDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave.Int.

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Defiro o pedido em relação a certidão de objeto e pé.Indefiro o envio da certidão para Campinas devendo a requerente comparecer a esta Vara Federal para retirar a certidão requerida.Int.

Expediente Nº 176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-68.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL SERGIO BOTARO

Fl. 28 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Desta forma, comprove a parte autora o endereço atual para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei,

no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

0015552-57.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON LUIZ SIQUEIRA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-30.2013.403.6105 - GERALDO GOMES BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial.Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.Cite-se

0001536-98.2013.403.6134 - GUILHERME PESSOA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001700-63.2013.403.6134 - ESEQUIEL SALVADOR X ERONIDES RODRIGUES X ELIO OLIVATO X ESSIO ORTOLANO X FRANCISCO BRUNO PAULINO X FLORINDO SIMENES X GILBERTO CHIARANDA X GERALDO MARIA X HILDA ZANINI CHIARANDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 492 - Razão assiste o INSS. Assim sendo, reconsidero o despacho anterior (fl. 490).Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 21 - Tendo em vista a anuência deste MM. Juízo ao ofício nº 771/2013 da Caixa Econômica Federal, expeça-se novo mandado de citação para a Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba.Int.

0013872-37.2013.403.6134 - JOSE DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014360-89.2013.403.6134 - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 261 - Defiro. .PA 1,10 Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0014363-44.2013.403.6134 - MATHEUS BRANDAO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 316 - Defiro o prazo de 15 (quinze) requerido para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado.Int.

0014956-73.2013.403.6134 - ELIANE BIASI DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015094-40.2013.403.6134 - GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 73/74, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico.b) Justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0015116-98.2013.403.6134 - CLAUDINEI BARBOSA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 47, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0015160-20.2013.403.6134 - JOAO RUBENS QUATRINO X GILMAR ZANAKI X OSVALDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015163-72.2013.403.6134 - JORGE LUIZ BAIRD(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 44, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelo autor de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015168-94.2013.403.6134 - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 41, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015234-74.2013.403.6134 - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a propositura da presente ação considerando a existência de ação idêntica pendente de julgamento de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra e afastada a prevenção, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de juntar aos autos documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios firmados com o autor, mediante cópias das anotações inseridas na CTPS, bem como juntada de eventuais guias de recolhimento de contribuições na condição de facultativo; Int.

0015242-51.2013.403.6134 - EDNARDO GOMES DA SILVA X ANDREIA APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA X ELIZA MENEZES X ALUIZIO ANDRE DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Aluizio André da Silva, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Se regularmente cumprido, cite-se. Int.

0015247-73.2013.403.6134 - JOSE RIBEIRO DA SILVA X EBER JEAN DE SOUZA X ELZA BONIOLLO MORO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015248-58.2013.403.6134 - ODAIR APARECIDO SCORPIONI X GINALDO PEREIRA RODRIGUES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 90, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015250-28.2013.403.6134 - VALDEMAR BRODOLONI X DEVAIR PEREIRA DE SOUZA X EDERSON ALESANDRO ROSA X MAURO GOMES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim,

indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Cite-se.

0015258-05.2013.403.6134 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA X NATALICIO FERNANDES DA SILVA X ARNALDO DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO JACO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Arnaldo da Silva Marques, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015264-12.2013.403.6134 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA X DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se nas formas da lei. Intime-se.

0015281-48.2013.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuí à causa o valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que

pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 12.210,36 (Doze mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0015295-32.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua

fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer que se requisite junto à autarquia previdenciária o processo administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV. Observo que a parte requerente não demonstrou que a autarquia se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015323-97.2013.403.6134 - JAIME DE MATTOS(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 34.579,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015326-52.2013.403.6134 - JEFFERSON WALDIR JORGE SCHNEIDER(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 82, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015351-65.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante,

devido, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015353-35.2013.403.6134 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015354-20.2013.403.6134 - MARIA VALBERLENA DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0015355-05.2013.403.6134 - ALEXANDRE DUSSO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da

Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015371-56.2013.403.6134 - ARLETE RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 16.014,48) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015493-69.2013.403.6134 - MARCILIO CARNEIRO DA SILVA X AIRTON JARDIM DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015497-09.2013.403.6134 - FERNANDO AUGUSTO DE CASTRO PORTO X RUTH DE LOURDES CAPANA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO BONATTI X ESTACIO JOSE DIAS ASSUNCAO X MARCIO ROGERIO SOARES(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 285, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) justificar o valor dado à causa atribuindo valor compatível com o benefício econômico pretendido; b) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores Ruth de Lourdes Capana de Carvalho e Márcio Rogério Soares, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015502-31.2013.403.6134 - LUIS EDUARDO DEFAVARI X RIVAIL MARINO ALVES X MOACIR DA SILVA FERREIRA X OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X IVANILDA RODRIGUES MENDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015507-53.2013.403.6134 - JOAO BATISTA ASSI X AGENOR ALVES PINHEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015516-15.2013.403.6134 - ANDRE LUIS ROZAN GUILHERMITE X ANDREA CRISTINA NOGUEIRA DE MENEZES RIBEIRO X MICHELLE RAMPASO GUILHERMITE(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015527-44.2013.403.6134 - SEVERINO CAETANO DE SOUSA(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.528,36) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015528-29.2013.403.6134 - ROBERTO APARECIDO GOMES(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 30.557,52) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015529-14.2013.403.6134 - SUZIMARA ALCIONE GOMES CARDOSO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.695,73) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015537-88.2013.403.6134 - VALDIR BORGES PEREIRA X APARECIDO ROSSINI X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo

Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Valdir Borges Pereira, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015538-73.2013.403.6134 - ELIANA DOS REIS FRANCIOSI X WILSON AMANCIO DE MOURA X PAULO ROBERTO LOPES GARCIA X OSMAIR APARECIDO POLETO X RIVANILDA DE BRITO ARAUJO X ORMEZINDA MARIA LEITE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado da autora Eliana dos Reis Franciosi, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) justificar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao proveito econômico do pedido. c) junte aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação da autora Ormezinda Maria Leite. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015626-14.2013.403.6134 - LINDOMAR DOS SANTOS XAVIER(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015604-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0015605-38.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO RAIMUNDO

Ante a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0015606-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0015660-86.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 27, tendo em vista o fato de seus objetos serem distintos. Trata-se de ação de execução extrajudicial para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015486-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-40.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015487-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015553-42.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares. Int..

ALVARA JUDICIAL

0014776-57.2013.403.6134 - ELZA DE SOUZA CARNECINI(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-94.2013.403.6134 - ELISABETE EMKE AMARANTES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por Elisabete Emke Amarantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro em título judicial de procedência em processo de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (fls. 71/75 do volume 1). Após o trânsito em julgado da decisão, iniciou-se a execução de honorários com apresentação de cálculos pela exequente a fls. 190/191. Citada, a autarquia previdenciária opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes condenando as partes em sucumbência recíproca. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito e não havendo objeção dos exequentes, vieram os autos conclusos para a extinção da fase executiva (fls. 275 e 282). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores afirmam que seus nomes foram incluídos nos cadastros do SERASA, em virtude da falta de pagamento de prestações relativas ao contrato n. 000001444400927406, as quais já estariam pagas na ocasião. O comportamento da ré lhe teria causado danos morais, cuja reparação os autores almejam na presente ação. Em sua contestação de fls. 125/132, a Caixa postula o julgamento de improcedência do pedido, por entender que não está caracterizada a ocorrência de danos morais. Intimados a especificarem provas (fl. 136), a ré alegou não ter outras provas a produzir (fl. 138) e a autora requereu a produção de todos os meios de prova que se fizerem necessárias (fl. 140/151). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido

está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabe, pois, analisar a atividade bancária sob o prisma do dispositivo legal ora citado. Desta forma, há que se identificar, no caso concreto, se a ré, pela prática de conduta defeituosa na prestação de serviços, causou à autora os danos morais alegados na inicial, devendo, em caso positivo, ser responsabilizada por seus atos. Os autores alegam que as prestações do financiamento são pagas através de débito automático, o que se comprova com os documentos de fls. 79/90, e que, portanto, deveriam ter sido debitadas de sua conta, pelo próprio requerido, na data do vencimento. No entanto, por razões das quais os requerentes não tiveram culpa, duas parcelas não foram debitadas da conta, o que acarretou inúmeras cobranças e a notificação de restrição no SERASA. Os autores demonstram que tentaram de todas as maneiras resolver a pendência tendo, inclusive, autorizado o requerido a fazer um débito de na conta para pagamento das parcelas não quitadas. A ré, em sua contestação, admitiu que as prestações objeto da inscrição já haviam sido pagas (fls. 127), muito embora tenha alegado que as parcelas foram pagas com atraso e no momento do recebimento da informação de quitação do débito, o sistema já fez a exclusão do nome dos requerentes da inscrição no SERASA. De fato, a pendência foi excluída do sistema. Desta forma, impõe-se a conclusão de que, por fatores alheios a vontade dos autores e por erro exclusivo da ré não houve pagamento das parcelas em atraso, motivo pelo qual a inscrição no Banco de dados do SERASA era indevida, o que caracteriza a falha na prestação de serviços da ré. Em face da conclusão de que a falha na prestação dos serviços motivou a inscrição dos dados de identificação da autora em cadastro de inadimplentes, a existência de danos morais é presumida, devendo ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo STJ a tal respeito. Neste sentido, confira-se o REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344. A circunstância de incorrer a autora, reiteradamente, em situações de inadimplência, não afasta a responsabilidade da ré, eis que esta informou ao SERASA a falta de pagamento de parcelas das quais era seu dever realizar o débito automático, o que fez de maneira indevida. Afirmada a responsabilidade da ré, cabe a fixação do montante devido à conta de reparação por danos morais. Assim sendo, considerando-se a presunção de existência de danos morais, fixo o valor da indenização em R\$ 4.324,40, ou seja, duas vezes o valor da dívida inscrita, o que faço adotando por analogia o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8078/90. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.324,40 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) em favor dos autores, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso (maio de 2013) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Na fixação da condenação em honorários, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 326 do STJ.P.R.I.

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para firmar a petição de fl. 139/143. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: manifeste-se o requerido. Conquanto a petição de fls. 187/196 tenha sido direcionada a estes autos, observo que pertence aos autos de embargos à execução (0001785-49.2013.403.6134), assim, providencie a secretaria o seu desentranhamento e o encaminhamento ao SEDI para que seja protocolada corretamente. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015655-64.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da audiência de oitiva das

testemunhas. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000965-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) Fls.63/64: defiro. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal o nome do patrono da executada e republique-se a decisão de fl.45/47. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito e oportunamente arquivem-se. Intime-se.(SENTENÇA DE FL.45/47: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CONTE & SILVA LABORATÓRIO AMBIENTAL LTDA - ME, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade com pedido liminar, sustentando, em síntese, que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados da excipiente já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução fiscal e a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 20% sobre o valor indevidamente exigido. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se e reconheceu a procedência do pedido, concordando com o pedido de extinção formulado pelo excipiente. Postulou, porém, pela fixação dos honorários advocatícios com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como de acordo com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, no sentido de que antes do ajuizamento da presente demanda a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de parcelamento do débito entabulado em 27/02/2013. Entendo que em razão do parcelamento retrocitado, carecia a exceção de interesse de agir, sendo indevido flagrantemente indevido o ajuizamento da presente execução, com sérios gravames para o excipiente como a inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. De consequência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 2% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias

para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

0003094-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA INEZ PENAQUIONE ZANETE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)

Fls36/38: recebo a apelação interposta pelo exequente em seus regulares efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens. Intime-se.

0003841-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

1-) Fls.137/145: recebo a apelação interposta pela exequente em seus regulares efeitos. 2-) Intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-) Sem prejuízo, defiro o requerido as fls.146/147. Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal o nome do patrono da executada e republicue-se a decisão de fl.130/131. 4-) Intime-se. (SENTENÇA de fl.130/131: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CONTE & SILVA LABORATÓRIO AMBIENTAL LTDA - ME, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade com pedido liminar, sustentando, em síntese, que antes do ajuizamento da demanda os débitos cobrados da excipiente já se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da execução fiscal e a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de 20% sobre o valor indevidamente exigido. Liminarmente requereu a suspensão dos efeitos da cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se e reconheceu a procedência do pedido, concordando com o pedido de extinção formulado pelo excipiente. Postulou, porém, pela fixação dos honorários advocatícios com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como de acordo com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 11/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 01/06/2012). No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, no sentido de que antes do ajuizamento da presente demanda a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão de parcelamento do débito entabulado em 27/02/2013. Entendo que em razão do parcelamento retrocitado, carecia a excipiente de interesse de agir, sendo indevido flagrantemente indevido o ajuizamento da presente execução, com sérios gravames para o excipiente como a inclusão do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 38). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. De consequência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em 2% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes

de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se com urgência ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

0005414-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Diante da extinção do feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa declaro levantada a penhora ou constrição de fl.47, proceda a Secretaria às comunicações e expedições necessárias. Fls.130/135: recebo a apelação interposta pela exequente em seus regulares efeitos. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, prestadas as nossas homenagens. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015686-84.2013.403.6134 - FERNANDO LUIS RIVEIRO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação proposta por FERNANDO LUIS RIVEIRO BUENO, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP (Provimento n. 335 de 14.11.2011; provimento n. 394 de 04.09.2013 e provimento n. 395 de 08.11.2013). Considerando que o município de Campinas, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Campinas, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2765

CARTA PRECATORIA

0015237-43.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação José Rodrigues Barbosa, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000362-64.2010.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

Expediente Nº 2766

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0010716-26.2011.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)) EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc. Translade-se cópia da decisão de fls. 53/54 aos autos principais nº 0001989-88.2005.403.6000. Após, arquivem-se. Campo Grande, 07 de janeiro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Dê-se vista à defesa de Carlos Alberto Montania Corvalan da nova proposta de honorários apresentada pela tradutora às fls. 2475. Intime-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011925-64.2010.403.6000 (2005.60.00.004631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-34.2005.403.6000 (2005.60.00.004631-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinado os embargos de declaração de f. 714-717. Alega a embargante que os débitos materializados nas CDA 13.6.04.004207-06 e 13.2.04.001309-46 referem-se a multas de ofício, e não a multa de mora. Assim, é evidente a contradição na sentença em que se determinou a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 para multas que não possuem caráter moratório. A embargada manifestou-se às f. 727-729. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) No caso, os embargos apontam a ocorrência, na sentença, de omissão. A sentença embargada assim consigna: Quanto às multas aplicadas, afirma a Fazenda Nacional que obedecem à legislação. Verifica-se, a partir das CDA, que os percentuais variam, havendo multas que foram aplicadas no percentual de 74%, outras, no percentual de 30% e, outras, em 20% do valor do débito. Todas são multas de mora (...). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do tributo devido (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, somente para limitar a multa moratória a 20% (vinte por cento) do valor do tributo. (...) Como se vê, o julgador considerou que todas as multas são de mora. As CDA nºs 13.6.04.004207-06 e 13.2.04.001309-46 consignam, quanto à fundamentação legal, o seguinte (f. 389-394): DL 2287/86 A 3; DL 2323/87 A 15; L 7738/89 A 23; L 7799/89 A 74; L 8218/91 A 3, III; L 8383/91 A 59; L 8981/95 A 84, II, C. Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - (...). II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento: acima de 90 dias 40% de 61 a 90 dias 30% de 46 a 60 dias 20% de 31 a 45 dias 10% de 16 a 30 dias 3% até 15 dias 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão

a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. 1º. A multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento. 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Dispõe a Lei nº 9.430, de 27-12-96: (...): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se pode ver, as referidas CDA também contemplam multas de mora, e não de multa de ofício, razão por que o julgador, com base no artigo 106, I, C, do CTN, aplicou a norma mais benéfica - Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º -. Posto isso, não havendo a alegada contradição, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006954-02.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APARECIDA RODRIGUES ROQUE(MS015321 - CAMILA TOMOKO KOHATSU)

Aparecida Rodrigues Roque opôs exceção de pré-executividade buscando, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão de parcelamento do débito. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 23-51. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 53-56, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso são objeto de execução as seguintes inscrições: 13.1.07.000212-23 e 13.1.09.000325-63. A execução fiscal foi ajuizada em 15-07-11. As inscrições foram parceladas em 02-09-11 e 29-08-11 (fls. 58-61). Desta forma, à época do ajuizamento tais inscrições não se encontravam parceladas. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que as inscrições executadas nestes autos não se encontravam parceladas quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)
Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 20 a 24/01/2014 - Réu José Rúbio;- 27 a 31/01/2014 - Réu Cícero Alviano de Souza;- 03 a 07/02/2014 - Ré Keila Patrícia Miranda Rocha;- 10 a 14/02/2014 - Aquilis Paulus;- 17 a 21/02/2014 - Elmo de Assis Correa;- 24/02/2014 a 07/03/2014 - Réus José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3399

CARTA PRECATORIA

0002361-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X ANA LUCIA TEODOSIO FERREIRA X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Tendo em vista a informação supra, designo o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Ana Lucia Teodósio Ferreira, portadora do RG 1.222.667-X SSP/MS, residente na Rua Antônio José da Silva, 582, Selvíria/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000412-28.2004.403.6124) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.Retifico o r. despacho de fl. 98, no que tange ao horário da audiência, onde se lê:...para nova data de 30/01/2014, às 13:30 horas..., leia-se:...para nova data de 30/01/2014, às 15:30 horas... Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Expediente Nº 6116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-41.2013.403.6004 - LUCIANA BARROS COFFACI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos anexos à contestação. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem pronunciamento, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

1. Considerando a necessidade, possibilidade e, sobretudo, prestigiando o princípio da identidade física do juiz, designo a realização de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO para o dia 11 de março de 2013, às 17:00horas (horário de MS). Retifique-se, portanto, a Carta Precatória nº 341/2013-SCE (fl. 171) oficiando-se ao juízo deprecado.2. Para a mesma data e hora acima mencionadas redesigno a audiência de que trata o item 2 do despacho de fl. 181, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CLODOMIRO DE CAMARGO BAZAN, que comparecerá independentemente de intimação, bem como o interrogatório do réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL.ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL residente na estrada Três Cochilla, s/n, próximo a área do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS.3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0014/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA 8ªVARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (Ref. Carta Precatória nº 0010779-22.2013.4.03.6181) - para o cumprimento do item 1.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDANDO DE INTIMAÇÃO N.0004/2013-SCE/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - para o cumprimento do item 2.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

0000020-47.2010.403.6005 (2010.60.05.000020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ZHOU PING(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 92/93 e autorizo o acusado Zhou Ping a realizar viagem para Shangai/República da China.

Intime-se o acusado, através de seu procurador, advertindo-o que ao regressar a Ponta Porã/MS deverá informar este Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6020

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002093-84.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002093-84.2013.403.6005 Requerente: ADRIANO FERRAZ ROCHA Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ADRIANO FERRAZ ROCHA, no qual assevera que a custódia cautelar é a última ratio e, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso presente, é de se conceder a benesse pleiteada. Alega, ainda, possuir residência fixa, ocupação laboral lícita e não possuir antecedentes criminais, visto que o registro existente em seu desfavor se refere a processo do qual restou absolvido (fls. 02/09 e 80/83). Juntou procuração à fl. 10 e os documentos de fls. 11/73 e 84/96. Às fls. 98/99, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, conforme cópia do auto de prisão em flagrante de fls. 38/53, que o requerente ADRIANO FERRAZ ROCHA foi preso em flagrante, juntamente com EDAILSON SALES e ANTONIO CARLOS BANHARA, no dia 23/08/2013, pela prática em tese do crime de tráfico de drogas de 226,1 kg (duzentos e vinte e seis quilos e cem gramas) de maconha, importados do Paraguai (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 57/58). Anoto que a prisão do requerente e seus comparsas e apreensão do entorpecente se deu em razão de diligência da Polícia Federal para apurar denúncia de possível ocorrência de crime de tráfico de drogas que seria intentado pela pessoa conhecida como JESUS (o ora requerente ADRIANO FERRAZ ROCHA). Tal notícia dava conta de que ADRIANO e seus comparsas se deslocariam de Campo Grande/MS até Bela Vista/PY, onde realizariam um carregamento de drogas, que pretendiam transportar utilizando-se de um veículo VW/Saveiro de cor preta e um GM/Celta de cor vermelha. Ora, no momento do flagrante, a droga foi localizada na citada VW/Saveiro. Presentes, portanto, a materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 57/58 e laudo preliminar de constatação de fl. 55/56) e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Dos fatos narrados o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria do requerente no crime de tráfico transnacional de drogas em apuração, o qual, pelas características do transporte, se mostra compatível com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevada quantidade da droga transportadas, a cooperação de mais duas pessoas para o transporte, as relações e contatos diretos com os fornecedores dos entorpecentes- estes sediados em território paraguaio. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de drogas e de considerável quantidade de entorpecentes (226,1 Kg de maconha), suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Por sua vez, considerando a pena em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Observo, por fim, que o requerente sequer comprovou a primariedade e bons antecedentes, visto que, embora tenha de fato sido absolvido em processo penal que apurava sua participação em crime de furto (AP 0041588-33.2007.8.12.0001 - 2ª Vara Crim. Da Comarca de Campo Grande/MS), restou condenado à pena de 06 anos de reclusão na ação penal n. 045.06.000979-3, da 1ª vara da Comarca de Sidrolândia/MS, pela prática do crime tipificado no art. 147, 2º, I e II, do CP, com trânsito em julgado em 03/09/2007 (fls. 102); não obstante, a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas retro, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Além disso, é de se ver que o requerente não trouxe qualquer elemento novo (fático ou jurídico), superveniente à decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 68). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ADRIANO FERRAZ ROCHA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fls. 179, requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL

0000309-37.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNO GARCEZ PASSINHO X NELSON CODOGNO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Considerando o teor do termo de deliberação em audiência que vai às fls. 123/124, em relação a NELSON CODOGNO, FICA SUSPENSO o andamento da presente ação penal até notícia do integral cumprimento das condições impostas ou eventual provocação do juízo deprecado, até julho de 2015. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte dos réus seja alterado para 5 - ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIOGO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

01- Considerando que o Réu DIOGO DA SILVA foi citado por edital e que até a presente data não se logrou o regular andamento processual em relação à sua pessoa, bem como o atual estágio de andamento do processo em relação aos demais réus, a fim de que estes não sejam prejudicados, determino o desmembramento do processo em relação ao Réu DIOGO DA SILVA, nos termos do art. 80 do CPP. 02- Extraiam-se as cópias e encaminhe-se ao SEDI para as providências de praxe. 03- Considerando o teor das decisões de fls. 356, verso e 404, cumpra-se o mandado de prisão no endereço informado a fls. 375/376. Expeça-se o necessário. 4- Certifique-se o cumprimento das diligências requeridas pela defesa dos Réus FLÁVIO e JOSÉ ANTÔNIO, bem como pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se as partes para os fins do art. 402 do CPP, fixado o prazo de 3 (três) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000509-10.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Intime-se a defesa para se manifestar sobre a frustração da colheita da prova testemunhal de EDSON RODRIGUES DE LIMA e DENER DE SOUZA LIMA, em dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000119-06.2013.403.6007 - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO X WANDERLEY INACIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO RAPP RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO MODOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de

RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário oficial eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal , da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.opportunamente, archive-se.

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal , da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000143-34.2013.403.6007 - ELIZANGELA CRUZ DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, por meio do Diário Oficial Eletrônico, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000255-03.2013.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.opportunamente, archive-se.